TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL

Ficha Catalográfica

Coordenação Geral
Desembargador Aloysio Santos

Supervisão
Desembargador Izidoro Soler Guelman

Editoração e capa
Seção de Projetos e Eventos - SEPEV/EMATRA-RJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATRA-RJ

Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro
Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - Brasil
CEP: 20.020-010
Fone: (21) 3907-6180/6495 Fax: (21) 3907-6156
Internet: www.trt1.jus.br

PROIBIDA VENDA
E REPRODUÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ENTRADA DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRT DA 1ªREGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Presidente
Desembargadora Doris Castro Neves

Vice-Presidente
Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Corregedor
Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Vice-Corregedor
Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond

Diretor-Geral da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro
Desembargador Aloysio Santos

ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATRA/RJ

ASPECTO DO HALL DE ENTRADA DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO TRT DA 1ª REGIÃO

ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATRA/RJ

CONSELHO CULTURAL-PEDAGÓGICO

Desembargador ALOYSIO SANTOS
Diretor-Geral da Escola de Magistratura

Desembargadora ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO

Desembargador JOSÉ CARLOS NOVIS CÉSAR

Desembargadora AURORA DE OLIVEIRA COENTRO

Desembargador LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Desembargador ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Juiz do Trabalho EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Juíza do Trabalho Substituta MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO

Composição da Escola

Gabinete
Kátia da Silveira Pereira - Chefe de Gabinete

Divisão de Administração - DIAD
Rosa Maria de Souza Campos - Chefe de Divisão
Luís Filipe Pantoja de Matos - Substituto e Assistente de Secretaria

Seção de Projetos e Eventos - SEPEV
Júlio Cesar da Cruz Silva - Chefe de Seção
Roberto Jorge Amarante Davis - Substituto e Assistente Administrativo

Seção de Apoio Administrativo - SAPAD
Teresa de Fátima Fonseca Granado - Chefe de Seção
Márcio Rogério de Medeiros - Substituto e Assistente Administrativo

Divisão de Ensino e Pesquisa - DEPE
Maria das Graças Frossard Jorge - Chefe de Divisão
Ana Cristina da Silva Pereira Lopes - Substituta e Assistente de Secretaria

Seção de Pesquisa - SEOPS
Helena Dias da Cruz de Moraes Carvalho - Chefe de Seção

Seção de Ensino - SENSI
Kátia Pinto Ferraz Mafra Suzin Lopes - Chefe de Seção
Ervino Thiago Henkes Júnior - Substituto e Assistente Administrativo

SUMÁRIO

A

ABANDONO DE EMPREGO
ABONO
AÇÃO CAUTELAR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AÇÃO DE CUMPRIMENTO
AÇÃO DE NULIDADE
AÇÃO DECLARATÓRIA
AÇÃO MONITÓRIA
AÇÃO RESCISÓRIA
AÇÃO TRABALHISTA
ACIDENTE DE TRABALHO
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
ACORDO EXTRAJUDICIAL
ACORDO INDIVIDUAL
ACORDO JUDICIAL
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO/CARGO E EMPREGO PÚBLICO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
ADICIONAL NOTURNO
ADICIONAL POR DISTÂNCIA PERCORRIDA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVO REGIMENTAL
AIDS (*ACQUIRED IMMUNODEFICIENCY SYNDROME*)
AJUDA DE CUSTO
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
ALUGUEL DE IMÓVEL
ANATOCISMO
ANISTIA
ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
APOSENTADORIA
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO
ARREMATAÇÃO
ARRESTO
ASSÉDIO MORAL
ASSÉDIO SEXUAL
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ATESTADO MÉDICO

ATLETA PROFISSIONAL
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
ATO DISCRIMINATÓRIO
ATO REGULAMENTAR
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
AUDIÊNCIA
AUSÊNCIA AO ATO PROCESSUAL
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
AUXÍLIO-CRECHE
AVISO PRÉVIO

B

BANCÁRIO
BANCO DE HORAS
BEM DE FAMÍLIA

C

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO
CARGO PÚBLICO
CARTÓRIO
CAUÇÃO
CERCEIO DE DEFESA
CESTA-ALIMENTAÇÃO
CISÃO DE EMPRESA
CITAÇÃO
CLÁUSULA PENAL
COISA JULGADA
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
COMPENSAÇÃO DE JORNADA
COMPETÊNCIA
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA
CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA
CONEXÃO DE AÇÕES
CONFISSÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONTRATO DE ESTÁGIO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CONTROLE DE JORNADA
CONVENÇÃO COLETIVA
COOPERATIVA
CORREÇÃO MONETÁRIA
CORREIÇÃO PARCIAL

CORRETOR DE SEGUROS
CUMULAÇÃO DE AÇÕES
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO
CUSTAS

D

DANO MATERIAL
DANO MORAL
DENUNCIAÇÃO DA LIDE
DEPOIMENTO PESSOAL
DEPOSITÁRIO
DEPÓSITO RECURSAL
DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
DESCONTO SALARIAL
DESERÇÃO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
DESOBEDIÊNCIA
DESVIO DE FUNÇÃO
DEVERES DAS PARTES
DIREITO À IMAGEM
DIREITO DAS PARTES
DIREITO DISCIPLINAR
DIREITO POTESTATIVO
DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO
DIRIGENTES SINDICAIS
DISPENSA DE EMPREGADO
DOAÇÃO
DOENÇA PROFISSIONAL
DOLO PROCESSUAL
DONO DA OBRA

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE TERCEIRO
EMPREGADA GESTANTE
EMPREGADO DOMÉSTICO
EMPREGADO PÚBLICO
EMPREITADA
EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO
EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ENGENHEIRO
ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
ENQUADRAMENTO SINDICAL
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
ERRO

ESCALA DE REVEZAMENTO
ESTABILIDADE
ESTABILIDADE DA GESTANTE
ESTABILIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL
ESTABILIDADE PROVISÓRIA
EXAME MÉDICO DEMISSIONAL
EXECUÇÃO
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

F

FALÊNCIA
FÉRIAS
FRANCHISING
FRAUDE À EXECUÇÃO
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

G

GARANTIA DE EMPREGO
GORJETA
GRATIFICAÇÃO
GRATUIDADE DE JUSTIÇA
GREVE
GRUPO ECONÔMICO

H

HABEAS CORPUS
HONORÁRIOS
HORA EXTRAORDINÁRIA

I

IMPOSTO DE RENDA
IMUNIDADE DE EXECUÇÃO
INDENIZAÇÃO ADICIONAL
INQUÉRITO JUDICIAL TRABALHISTA
INTERDITO PROIBITÓRIO
INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
INTERVALO INTRAJORNADA
INTIMAÇÃO
INVENÇÕES DO EMPREGADO
ISONOMIA SALARIAL

J

JORNADA DE TRABALHO
JORNALISTA
JUROS DE MORA

JUS POSTULANDI
JUS VARIANDI
JUSTA CAUSA

L

LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*
LICENÇA-PRÊMIO
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
LITISCONSÓRCIO
LITISPENDÊNCIA
LIVRE CONVENCIMENTO

M

MANDADO DE SEGURANÇA
MEAÇÃO
MORA SALARIAL
MULTA DO ART. 457-J DO CPC
MULTA DO ART. 467, *CAPUT*, CLT
MULTA DO ART. 467 DA CLT
MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT

N

NOTIFICAÇÃO
NULIDADE PROCESSUAL

O

OFÍCIOS
ÔNUS DA PROVA
OPERADOR DE *TELEMARKETING*

P

PARTES
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
PEDIDO DE DEMISSÃO
PETIÇÃO INICIAL
PETROLEIRO
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO
PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
PLANO DE SAÚDE
PLANO ECONÔMICO
PODERES DO EMPREGADOR
PRECATÓRIO
PRECLUSÃO
PRÊMIO

PRESCRIÇÃO
PREPOSTO
PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA
PROCESSO DE COGNIÇÃO
PROFESSOR
PROGRESSÃO HORIZONTAL
PROGRESSÃO SALARIAL
PROMOÇÃO
PROTESTO
PROVA

Q

QUITAÇÃO

R

RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO
RECIBO
RECONVENÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECURSO
REENQUADRAMENTO
REEXAME DA PROVA
REGULAMENTO DE EMPRESA
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO
RELAÇÃO DE EMPREGO
REMIÇÃO
REMUNERAÇÃO
REPETIÇÃO DE AÇÃO
REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO SINDICAL
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE CIVIL
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
RESTAURAÇÃO DE AUTOS
RETENÇÃO SALARIAL
REUNIÃO DE PROCESSOS
REVELIA
REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM

S

SALÁRIO
SALÁRIO-FAMÍLIA
SALÁRIO MATERNIDADE
SEGURO DE VIDA
SEGURO DESEMPREGO

SENTENÇA
SERVIDOR PÚBLICO
SOBREAVISO
SOCIEDADE ANÔNIMA
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
SUCESSÃO TRABALHISTA
SUCUMBÊNCIA
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

T

TELE-ATENDIMENTO
TELEFONISTA
TEMPO DE SERVIÇO
TERCEIRIZAÇÃO
TETO SALARIAL
TÍQUETE-REFEIÇÃO
TOMADOR DE SERVIÇOS
TRABALHADOR AVULSO
TRABALHO DO MENOR
TRABALHO EXTERNO
TRABALHO VOLUNTÁRIO
TRANSAÇÃO DE DIREITOS
TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO
TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO
TRATAMENTO ISONÔMICO
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

U

UNIFORME

V

VALE-TRANSPORTE
VALOR DA CAUSA

APRESENTAÇÃO

Esta obra ora dada a lume à comunidade jurídica é resultado de uma antiga aspiração deste diretor, quando ainda dirigia a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (1998-1999). É, portanto, um projeto maturado no tempo e nas dificuldades internas na obtenção da matéria-prima para divulgação.

O projeto

Pensava àquela ocasião, a princípio, em publicar periodicamente, a cada edição, nas páginas finais da revista, ementas de acórdãos para que, no final de certo tempo, este Tribunal Regional do Trabalho tivesse um acervo considerável de ementas, capaz de atender às necessidades dos magistrados, advogados e demais operadores do direito.

Não tendo vingado a primeira iniciativa por questões que não vêm ao caso aqui registrar, ao ocupar a cadeira de diretor-geral da Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro – EMATRA-RJ, em 2007, estimulei o desenvolvimento do Projeto Ementário Jurisprudencial, agora com a possibilidade de editar um livro contendo o entendimento dos órgãos fracionários do TRT da 1ª Região.

Norteou esta iniciativa da EMATRA-RJ a recente necessidade de o nosso Tribunal editar a sua súmula de jurisprudência dominante. Destarte, o acervo de sumas decisórias — compreendidas no período 2004-2007 — obtido em pesquisa realizada pela Escola será de muita utilidade para a Comissão de Jurisprudência deste TRT, considerando-se os temas enfocados, o entendimento das diversas Turmas, SEDI e Órgão Especial, e como pensam juridicamente os desembargadores.

Os motivos

Esta publicação de grande porte físico — elemento constatado de plano — tem dois objetivos principais: primeiro o de armazenar a memória jurisprudencial recente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com remissão aos anos de 2004 a 2007, tornando público como os órgãos fracionários julgavam os recursos e ações originárias nesse quadriênio. Nesse sentido, a Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro estava devendo aos magistrados, advogados e juristas um acervo considerável de decisões que os auxiliarão na fixação do pensamento jurídico da Corte.

Havíamos programado, inicialmente, publicar nesta edição o total de 2.500 ementas de acórdãos originários de órgãos deste TRT, porém dificuldades de várias ordens obstaculizaram a concretização deste desígnio; na verdade, impediram-nos mesmo de alcançá-lo. Após muitos esforços da equipe da EMATRA/RJ, encarregada de produzir e disponibilizar esta obra ao público, decidiu-se fixar o total em 1.795 ementas, meta considerada factível nas circunstâncias. Performance evidentemente mais humilde, todavia capaz de atender às expectativas da magistratura de 1ºgrau, professores de direito, juristas e advogados que até agora nada tinham deste Regional senão iniciativas bissextas.

Evidentemente que, nos termos das necessidades existentes nesta área do direito, isso não é muito, porém a Escola de Magistratura do TRT fluminense está apenas dando o primeiro passo. O nosso projeto vai mais além. Pretendemos, em futuro próximo, disponibilizar um razoável estoque de decisões mais recentes (edição de 2009) e, em poucos anos, um conjunto sumular da ordem de 20.000 ementas.

O segundo objetivo ostensivo — não menos importante — perseguido nesta publicação é sinalizar como se fixou o entendimento da Corte, no período enfocado, em torno de determinados temas jurídicos julgados à época, a fim de possibilitar aos membros da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal desenvolver o projeto de súmulas do 1º Regional, antiga aspiração deste Tribunal. A partir desta edição, os desembargadores trabalhistas dessa Comissão disporão de um acervo de decisões capaz de nortear os passos iniciais em direção ao debate das primeiras súmulas da Corte.

Por que um livro impresso?

Os que pensam sempre no processo eletrônico se devem estar indagando as razões de a Escola de Magistratura editar uma obra gráfica, ou seja, um livro tradicional contendo a jurisprudência do período elegido. Tentarei satisfazer esta curiosidade.

Começarei por uma evidência. Embora admita que a modernidade sugira o uso dos meios eletrônicos para divulgação do conhecimento humano — segundo as estatísticas divulgadas frequentemente na imprensa diária e revistas especializadas —, temos de admitir que no Direito isso não está tão arraigado assim.

Ainda é expressivo o número de pessoas ativas, contudo idosas da nossa área do conhecimento, que se utilizam do material impresso para estudos e pesquisa. Para confirmar isso, basta que se examinem as dificuldades ora enfrentadas pela lei do chamado processo eletrônico. Ademais, há uma resistência humanamente instalada no íntimo das gerações mais velhas a respeito do uso do computador no cotidiano. A geração dos anos 40, por exemplo, não tem muita simpatia pelos *hard* e *software* — não ignoro as exceções, mas conheço a regra geral do País. O número daqueles dessa geração que se utilizam normalmente desse meio de comunicação não é expressivo, se considerarmos o total de idosos que ainda se mantêm em atividade nos meios jurídicos e resistem ao uso.

Para satisfazer os que não veem outro caminho para a humanidade senão aquele trilhado pela informática, peço que aguardem um pouco mais, porque breve a Escola de Magistratura disponibilizará o conteúdo deste EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL na *internet*.

Des. Fed. Trab. Aloysio Santos

FORMAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO EMENTÁRIO

A evolução do Direito, como todos sabem, impôs ao Estado contemporâneo a aceitação da ideia de que, para existir democracia, é fundamental que o poder de julgar seja exercido por juízes e tribunais separados dos poderes Legislativo e Executivo. Quando essa concepção começou a cristalizar-se, aos magistrados não se pretendia atribuir, porém, a força de que estão hoje investidos. Segundo Montesquieu, o teórico, já no século XVIII, da independência dos poderes, os juízes deveriam, diante da lei, ser apenas *seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor.*

Talvez esse excessivo aprisionamento da magistratura à letra fria da lei tenha representado uma reação, ou mesmo antítese, à época em que era absoluto o poder dos soberanos e de seus prepostos, entre estes incluindo-se os juízes.

Obviamente, nenhuma dessas posições extremadamente antagônicas é compatível com o que hoje se quer e se espera dos magistrados.

É de admitir-se força criadora à jurisprudência? Ela é fonte de Direito? Muitos continuam opinando que não, adotando, em última análise, o velho entendimento de Bacon, para quem o papel dos juízes seria, não o de *ius dare*, mas sim o de *ius dicere*. Número considerável de juristas se posiciona em sentido contrário, atribuindo à atividade jurisprudencial caráter de indiscutível fonte de Direito.

Serpa Lopes, com sua habitual prudência, equidistante de extremados exageros, atribuiu à jurisprudência uma função de natureza dupla, por ser conservadora quando mantém, o que não esteja em franca oposição ao Direito de hoje, e, ao mesmo tempo, inovadora ao apontar, numa lei já envelhecida pelo tempo, aquilo que nela clama por uma efetiva alteração.

De toda sorte, não há quem possa negar a importância crescente, no Direito brasileiro (não sendo exceção o Direito do Trabalho), da atividade jurisprudencial, daí vir-se impondo, cada vez com maior intensidade, na esfera do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a necessidade de elaboração de um Ementário que coloque ao alcance dos operadores da ciência jurídica, principalmente dos que exercem sua atividade no âmbito de ação do referido TRT, o entendimento essencial manifestado através dos acórdãos de seus magistrados, integrantes do segundo grau de jurisdição. A EMATRA-RJ houve por bem enfrentar esse desafio, promovendo a formação e sistematização deste Ementário Jurisprudencial, de forma a possibilitar o oferecimento dessa coletânea de decisões, mediante a qual se busca facilitar o acesso de todos aos

entendimentos que emergem do que vem sendo decidido nos anos recentes a respeito das questões submetidas com maior frequência ao TRT da Primeira Região.

Na formação do Ementário, ou seja, quando da seleção das ementas que iriam integrá-lo, procurou-se não limitar a órbita de alcance dos acórdãos escolhidos a temas em que já existe, praticamente, uniformidade de entendimento, mas, sim, mostrar também (talvez até com mais ênfase) aqueles temas em que ainda são comuns divergências de opinião, pois essa é uma das facetas primordiais da atividade judicante, a de manter o Direito sempre vivo para que da discussão possa nascer a luz.

Aos próprios desembargadores do Tribunal foi delegada a atribuição de uma primeira escolha das ementas dos acórdãos, por eles redigidos, e que consideram mais representativos de sua forma de aplicar e interpretar o Direito. Essas ementas, uma vez encaminhadas à Escola, foram sistematizadas, pela equipe coordenadora do Ementário Jurisprudencial, de modo a distribuir-se por temas dispostos em ordem alfabética, a fim de que pudessem ser encontradas e consultadas com facilidade por quantos queiram inteirar-se do entendimento que, sobre eles, vêm emergindo da atividade judicante da Justiça do Trabalho sediada na cidade do Rio de Janeiro.

Esperamos que o fruto desse trabalho conjunto possa ser útil a todos.

Des. Fed. Trab. Izidoro Soler Guelman
Supervisor do Ementário.

ABANDONO DE EMPREGO

Ato caracterizador do ânimo de abandonar. Prazo.

0001. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO**.** Revela-se o *animus abandonandi* do empregado, quando não atende à convocação do empregador para comparecer a empresa a fim de retornar ao trabalho ou justificar a sua ausência ao serviço, superior a 30 dias.

RO-02138-2004-261-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Abandono de emprego. Ônus da prova.

0002. ABANDONO DE EMPREGO. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que a dissolução do contrato de trabalho se dá por dispensa imotivada. Fundamentada a dissolução do contrato no abandono de emprego, é do empregador, a teor do disposto no art. 818, consolidado, c/c art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de o demonstrar, por se tratar de fato impeditivo do direito da reclamante às reparações pretendidas.

RRPS-01260-2004-014-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Abandono de emprego. Prova do ato.

0003. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O envio de telegrama convocando o empregado para retornar ao serviço, por si só, não faz prova do abandono de emprego, ensejador da justa causa para a dispensa.

RO-00141-2003-052-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-6-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Abandono de emprego. Circunstâncias configurativas da falta.

0004. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego se caracteriza pelas faltas ao serviço durante certo período, além de revelar a clara intenção do empregado de não mais retornar ao serviço. Ausentes estas circunstâncias, torna-se inviável acolher-se a alegação da recorrente, quanto ao abandono de emprego.

RO-00570-2006-040-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Abandono de emprego. Prazo para caracterizar a falta.

0005. ABANDONO DE EMPREGO. A jurisprudência fixa em 30 dias o prazo para que se caracterize o ânimo do empregado de abandonar seu emprego. Antes deste prazo a presunção é de que não houve abandono e o ônus da prova pertence ao empregador.

RO-00817-2000-243-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2004.
Relator: Des. Doris Castro Neves.

ABONO

Abonos. Complementação de aposentadoria.

0006. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . ABONOS. Abonos concedidos por força de negociação coletiva aos empregados da ativa e sem natureza salarial não repercutem na complementação de aposentadoria.

RO-02629-1999-481-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Redator Designado: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Abono. Discriminação de aposentados.

0007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS. A concessão de abono pecuniário

somente aos empregados ativos constitui conduta discriminatória. Constatado que tal conduta visa, em verdade, a “camuflar” o reajuste da categoria, este deve ser estendido aos aposentados, em consonância com o princípio da não-discriminação.

RRPS-01157-2006-060-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Abono Salarial. Empresa pública.

0008. Os abonos salariais concedidos pela CEF aos seus empregados da ativa não têm natureza salarial nem característica de adiantamento salarial, expungindo sua condição de verba de cunho salarial (art. 457, parágrafo 1º, da C.L.T.). Por não se incorporarem ao salário, nem existir previsão regulamentar de sua adesão aos proventos da aposentadoria, carecem de ser objeto de complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

RO-02291-1999-069-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2004.
Relator: Des. Wanderley Valladares Gaspar.

Abono salarial. Finalidade.

0009. Ante a redação da norma apresentada pela própria 1ª reclamada, conclui-se que a finalidade do abono é a mesma - guardando as devidas proporções - da complementação de aposentadoria (ou pensão): manter o poder aquisitivo dos salários e proventos.

RO-00444-2002-040-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2006.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Complementação de aposentadoria. Abonos.

0010. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA NÃO SALARIAL. Não se tratando as parcelas concedidas aos empregados, que se encontram na ativa, de verbas de cunho salarial, a despeito de terem sido impropriamente denominadas abono, não há que se cogitar de sua extensão aos empregados aposentados, que, nos

termos do regulamento do plano de complementação de aposentadoria, se beneficiam apenas dos reajustes salariais concedidos aos empregados que permanecem trabalhando.

RO-00018-2002-006-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Complementação de aposentadoria. Abono. Natureza salarial.

0011. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA SALARIAL. Abono com evidente natureza salarial pago somente aos empregados da ativa, sob diversas denominações, como "participação nos resultados", deve ser repassado aos inativos a título de complementação de aposentadoria.

RO-00017-2002-026-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Abono. Acordo coletivo. Verba indenizatória.

0012. RECURSO ORDINÁRIO. ABONO. Tratando-se de gratificação instituída em acordo coletivo para pagamento de uma só vez, sem compensação ou incorporação aos salários, ainda que indevidamente denominada de abono, configurada está sua natureza indenizatória. Destarte, os limites da obrigação assumida encontram-se nos termos do negócio jurídico firmado entre as partes, no caso, o acordo coletivo de trabalho.

RO-00875-2003-036-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

AÇÃO CAUTELAR

Ação cautelar. Suspensão da Execução.

0013. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. A lei processual civil estabelece, no seu artigo 489, a regra de que a ação

rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, assim, por muito maior razão, a ação cautelar acessória não poderia fazê-lo. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a hipótese, por meio de cautelar inominada, quando demonstrados cabalmente o bom direito e o perigo na demora.

AC-00083-2002-000-01-00-1, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Ação cautelar. Renúncia ao direito. Homologação.

0014. AÇÃO CAUTELAR. Não dependendo a renúncia de aquiescência do réu, e havendo prova da outorga de poderes especiais aos advogados subscritores da petição, inexiste óbice à homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

RO-01240-2001-054-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relator: Des. Doris Castro Neves.

Ação cautelar inominada. Inexigibilidade de depósito recursal.

0015. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO RECURSAL. Inexigível o recolhimento do depósito recursal quando se tratar de ação cautelar inominada, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada não tem cunho condenatório, na medida em que intenta tão somente garantir a eficácia e efetividade do processo principal. Neste sentido a Súmula 161 do C. TST.

AI-02121-2005-205-01-01-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-4-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Ordem jurídico-trabalhista.

0016. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR.

Revela-se induvidoso o interesse processual do Ministério Público do trabalho para o ajuizamento da presente ação, porquanto patentes o valor e a repercussão sociais dos interesses tutelados, haja vista que concernem a uma massa de trabalhadores, empregados da reclamada, que, segundo as alegações do autor, vêm tendo os seus direitos sociais trabalhistas sistematicamente lesionados. O que se pretende nesta ação, em última análise, é fazer cessar e inibir a conduta da empregadora em relação ao desrespeito, reiterado, de normas que integram o conjunto de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, e, para tanto, a ação civil pública é o instrumento processual adequado.

RO-00581-2002-030-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-4-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Ação civil pública. Cumulação com protesto judicial.

0017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL) NA QUAL O OBJETO DO PEDIDO É UMA DECLARAÇÃO. Ainda que se reconheça aos sindicatos, em tese, legitimidade para propor ações civis públicas, são de todo inadequadas sua cumulação com o protesto e a pretensão de, por seu intermédio, obter uma decisão de natureza declaratória. Ademais, sequer há fato lesivo que possa ser imputado ao destinatário do processo. Todos estes elementos evidenciam que “o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa” (CPC, art. 295, V).

RO-00896-2003-015-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Ação civil pública. Competência territorial nacional.

0018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Nos termos da jurisprudência dominante no TST, é competente a Justiça do foro do Distrito Federal para julgar ACP que visa à reparação de danos de âmbito nacional.

RO-00884-2002-015-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-6-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Ação civil pública. Cumprimento do comando abstrato da lei.

0019. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROVIMENTO INIBITÓRIO CONSAGRADO NA LEI.Toda e qualquer pretensão deduzida em juízo tem como elemento constitutivo o cumprimento do comando abstrato da lei. O cumprimento do comando abstrato da lei e a situação de descumprimento desse comando formam as premissas da causa de pedir. Portanto, não é impossível o pedido de cumprimento do dispositivo da lei, quando secundado pela lesão a esse dispositivo. Aliás, é tão possível que expressa exatamente, com precisão, o texto da lei. O adimplemento da obrigação de fazer, de pagar os salários atrasados, no curso da lide torna inócua, irrelevante, a tutela jurisdicional projetada para o passado, por falta de interesse processual de agir, mas não alcança as obrigações futuras, ou seja, as obrigações que vão se vencendo mês-a-mês, em face da natureza continuativa da relação jurídica, nem a multa pecuniária.

RO-01034-2005-064-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-8-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos.

0020. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTE LEGÍTIMA. Considerando-se que os direitos individuais homogêneos constituem subespécie de direitos coletivos, há que se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a defesa por meio de ação civil pública.

RO-00253-2006-226-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Ação civil pública. Ratificação das provas colhidas.

0021. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o inquérito civil público de procedimento administrativo de natureza inquisitorial, sem a observância do contraditório e do amplo direito de defesa em favor do indiciado, destinado que é à colheita de provas pelo Ministério Público, impõe-se a ratificação perante o Poder Judiciário das provas colhidas na esfera do órgão ministerial, na hipótese de ocorrência de controvérsia acerca dos fatos que alicerçaram o ajuizamento da ação civil pública, corolário das garantias constitucionais do devido processo legal e do livre acesso ao Poder Judiciário.

RO-00831-2001-017-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2004.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Junior.

Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho.

0022. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Se, para se distinguir o direito difuso do direito coletivo, é necessário saber sobre a determinação das pessoas interessadas e a existência de uma relação jurídica base (Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, incisos I e II), para se distinguir interesse individual simples do direito individual homogêneo é necessário perguntar sobre a existência de uma origem comum (artigo 81, parágrafo único, inciso III). Já a distinção entre o direito coletivo e o direito individual homogêneo se faz pela natureza indivisível daquele, ao passo que este tem como marca a divisibilidade (Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, inciso II). Na hipótese materializada nos autos, é evidente que o interesse dos substituídos está relacionado com uma origem comum, a saber: ao fato de manterem, todos, um contrato de trabalho com o empregador e a todos estar sendo sonegado o direito indisponível (norma de ordem

pública) de registrar corretamente seus horários de trabalho nos controles de horário. Portanto, não se pode falar, de nenhuma forma, em direitos individuais heterogêneos.

RO-00985-2003-014-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-10-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ação de consignação em pagamento. Credor desconhecido.

0023. CONSIGNAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. Em havendo desconhecimento sobre quem deva receber o pagamento, faculta-se ao devedor consignar a quantia devida, a fim de extinguir a obrigação, nos termos do artigo 334, inciso IV, do Código Civil, sendo seu, no entanto, o ônus da prova quanto à mora.

RRPS-00015-2006-080-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Ação de consignação em pagamento. Verbas do distrato. Recusa do recebimento.

0024. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. É da consignante o ônus de provar a recusa do empregado em receber as verbas do distrato, de acordo com o disposto no artigo 818 da CLT, sob pena de se julgar improcedente a ação de consignação em pagamento. Recurso a que se nega provimento.

RO-00737-2006-014-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. Atuação do juiz.

0025. A discussão travada entre as partes na ação consignatória fica, necessariamente, resumida às afirmações acerca da correção ou não dos requisitos de pagamento, em momento algum devendo o Juiz imiscuir-se na procura ou fixação da causa do débito quitando. Tal discussão, obrigatoriamente, só pode ser trazida à baila em ação conexa ou reconvenção, não a alcançando o caráter dúplice da contestação porventura apresentada, que se limita à constituição de título judicial acerca da diferença porventura apurada, no que diz respeito ao valor da parcela.

RO-01230-2003-058-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Redator Designado: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Ação de consignação em pagamento. Cabimento na Justiça do Trabalho.

0026. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. O objetivo precípuo e preponderante da ação consignatória é o de exonerar o devedor do pagamento de juros e correção monetária, liberando o devedor da obrigação. Alegando a reclamada a inexistência de débitos, inadequada é a ação interposta. Correta a sentença que julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito.

RO-01193-2003-051-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-7-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Norma coletiva. Ação de cumprimento. Interesses conflitantes.

0027. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA POR FEDERAÇÃO QUE CONGREGA CATEGORIA ECONÔMICA.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.Tratando-se de ação de cumprimento em que figuram na relação jurídica duas entidades representativas de categorias profissionais, sendo no caso presente, uma delas como empregadora, improsperável afigura-se a pretensão de se atraírem para os substituídos processuais os benefícios sociais inseridos em convenção coletiva de trabalho firmada por entidade sindical de 2º grau que congrega a categoria econômica que se contrapõe aos interesses do sindicato-autor, por inexistir no plano coletivo o liame jurídico a induzir a representação de um sindicato profissional por uma federação econômica.

RO-00518-2001-421-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

AÇÃO DE NULIDADE

Ação de nulidade de sentença. Descabimento no processo do trabalho. Cabimento da alegação de nulidade em embargos à execução.

0028. 1- O processo do trabalho não admite a ação declaratória de nulidade de sentença proferida à revelia com vício de citação (*querella nullitatis)*, pois, na forma do art. 836 da CLT, é vedado aos juízes do trabalho conhecer de questões já decididas fora do âmbito da ação rescisória. 2- De todo modo, a nulidade do processo deve ser argüida em embargos à execução, já que a decisão proferida à revelia em processo iniciado com vício de citação é sentença inexistente e, *ipso facto,* não transita em julgado. E não transitando em julgado, não é rescindível. 3.- Recurso a que se nega provimento.

RO-01546-2006-044-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Ação declaratória. Usufruto judicial.

0029. RECURSO ORDINÁRIO. USUFRUTO JUDICIAL. SUCESSÃO.

INEXISTÊNCIA. Se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial) ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325 do CPC afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana. Recurso que se nega provimento.

RO-02117-2002-541-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-1-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Ação declaratória. Reexame indevido da coisa julgada.

0030. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO. Sob o disfarce de "ação declaratória cumulada com petição de quitação", a pretensão formulada diz respeito, inequivocamente, ao reexame e à reforma de questões já decididas ou não invocadas no momento processual próprio, buscando obter eficácia constitutiva e até condenatória, em oposição ao que já foi decidido em reclamação transitada em julgado. Sequer se está diante, d.v., de ação declaratória incidental, eis que não objetiva o esclarecimento de uma situação de incerteza, uma vez que tanto se tem por superado pelo trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo *ad quem.*

RO-00247-2003-541-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Ação declaratória. Sucessão de empregadores.

0031. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação declaratória, visando configurar a sucessão de empregadores, apenas, em fase de execução, onde a Recorrente pretende sua exclusão do pólo passivo, substituindo-se pelo novo empregador, não é meio hábil para tanto, uma vez que se trata, na realidade, de matéria afeta aos embargos à execução a ser decidido pelo juízo da execução.

RO-00380-2003-541-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

AÇÃO MONITÓRIA

Ação monitória na Justiça do Trabalho. Cabimento.

0032. Segundo a dicção do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil, em sede de ação monitória, dispõe o réu de 15 dias para apresentar resposta, denominada de embargos**.**

AP-01773-2003-060-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

AÇÃO RESCISÓRIA

Ação rescisória. Hipótese de cabimento.

0033. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZADA. A injustiça da decisão e o erro de julgamento não são fundamentos para o cabimento da ação rescisória, com fulcro no artigo 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

AR-00341-2003-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-6-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Ação rescisória. Violação literal de lei.

0034. AÇAO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. SUCESSÃO. Ao negar a sucessão das empresas, o acórdão rescindendo violou os arts. 10 e 448 da CLT uma vez que admitiu a aquisição de uma empresa por outra, mas negou a sucessão ao argumento de que o autor não teria laborado para a sucessora. A matéria, no particular, é eminentemente de direito, porquanto trata tão somente

dos efeitos de sucessão cuja ocorrência se configura incontroversa, não se havendo de cogitar de reapreciação de matéria fática, no particular. Procedente o corte rescisório para, em novo julgamento, restabelecer a sentença proferida nos embargos à execução, de forma a responsabilizar a ré pelo pagamento do crédito do autor.

AR-02479-2002-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2008.
Redator Designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Ação rescisória. Ausência de conteúdo meritório do julgado rescindendo.

0035. Considerando que o julgado rescindendo não tem conteúdo meritório, visto que nele não foi proferida decisão alguma quanto à pretensão deduzida em juízo, revela-se juridicamente impossível o pedido formulado pela autora, ante o teor da regra inserida no caput do art. 485, do CPC ("A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando:"). Processo julgado extinto sem julgamento de mérito.

AR-02762-2004-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Violação da coisa julgada.

0036. De se deferir pedido contido em Ação Rescisória, para desconstituir julgado proferido em sede de agravo de petição, que interpreta de modo equivocado a decisão exeqüenda extrapolando seus limites, em franca violação à coisa julgada, o que é defeso, de acordo com o artigo 485, IV, do CPC. Pedido rescisório que se julga procedente.

AR-55419-1996-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. Izidoro Soler Guelman.

Ação rescisória. Violação literal de lei.

0037. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. Não cabe ao julgador, no Estado de direito, dizer se a lei atende ou não atende aos "ideais de justiça" na sua visão; ele pode considerá-la inconstitucional e negar-lhe vigência, ou omissa e suprimir esse defeito, porém redigir um discurso como um ente político estatal não lhe compete - faltaria isenção e independência para julgar depois disso. Assim, a decisão rescindenda que, em razão de figurar no pólo passivo da reclamação uma instituição financeira, determina que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco-Reclamado no cheque especial, viola frontalmente o artigo 39 da Lei n. 8.177/91, devendo, pois, ser rescindida. Ação rescisória julgada procedente.

AR-55359-2001-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2004.
Redator Designado: Des. Aloysio Santos.

Ação rescisória. Objeto.

0038. A pretensão de ver desconstituída determinada decisão pelo corte rescisório, em razão de suposta violação de dispositivo legal, pressupõe sua expressa indicação, por se tratar de causa de pedir da Ação Rescisória (Súmula n. 408 do C.TST, *in fine*), mas, também, que o preceito legal que se alega malferido seja contemporâneo ao fato que determinou o posicionamento da decisão rescindenda.

AR-63/01 e AC-115/01, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Ação rescisória. Matéria controvertida.

0039. AÇÃO RESCISÓRIA. Sendo altamente controvertida a matéria de fundo que trata do auxílio-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, incide a aplicação da Súmula nº 83 do C. TST. Pedido julgado improcedente.

AR-01363-2005-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Violação literal de lei.

0040. Ação Rescisória. A afronta à literalidade de Lei a amparar o corte rescisório deve ser direta e frontal, adotando o julgado interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados, de modo que, onde a lei disse "sim", o julgador disse "não".

AR-01940-2002-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2008.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Ação rescisória. Plano de cargos e salários.

0041. AÇÃO RESCISÓRIA. Se a ora ré tinha a faculdade de permanecer no sistema remuneratório do antigo plano de cargos e salários, recebendo determinada parcela sob a forma de "gratificação ajustada" e não como adicional de insalubridade, como constatado no v. acórdão rescindendo, fica desmoralizada a tese da autora de possível violação a dispositivos da legislação ordinária que tratam da concessão de adicional de insalubridade no âmbito do serviço público federal. Pedido rescisório julgado improcedente, assim como aquele contido na medida cautelar em apenso.

AR-02542-2002-000-01-00-1(c/apenso Ação Cautelar 03990-2002-000-01-00-2), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Violação da coisa julgada.

0042. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEIS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA QUE CONFIGURA ALTERAÇÃO DA "RES JUDICATA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Viola, ao mesmo tempo, a Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI), a CLT (art. 879, § 1º) e o CPC (art. 460), decisão do Relator que modifica o julgado da Turma, alterando o salário, base de cálculo do *quantum debeatur*, ofendendo assim a coisa julgada. Ação rescisória julgada procedente, rescindindo-se o ato monocrático e os subseqüentes dele dependentes e, rejulgando o recurso, restabelecer-se o império da coisa julgada.

AR-389/98 (EM APENSO AC 51/98), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Ação rescisória. Direcionamento equivocado. Inépcia da inicial.

0043. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Se a questão,trazida agora a debate na ação rescisória, foi apreciada e julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo de petição, sendo substituída a decisão pelo acórdão, manifesto e inescusável o equívoco cometido pelo autor no direcionamento da ação, atacando somente a sentença homologatória dos cálculos proferida em primeiro grau.

AR-02775-2006-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Omissão da decisão rescindenda. Inépcia da inicial.

0044. AÇÃO RESCISÓRIA. Inexistindo na petição inicial qualquer referência ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que é a verdadeira decisão rescindenda (art. 512, CPC), forçoso concluir por sua inépcia, ante o que dispõe o art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC (aplicação da Súmula nº 192, III, do C. TST). Processo extinto sem resolução de mérito.

AR-00542-2006-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Reexame de fatos e de provas.

0045. AÇÃO RESCISÓRIA. A Ação Rescisória, contrariamente ao objetivo da presente, não se destina à reanálise de provas ou a discutir a justiça ou injustiça do *decisum* que se pretende desconstituir, uma vez que presa às hipóteses taxativas arroladas no art. 485, CPC.

AR-02331-2002-000-01-00-9, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Violação literal de lei. Corte rescisório.

0046. AÇÃO RESCISÓRIA. Para que se reconheça ocorrência de violação literal de preceito legal, este tem de ter sido objeto de exame circunstanciado na própria decisão rescindenda. Inobservância de regra processual, ocorrida no curso da instrução, sem pronunciamento explícito sobre o dispositivo legal apontado no conteúdo do julgado guerreado, não dá azo ao corte rescisório.

AR-03122-2006-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S.II, Federal de 14-11-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Ato processual nulo. Cabimento na Justiça do Trabalho.

0047. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O meio próprio para desconstituir sentença tida como nula por vício de citação, nos moldes da jurisprudência pacífica do C. TST (OJ 46 da SDI2), é a ação rescisória. Agravo regimental provido.

AR-03507-2003-000-01-00-0, DOERJ, SEDI, P. III, S. II, 2ª T, Federal de 3-3-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Ação rescisória. Reapreciação de aspectos fáticos.

0048. AÇÃO RESCISÓRIA. Se a Administração Pública Direta Federal tinha contratado o trabalhador no cargo de Agente de Portaria do MEC desde 1/12/84, antes de entrar em vigor a atual Constituição Federal, não se pode falar em violação ao disposto no art. 37 da Carta de 1988. Constatada a irregularidade no reaproveitamento do servidor por empresa interposta, para o exercício das mesmas funções, em 1990, alguns dias depois de ser dispensado do emprego público, não

seria adequado afirmar que o acórdão rescindendo teria desrespeitado o ordenamento jurídico em vigor . Além disso, as ponderações da autora caminhariam para a necessidade de se revolver matéria fática, o que é vedado em sede de rescisória.

AR-02569-2005-000-01-00-7(c/apenso Ação Cautelar 02607-2005-000-01-00-1), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC.

0049. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada. Inexistindo o enfrentamento das questões de fundo, por conta da revelia da ora autora na ação trabalhista anterior, a improcedência da rescisória é medida que se impõe.

AR-02333-2004-000-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2008.
Redatora Designada: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Ação rescisória. Reapreciação de aspectos fáticos.

0050. AÇÃO RESCISÓRIA. Não resta dúvida, pelos elementos contidos neste feito, de que o desejado pela autora é a reapreciação dos aspectos fáticos já dissecados pelo MM. Juízo de primero grau na reclamatória trabalhista em que proferida a sentença rescindenda, o que não encontra espaço ao manejo da presente rescisória. Pedido julgado improcedente.

AR-02421-2004-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Reexame da prova. Corte rescisório. Impossibilidade.

0051. AÇÃO RESCISÓRIA. A matéria debatida encontra-se diretamente ligada ao conjunto fático-probatório da reclamatória trabalhista de origem, cujo revolvimento por esta via não se admite, sob o amparo da violação literal de lei e muito menos sob a ótica de erro de percepção do julgador, que não existiu. Pedido rescisório julgado improcedente.

AR-00133/2001 (c/apenso AC-00795-2005-000-01-00-3), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Reexame da prova. Corte rescisório. Impossibilidade.

0052. AÇÃO RESCISÓRIA. Não pode a parte, que já recebeu prestação jurisdicional impeditiva de pagamento de horas extras e seus reflexos com base nos elementos coligidos durante a instrução processual da reclamatória trabalhista que ajuizou, criar um novo conjunto probatório, inclusive prova oral, para que seja reexaminada a matéria. Evidentemente tal postulação afronta a coisa julgada e a segurança jurídica que lhe é inerente, sendo certo que a ação rescisória não possui o escopo de revolver fatos e provas já dissecados na reclamatória trabalhista. Pedido rescisório julgado improcedente.

AR-00227-2007-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal 10-4-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Termo de conciliação. Corte rescisório. Anulação de termo de acordo.

0053. AÇÃO RESCISÓRIA. Configurada a hipótese do art. 485, III e inciso II, “b” do art. 487, do CPC, impõe-se a procedência do pedido rescisório, para anular o termo de conciliação e, em novo julgamento da causa, julgar extinta sem julgamento do mérito a reclamação trabalhista, considerando interrompida a prescrição, com vistas a assegurar ao empregado o exercício do direito de ação, a ele sonegado pela postura aética e ilícita dos réus.

AR-35/00, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 13-9-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Violação de súmula ou de orientação jurisprudencial. Corte rescisório. Descabimento.

0054. AÇÃO RESCISÓRIA. Não impressiona a argumentação do autor, eis que não ocorreu nenhuma violação direta ou frontal ao art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional trata do prazo de 5 anos para postular os créditos trabalhistas, desde que observe o trabalhador o interregno de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar sua reclamação. Como a ruptura do pacto laboral deu-se em 25/10/99 (v. fl. 16), e tendo em vista a data do ajuizamento da reclamação trabalhista (em 25/03/2003 - fl. 19), por óbvio não se pode ter por violado literalmente o citado dispositivo. Além do mais, torna-se impossível cogitá-lo, para efeito de manejo desta ação excepcional com base no art. 485, V, CPC, em violação a súmulas ou a orientações jurisprudenciais emanadas dos Tribunais Superiores, sabendo-se que o corte rescisório somente é admitido quando envolver dispositivos formais que contenham normatividade e que sejam literalmente desrespeitados. Quanto à tese de documento novo, o protesto judicial comentado se encontrava nos autos da reclamação e foi devidamente analisado pela Turma deste Tribunal no v. acórdão rescindendo, complementado por decisão em embargos de declaração opostos pela parte, não cabendo nova valoração jurídica acerca de documento antigo em sede de ação rescisória. Pedidos julgados improcedentes.

AR-00641-2007-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, de 14-2-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Violação literal de lei. Corte rescisório.

0055. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. Consoante iterativa jurisprudência, justifica-se o judicium rescindens , em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade. Inaplicável, por conseguinte, quando o acórdão rescindendo, dentre

as interpretações cabíveis, elege uma delas e essa não destoa da literalidade do texto de lei.

AR-314/01, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Violação de norma coletiva. Corte rescisório. Descabimento.

0056. AÇÃO RESCISÓRIA. Norma coletiva não se iguala à lei, como fonte formal de direito, não encontrando espaço para aplicar-se o que dispõe o art. 485, V, do CPC, conforme entendimento pacificado pelo Excelso Pretório Trabalhista (OJ n 25, SDI-II). Quanto à alegação de erro de fato (art. 485, IX. CPC), também não procede o pedido, pois o que deseja a autora, na realidade, é rediscutir contexto fático-probatório submetido ao Julgador que enfrentou a reclamação trabalhista. Pedido rescisório julgado improcedente.

AR-00951-2006-000-01-00-7, SEDI., DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Violação a literal disposição da lei. Prescrição qüinqüenal.

0057. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Recorrendo somente o Reclamante e não objetivando este a reforma do julgado no que concerne a prescrição qüinqüenal declarada, restou manifesto que o acórdão rescindendo violou literalmente o contido no art. 515, do CPC, segundo o qual só poderia a Egrégia Turma ter julgado a matéria impugnada.

AR-02229-2003-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Ação rescisória. Supressão de comissões.

0058. AÇÃO RESCISÓRIA. Se, à época em que proferido o v. acórdão rescindendo, já estava definido no C. Tribunal Superior do Trabalho, em jurisprudência consolidada (OJ 175), que, na hipótese de supressão das

comissões ou mudança de critérios de sua concessão, incidia a prescrição total e não parcial, violado restou, em conseqüência, o art. 11 da CLT, porque a supressão das comissões dos réus deu-se em janeiro de 1985, mas a ação só foi ajuizada em setembro de 1989. Pleito rescisório julgado procedente, assim como o pedido contido na ação cautelar inominada incidental, distribuída por dependência com o propósito de suspender a execução trabalhista.

AR-02806-2002-000(c/apenso Ação Cautelar 01461-2003-000-01-00-5), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

AÇÃO TRABALHISTA

Inépcia da inicial.

0059. RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA. Tendo sido formulados na inicial pedidos incompatíveis entre si, a hipótese atrai a incidência dos artigos 267, inciso I, 295, inciso I e seu parágrafo único, incisos I e IV, todos do CPC, devendo ser o processo julgado sem julgamento do mérito, tal como decidido pela sentença de primeiro grau.

RO-00366-2005-061-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Reclamação trabalhista. Princípio da simplicidade.

0060. INÉPCIA DA INICIAL. O princípio da simplicidade, que norteia o processo do trabalho, permite que a reclamação trabalhista seja apresentada com uma breve exposição dos fatos, além do pedido, é claro (art. 840, § 1º, da CLT).

RO-01039-2006-003-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Ação Trabalhista. Condições para agir. Deveres do juiz.

0061. Provocado, ou não, indubitável que compete ao julgador verificar *ab initio* a existência das condições da ação, matéria elencada no art. 301 do CPC, subsidiário, ante o indiscutível caráter de ordem pública que encerra.

AP-01476-1993-041-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho. Contagem do prazo de prescrição. Ação anterior.

0062. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LAUDO PERICIAL. LESÃO GRADATIVA. A teor da Súmula nº 230 do C. STF, a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. A inicial do presente feito dá notícia de ajuizamento anterior de ação perante o Juízo Cível, quando então fora produzida perícia, comprovando-se, segundo alegado, a enfermidade sustentada no presente. Trata-se, portanto, de documento essencial à propositura da ação, na forma do artigo 283 do CPC. Sentença que se anula *ex officio* tendo em vista o comando previsto no artigo 284 do mesmo diploma legal.

RO-02537-2005-342-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Acidente de trabalho. Descumprimento de normas de segurança. Danos estéticos.

0063. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. O empregador é responsável pelo dano quando não cumpre ou não faz cumprir as normas de medidas que envolvem a segurança do trabalho. Deve, pois, responder pelos danos estéticos ocorridos -

amputação parcial do dedo indicador -, na medida em que concorreu com culpa, ao não fiscalizar a utilização do EPI pelo empregado, que não o estava utilizando quando ocorreu o acidente.

RO-02001-2006-245-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Acidente de trabalho. Vitimização fora do trabalho. Atividade de lazer.

0064. MANDADO DE SEGURANÇA. A situação especial surgida em relação ao terceiro interessado de ter se acidentado numa atividade recreativa não alteraria o direito do impetrante de desligá-lo de seus quadros, porque baseado em decisão judicial transitada em julgado que havia arredado qualquer estabilidade do trabalhador no emprego. Além disso, falando da doença que acometeu o terceiro interessado, o que certamente impressionou o MM. Juízo impetrado, e muito embora tenha o Sindicato dos Bancários emitido uma Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT ao INSS, evidentemente jamais poderia o infortúnio ser enquadrado como acidente do trabalho. O relato contido no citado documento aponta claramente que o terceiro interessado lesionou seu joelho (menisco interno e ruptura do ligamento cruzado anterior) numa partida de futebol sem qualquer relação com sua atividade laborativa. Segurança concedida em definitivo.

MS-03898-2006-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva e culpa aquiliana.

0065. A reparação civil por acidente de trabalho somente se vale da Teoria da Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao seguro social, prevalecendo a Teoria da Culpa Aquiliana no que se refere à responsabilização do empregador.

RO-00167-2002-066-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Acidente de trabalho. Dano Moral. Prescrição.

0066. A natureza civil da indenização por dano moral, ainda que o fato decorra da relação de emprego, afasta de imediato a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º , XXIX, da Constituição da República, submetendo-se ao regramento contido no Código Civil Brasileiro. Ocorre que o autor foi demitido em 09 de fevereiro de 1983 e ajuizou a presente ação em 20 de março de 2003, incidindo na espécie a prescrição extintiva de seu direito, considerando o prazo da lei civil. Sentença de primeiro grau que pronunciou a prescrição total mantida sob outro fundamento.

RO-00140-2004-013-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Abono. Acordo coletivo. Verba indenizatória.

0067. RECURSO ORDINÁRIO. ABONO. Tratando-se de gratificação instituída em acordo coletivo para pagamento de uma só vez, sem compensação ou incorporação aos salários, ainda que indevidamente denominada de abono, configurada está sua natureza indenizatória. Destarte, os limites da obrigação assumida encontram-se nos termos do negócio jurídico firmado entre as partes, no caso, o acordo coletivo de trabalho.

RO-00875-2003-036-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma coletiva. Recursos financeiros insuficientes. Ônus da prova.

0068. ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. A falta de recursos financeiros constitui fato impeditivo do direito do autor e, como tal, deve ser provada pela ré (inteligência do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333 do CPC). Frise-se que a empresa pública não depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para conceder

vantagens, conforme dispõe o artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Política.

RO-00592-2004-038-01-00-9, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-9-2006.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Negociação coletiva. Concessão de vantagem a trabalhador da ativa. Extensão aos inativos.

0069. VANTAGEM CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS DA PRIMEIRA RECLAMADA POR MEIO DA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO COLETIVO 2004/2005. EXTENSÃO AOS INATIVOS. I - A negociação coletiva consubstancia-se em questão relevante que passou a uma posição significativa a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, entretanto, tal posicionamento não levaria necessariamente à improcedência do pedido inicial. II - A vantagem concedida através da cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005, foi deferida somente aos empregados que estivessem em atividade, não sendo estendida aos inativos. Ora, a cláusula 4ª, ao conceder aumento de um nível para todos os empregados, nada mais fez do que estabelecer um reajuste salarial, considerando-se, para tanto, o seu caráter genérico, impessoal, abstrativo e porque indistintamente concedido para todos os trabalhadores da ativa. III - Patente e inequívoca a natureza salarial e a intenção de servir como autêntico instrumento de reposição de perdas, pelo que, deve ser estendido à reclamante. IV - Se por força do “Regulamento do Plano de Benefícios” da segunda ré, os reajustes das complementações de aposentadoria obedecem aos mesmos reajustes concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, uma vez caracterizado que o aumento concedido a esses últimos o foi por majoração salarial, ficará reservado aos aposentados igual direito de verem reajustados seus benefícios.

RO-01001-2005-057-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-11-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Acordo coletivo. Lesão do direito. Prescrição.

0070. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da prescrição se dá no momento em que o empregado toma conhecimento do ato ilegítimo, ou seja, quando da violação do seu direito, exatamente no dia preciso em que poderia exigir a prestação e, sendo exigível o comportamento do empregador, este permanece omisso. O prazo prescricional teve, como marco inicial, a suposta lesão do direito ocorrida em janeiro de 1992. O Reclamante ingressou com ação de Protesto Judicial em 17.12.1996, interrompendo a prescrição. A presente reclamação, no entanto, foi ajuizada em 17.04.2002, quando já ultrapassado, em muito, o prazo prescricional interrompido.

RO-00458-2002-061-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-3-2004.
Redatora Designada: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Concessão de nível salarial a aposentados. Aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

0071. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL CONCEDIDO AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. Revisão de entendimento anterior. “Promoção” - aumento de nível salarial concedido aos trabalhadores em atividade por meio de acordo coletivo não alcança os aposentados, que não mais pertencem aos quadros de carreira da Petrobrás. Deve prevalecer o instrumento de negociação coletiva. São responsáveis pelo eventual desfavorecimento dos inativos os signatários dos referidos acordos.

RO-00257-2006-015-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Norma coletiva. Repouso remunerado. Norma de ordem pública.

0072. As normas relativas aos períodos de repouso dos empregados, em razão de sua função bio-psicossocial, relativas à saúde e segurança no trabalho, efetivamente, são imperativas ou de ordem pública, não podendo

ser afastadas pela vontade das partes, ainda que sob o argumento de negociação coletiva.

RO-01134-2003-054-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Norma coletiva. Representação da categoria. Art. 617, § 1º, CLT.

0073. ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DOS EMPREGADOS INTERESSADOS. De conformidade com o disposto no § 1º do art. 617 da CLT, imprescindível se afigura, para que os empregados interessados tenham legitimidade, celebração de acordo coletivo, que, além do sindicato profissional, a Federação e a Confederação correspondentes sejam notificadas e não assumam, no prazo de oito dias, a direção da negociação, o que não restou observado *in casu,* razão pela qual o ajuste firmado diretamente por seus empregados não pode ser considerado, para os efeitos pretendidos pela reclamada, como acordo coletivo.

RO-00572-2005-039-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Acordo coletivo de trabalho. Exclusão de aposentados. Validade da cláusula.

0074. ACORDO COLETIVO. NÍVEL SALARIAL. REAJUSTE. APOSENTADOS. O reajuste postulado refere-se à concessão de um nível no cargo, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, o que descabe aos funcionários aposentados, porquanto sua condição inviabiliza qualquer alteração em sua condição funcional, sendo inaplicável, in casu, o Art. 41 do Regulamento do Plano de Benefício (RPB) da 2ª Reclamada, Petros.

RO-00061-2007-203-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Acordo coletivo de trabalho. Exclusão de aposentados. Discriminação.

0075. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. A concessão de nível a todos os empregados da ativa constitui-se em clara ofensa ao princípio da não-discriminação. A negociação coletiva, embora seja incentivada pela Constituição, não pode ser encarada como um instrumento para privilegiar alguns em detrimento de outros; não pode prevalecer quando se observa na hipótese conduta claramente discriminatória.

RO-02303-2005-202-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Norma coletiva. Prevalência da mais benéfica.

0076. ACORDO COLETIVO. Norma mais benéfica. O inc. XIII da Constituição Federal dispõe que a duração do trabalho não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais. Se o acordo coletivo fixa jornada de quarenta horas, deve esta ser observada, por ser norma mais benéfica ao empregado.

RO-00478-2002-242-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Norma coletiva. Transação. Validade.

0077. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERPETRADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Se a Constituição Federal autoriza redução salarial por meio de Convenção ou Acordo Coletivo (art. 7º, inc. VI), não há razão para proibir transação que implique supressão de direitos antes concedidos, mediante indenização, como a ocorrida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense e a Petrobrás em dezembro de 2000. Recurso ordinário não provido.

RO-00024-2004-481-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Norma coletiva. Intervalo intrajornada. Irrenunciabilidade.

0078. INTERVALO INTRAJORNADA. Nenhuma negociação coletiva pode afastar a aplicação da lei. O intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) não pode ser reduzido como previsto em acordo coletivo.

RO-02882-2002-261-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Acordo coletivo de trabalho. Concessão de nível salarial. Exclusão de inativos.

0079. ACT. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. A cláusula do acordo, ao acrescentar um nível salarial no final da faixa de cada cargo do PCAC e conceder, a todos os empregados admitidos até a data da assinatura do acordo, um nível salarial de seu cargo, não promoveu alteração na tabela salarial, mas no próprio PCAC, ampliando as possibilidades de progressão do pessoal da ativa. O fato de a progressão concedida ostentar natureza jurídica salarial não autoriza equipará-la a reajuste geral. A progressão não refletiu na tabela salarial que será aplicada, inclusive, aos empregados admitidos após a assinatura do acordo. Nem se diga engendrado artifício para "fraudar os contratos de trabalho dos inativos." A progressão é lícita, porquanto, repita-se, não foi garantida paridade de condições, e não se encontram em idêntica situação ativos e inativos, esses ainda vinculados à tabela salarial do patrocinador, mas não mais ao PCAC.

RO-01369-2006-054-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Norma coletiva. Concessão de nível salarial. Vantagem do trabalhador em atividade.

0080. RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. Inviável a extensão aos aposentados da concessão do percentual de 5% (cinco por cento) disposto em acordo coletivo, se não evidenciada a natureza de reajuste salarial em tal pactuação.

RO-00730-2005-030-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo coletivo de trabalho. Registro no órgão local do MTE. Validade.

0081. Para que o acordo coletivo seja considerado válido, é necessário seu registro no órgão competente, conforme dispõe o art. 614 da CLT.

RO-01671-2003-068-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Acordo coletivo. Participação obrigatória do sindicato.

0082. ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SINDICATO. O § 1º do artigo 617 da CLT não restou recepcionado pela Constituição de 1988, cujo art. 8º,VI, obriga a participação do sindicato dos trabalhadores na confecção de acordo ou convenção coletiva, em qualquer hipótese mas principalmente nos casos de redução salarial. O simples silêncio do sindicato à provocação do empregador implica a negativa de negociar qualquer redução salarial, que, nesse caso, não poderá ser pactuada diretamente com os empregados, diante do inciso VI do art. 7º, também da Constituição Federal. Recurso da trabalhadora provido.

RO-00028-2004-001-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 01-01-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Norma coletiva. Progressão salarial.

0083. RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Tendo as sucessivas normas coletivas garantido a progressão salarial a todos os empregados, através da criação de um mecanismo de avaliação de desempenho funcional, com a finalidade de implementar a promoção dos empregados da ré, de forma alternada, por mérito e por antiguidade, com base nos termos do artigo 461 da CLT, tais instrumentos geraram para o autor o direito às referidas ascensões.

RO-00197-2002-037-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo coletivo. Sociedades de economia mista e empresas públicas. Possibilidade da negociação.

0084. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO POR EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Os instrumentos coletivos têm a sua validade reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI) e força de lei entre as partes - *pacta sunt servanda*. O Acordo Coletivo de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho possuem natureza jurídica de negócios jurídicos, ou seja, são contratos criadores de normas jurídicas entre as partes contratantes. As sociedades de economia mista e as empresas públicas estão submetidas ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal), portanto devem cumprir os reajustes estabelecidos nos instrumentos coletivos de trabalho por elas firmadas.

RO-01419-2004-005-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Norma coletiva. Reajuste salarial.

0085. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 1991/1992. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Os

reajustes concedidos pelos recorrentes após janeiro de 1992 em nada impedem a concessão do reajuste ora pretendido, haja vista que se trata de normas instituidoras de direito diversas: uma trata de reajuste constituído por norma coletiva, por vontade das partes; outra concerne a reajustes salariais, legais ou espontâneos, compensáveis quando da data-base, que não se confundem com a obrigação gerada pelo pacto coletivo.

RO-00722-1998-047-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo coletivo. Empresa pública.

0086. FLUMITRENS. REAJUSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL. ACORDO COLETIVO 2000/2001. A sujeição da Empresa Pública aos princípios da moralidade e da legalidade não lhe retira a capacidade para formalizar acordos coletivos, inclusive no que diz respeito a cláusulas de reajustes salariais, conquanto adstrita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição da República). Por conseguinte, não pode alegar que depende de autorização de órgãos do poder executivo para honrar compromisso legitimamente assumido.

RO-01954-2001-006-01-00-01, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-1-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Norma coletiva. Sociedade de economia mista. Validade.

0087. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**.** Empresas públicas e sociedades de economia mista obedecem ao regime jurídico instituído pelo direito privado, por expressa disposição constitucional. No plano obrigacional, equiparam-se às entidades privadas, conforme consignado no art. 173, § 1º da Constituição da República - portanto, devem respeitar as normas coletivas pactuadas com o sindicato da categoria. Interpretação diversa, além de contrária à Constituição, seria

imoral, pois equivaleria a admitir que o ente público, após participar de negociação coletiva e livremente pactuar acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, descumpra o acordo firmado, desrespeitando a coletividade de trabalhadores que, de boa fé, efetivaram a negociação.

RO-00437-2004-039-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-8-2007.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Acordo extrajudicial. Ação declaratória visando sua homologação.

0088. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO**.** É patente, *in casu*, a ausência de interesse de agir, por falta de adequação, na medida em que a ação declaratória não se presta, como querem os recorrentes, à obtenção de homologação de acordo celebrado extrajudicialmente, de modo que venha a ter força de acordo judicial, nos termos do parágrafo único, do art. 831, da CLT.

RO-01472-2003-204-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-5-2005.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Acordo. Comissão de Conciliação Prévia.

0089. TERMO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADO JUNTO AO NICOP – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. LIBERAÇÃO DE GUIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. Pode-se concluir que a demandada renunciou ao direito de punir o empregado com pena capital pela prática de alegada conduta faltosa, convertendo o rompimento que aduzia informado por justa causa em despedida sem justa causa.

RO-01326-2005-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Inexistência de vício de consentimento. Eficácia liberatória do ato.

0090. Celebrado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia legalmente constituída, com quitação geral ao contrato de trabalho, e inexistindo vício de consentimento no referido ajuste, há que se reconhecer a eficácia liberatória do acordo, na forma do art. 625 - E, da CLT. Recurso a que se dá provimento.

RO-01575-2004-042-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-2-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

ACORDO INDIVIDUAL

Acordo tácito de compensação de horários. Vedação.

0091. O ordenamento constitucional pátrio veda expressamente a pactuação tácita de compensação de horários, consoante o artigo 7º, inciso XIII, da CRFB/1988.

RO-00306-2005-024-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Acordo para compensação de folgas/repousos.

0092. ACORDO "MORAL" PARA COMPENSAÇÃO DE FOLGAS/ REPOUSOS. A circunstância de permanecer um empregado em inatividade por não ter o empregador trabalho a lhe oferecer se constitui em "tempo à disposição do empregador", disciplinado pelo art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, e considerando o disposto na Lei nº 5.811/72, é inviável a pretensão patronal de compensar posteriormente, com redução de repousos, o período em que não houve prestação de serviços por inexistência de trabalho a dar ao empregado. Feriados. O gozo do repouso nos feriados não pode ser negado, salvo se, como expressamente dispõe o art. 8º da Lei nº 605/49, "a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas", o que

assegura ao empregado “a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º” da lei sob enfoque.

RO-03125-2002-481-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Acordo de compensação. Trabalho seis dias/semana. Inviabilidade.

0093. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. Absurdo falar-se em acordo de compensação, quando o empregado trabalha normalmente em seis dias da semana, inclusive sábados.

RO-00874-2002-007-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-7-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Acordo de compensação de horas. Imposição da vontade patronal. Nulidade.

0094. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nulo o acordo de compensação que condicione sua aplicabilidade à vontade exclusiva do empregador, sem especificar o período em que serão compensados os acréscimos de jornada observados. Inteligência do art. 122 do Código Civil.

RO-01486-2005-045-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-1-2008.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

ACORDO JUDICIAL

Acordo. Contribuição previdenciária. Natureza das parcelas não discriminadas.

0095. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, deve seu cálculo considerar o valor total do acordo judicial nos casos em que não discriminada a natureza das parcelas por ele cobertas.

AP-00743-1996-342-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Acordo. Direito assegurado por coisa julgada.

0096. ACORDO SUPERVENIENTE. Na hipótese em exame, não se pode cogitar em transação, porquanto o direito do autor não era duvidoso. Ao contrário, foi-lhe assegurado por decisão transitada em julgado. Sentença mantida.

AP-00542-1988-008-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Acordo posterior à sentença. Natureza das verbas pagas. Impossibilidade de transmudação da natureza das parcelas.

0097. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se, havendo condenação, os objetos dela resultantes têm natureza salarial, é inadmissível que o pagamento feito pela via do acordo, ocorrido após o trânsito em julgado da sentença, tenha, em sua integralidade, natureza indenizatória.

RO-00153-2001-342-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Acordo. Contribuição previdenciária. Parcelas regularmente discriminadas.

0098. ACORDO JUDICIAL. Muito embora o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabeleça que “nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”, esse dispositivo legal não impõe que tal discriminação guarde relação com o pedido formulado na inicial.

RO-03515-2002-242-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Acordo. Contribuição previdenciária. Natureza das verbas é corolário do pedido.

0099. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a causa de pedir diz respeito a horas extras trabalhadas e não satisfeitas e a salário superior ao anotado na Carteira de Trabalho, os objetos resultantes da condenação teriam, necessariamente, salvo as diferenças do FGTS, natureza salarial. Por conseqüência, inadmissível que o pagamento feito pela via do acordo tenha, em sua integralidade, natureza indenizatória.

RO-00773-2002-302-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Acordo judicial. Quitação. Interpretação da cláusula.

0100. Tendo sido homologado pelo Juízo *a quo* acordo entre as partes, por meio do qual o reclamante concordou em receber a quantia oferecida, ofertando ao reclamado quitação geral do feito, bem como do extinto contrato de trabalho, efetivamente existe a coisa julgada, que impede a apreciação de qualquer outro pedido.

RO-00839-2003-202-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-7-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Regularidade na discriminação das parcelas.

0101. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sendo discriminado pelas partes o valor das parcelas objeto do acordo judicial por elas firmado, impõe-se a rejeição do apelo ordinário da autarquia recorrente, por incabível o recolhimento da cota

previdenciária sobre o total do valor acordado.

RO-00670-2005-301-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-2-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo. Coisa julgada. Cláusula de quitação geral.

0102. COISA JULGADA. A homologação judicial de acordo, com cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho, faz com que as pretensões futuras estejam cobertas pela coisa julgada, que alcança também títulos não expressamente referidos no Termo de Conciliação.

RO-04524-1999-241-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves .

Acordo judicial. Mora. Multa.

0103. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. Ante a ausência do preposto na Secretaria da Vara, no dia e hora previamente designados no termo de conciliação, de se aplicar a multa prevista para a hipótese de inadimplência do objeto do acordo.

AP-00259-2003-018-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo. Sentença que o não considera. Nulidade.

0104. ACORDO HOMOLOGADO. NULIDADE DE SENTENÇA POSTERIOR**.** A sentença posterior ofende a coisa julgada material, por envolver matéria alcançada pelos efeitos do acordo.

RO-00192-2005-202-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Acordo judicial. Inexistência de relação de emprego. Percentual de incidência para efeito de contribuição previdenciária.

0105. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Para efeitos de contribuição previdenciária, e não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, deve ser observada a incidência de percentual de 20% sobre o valor do acordo homologado, a cargo exclusivo da empresa, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e 11% pelo reclamante, nos termos dos artigos 21 e 30, *caput*, I, e §4º, da Lei nº 8.212/91.

RO-00770-2004-027-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo judicial. Quitação plena e sem ressalva. Impossibilidade de pleitear direitos do mesmo contrato.

0106. O acordo judicial, devidamente homologado, nos termos em que lavrado, *"para nada mais reclamar"*, sem qualquer ressalva, saliente-se, alcançou, indubitavelmente, todas as parcelas que pudessem ser devidas em virtude da existência do contrato de trabalho. Exsurge, assim, perfeitamente válido, tendo o condão de impedir o Reclamante de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes daquela extinta relação, ainda que não incluídas expressamente no referido ajuste que, repise-se, tem eficácia liberatória e de coisa julgada, sendo a ação rescisória o único meio hábil a provocar sua eventual desconstituição.

RO-00761-2006-262-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-12-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Acordo. Serviços eventuais. Incidência da contribuição previdenciária.

0107. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS.

A celebração de acordo judicial relativo a serviços eventuais prestados acarreta o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial e não sobre o total do valor acordado.

AP-00223-2002-037-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Acordo. Inexistência de relação de emprego. Incidência da contribuição previdenciária.

0108. Se as partes originárias de demanda trabalhista entabulam acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, conclui-se que o importe em questão refere-se a eventuais serviços prestados, e, assim, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, o trabalhador deve ser considerado contribuinte individual, impondo-se a aplicação do disposto no § 9 do artigo 276 do Decreto n 3.048/99, de cujo conteúdo se extrai que se deve fazer incidir contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

RO-00999-2006-009-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Acordo. Interpretação de cláusula. Prevalência da vontade das partes.

0109. ACORDO. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A VONTADE EM DETRIMENTO DA LITERALIDADE DOS TERMOS. A intenção negocial das partes deve ser interpretada para além da literalidade dos termos que a materializam (artigo 112 do Código Civil, aplicado subsidiariamente), mormente em se tratando de matéria trabalhista ante o seu caráter social.

RO-00440-2007-026-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Acordo. Verbas indenizatórias. Presunção de fraude. Inocorrência.

0110. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se o acordo homologado consigna que o montante das verbas refere-se a verbas indenizatórias, discriminando-as, o fato de a inicial conter, também, pedidos de natureza salarial não autoriza o entendimento de que o acordo homologado oculta pagamento de parcelas desta natureza e que visa a frustrar a arrecadação do órgão previdenciário. Recurso a que se nega provimento.

RRPS-03860-2000-242-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Homologação de acordo. Decisão irrecorrível. Limites.

0111. O Termo de Conciliação vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (parágrafo único do art. 831 da CLT). Não cabe a declaração superveniente de responsabilidade subsidiária do Município pelo seu cumprimento, quando a tal não se obrigou por ocasião da formação daquele título executivo judicial. Tal configura transação excluindo a responsabilidade subsidiária, a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito em face do segundo Reclamado. Recurso ordinário provido.

RO-00507-2005-202-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-6-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Conciliação judicial. Insurgimento do INSS. Preclusão.

0112. O recurso cabível outro não é senão o ordinário, na hipótese de insurgimento do órgão previdenciário em relação aos termos da conciliação levada a efeito, inclusive relativamente à natureza das parcelas, e, se não interposto, opera-se a preclusão quanto à impugnação, sendo extemporânea a pretensão insólita de postular, posteriormente, por mera petição, a execução de quantia sobre o montante acordado

como indenizatório. Contudo, se a discussão cinge-se a diferenças de contribuições ou a valores delas decorrentes, considerando-se o disposto no art. 114 da Constituição da República, que erigiu, desde a EC n. 20/98, competência a esta Justiça Especial para executar, de ofício, as contribuições sociais, não se há de cogitar de preclusão, mormente diante dos termos da Lei n. 8.212/91, arts. 45 e 46, segundo a qual é de 10 anos o prazo para o lançamento e, a partir daí, de 10 anos para a cobrança dos créditos previdenciários.

AP-01628-1996-049-01-01-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-11-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO/CARGO E EMPREGO PÚBLICO

Acumulação de cargos. Estágio experimental. Descaracterização.

0113. Inexiste acumulação de emprego e cargo público quando o empregado de empresa municipal está em estágio experimental para cargo na Administração Direta Estadual, pois sequer havia ato de nomeação e tampouco posse no cargo pretendido, na forma do disposto no art. 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 220/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da inacumulatividade, consagrado no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

RO-00650-2003-072-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Acumulação de cargos. Estágio probatório.

0114. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EMPRESA PUBLICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A vedação constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos prevista nos incs. XVI e XVII do art. 37, alcança os empregados de empresas públicas. O estágio probatório de um dos cargos ou empregos públicos não obsta a proibição de acumulação.

RO-00992-2003-062-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Acumulação de funções. Similitude de atividades.

0115. O fato de o autor e os outros empregados do mesmo setor realizarem algumas atividades que também eram executadas por funcionários de outro setor não caracteriza acúmulo de funções, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais.

RO-000168-2002-055-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade. Iluminação insuficiente.

0116. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-I DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A partir de 26.02.91, a iluminação insuficiente não mais enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

RO-00643-1998-222-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Adicional de insalubridade. Salário mínimo. Indexação.

0117. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1) A Carta Política em vigor deu idêntico *status* constitucional ao salário mínimo e ao adicional de insalubridade como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. 2) Pelo atual regime constitucional não se presta o salário mínimo como fator de indexação ou vinculação a direitos ou deveres decorrentes de negócios jurídicos. 3) Corolário de absoluta incompatibilidade com o princípio da

hierarquia normativa, exsurge flagrante derrogação parcial do disposto no art. 192 da CLT, relativamente ao salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

RO-00572-2003-015-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Adicional de insalubridade. Desativação do local objeto da perícia. Conduta do perito.

0118. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA. Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tais como, informações constantes de documentos da própria reclamada, como foi no caso dos autos. E para a convicção do juízo em relação à insalubridade, pode o julgador apoiar-se em laudo pericial, ou outros elementos probatórios que lhe parecerem de maior peso, uma vez que "não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente". (grifos ausentes no original).

RO-01592-1993-038-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2008.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de equipamento de proteção individual. Permanência das condições nocivas.

0119. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Os equipamentos de proteção individual, por si só, não eximem o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, quando as condições nocivas à integridade física do empregado permanecem, ainda que amenizadas.

RO-00768-1999-019-01-00-6, 1ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Insalubridade. Perícia médica.

0120. RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM CONDIÇÕES INSALUTÍFERAS. Se a prova pericial realizada na dilação probatória conclui que o autor não desenvolvia suas atividades em condições insalubres ao longo do contrato de trabalho, resulta que inexistem elementos para se acolher o pleito lançado na exordial.

RO-00918-2000-071-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-4-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Proporcionalidade. Norma coletiva. Viabilidade.

0121. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Só se admite pagamento de adicional de periculosidade proporcional à exposição ao risco quando assim pactuado em convenção ou acordo coletivo. Inteligência do inciso II da Súmula 364 do C. TST.

RRPS-01438-2005-482-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Instalador de linhas telefônicas. Área de risco.

0122. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. Desde que o empregado exerça atividades que se enquadrem naquelas descritas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, habitualmente em área de risco, fará jus ao adicional de periculosidade, independentemente do ramo de autuação do empregador.

RO-00983-2002-016-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Decreto regulamentador. Inobservância dos limites legais.

0123. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Decreto nº 93.412/86 ultrapassou os limites da lei que pretendia regulamentar, ao estabelecer condições de pagamento proporcional não previstas na Lei nº 7.369/85.

RO-01046-2002-065-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-9-2007.
Relator: Des.Marcos Antônio Palácio.

Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. Decreto regulamentador da lei.

0124. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A jurisprudência majoritária se firmou no sentido de que o decreto regulamentar do adicional de periculosidade está inquinado de ilegalidade, por inexistente na lei que o instituiu qualquer previsão quanto à proporcionalidade do adicional em função do tempo de exposição ao perigo. Assim, mesmo que os serviços prestados em condições perigosas não o sejam em tempo integral, o pagamento do adicional de periculosidade dever ser feito de forma plena, afastando-se qualquer proporcionalidade entre o tempo de exposição e o valor do referido adicional.

RO-00296-2004-038-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Adicional de periculosidade. Equipamento de proteção individual. Subsistência do risco.

0125. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O fornecimento de equipamento de proteção, por si só, não faz cessar o pagamento do adicional de periculosidade. É necessário que se prove a eficácia de tal equipamento, o que não ocorreu na espécie.

RO-00011-2004-033-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Adicional de periculosidade. Irrelevância do tempo de exposição ao risco.

0126. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Empregado que exerce suas atividades em área de risco faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, sendo irrelevante o tempo de exposição ao perigo ou o manuseio direto com o elemento de risco, bastando que trabalhe nas proximidades deste, ainda que de forma intermitente, para que se configure a situação de risco à sua integridade física.

RO-00030-2002-053-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Adicional de periculosidade. Horas extraordinárias. Contato não contínuo com agentes que caracterizam risco. Abastecimento de aeronave.

0127. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que tange ao contato não contínuo, entende-se, pela expressão utilizada no art. 193 da CLT, "contato permanente com inflamáveis ou explosivos", como contato diário, mesmo que intermitente. Não há necessidade da presença na área de risco durante toda a jornada. Basta que se permaneça nesta por alguns segundos para que a periculosidade se faça presente. Ainda mais quando se trata de abastecimento de aeronave, em que apenas alguns segundos seriam suficientes para, em uma explosão, retirar a vida do autor (parte).

RO-00079-2000-018-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Adicional de periculosidade. Projeção no cálculo de horas extraordinárias.

0128. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROJEÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não se revela razoável supor-se que o trabalhador esteja submetido a riscos apenas durante sua jornada

normal de trabalho. Prolongada a jornada, prolongado o risco, devido o adicional respectivo.

RO-00834-2003-051-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Adicional de periculosidade. Segurança armado.

0129. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA ARMADO. Não há previsão legal para que se pague adicional de periculosidade, nas atividades exercidas pelo segurança armado. Se há previsão normativa para pagamento de adicional de risco nesta condição de trabalho, é ônus de prova do Autor, do qual não se desincumbiu.

RO-00982-2003-069-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Adicional de periculosidade. Prova. Hipótese de desnecessidade.

0130. RECURSO ORDINÁRIO. PERICULOSIDADE. Desnecessária a prova pericial quando o empregador, para efeito de aposentadoria especial, informa ao INSS que o empregado estava exposto a agentes agressivos, de forma habitual e permanente.

RO-00156-2002-302-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente. Eletricidade.

0131. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As atividades relacionadas à eletricidade são consideradas perigosas; o trabalho desenvolvido em áreas de risco, ainda que de forma intermitente, confere ao trabalhador o direito de receber o adicional de periculosidade. Esta a interpretação decorrente da norma legal e da jurisprudência atual referente à matéria.

RO-00094-2004-070-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2008.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Adicional de periculosidade. Área de risco. Abastecimento de aeronave.

0132. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO. As atividades desenvolvidas pela autora, sendo executadas simultaneamente com o abastecimento de combustível nas aeronaves, em área considerada de risco nos termos do item 3.G do Anexo 02 da NR - 16, da Portaria 3214/78, configuram o exercício de atividade perigosa, conferindo ao trabalhador o pagamento do adicional respectivo.

RO-00331-2002-061-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Adicional de periculosidade. Trabalho em recinto fechado. Analogia com trabalho com inflamáveis em recinto fechado.

0133. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que a NR 16 não é clara e objetiva quanto ao caso em tela - trabalho realizado em recinto fechado. Entretanto, por um mínimo de coerência, deve-se observar que não é comum um local para abastecimento de veículos localizar-se em recinto fechado. Logo, se a Norma Reguladora não é objetiva para esse caso concreto, temos que nos socorrer, por analogia, da regra que cuida do trabalho com inflamáveis em recinto fechado, que contempla todos os empregados que trabalham no local com o adicional de periculosidade.

RO-00879-2003-012-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Adicional de periculosidade. Rede elétrica.

0134. PERICULOSIDADE. TRABALHADOR NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS. TRABALHO EM CONDIÇÕES

PERIGOSAS. ADICIONAL DEVIDO. Ainda que o trabalhador não integre a categoria dos eletricitários, se ficar cabalmente demonstrado o trabalho em condições perigosas, é devido o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85.

RO-00348-2004-020-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Adicional de periculosidade. Tempo de exposição a risco.

0135. O que define o direito do empregado ao adicional de periculosidade é a circunstância do exercício de suas funções impor-lhe a obrigação de estar exposto à situação de risco qualquer que seja o tempo durante o qual executa a atividade.

RO-00800-1999-031-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-4-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Adicional de periculosidade. Tempo de exposição.

0136. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O adicional de periculosidade não comporta variação proporcional ao tempo de exposição do empregado à situação de risco, em razão da manipulação ou ingresso em áreas consideradas perigosas. É devido ou não o é.

RO-00965-2001-042-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Adicional de periculosidade. Rede de energia elétrica.

0137. Não é o ramo da empresa ou os conceitos técnicos de sistemas de potência que demarcam as normas sobre a matéria, mas, sim, a circunstância de o trabalho ser prestado junto à rede de energia elétrica, que expõe o trabalhador a risco (inteligência que se extrai da OJ-SDI-I-TST 347). Provada a exposição a risco durante a jornada, é devido o adicional de periculosidade.

RO-01915-2003-221-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Adicional de periculosidade. Recebimento integral.

0138. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento"(Súmula nº 361 do C. TST).

RO-00459-2003-342-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S.II. Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Adicional de periculosidade. Proporcionalidade.

0139. A doutrina e a jurisprudência moderna repudiam a proporcionalidade na remuneração do adicional de periculosidade, uma vez que o contato, a manipulação ou ingresso em áreas consideradas perigosas, para ser permanente, não necessita ser durante toda a jornada do empregado, bastando que seja freqüente, ao longo das jornadas desenvolvidas, a exposição à situação de risco. O Decreto 93412/86, ao estipular a proporcionalidade do pagamento do referido adicional, estabeleceu restrição não prevista na Lei 7369/85**,** a qual procurou regular, incidindo em flagrante ilegalidade, não podendo, por isso, ser aplicado nesse ponto.

RO-00337-1997-007-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Adicional de transferência. Hipótese de devolução dos valores recebidos pelo empregado.

0140. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS

A TÍTULO DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Cabe a devolução dos valores recebidos pelo demandante de forma antecipada, sob o título de adicional provisório de transferência, haja vista o disposto em norma regulamentar da empresa, que prevê o acerto de contas por parte do empregado que tiver recebido o valor antecipadamente, na hipótese de cessadas as causas que autorizaram o pagamento, antes do prazo previsto para a concessão da vantagem.

RO-00008-2002-033-01-00-1, 9ª T, DOERJ. P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ADICIONAL NOTURNO

Adicional noturno. Supressão. Não incorporação ao salário.

0141. ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A transferência do empregado para o período diurno enseja a supressão do adicional noturno, não havendo que se falar em incorporação do respectivo adicional.

RO-00821-2006-037-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

ADICIONAL POR DISTÂNCIA PERCORRIDA

Adicional normativo. Valor por viagem *vs* valor por dia.

0142. ADICIONAL POR DISTÂNCIA PERCORRIDA.O pedido do autor está em dissonância com os termos da norma coletiva que prevê o adicional por distância percorrida, porque ele pleteia o valor por dia enquanto que o instrumento normativo estipula por viagem, o que inviabiliza o deferimento do adicional. Recurso autoral improvido.

RO-00280-2005-071-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública indireta. Ausência de livre concorrência. Sujeição dos atos patronais aos requisitos do ato administrativo.

0143. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Nos casos em que a atividade do ente da administração pública indireta não se sujeita à livre concorrência, exclui-se a aplicabilidade do disposto no artigo 173, parágrafo 1º, da CRFB/1988, sujeitando-se todos os seus atos aos requisitos gerais dos atos administrativos.

RO-00395-2005-032-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2007.
Redator Designado: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Administração pública indireta. Atividade econômica.

0144. A empresa integrante da administração pública indireta, que explora atividade econômica, sujeita-se, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas no que tange às obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações que ajustou em acordos coletivos, independentemente de prévia autorização do Poder Público.

RO-00405-2002-017-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2004.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Administração pública. Redução de percentual referente ao adicional por tempo de serviço. Impossibilidade.

0145. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E PONDERAÇÃO. Após a promulgação da Constituição de 1988, da condição de súdito, de mero sujeito subordinado à Administração, o administrado foi elevado à condição de cidadão. Essa

nova posição do indivíduo, amparada no desenvolvimento do discurso dos direitos fundamentais, demandou a alteração do papel tradicional da Administração Pública. Direcionada para o respeito à dignidade da pessoa humana, a Administração, 'constitucionalizada', vê-se compelida a abandonar o modelo autoritário de gestão da coisa pública para se transformar em um centro de captação e ordenação dos múltiplos interesses existentes no substrato social. Assim, se a servidora, sem que para isso tenha requerido ou concorrido, percebeu, ao longo de 12 (doze) anos após a sua aposentadoria, o percentual de 41% a título de adicional por tempo de serviço, haja vista a prestação da atividade laborativa por 40 anos, 11 meses e 14 dias, é defeso à Administração reduzir a dita vantagem, porque operada a decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União.

RPA-30655-1994-000-01-00-6, Órgão Especial, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-3-2008.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Administração pública. Negociações. Nulidade.

0146. Pactuação laboral com a Administração Pública, direta ou indireta, e já na vigência da atual ordem constitucional, é nula e não gera qualquer efeito quando não precedida de concurso público (art. 37, II da C.F.), impondo-se apenas pagamento de salários *stricto sensu* acaso retidos, sob o argumento poderoso de que, assim não se procedendo, estar-se-ía admitindo o enriquecimento sem causa da Administração.

RO-02171-2001-060-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Admissão ao serviço público sem concurso. Contrato nulo.

0147. ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE Contrato nulo, por vício de formação, em razão de norma de nível constitucional cogente e auto-aplicável (C.R.F.B., art. 37, II) não gera efeito. Não sendo possível a reposição das partes ao *status quo ante*, admite-se, quando muito, que os salários pagos não sejam repetidos, já

que, simetricamente, a força de trabalho não pode sê-lo. Pela mesma razão, admite-se a exigibilidade de salários retidos. Nada mais.

RO-00440-2002-411-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

ADVOGADO

Jornada de trabalho de advogado.

0148. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS . PERCENTUAL DE 100%. A Lei nº 8.096/94, que disciplina o estatuto da advocacia, dispõe que a jornada de trabalho extraordinária dos advogados deve ser remunerada com o percentual de 100%.

RO-00751-2004-052-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Jornada de trabalho do advogado. Estatuto da OAB.

0149. ADVOGADO EMPREGADO. A jornada reduzida de quatro horas prevista no Estatuto do Advogado não prevalece no caso de contrato de trabalho com dedicação exclusiva.

RO-01513-2005-071-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Advogado. Relação de emprego. Competência. Justiça do Trabalho.

0150. ADVOGADO. CONSULTORIA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA (ESTATUTO DA OAB). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O enquadramento da atividade de consultoria jurídica como relação de consumo é um grave equívoco, resultante da desconsideração das raízes do Direito do Trabalho e da própria evolução deste ao longo dos anos, a qual culminou, inclusive,

com a ascensão da valorização do trabalho à condição de fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso IV). Entender a atividade dos profissionais liberais como essencialmente ínsita a uma relação de consumo é um infeliz retrocesso aos primórdios do capitalismo, por atribuir ao trabalho desses profissionais a condição de mercadoria, idéia repelida veementemente já pelo Tratado de Versalhes, em sua parte XIII (*Du Travail)*, que constituiu a Organização Internacional do Trabalho sob a premissa essencial de não ser o trabalho humano uma mercadoria (art. 427). É de trabalho, então, a relação mantida entre um profissional liberal e seu cliente, sujeitando-se a lide em torno dela estabelecida à competência da Justiça do Trabalho. Essa a hipótese dos autos, em que o autor, enquanto advogado, sujeita-se aos ditames da Lei n. 8.906/94, a qual, regulando sua atividade, impede seja tida como de consumo a relação por ele mantida com terceiro que se vale de seus serviços, como se vê, por exemplo, dos arts. 31, § 1º, e 34, incisos III e IV, que vedam a captação de causas e o uso de agenciador, evidenciando natureza incompatível com a atividade de consumo. Recurso provido para, em reformando a sentença, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que seja proferida decisão enfrentando o mérito da pretensão autoral, decidindo-se como de direito.

RO-01261-2005-063-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-7-2006.
Relator: Des. José Maria de Mello Porto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento. Insuficiência de traslado. Não conhecimento.

0151. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sem que se possa consultar a data em que a parte foi intimada para oferecer contra-razões, porque não trasladada a notificação expedida, bem como a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, torna-se inviável a apreciação do recurso.

AI-00635-2005-036-01-01-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Agravo de instrumento. Execução de sentença.

0152. Consoante a sistemática do Processo Judiciário do Trabalho, o Agravo de Petição é interponível de decisões definitivas e terminativas, proferidas em execução de sentença.

AI- 01617-1990-017-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Agravo de instrumento. Autenticação de peças.

0153. Agravo de instrumento de que não se conhece, uma vez que as peças não estão autenticadas, sequer se utilizando a parte da faculdade de declarar, por seu advogado, a autenticidade das cópias trasladadas (Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do C.TST). Há também irregularidade de representação processual da agravante, não tendo sido colacionado instrumento que documente a outorga de poderes de mandato judicial ao subscritor do agravo.

AI-03981-2002-241-01-01-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-3-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravo de petição. Ausência de delimitação de valores. Consequência.

0154. Não tendo o agravante indicado quais os valores que entende devidos, não merece ser conhecido o agravo de petição - art. 897, § 1º, da CLT.

AP-00475-2001-037-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Agravo de petição. Encerramento da execução.

0155. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Impõe-se o conhecimento de agravo de petição interposto pelos reclamantes, uma vez que a decisão que declarou encerrada a execução trabalhista é de natureza terminativa, dando assim ensejo ao manejo do recurso utilizado.

AP-00669-1993-431-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Agravo de petição versando sobre matéria diversa do objeto da execução. Litigância de má-fé.

0156. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DO OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATRAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É manifestamente infundado o apelo que traz em seu teor razões distintas daquelas objeto da execução, sujeitando-se a agravante à pena de litigância de má-fé prevista no art. 600, II, do CPC, ao se opor maliciosamente à execução. Recurso patronal improvido.

AP-00015-1999-050-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-2-2005.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Agravo de petição. Delimitação da matéria e valores.

0157. A regra de delimitação de matérias e valores para a admissibilidade do Agravo de Petição tem por escopo evitar a interposição de recursos protelatórios e garantir o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do crédito, não se aplicando na hipótese de interposição de recurso pelo credor, em benefício do qual foi editada.

AP-00829-1992-043-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Agravo de petição. Bens penhoráveis.

0158. BENS PENHORÁVEIS. Televisor, copiadora, máquina de lavar louças, frigobar, aparelho de musculação, computadores e impressoras, embora facilitem e dêem comodidade à vida da família, não são considerados, pela jurisprudência e pela doutrina, bens fundamentais para a subsistência. Agravo do executado parcialmente provido.

AP-00731-2000-054-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Agravo de petição de empregado devedor. Garantia do juízo. Inexigibilidade.

0159. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPREGADO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. I. É inexigível a garantia do juízo para a interposição de agravo de empregado devedor ante os princípios norteadores do processo do trabalho. II. Razões subtraídas ao contraditório de liquidação em primeira instância não podem ser tomadas em consideração pelo Tribunal *ad quem.*

AP-01007-1995-008-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Agravo de Petição. Tergiversação. Desvio do objeto do recurso.

0160. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA DAS MATÉRIAS E VALORES. Não apontando precisamente os valores impugnados, incabível se acolher a pretensão do agravante, quando devidamente observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao ser assegurado o direito de apontar possíveis defeitos na conta elaborada pela parte contrária, em sede de embargos à execução. Entretanto, assim não procedeu o agravante, limitando-se a pretender a anulação da sentença dos embargos e homologação de cálculos que vieram aos autos em momento extemporâneo.

AP-00582-1989-241-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

AGRAVO REGIMENTAL

Agravo regimental. Apresentação de documentos após o julgamento da ação de restauração de autos. Hipótese de cabimento.

0161. AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Julgada a ação antes da citação da parte contrária, tem esta o direito de ver juntados aos autos os documentos que entende indispensáveis à restauração, desde que o pedido seja formulado dentro do prazo legal para a apresentação de recurso contra a decisão que julgou a restauração.

RO-20624/99, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

AIDS (*ACQUIRED IMMUNODEFICIENCY SYNDROME*)

Discriminação. Dispensa. Nulidade.

0162. 1 - Recurso do Reclamante. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica, é óbvio, o cumprimento dos prazos (Lei n. 9.800/99, art. 2º), sendo certo que, no caso de recurso adesivo, a sua interposição deverá observar o prazo de que a parte dispõe para responder (CPC, art. 500, I). Recurso não conhecido, por intempestivo.2- Recurso do Reclamado. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE. A AIDS, acima de ser uma doença que acomete determinado indivíduo, é um problema social, que deve ser enfrentado sem subterfúgios, sendo as posturas discriminatórias mais prejudiciais à própria sociedade do que ao doente, embora não se possa olvidar que a força da discriminação sobre o indivíduo já enfraquecido imunologicamente seja multiplicada em seus efeitos. Logo, possuindo uma empresa, em seu quadro de pessoal, funcionário portador do vírus da AIDS, a postura que se espera não é a de discriminação nem de adoção de

medidas que busquem desligá-lo da empresa, embora mascaradamente sob outros motivos. O que se espera é o enfrentamento da situação tal como ela exige: encaminhamento do funcionário à Previdência Social para que esta providencie o tratamento adequado e, sendo o caso, conceda-lhe benefício previdenciário, afastando-o do emprego, provisória ou definitivamente. Buscar justificativas para demitir o empregado portador do vírus HIV, que mascarem ser a doença o motivo verdadeiro, não é conduta empresarial admissível e desvela postura discriminatória, afrontando disposições legal e constitucional, o que enseja a nulidade da demissão. Recurso improvido.

RO-01650-2002-063-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2004.
Relator: Des. José Maria de Mello Porto.

AIDS. Dano moral.

0163. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. Caindo por terra a alegação da reclamada de que desconhecia o problema de saúde do autor e restando patente a ocorrência da discriminação extremamente velada, há que se concordar com a condenação em danos morais.

RO-00438-2001-073-01-00-1, 7ª T, DOERJ, Federal de 18-8-2003.
Relator: Des. Guilbert Vieira Peixoto.

AJUDA DE CUSTO

Ajuda de custo e diária. Natureza jurídica.

0164. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda de custo não tem natureza salarial, mas indenizatória. Disso resulta que nunca integrará a remuneração. Apenas a diária propriamente dita, em ultrapassando a 50% do salário, integrará a remuneração. Essa é a inteligência do art. 457 e parágrafos da CLT.

RO-00159-2001-049-01-00-4, 1ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alteração contratual. Privatização da empresa.

0165. Alteração de norma interna realizada à revelia do que dispõe o Estatuto da empresa, ocorrida às vésperas de sua privatização e que beneficia somente os ocupantes de altos cargos, é nula de pleno direito (art. 9º da CLT). O restabelecimento do contrato nos termos originariamente pactuados não importa em alteração prejudicial àqueles.

RO-15313/01, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2005.
Redator Designado: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Alteração contratual. Irredutibilidade salarial.

0166. O princípio da estabilidade econômica e a garantia de irredutibilidade salarial não se aplicam à hipótese do parágrafo único do art. 468 da CLT, pela simples razão de que se trata de norma excepcionando a aplicação destes princípios.

RO-00644-2005-071-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-2-2007.
Redatora Designada: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Alteração contratual. Redução de salário. Vedação.

0167. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo negociação coletiva com o sindicato dos empregados no sentido da redução salarial, a alteração contratual *in pejus* é juridicamente defesa ao empregador, a teor dos artigos 7º, VI, da CRFB e 468, da CLT.

RO-00048-2004-024-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Alteração contratual. Prejuízo à outra parte. Vedação.

0168. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A boa-fé objetiva, princípio que rege os contratos em geral, tanto os de

direito civil como os de natureza trabalhista, tem como um subprincípio o da vedação do *venire contra factum proprium*, segundo o qual a parte não pode voltar-se contra um ato seu, que havia gerado expectativa à outra parte, causando prejuízo a esta.

RO 01337-2002-069-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Alteração contratual prejudicial ao empregado. Previsão em norma coletiva.

0169. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. Ainda que haja previsão em norma coletiva, restando evidenciado nos autos que a alteração no horário de trabalho do Autor – sistema de escalas – lhe foi prejudicial, devidas são as horas extraordinárias postuladas. Recurso ordinário provido.

RO-00599-2003-028-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Alteração do contrato de trabalho. Gratificação. Supressão.

0170. CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ABOLIDA. ALTERAÇÃO LESIVA. EFEITOS. CARGO DE CHEFIA. Não se nega ao empregador o direito de suprimir o pagamento de gratificação de função prevista para o exercício de cargo em comissão, especialmente se considerada a circunstância de que a investidura em cargos dessa natureza é sempre precária (CLT, art. 468, § único). Evidentemente que a supressão valerá apenas para o futuro, não atingindo aqueles empregados que já percebiam a parcela e que permanecem no desempenho da função de confiança.

RO-02252-2004-521-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2008.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Alteração da natureza jurídica da relação. Fraude aos direitos trabalhistas. Prevalência do contrato de trabalho.

0171. Se a Reclamante era empregada subordinada do Reclamado, rescindiu o contrato e continuou prestando os mesmos serviços, por mais de vinte anos, mas agora sob o rótulo da autonomia, presumida se encontra a fraude aos direitos trabalhistas, presunção essa que se reforça com o depoimento do preposto e da testemunha do Réu, no sentido de que a Reclamante cumpria ordens, horário de trabalho de segunda a sábado, com pausa alimentar e que prestava pessoalmente os serviços nas dependências do réu, serviços esses que se inserem na atividade-fim do Reclamado. Recurso provido para reconhecer o vínculo, determinando-se a baixa dos autos para o exame das pretensões derivadas da relação de emprego ora declarada.

RO-01599-2002-481-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

ALUGUEL DE IMÓVEL

Aluguel de imóvel. Penhora do valor dos aluguéis.

0172. Mandado de segurança deferido para permitir que o credor penhore o valor total do aluguel que a devedora recebe pela locação de imóvel comercial no centro da cidade, tudo para a satisfação mais célere da dívida trabalhista. Se a devedora, submetida à constrição de rendimento locatício, já usufrui de forma indireta de parcelamento de sua dívida, não pode ser mais agraciada com a obrigação de pagar somente a metade do valor do aluguel mensal. Além disso, o impetrante já está com mais de 74 anos de idade e, pelo critério engendrado pela digna autoridade impetrada (de autorizar apenas a constrição de 50% do valor do aluguel), a execução poderia se estender por mais de 10 anos, prazo exagerado para cumprimento da execução em se tratando de trabalhador.

MS-01209-2005-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-3-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ANATOCISMO

Juros sobre juros. Inocorrência.

0173. ANATOCISMO. Não se pode falar em anatocismo quando o novo cálculo de atualização monetária apurou os juros de mora de forma integral, desde o ajuizamento da ação, e o valor pago pela reclamada foi deduzido do total apurado pelo Sr. Contador. Decisão de primeiro grau mantida.

RO-00080-1994-020-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ANISTIA

Anistia. Readmissão. Suposta lesão.

0174. ANISTIA. Não há notícia nos autos sobre a homologação ou não do recurso do autor, relativamente à sua readmissão com base na Lei 8878/94, pela comissão revisora e pelo CCEE, conforme determinado no Decreto nº 1499/95. Em conseqüência, não há como se ter por consumada a alegada lesão de direito.

RO-00079-2002-041-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-7-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS

Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado.

0175. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. O prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, razão pela qual a data da saída a ser anotada na CTPS do empregado deve coincidir com o término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Neste sentido o § 1º do art. 487 da CLT e a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial 82, da Egrégia SDI–1 do Colendo TST.

RO-00336-2004-011-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Anotações da CTPS. Baixa. Aviso prévio indenizado.

0176. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado"(OJ nº 82, SDI-I, do C. TST). Sentença de primeiro grau mantida.

RRPS-00247-2006-003-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Anotação da CTPS. Sentença transitada em julgado. Multa. Atuação supletiva da secretaria da Vara.

0177. MULTA DIÁRIA. ASSINATURA DA CTPS. O artigo 39 da CLT apenas faculta que a Secretaria da Vara do Trabalho proceda ao lançamento do registro na CTPS, o que não significa desoneração da parte em cumprir obrigação fixada em sentença transitada em julgado. **Responsabilidade subsidiária. Inadimplemento do empregador.** O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas, na forma da Súmula n 331, do C. TST.

RO-01265-2004-069-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Lançamento da baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado.

0178. DIREITO À BAIXA NA CTPS COM DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTENTE. A concessão de aviso prévio na modalidade indenizada não tem o condão de alterar a data do término do contrato de emprego. O empregado tem direito apenas às vantagens econômicas obtidas no período do aviso prévio indenizado.

RO-00723-2006-054-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.

Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Antecipação dos efeitos da tutela. Doença profissional. Reintegração ao emprego.

0179. MANDADO DE SEGURANÇA. Os elementos comprobatórios apresentados na ação originária e nestes autos demonstram claramente que o empregado é portador de doença profissional, diagnosticada como "síndrome do túnel do carpo", sendo devidamente reconhecido pelo INSS o auxílio-doença por acidente do trabalho. Portanto, incensurável a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela ilustre autoridade impetrada para reintegrar o trabalhador aos quadros do impetrante, de acordo com lei previdenciária nacional. Segurança denegada.

MS-01627-2005-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Antecipação de tutela. Requisitos.

0180. A antecipação dos efeitos da tutela deve se ater aos requisitos insertos no artigo 273, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, requisitos que não se encontram presentes. Além disso, não é da essência da condenação trabalhista, na hipótese da obrigação de dar (pagar), a imposição de multa diária ao réu como forma de coerção para a imediata satisfação da dívida reconhecida judicialmente. Segurança concedida.

MS-01398-2004-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

APOSENTADORIA

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

0181. APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Desde a promulgação da Lei 8.213/91, não há mais exigência de que o empregado se desligue do emprego para se habilitar ao percebimento do benefício da aposentadoria, o que evidencia a existência de duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza privada, entre empregado e empregador; e outra, de natureza pública, entre a Previdência Social e o segurado obrigatório, sem qualquer interveniência da figura do empregador. E apesar de serem relações intercomunicantes, são independentes e desvinculadas, não sendo juridicamente possível admitir-se que a relação negocial privada mantida entre empregado e empregador influencie, sem qualquer amparo legal, a relação que aquele mantém junto ao Órgão Previdenciário. Entendo, por tais motivos, que a aposentadoria espontânea do empregado, por si só, em nada influencia a relação de emprego que este mantém com seu empregador. Logo, inexistindo solução de continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não pode a aposentadoria ser considerada fato gerador da cessação do contrato de emprego.

RO-00646-2005-068-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

0182. Se a própria reclamada não considerou a aposentadoria espontânea do reclamante como causa de extinção do seu contrato de trabalho, promovendo sua dispensa sem justa causa anos após a ciência da jubilação, não se pode aplicar a tese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST. Decisão de primeiro grau mantida nessa parte.

RO-00875-2003-263-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prêmio-aposentadoria. Relação negocial. Contrato uno.

0183. APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÊMIO APOSENTADORIA DEVIDO. I - Aposentadoria e extinção do contrato de trabalho são institutos que decorrem de relações jurídicas diversas, em que distintos os seus titulares. As duas áreas de interesses se comunicam, mas se mostram independentes. Há uma relação negocial e essencialmente privada entre empregado e empregador e outra de direito público ou de interesse público maior, envolvendo o segurado e o órgão de previdência oficial. Assim, não tendo sido extinto o contrato com a aposentadoria, não há falar em prescrição, tampouco em nulidade do segundo contrato, porquanto houve apenas um contrato de trabalho, sem solução de continuidade. II - A reclamada se obrigou ao pagamento do prêmio aposentadoria, desde que fossem implementadas as condições previstas e no prazo de vigência do acordo coletivo. Tendo o reclamante atendido aos requisitos impostos no instrumento normativo, faz jus ao prêmio postulado.

RO-00345-2005-024-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-11-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Aposentadoria. Período entre a jubilação e o desligamento do empregado. Unicidade do contrato de trabalho.

0184. No caso em exame, o período entre a jubilação e o desligamento do reclamante sequer pode ser interpretado como nascimento de um segundo contrato de trabalho, que, de qualquer sorte seria nulo (tese da própria reclamada, com invocação do art. 37, II, da CF), já que a ciência patronal do deferimento da aposentadoria só ocorreu 1 ano e 6 meses após o requerimento de benefício junto ao INSS. Recurso improvido.

RO-00026-2005-012-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade do contrato de trabalho.

0185. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. A extinção do contrato de trabalho, em regra, ocorre por iniciativa das partes ou por impossibilidade de sua execução, tais como a morte do empregado ou a extinção da empresa. As hipóteses de extinção do contrato de trabalho, sem a vontade expressa das partes, estão previstas em lei, tais como a força maior (CLT: artigos 492 e 502) e o *factum principis* (CLT: art. 486). Em relação à aposentadoria espontânea, por idade ou por tempo de serviço, não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho, tratando a parte final do *caput* do art. 453 da CLT apenas de questão de continuidade do pacto laboral, em caso de solução de continuidade na prestação de serviços.

RO-00660-2005-010-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa.

0186. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria não extingue o contrato de trabalho quando ininterrupta a prestação da atividade laborativa. A ficção jurídica em contrário não resiste ao princípio da primazia da realidade, baluarte do Direito do Trabalho. Apelo autoral provido.

RO-00388-2006-039-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-9-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Aposentadoria. Continuidade da atividade laborativa.

0187. MARCO PRESCRICIONAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA. DATA EFETIVA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. A concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário não extingue a relação empregatícia, razão pela qual a data de início do

benefício (DIB) não pode ser considerada como marco prescricional se há continuidade na prestação de serviços.

RO-00300-2005-022-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Ocorrência.

0188. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS. 1) Impossível reconhecer-se, após a jubilação espontânea do empregado, a existência de um novo contrato de trabalho, quando não precedido de concurso público, para a regular investidura no emprego público, uma vez que a nulidade nenhum efeito produz (CF, art. 37, § 2º; CC, art. 158; TST, Súmula nº 363) nem admite convalidação. 2) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que se extrai do inciso II do art. 37 da Carta da República e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia SDI-1 do Colendo TST.

RO-00750-2003-007-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-3-2007.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Extinção do pacto laboral.

0189. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, exceto quando as partes não formalizam essa extinção, considerando, assim, os períodos anterior e posterior à aposentadoria como um único período. Outra solução seria impor ao empregado que quisesse demissão e ainda pagar aviso prévio ao empregador quando não mais queira trabalhar em decorrência da aposentadoria. Não há nos autos prova da formalização da extinção do contrato de trabalho, portanto, no presente caso, conseqüentemente a aposentadoria não extinguiu o contrato.

RRPS-00287-2005-042-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho com empresa pública. Extinção.

0190. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho com empresa pública. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação a todo período contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-I, do C. TST. O novo pacto surgido com a administração pública direta, indireta ou fundacional, celebrado sem observância do preceito do art. 37, inc. II, da Constituição da República, enquadra-se na hipótese de contrato de trabalho nulo. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00635-2005-036-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho.

0191. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por invalidez constitui causa de suspensão do contrato de emprego, nos termos do artigo 475, *caput*, da CLT, considerando-se que a incapacidade pode cessar e o trabalhador retornar às suas atividades (artigos 46 e 47 da Lei nº 8.213/91).

RO-00715-2004-341-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência.

0192. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A concessão de aposentadoria espontânea não constitui modalidade

de extinção instantânea e automática do contrato de trabalho. Essa é a interpretação conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453 da CLT (ADI 1.721-3 DF, **Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto). Também restou considerado inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 do Estatuto Consolidado pela C. Corte Suprema (ADI1770-4- DF, **Relator:** Ministro Joaquim Barbosa), fundado nas mesmas premissas. Assim, na linha desses entendimentos, em se considerando a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho firmado pelas partes por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea, de se concluir pela inocorrência da prescrição.

RO-00811-2006-063-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2008.
Redatora Designada: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa.

0193. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. O E. STF, guardião da Constituição Federal, em sede de Medida Cautelar proferida nos autos da ADIn n 1.721-3,declarou a inconstitucionalidade do § 2º acrescido ao art. 453 da CLT, por força da Lei n 9.528/97, pois este dispositivo "... *outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque*" (no caso, o inc. I do art. 7º da Constituição Federal). Desta forma, pode-se afirmar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, quando o empregado permanece trabalhando na empresa, sendo desnecessária a exigência de novo concurso público para aqueles que já são empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

RO-00417-2004-064-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-6-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

0194. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. “Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”(Orientação Jurisprudencial 177, SDI-1).

RO-00254-2001-541-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa.

0195. A Suprema Corte de nosso País vem firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica, necessariamente, o fim do contrato de trabalho. Se comprovado nos autos que o demandante continuou a prestar serviços normalmente após a concessão do benefício previdenciário, não se pode falar em nascimento de um segundo pacto laboral, prevalecendo assim a unicidade que afastaria o alegado óbice prescricional. Portanto, não há que se cogitar de prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS não efetuados no primeiro contrato, devendo ser aplicada a prescrição trintenária (inteligência da Súmula 362 do C. TST), Sentença de primeiro grau reformada em parte.

RO-00476-2005-017-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde.

0196. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O c. TST tem entendimento firme no sentido de que, mesmo que a aposentadoria por invalidez perdure por mais de 05 (cinco) anos, o empregado tem direito a retornar ao trabalho (Súmula nº 160). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos quando o empregado, assistido

pelo ente de classe, firma declaração de insuficiência econômica.

RO-00098-2005-245-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Aposentadoria por invalidez. FGTS. Recolhimento.

0197. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, nos moldes do previsto no artigo 475 da CLT. Embora permaneçam existindo obrigações acessórias durante o período em que o empregado estiver afastado, e que, se inadimplidas, admitem a rescisão contratual por culpa da parte, os depósitos de FGTS são indevidos durante o hiato de suspensão do contrato de trabalho, salvo exceção legal, ante a inexistência de obrigatoriedade de pagar salários. Assim, não se cogita de extinção do pacto laboral por rescisão indireta e do direito do obreiro a verbas rescisórias.Recurso improvido.

RO-00910-2005-342-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato. Prescrição.

0198. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ocorrendo aposentadoria por invalidez, o contrato fica suspenso por 5 anos, pela possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e não extinto (art. 475, CLT). Em tais condições, declarado nulo o desligamento do empregado, não há como considerar iniciado o prazo prescricional de 2 anos contado do término do contrato.

RO-01138-2001-062-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-2-2004.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho.

0199. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A partir da Lei nº 6.204/75, que acrescentou ao art. 453 consolidado a expressão "ou se aposentado espontaneamente", a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, independentemente da manifestação das partes neste sentido.

RO-00796-2001-008-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Competência.

0200. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RETENÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA QUITAR DÉBITO COM O INSS. 1. A Justiça do Trabalho não é competente para determinar o cancelamento de benefício concedido pela autarquia federal (CF, art. 109). 2. A cobrança de dívida do empregado com a autarquia, seja em razão do cancelamento da aposentadoria ou outra causa, não poderá ser realizada mediante retenção de crédito trabalhista, face à sua natureza alimentar e sem a constituição do título executivo, após inscrição do crédito na dívida ativa da Fazenda Pública, competindo à Fazenda Nacional a apuração e inscrição (art. 2º da Lei n. 6.830/80) e à Justiça Federal Comum executar. 3. Sentença que se anula, parcialmente (CPC, art. 113).

RO-00162-2004-026-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2006.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa.

0201. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Face ao entendimento do Excelso STF de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a indenização compensatória de 40% sobre os recolhimentos do FGTS deve incidir sobre o período anterior à aposentação. Sentença que se mantém.

RO-00449-2006-010-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho.

0202. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos dos artigos 42 e 101 da Lei n. 8.213/91 - com redação dada pela Lei n. 9.032/95 -, a aposentadoria por invalidez tem caráter provisório, acarretando, portanto, a suspensão do contrato de trabalho, que não pode ser unilateralmente alterado em prejuízo do empregado, sob pena de violar o art. 468 da C.L.T.

RO-05054-2003-341-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-6-2005.
Relator: Juiz Convocado Célio Juaçaba Cavalcante.

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Arquivamento. Ausência de *litiscontestatio*.

0203. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA *LITISCONTESTATIO*. Presente o Reclamante à audiência inaugural, mas, determinado o seu prosseguimento sem que tenha sido contestatada a ação e formulada a proposta conciliatória, não comparecendo o Autor à audiência de prosseguimento, a conseqüência lógica é o arquivamento da reclamação, por não restar configurada a *litiscontestatio.*

RO-00488-2003-028-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Arquivamento da reclamação. Reconvenção. Procedimento.

0204. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR. PROCESSO COM RESPOSTA DO RÉU. SENTENÇA NULA. O art. 844, da CLT, dispõe que o não comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação. Tem-se que a regra, no processo do

trabalho, é da audiência una, mas que pode ser subdividida em sessões. A aplicação da regra que dá ensejo ao arquivamento está condicionada às audiências ditas unas, ou quando não haja nos autos defesa de mérito. Tanto assim que a apresentação de resposta pelo réu apenas se dá após a presença das partes e à negativa destas à proposta conciliatória que deve ser encaminhada pelo juiz (CLT, art. 845, 846 e 847). Mesmo em se admitindo o possível arquivamento da ação principal — leia-se, extinção sem apreciação do mérito —, ainda assim não poderia o MM. Juízo *a quo* dar o mesmo destino à ação reconvencional, ante o que consta do art. 317, do CPC.

RO-00712-2005-451-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Arquivamento. Nulidade.

0205. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. Se o reclamante não teve ciência pessoal da data designada para a audiência inaugural é-lhe defeso a aplicação da sentença de arquivamento. Nulidade que ora se declara para determinar a repetição do ato convocatório, na forma da lei (CLT, art. 841 § 2º). Apelo autoral provido.

RO-02716-2005-342-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-6-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

ARREMATAÇÃO

Arrematação. Ausência de configuração de preço vil.

0206. ARREMATAÇÃO. PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A arrematação de bens que alcance 40% do valor da avaliação não caracteriza preço vil, estando em consonância com a norma celetária (§ 1º do art. 888 da CLT) que

não estabelece qualquer limite para a sua efetivação. Agravo de Petição a que se nega provimento.

AP-00545-2001-431-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-5-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Arrematação. Maior lance.

0207. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. A arrematação se fará pelo maior lance oferecido na praça, conforme expressamente disposto no art. 888, §1º, da CLT, não se cogitando aplicação subsidiária da lei de execução fiscal e do rito processual civil, até porque nada promoveu o executado para evitar o praceamento dos bens. Agravo provido.

AP-01256-1999-061-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ARRESTO

Medida cautelar. Risco para a efetividade da execução.

0208. ARRESTO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Verificado o perigo para a efetividade de um futuro processo de execução, procede a concessão da medida cautelar de arresto.

RO-01647-2001-046-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

ASSÉDIO MORAL

Dano moral. Assédio moral no trabalho.

0209. Dano moral decorre de fatos que denigrem, ofendem a intimidade e a honra das pessoas, causando muitas vezes uma situação vexatória, como no caso presente, em que sofreu a reclamante perseguições e assédio moral por parte do empregador, com rebaixamento de função e

transferência de local de trabalho sem justo motivo. Sentença de primeiro grau reformada apenas para redução do valor da indenização.

RO-00388-2006-019-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Caracterização da violência psicológica.

0210. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral, consubstanciado no tratamento grosseiro e desrespeitoso, configura abuso do poder hierárquico do empregador, causando abalo psicológico, sendo passível de ressarcimento por indenização.

RO-00176-2006-048-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-7-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Assédio moral. Configuração. Indenização devida.

0211. "Entende-se por assédio moral em um local de trabalho qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo, por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". Configurada tal circunstância no caso concreto, há de ser deferida a indenização postulada. Apelo obreiro parcialmente provido.

RO-00136-2005-022-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-5-2007.
Relator: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Assédio moral. Terror psicológico contra o empregado.

0212. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao impingir terror psicológico aos empregados que pretendessem cursar a faculdade, no afã de dissuadi-los da vida acadêmica, o empregador praticou conduta abusiva capaz de dar azo à indenização por assédio moral. Apelo autoral parcialmente provido.

RO-01360-2002-030-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2006.
Redatora Designada: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Assédio moral. Pressão psicológica. Meta de vendas.

0213. ASSÉDIO MORAL. Restou demonstrado que o Reclamante, no exercício de suas funções, sofria pressão psicológica para que atingisse a meta de vendas de produtos do Banco, com ameaças, inclusive, sofrendo constrangimento e humilhações, caracterizando-se dano moral.

RO-01385-2003-058-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

ASSÉDIO SEXUAL

Assédio sexual. Indícios. Atitude do juiz.

0214. ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. A prática do assédio sexual, de um modo geral, é de forma secreta, o que dificulta sobremaneira a prova direta e objetiva pela vítima. Em razão disso, os agressores contam com a certeza da impunidade. Por isso, também, na análise de demanda sobre assédio sexual, o juiz deve investigar todos os seus indícios trazidos aos autos, avaliando-os de forma global, e, uma vez convencido, deve aplicar as sanções para impedir a continuidade da afronta aos direitos fundamentais do ser humano, em especial à dignidade, à honra, à intimidade das mulheres trabalhadoras que procuram esta Justiça Especializada. Recurso da reclamante provido.

RO-01437-2005-028-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 1-6-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Assédio moral. Não caracterização.

0215. ASSÉDIO MORAL DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Se na peça inicial o próprio autor afirma que sempre desempenhou suas atividades com cabelo comprido, jamais recebendo qualquer repreensão

por este motivo, não se pode tachar a “implicância” de um gerente, que ingressou na ré apenas no último mês trabalhado pelo acionante, como uma determinação empresarial. Sentença que se reforma nessa parte.

RO-00844-2006-049-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assistência judiciária. Entidade filantrópica sem fins lucrativos.

0216. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. A Lei n. 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permite custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. A finalidade é conceder o benefício àquele verdadeiramente necessitado, sem excluir o empregador pessoa jurídica, em especial uma entidade sem fins lucrativos.

AI-00578-2004-471-01-01-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2006.
Relator: Des. Nelson Tomaz Braga.

Assistência judiciária. Insuficiência de recursos do empregador.

0217. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO PELA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. O inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos. Assim, Agravo de Instrumento provido para destrancar o Recurso Ordinário.

AI-00610-2003-058-01-01-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-10-2004.
Relator: Des. José Maria de Mello Porto.

ATESTADO MÉDICO

Atestado médico. Confissão ficta.

0218. CONFISSÃO. Inafastáveis os efeitos da confissão ficta em que incorreu a reclamada, diante da imprestabilidade do atestado médico que, apresentado com o objetivo de justificar seu não-comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não atende aos termos da Súmula nº 122 do Colendo TST.

RO-00652-2004-065-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-7-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Atestado médico. Ausência da parte em audiência. Conteúdo.

0219. O atestado médico é hábil para justificar ausência da parte em audiência, quando preenchidos os requisitos impostos pelo En. 122 do C. TST assim como os da jurisprudência, quais sejam, a impossibilidade de locomoção, a data e horário de atendimento.

RO-00011-2002-041-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-4-2004.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Atestado médico. Afirmação vaga de necessidade de repouso. Inespecificidade.

0220. Não serve para elidir a confissão ficta aplicada ao assalariado o atestado médico que contém afirmação vaga de necessidade de repouso absoluto e não discrimina o horário de atendimento, tendo em vista que não demonstra a efetiva impossibilidade de comparecimento na hora marcada para a realização da audiência. Recurso improvido.

RO-00505-2004-204-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Atestado. Profissional da empresa. Prerrogativas do médico.

0221. É prerrogativa exclusiva do médico da empresa, nas empresas que possuírem serviço próprio ou conveniado, que é o caso dos presentes autos, a emissão do atestado para abono de faltas, por motivo de doença, estando, portanto, ao seu arbítrio aceitar, ou não, atestados outros, ainda que emitidos por outros profissionais, mesmo que especialistas, a teor do que consta do parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 605/49 e parágrafo 4º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.

RO-01633-2005-049-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-12-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

ATLETA PROFISSIONAL

Atleta profissional. Multa por rescisão contratural.

0222. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 28 DA LEI 9.615/1998. O primeiro ponto a ser destacado é a obrigatoriedade de estipulação da cláusula penal por imposição legal. Em segundo lugar, trata-se de cláusula genérica, portanto, direcionada às partes, sem qualquer especificação quanto à exclusividade para o empregador, como alega o reclamado. Isso quer dizer que tanto o empregado quanto o empregador têm direito à multa por rescisão contratual. Sentença mantida neste particular.

RO-00168-2005-070-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Atleta profissional. “Lei do Passe”.

0223. RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. “PASSE”. Constitui prática antijurídica o ato de o clube proibir que atleta profissional de futebol possa se transferir a outra agremiação que lhe ofereça superiores vantagens, mormente expirado e não renovado o seu último contrato de trabalho, sob a alegação de detentor do seu “passe”,

pois que lesiona direitos constitucionalmente garantidos.

RO-00224-2002-056-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-9-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Atleta profissional. Liberação em sede de antecipação de tutela.

0224. Não é arbitrária ou ilegal decisão do Juízo Trabalhista de primeiro grau que determina, em sede de antecipação de tutela, a liberação do atleta profissional de futebol para se transferir para outro clube, mesmo porque o contrato firmado com a associação previa multa para ambas as partes no caso de rescisão antes do prazo — ainda assim sem qualquer previsão no caso de transferência internacional — cujo valor indenizatório também pode ser discutido e executado por quem se sentir prejudicado. Nada disso, porém, impossibilitará que o atleta, detentor de passe livre, de acordo com a Lei Pelé, consiga uma nova ocupação em lugar que lhe trará vantagem profissional, sem contar, por último, o irrisório salário mensal que era pago ao jogador (R$260,00), o que justifica a busca de uma melhoria de sua situação financeira. Segurança denegada.

MS-00947-2005-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Atleta profissional. Cláusula penal constante do contrato.

0225. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. DEVIDA APENAS PELO ATLETA. A cláusula penal constante do contrato do atleta profissional de futebol visa minimizar eventuais prejuízos que os clubes estão sujeitos em caso de não cumprimento, ou cumprimento parcial, do contrato de trabalho por parte do atleta, bem como os custos que o clube teria com a contratação de outro profissional para substituí-lo, em caso de transferência para outra agremiação.

RO-00235-2006-024-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Atleta profissional. Modalidades esportivas profissionalizadas.

0226. Há modalidades esportivas no Brasil que se situam em nível de excelência mundial (caso do voleibol e, num estágio inferior, o basquetebol) e, faz algum tempo, levam bastante público aos ginásios, arrecadam importantes verbas, trazem recursos para os clubes, além de criarem interesse das empresas em patrociná-las. Essas especiais condições já permitem concluir que tais modalidades esportivas, que também se propõem a remunerar seus atletas, podem ser elevadas à categoria de esporte profissionalizado.

RO-00619-2004-067-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-7-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Resistência à ordem judicial. Multa.

0227. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A resistência não justificada de cumprimento de decisão irrecorrível justifica a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

AP-00282-2005-023-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Exercício regular do direito.

0228. Não se pode considerar o exercício de um direito um ato atentatório à dignidade da Justiça.

AP-01057-1997-027-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2006.
Relator: Des. Wanderley Valladares Gaspar.

Ato atentatório à dignidade da justiça. Não caracterização.

0229. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA

JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dos elementos dos autos depreende-se que a agravante, como responsável subsidiária, cumpriu com as determinações judiciais a ela destinadas, durante o curso do processo, efetuando o depósito que se encontra, inclusive, à disposição do autor pelo valor incontroverso (R$7.118,12), como apontado no recurso. Entendo que a manifestação apresentada pelo agravante acerca do imposto de renda foi mero equívoco no método dos cálculos (apurado sobre o valor total da execução, quando deveria ter sido efetuado mês a mês, conforme determinado na sentença de mérito). Restando ausente a intenção de fraudar, resistir ou protelar a execução, hipóteses previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, incabível a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Reformo a r. decisão de primeiro grau para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor da execução. Dou provimento.

AP-00118-2002-006-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

ATO DISCRIMINATÓRIO

Ato discriminatório. Isonomia. Extensão da decisão.

0230. Se o tratamento discriminatório apontado como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de alguma ilegalidade, seja pelo desrespeito a normas regulamentares ou a termos da lei, tal não importaria em extensão da vantagem aos demais empregados da empresa. A providência a ser adotada, sem dúvida, deveria ser de natureza diversa. A toda evidência, não pode haver isonomia na ilegalidade.

RO-01058-2000-013-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Ato discriminatório. Prova.

0231. Não há que se cogitar de tratamento discriminatório para

supedanear a pretensão, porque o princípio isonômico determina o tratamento igualitário exclusivamente àqueles que se encontram em situações idênticas, impondo-se ainda que se ressalte que, tratando-se de parcela originada da liberalidade, seus limites encontram-se com a vontade do concedente, e os critérios adotados pela Ré hão de ser necessariamente respeitados, tendo-se como inquestionável que o direito só vai exsurgir quando a prova é cabal e definitiva na indicação da presença da odiosa discriminação.

RO-01705-2003-481-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Ato discriminatório. Lei nº 9.029/1995.

0232. Sentença de primeiro grau mantida para se reconhecer o direito da trabalhadora em receber a indenização prevista na Lei n. 9.029/95, por ficar caracterizado o ato discriminatório praticado pelo empregador, quando do rompimento da relação de trabalho, além da reparação por dano moral.

RO-01475-2002-030-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-8-2005.

Redator Designado: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Ato discriminatório. Direito ao emprego e não à indenização.

0233. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. A garantia de emprego objetiva não só a restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, pelo repúdio à despedida arbitrária, como contém em si o alcance social maior, que resulta na prevenção do desemprego. Nesse sentido é arbitrária ou discriminatória a despedida que não tenha por fundamento sérias razões de interesse objetivo da empresa ou o próprio comportamento ilícito do empregado. Tem-se, assim, que a garantia é ao emprego e não à indenização substitutiva, esta sim, a exceção. Em sendo dessa forma, não está o empregado obrigado a renunciar à garantia provisória.

RO-00300-2002-051-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2005.
Redator Designado: Des. Nelson Tomaz Braga.

ATO REGULAMENTAR

Ato regulamentar de lei. Inconstitucionalidade. Inviabilidade.

0234. Ato normativo não-autônomo, meramente regulamentar de lei, que venha a exorbitar os limites desta, incide em vício de ilegalidade, já tendo reiteradas vezes decidido o Excelso Pretório que atos administrativos normativos, sendo secundários em relação à lei, não ensejam controle de constitucionalidade. Estando subordinados à lei, que é o ato normativo primário, não se estabelece o confronto direto entre eles e a Constituição. Em se tratando de norma regulamentadora, a ocorrência de extravasamento da esfera regulamentar configurará ilegalidade, nunca inconstitucionalidade.

AP-01963-1996-431-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária. Época própria.

0235. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O índice a ser utilizado é aquele referente ao mês do pagamento dos salários, mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

AP-00304-1994-008-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-5-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Atualização monetária. Época própria.

0236. Recurso ordinário do segundo réu a que se dá provimento parcial - o art. 459, §1º da CLT, possibilitou ao empregador a faculdade de pagar o

salário do mês vencido até o 5º dia útil do mês subseqüente. Para definir o marco inicial da correção monetária, há que se verificar se o empregador fazia uso desta faculdade na vigência do contrato de trabalho, já que deve prevalecer sempre a realidade da contratação.

RO-00049-2003-020-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Atualização monetária. Época própria.

0237. A apuração do índice de atualização monetária tem como incidência e época própria a data do vencimento da obrigação, que coincide com o último dia do mês da prestação do serviço, pois o que a norma legal faculta é que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente, tendo-se como falaciosa a argumentação contrária, ou seja, de que a faculdade concedida ao empregador é o pagamento antecipado àquele qüinqüídio, não sendo inoportuno ressaltar que a indigitada faculdade não tem o condão de deslocar o termo final do período legal de vencimento do salário, em que pese o norte seguido pela Súmula n. 381 do C.TST.

AP-01733-1990-033-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Atualização monetária. FGTS.

0238. FGTS sofre as correções aplicadas na Justiça do Trabalho, como crédito trabalhista normal cobrado judicialmente, e não segundo os critérios da CEF.

AP-00324-2000-057-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Atualização dos débitos trabalhistas. Juros.

0239. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A

expressão “juros de mora”, *lato sensu* considerada, utilizada pelo legislador na Lei nº 8.177/91, art. 39 e §§, diz respeito à recomposição do capital principal, remunerando-o, para que não haja deterioração no seu valor correspondente, pois, a expressão supra equivale à correção monetária, sendo auferidos a partir dos índices da TR acumulada e, sobre estes, ainda recaem juros (*stricto sensu*) de 1% ao mês e aplicados *pro rata die*.

AP-02104-1994-262-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

AUDIÊNCIA

Audiência. Adiamento. Nulidade.

0240. AUDIÊNCIA. ADIAMENTO. Não há nulidade alguma na notificação que estabelece regras para serem seguidas na audiência, mesmo que não assinada pelo juiz, sendo inadmissível a aplicação do art. 225, VII,CPC, quando a matéria é regulada pelo art. 841 da CLT. E não se justifica o adiamento da audiência quando a parte não arrolou testemunha, embora a notificação inicial tenha lhe facultado esta possibilidade, e nem comprovou tê-la convidado, sem apresentar nem mesmo o seu nome e endereço. A regra do art. 825, CLT, não contempla o requerimento de adiamento, e muito menos os arts. 845 e 844 Parágrafo Único, que, ao revés, consagram o princípio da concentração dos atos e da celeridade processual, permitindo a suspensão da audiência apenas por motivo relevante e excepcional.

RO-00085-2006-076-01-00-3, 1 ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

AUSÊNCIA AO ATO PROCESSUAL

Ausência ao ato processual. Confissão ficta. Limites.

0241. A ausência do autor na audiência em que deveria depor implica confissão ficta, prevalecendo como verdadeiros os fatos declinados na

contestação. Todavia, a cláusula de convenção coletiva que dispõe sobre substituição do intervalo intrajornada por indenização é inválida, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, conforme a OJ nº 342, da SDI-I, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

RO-00568-2003-065-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-3-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão (OJ Transitória 51 da SDI-1).

0242. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. (OJ TRANSITÓRIA 51 DA SDI-1) A determinação da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02).

RO-00865-2005-018-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-7-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Auxílio-alimentação. Supressão. CEF.

0243. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. O art. 468 da CLT dispõe que qualquer alteração do contrato de trabalho somente será válida se realizada por mútuo consentimento das partes e, ainda assim, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo ao trabalhador. A concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF era feito por força de regulamento interno da empresa e integrou o contrato de trabalho. A sua supressão não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (Súmula nºs 51 e 288 do C. TST e OJ nº 51 da SDI-1 - transitória).

RO-00133-2006-044-01-00-9, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-6-2007.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Supressão do auxílio-alimentação. CEF.

0244. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. A Caixa Econômica Federal, em virtude de norma interna, datada de 1975, estendeu aos empregados aposentados o direito à percepção do auxílio-alimentação. Ademais, a antiga instituição responsável pela complementação da aposentadoria, o SASSE- Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, por convênio com a Caixa Econômica Federal, tinha a função de repasse do auxílio-alimentação. Assim, impossível a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal que já recebiam o benefício, aplicando-se à hipótese as Súmulas 51 e 288, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, convertida na orientação Jurisprudencial Transitória 51da SDI-1, todos do c. TST.

RO-01570-2004-004-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Auxílio-alimentação. CEF. Supressão.

0245. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A Administração Pública sujeita-se aos princípios insculpidos na Constituição Federal em seu artigo 37 e, ao contratar com o particular, nos moldes celetistas, despe-se do seu poder de império, sujeitando-se a todos os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho. E o benefício do auxílio-alimentação pago aos ativos e inativos por determinação da própria CEF, tendo-se incorporado ao patrimônio jurídico do ex-empregado, não pode ser suprimido, sem que ofenda o direito adquirido, que é norma constitucional.

RO-00075-2003-008-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-10-2004.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Auxílio-alimentação. Norma instituidora e seus pressupostos.

0246. RECURSO ORDINÁRIO. O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ECONOMIÁRIOS. A aquisição de direitos por decurso de tempo é fato reconhecido pelo sistema jurídico, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos ditados pela norma instituidora do benefício, o que significa dizer, no caso em tela, que uma verdadeira indenização, ainda que percebida ao longo dos anos, não se converte em salário. Assinale-se o caráter retributivo, reparatório ou compensatório de que se reveste o vocábulo "indenização".

RO-00349-2000-040-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Auxílio cesta-alimentação. CEF.

0247. RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A criação do auxílio cesta-alimentação teve por escopo única e exclusivamente reajustar o valor do auxílio-alimentação que é concedido ao pessoal da ativa, sem estender, entretanto, tal benefício aos ex-empregados aposentados, impondo-se observar que o mesmo cartão magnético é utilizado pelos empregados da ativa, para utilização de ambas as vantagens. Assim sendo, impõe-se declarar a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente ao pessoal da ativa, por afrontar direito igualmente extensível aos ex-empregados aposentados e pensionistas, burlando assim o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Constitucional e artigo 9º da CLT.

RO-01493-2004-052-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Auxílio-alimentação. CEF. Aposentados e pensionistas.

0248. Não se extrai obrigatoriedade, quer regulamentar, quer legal, de conceder à Reclamada uma nova parcela que institui em favor dos empregados em atividade (auxílio-cesta alimentação), através de

norma coletiva, aos aposentados e pensionistas, os quais jamais a perceberam, não havendo que se falar em direito adquirido. Recurso conhecido e negado.

RRPS-01003-2005-011-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Auxílio-alimentação. Vínculo de emprego reconhecido.

0249. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Reconhecido o vínculo de emprego sem que a reclamada houvesse cuidado de o formalizar devidamente, adotando controles da jornada cumprida, apenas ela deve suportar as conseqüências de sua omissão.

RO-00573-2003-032-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Direito adquirido. Aposentadoria. Auxílio alimentação.

0250. Para que se repute um direito definitivamente adquirido por uma pessoa, é necessário que, em relação a ela, se verifiquem todas as circunstâncias fáticas a que a norma atribui efeito jurídico. Por isso, não faz jus ao auxílio-alimentação o ex-empregado da Caixa Econômica Federal que obteve aposentadoria em data posterior à alteração da norma interna que estendia tal vantagem aos aposentados.

RO-00346-2007-031-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Auxílio-alimentação. Supressão.

0251. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Trata-se, na verdade, de incidência do art. 5º inciso XXXVI da CRFB/88. O auxílio-alimentação foi pago por longo período, mais precisamente por vinte anos. Essa norma, por benéfica, integra-se ao Contrato de Trabalho do autor, sendo que os efeitos de sua supressão somente podem ser suportados pelos

empregados admitidos após a alteração.

RO-00371-2003-066-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2004.
Redator Designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Auxílio-alimentação. Incorporação ao salário.

0252. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ainda que se trate de título de natureza salarial, sua percepção por quinze dias não se presta a caracterizar a habitualidade que autorize sua incorporação ao salário.

RO-02819-1992-044-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Auxílio-alimentação. CEF. Aposentadoria.

0253. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL**.** Se o autor jamais recebeu auxílio-alimentação após aposentado na CEF, há que observar o biênio prescricional contado da data de sua aposentadoria, para pleitear direito relativo a este benefício. Aposentado em 1995 e ajuizada a presente demanda em 2004, correta a aplicação da prescrição total. No mesmo sentido a Súmula nº 326 do C. TST.

RO-00670-2004-064-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Auxílio-alimentação. Supressão. Norma da empresa.

0254. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NORMA DA EMPRESA. Não se vislumbra ofensa ao direito adquirido ou ao art. 468 da CLT se a autora nunca recebeu a parcela na inatividade, visto que a supressão do auxílio-alimentação ocorreu em data anterior à sua aposentadoria.

RO-00097-2000-012-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-4-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Auxílio-alimentação. CEF. Limite do percentual.

0255. Auxílio-alimentação deferido a aposentados e pensionistas impossibilidade de limitação à data do óbito de alguns aposentados, face ao direito das pensionistas, garantido pela coisa julgada. Deferido o refazimento dos cálculos de pensionista, cuja pensão é limitada ao percentual de 70%, conforme reconhecido pelos exeqüentes.Juros simples de 1% ao mês, na forma da lei 8.177/91. Cálculos corretos. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

AP-00058-1996-039-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Auxílio-alimentação. CEF. Inaplicabilidade aos aposentados.

0256. 1 - Criado o auxilio-cesta alimentação pelo ACT de 2002, com expressa referência à sua concessão exclusivamente aos empregados da ativa, não fazem jus os aposentados ao referido benefício, pois, afinal, essa foi a vontade da categoria. 2 - Se a vontade dos aposentados foi rejeitada em assembléia geral da categoria, não há como se lhes estender a vantagem concedida aos empregados da ativa, pois significaria alterar a vontade da categoria, com violação constitucional (CFRB, art. 7º, XXVI), desprezo ao processo democrático e prevalência do interesse individual sobre o coletivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Recurso a que se nega provimento.

RO-00332-2005-065-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-10-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Auxílio-alimentação. CEF. Extensão aos aposentados.

0257. Salta aos olhos ser injustificável o pagamento de auxílio-alimentação, em espécie, a aposentados e pensionistas como complemento de proventos da inatividade, fosse porque a natureza da indigitada parcela inadmitiria inseri-la como complementação de aposentadoria, fosse porque não seria concebível atribuir-lhe caráter salarial, mas meramente

indenizatório, ou ainda até porque a suplementação de proventos da jubilação, no que excede ao que é pago pela Previdência Social, limita-se necessariamente aos montantes do que contribuíram os jubilados durante a atividade para a entidade previdenciária complementar.

RO-01021-2003-038-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-5-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Auxílio-alimentação. Supressão na aposentadoria.

0258. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica a empregado que recebia auxílio-alimentação, quando na ativa, mas o teve suprimido ao se aposentar, mas tão-somente aos ex-empregados que recebiam o benefício e este lhes foi tirado por determinação do Ministério da Fazenda.

RO-01764-2001-065-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cessação do pagamento. Aposentados. CEF.

0259. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O benefício deixou de ser pago aos aposentados em 1995, sendo que o reclamante se aposentou apenas no ano de 2005, jamais tendo recebido o *"auxílio-alimentação"* nessa qualidade. Dessa forma, a supressão do pagamento somente não atinge aqueles ex-empregados, que, ao se aposentarem, continuaram percebendo a parcela, o que não é o caso dos autos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 250, emanada da Eg. SDI-1 do TST.

RO-00692-2005-019-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

AUXÍLIO-CRECHE

Auxílio-creche. Reembolso. Atos do empregado.

0260. RECURSO ORDINÁRIO. REEMBOLSO DE AUXÍLIO-CRECHE.

Não tendo a reclamante providenciado a entrega de documentação necessária à empresa, para efeito de receber o auxílio–creche previsto em instrumento normativo, inviável o respectivo ressarcimento, quando da sua dispensa.

RO-00569-2004-022-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

AVISO PRÉVIO

Aviso prévio indenizado. Não incidência da contribuição previdenciária.

0261. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar da incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

RO-01044-2005-037-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Pré-aviso. Cômputo do período no tempo de serviço.

0262. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Computa-se tal período para aferição da prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988. Contudo, decorrido o prazo fatal de dois anos do término da projeção do aviso prévio, resta irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida.

RO-00215-2005-072-01-00-1, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Aviso prévio dado pelo empregado. Ausência não justificada do trabalhador.

0263. AVISO PRÉVIO DADO PELO RECLAMANTE. PERÍODO NÃO TRABALHADO. DESCONTOS DEVIDOS. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva somente depois de expirado o respectivo prazo. A ausência não justificada ao serviço permite o desconto dos dias não trabalhados.

RO-00858-2006-046-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Aviso prévio. Contrato de experiência. Previsão no contrato.

0264. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO. Em se tratando de contrato de experiência, somente é devido o aviso prévio na hipótese de previsão contratual da cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, na forma do artigo 481 da CLT e do entendimento consubstanciado na súmula 163 do TST.

RRPS-01623-2005-002-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Aviso prévio. Tempo de serviço.

0265. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo sido comprovado nos autos a impossibilidade laborativa da reclamante a partir do dia 05/09/2003, dentro do prazo do aviso prévio, ou seja, ainda em curso o seu contrato de trabalho, eis que tal período integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos, estando suspenso o seu contrato de trabalho, impõe-se reconhecer sua estabilidade provisória.

RO-01523-2003-048-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Aviso prévio. Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho.

0266. A concessão, no curso do aviso prévio, do benefício auxílio-doença, pelo órgão previdenciário, suspende o contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais (art. 476 da CLT), o que torna nulo o ato resilitório do empregador.

RO-00164-2003-073-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-6-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Aviso prévio indenizado. Desconto para o INSS.

0267. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio indenizado foi excluído do elenco legal taxativo das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, quando da alteração do disposto na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, em decorrência da nova redação introduzida pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Por conseqüência, passa a integrar o salário-de-contribuição.

RRPS-00853-2004-044-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Aviso prévio indenizado. Contribuição Previdenciária.

0268. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, ante a falta de amparo legal.

RRPS-00706-2001-043-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Aviso prévio. Dobra.

0269. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO EM DOBRO. Merece acolhida o inconformismo do recorrente, por ausência de imposição legal

ou normativa no sentido de impor a dobra do aviso prévio. Além do mais, inova o reclamante quanto à pretensão, após proferida a sentença de primeiro grau. Recurso que se dá parcial provimento.

RO-01826-2003-322-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Aviso prévio indenizado. Incidência de contribuição previdenciária.

0270. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A redação do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, que excluía a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, foi alterada pela Lei 9.528/97, cuja nova redação (nem tão nova, pois há quase 10 anos é assim) não registra mais esta exceção. Interpretação diversa, além de contrária ao texto da lei, contraria a natureza do instituto do aviso prévio e é prejudicial ao próprio trabalhador.

RRPS-00445-2005-007-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

BANCÁRIO

Bancário. Cargo de confiança. Horas extraordinárias.

0271. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples designação de cargo de confiança não é suficiente para afastar o direito à percepção de horas extras trabalhadas. É necessária, para sua configuração, a existência de plenos poderes de representação do empregador, na forma do artigo 62, inciso II, da CLT. A simples percepção de gratificação de função não basta para caracterizar o bancário como exercente de cargo em confiança. A referida gratificação, na verdade, remunera as maiores atribuições e/ou responsabilidade da função.

RO-00040-2002-050-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Bancário. Cargo de confiança. Importância das funções exercidas.

0272. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não basta que haja pagamento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou que o cargo do bancário tenha uma das denominações constantes do art. 224, § 2º, da CLT. O que importa são as funções que, desempenhadas, indicam a existência de cargos de confiança.

RO-01311-2002-061-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Bancário. Empregado de prestadora de serviços. Enquadramento.

0273. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Se o reclamante realizava tarefas de natureza bancária, no setor de microfilmagem, não há como distingui-lo do empregado que exerce seu mister entre as quatro paredes do banco. Recurso autoral provido para deferir as horas extraordinárias prestadas após a sexta hora, com fulcro no artigo 224 da CLT.

RO 26.172/01, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2005.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Bancário. Gratificação de função. Caixa.

0274. Gratificação de função do § 2º do artigo 244 da CLT indevida, eis que o autor exercia a função de caixa (e. 102/TST), e não cargo de confiança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-01181-2003-471-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Bancário. Cargo de confiança. Prevalência da função sobre a denominação.

0275. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT exige que as funções - e não a denominação do cargo - do bancário sejam de direção, gerência,

fiscalização, chefia e equivalentes. Assistente de Gerente, exercendo atribuições que não têm o menor relevo na organização patronal, não pode ser enquadrada na excludente do § 2º, ainda que lhe seja paga determinada importância sob rubrica "gratificação de função".

RO-00684-2002-057-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Bancário. Sábado.

0276. SÁBADOS. BANCÁRIOS, CONVENÇÃO COLETIVA**.** Se existe cláusula em norma coletiva, explicitando ser o sábado dia de repouso semanal remunerado do bancário, inaplicável o Enunciado nº 113 do C. TST, que define tal dia como útil não trabalhado.

RO-00637-2003-072-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Bancário. Instituição privatizada. Reintegração. Corte rescisório.

0277. AÇÃO RESCISÓRIA. Quando de sua rescisão contratual, não detinha a empregada estabilidade ou qualquer outra forma de garantia no emprego, violando literal disposição legal a decisão que deferiu sua reintegração em instituição bancária que estava privatizada ao tempo da dispensa. Alegação inconsistente de reserva de posto a pessoa portadora de deficiência, pois disso não cuidou o v. acórdão rescindendo, que autorizou a reintegração com base na ausência de motivação do ato de demissão da trabalhadora, isto é, por verificar afronta ao princípio insculpido no art. 37 da Constituição da República, mandamento, no entanto, que não poderia ser aplicado ao caso por pertencer o empregador à iniciativa privada.

AR-04291-2003-000-01-00-0,SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, da CLT.

0278. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS. Em se tratando de bancário, a caracterização do cargo de confiança estabelecido no art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, tal como exigido no art. 62 da CLT, na medida em que o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante: chefe tem chefiados. Não basta a simples nomenclatura do cargo, não irá caracterizá-lo como de função de confiança. Por isso, tal situação trata-se de fato impeditivo, com ônus de prová-la da empregadora-ré.

RO-01627-2002-019-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Bancário. Funções de confiança imediata e mediata.

0279. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CONFIANÇA IMEDIATA E CONFIANÇA MEDIATA. DISTINÇÃO. As funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor graduação funcional; são, portanto, funções de confiança imediata. Já os cargos de confiança mediata se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Da prova produzida nos autos, emerge que o autor, nada obstante não fosse exercente de funções diretivas, exercia, concomitantemente, atividades administrativas e atividades de maior confiança, circunstância que o enquadra na exceção de que trata o parágrafo segundo do art. 224, do Estatuto Obreiro, fazendo jus, portanto, somente às horas extraordinárias laboradas após a oitava diária.

RO-02180-2000-262-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-8-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Bancário. Normas coletivas. Sábado.

0280. AGRAVO DE PETIÇÃO. As normas coletivas da categoria dos bancários, vindas aos autos, consideram os sábados e feriados como

dias de descanso remunerado, o que, no entanto, torna-se inaplicável ao presente caso, porque a r. sentença, transitada em julgado, quanto à matéria, deferiu o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e fixou o divisor de 240, o que corresponde ao labor de 8 horas, em seis dias da semana, considerando-se o sábado, portanto, como dia útil não trabalhado e, não, como repouso remunerado, o que não pode ser modificado em execução.

AP-01848-1990-025-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

BANCO DE HORAS

Banco de horas. Pagamento a menor das horas extraordinárias.

0281. BANCO DE HORAS. Embora as horas extras fossem mensalmente pagas, eram-no em quantidade e valor insuficiente. Do que resulta que a invocada adoção do sistema de banco de horas apenas se destinou a encobrir a inobservância das obrigações patronais.

RO-01242-2003-025-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Banco de horas. Inadmissibilidade de interpretação extensiva.

0282. BANCO DE HORAS. VALIDADE. O banco de horas adotado pela empresa, para ter validade, deve obedecer a todos os requisitos estabelecidos em lei e, se for o caso, nos instrumentos coletivos. Isso, porque, por ser uma prática prejudicial ao trabalhador, não admite interpretação extensiva.

RO-00223-2007-081-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Banco de horas. Validade.

0283. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. Se a demandada viola os requisitos legais e normativos do seu "banco de horas", de se negar eficácia ao mesmo, considerando extras as horas trabalhadas que extrapolarem a 44ª hora semanal, deduzindo-se as folgas compensatórias e horas extras quitadas.(Parte).

RO-00875-2004-044-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Banco de horas. Horas extraordinárias.

0284. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. Demonstrado que a jornada de trabalho extrapolava o limite legal, procede o pedido de pagamento de horas extraordinárias, mormente quando o banco de horas não satisfaz a finalidade para a qual fora instituído.

RO-00096-2004-040-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Banco de horas. Implantação por via normativa.

0285. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. As normas que regulam a duração do trabalho são, de modo geral, imperativas, o que significa que, apenas em situações específicas — e ainda assim com base em negociação coletiva — podem ser afastadas. O que se confirma pelo expresso texto do art. 59, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.601/98. Dele resulta que apenas pela via normativa — acordo ou convenção coletiva de trabalho —, pode ser implantado o banco de horas. Ademais, sua adoção não se presta a dispensar o empregador de adotar cartões de ponto.

RO-00667-2003-020-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Banco de horas. Trabalho suplementar.

0286. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAs. A compensação das horas extras é válida porque amparada por norma coletiva que faculta às empresas a criação do banco de horas. Não restando comprovada a existência de diferenças decorrentes do trabalho suplementar, não merece acolhida o recurso da parte que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o direito pretendido.

RO-01164-2004-028-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Banco de horas. Inobservância dos requisitos.

0287. BANCO DE HORAS. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O sistema de compensação de jornada denominado "banco de horas", regulamentado pelo §2º do art 59 da CLT, só é passível de ser implantado a partir de acordo ou convenção coletiva com a participação sindical. Não pode querer a Ré justificar um acordo individual para adotar tal sistema de compensação.

RO-00970-2003-040-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

BEM DE FAMÍLIA

Bem de família. Impenhorabilidade. Descaracterização.

0288. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A mera alegação de que se trata de "bem de família", cuja penhorabilidade encontra-se assegurada pela Lei nº 8.009/90, não se presta aos fins pretendidos, visto sequer comprovado documentalmente tratar-se de único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.

AP-01356-1998-033-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Bens de família. Móveis que guarnecem a casa.

0289. BENS DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA. Os bens supérfluos são penhoráveis e respondem pela execução, conforme entendimento da jurisprudência predominante.

AP-00627-1999-241-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Imóvel residencial. Impenhorabilidade.

0290. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Evidenciado que o imóvel destinava-se a moradia da Executada e de sua família, restou caracterizada a condição de bem de família, tornando-se impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

AP-01392-1991-040-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Bem de família. Matéria de ordem pública.

0291. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. Bem de Família é matéria de ordem pública, por isso não sujeita à preclusão, podendo, inclusive, ser apreciada de ofício. *In casu* o documento do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis, certifica que o imóvel tem o mesmo endereço da residência do agravante, todavia, a Certidão do Distribuidor, Contador e Partidor de Nova Friburgo registra as seguintes distribuições no nome do agravante: 1- escritura lavrada de compra e venda; e 2-promessa de compra e venda, portanto, mais de um imóvel na posse do agravante. Assim, não restou comprovado, de forma contundente, que o único bem do executado era o bem constrito, ônus que lhe competia, razão pela qual nego provimento ao agravo de petição.

AP-00274-2002-511-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO

Cargo de confiança. Diferença salarial exigível.

0292. CARGO DE CONFIANÇA. A nova redação do art. 62, II, e seu parágrafo único, da CLT, ao afastar os vagos termos até então vigentes, definiu os requisitos para que o empregado fosse excluído do regime do Capítulo II do Título II da CLT. Assim, a partir de sua entrada em vigor, o que antes era referente a "padrão salarial mais elevado" foi tornado objetivo, com exigência de uma diferença salarial que não poderia ser inferior a 40% do salário do cargo efetivo.

RO-01724-2003-019-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cargo de gestão. Dispensa de registro de freqüência.

0293. CARGO DE GESTÃO. O fato de haver na empresa uma norma interna dispensando alguns empregados do registro de freqüência e horário não significa que todos os por ela atingidos ocupem os cargos de gestão de que cuida o art. 62, inciso II, consolidado.

RO-01537-2003-006-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

CARGO PÚBLICO

Cargo público. Ascensão.

0294. RECURSO ORDINÁRIO. ASCENSÃO FUNCIONAL. Inviável a ascensão a Cargo Público diferente daquele para o qual originalmente fora admitido após a promulgação da CRFB de 1988, em razão de óbice contido no art. 37, inciso II, devendo ser considerada a nulidade de ato administrativo que conferiu referida ascensão.

RO-00050-2003-045-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Cargo público. Aprovação prévia em concurso.

0295. Ressalvados os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tão-somente mediante investidura em cargo ou emprego público, por aprovação prévia em concurso público, é que se admite o ingresso na administração pública. Viciado o contrato de admissão, contaminado fica todo o contrato.

RO-00992-2002-481-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

CARTÓRIO

Cartório. Contratação de servidores.

0296. Consoante jurisprudência majoritária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o art. 236 da CRFB/88 encerra norma auto-aplicável, que estabelece que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, e, sendo assim, o regime adotado nos cartórios extrajudiciais quanto à contratação de seus servidores, antes mesmo da Lei nº 8.935/94, era o da CLT.

RO-03102-2004-242-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Sucessão de empregadores. Cartórios extrajudiciais.

0297. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. As serventias de notas e de registro público possuem caráter de verdadeiro empreendimento, sendo seus respectivos titulares os responsáveis pelo gerenciamento. Portanto, em havendo mudança na titularidade do cartório sem solução de continuidade nos serviços prestados, dá-se a sucessão de empregadores.

RO-00539-2005-471-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Sucessão trabalhista. Cartório. Descabimento.

0298. RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tratando-se de delegação do poder público, onde o titular assume a administração da serventia por meio de concurso público, incabível se declarar a sucessão de empregadores, sendo inaplicável ao caso a norma prevista no art. 448 da CLT.

RO-00029-2003-203-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Cartório. Relação de emprego.

0299. O cartório não oficializado não possui personalidade jurídica, mas, sim, o seu titular, que, no exercício da atividade delegada, se equipara ao empregador comum, porque contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos seus auxiliares, auferindo renda decorrente da exploração do negócio. Assim, sujeita-se aos efeitos da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448), havendo alteração da titularidade da atividade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômica-produtiva, relativamente aos contratos vigentes à época do trespasse, na hipótese de haver a continuidade da prestação de serviço em prol do novo titular, tal como ocorreu *in casu*.

RO-01319-2005-027-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Cartório. Mudança de titularidade. Responsabilidade do sucessor.

0300. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Os serviços notariais e de registro são atualmente exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, com ingresso por intermédio de concurso público de provas e títulos, em conformidade com o que dispõe o art. 236, *caput,* e § 3º, da Constituição da República. A Lei nº 8.935/94, que regula as atividades e disciplina a responsabilidade civil e criminal dos

notários, nos termos previstos pelo § 1º do citado dispositivo constitucional, dispõe, em seu artigo 21, que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Portanto, os serviços registrais públicos são, por essência, públicos, cuja titularidade é sempre do Estado que o comete ao particular, por tempo fugaz e mediante simples delegação. Assim, não haveria, em regra, sucessão para os efeitos trabalhistas. Todavia, no caso vertente, o contrato de trabalho da reclamante, iniciado com antigo notário, foi absorvido pelo novo, que a dispensou dois meses após ter assumido a titularidade do Cartório, o qual responde, na condição de sucessor por vontade própria, pelos direitos trabalhistas inerentes aos contratos de trabalho vigentes à época da sucessão, bem como pelos débitos decorrentes.

RO-00409-2005-059-01-01-0, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 30-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry

Cartório extrajudicial. Empregador pessoa física.

0301. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Não obstante o caráter privado da delegação recebida pelos notários, toda a atividade do cartório é controlada pelo Poder Público. A delegação dos serviços notariais e de registro à pessoa física não confere ao cartório personalidade jurídica, pois ele não é empresa. Trata-se, tão-somente, da designação do espaço físico em que é realizado o serviço notarial e de registro. O empregador é a pessoa física.

RO-01869-1998-023-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2004.
Redatora Designada: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Cartório. Mudança de titularidade. Sucessão trabalhista.

0302. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE - Ainda que de natureza diversa de empresa, a assunção das atividades cartoriais,

decorrentes de delegação estatal, equipara-se à sucessão trabalhista de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, ficando o atual titular responsável pelos direitos trabalhistas inadimplidos pelo anterior.

RO-00504-2005-244-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-7-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Cartório. Mudança de titularidade. Sucessão trabalhista. Inexistência.

0303. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se opera a sucessão trabalhista na hipótese de mudança de titularidade de cartório, quando o novo titular adquire tal condição em virtude de aprovação em concurso público, havendo provimento originário no cargo.

RO-02131-2001-281-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Cartório. Remoção do titular.

0304. CARTÓRIOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não ocorre sucessão trabalhista quando a empregada, após a remoção do titular, assume a responsabilidade pelo expediente da serventia, em caráter temporário, até a chegada do novo delegatário, aprovado em concurso público.

RO-01377-2001-431-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

CAUÇÃO

Caução. Fixação dentro dos limites da legalidade.

0305. Para aquilatar a respeito de eventual abusividade da decisão atacada, que se traduziria em decorrente lesão a direito líquido e certo do impetrante, a decisão ora agravada teria que examinar, objetivamente,

se a fixação da caução imposta pelo juízo impetrado, obrara dentro dos limites da legalidade. Então, a conclusão a que a mesma chegou — de que dito valor se mostrara absolutamente dissociado dos lindes demarcados pela própria lei —, não implica reconhecer tivesse havido supressão de instância ou usurpação de competência, porque se deu dentro das atribuições necessárias ao exame dos pressupostos para a dação de liminares no âmbito do mandado de segurança.

MS-00842-2003-000-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2006.
Redatora Designada: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

CERCEIO DE DEFESA

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

0306. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Só se caracteriza cerceio de defesa quando a sentença estiver fundamentada na ausência da informação que poderia ter sido prestada no depoimento cuja tomada foi indeferida.

RO-01521-2002-071-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cerceamento do direito de defesa. Prova necessária. Nulidade.

0307. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA. PREJUÍZO. Indeferida a prova testemunhal requerida pelo demandante, ante seus protestos em audiência, e, ainda, indeferida a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, sob o fundamento de não ter o autor provado o trabalho em suas dependências, de se acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova. Houve violação do direito previsto no parágrafo único do art 826 da CLT, caracterizando cerceamento do direito de ampla defesa do autor (art 5º, inciso LV da CF/88), gerando-lhe claro prejuízo (art 794 da CLT) com a decisão prolatada.

RO-00801-2004-052-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Cerceamento do direito de defesa. Inversão do ônus da prova. Nulidade.

0308. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DECLARADA. Restando caracterizado manifesto cerceio de defesa, pela equivocada inversão do *onus probandi* e o indevido encerramento da instrução processual, sem que fosse permitida a produção de prova testemunhal pretendida, de se declarar nula a r. decisão de primeiro grau e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, facultando às partes a produção da prova oral e a prolação de nova decisão, como entender de direito.

RO-01556-2003-063-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Cerceio de defesa. Pluralidade de réus.

0309. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EFEITO. Por aplicação subsidiária do diploma processual civil, no processo do trabalho, a revelia também não induz à confissão ficta quando há pluralidade de reclamados e um ou mais deles apresentam resposta em contraposição autoral. Isso não significa a inversão do ônus da prova em desfavor do reclamante. Assim, continuará sendo encargo probatório da parte contestante a demonstração, em juízo, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, somente aquele que se faz presente à audiência tem assegurado o direito de requerer o depoimento pessoal do autor. A presença do advogado do réu revel em audiência não tem o condão de regularizar ou formalizar a presença de sua pessoa em Juízo. Somente a presença do próprio ou do seu preposto tem a capacidade de possibilitar a ele o direito de requerer o depoimento pessoal do autor.

RO-00262-2007-044-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

0310. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. O indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente pela parte ré, conjugado com decisão que lhe tenha sido desfavorável nos aspectos cuja prova pretendia produzir exatamente com a oitiva da testemunha desprezada, constitui cerceamento de defesa, restando assim violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, autorizando o acolhimento da preliminar suscitada no recurso e conseqüente decretação de nulidade da r. sentença *a quo*, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual.

RO-00038-2005-036-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-3-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Cerceio de defesa. Documentos em poder da parte.

0311. CERCEIO DE DEFESA. É ele inexistente quando a prova indeferida diz respeito à matéria que consta de documentos necessariamente em poder da parte.

RO-00809-2001-052-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cerceio de defesa. Ausência de advogado.

0312. CERCEIO DE DEFESA. Compete à parte demandada comprovar o motivo alegado para a ausência do seu advogado à audiência, preferencialmente com a antecedência mínima necessária para não ocasionar transtornos à parte contrária, testemunhas, servidores e magistrado, bem como para afastar qualquer suspeita de intuito protelatório. Recurso improvido.

RO-00914-2004-047-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Cerceio de defesa. Tratamento idêntico das partes.

0313. CERCEIO DE DEFESA. As partes devem receber do juízo tratamento idêntico. Não é razoável deferir adiamento para que, ausente o patrono da autora, possa ela, em uma segunda audiência, estar devidamente assistida e, nesta assentada, presente a preposta do réu, dizê-lo confesso porque seu advogado, portando contestação, chegou com dez minutos de atraso.

RO-00996-2003-241-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

0314. CERCEIO DE DEFESA. Se a lide versa sobre matéria eminentemente fática, o indeferimento de oitiva de testemunhas constituiu evidente cerceio de defesa.

RO-00468-2004-029-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Cerceio de defesa. Adiamento de audiência.

0315. CERCEIO DE DEFESA. Está ele caracterizado, se o indeferimento do pedido de adiamento de audiência for feito por advogado que prova por certidão ter outra audiência no mesmo horário e com intimação anterior.

RO-00837-2003-431-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

0316. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. Se o patrono da parte recorrente deliberou instruir o feito com oitiva de uma única testemunha, que veio a ser considerada suspeita por desconhecer

totalmente fatos essenciais ao deslinde da lide, essa circunstância não confere ao litigante direito, de que já declinara, de adiar a sessão para possibilitar que fossem ouvidas outras testemunhas.

AP-00312-1998-031-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

CESTA-ALIMENTAÇÃO

Concessão apenas aos trabalhadores da ativa. Liceidade.

0317. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE CONCESSÃO EXCLUSIVAMENTE PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. A Carta da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, estabelece o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das regras pactuadas entre sindicatos ou entre sindicatos e empresas em convenções e acordos coletivos. Assim, se as partes convenentes optaram pela instituição do benefício cesta-alimentação apenas para os empregados em efetivo exercício, o pacto, em princípio, deve ser respeitado. Ausente a prova da alegação de que o benefício teria sido instituído para excluir os aposentados dos reajustes concedidos pela reclamada aos seus empregados, deve ser reformada a sentença que reconheceu o direito ao benefício.

RO-01601-2006-015-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Cestas básicas. Isonomia de tratamento.

0318. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Os Municípios têm competência para organizar e manter serviços públicos locais, tal como previsto no art. 30 da Constituição da República; na mesma linha, incumbe-lhes instituir política de administração e remuneração de pessoal (art. 39 e parágrafo 1º, da Constituição da República). Neste contexto, não há falar em ocorrência de tratamento discriminatório a que alude o recorrente, haja vista que o

Município não se obriga a conceder a seus servidores benefícios instituídos por outro órgão integrante da Administração Pública Indireta.

RO-01212-2004-342-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Cesta auxílio-alimentação. CEF. Extensão aos aposentados.

0319. CEF. CESTA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A parcela denominada cesta auxílio-alimentação tem a mesma natureza salarial do auxílio-alimentação. Portanto, aquela deve ser estendida aos aposentados que já recebem esta última.

RRPS-01056-2006-058-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Cesta básica. Equiparação de valores. Município.

0320. Equiparação dos valores recebidos a título de cesta básica entre servidores da administração direta e indireta. Situações jurídicas desiguais. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Volta Redonda não se aplica a seus servidores celetistas e o princípio da isonomia não ampara equiparar situações jurídicas desiguais. O autor é empregado vinculado ao Município de Volta Redonda e pretende diferenças, a título de cesta básica, com paradigma em valores destinados, pela autarquia municipal SAAE/VR, a seus respectivos servidores. Evidentemente, carece de amparo a pretensão, porquanto não se confundem os entes da administração direta e indireta, sendo dotada a autarquia municipal, ente autônomo, de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RO-00119-2005-342-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

CISÃO DE EMPRESA

Cisão de empresa. Solidariedade.

0321. RECURSO ORDINÁRIO. CISÃO PARCIAL. Nos termos do art. 223, *caput*, da Lei nº 6.404/76 – a Lei das Sociedades Anônimas –, a empresa cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão.

RO-00779-2002-008-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

CITAÇÃO

Citação. Vício do ato. Nulidade.

0322. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO. NULIDADE. ACOLHIMENTO. A citação é o ato inicial de comunicação ao réu acerca da existência da ação e para que apresente defesa, querendo. Com a citação válida, forma-se a relação jurídica processual, integrando-se o sujeito passivo ao feito. Qualquer mácula verificada no processamento desse ato pode gerar graves prejuízos ao réu, não se podendo admitir a ocorrência de falhas na citação, sob pena de flagrante afronta ao devido processo legal, dentre outros princípios. No caso dos autos, patente é a não ocorrência da citação inicial (art. 841, § 1º, da CLT), o que demonstra a inobservância de condição indispensável para a validade do feito (artigos 213 e 214 do CPC, aplicados subsidiariamente), impondo-se a declaração de nulidade do processo.

RO-00731-2004-029-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Citação. Nome de fantasia. Aproveitamento do ato.

0323. CITAÇÃO. NULIDADE. A citação efetivada no nome fantasia da empresa não autoriza, por si só, que se tenha por nulo o processado.

AP-00487-2003-222-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

CLÁUSULA PENAL

Cláusula penal. Perdas e danos. Proporcionalidade.

0324. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQÜITATIVA. A cláusula penal visa a antecipar as perdas e danos sofridas pelo credor em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. Havendo atraso no pagamento do acordo sem dolo do devedor, que imediatamente purga a mora, demonstrada está a sua boa-fé e o intuito de cumprir a obrigação. Assim, tornando-se a cláusula penal excessiva e desproporcional e considerando a ausência de dolo no descumprimento, aquela penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz (artigo 413 CC), sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto e enriquecimento sem causa do credor.

AP-02092-2001-051-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Cláusula penal. Previsão. Art. 884. CC.

0325. A incidência de cláusula penal, quando já quitado, tempestivamente, o *quantum* transacionado, atrai um enriquecimento sem causa do credor, vedação que deflui dos termos do art. 884 do Código Civil Brasileiro e que possui uma natureza dúplice, como fonte obrigacional e como princípio.

AP (RPS)-01134-2003-003-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

COISA JULGADA

Coisa julgada. Caracterização. Renovação da ação.

0326. Se o pedido efetuado nesta ação é idêntico ao de outra, já transitada em julgado, será o caso da ocorrência da coisa julgada, e não

de incompetência interna, pois o autor não está pretendendo executar título judicial constituído em outro Juízo, e sim obter outro título judicial condenatório. Recurso provido para afastar a incompetência.

RO-01376-2004-020-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 23-5-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Alteração dos cálculos em favor do credor trabalhista. Violação da *res judicata*.

0327. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZADOS. Viola a res judicata a decisão regional que modifica os cálculos da dívida patronal, julgando questão fora dos limites da discussão. Não merece prestígio a iniciativa da empresa devedora em suspender a execução no curso da ação decisória. Ações rescisória e cautelar julgadas improcedentes.

AR-00064/99, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Coisa julgada. Requisitos.

0328. A mera identidade de partes e mesmo de pedidos não é, por si só, suficiente a atrair os efeitos da coisa julgada, sendo ainda necessário que se faça presente a identidade de causa de pedir próxima.

RO-00570-2003-242-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-9-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Violação da coisa julgada. Limitação de diferenças à data-base de categoria na fase de execução.

0329. Ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda repudiou essa limitação em grau de embargos de declaração.

AP-02149-1996-010-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-3-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória do termo.

0330. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O termo assinado perante a Comissão de Conciliação Prévia só tem eficácia liberatória em relação aos valores nele discriminados. Valores não pagos ou pagos a menor são verbas não quitadas.

RO-00215-2006-262-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Comissão de conciliação prévia. Eficácia do termo.

0331. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA**.** A expressão "eficácia liberatória geral" abrange apenas as parcelas expressamente consignadas como objeto da demanda extrajudicial, e desde que não ressalvadas. Interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 625-E da CLT, para entender pela eficácia liberatória inclusive de parcelas não constantes do termo de conciliação, ou nem mesmo postuladas pelo empregado por ocasião de apresentação da demanda à Comissão de Conciliação, produziria resultado socialmente injusto e contrário ao sentido da Lei instituidora destas Comissões, além de não estar compatível com a Constituição da República (art. 5º, XXXV), pois implica impedir o acesso ao judiciário, e por conseguinte, à justiça.

RO-00177-2004-002-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Comissão de conciliação prévia. Condição da ação.

0332. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. A conciliação prévia, prevista no § 2º, alínea "d", do artigo 625 da CLT não se constitui condição da ação, pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da *Lex Legum*.

RO-00591-2002-322-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Comissão de conciliação prévia. Condição que afronta o direito de ação.

0333. SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de intentar-se previamente a demanda à Comissão de Conciliação Prévia implica afronta ao direito de ação, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RO-00515-2004-034-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Comissão de conciliação prévia. Transação.

0334. A transação celebrada perante Comissão de Conciliação Prévia, instituída no âmbito das entidades sindicais, a teor do disposto no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, tem eficácia liberatória geral. Recurso improvido.

RO-00292-2004-063-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Comissão de conciliação prévia. Assistência e homologação.

0335. PORTARIA N. 329, DE 14/8/02, FEITA EDITAR PELO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. COMISSÃO DE

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. “Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual. Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT. ”As CCPs existem para que os empregados busquem receber seus créditos, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos. Não se constituem, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba seus créditos. Sendo incontroverso que a dispensa se deu sem justa causa, e sustentando o empregador que os valores pagos correspondem a todas as parcelas a que a empregada fazia jus, impunha-se que houvesse a homologação administrativa ou a assistência sindical no pagamento dos valores reconhecidos, sendo de todo inadequada a iniciativa patronal de buscar a Comissão de Conciliação Prévia, para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma empregada imotivadamente dispensada. Os elementos dos autos evidenciam que o objetivo da reclamada foi o de “desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos” contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamada-recorrente pretende ver aplicada.

RO-01215-2002-035-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Comissão de conciliação prévia. Transação.

0336. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR DIREITOS INDISPONÍVEIS. Admitida pela empresa a prestação de serviços, era seu o ônus de provar a ausência dos elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbiu a contento. A Lei 9.958/00 instituiu interessante forma de tentativa de solução do conflito trabalhista individual fora dos Tribunais do Trabalho e com a participação dos sindicatos, todavia não se pode admitir que tenha permitido a renúncia

de direitos fundamentais expressos nos artigos 6º e 7º da Constituição da República, na forma como ocorre nestes autos. Dou parcial provimento.

RRPS-01268-2004-244-01-00-6, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 21-11-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Comissão de conciliação prévia. Retificação de nota na CTPS. Retificação de função.

0337. I. FATOS, FUNDAMENTO E PEDIDO RECURSAL. 1. Havendo diversos aspectos desfavoráveis ao autor na sentença, o juízo recursal só pode apreciar os aspectos insertos no apelo ordinário, ante o Princípio da Adstrição. Não há como o juiz do recurso apreciar matérias, fáticas ou de direito, que não tenham sido especificamente agitadas no espaço recursal voluntário. II. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA. 1. A simples menção à não-submissão, sem a prova de sua efetiva existência, não constitui óbice ao direito de ação trabalhista. Mesmo que provada sua existência, coisa que não se materializou no mundo destes autos, não há dispositivo legal que preveja como sanção processual a extinção terminativa de reclamatória, ante a falta de submissão prévia da "demanda" à Comissão de Conciliação Prévia. III. RETIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CTPS.1. Almejando o reclamante a retificação em CTPS para anotação de função superior àquela originalmente lançada, deve provar que exerceu todas as tarefas inerentes à função objetivada, mormente quando a reclamada nega o exercício de qualquer das atividades ao cargo almejado. 2. Prova de exercício parcial das atividades ínsitas à função superior não dá ensejo à retificação em CTPS e diferenças salariais daí decorrentes. IV. CONCLUSÃO 1. Recurso ordinário que se conhece, mas que se nega provimento.

RO-00448-2005-281-01-00-1, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. José Ricardo Damião de Araujo Areosa.

Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória.

0338. Em que pese a resistência ao reconhecimento da eficácia liberatória

geral dos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, em razão do desvirtuamento da finalidade das mesmas, não se pode inobservar o comando legal, havendo de se examinar, caso a caso, a ocorrência de fraude, para efeito de afastar a incidência dos efeitos daquela transação. No caso dos autos, a fraude é flagrante, o que impõe o afastamento da eficácia liberatória da conciliação celebrada.

RO-01103-2006-006-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Comissão de conciliação prévia. Condição restritiva ao direito de ação.

0339. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Obrigar as partes a comparecer à Comissão de Conciliação Prévia para intentar acordo - já recusado pelas partes em Juízo - para depois retornarem a esta Justiça, seria sem dúvida, uma afronta à racionalidade e aos fins sociais a que se destina a norma, em total desconsideração aos demais princípios processuais trabalhistas, tais como: economia processual, oralidade, concentração, imediatidade e celeridade. Pior que isso, seria negar às partes o direito de ação consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

RO-00746-2002-065-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Comissão de conciliação prévia. Quitação. Acesso à justiça.

0340. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625-D), cuja instituição presume-se ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de socorrer-se da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do direito da ação e do livre acesso do cidadão ao Poder

Judiciário (CF-88: art. 5°, XXXV).

RO-01522-2003-035-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Comissão de conciliação prévia. Artigo 625-D da CLT.

0341. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D DA CLT. Constitui um contra-senso exigir que o empregado vá à Comissão de Conciliação Prévia após ele ter recusado o acordo em juízo. Tal possibilidade não se coaduna com o princípio de celeridade que impulsiona o processo do trabalho. Mais do que isso, não é razoável, nem lógico.

RO-00105-2004-020-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Comissões de conciliação prévia. Desvio de finalidade.

0342. RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O desvio de finalidade das Comissões de Conciliação Prévia ou, como no caso, do Núcleo de Conciliação Intersindical Prévia - NICOP, constitui afronta ao próprio instituto, em prejuízo ao trabalhador e em flagrante desrespeito à organização do trabalho. Entende-se aqui como desvio qualquer meio de funcionamento da comissão prévia que vise induzir em erro o trabalhador, que busca os seus direitos confiante naqueles que deveriam orientá-los, porquanto eleitos com essa finalidade.

RO-00557-2006-062-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2008.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Comissões de conciliação prévia. Atuação dos sindicatos.

0343. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 1. Não se reconhece aos sindicatos a possibilidade de terceirizar sua atividade nestas Comissões, delegando-a a terceiros, do que resulta serem os atos por estes realizados, como conciliadores, destituídos de eficácia.2. A atuação

dos sindicatos nas Comissões de Conciliação Prévia não se pode afastar dos limites explicitados nas Portarias GM/MTE n. 24, de 05.06.02, e 329, de 14.08.02, ambas validadas pelo poder regulamentar de que dispõe a autoridade administrativa que as editou e pela circunstância de não terem sofrido desaprovação pelo Poder Legislativo (CF, art. 49, V).

RO-00961-2003-202-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Conciliação prévia. Não submissão da lide.

0344. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 625-D DA CLT. Não há como ser vista como condição da ação a submissão da contenda à Comissão de Conciliação Prévia, porque a conciliação, que é o seu escopo, também tem sede no Poder Judiciário. Ademais, se a Reclamada não propôs acordo nesta Especializada, por óbvio, também não o teria feito perante a dita comissão. Recurso ordinário provido.

RO-00407-2004-003-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 03-09-2007.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Compensação de jornada. Acordo. Formalidades.

0345. RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. VALIDADE. Embora o contrato de trabalho possa primar pela informalidade, existem atos para os quais a lei exige forma especial, dentre eles o acordo de compensação de horas de trabalho que, consoante entendimento majoritário, deve ser por escrito. A validade do acordo de compensação de jornada não prescinde, ainda, da interveniência da entidade sindical representativa da categoria de trabalhadores. Não observadas as formalidades, considera-se como não apto a produzir os efeitos que visou o acordo individual para compensação de jornada.

RO-00757-2005-224-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

COMPETÊNCIA

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.

0346. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. Mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. 31.12.2004, não mais se colocava em dúvida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho.

RO-00002-2002-057-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-6-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.

0347. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a demanda de complementação de aposentadoria criada pelo empregador, ainda que paga por entidade de previdência privada instituída também pelo empregador, a competência da Justiça de Trabalho para processar e julgar se impõe.

RO-00183-2003-024-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Complementação de aposentadoria. Previdência social privada. Competência.

0348. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria oriundo de

regulamento de entidade de previdência privada, quando resta comprovado que a lide decorre da relação de emprego existente entre as partes.

RO-01536-2003-059-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.

0349. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.É competente a Justiça do Trabalho para o exame de ação que objetiva o pagamento de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pelo empregador.

RO-00183-2002-017-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de Trabalho.

0350. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ambas as partes afirmam ter celebrado contrato de trabalho, do que resulta ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar o pedido. Ademais, é desta Justiça Especial, sempre, a competência para dizer se regulares ou irregulares os contratos de trabalho celebrados antes ou depois de 05.10.88, por qualquer dos entes referidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

RO-00401-2003-225-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Complementação de aposentadoria. Competência.

0351. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Incabível a alegação de que a Emenda Constitucional nº. 45, que alterou a redação do artigo 202 do Texto Constitucional, teria modificado a competência da Justiça do Trabalho

para apreciar a temática voltada à complementação de aposentadoria. Escapa, sim, à competência desta Especializada julgar demandas que envolvam entidades de previdência privada, quando não vinculadas a contrato de trabalho.

RO-00272-2001-046-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-3-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Penhora anterior à falência. Competência.

0352. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os atos de constrição realizados na Justiça do Trabalho anteriormente à decretação da falência não ensejam a atração dos bens penhorados para o juízo falimentar.

AP-00090-1998-038-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Competência funcional. Juízo de mesmo grau hierárquico.

0353. Falta ao Juízo de mesmo grau hierárquico competência funcional para, na prática, desconstituir decisão homologatória de arrematação proferida por outro órgão judicante. Recurso a que se dá provimento.

AP-00809-1994-302-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Competência em razão do lugar.

0354. INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI.* É faculdade do empregado, quando o empregador desenvolve suas atividades em locais incertos, eventuais ou transitórios, optar pelo foro de ajuizamento da ação, na forma do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, que poderá ser o local da contratação ou da prestação do serviço. Desta forma, objetivou o legislador facilitar o acesso do trabalhador à Justiça e a produção das provas.

RO-01347-2003-461-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Competência da Justiça do Trabalho. Sindicatos.

0355. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 114, III, da Constituição Federal, abrange não só os conflitos referentes à representação sindical externa, como também aqueles travados no âmbito interno de sindicato de categoria profissional ou econômica, inclusive quando se questiona a legitimidade da atuação sindical em decorrência de disposições de seu estatuto.

RO-00964-2006-044-01-00-0,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-8-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Competência. Uso da imagem.

0356. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE IMAGEM. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar alegação autoral, no sentido da existência de fraude na questão relativa ao contrato de licença de uso de imagem eis que decorrente do contrato de trabalho vivenciado entre as partes, à luz do disposto no art. 114 da CRFB.

RO-00803-2003-021-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-9-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Competência. Complementação de aposentadoria. Art. 202, § 2º, CF.

0357. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202, § 2º. O fato de dizer o texto que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais dos estatutos das entidades de previdência privada “não integram o contrato de trabalho” não importa, necessariamente, em exclusão da competência desta Justiça para conhecer e julgar a matéria, eis

que, quando se tratam de entidades criadas pelo empregador para complementação de proventos de aposentadoria de seus empregados, permanece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos, decorrentes do contrato extinto. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação dos ganhos de aposentadoria de sociedades que criaram entidades fechadas de previdência privada se constitui em controvérsia decorrente da relação de trabalho havida, mormente quando os descontos das contribuições nos salários são compulsórios, sempre que a adesão a tais entidades se constitui em mera decorrência do contrato de trabalho.

RO-00617-2003-002-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Competência. Cota previdenciária.

0358. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA. A Emenda Constitucional n° 45 alterou a competência da Justiça do Trabalho, porém manteve as alterações feitas pela Emenda 20 quanto à execução de ofício das contribuições sociais, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, estas contribuições do art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República. Na forma dos Provimentos nº 2/93 e 1/96 do C. TST e da Lei nº 8620/93, o recorrido deverá calcular, recolher e comprovar a cota previdenciária.

RO-01798-2003-302-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Complementação de aposentadoria. Competência.

0359. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como complementação de

aposentadoria instituída e mantida pelo empregador, através de entidade de previdência fechada.

RO-01472-2006-040-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.

0360. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir lides que visem ao recebimento de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, desde que a origem tenha sido o contrato de trabalho (CFRB, art. 114, I, e S.326 e 327 do TST). Recurso provido.

RO-00515-1993-023-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Complementação de aposentadoria. Competência.

0361. I - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir os litígios decorrentes da associação a entidades de previdência privada vinculadas à sua condição de empregados de determinada empresa. II - A FUNCEF é parte passiva legítima nos pleitos ajuizados por seus associados, ex-empregados da CEF e aposentados. III - Instituidora, patrocinadora e responsável pelo custeio de meios e recursos necessários ao pleno funcionamento da FUNCEF, é a CEF parte passiva legítima nas ações ajuizadas por seus ex-empregados que versem sobre complementação de aposentadoria.

RO-02263-1999-062-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-2-2007.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Financiamento de veiculo. Regulamento da empresa. Competência. Justiça do Trabalho.

0362. DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE

DESCONTO. PLANO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que as regras de concessão de financiamento para aquisição de automóvel de uso particular têm previsão no regulamento interno da empresa, é inconteste a competência dessa Justiça Especializada, para apreciar o pedido de devolução de desconto salarial a tal título, uma vez que a controvérsia decorre da relação empregatícia havida entre as partes (artigo 114 da Constituição Federal). Recurso ordinário provido, restando prejudicados os demais temas do recurso.

RO-21.332/95, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2004.
Relator: Juiz Aloysio Santos.

Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.

0363. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A obrigação de complementação de aposentadoria decorre da relação contratual de emprego estabelecida entre as partes, havendo, portanto, perfeita adequação ao artigo 114 da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que o artigo 202 da Carta Política de 1988, que estabelece diretrizes para a aposentadoria privada, não afasta a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos a ela pertinentes.

RO-01544-2000-067-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2007.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Complementação de aposentadoria. Parcela única concedida por liberalidade do empregador.

0364. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS INTEGRANTES. As parcelas concedidas, em uma única cota, e por mera liberalidade, aos empregados da ativa do ex-empregador, instituidor da

entidade de previdência privada à qual filiado o reclamante, não compõem o salário de participação que forma a base de cálculo da complementação de aposentadoria, por absoluta falta de previsão legal ou normativa. Recurso ordinário não provido.

RO-01502-2004-015-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Complementação de aposentadoria. Ato de liberalidade.

0365. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR PROGRAMÁTICA. LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. Não havendo lei, nem regulamento empresarial, que garantam a complementação de aposentadoria, dada a natureza de liberalidade do direito acenado, não há como conceder a benesse com fundamento em norma meramente programática, regulamentável para o futuro. Recurso ordinário não provido.

RO-00455-2002-051-01-00-2,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Complementação de aposentadoria. Normas regentes.

0366. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (Enunciado nº 288, do C. TST). Considerando-se que o Reclamante percebe seus proventos conforme a norma regulamentar vigente à época de sua admissão e, ainda, consoante esclarecimentos prestados pelo i. Perito do Juízo, no sentido de que o Autor recebe complementação de aposentadoria integral, impõe-se a manutenção da sentença que concluiu pela improcedência das diferenças pretendidas.

RO-01525-1999-040-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-2-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Complementação de aposentadoria. Custeio. Decreto nº 81.240/1978.

0367. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REDUTOR DE IDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO DECRETO Nº 81.240/78. A exigência de idade mínima imposta pelo Decreto nº 81.240/78 não afronta o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal ou o art. 468 da CLT. No entanto, este mesmo redutor é inaplicável aos empregados que aderiram ao plano de benefícios de complementação de aposentadoria antes de 01 de janeiro de 1.978, pois o art. 31, inc. IV, do Decreto nº 81.240/78, expressamente deixou resguardados os direitos das normas particulares anteriores àquela data. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTEIO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA**.** A norma constante no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que proíbe o aumento ou extensão de um benefício previdenciário ou serviço social, somente é aplicável à Previdência Social Pública, não sendo extensível às empresas de previdência complementar ou fechada.

RO-01553-2000-023-01-00-6, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-6-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Redução de benefício. Inexistência de lesão. Reajuste dos proventos pelo INSS.

0368. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. O plano de previdência privada ao qual aderiu o autor garante que o aposentado perceba o valor correspondente ao salário de contribuição, reajustado de acordo com os mesmos índices e na mesma época dos aumentos salariais deferidos aos empregados da ativa. Dessa forma, correto o procedimento da reclamada que reduz a complementação de aposentadoria quando o INSS reajusta os benefícios, a fim de observar o prescrito no regulamento, eis que não foi estabelecido o direito autoral a ambos os reajustes: o do órgão previdenciário oficial e o da entidade de previdência complementar.

RO-00178-2006-046-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Complementação de aposentadoria. Reajuste de proventos.

0369. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS E PETROS. A cláusula 4ª dos Acordos Coletivos 2004/2005 e 2005/2006 não assegura aos aposentados reajuste da complementação pela concessão de um nível salarial do Plano de Cargos e Salários.

RO-01372-2006-056-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Complementação de aposentadoria. Empresa em regime de liquidação extrajudicial.

0370. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Indefere-se pedido de manutenção de pagamento de complementação de aposentadoria quando a entidade de previdência complementar encontra-se em liquidação extrajudicial, pois somente após o balanço geral de liquidação, com as devidas demonstrações contábeis e atuariais, é que o interventor terá como discriminar as reservas individuais cabíveis a cada participante.

RO-01300-2006-049-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Suplementação de proventos da aposentadoria. Pedido de diferenças. CEDAE.

0371. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se o pleito de diferenças de suplementação de aposentadoria e considerando-se que a alegação é de ato único e positivo das rés no sentido da supressão da parcela denominada ‘complementação paridade’, prevista em negócio jurídico e não em lei, aplicável o mesmo entendimento consagrado na

Súmula 294 do TST, estando prescrita, por inteiro, a pretensão.

RO-00998-2005-042-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-1-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Suplementação da aposentadoria. Norma observada. Imutabilidade

0372. CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NORMA OBSERVADA. A autora beneficiou-se do novo Regulamento (1991) para obter sua aposentadoria antes do tempo previsto no Regulamento anterior (1977) da época de sua admissão na ré. Não pode agora, pretender pinçar normas mais benéficas de um e de outro regulamento para calcular sua suplementação de aposentadoria.

RO-00647-2000-054-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Complementação de aposentadoria. Regulamento de empresa.

0373. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pretensão relativa à diferença da complementação de aposentadoria paga mensalmente, não é aplicável a prescrição total, uma vez que não se configura a hipótese prevista na súmula nº 326 do C. TST. REGULAMENTO DE EMPRESA. CLÁUSULA INTEGRANTE DO CONTRATO DE TRABALHO**.** Os regulamentos de empresa constituem ato de vontade unilateral do empregador, ingressando nos contratos individuais como se fossem cláusulas integrantes destes. Prevendo o regulamento da empresa o reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria em conformidade com o reajuste dos empregados da ativa, não há que se falar em vinculação aos reajustes efetuados pelo INSS aos benefícios concedidos ao regime geral de previdência.

RRPS-00011-2007-076-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Suplementação dos proventos de aposentadoria. Descabimento se oriunda de parcelas sem cunho salarial.

0374. RECURSO ORDINÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. Não se tratando as parcelas concedidas aos empregados, que se encontram na ativa, de verbas de cunho salarial, não há que se cogitar de sua extensão aos empregados aposentados, que, nos termos do regulamento do plano de complementação do benefício de aposentadoria, se beneficiam apenas dos reajustes salariais concedidos aos empregados que permanecem trabalhando.

RO-01570-2004-058-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Condenação solidária. Depósito recursal.

0375. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas só aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, C. TST). Agravo de instrumento improvido.

AI-00214-2005-461-01-01-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Condenação subsidiária. Efetiva prestação dos serviços.

0376. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não comprovada a efetiva prestação laboral para a suposta tomadora de serviço, ônus que competia ao autor e do qual não se desincumbiu, não há condenação subsidiária a ser deferida.

RO-00041-2004-042-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-5-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Condenação subsidiária. Tomadora de serviços.

0377. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Atribui-se à tomadora de serviços, como real beneficiária da força de trabalho das reclamantes, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira ré, a verdadeira empregadora. Inteligência do art. 927 do CC/02. No mesmo sentido, o Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

RO-00341-2004-059-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2006.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

CONEXÃO DE AÇÕES

Conexão de ações. Efeitos.

0378. DA CONEXÃO. EFEITOS. NULIDADE DA R.SENTENÇA QUE NÃO JULGA SIMULTANEAMENTE AÇÃO TRABALHISTA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Apesar da determinação de que esta Ação Trabalhista fosse apensada aos autos da Ação de Consignação em Pagamento (ACP) em curso na 34ª Vara do Trabalho, a Ação Trabalhista foi julgada isoladamente - sequer consta no relatório a existência da referida ACP. Assim, não foi observado o art. 105 do CPC, de aplicação subsidiaria ao processo do trabalho, que expressamente dispõe que as ações conexas devem ser julgadas simultaneamente. Acolho a preliminar de nulidade do julgado de primeiro grau.

RO-00009-2005-034-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

CONFISSÃO

Confissão. Conceito. Extensão e avaliação como meio de prova.

0379. CONFISSÃO. CONCEITO. QUANDO NÃO OCORRE. I.Confissão real, presumida ou ficta é a admissão pela parte de um fato contrário ao

seu interesse. Colhe-se a confissão real em depoimento pessoal ou em instrumento público ou privado, conforme o caso. A confissão faz prova do fato confessado contra os interesses do confitente. Não há confissão, contudo, se o fato admitido é incontroverso, irrelevante, notório ou se, por qualquer outro motivo, não reclama ou não é passível de confissão. CONFISSÃO. EXTENSÃO . AVALIAÇÃO. II. Ainda quando incide sobre fato relevante e controvertido, a confissão ficta ou a confissão presumida deve ser avaliada, como qualquer outro elemento probante, no conjunto das provas.

RO-02476-2004-244-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Confissão ficta. Matéria fática. Presunção relativa.

0380. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DAS PROVAS. NECESSIDADE. A confissão ficta não tem o condão de deixar cego o juiz, razão pela qual se faz necessária a avaliação da prova produzida nos autos, pois a presunção quanto à matéria fática é meramente relativa.

RO-00020-2006-061-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-6-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência. Arquivamento de reclamação.

0381. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O arquivamento, pela ausência do reclamante, não torna prevento o juízo, sendo competente para sentenciar o juízo que instruiu a ação posterior, sobretudo, porque ajuizado anteriormente à alteração do art. 253, do CPC, pela Lei nº 11.280/2006.

CC-00202-2007-000-01-00-0, ÓRGÃO ESPECIAL, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Atuação do juiz titular e do juiz substituto. Hipótese de conflito de atribuições.

0382. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FEITO PELAS PARTES. PRECEDÊNCIA DESTE. Se as partes requerem, em petição fundamentada, a extinção do processo porque a pretensão foi satisfeita, qualquer um dos juízes da vara trabalhista, titular ou substituto em exercício, pode conhecer e decidir a questão, independente da manifestação do Tribunal a respeito de quem prolataria nova decisão. Conflito negativo de competência não conhecido.

CC-03531-2003-000-01-00-0, ÓRGÃO ESPECIAL, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-4-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Conselho Federal de Odontologia. Natureza Jurídica.

0383. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. ENTIDADE AUTÁRQUICA FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II PARA ADMISSÃO DE PESSOAL. As autarquias ditas “corporativas” , incumbidas da inscrição de determinada categoria profissional e fiscalização da respectiva atividade, possuem peculiaridades em relação aos demais entes da administração que, todavia, não têm o condão de transmudar sua natureza jurídica de direito público, haja vista o poder de polícia que lhes foi confiado e a capacidade de arrecadar contribuições de natureza tributária sujeitas a executivo fiscal. Assim, a admissão de seu pessoal deve ser precedida de certame público, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

RO-00394-2005-062-01-00-0, 6ª T, DOERJ. P. III, S. II, Federal de 21-11-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

CONTRATO DE ESTÁGIO

Estagiário. Configuração do contrato.

0384. CONTRATO DE ESTÁGIO. Cotejando os elementos probatórios constantes dos autos verifica-se a existência de verdadeiro contrato de estágio. A recorrente é estudante e estava regularmente matriculada em instituição de ensino médio, existe termo de compromisso firmado entre esta e o concedente do estágio através do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola (fls.52) -, há seguro de acidentes pessoais a favor do estagiário, bolsa-auxílio, bem como real condição do concedente em proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante.

RO-01267-2004-009-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Estágio. Vínculo de emprego.

0385. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Desvirtuado o caráter curricular ou de ação comunitária da relação de estágio, exercendo, o estagiário funções que não proporcionem experiências práticas na área de sua formação, resta caracterizado o vínculo de emprego.

RO-01471-2002-342-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Estagiário. Fraude à lei.

0386. CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA CLT. Cotejando os elementos probatórios constantes dos autos verifica-se a inexistência de verdadeiro contrato de estágio. A recorrente é estudante e estava regularmente matriculada em instituição de ensino médio, mas o termo de compromisso não foi firmado entre esta e o concedente do estágio, bem como se constata não haver real condição do concedente em proporcionar experiência prática de formação profissional à estudante.

RO-01201-2003-058-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Estágio. Fraude à lei.

0387. CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI 6.494/77. FRAUDE. Declara-se nulo o contrato de estágio se a força de trabalho não foi usada para os fins contidos na lei, aprendizado profissional, especialmente, se houve intermediação da mão-de-obra em atividade profissional totalmente diferente da prevista no contrato de estágio.

RRPS-01399-2005-203-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2006.
Redatora Designada: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Contrato de estágio. Inexistência de vínculo empregatício.

0388. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO. O estágio legalmente constituído não permite que se reconheça a existência da relação de emprego, conforme prevê a Lei 6.494/77, por se constituir em oportunidade de experiência prática para o aluno, habilitando-o em sua futura colocação no mercado de trabalho.

RO-00778-2005-036-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Contrato de estágio. Lei nº 6.494/1999.

0389. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE. Não há falar-se em descaracterização do estágio, e conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego, quando resta comprovado nos autos que o contrato de estágio foi firmado com observância do disposto nos artigos 3º, na Lei Nº 6.494/99 e 7º do Decreto Nº 87.497/82. Recurso ordinário não provido.

RRPS-00236-2003-040-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Estagiário. Vínculo.

0390. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A forma desenvolvida de prestação de serviços não atendeu os objetivos e finalidade da modalidade de contratação (estágio), não podendo se aplicar o art. 4º da lei 6.494/77 assim como o art. 6º do decreto 87.497/82, eis que o recorrente se limitava a fazer limpeza em documentos como declarou a recorrida em depoimento pessoal (fl. 179), fato este que não contribui para o desenvolvimento do estudo e formação do trabalhador. Assim, restou evidenciada verdadeira relação jurídica de emprego.

RO-01731-2003-036-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-5-2008.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

CONTRATO DE TRABALHO

Contrato a prazo determinado. Requisitos.

0391. CONTRATO PRAZO DETERMINADO. As admissões que representem acréscimo no número de empregados, com base na Lei 9601/98, é necessário que o contrato seja estipulado em convenção ou contrato coletivo; inobservado tal requisito, considera-se a contratação como por tempo indeterminado.

RRPS-00765-2004-204-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Contato de trabalho. Segurança. Policial militar.

0392. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURANÇA PESSOAL. SUBORDINAÇÃO. Se a Ré reconhece ser seu empregado o profissional a que estaria subordinado o Autor, policial militar em atividade, quando trabalhava prestando segurança pessoal aos Diretores da mesma, é dela o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício pretendido. O inciso III, do Enunciado 331 do C. TST, afasta o vínculo com o tomador do serviço, na contratação do vigilante da Lei nº 7.102/83, quando inexistir subordinação e pessoalidade.

RRPS-00017-2005-005-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Contrato. Transmudação do tipo.

0393. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em casos excepcionais, como o de acidente de trabalho, pode o contrato de experiência ser transformado em contrato por prazo indeterminado, tendo em vista a garantia que a Constituição assegura à saúde do trabalhador, relativamente aos riscos inerentes ao contrato de trabalho (arts. 7º, XXII, 196 e 197 da CRFB/88).

RO-00101/01, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Contratação por tempo determinado. Inexigibilidade de concurso público.

0394. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. A contratação por tempo determinado prevista pelo art. 37, IX, da CR não afronta a exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o inciso II, do art. 37, da CR, uma vez que é o próprio Poder Constituinte que faz a ressalva.

RO-01019-2006-282-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Contrato de trabalho. Sucessão de pactos.

0395. O lapso temporal inferior a dois meses entre a extinção de um contrato de trabalho e o início de outro revela-se como fraude à lei, ante a presunção de continuidade da prestação de serviços. Recurso parcialmente provido.

RO -01497-1998-029-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Contrato de trabalho. Obrigações do empregado.

0396. Nos termos do parágrafo único, do art. 456 da C.L.T., "...à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", e dentro de cada qualificação profissional, existe uma maior ou menor quantidade de funções *DEFINIDAS* que sejam com elas compatíveis, e na hipótese *sub examen* ocorre um caso típico de qualificação de contornos pouco precisos, não havendo de deferir-se a declaração sentencial pretendida, quando ínsita a determinação dentro dos limites do *ius variandi* do empregador.

RO-00770-2003-049-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Contrato de trabalho. Morte do empregador.

0397. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM O ESPÓLIO POR VONTADE DO TESTADOR. Se a intenção da empregadora, por expressa declaração testamentária, era de que, após seu falecimento, a empregada doméstica continuasse a residir na casa e cuidar de seus animais, o que, de fato, ocorreu após sua morte mediante o pagamento da contraprestação, também disposta na última declaração de vontade, impõe-se a continuidade do contrato de trabalho com o espólio, configurando autêntica sucessão trabalhista. Recurso ordinário não provido.

RO-00501-2004-012-01-00-2,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2006.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Contrato nulo. Efeitos. Lei nº 8.036/90.

0398. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. DEVIDO O FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8036/90. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. O art. 19 -A da Lei

8036/90 não afronta norma constitucional, estando plenamente em vigor, sendo, portanto, devido o FGTS, conforme entendimento cristalizado pelo TST, por meio da Súmula 363.

RO-00300-2006-055-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Contrato nulo. Efeitos.

0399. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.(Redação dada pela Res. 121/2003, DJ, 25.11.2003).

RO-02350-2005-261-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2008.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Contratação temporária. Excepcional interesse público.

0400. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO. Na forma dos arts. 37, IX, e 39 da Constituição, enquanto não houver lei federal geral regulamentando a matéria, cabe aos Estados e Municípios legislar sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, observados os limites constitucionais.CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. UNIÃO. Na forma dos arts. 37, IX, e 39 da Constituição, até a promulgação da EC n. 19, de 5/6/98, era obrigatório o Regime Jurídico Único - estatutário - mesmo nos casos de excepcional interesse público. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO. A exigência de concurso público configura requisito essencial ao reconhecimento de relação de emprego com a Administração Pública. Na forma do art. 37, § 2º, da CF, a falta de

concurso acarreta a nulidade absoluta de tal contratação, não havendo, pois, qualquer efeito jurídico dela decorrente.

RO-01035-1996-262-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-2-2004.
Relator: Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino.

Estabilidade das cláusulas do contrato de trabalho. Alteração prejudicial ao trabalhador.

0401. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ajustando as partes uma jornada de trabalho que foi cumprida pelo empregado durante mais de 10 anos, o acréscimo de mais duas horas semanais, mesmo que não seja extrapolada a carga mensal de 220 horas, resulta em prejuízo ao trabalhador, acarretando o direito ao pagamento de horas extras. Sentença de primeiro grau mantida.

RRPS-00412-2004-040-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Contrato de trabalho. Intermediação de mão-de-obra.

0402. A intermediação de mão-de-obra para o exercício da atividade-fim, com dependência hierárquica e subordinação jurídica do trabalhador à tomadora, descaracteriza a terceirização, reconhecendo-se o contrato de trabalho diretamente com o beneficiário da prestação de serviços. Recursos das reclamadas improvidos.

RO-00088-2005-039-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Contrato de trabalho. Nulidade.

0403. NULIDADE. Embora nulo o contrato de trabalho firmado sem a observância de preceito legal de ordem pública, asseguram-se ao contratado os direitos alusivos ao trabalho efetivamente desenvolvido.

RO-00462-2004-441-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2006.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Contrato de trabalho. Professor. Redução do corpo discente.

0404. DIMINUIÇÃO NO CORPO DISCENTE. RISCO DO NEGÓCIO. INTRANSFERÍVEL AOS EMPREGADOS. Os riscos do negócio não se transferem aos empregados, motivo pelo qual é inadmissível a suspensão indefinida do contrato de emprego de professor universitário, tendo em vista a redução do corpo discente.

RO-01270-2006-008-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Contrato de trabalho. Corretor de seguros.

0405. CONTRATAÇÃO DE CORRETOR DE SEGUROS POR MEIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR ESTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No Direito do Trabalho prevalece o princípio básico da primazia da realidade, por meio do qual a verdade dos fatos se sobrepõe em relação à verdade formal no que diz respeito às relações de trabalho. Assim, presentes os requisitos indispensáveis para a caracterização da relação de emprego, presentes no artigo 3º da CLT, é inafastável o seu reconhecimento.

RO-01777-2003-048-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Contrato de trabalho. Prazo determinado.

0406. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. No Direito do Trabalho, a indeterminação de sua duração é a regra e o estabelecimento, desde logo, da data em que chegará a seu fim, a exceção. Em decorrência, não basta que seja produzido um documento,

assinado por ambas as partes, do qual conste o termo contratual para que o pacto daí decorrente configure um contrato de trabalho por prazo determinado, exigindo-se a presença de elementos do art. 443, § 2º da CLT, que justificam esta forma de contratação.

RO-00325-2004-461-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contrato de trabalho. Aumento de vendas.

0407. Embora tenha a reclamada alegado que a contratação da reclamante por prazo determinado tenha se baseado no que dispõe o art. 442, § 2º, letra "a" da CLT, o que se viu no contexto probatório, na realidade, foi a utilização de mão-de-obra com base na Lei nº 9.601/98, que prevê admissão que represente acréscimo no quadro funcional na empresa, para atender a notório aumento de suas vendas no final do ano. Assim, e tendo em vista que não foi observado o disposto no art. 1º do diploma legal acima citado — que exige a estipulação dessa contratação a prazo determinado por convenção ou acordo coletivo de trabalho—, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que declarou a nulidade dessa cláusula e deferiu direitos relativos ao contrato sem determinação de prazo.

RRPS-00310-2005-071-01-00-9,3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Contrato de experiência. Pedido de demissão.

0408. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Tem direito a férias proporcionais acrescidas de um terço o empregado que pede demissão, ainda que não completado o período de experiência, entendimento preconizado pelo C.TST expresso na Súmula nº 171.

RRPS-00081-2004-052-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Contrato de trabalho. Fraude. Valor do salário. Ônus da prova.

0409. I - Evidencia-se em fraude ao direito do empregado a dissolução do seu contrato de trabalho com imediata continuidade na prestação dos mesmos serviços sob a condição de autônomo. II - Cabe ao empregador, que é quem paga, a prova do valor do salário. Não a fazendo, prevalece o que afirmado pelo empregado.

RO - 6.561/01, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Contrato de experiência. Estabilidade.

0410. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. Tratando-se de afastamento por doença, os efeitos da terminação do contrato somente ocorrem após a efetiva alta do trabalhador, interpretação que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), da função social da propriedade (art. 170, III, CRFB/88) e dos valores sociais do trabalho (art. 6º, CRFB/88), sobretudo porque verifico a intenção do recorrente em suprimir direitos do empregado como também salientou o MM. Juízo *a quo*. Mesmo entendimento, em situação análoga ao presente caso, preconizou o C. TST por meio da Súmula nº 371. Ante o disposto no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedentes os pedidos da exordial.

RO-01608-2004-431-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Contrato de trabalho. Rescisão. Exame demissional.

0411. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EXAME DEMISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. A saúde, dentre outras, é um bem consagrado pela Lei Maior, que foi erigido ao nível de direito fundamental pela Constituição de 1988, razão pela qual a inobservância do disposto no artigo 168, inciso II, da CLT – ausência de exame médico demissional – implica nulidade da demissão do empregado. Recurso ordinário provido.

RO-01368-2003-022-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Contrato de seguro de vida. Imposição por acordo coletivo. Descumprimento. Indenização.

0412. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. IMPOSIÇÃO POR ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. Compete ao empregador demonstrar a regularidade na celebração do contrato de seguro de vida, imposto pela norma coletiva, sob pena de ter de indenizar o trabalhador, ou seus sucessores, na hipótese da ocorrência do infortúnio.

RO-01189-2003-049-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-2-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição assistencial. Direito à oposição.

0413. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Excelso Pretório já firmou jurisprudência quanto à legalidade da cobrança de contribuição assistencial, prevista em acordo ou convenção coletivos de trabalho, desde que assegurado o direito de oposição ao trabalhador, o que não resta, entretanto, autorizado pelos instrumentos normativos juntados aos autos.

RO-01075-2004-024-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição assistencial. Âmbito de abrangência.

0414. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial

prevista em norma coletiva atinge apenas os trabalhadores associados do sindicato que não manifestaram qualquer oposição. É nula a disposição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que não observa os preceitos constitucionais que asseguram o direito de livre associação e sindicalização (art. 5, XX e 8, V, CF). Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido mantida.

RO-00748-2004-022-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Contribuição assistencial. Inexigência para não associados.

0415. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não se pode exigir a contribuição assistencial prevista em instrumentos coletivos para aqueles funcionários não sindicalizados.

RO-00910-2004-040-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição assistencial. Confederações.

0416. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLT, ART. 513, e. A pretendida transferência ao empregador dos ônus do trabalhador com o pagamento da contribuição confederativa não tem amparo legal, eis que vedado às categorias profissional e econômica estabelecer cláusula de convenção coletiva que contrarie disposição de lei.

RO-00715-2004-020-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contribuição asssistencial. Imposição de descontos.

0417. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS DE NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE NÃO FILIAÇÃO. Havendo necessidade de decisão assemblear tanto para a instituição das contribuições assistenciais, quanto das confederativas, nos termos

dos artigos 612 e 617, parágrafo 2º, da CLT e do artigo 8º, inciso IV, da CRFB/1988, não há que se falar em imposição de tais descontos, por violação à liberdade de não filiação ao sindicato.

RO-00590-2006-045-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Contribuição assistêncial. Exclusão dos trabalhadores não sindicalizados.

0418. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. OFENSA À LIBERDADE SINDICAL NEGATIVA. O Tribunal Superior do Trabalho ao se pronunciar sobre a questão da contribuição assistencial prevista em instrumentos normativos firmados em caráter coletivo, ponderou que a Constituição da República, em seus arts. 5, XX e 8, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. O Precedente Normativo n. 119 diz que é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, revela-se temerário o cumprimento de cláusula que institui a contribuição assistencial, a ser recolhida com base em todos os empregados dos membros das categorias econômicas convenentes, e não veda, expressamente, o desconto no salário dos empregados.

RO-00010-2005-052-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA

Contribuições confederativa e assistencial. Empregados não sindicalizados.

0419. Tanto a Lei 9137/96 (Lei do Simples), quanto a Lei Complementar 123/2006 que a revogou, isentavam as empresas beneficiárias do sistema

da contribuição sindical, como se extrai do art. 3º, § 4º, da lei ordinária, e do art. 13, § 3º, que a revogou. Outrossim, a cobrança das contribuições confederativa e assistencial de não filiados, ainda que prevista em instrumentos coletivos, fere o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CRFB, a teor do Precedente Normativo nº 119, e da OJ 17 da SDC, ambos do C.TST.Recurso do sindicato-reclamante improvido.

RO-00387-2007-461-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Contribuições negocial e confederativa. Empregados não sindicalizados. Inviabilidade do desconto.

0420. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM NORMAS COLETIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. NULIDADE. Vigora no Direito Coletivo Brasileiro o Princípio da Livre Associação, cabendo ao sindicato credor demonstrar de forma inconteste quais são os empregados filiados, sujeitos a descontos nos salários, sendo nulas as cláusulas coletivas de trabalho que estipulam contribuições obrigatórias a não sindicalizados, ainda que conste a previsão de manifestação tácita em contrário.

RO-00997-2006-241-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Contribuição confederativa e assistencial. Nulidade.

0421. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. NULIDADE. A jurisprudência do Excelso STF se firmou no sentido de que a instituição de contribuição assistencial ou confederativa em convenção coletiva de trabalho, desde que assegurado o direito de oposição do trabalhador, não ofende as garantias constitucionais de livre associação e sindicalização. A contrario senso, a norma coletiva instituidora das contribuições mencionadas, sem assegurar expressamente o referido direito de oposição, não se sustenta no ordenamento jurídico pátrio, o que a torna inexigível no seio da relação material.

RO-00190-2004-027-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-11-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição previdenciária. Relação de emprego não reconhecida. Alíquota devida.

0422. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO DE ALÍQUOTAS. É descabida a pretensão da autarquia recorrente quanto à cumulação de alíquotas de 20% e de 11%, esta relativa à contribuição do trabalhador, ambas sob encargo da sociedade empresária recorrida. Embora haja incidência do tributo, porquanto houve prestação de serviços (art. 195, I, "a", da CRFB de 1988), deve o trabalhador recolher a alíquota pertinente, pois é sujeito passivo da obrigação tributária. A invocação do art. 4º da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, não socorre a autarquia, eis que, além de se tratar de norma específica, o texto da lei é claro quanto à obrigação da sociedade empresária de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado, em momento algum estabelecendo cumulação de contribuições na ordem de 31% sob encargo da empresa. A parte autora, enquanto trabalhador autônomo, é contribuinte individual obrigatório nos termos do art. 22, inciso V, "g", da Lei nº 8212/91 e, portanto, também deve recolher a contribuição devida diretamente ao INSS, consoante posicionamento do C. TST acerca da matéria. Recurso não provido.

RO-03581-2003-263-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Contribuição ao INSS. Discriminação inválida da parcela. Burla à lei previdenciária.

0423. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminação inválida da natureza jurídica das parcelas objeto de transação. Inválida a discriminação da natureza jurídica indenizatória das parcelas objeto de transação em acordo judicial homologado, quando evidenciado que o pedido veiculado na inicial traz em sua maioria parcelas de natureza salarial. Inadmissível que as partes utilizem a transação para burlar o recolhimento do tributo - a contribuição previdenciária.

RRPS-00107-2007-246-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-4-2008.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Contribuição previdenciária.

0424. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DOS RECLAMANTES. Considerando-se que na data do depósito insuficiente este foi convertido em TRs, não há que se falar em nova atualização a partir da mesma, eis que no referido índice já se encontram embutidos a correção monetária e os juros.

AP-00079-1990-013-01-00-5, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

INSS. Vencimento do prazo recursal. Preclusão. Decisão que se tornou irrecorrível.

0425. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. Decorrido "*in albis*" o prazo para o INSS interpor recurso ordinário em face da conciliação de fl. 24, em relação às contribuições que lhe forem devidas, o termo lavrado tornou-se decisão irrecorrível.

AP-02830-2003-541-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-7-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Contribuição ao INSS. Fato gerador.

0426. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. I - O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 97 que somente a lei pode estabelecer o fato gerador do tributo. II - A norma específica que regulamentou o custeio do sistema previdenciário foi a Lei 8.212/91. III - O artigo 28 do referido diploma estabelece que o salário-de-contribuição, base de cálculo do tributo, é aquele pago, devido ou creditado a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho. IV - O fato gerador é a competência e não o pagamento, diferentemente do que acontece quando o critério adotado pelo legislador é o do regime de caixa. V - O recolhimento da cota previdenciária deve ser feito no momento em que ocorre o fato gerador - a prestação de serviço. Por conseguinte, quando não efetuado em parte ou integralmente na época própria, os juros de mora incidem sobre o valor então devido.

RO-00300-1995-203-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Licença-prêmio. Não incidência da quota previdenciária.

0427. LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A licença-prêmio, por ser considerada como parcela indenizatória(art. 41, par. I, do Dec.83.081/79), e não como acréscimo patrimonial ou riqueza disponível, não enseja incidência de contribuição previdenciária.

AP-00015-2006-058-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Valor a ser tido como rendimento. Inexistência de vínculo de emprego.

0428. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos dos artigos 195, I, a, da Constituição Federal de 1988 e 20, 22 da Lei nº 8.212/91, a incidência

da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Destarte, sobre o valor homologado em reclamação trabalhista, ainda que sem reconhecimento de vínculo de emprego, incidem todas as alíquotas destinadas à Previdência Oficial, conforme previsto nos artigos 20, 22, II e III, da Lei nº 8.212/91, além dos acréscimos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03.

RO-00640-2006-245-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 30-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry.

Auxílio-doença. Conversão em indenização. Contribuição ao INSS.

0429. Evidenciado o nexo causal entre o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela ré e a não concessão do auxílio-doença requerido pelo autor, é de ser acolhido o pedido de indenização correspondente aos valores que este deixou de receber, da data do requerimento do benefício até a data de sua efetiva concessão.

RO-01469-2006-015-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 30-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry.

Contribuição previdenciária. Teto.

0430. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. TETO. Se, no curso do contrato laboral, mês a mês, o trabalhador já recolheu sobre o limite máximo de contribuição, de acordo com o artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, não está sujeito a novas contribuições, mesmo se tratando de ganho de causa em processo judicial. Decisão em contrário importaria em violação aos artigos 51, II, e 150, II, da Constituição Federal. Recurso autoral provido e recurso patronal improvido.

RO-00620-2002-033-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-8-2005.
Relator: Des. José Leopoldo Félix de Souza.

Contribuição Previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0431. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Considerando a ausência de caráter salarial da parcela de aviso prévio indenizado, descabe sua integração à base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto no Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.212/91, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

RO-00094-2006-245-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Contribuição previdenciária. Acordo.

0432. COTA PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. Não tendo sido discriminadas as parcelas salariais, a incidência dos recolhimentos previdenciários é sobre o total do acordo, nos termos previstos no parágrafo único do art. 43 da Lei 8213/91.

RO-00069-2002-342-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Redator Designado: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Contribuição previdenciária. Cálculo ao final.

0433. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

AP-00415-2001-049-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0434. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio indenizado foi excluído do elenco legal taxativo das verbas não integrantes do salário-

de-contribuição, quando da alteração do disposto na alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, em decorrência da nova redação introduzida pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Por conseqüência, passa a integrar o salário-de-contribuição.

RO-00217-2005-033-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Crédito previdenciário. Juros de mora. Atualização monetária.

0435. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A legislação previdenciária assegura a atualização da importância devida ao INSS, com a conseqüente incidência da mesma taxa SELIC, bem como o pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento), os quais ocorrem após o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação ou do pagamento do acordo judicial.

AP-00083-2000-541-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Contribuição previdenciária e imposto de renda. Responsabilidade.

0436. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. O Autor deve responder pelas parcelas de contribuição previdenciária e de imposto de renda a ele imputáveis quando do cálculo dos valores deferidos na r. sentença.

RO-00439-2004-002-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0437. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há incidência de contribuição

previdenciária sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, ante a falta de amparo legal.

RO-00112-2005-064-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Contribuição previdenciária. Execução de título extrajudicial.

0438. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. O artigo 877-A da CLT, introduzido pela Lei 9.958/00, não atribui competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de títulos extrajudiciais. Apenas estabelece para execução de tais títulos (ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia) o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. A execução de créditos previdenciários, na Justiça do Trabalho, decorre exclusivamente de decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho (artigo 876, parágrafo único).

AP-01256-2002-002-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-5-2004.
Redatora Designada: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.

Contribuição previdenciária. Percentuais. Quem pode questioná-los.

0439. EXECUTADO. PARTE ILEGÍTIMA PARA QUESTIONAR A CORREÇÃO DAS ALÍQUOTAS UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO EXEQÜENTE. Em se verificando que o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 879, parágrafo 3º, da CLT, o executado não possui legitimidade para questionar os percentuais utilizados pelo exeqüente, para efeito de recolhimentos previdenciários, na elaboração dos cálculos.

AP-01727-1999-043-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Parcelas não discriminadas.

0440. Recurso ordinário do INSS. Acordo homologado exclusivamente com parcelas de natureza indenizatória, sem a discriminação dos respectivos valores. Devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RO-00473-2003-342-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Contribuição previdenciária. Atualização monetária.

0441. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Deve a Contadoria do Juízo elaborar duas planilhas para a atualização do débito; uma para o valor devido ao exeqüente e outra para o valor devido ao INSS, deduzindo, ao final, do valor total apurado na primeira, o valor total encontrado na segunda, para obter o valor do débito trabalhista devidamente descontado da contribuição previdenciária.

AP-00595-1995-263-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0442. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar da incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

RO-00014-2006-079-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-9-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0443. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio, quando indenizado (ou seja, pago sem que o empregado trabalhe durante o seu período), não possui natureza salarial. A omissão da Lei nº 8.212/91, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, não faz incidir a contribuição previdenciária sobre essa parcela trabalhista, em casos que tais.

AP-00266-2006-081-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Contribuição previdenciária. Execução.

0444. AGRAVO DE PETIÇÃO - Embora o acordo homologado nos autos seja anterior à Lei 10.035/00, que alterou a CLT, estabelecendo os procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência, ocorre que, desde o advento da Emenda n. 20/98, o INSS pode promover a execução de sua parcela frente ao Judiciário Trabalhista. Recurso provido.

AP-00782-1999-052-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-5-2004.
Relator: Des. José Leopoldo Félix de Souza.

Contribuição previdenciária. Ônus do empregador e do empregado.

0445. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante.

RRPS-01554-2001-019-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2004.
Relator: Juiz José Antonio Teixeira da Silva.

Contribuição previdenciária. Acordo.

0446. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. Atribuindo ao acordo o efeito de quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, certo é que a discriminação das parcelas de natureza indenizatória, fixados os respectivos valores, não exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre os títulos tidos pela Lei de Custeio como salário de contribuição apontado na petição inicial, uma vez que não se pode inferir que não tenham elas sido objeto do ajuste.

RRPS-03688-2002-243-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2005.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Contribuição previdenciária. Incidência. Parcelas salariais.

0447. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A incidência das contribuições previdenciárias deve se dar, efetivamente, sobre as parcelas salariais. Não pode pretender o INSS valer-se de verbas indenizatórias com objetivo de fomentar sua receita, tampouco alegar prejuízo em sua arrecadação, por excluídas tais parcelas, porquanto nunca fizeram parte de sua receita.

AP-00186-2003-411-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Contribuição previdenciária. Sentença transitada em julgado. Acordo posterior. Créditos do INSS.

0448. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INSS. ACORDO POSTERIOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 11.457/07. Havendo sentença com trânsito em julgado, acordo posterior não prejudicará os créditos da União, nos termos da lei nº 11.457/07, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 832 CLT. CONCLUSÃO. Recurso conhecido e provido.

AP-00274-1999-244-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Contribuição previdenciária. Fato gerador.

0449. COTA PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o rendimento pago, devido ou creditado a qualquer título durante o mês (arts. 20, 22, inc. I, 28 e 30 da Lei n. 8.212/91). Sobre tais valores, não havendo o recolhimento nas épocas próprias - e a partir destas -, devem incidir juros de mora e correção monetária, na forma da legislação previdenciária.

AP-01058-2003-068-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Contribuição previdenciária. Parcelas de natureza indenizatória.

0450. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. TERMO DE CONCILIAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTADA HIPÓTESE DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91. Se no Termo de Conciliação foram discriminadas as parcelas de natureza indenizatória, em observância do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, resta incabível a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 43, parágrafo único, da Lei Nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social). Recurso ordinário não provido.

RO-03449-2001-243-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Contribuição previdenciária. Transação de direitos.

0451. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A transação é direito das partes, que mediante concessões recíprocas põem fim ao que se apresentou como objeto controvertido. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias discriminadas no acordo.

RO-00856-2003-241-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-7-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Contribuição previdenciária. Teto.

0452. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo sido recolhidos os descontos previdenciários com base no teto máximo, não haverá mais contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo, conforme estabelece a Ordem de Serviço Conjunta MPAS/INSS/DAF n. 66/97.

AP-00248-2000-029-01-00-5, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Contribuição previdenciária. Termo de acordo.

0453. RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA COTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS OBJETO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. As parcelas relacionadas no Termo de Conciliação são aquelas cujo débito mostrou-se passível de acordo, não estando as partes obrigadas a se ater somente àquelas pleiteadas na petição inicial, pois, do contrário, comprometer-se-ia a livre disposição de as partes transacionarem. Sendo de natureza indenizatória as parcelas objeto do termo de conciliação lavrado nos autos, inexiste crédito previdenciário a recolher, vale dizer, título judicial líquido e certo em seu favor (CPC, art. 586).

RO-00027-2003-242-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-2-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0454. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ainda que o aviso prévio indenizado não possua natureza remuneratória, sua exclusão da base de cálculo do salário-de-contribuição implicará prejuízo ao empregado, porquanto não terá o seu prazo e contribuição computados para eventual percepção de benefícios previdenciários (art. 2º, IV, c/c arts. 28 e 29, da Lei nº 8.213/91), inclusive aposentadoria (art. 201, § 7º, I, da CRFB).

RO-00478-2004-044-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-12-2007.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Contribuições previdenciárias e fiscais. Ônus do empregador e do empregado.

0455. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não se constituem elas em penalidades, mas sim em obrigações tributárias. Por conseguinte, e na medida em que, nos termos da lei, empregado e empregador são sujeitos passivos dessas obrigações, não se pode condenar o réu a arcar sozinho com os valores correspondentes.

RO-00611-2001-032-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contribuição previdenciária. Atraso no recolhimento.

0456. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO TARDIO. Muito embora reconhecida a relação jurídica de emprego por decisão judicial, incabível se desobrigar a empresa do encargo de pagar multa devida à previdência social, pelo tardio recolhimento das cotas respectivas. Agravo parcialmente provido.

AP-00374-1999-072-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição previdenciária. Escamoteamento de parcelas.

0457. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESCAMOTEAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - Evidenciado, o Termo de Conciliação firmado entre as partes, o escamoteamento de parcelas salariais, com o fim de evitar a incidência de contribuições previdenciárias asseguradas em lei, estas deverão incidir sobre o valor total do acordo (art.832, parágrafo 3º, da CLT c/c art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

RO-03422-2000-243-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-4-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Contribuição previdenciária. Preclusão.

0458. AGRAVO DE PETIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. Ultrapassado o prazo legal de dez dias (CLT, § 4º do artigo 879) para a manifestação do Órgão Previdenciário relativa às contribuições devidas, operou-se a preclusão temporal de seu ato processual.

AP-00786-1997-204-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição previdenciária. Prazo para recorrer.

0459. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para recurso relativo às contribuições devidas ao INSS tem início com a intimação, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do contido no § 4º, do artigo 832 da CLT. Tendo sido ultrapassado o prazo legal de dez dias (CLT, § 4º do artigo 879) para sua manifestação,intempestivo é o recurso interposto.

AP-00086-2004-037-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado.

0460. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. Possui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando no conceito de salário-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, sendo inviável a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela em questão, tal como pretendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

RO-00346-2005-033-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Contribuição previdenciária. Responsabilidade.

0461. RECURSO ORDINÁRIO. COTA PREVIDENCIÁRIA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRIBUTIVA. A participação do empregado e do empregador no custeio do sistema previdenciário decorre de imposição legal, de observância obrigatória, por tratar-se de norma de ordem pública. Havendo débito trabalhista, ainda que por força de determinação judicial, impõe-se a retenção e recolhimento das referidas cotas previdenciárias, cujos valores deverão ser apurados quando da liquidação do julgado.

RO-00872-2001-031-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Cota previdenciária. Retenção sobre os valores históricos. Ônus pelo atraso.

0462. COTA PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA. A dedução da cota previdenciária decorre de disposição legal. Contudo, as cotas previdenciárias devem ser retidas na época própria, com o conseqüente recolhimento, porque, legalmente, é o empregador o contribuinte de direito, em contraposição ao empregado, contribuinte de fato, de cujo salário é o tributo descontado. Como a lei não exclui a obrigação tributária do empregado, ao ser efetuado o pagamento com atraso, continua ele a sofrer a imposição dessa cota sobre seu salário, mas o ônus pelo atraso do cumprimento da obrigação tributária cabe ao empregador faltoso. Assim, no processo, a retenção é feita sobre os valores históricos devidos pelo empregado, sem o ônus quanto ao atraso.

RO-01294-2000-401-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 16-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Recolhimentos previdenciários. Condenação trabalhista. Descabimento em atribuir o ônus exclusivamente ao empregador.

0463. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITE DE RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE. Os recolhimentos

da contribuição previdenciária derivados de condenação trabalhista devem ser suportados por ambas as partes (empregado e empregador), observados os Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como a legislação vigente, por constituir matéria de ordem pública. É, portanto, descabida e despropositada a condenação da reclamada em arcar, com exclusividade, com tais encargos.

RO-01621-2004-342-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Contribuições sociais. Execução. Competência da Justiça do Trabalho.

0464. O art. 114, VIII, da CRFB/88 atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "*a*", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as declaratórias de vínculo de emprego.

AP-00467-2001-052-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-10-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

CONTROLE DE JORNADA

Controles de freqüência. Exibição obrigatória.

0465. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. Assim como se dá com os recibos de pagamento, os cartões de ponto são documentos bilaterais, pré-constituídos, para que sirvam a ambas as partes como meio de prova, e são de exibição obrigatória, não só para as autoridades administrativas, mas também para as judiciais. A omissão em sua apresentação faz presumir verdadeiro o horário referido pela empregada.

RO-01322-2001-202-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Controle de jornada.

0466. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. O artigo 62, I, da CLT determina que para a caracterização da atividade externa devem ser conjugados dois fatores: a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e a anotação na CTPS dessa condição, sendo tais exigências cumulativas e não excludentes, ou seja, não basta o cumprimento de apenas uma delas para isentar o empregador do pagamento das horas extraordinárias. (Parte).

RO-00263-2007-051-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Cartões de ponto. Assinatura do empregado.

0467. CARTÕES DE PONTO. Não se lhes pode, em tese, emprestar validade se não contêm assinatura do empregado. No entanto, se — a despeito de tal irregularidade — ele não os impugna nem produz prova hábil do cumprimento de jornadas diversas daquelas neles assinaladas, não há como fazer prevalecer as jornadas que, em sua petição inicial, indicou.

RO-00953-2001-047-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cartão de ponto. Uniformidade de horários. Inversão do ônus da prova.

0468. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. III. “Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.” (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003).

RO-00023-2003-322-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cartões de ponto. Registros "britânicos".

0469. Se os controles de jornada juntados, objetivando desconstituir a tese autoral, evidenciam o que a doutrina qualifica de horários britânicos, tem-se como conseqüência aquela prevista no inciso III, da Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

RO-01219-2005-037-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Cartão de ponto. Regularidade e confiabilidade necessárias.

0470. RECURSO ORDINÁRIO. CARTÕES DE PONTO. A obrigação de possuir cartões significa, a toda evidência, cartões regulares e confiáveis, porque adequados à realidade. A declaração da defesa, de que havia dois horários distintos para refeição e descanso, não confirmada pelo consignado nos cartões, revela simulação, propósito doloso de impedir a constatação da real jornada da reclamante. Como conseqüência, pela deliberada deturpação do meio de prova, presume-se verdadeira a versão da reclamante.

RO-00130-1997-037-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

CONVENÇÃO COLETIVA

Convenção coletiva. Empresa pública.

0471. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. Não tendo a empresa pública estadual participado das negociações que deram origem aos instrumentos normativos da categoria da construção civil do Rio de Janeiro, não está obrigada a reajustar seus

servidores pelos percentuais fixados naquelas normas coletivas, além do que , como ente da administração pública indireta, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de seus empregados só pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I , CF). Sentença reformada.

RO-00408-2004-013-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Reajuste salarial previsto em norma coletiva. Incapacidade momentânea do empregador.

0472. INCAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A possibilidade de descumprimento de norma coletiva, em decorrência da incapacidade econômica da empresa não mais existe em nosso ordenamento jurídico.

RO-01271-2006-007-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Norma coletiva. Multa.

0473. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA NORMATIVA. A multa é forma de penalidade imposta por descumprimento da obrigação de fazer pelo empregador e sendo cláusula penal e acessória, seu valor não pode ser superior ao do principal.

RO-01837-2003-223-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Convenção coletiva. Prevalência sobre o acordo coletivo.

0474. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. Devidas as diferenças salariais ao autor, por força de previsão mais benéfica em Convenção Coletiva, nos termos do artigo 620 da CLT, em detrimento de acordo coletivo. A prevalência das Convenções Coletivas também se

justifica, não somente pelo artigo 620 da CLT, mas também porque é a convenção Coletiva um acordo normativo e de caráter *erga omnes.*

RO-00167-2006-036-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Norma coletiva. Controle de freqüência.

0475. Horas extras devidas, eis que os instrumentos normativos que isentam as empresas de registrar controle de entrada e saída dos seus funcionários violam o art. 74, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-00209-2003-064-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Norma coletiva. Aplicabilidade absoluta. Impossibilidade.

0476. INSTRUMENTOS COLETIVOS. APLICABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRIORIDADE DA PROTEÇÃO DE DIREITOS DO TRABALHADOR. Muito embora os instrumentos de negociação coletiva sejam reconhecidos pela Constituição Federal, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, não há que se admitir a sua aplicabilidade absoluta quando se observa o desvirtuamento de direitos trabalhistas.

RO-00443-2005-034-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Norma coletiva. Redução do quadro.

0477. RECURSO ORDINÁRIO. CLAÚSULA NORMATIVA. CRITÉRIO SELETIVO PARA A REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. INOBSERVÃNCIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO QUE SE DETERMINA. Estabelecendo a convenção coletiva das categorias profissional e econômica cláusula normativa que fixa critério seletivo para a redução da força de trabalho das empresas, o que gera inibição

para o amplo exercício do direito potestativo de resilição contratual, a inobservância pelo empregador atrai o dever jurídico de reintegrar o trabalhador que tenha sido subjetivamente prejudicado.

RO-01588-2002-070-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma coletiva. Critério para prevalência.

0478. TEORIAS ATOMISTA E DO CONGLOBAMENTO. As regras da convenção coletiva só prevalecem sobre as do acordo caso sejam mais benéficas, nos termos do art. 620 da CLT, devendo ser considerada a totalidade do instrumento.

RO-00506-2006-060-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Normas coletivas. Grupo econômico.

0479. RECURSO ORDINÁRIO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. NORMAS COLETIVAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS POR UMA EMPRESA AOS EMPREGADOS DE OUTRAS EMPRESAS.Improsperável o argumento de ser cabível a reintegração fundada em norma coletiva garantidora do emprego aplicável aos empregados pertencentes ao aludido grupo econômico, na medida em que o acordo coletivo em questão de nenhuma forma abrange nem faz qualquer alusão – e nem poderia abranger ou aludir – aos empregados das demais empresas do grupo econômico por ela capitaneado, que não tenham sido partícipes daquelas negociações coletivas.

RO-00591-1991-006-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma Coletiva. Prevalência da norma mais favorável.

0480. INSTRUMENTO COLETIVO MAIS FAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Havendo norma coletiva com previsão de adicional de horas extras mais favorável ao trabalhador, deverá ser observada em detrimento da legislação vigente.

RO-00446-2006-241-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Norma coletiva. Estabilidade pré-aposentadoria.

0481. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando o reclamante em vias de se aposentar, tendo cumprido todos os requisitos previstos em norma coletiva, ilegal e arbitrária sua dispensa, em função da estabilidade provisória que lhe é conferida.

RO-00152-2004-019-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma coletiva. Limitação ao negociado.

0482. INSTRUMENTOS COLETIVOS. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. Muito embora a Constituição Federal reconheça a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, veda-se às entidades sindicais estabelecer condições que violem normas de saúde do trabalhador.

RO-00055-2006-041-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Convenção coletiva. Representatividade do ente sindical.

0483. CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PARALELISMO SIMÉTRICO. A norma coletiva pactuada entre os sindicatos patronais e de empregados é

aplicável ao contrato individual de trabalho. Se a COTEL é representada pelo SINDISMEST, e simetricamente oposto a ele está o SINTTEL, concluo que o SINTTEL é a entidade sindical que regularmente representa os direitos e interesses do empregado, e que, por isso mesmo, tem a prerrogativa de pactuar normas coletivas que integram seu contrato individual de trabalho, não tendo qualquer eficácia outra norma coletiva pactuada por sindicato profissional diverso.

RO-01126-2004-027-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Norma coletiva. Professor. Óbice temporário à dispensa.

0484. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR . INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NO CURSO DE ANO LETIVO. Existindo cláusula de convenção coletiva vedando a dispensa de professor antes do término do primeiro semestre letivo sem prévio aviso e determinando o pagamento de indenização, se verificada a hipótese de desligamento, correta a sentença que condena o réu a pagar ao autor a indenização prevista no referido instrumento normativo.
RO-01765-2003-225-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma coletiva. Concurso de normas. Prevalência. Teorias.

0485. INSTRUMENTOS COLETIVOS. ARTIGO 620 DA CLT. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO QUANDO MAIS FAVORÁVEL. A estipulação de um critério acerca da determinação da norma mais favorável ainda divide doutrina e jurisprudência, adotando-se, alternativamente, as teorias do conglobamento, da acumulação, ou mesmo do conglobamento por institutos. No caso dos instrumentos coletivos, no entanto, a própria CLT traz, no artigo 620, regramento a ser observado quando da ocorrência de concurso de normas.

RO-01446-2006-247-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Norma coletiva. Hierarquia.

0486. RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. PREPONDERÂNCIA. O artigo 620 da CLT estabelece a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, com o objetivo de cumprir o princípio da norma mais favorável, afastando o critério geral decorrente do Direito Civil.

RO-00919-2004-015-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Norma coletiva. Limites do exercício do direito de negociação.

0487. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. LIMITES DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. O intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com objetivo de resguardar sua saúde. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico permite sua redução, mediante a chancela do Ministério do Trabalho, todavia não se admite a supressão deste intervalo, pois se trata de norma de ordem pública pertinente à higiene do trabalho e fora dos limites da negociação coletiva (art. 7º, XXII c/c art. 8º, III da Constituição da República). A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

RO-01160-2004-027-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Norma coletiva. Multa.

0488. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA CONVENCIONAL.Tratando-se de multa prevista em norma coletiva, não se aplica o limite estipulado pelo artigo 412 do Código Civil.

RO-01695-2002-322-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Hierarquia dos instrumentos coletivos.

0489. Sendo as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho mais favoráveis ao empregado, e não havendo qualquer ressalva nesta norma quanto à possibilidade de Acordos Coletivos em separado, há que prevalecer a Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do artigo 620 da CLT. Sentença de primeiro grau reformada em particular.

RO-00270-2005-011-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Norma coletiva. Hierarquia dos atos jurídicos.

0490. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO NORMATIVO. Incabível se conceber que o acordo coletivo firmado entre a recorrente e o Sindicato da categoria deixasse de estabelecer sobre reajuste salarial, por vontade das partes, a fim de ser aplicado o comando do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, mormente quando em vigência a convenção coletiva que ajustou o reajuste salarial na data base da categoria.

RO-00415-2003-262-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

COOPERATIVA

Sociedade cooperativa. Lei nº 5.764/1971.

0491. SOCIEDADE COOPERATIVA. Pela interpretação sistemática da Lei nº 5.764/71 (art. 3º), celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Com certeza, foi na direção da modernização das relações de trabalho que a Lei nº 8.949, de 1994, inseriu o parágrafo único ao art. 442 da CLT.

RO-00741-2005-005-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-2-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Cooperativa de trabalho. Pacto com Administração Pública. Imperiosidade da prestação de serviços.

0492. Não basta a simples pactuação entre o Município do Rio de Janeiro e entidade fornecedora de mão-de-obra, destinada ao fomento da atividade desportiva, para atrair a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Deste modo, torna-se imperioso que a função exercida pelo Reclamante também faça parte do ajuste, à míngua de prova da efetiva prestação de serviços do demandante à Administração Pública.

RO-00075-2005-012-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-10-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Cooperativa. Fraude. Ação civil pública.

0493. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COOPERATIVA. FORNECIMENTO DE MÃO- DE- OBRA. Configurada a tentativa de fraude à norma consolidada, tendo em vista que a cooperativa, através de contrato de prestação de serviços, impede a aplicação das normas protetivas ao trabalho. Atua o Ministério Público do Trabalho, através da presente ação civil pública, na defesa de interesses sociais indisponíveis, de acordo, inclusive, com sua destinação constitucional, uma vez que protege direito difuso de todos os trabalhadores.

RO-00181-2003-046-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2005.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0494. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. As Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica

próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, **constituídas para prestar serviços aos seus associados e não a terceiros.** Em sendo fraudulenta a Cooperativa, dá-se o vínculo com a mesma, em respeito ao artigo 9 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RO-00116-2003-224-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa.

0495. COOPERATIVA. Se o preposto da reclamada confessa, em depoimento pessoal, que o reclamante foi contratado por intermédio de cooperativa para exercer função diretamente ligada à atividade-fim da empresa, assim como todos os demais instrutores, para dar início a sua atividade empresarial, é inegável a existência de subordinação capaz de justificar o reconhecimento do vínculo empregatício, até porque, posteriormente, a ré contratou instrutores sob regime da CLT. Recurso patronal a que se nega provimento.

RO-00449-2003-481-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0496. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMAÇÃO POSTERIOR DE COOPERATIVA. FRAUDE. O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, por meio do qual a verdade dos fatos se sobrepõe à verdade formal no que diz respeito às relações de emprego. Assim, preenchidos os requisitos indispensáveis para a caracterização da relação de emprego, presentes nos artigos 2º e 3º da CLT, é inafastável o reconhecimento do vínculo entre as partes. 2. Em caso de desvirtuamento do artigo 442, parágrafo único, da CLT, resta evidente a fraude às normas trabalhistas, impondo-se a aplicação do artigo 9º da CLT.

RO-01312-2005-244-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Cooperativa. Falso cooperativado. Vínculo com o verdadeiro empregador.

0497. COOPERATIVAS. Evidenciado que aquela que se apresenta como cooperativa não organiza a atividade daquele que pretende ver enquadrado como cooperativado, não firma contratos em nome dele com o terceiro a quem seus serviços aproveitam, nem demonstra haver recebido deste terceiro valores que teria repassado ao apontado cooperativado, tem-se que a verdadeira empregadora era aquela a quem tais serviços aproveitam.

RO-00946-2003-040-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Cooperativa. Burla do Direito do Trabalho. Relação de emprego.

0498. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO. Provado que o cooperativismo foi meio astucioso para burlar a realidade dos fatos e dar aparência de realidade à oferta de mão-de-obra, com fuga de encargos trabalhistas e fiscais, exsurge a fraude, atraindo a incidência do art.9º, da CLT, sendo nula a contratação com a cooperativa. E, por estarem presentes os elementos configuradores da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da relação empregatícia havida entre as partes.

RO-00162-2005-070-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0499. COOPERATIVA MÚLTIPLA. Restando evidenciado que a cooperativa foi instituída com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas de seus “empregados”, na medida em que fazia a intermediação da mão-de-obra, de reconhecer-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora (En. 331, I, do TST). Recurso a que se nega provimento, no particular.

RO-00942-2000-022-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-5-2004.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0500. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Na forma dos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764, de 16/12/71, opera irregularmente a cooperativa que se limita a alugar a mão-de-obra de seus associados. Ante tal fraude, o trabalhador pode optar pela nulidade do pacto com a cooperativa e formação direta de vínculo de emprego como o tomador de serviços, por força do art. 9º da CLT; também pode optar pelo vínculo direto com a cooperativa e responsabilização do tomador de serviços, aplicando-se analogicamente o art. 455 da CLT e 1.518 do Código Civil.

RO-01659-2002-051-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2004.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Cooperativa. Vinculo de emprego.

0501. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não afasta a configuração do vínculo de emprego a adesão do empregado à cooperativa, desde que presentes os elementos caracterizadores do pacto laboral, nos moldes do artigo 3º, da CLT. Demonstrada pelo conjunto probatório dos autos a induvidosa existência de relação de emprego com a tomadora e beneficiária da prestação de serviços, impõe-se a manutenção da sentença.

RO-00430-2004-027-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Cooperativa. Vínculo de emprego.

0502. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 442 da CLT não há vínculo de emprego entre cooperativa e cooperado ou entre este e os tomadores de serviços daquela – desde que não estejam presentes os ingredientes do contrato de trabalho. Caso contrário, prevalece a relação de fato, qual seja, de emprego, independentemente do título que ela tenha – seja cooperativa ou qualquer outro rótulo que vise, na realidade, mascarar uma relação empregatícia.

RO-00017-2002-035-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra.

0503. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Pessoas jurídicas, não importa como se denominem ou a natureza que se atribuam, não constituem cooperativas, se têm por objeto, na prática, a intermediação de mão-de-obra, em vista da própria definição legal de tais entidades. II - Se uma das partes não constitui, tecnicamente, cooperativa, a outra não é cooperativada e a relação entre elas não é de cooperação. Assim, não há que cogitar do óbice da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Art.3º) ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes. III - A contratação de empregados através de empresas impropriamente denominadas de "cooperativa" para a prestação de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, não enquadradas nas hipóteses de contratação temporária autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 6.019/74, induz o reconhecimento de fraude e acarreta a formação de vínculo diretamente com a empresa contratante, nos moldes da Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

RO-02165-2001-451-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0504. COOPERATIVA. FRAUDE. Atuando a cooperativa como intermediadora de mão-de-obra, com o evidente intuito de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços. Apelo patronal improvido.

RO-00219-2006-028-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-4-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Cooperativa. Exploração fraudulenta de mão-de-obra.

0505. RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVAS. FRAUDE. O Parágrafo único do artigo 442 do Estatuto Obreiro, introduzido pela Lei nº 8949/94, alude à verdadeira união de esforços de iguais sob a forma de cooperativa. Essa hipótese legal por certo não se coaduna com a prática de exploração da mão-de-obra mediante cooperativa fraudulenta, expediente utilizado a fim de a empresa beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador se furtar à responsabilidade pelos direitos de verdadeiros empregados.

RO-00119-2006-064-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Cooperativa. Objeto do contrato social.

0506. De acordo com o art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para **prestar serviços aos associados**, e, não, para explorar-lhes a mão-de-obra colocando-os à disposição de terceiros, que lhes comandam a atividade e que agem como verdadeiros empregadores.

RO-01057-2003-481-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-1-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Cooperativa. Fraude. Apreciação incidental.

0507. RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A pessoa jurídica que, muito embora sob a denominação de sociedade cooperativa, tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra em proveito de terceiros, fá-lo de modo a desvirtuar a norma contida no parágrafo único, acrescentado ao art. 442 da CLT, pela Lei nº 8.949/94. A prática de fraude contra a identificação do vínculo de emprego gera nulidade do ato, sempre em benefício do trabalhador, podendo ser apreciada incidentalmente, ainda que não exista pedido específico a respeito. Quanto aos requisitos do vínculo empregatício, previstos no

artigo 3º, da CLT, a fraude constatada na contratação afasta, por si só, a alegação de que a recorrente não teria admitido, efetuado pagamentos e dirigido a prestação de serviços do recorrido.

RO-00963-2004-017-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa.

0508. COOPERATIVA. SERVIÇO PRESTADO INCLUÍDO NA ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. FRAUDE. Constatado que o serviço prestado pelo empregado, por intermédio de cooperativa, estava inserido na atividade-fim da tomadora, a regra do artigo 442 cede a aplicação à do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao restar evidente a fraude às normas protetivas trabalhistas. Assim se definindo, o sócio da cooperativa é verdadeiro empregado desta, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

RO-01382-2005-069-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Cooperativa. Regularidade institucional.

0509. Nos termos do art. 55 da Lei nº 5764/71, o aspecto fundamental à concessão da garantia nele agasalhada, é que a cooperativa tenha sido criada pelos empregados da própria empresa, em que estiver prestando serviço o diretor da sociedade cooperativa.

RO-02988-2002-521-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Motociclista. Cooperativa. Relação de emprego.

0510. MOTOCICLISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Demonstrado nos autos que o autor aderiu à cooperativa antes do início da prestação dos serviços de entrega de produtos da farmácia com sua motocicleta, bem

como que era substituído por outro quando faltava, não há como declarar a relação de emprego com a tomadora, por não haver indícios de fraude no trato cooperativista.

RO-01688-2002-005-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Cooperativa. Ente municipal. Intermediação ilícita de mão-de- obra.

0511. Não se pode admitir como lícita a intermediação de mão-de-obra por pseudocooperativa de trabalhadores, utilizada por ente municipal como forma de desvirtuar o princípio concursivo de que trata o art. 37, II, da Constituição da República, bem como o sistema cooperativista nacional. Se o município reclamado, a pretexto de descentralizar atividades essenciais e permanentes no setor da saúde, estimulou tal intermediação espúria, deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas sonegadas ao trabalhador. Sentença mantida quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu.

RO-00505-2005-221-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Cooperativa. Burla à lei trabalhista.

0512. O mascaramento exsurge nítido de uma insólita atuação intermediando contratação de profissionais em geral, e o alegado cooperativismo, na hipótese, jamais passou de engendrado mecanismo para travestir a realidade dos fatos e dar aparência de realidade à oferta de mão-de-obra, com fuga de encargos trabalhistas e fiscais, em autêntica dissimulação da prescrição legal quanto às sociedades cooperativas, restando metamorfoseado o vínculo nítido de emprego pelo de cooperativado.

RO-00436-2005-028-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-12-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Cooperativa. Vínculo de emprego.

0513. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode admitir como lícita a intermediação de mão-de-obra por pseudocooperativa de trabalhadores, utilizada por ente municipal como forma de desvirtuar o princípio concursivo de que trata o art. 37, II, da Constituição da República, bem como o sistema cooperativista nacional, do que resulta a existência de vínculo empregatício com a cooperativa reclamada, nos termos do pedido inicial. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00588-2004-431-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício.

0514. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pouco importa o *nomen iuris* que se queira dar à relação jurídica havida entre os cooperados, existirá sempre a relação de trabalho quando restarem configurados os elementos previstos no art. 3º da CLT. A multiplicidade das atividades da Cooperativa já denuncia a existência de fraude, considerando-se nulos, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

RO-00400-2004-009-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Trabalhador de cooperativa. Relação de emprego com o tomador de serviços.

0515. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO DO TRABALHO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tomador dos serviços ocupando a posição de empregador. Ainda que se verifique que a cooperativa Reclamada tinha por verdadeiro objetivo alocar mão-de-obra a terceiro, não há como declarar-se a existência do vínculo de emprego entre cooperado e cooperativa, quando a prova dos autos demonstra

exatamente que os elementos caracterizadores do contrato de trabalho restaram comprovados em relação ao tomador dos serviços, que, neste contexto, assume a posição de verdadeiro empregador. Recurso ordinário não provido.

RRPS-00488-2003-033-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-3-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria. Marco para a atualização do crédito.

0516. ÉPOCA PRÓPRIA. Em face da tolerância da lei, ex vi o art. 459, parágrafo único da CLT, permitindo a realização dos pagamentos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, este deve ser o marco para a atualização do crédito. Neste sentido, aliás, a Súmula nº 381 do Colendo TST.

AP-00634-1990-018-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-8-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Época própria. Marco para a atualização do crédito.

0517. RECURSO ORDINÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST).

RO-00451-2002-017-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Correção monetária. Época própria. Imposto de Renda.

0518. Época própria para a correção, no caso, é o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Imposto de renda deduzido do crédito do autor

quando do efetivo pagamento. Agravo de petição parcialmente provido.

AP-00734-1998-044-01-01-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-7-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Correção monetária. Época própria. Salários.

0519. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. A data de apuração do índice de atualização monetária tem como incidência o último dia do mês trabalhado, quando vence o salário do empregado. O pagamento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencimento da obrigação é mera faculdade, para que as empresas possam adequar a folha de pagamento de seus empregados à receita mensal de seu faturamento.

AP-00020-1997-031-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Correção monetária. Época própria. Salários.

0520. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o disposto na Súmula nº 381 do colendo TST , independentemente da data efetiva do pagamento dos salários pelo empregador, sobre os débitos trabalhistas deve incidir o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, considerando-se este como época própria para a atualização. A correção monetária deve dar-se na forma da lei, com a incidência do índice correspondente ao mês seguinte ao vencido.

AP-01257-2002-047-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Correção monetária. Época própria. Imposto de renda.

0521. RECURSO ORDINÁRIO. A época própria para a incidência de atualização das verbas salariais é o mês de competência, não se

confundindo com a data limite de pagamento de salário (art. 459, § 1º, da CLT). Também para que não reste prejuízo ao exeqüente, o imposto de renda não há que incidir sobre o valor total do crédito trabalhista, mas sim mês a mês. Recurso provido.

RO-00480-2001-067-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2004.
Relator: Des. José Leopoldo Félix de Souza.

Correção monetária. Época própria. Salários.

0522. Época própria para atualização monetária é aquela do efetivo pagamento dos salários.

AP-01513-1997-031-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2004.
Redator Designado: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Época própria. Marco para a atualização do crédito.

0523. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O fator de atualização a ser adotado deve ser aquele fixado para o primeiro dia do mês subseqüente ao vencido. Agravo de petição da executada provido.

AP-00600-2003-029-001-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

CORREIÇÃO PARCIAL

Correição parcial. Subversão da ordem processual.

0524. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O processo do trabalho não contempla a possibilidade de se recorrer de imediato de uma decisão de natureza interlocutória. Tal fato não autoriza, evidentemente, o manejo da ação correicional, que só é cabível nas hipóteses de manifesta subversão da ordem processual.

AR-01881-2004-000-01-00-2, ÓRGÃO ESPECIAL, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-8-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Correição parcial. Perícia contábil. Interferência. Ilegitima.

0525. EXECUÇÃO. Determinação de realização de perícia contábil. Interferência correicional. Impossibilidade. Após análise dos autos, se entende o Juízo da execução pela necessidade de perícia contábil, ilegítima resultaria a interferência correicional, porque limitadora do livre convencimento do Magistrado. Inteligência do artigo 765, da CLT.

AREG- 01231-2004-000-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

CORRETOR DE SEGUROS

Corretor de seguros. Relação de emprego.

0526. A norma legal que proíbe o corretor de seguros de manter vínculo de emprego com empresa seguradora, art. 125 da Lei n. 4594/64, tem como objetivo evitar prejuízos de clientes que esperam obter o melhor do seguro, seja quanto ao valor do prêmio, seja quanto aos benefícios oferecidos, razão pela qual o corretor deve ser isento, todavia é incapaz de impedir o reconhecimento da realidade fática, ante o Princípio da Primazia da Realidade e diante do que dispõe o art. 9º da CLT, quando o trabalhador, apesar de denominado de "corretor", é mero vendedor de seguros.

RO-00597-2003-009-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Corretor de seguros. Vínculo empregatício.

0527. CORRETOR DE SEGUROS. Inaplicável a legislação específica quando no terreno dos fatos verifica-se verdadeira relação de trabalho

subordinado. Incidência do princípio da primazia da realidade. Apelo patronal improvido.

RO-00315-2005-059-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-5-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Corretor de seguros. Vínculo empregatício.

0528. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE CORRETOR DE SEGURO. FRAUDE CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO NOS MOLDES DA CLT. O contrato de trabalho é um contrato realidade, e assim deve ser examinado, não se furtando o julgador de fazê-lo, apenas e tão-somente, pela existência de vedação legal a respeito do tema. Isso porque, reconhecida a relação de emprego nos moldes do art. 3º, da CLT, como foi no caso dos autos, cai por terra o argumento de vedação legal, verificando-se que o empregador agiu em fraude à legislação trabalhista, valendo-se ilegalmente de interposta pessoa, pondo em suas agências corretores de seguro que formalmente eram titulares de empresa, mas na prática atuavam como seus empregados, com subordinação jurídica, pessoalidade, permanência e onerosidade.

RO-01768-2006-026-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Cumulação subjetiva de ações. Título judicial único. Créditos distintos. Esgotamento da execução relativamente a alguns credores e prosseguimento em relação a outros.

0529. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. TÍTULO JUDICIAL ÚNICO. CRÉDITOS DISTINTOS. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE A ALGUNS CREDORES E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS. Ainda que o título judicial seja um só, beneficiando por igual os credores, bem pode dar-se - e freqüentemente se dá - que

o crédito de alguns venha a ser satisfeito antes dos demais e, assim, o processo de execução se extingue relativamente aos credores satisfeitos e prossegue em relação aos demais. É precisamente o caso *sub judice*.

AP-01653-1991-481-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-2-2007.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Curso de aperfeiçoamento. Cláusula penal.

0530. CURSO DE APRIMORAMENTO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PELO EMPREGADO. CLÁUSULA PENAL. RAZOABILIDADE. Em princípio, o empregador pode pactuar com o empregado contrapartidas em relação a curso de treinamento, aperfeiçoamento ou qualificação profissional ministrado ou custeado inteiramente pela empresa. Todavia, verifico, na hipótese dos autos, que a cláusula apreciada não é razoável, pois fere a boa-fé contratual, o equilíbrio entre os contratantes e a proporcionalidade entre as obrigações pactuadas, a interpretação de cláusula que resulte na obrigação do empregado de permanecer na empresa por um ano, como contrapartida por ter participado de curso por um período de 7 (sete) dias, sem resultar em aumento de salário, promoção ou garantia de emprego . Dou provimento.

RO-00386-2005-034-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

CUSTAS

Custas. Guia preenchida com incorreção. Código da receita.

0531. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. O recolhimento das custas processuais sob código incorreto acarreta destinação diversa daquela prevista para a referida receita, qual seja, o custeio dos serviços afetos às atividades

específicas judiciárias, constituindo ônus da parte diligenciar no sentido do correto e integral recolhimento, sob pena de deserção.

RO-00762-2006-039-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Art. 268, CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho.

0532. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM PROCESSO ANTERIOR. Inaplicável o dispositivo constante do artigo 268 do Código de Processo Civil, por ampla incompatibilidade com os princípios que regem o Processo do Trabalho.

RO-01143-2002-004-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-8-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Custas. Guia preenchida com incorreção. Autor/processo.

0533. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA QUE NÃO CONSIGNA O NÚMERO DO PROCESSO, NEM O NOME DO AUTOR. DESERÇÃO. A guia de recolhimento de custas processuais que não consigna o número do processo, nem o nome do autor, não se presta a comprovar o recolhimento de custas no presente feito, pois tal guia pode referir-se a qualquer processo no qual a ré figure como parte.

RO-00085-2005-246-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Custas. Deserção.

0534. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS. Seu correto recolhimento não se constitui em mera formalidade, mas em objeto de obrigatória observância, sob pena de impedir que chegue a seu destino o *quantum* recolhido.DEPÓSITO RECURSAL. Não observado, quando do seu pagamento, o novo limite estipulado no Ato GDGCJ.GP nº 294/03,

da d. Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deserto é o recurso interposto.

RO-00210-2003-011-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Custas. Pagamento a final.

0535. CUSTAS. EXECUÇÃO. Na fase da execução, as custas são devidas, mas, nos termos do art. 897-A da C.L.T., serão pagas somente ao final, sendo incabível a exigência de seu recolhimento para o processamento de agravo de petição.

AI-00937-2003-302-01-01-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Custas. Equivoco na sua fixação.

0536. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO VALOR REFERENTE A CUSTAS. DESERÇÃO. Evidenciada a configuração de erro material na fixação do valor referente a custas e efetuado o recolhimento destas no valor correto, não há que se falar em deserção do recurso interposto.

AI-02810-2005-263-01-01-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Custas. Inversão do ônus. Alteração do valor da condenação.

0537. RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR PARA CONDENAÇÃO E CUSTAS. Sempre que o provimento do recurso implique inversão dos ônus da sucumbência, acréscimo ou redução da condenação, o juízo prolator da nova decisão deve registrar o fato e as conseqüências daí decorrentes, arbitrando um novo valor, quer para a exigibilidade na complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação.

RO-00175-2002-061-01-00-1 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Custas. Acréscimo por multa decorrente de embargos protelatórios.

0538. CUSTAS. OBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO ACRESCIDO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE. Em havendo condenação decorrente de oposição de embargos declaratórios com intuito protelatório, o valor da multa integra o da condenação para efeito do cálculo das custas processuais, sob pena de deserção.

RO-01109-2004-069-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Custas. Procedência parcial da reclamação.

0539. Julgado procedente em parte o pedido formulado em reclamação trabalhista em que a empregada postula parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com a reclamada, não há que se cogitar em custas por parte da reclamante, estando essa questão, inclusive, dirimida na exceção contida no § 3 do art. 3, da Instrução Normativa n 27, de 16/02/2005, do C. TST. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário.

AI-01148-2004-052-01-01-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Custas. Rateio entre as partes. Descabimento.

0540. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DE CUSTAS. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 789, *caput* e inciso I, da CLT estabelece que as custas serão de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. Desse modo, havendo condenação, ainda que parcial, as custas serão pagas integralmente pelo réu. Não vigora no

Processo do Trabalho a regra de sucumbência recíproca do Processo Civil (artigo 21 do CPC). O artigo 769 da CLT dispõe que o direito processual comum será aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, *"exceto naquilo que for incompatível"*. No que tange à questão ora em comento, repita-se, há regra própria na CLT incompatível com a norma do CPC.

RRPS-00869-2006-057-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

DANO MATERIAL

Dano material e moral. Doença profissional.

0541. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Constatado que, à época da dispensa, o trabalhador era portador de doença profissional que culminou em perda auditiva na ordem de 17%, é indiscutível a responsabilidade da empregadora, seja por não ter fornecido equipamento de proteção individual (EPI) eficiente, seja por ter mantido o obreiro na prestação de serviços que ensejou a lesão mesmo após estar ciente quanto a esta, permitindo seu agravamento. Sentença confirmada.

RO-00911-2005-037-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano material e moral. Supressão de trabalho extraordinário. Incoerência.

0542. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL E MATERIAL. Na hipótese dos autos não se configura a existência de dano material ou moral que afete a reputação do empregado ou dificulte nova colocação no mercado de trabalho. A supressão de prestação do trabalho extraordinário decorre do direito potestativo do empregador que não mais necessita do trabalho além da jornada contratual.

RO-00625-2005-026-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano material e moral. Doença profissional.

0543. A autora foi acometida, em razão do trabalho, de doença profissional que lhe acarretou lesão irreversível e da qual decorreu a perda da capacidade laborativa e da qualidade de vida social. Está muito claro o dano material afirmado pela autora, justificando o deferimento de pensão vitalícia e as indenizações por danos material e moral. Recurso patronal parcialmente provido.

RO-00220-2004-018-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano material. Acidente de trabalho.

0544. ACIDENTE DO TRABALHO NÃO NEGADO NA DEFESA. Se a empresa não contestou a ocorrência do acidente de trabalho é irrelevante sua impugnação parcial à peça que documenta atendimento médico prestado ao trabalhador em hospital público. Sendo evidente o nexo causal entre o sinistro e a necessidade de intervenção terapêutica, está correta a sentença que condenou a empresa a custear o tratamento dentário reivindicado pelo reclamante após a perda de um dente em acidente ocorrido durante sua jornada de trabalho.

RO-00744-2005-026-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DANO MORAL

Dano moral. Prescrição da ação.

0545. RECURSO ORDINÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (CC 7204/MG), o marco temporal da competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, alcançando essa orientação os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

RO-01584-2005-342-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-12-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Dano de ordem moral. Prescrição.

0546. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. O dano de ordem moral, fundamento para a pretensão concernente ao pagamento da indenização correspondente, possui origem no suposto ato ilícito cometido pelo empregador, encontrando-se na esfera extracontratual. As relações jurídicas decorrentes desses atos se situam no campo da responsabilidade civil, aplicando-se-lhes a legislação comum pertinente. Por conseguinte, o prazo prescricional aplicável é o do Código Civil, e não aqueles previstos no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República/88, que claramente se dirige às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

RO-03997-2005-342-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Dano moral. Conceito.

0547. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Nessa esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbação de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos, etc.

RO-01403-2006-026-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Uso obrigatório de vestes com logotipo de fornecedor. Direito de imagem.

0548. OBRIGAÇÃO DE USO DE CAMISETA COM LOGOTIPO DOS FORNECEDORES. DIREITO À IMAGEM. INDENIZAÇÃO. Não houve prova de contratação expressa ou tácita da possibilidade de o trabalhador realizar propaganda de fornecedores do empregador com uso de camisetas por estes fornecida. A verdade é que o trabalhador, ou a sua imagem, serviu como meio de divulgação da marca alheia, fazendo, além do serviço para o qual foi contratado, propaganda sem prévia autorização e sem receber participação pelo serviço, que é alheio ao contrato de trabalho. Trata-se de indevida exploração da imagem do empregado, sem prévia autorização. (Parte).

RO-00875-2004-044-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Indenização. Motivo e cálculo da reparação pecuniária.

0549. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização pecuniária por dano moral não torna possível a reparação ao ultraje moral sofrido pelo lesado. Não obstante, mister se faz advertir e punir patrimonialmente o agente causador do dano, a fim de coibir a prática de atos anti-sociais e proporcionar compensação para a vítima, com a aplicação de uma indenização a ser fixada em valor razoável e equânime.

RO-00214-2004-055-01-00-0, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-8-2006.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Indenização. Inquérito policial. Inexistência de dano moral.

0550. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL.

AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO EMPREGADOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO PROVADA A LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DO EMPREGADO. Para que o dano moral seja passível de indenização, faz-se necessário existir ação culposa e nexo de causa entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, não constituindo denunciação caluniosa, e sim o exercício regular de um direito, a formalização, pela empregadora, de pedido de investigação criminal contra empregado seu, suspeito de práticas de furto.

RO-01786-2006-063-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Caracterização do dano moral.

0551. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Constitui dano moral a acusação de participação do trabalhador em esquema de desvio de mercadorias sem que existam provas do fato delituoso.

RO-00423-2005-002-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Controle de vestiário. Meio eletrônico. Lesão de direito do trabalhador.

0552. FILMAGEM DO AMBIENTE DE TRABALHO DESTINADO A TROCA DE VESTUÁRIO DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. O monitoramento por meio eletrônico, que submete o trabalhador ao constrangimento de ficar totalmente exposto em seu ambiente de trabalho no local destinado a troca de vestuários, agride a honra, a intimidade e a dignidade do ser humano, devendo a lesão a direitos extrapatrimoniais ser indenizada pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-01008-2006-033-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Coação moral. Ânimo patronal de lesar o trabalhador.

0553. DANO MORAl. INDENIZAÇÃO. A conduta empresarial, consistente em coagir o empregado à prática de ato divorciado do seu íntimo querer, com o objetivo único de se eximir dos encargos trabalhistas, afetando não apenas o emprego, que garante a sobrevivência do trabalhador, mas também a honra e o respeito que lhe são assegurados pela Magna Carta, desafia a cominação de indenização por dano moral. Recurso, parcialmente, provido.

RO-00444-2006-039-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-10-2007.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Dano moral coletivo. Razoabilidade do valor da indenização.

0554. DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A condenação destinada à reparação por danos morais deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de sanção, que é o de cumprir papel educativo na prevenção de semelhantes eventos, e servir como alento que, embora não repare a dor íntima sofrida, compensa-a mediante o acréscimo no patrimônio da vítima, ou, no caso de a ofensa atingir a esfera de interesses coletivos, o aporte de recursos a alguma entidade com finalidade social voltada para a categoria dos ofendidos. O valor da condenação não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento de quem quer que seja, pois não é esse o escopo visado pelo ordenamento jurídico, ao conferir a proteção legal aos direitos da personalidade. Mas deve ser fixado em valor significativo para o réu. Sentença que se mantém, por ser razoável a quantia estipulada pelo juízo de origem.

RO-00048-2004-441-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Fato delituoso. Denúncia pública. Lesão de ordem moral.

0555. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE FATO DELITUOSO. PUBLICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. A denúncia pública da prática de fato

delituoso, sem a necessária comprovação e sem a garantia de resposta dos “acusados”, viola a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência (incisos LV, LIV e LVII, do artigo 5º, da Constituição da República), princípios que sustentam a primeira dimensão dos direitos fundamentais, base da dignidade humana e arcabouço do patrimônio moral. Dano moral configurado. Recurso Ordinário da reclamada não provido.

RO-00122-2007-068-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-10-2007.
Redatora Designada: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Dano moral. Acusação de furto não provado.

0556. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restando comprovado que o autor foi acusado, sem prova, de ter furtado uma mercadoria da ré, diante dos clientes e dos colegas de trabalho, faz jus à indenização por danos morais, pois, obviamente, o fato lhe causou constrangimento e humilhação. Recurso a que se dá provimento, no particular.

RO-00044-2006-070-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Dano moral. Mero exercício de direito de ação. Inexistência.

0557. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mero exercício do direito de ação por parte da trabalhadora, que se sentiu, ela própria, lesada quando lhe foi imputada prática de ilícito penal, não configura dano à honra da empresa acionada, notadamente sendo ambos bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal.

RO-00690-2003-049-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Arbitramento da indenização. Aspectos a serem levados em conta.

0558. DANO MORAL. Na fixação do montante de indenização por

dano moral ,diversas variáveis devem ser sopesadas: a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa e a duração do contrato, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa. Recurso patronal parcialmente provido, neste aspecto, para reduzir o valor indenizatório fixado em primeiro grau.

RO-00880-2004-067-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Inviolabilidade da intimidade e da honra.

0559. Dano moral. O julgador no exercício de sua função institucional há que se orientar sobremaneira por princípios e nesse sentido prescreve a Constituição da República, consoante art. 5º, inciso X, que a intimidade e a honra são invioláveis. Sua tutela é indissociável da própria dignidade humana.

RO-01220-2000-045-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-10-2004.
Relator: Des. José Nascimento Araujo Netto.

Dano moral. Detenção de empregado. Ação policial.

0560. Comprovando a reclamante ter enfrentado situação constrangedora causada pela ré, que chamou a Polícia Militar para detê-la e conduzi-la à Delegacia Policial só porque foi receber as verbas rescisórias, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau para incluir na condenação a indenização por danos morais.

RRPS-00016-2005-246-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-12-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Utilização de codinome.

0561. DANO MORAL. A conduta do empregador, exigindo da Reclamante

a troca de seu nome e a utilização de codinome, no atendimento a clientes, no serviço de *telemarketing* e, também, dentro do próprio banco, caracteriza constrangimento, a ensejar a indenização por dano moral.

RO-01776-2002-044-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-3-2005.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Dano moral. Extravio de carteira de trabalho. Inexistência.

0562. DANO MORAL. EXTRAVIO DA CARTEIRA DE TRABALHO. O dano moral, segundo a doutrina, representa uma violação à dignidade do indivíduo, a qual engloba os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade. O extravio de Carteira de Trabalho não causou qualquer ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, até porque, constatado o fato, o empregado solicitou outra CTPS, onde teve anotado o contrato de trabalho.

RO-03402-2005-342-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Sonegação do recolhimento das contribuições previdenciárias e dados ao INSS.

0563. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. DANO MORAL. Se a empregadora deixa de recolher as contribuições previdenciárias, e dolosamente sonega dados que permitissem à autora requerer o auxílio-doença previdenciário, obrigando-a ainda a comparecer às suas instalações engessada acima do pescoço para buscar tais dados, humilha e ofende a dignidade da autora com tais atos. Correto assim o deferimento da indenização por dano moral daí derivada.

RO-01000-2004-049-01-00-0, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Dano moral. Arbitramento de indenização.

0564. DANO MORAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Cabe ao juiz a estimativa da indenização por danos morais, considerando as circunstâncias em que o fato ocorreu, as repercussões do dano, bem como a condição econômica das partes, visando a garantir uma compensação pela dor sofrida, mas também a evitar o enriquecimento sem causa.

RO-00395-2006-421-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Ato discriminatório.

0565. DANO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR QUANTO À ESCOLARIDADE DO EMPREGADO. O ordenamento jurídico pátrio não admite discriminação por nível de escolaridade; ao contrário, a Constituição da República é expressa ao vedar a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII). O SENAC estabeleceu diferenciação inadmissível entre os cozinheiros - os que possuíam ensino médio completo trabalhavam na condição de empregados, os que não o tinham trabalhavam nas mesmas funções, com as mesmas atribuições, mas sem o reconhecimento da relação de emprego, logo, em condições precarizadas sem qualquer justificativa minimamente razoável. Sua conduta foi grave - não se pode admitir que alguém contrate trabalhadores para exercer idêntica função, assinando a carteira de trabalho de uns, e deixando de assinar a de outros em razão de critérios particulares, devendo ser condenada ao pagamento de indenização. Dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e nego provimento ao recurso da ré.

RO-01061-2004-040-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-7-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Dano moral. Alta previdenciária. Retorno ao trabalho.

0566. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Na seara

trabalhista, o dano moral relaciona-se a ato do empregador que possa denegrir a imagem profissional do trabalhador, atingindo-o em sua honra e dignidade, tal como a inércia patronal quanto ao retorno do obreiro ao trabalho após a alta previdenciária, deixando-o sem ocupação e sem salário. Devida, pois, a reparação pecuniária prevista nos arts. 5º, X da Lei Maior c/c 953 do Código Civil.

RO-00483-2005-068-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2006.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Dano moral. Acidente de trabalho. Obrigações do empregador.

0567. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. É evidente a culpa do empregador ao não comprovar o alegado treinamento especializado do empregado e o acompanhamento por profissional habilitado para operar máquina causadora do dano, bem como por deixar de fornecer o equipamento de proteção. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00307-2003-011-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Limitação de uso do toalete.

0568. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. OCORRÊNCIA. O controle de tempo para a satisfação das necessidades pessoais básicas do trabalhador afeta, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana, que se vê pressionada a adequar sua fisiologia a escassos minutos, fato que certamente lhe impõe prejuízos físicos e morais que dificilmente podem ser reparados. Constatada a restrição a que se alude, caracteriza-se o desrespeito pelo empregador à higidez física do empregado, fato que enseja o cabimento da indenização por danos morais.

RO-0060-2006-071-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Dano moral. Comprovação de prejuízo.

0569. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária e, ainda, por abuso desnecessário, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado. Para que lhe seja reconhecido o direito à reparação a este título é necessário que comprove efetivo prejuízo sofrido em decorrência do fato invocado.

RO-00243-2003-059-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Dano moral. Plano de saúde. Atraso no pagamento.

0570. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Embora comprovado nos autos o ato ilícito do empregador ao atrasar o pagamento da mensalidade do plano de saúde, não há prova quanto ao alegado dano pela recusa de atendimento por parte da empresa de saúde em virtude do referido atraso. Recurso autoral a que se nega provimento.

RO-00025-2007-081-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-1-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Limitação de uso de banheiro.

0571. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIRO. O mero controle do uso de banheiro por parte do empregador, por si só, não serve para caracterizar qualquer tipo de dano material ou moral, mas este fica configurado quando se verifica abuso do empregador no exercício de prerrogativas do poder diretivo, mormente quando expõe o empregado à situação vexatória no ambiente de trabalho.

RO 00251-2006-031-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Dano moral. Terceirização espúria.

0572. I) Vínculo empregatício diretamente declarado com a tomadora dos serviços, diante da terceirização espúria de tarefas ligadas a sua atividade principal. II) Indenizações por danos moral e material excluídas da condenação, porque não demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo empregador.

RO-00062-2002-241-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Culpa subjetiva.

0573. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. O pagamento de indenização decorrente de danos morais, em geral, exige que estejam comprovados o prejuízo causado ao demandante, a conduta culposa e o nexo causal entre ambos. Adota-se, portanto, a teoria da culpa subjetiva, cabendo ao obreiro demonstrar que o empregador concorreu com culpa para a ocorrência do acidente e ao empregador que adotou todas as medidas exigíveis ao caso.

RO-00208-2006-026-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Constrangimento gerado pelo empregador.

0574. Comprovada a inscrição do nome da Reclamante no Serviço de Proteção ao Crédito, decorrente do não recebimento do benefício por ato do empregador, evidenciado está o constrangimento sofrido pela parte a justificar a condenação por dano moral. Recurso conhecido e negado.

RO-01169-2006-026-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-1-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Dano moral. Conceito.

0575. A ofensa íntima e que possa ter conduzido ao abalo psíquico ou reflexo exteriorizado em prejuízo materializado, para que desse supedâneo ao dano moral, haveria de restar superiormente considerada e cabalmente provada, não se admitindo, como na hipótese *sub examen,* meras ilações para que prospere tal desiderato, levando-se sempre em consideração que situações ligadas aos tratos cotidianos, ainda que por ásperos embates, hão de ter conotação de contrariedades não divorciadas do que é comum à execução do contrato de trabalho, e somente quando exsurge grave ultraje, com desdobramento em efetiva lesão comprovada, pode-se aí intuir que existe espaço para a reparação pretendida.

RO-01075-2001-341-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-1-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Dano moral. Verbas trabalhistas não pagas. Inexistência de dano.

0576. DANO MORAL. Caracteriza-o a submissão do empregado a constrangimentos que atingem bens juridicamente protegidos, como a honra, a imagem e a intimidade do trabalhador, não alcançando transtornos financeiros oriundos do não pagamento, pelo empregador, de valores devidos em decorrência da extinção do contrato de trabalho.

RO-01213-2003-069-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Dano moral. Limitação de uso do toalete.

0577. DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO. O dano moral representa uma violação à dignidade do indivíduo, a qual engloba os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade. A fixação pelo empregador de qualquer parâmetro para a utilização de banheiro configura lesão extrapatrimonial, uma vez que ofende a honra e a dignidade do empregado.

RO-00561-2006-049-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Ato de improbidade.

0578. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. A empresa demitiu o empregado por justa causa por ato de improbidade, alegando que o mesmo alterava os controles de horário. Contudo, a prova oral foi contundente ao demonstrar que os controles de horário eram inidôneos, pois eram, de fato, realizados através de registro de portaria. Demonstrou, ainda, que os cartões de ponto eram, sim, alterados, mas com o conhecimento e determinação do gerente da empresa. A despedida sob a pecha de improbidade por si só caracteriza o dano moral, porque fere os sentimentos íntimos da vítima, abalando a mesma no que uma pessoa tem de mais sagrado - sua honra. Recurso ao qual se nega provimento.

RO-00205-2004-067-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Dano moral. Sócio de empresa como agente ativo. Incompetência da Justiça do Trabalho.

0579. DANO MORAL. Não comprovado nos autos que a prisão do autor, por irregularidades no estoque da loja sem nota fiscal, ocorreu quando este era empregado da reclamada, mormente quando o acionante já integrava o quadro societário de uma empresa do mesmo ramo, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais.

RO-00278-2005-005-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Xingamento. Configuração.

0580. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. A prova testemunhal demonstra a rotina de xingamentos de seu superior, o que viola a honra e imagem do empregado, levando a conhecimento de seus colegas de trabalho a humilhação e constrangimento sofridos pela autora. Logo, configurado o dano à moral, impõe-se a condenação, inclusive para que se evite a reincidência dos atos que extrapolam o direito de comando do empregador.

RO-00371-2005-050-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-9-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Arbitramento da indenização.

0581. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARÁTER DÚPLICE. VALOR RAZOÁVEL. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais possui caráter dúplice. Visa a minorar o infortúnio, pois, no caso de dano moral, não há como retornar ao estado em que se encontrava anteriormente ao evento danoso, bem como impor medida pedagógica ao ofensor por uma conduta reprovável. O *quantum*, no entanto, deve ser razoável a fim de possibilitar a continuidade das atividades empresariais.

RO-01356-2005-041-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Revista íntima.

0582. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. A revista se justifica, desde que constitua o último recurso para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas, visando à proteção de seu patrimônio. Tal poder, porém, não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Restando comprovado que a revista podia ser acompanhada por outras pessoas através de monitor, sujeitando o trabalhador a constrangimentos e desgaste emocionais, configura-se a lesão a direito personalíssimo

protegido constitucionalmente, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais.

RO-00382-2004-067-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2006.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Dano moral. Divulgação de punição disciplinar.

0583. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PROVA DE SUA CONFIGURAÇÃO. Comprovada a fixação no quadro de avisos do condomínio reclamado da advertência aplicada ao empregado, configurada está a ofensa à moral do obreiro, que enseja a condenação do réu no pagamento de indenização decorrente de dano moral.

RO-00117-2005-241-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Revelia. Necessidade de prova.

0584. DANOS MORAIS. A revelia da reclamada, apesar de gerar a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante, não dá ensejo à indenização por danos morais, quando o autor não faz prova de que o INSS indeferiu a prorrogação do auxílio-doença, por falta de contribuições previdenciárias, sendo esta a causa do pedido.

RO-00013-2007-018-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-10-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Lesão indenizável.

0585. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. Comprovado nos autos que a falta de salários gerou ao recorrente reiteradas cobranças e ameaças de inclusão do nome do demandante no serviço de proteção ao crédito, configurando constrangimento e humilhação à dignidade humana, inconcebível que se aguarde a negativa de crédito para que então se declare o dano causado. Recurso parcialmente provido.

RO-00863-2004-025-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Resistência para entregar a CAT. Caracterização da lesão de ordem moral.

0586. DANO MORAL. A demora do empregador em emitir a CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) por mais de dois meses, agravando o estado de saúde da empregada neste interregno, com sucessivas ausências ao trabalho justificadas, inclusive, pelo próprio serviço médico da empresa, culminando com o reconhecimento de acidente de trabalho pelo INSS, gera dano moral. O trabalhador tem direito a um ambiente de serviço seguro e adequado, e quando o empregador negligencia com a sua saúde e lhe sonega o direito ao afastamento para o devido tratamento, deve responder por sua conduta. Principalmente, quando esta omissão gera alteração no quadro neurológico do empregado e uso de medicação especial com incapacidade laborativa, como no caso dos autos.

RO-00124-2004-040-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dano moral. Não configuração. Registro de função na CTPS.

0587. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em que pese a recorrente ter comprovado que exercia as funções de Secretária, o fato de ter sido registrada na CTPS a função de Assistente Administrativo por si só não configura ato ilícito, capaz de gerar direito ao pagamento de indenização por dano moral**.**

RO-00858-2003-060-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Nexo da causalidade. Indenização.

0588. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral

se impõe, eis que comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional contraída pela autora, impedindo que a mesma tenha uma vida normal, e a culpa da empresa que agiu com negligência no que concerne à sua integridade física.

RO-00031-2002-055-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dano moral. Acidente de trabalho. Dispensa de trabalhador sob garantia de emprego.

0589. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO. 1) Com a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e do posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar ações reparatórias de danos morais, decorrentes de acidente de trabalho. 2)A dispensa imotivada de empregado protegido por estabilidade legal (art. 118 da Lei nº 8.213/1991) resulta no dever do empregador em proceder à sua reintegração no emprego, não havendo, todavia, como se falar em lesão de natureza imaterial a ser objeto de reparação, uma vez que ausente no caso em tela a violação de que cogita o art. 5º, inciso X, da CF-1988.

RO-00349-2003-037-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Indenização. Constrangimento.

0590. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Impedir o funcionário de utilizar o banheiro quando necessita extrapola o poder hierárquico e disciplinador da reclamada, demonstrando um procedimento arbitrário e constrangedor. Trata-se da violação da intimidade do trabalhador, direito fundamental do indivíduo garantido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF).

RO-00972-2005-010-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-3-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dano moral. Equiparação salarial. Indenização indevida.

0591. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Incontroverso o fato de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, não procede o pedido de equiparação salarial. 2) Quanto à indenização por dano moral, torna-se indevida, considerando-se que a retirada de mesa exclusiva do empregado não é capaz de gerar situação de humilhação e sofrimento que possa assegurar o pagamento da referida verba.

RO-00101-2004-019-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Existência e quantificação da indenização.

0592. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Uma das mais tormentosas tarefas do Poder Judiciário, nas causas em que se discute a existência de danos morais, é apurar a sua existência e quantificação. Há que se buscar o equilíbrio entre o justo ressarcimento da lesão e o caráter punitivo-pedagógico para que o agressor seja compelido a não mais cometer o ilícito.

RO-00790-2006-065-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Retenção do Imposto de Renda. Não configuração.

0593. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não restou configurada violação à honra, imagem nem sequer situação de humilhação ou constrangimento, fatores esses que caracterizam o dano moral. No caso, o ato praticado pela empresa não dá direito a uma

indenização por danos morais, pois o que se vislumbra foi o dano material causado pelo não repasse dos valores retidos para a Receita Federal. Recurso a que se dá parcial provimento.

RO-00966-2005-051-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Contrato nulo. Dano não caracterizado.

0594. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. O ingresso nos quadros da administração pública sem a observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conduz à declaração de nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos ao autor apenas os salários *stricto sensu,* a teor da Súmula nº 363 do Colendo TST. Tampouco se cogita de indenização por danos morais, porque o fato de se tratar de contratação nula, tornando inviável a anotação da CTPS do empregado, não fere sua moral nem sua dignidade.

RO-00146-2005-245-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Revista íntima.

0595. São inegáveis o embaraço e a violência moral impostos pelo patrão ao submeter a empregada a uma situação de vexame diário, exigindo que ficasse despida na frente de outros colegas para verificação se estava ou não escondendo valores em suas vestes de trabalho, constrangimento inaceitável e indigno, que atinge a intimidade, a privacidade e a honra da pessoa humana. Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Dano moral corretamente reparado pela primeira instância.

RO-00573-2002-044-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Desproporcionalidade entre a indenização e o dano sofrido.

0596. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. Não obstante restar configurado que o tratamento da reclamada afeta a dignidade do trabalhador, há de se admitir que o valor fixado para indenização por dano moral não guarda proporcionalidade com os fatos e o intuito reparador e pedagógico da medida. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir ao valor equivalente a vinte cinco vezes a maior remuneração.

RO-00805-2004-014-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Acusação de prática de crime.

0597. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. Se o empregado foi dispensado sob a acusação de participação em furto, durante o plantão, e tal acusação é desprovida de qualquer evidência ou elemento de prova, configurada está a ofensa à moral do obreiro, o que enseja a condenação da ré em reparação por dano moral.

RO-01832-2003-244-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Revista pessoal. Situação vexatória.

0598. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada situação vexatória e constrangedora imposta à empregada submetida à revista de sua bolsa na presença de colegas de trabalho, clientes do estabelecimento e transeuntes, acolhe-se o pleito de indenização por dano moral.

RO-00982-2001-021-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Dano moral. Retenção da CTPS. Equívoco demonstrado.

0599. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. A retenção da carteira profissional do empregado por mero equívoco não configura ofensa à moral do obreiro, razão pela qual não enseja a condenação do réu em reparação por dano moral.

RO-00134-2005-322-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Danos moral e material. Doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho.

0600. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Postulando o empregado indenização por danos morais e materiais, tendo como fato gerador doença profissional adquirida em função da relação de emprego mantida com a empresa-ré, esta é a justiça competente para dirimir a controvérsia, na forma do art. 114, inciso VI, da Constituição da República.

RO-03467-2005-342-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-3-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Dano moral, físico e material. Parâmetros para fixação de indenização.

0601. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL, FÍSICO E MATERIAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Revelando-se equilibrada e equânime a redução do valor da indenização imposta na decisão recorrida, por se distanciar do alegado princípio da razoabilidade invocado pela prolatora de primeiro grau, de se ter como solução mais justa, à vista dos elementos trazidos aos autos, fixar-se referida indenização nos termos do artigo 497 da CLT, tomando-se por base o tempo de duração do contrato e o valor médio do benefício previdenciário recebido pelo recorrido, com pagamento em dobro do valor respectivo finalmente obtido.

RO-00293-2003-411-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior**.**

Dano moral. Não fornecimento da CAT.

0602. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na espécie destes autos, tem-se que houve, efetivamente, descaso da ré em fornecer o CAT e noticiar a ocorrência do acidente, obrigação esta que lhe cabia. Ao contrário do afiançado nas suas razões, a recorrente causou ao reclamante dano moral, uma vez que deixou de encaminhar corretamente este ao órgão previdenciário com o CAT e, bem assim, de notificar publicamente o acidente.

RO-00112-2006-245-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Dano moral. Ônus da prova. Ausência de nexo causal.

0603. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. Cabe ao reclamante o ônus de provar a existência de ato ilícito do reclamado capaz de assegurar a reparação por dano moral. O ato de resilir o contrato de trabalho é um direito do empregador que deverá arcar com o ônus da dispensa imotivada. Logo, incabível a pretensão deduzida em juízo, uma vez que não comprovado o nexo de causalidade entre a dispensa e os fatos narrados pelo reclamante.

RO-00844-2002-047-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Danos material e moral. Acidente de trabalho. Prescrição.

0604. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, 2006, n. 28): “a regra transitória de contagem

de prazo, prevista no art. 916 da CLT, deverá ser aplicada nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais sempre que, no caso concreto, a consumação da prescrição trabalhista ocorrer antes do tempo previsto no Código Civil. Nessa hipótese excepcional, o prazo fluirá por inteiro a partir de 1º de janeiro de 2005, data da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004 e não da data da violação do direito." Desse modo, tendo o acidente ocorrido no dia 29 de outubro de 1999 e rompido o contrato de trabalho vigente entre as partes no dia 08 de outubro de 2001, tem-se que o prazo prescricional iniciou-se apenas no dia 1º de janeiro de 2005, expirando no dia 1º de janeiro de 2007. Proposta a presente demanda no dia 13 de dezembro de 2005, não há prescrição total a ser declarada, ao contrário do entendimento *a quo.*

RO-01697-2005-044-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-4-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição.

0605. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para se reclamar em face do empregador indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho é qüinqüenal, incidindo a regra especial estabelecida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois voltada a todas as lesões originárias da relação de trabalho.

RO-01742-2005-342-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-3-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Dano moral. Acidente de trabalho. Processo extinto com resolução do mérito. Prorrogação da competência da Justiça Comum.

0606. Extinto o processo relativo a uma ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, com resolução do mérito antes da promulgação da EC 45/04, remanesce a competência originária da Justiça Comum, conforme decidido pelo E. STF no CC 7204. Conflito negativo de competência suscitado.

RO-00629-2006-051-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Dano moral. Prova do ato danoso.

0607. DANO MORAL. SUSPEITA DE ATO DE IMPROBIDADE. Não provado ter o empregador imputado ao reclamante ato de improbidade, descabe a condenação em indenização por danos morais. A existência de comentários entre colegas de trabalho não gera, por si só, presunção favorável à tese do reclamante. Sentença que se mantém.

RO-00184-2006-069-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-10-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Dano moral. Acidente de trabalho. Perda parcial de membro.

0608. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1) Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício de determinada atividade laboral a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do empregado.2) Em matéria de segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensa à saúde do trabalhador.3) Na hipótese vertente, de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, em que restou configurada amputação parcial de membro, tem-se que ocorridos danos de natureza material, moral e estética, com irrefutável redução da capacidade laborativa do empregado.

RO-00013-2006-031-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-4-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano moral. Acusação de furto não provada. Cabimento de indenização.

0609. JUSTA CAUSA IMPROVADA. DANO MORAL. Não tendo a reclamada comprovado a alegação de furto de mercadorias por parte do autor, deve ser mantida a r. sentença que afastou a justa causa para rescisão do contrato de trabalho do reclamante e deferiu indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido apenas para limitar o valor desta indenização.

RO-01877-2004-242-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Alegação de ato de improbidade. Violação do direito à honra e boa fama.

0610. A demissão do empregado com justa causa, sob a acusação da prática de ato de improbidade, com "cúmplices", caracteriza dano moral se o fato delituoso não resta provado, pois a acusação de desonestidade caracteriza ilícito penal e atinge a honra, o caráter e a boa fama do indivíduo. Recurso provido, no particular.

RO-01400-2002-224-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-8-2005.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Dano moral. Revista íntima. Constrangimento ilegal.

0611. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A revista feita com o intuito de desencorajar eventuais furtos não pode, em nenhuma hipótese, submeter o empregado a constrangimento ilegal. Extrapolam o poder de direção do empregador, ainda que seja para justificar a defesa de seu patrimônio, atitudes que violem a intimidade do trabalhador. Trata-se de direito fundamental do indivíduo garantido constitucionalmente (art. 5º, X, CF/88).

RO-01921-2003-063-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-5-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dano moral. Acidente de trabalho. Redução do valor da indenização.

0612. Recurso da Reclamada parcialmente provido para fixar a indenização por danos morais em R$ 8390,04, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do caráter didático da medida, considerando a lesão de cunho moral perpetrada pela Ré, relativa ao acidente de trabalho sofrido pela Autora e a recusa em fornecer o CAT, consoante a prova oral.

RO-00489-2006-019-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-6-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Dano moral. Prova do prejuízo.

0613. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. Para que reste configurada a violação aos direitos da personalidade, é mister que sejam comprovados o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a conduta e a repercussão negativa dela decorrente, é devido o pagamento de indenização por danos morais.

RO-00468-2004-014-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Contrato anulado pela administração.

0614. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECONVENÇÃO. DESCABIMENTO. Não há como acolher o pedido, porquanto a administração tem o dever de rever seus atos desvirtuados, assim entendida a contratação de trabalhador, para provisão de emprego público, independentemente de prévia aprovação em concurso. Nem se alegue boa-fé, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, de sorte que se presume ter o trabalhador ciência da nulidade do ajuste, e vindo a reconhecer a própria administração a prática do ato desvirtuado, cumpre-lhe anulá-lo (Súmula 473 do STF) - o que de forma alguma revela própria torpeza invocável no âmbito do

direito privado. Não tendo sido praticado ato ilícito, indevida é a reparação requestada. Reconvenção, para devolução dos valores recebidos no curso do vínculo entre as partes, teria cabimento na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor originariamente. Ademais, remuneração pelos serviços prestados é sempre devida, porquanto inadmissível a tomada da força de trabalho independentemente de contraprestação. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RO-00035-2005-282-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-7-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Dano moral. Assalto à empresa.

0615. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ASSALTO SOFRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se questiona que a violência sofrida pelo Reclamante - ao ser rendido durante assalto em curso, dentro das dependências da empresa Reclamada, ao atender chamado para trabalho, quando estava de sobreaviso - deve ter-lhe provocado revolta, dor, medo, desesperança, cujos sentimentos estão cada vez mais na vida dos cidadãos das cidades como o Rio de Janeiro. No entanto, essa violência urbana que permeia a vida de todos é um fenômeno social que não pode ser imputado ao empregador. *In casu*, não houve, por parte da Reclamada, qualquer ato comissivo ou omissivo que tivesse acarretado gravame à reputação, à honra, à liberdade, ao decoro ou à dignidade do Reclamante, que lhe gerasse constrangimento íntimo, sofrimento, vergonha ou qualquer outro sentimento que afetasse sua vida privada ou sua imagem, a ponto de lhe ser devida indenização a título de dano moral. Recurso ordinário não provido.

RO-01376-2003-020-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-5-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Dano moral. Direito à imagem. Uso de camiseta promocional.

0616. USO DE IMAGEM. A utilização de camisetas promocionais, sem impor qualquer constrangimento ao empregado, não gera reparação pela utilização de sua imagem. Recurso adesivo do reclamante negado.

RO-00485-2006-050-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-11-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Elementos e circunstâncias que geram o dano.

0617. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Dano moral consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social, afetando direito personalíssimo, em razão de ato de terceiro. Os efeitos do dano moral são internos, íntimos, prescindindo de enunciação da humilhação, tristeza, dor ou outro sentimento. Comprovada a inocorrência de ação ensejadora do pagamento do referido dano, indevida a indenização pleiteada.

RO-00370-2005-033-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Dano moral. Atos patronais discriminatórios e arbitrários.

0618. Quando discriminatória e arbitrária a dispensa de empregado portador de tríplice garantia de emprego, com o objetivo de impedir movimentos dos trabalhadores em busca de suas reivindicações, e divulgando ostensivamente a foto do reclamante em aeroportos com notícia de demissão motivada e proibição de ingresso em suas dependências, a reparação do dano enseja, também, a condenação do empregador na indenização por dano moral, independentemente da reintegração ao emprego.

RO-00298-2002-055-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Dano moral. Contrato laboral não formalizado. Inexistência.

0619. Recurso provido para excluir da condenação a indenização por danos morais, pois existia dúvida razoável acerca do desejado reconhecimento da relação empregatícia, além do que a resistência do empregador, de formalizar o contrato laboral, não é uma daquelas circunstâncias admitidas pela jurisprudência trabalhista como constrangedora ou humilhante a ponto de conduzir a um dano moral causador de desabono à honra, ao nome ou à imagem da pessoa. Portanto, não se pode cogitar de ato ilícito passível de reparação pecuniária.

RO-01109-2005-222-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Inversão do ônus da prova.

0620. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Inequívocos o acidente, o dano e o nexo causal, repesa sobre o empregador o ônus processual da impugnação especificada e da prova, porquanto, "nos acidentes em atividades comuns, por condições inseguras de trabalho (descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho), a responsabilidade do empregador é subjetiva, com inversão do ônus da prova para o autor do dano".

RO-00509-2006-011-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2008.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Dano moral. Verbas trabalhistas não pagas. Inexistência.

0621. DANO MORAL. A dispensa imotivada sem o pagamento das verbas devidas configura lesão a direitos trabalhistas, reparáveis através do manejo da ação específica, não consistindo em violação aos direitos inerentes à personalidade do autor. Recurso improvido.

RO-01796-2005-281-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Doença ocupacional.

0622. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O cabimento de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional exige a demonstração de culpa da empresa que tenha concorrido para o desenvolvimento da patologia no obreiro.

RO-01030-2006-018-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Dano moral. Brincadeira humilhante.

0623. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovando a prova oral produzida que o reclamante foi exposto a uma brincadeira humilhante por não ter atingido a meta de vendas, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da reparação.

RO-01595-2005-036-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-1-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Direito personalíssimo.

0624. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA E PELO ESPÓLIO DO EMPREGADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. A pretensão não diz respeito a dano moral reflexo e próprio, mas a direito personalíssimo e intransmissível do de cujus, cujo patrimônio imaterial era individual.

RO-00045-2006-082-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-9-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Dano moral. Revista em complemento pessoal.

0625. DANO MORAL. A revista efetuada apenas em bolsas não ofende a honra e a intimidade do trabalhador, assim como não ofende esse tipo

de revista realizada em bancos, aeroportos e espetáculos, sem qualquer repercussão na honra e intimidade das pessoas em geral. Sentença reformada neste particular.

RO-00717-2006-247-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-1-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Denunciação da lide. Descabimento na Justiça do Trabalho.

0626. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Incabível nesta Especializada a denunciação da lide, nos termos do art. 70 e seguintes do CPC. Esta somente se aplicaria caso tivesse a Justiça do Trabalho competência para dirimir o conflito entre denunciante e denunciado (ação de regresso), o que é inviável ante os expressos termos do art. 114 da Constituição da República.

RO-01678-2006-009-01-00-5 (RITO SUMARÍSSIMO), 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 29-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

DEPOIMENTO PESSOAL

Depoimento pessoal. Indeferimento de perguntas inúteis.

0627. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM SEDE DE DEPOIMENTO PESSOAL. INEXISTENTE**.** Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas que se afiguram inúteis ao deslinde da controvérsia, tendo em vista informações prestadas pelo próprio reclamante em depoimento pessoal.

RO-00149-2007-432-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Depoimentos pessoais em complementação. Confissão ficta que não alcança a matéria objeto da assentada anterior.

0628. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS PROCESSUAIS. Se o MM. Juízo de primeiro grau adiou a audiência, dando ciência às partes, no ato, de que deveriam comparecer à audiência, em prosseguimento, para depoimentos pessoais complementares, sob pena de confissão, no que coubesse, a **ficta confessio**, em face da ausência do preposto, não alcança a matéria fática sobre a qual a Reclamada depôs na assentada anterior. Recurso ordinário provido, em parte.

RRPS-03208-2002-263-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Depoimento pessoal da parte. Direito processual garantido. Nulidade.

0629. I. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Sendo direito da parte ouvir o outro litigante, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante pelo juízo, quando a oitiva foi, expressamente, requerida pelo reclamado, constitui cerceamento de defesa deste, mormente quando houve manifesto prejuízo, traduzido pela condenação ao pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício e da condição de bancária da empregada, devendo o processo ser anulado. II. CONCLUSÃO**.** Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

RO-00015-2005-021-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

DEPOSITÁRIO

Depositário fiel. Veículo. Ônus do encargo.

0630. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE IPVA, TAXAS DAD E MULTAS.

Sendo por demais onerosos os encargos, tem o depositário a faculdade de requerer ao juízo da execução a antecipação da alienação. Se assim não age, os impostos, taxas e multas que incidem sobre o bem devem ser por ele pagos, principalmente se for comprovado que, no período que mediou entre o depósito e o desapossamento, serviu-se livremente da coisa, sem autorização judicial.

AP-00439-2000-411-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III,S.II, Federal de 18-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Depositário. Compromisso. Prisão civil.

0631. INFIEL DEPOSITÁRIO. COMPROMISSO. Não cabe expedir mandado de prisão contra pessoa que, embora responsável pela retenção de percentual do faturamento bruto da empresa, não assumiu expressamente encargo de fiel depositário, não tendo assinado qualquer auto nesse sentido. Fica, neste caso, caracterizado o crime de desobediência, devendo ser expedido ofício ao Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências, como bem procedeu o juiz de primeiro grau. Agravo improvido.

AP-01516-1991-040-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 16-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Depósito em garantia do juízo. Desvalorização dos bens penhorados.

0632. Estando o Juízo garantido por ocasião dos embargos à execução, o agravo de petição interposto com base nesta realidade processual não pode ser trancado por despacho proferido quase 7 anos após, com fundamento na não integralização da garantia do Juízo, diante da desvalorização dos bens penhorados. Agravo de instrumento provido para destrancar o agravo de petição.

AI-00216-1994-030-01-01-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DEPÓSITO RECURSAL

Depósito recursal. Natureza jurídica.

0633. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA PROCESSUAL. Não tendo o depósito recursal natureza de despesa processual, o deferimento de gratuidade de justiça não é eficiente a dispensá-lo.

RRPS-00523-2007-007-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-10-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Depósito recursal. Juros de mora.

0634. DEPÓSITO. FINALIDADE. CÔMPUTO DE JUROS. I - A indexação do valor exeqüendo em TR apenas garante atualização monetária, não embutindo juros de mora posteriores ao cálculo. Somente o depósito do valor integral da condenação faz cessar o cômputo de juros de mora, conforme preceitua o art. 39 da Lei n. 8.177/91 e o art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, esta subsidiariamente aplicável à execução no Processo do Trabalho. II - Cessam os juros moratórios quando há o efetivo pagamento da dívida. O depósito à disposição do Juízo só deve ser assim considerado - efetivo pagamento - quando permitir o imediato levantamento da quantia. III - O depósito que tenha por escopo apenas garantir a execução e permitir o ajuizamento dos embargos e, posteriormente, a interposição do agravo de petição, não possibilita o levantamento pelo credor e, portanto, não obstaculiza a contagem de juros moratórios. IV- Pela dicção do art. 882 da C.L.T., a contagem de juros só deve cessar com o pagamento do débito na sua integralidade.

RO-01815-1992-031-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Depósito em garantia do juízo. Empresa pública.

0635. Apesar de se tratar de empresa pública, não há dispositivo legal

que a isente do pagamento das custas e depósito recursal para a garantia do Juízo. Agravo de instrumento improvido.

AI-00943-2006-036-01-01-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-3-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Depósito recursal. Efeitos financeiros. Juros moratórios.

0636. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. DEPÓSITO RECURSAL. JUROS DE MORA. O depósito do valor total da condenação trabalhista homologado, feito na Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo, na forma do § 4º do artigo 9º da Lei Nº 6.830/80, a princípio, faz cessar a responsabilidade do executado sobre os juros de mora. Todavia, se o executado somente vem a satisfazer o crédito 2 anos e 4 meses após a homologação dos cálculos, resta patente a mora no cumprimento da obrigação, sendo devido o cálculo de juros relativo a tal lapso temporal. Agravo de petição não provido.

AP-00041-1997-036-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-5-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Depósito recursal a menor. Deserção.

0637. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. Dado que os novos valores de depósito para fins recursais têm vigência obrigatória a partir do quinto dia seguinte ao da publicação, está deserto o recurso preparado, no primeiro dia de vigência do novo valor, com os antigos valores.

RO-01357-2001-061-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Execução. Desconsideração da pessoa jurídica.

0638. TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. Existindo clara indicação de se tratar de grupo familiar que detém propriedades e sociedades comerciais, buscando evitar a execução sobre bens disponíveis com processos sucessivos de transferência patrimonial, correta a desconsideração da personalidade jurídica, penhorando bens suficientes deste grupo para saldar os créditos ora executados.

AP-01058-2004-521-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Bens do sócio.

0639. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DO *DISREGARD OF LEGAL ENTITY*. Admitindo-se, primeiro, que o empregado-exeqüente não pode assumir o risco da atividade social, pelo fato de a sociedade não possuir bens para solver os débitos trabalhistas e, finalmente, que o prosseguimento do processo executório com os bens da empresa executada se inviabilizou, impõe-se o alcance do patrimônio dos sócios, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial modernos, consubstanciado na teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

AP-00711-2005-033-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Bem de sócio. Penhora.

0640. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO. As decisões que determinarem a desconsideração da personalidade jurídica devem ser fundamentadas em seus aspectos jurídicos e circunstanciadas em seus aspectos de fato. Ademais, o sócio deve ser citado pessoalmente, por mandado, para pagar ou garantir a execução, antes de ter seu bem penhorado, sob pena de nulidade do ato que determinou a constrição do bem.

AP-00480-2007-025-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Execução. Bens de sócio. Desconsideração da pessoa jurídica.

0641. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não possuindo a pessoa jurídica patrimônio para arcar com suas dívidas, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica a fim de responsabilizar os sócios, com a constrição de seus bens particulares.

AP-00290-2000-033-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Embargos de Terceiro. *Disregard Doctrine*.

0642. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. *DISREGARD DOCTRINE.* O princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem sua aplicação responsabilizando o sócio, quando o patrimônio da pessoa jurídica não é suficiente para a satisfação de seus débitos. Tal medida deve ser utilizada após frustrada a execução contra os bens da sociedade.

AP-01288-2003-027-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Despersonalização jurídica. Direito de ampla defesa.

0643. A dúvida ainda existente no judiciário trabalhista, sobre o remédio a ser utilizado por sócios ou ex-sócios de empresas que, em execução, são atingidos pela despersonalização da pessoa jurídica (isto é, se ingressam na lide como terceiro ou como devedor) não pode obstar o exame da defesa tempestivamente apresentada por aquele que teve seu patrimônio atingido por penhora garantidora da execução, sob pena de violação ao direito de ampla defesa assegurado pela Carta Magna aos litigantes em processo judicial, levando-se em consideração, ainda, o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo provido para afastar a extinção do feito, devendo ser apreciado o mérito dos embargos.

AP-00285-2004-001-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DESCONTO SALARIAL

Devolução de descontos. Seguro de vida em grupo.

0644. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DA EMPREGADA, A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. I - A questão relativa aos descontos efetivados a título de seguro de vida em grupo, ainda quando existente a autorização escrita por parte do empregado, deve ser cuidadosamente analisada - mormente quando as empresas seguradoras pertencem ao próprio grupo econômico do empregador. II - O ato jurídico praticado pelo empregado deve ser interpretado com as naturais reservas que se impõem em relação às declarações de vontade emitidas por pessoas cuja situação jurídica favorece à coação. III - Referidos descontos, na verdade, são a versão moderna dos outrora chamados truck sistem, onde parte dos salários era paga por meio de bônus que deveriam ser trocados por mercadorias geralmente fornecidas pelo próprio empregador. IV - Por outro lado, a coação é visível na hipótese sub judice, já que a adesão foi efetivada quando da admissão do empregado - e, presume-se, como condição para que ela fosse concretizada.

RO-01409-2001-044-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Desconto salarial. Multa de trânsito.

0645. DESCONTOS SALARIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 462, § 1º, DA CLT. Inexistindo previsão contratual e ausente o dolo, deve o empregador restituir os valores indevidamente descontados a título de multas de trânsito. AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO. Não basta que o empregado autorize o desconto para que ele se legitime, eis que apenas a autorização prévia tem este efeito.

RO-00725-2003-342-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Desconto salarial. Autorização do empregado.

0646. Tão-somente o desconto da contribuição sindical é impositivo; para desconto de quaisquer outras contribuições, é imprescindível autorização do trabalhador, conforme artigo 545 da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RO-00034-2005-071-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2006.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Desconto no salário. Princípio da intangibilidade.

0647. RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTO SALARIAL. O artigo 462 da CLT assegura a intangibilidade dos salários e não admite outros descontos que não os expressamente ali fixados, ainda com a concordância do empregado. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo dirige-se apenas a um empregado, não podendo o empregador responsabilizar todos os trabalhadores de um mesmo setor por prejuízo sofrido.

RO-00603-2005-040-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

DESERÇÃO

Deserção. Ausência de depósito recursal.

0648. DESERÇÃO. Cabia à segunda reclamada ter efetuado o depósito recursal, na medida em que a primeira ré pleiteou no recurso ordinário a improcedência do pedido da sua responsabilidade subsidiária.

AI-02904-2004-241-01-01-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Deserção. Custas. Litigância de má-fe.

0649. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBSERVÂNCIA PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. Determinado o pagamento de indenização à parte contrária, prevista no artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil, o recolhimento das custas para efeito de interposição de recurso deve observar o acréscimo daí decorrente, sob pena de deserção.

RO-00155-2006-047-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Deserção. Ausência de depósito recursal.

0650. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A isenção que pode decorrer do deferimento de pedido de gratuidade de Justiça jamais atingiria o depósito para interposição de recurso ordinário, pois tal recolhimento está previsto em regra própria da legislação processual trabalhista como forma de garantia mínima daqueles direitos do trabalhador já deferidos no primeiro exame judicial, crédito este com nítida natureza alimentar. A norma do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária, só isenta o necessitado das taxas, custas e despesas processuais, além de honorários periciais e advocatícios, por óbvio, não atingindo o próprio valor da condenação.

AI-00450-2006-005-01-01-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Garantia do juízo. Depósito recursal. Custas.

0651. Decorrido o prazo legal sem a comprovação das custas e do depósito judicial, correto o despacho que denegou seguimento ao apelo. A norma processual não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de o empregador-sucumbente garantir o juízo com o depósito recursal, inexistindo qualquer exceção a seu favor prevista em lei.

AI-00445-2006-023-01-01-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Desistência. Retratação.

0652. DESISTÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. A retratação do pedido de desistência, formulado antes da sentença de homologação, impede que se decrete a extinção do processo.

RO-00120-2004-471-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Desistência do pedido. Consentimento do réu.

0653. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. O momento a partir do qual o consentimento do réu é exigido para que a desistência do pedido formulada pelo autor surta efeitos é o do oferecimento da contestação. Correta a decisão que homologou a desistência do autor manifestada no prazo concedido pelo Juízo para emenda da inicial, antes de contestado o feito.

RO-00136-2004-262-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

DESOBEDIÊNCIA

Desobediência. Impossibilidade de cumprimento de ordem judicial. *Habeas corpus*.

0654. Gerentes de agência bancária impedidos de movimentar conta única do Tesouro Nacional, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4, da SRF. Se a atitude dos pacientes não caracterizou recusa de restituição de bens depositados sob sua guarda pessoal, e estando demonstrada nos autos a impossibilidade funcional de cumprimento da ordem judicial contestada, é forçoso concluir que a ameaça de prisão civil não seria medida apta a surtir o efeito admitido pelo direito positivo brasileiro, que é unicamente dissuadir o devedor da suposta conduta ilícita. *Habeas corpus* concedido.

HC-03400-2004-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DESVIO DE FUNÇÃO

Desvio de função. Ente da Administração Pública Estadual. Constituição Federal. Vedação.

0655. CEDAE. PCCS E RPC. ENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL POSTERIOR. REENQUADRAMENTO.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A reclamada é ente da administração pública indireta estadual, regida pelas regras de direito privado quanto às obrigações trabalhistas, inclusive, na forma do art. 173, § 1º, II, da Carta Republicana de 1988. Contudo, deve obediência aos princípios e ditames que norteiam a administração pública estatuídos no *caput* e incisos do art. 37 da Constituição, dentre os quais o ingresso no cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Pleito do autor que não se refere à elevação de nível funcional no mesmo cargo, mas sim acesso a cargo diverso, por desvio funcional posterior à implantação do PCCS. Vedação constitucional. Aplicação da OJ nº 125 da SBDI-1 do C. TST. Sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento. Reforma parcial, para manter as diferenças salariais decorrentes. Recurso parcialmente provido.

RO-01535-2003-531-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Desvio de função. Empregado público.

0656. EMPREGADO PÚBLICO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. REENQUADRAMENTO. INVIABILIDADE. A eventual ocorrência de desvio de função não é passível de gerar o reenquadramento do trabalhador em atendimento aos princípios da impessoalidade e publicidade vigentes na administração pública.

RO-01097-2003-046-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Desvio de função. Acréscimo salarial.

0657. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O exercício de novas e superiores atribuições implica o necessário e correspondente acréscimo salarial, sob pena de se consubstanciar enriquecimento ilícito, quebra da essencial comutatividade do contrato de trabalho e, ainda, violação à isonomia entre os funcionários de uma mesma empresa que desempenham idêntica função.

RO-00482-2006-073-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-2-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Desvio de função. Empregado público. Enquadramento.

0658. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. Incabível reenquadramento em decorrência de desvio funcional, por afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

RO-00380-2001-064-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-7-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Desvio funcional. Prova robusta do fato.

0659. Para que tenha prosperabilidade o desiderato do demandante de ver reconhecido o desvio funcional e os efeitos daí decorrentes, impõe-se prova robusta da alteração contratual objetiva, com a designação pelo empregador para o exercício de misteres totalmente diversos daqueles que correspondem à função, por assim dizer, de origem, e desde que sejam ditas incumbências conferidas em caráter definitivo, ou que se possa, razoavelmente, intuir como tal.

RO-00491-1999-053-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-10-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Desvio de função. Inexistência de quadro de carreira.

0660. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO E REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não estando a empresa reclamada organizada em quadro de carreira e não havendo piso salarial para a função para a qual diz o reclamante estar desviado, a diferença salarial só poderia ser pleiteada por via da equiparação salarial, com indicação de paradigma. Não tendo o autor optado por essa alternativa, não merece prosperar o pedido. Sentença reformada neste particular.

RO-00038-2005-003-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

DEVERES DAS PARTES

Dever processual. Má-fé. Induzimento do juiz a erro.

0661. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO DE TEXTO DE LEI QUE NÃO VIGORA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé configura-se pelo ato doloso praticado pela parte com intuito inescusável de enganar outrem, neste caso, induzir o juízo em erro.

RRPS-00967-2002-030-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 16-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Dever da parte. Litigância de má-fé. Exercício regular de direito processual.

0662. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**.** As alegações da reclamada, em sua contestação, por si só não caracterizam litigância de má-fé, mas sim o amplo direito de defesa, garantido constitucionalmente (inciso LV, art 5º da Cf/88). Cabe às partes produzir provas na fase instrutória, para permitir ao Estado-Juiz livremente formar sua convicção quanto às alegações apresentadas.

RO-00620-2004-073-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

DIREITO À IMAGEM

Uso indevido da imagem. Camisetas promocionais. Indenização.

0663. USO DE IMAGEM. Cabível a indenização pelo uso indevido da imagem do reclamante, eis que comprovada a imposição do empregador para que fossem utilizadas camisetas promocionais, contra sua própria vontade, sem qualquer contrapartida remuneratória. Tais camisetas nada mais são do que a utilização do corpo - fls.4/5.

RO-01443-2005-224-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-6-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Dano moral. Direito à imagem. Uso de camiseta com logomarca.

0664. USO INDEVIDO DA IMAGEM**.** A imagem de uma pessoa está incluída no artigo 20 do Código Civil entre os direitos da personalidade, e a utilização de tal direito para fins comerciais deve ser autorizada, sob pena de indenização. A obrigatoriedade de o empregado utilizar camisetas contendo logotipos de grandes marcas configura a exploração econômica da imagem, o que gera ao empregador a obrigação de indenizar.

RO-00879-2006-037-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-8-2007.
Redator Designado: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

DIREITO DAS PARTES

Contraditório e ampla defesa. Provas.

0665. Aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não podendo o julgador se valer de presunção para impedir a parte de produzir as provas que entende necessárias para o deslinde da lide.

RO-4398/01, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-7-2006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

DIREITO DISCIPLINAR

Direito disciplinar. Proporcionalidade necessária entre a falta e a pena.

0666. DIREITO DISCIPLINAR. As penalidades aplicadas aos empregados devem observar a adequada proporção entre a pena aplicada e a falta cometida, além de ser considerado o tempo de serviço e o passado funcional do trabalhador. JUSTA CAUSA. Não se nega ao empregador o exercício do direito potestativo de dispensar o empregado que não corresponda às suas exigências pessoais ou profissionais, desde que o faça em estrito cumprimento da legislação consolidada, não sendo aceitável a prática de aplicação de justa causa como forma de evitar o pagamento dos títulos vinculados à dispensa imotivada.

RO-00487-2003-005-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-2-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

DIREITO POTESTATIVO

Direito potestativo. Conseqüências legais da dispensa de empregado.

0667. DIREITO POTESTATIVO. Tem o empregador o direito de dispensar o empregado que não mais satisfaça suas exigências de desempenho funcional ou comportamento pessoal, desde que o faça mediante a quitação das verbas rescisórias previstas em lei. A justa causa, pelos prejuízos e constrangimentos que causa ao trabalhador, há de ser comprovada de forma robusta e inconteste.

RO-01834-1999-045-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO

Dirigente de associação. Estabilidade provisória.

0668. Não obstante a revogação tácita do art. 512 da CLT pela CRFB, inexiste incompatibilidade entre a Carta Política e o § 3º do art. 543 do diploma celetista, pelo que o dirigente de Associação Profissional possui estabilidade no emprego, nos termos ali estipulados.

AP-00647-2002-023-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-5-2004.
Relator: Juiz José Nascimento Araujo Netto.

DIRIGENTES SINDICAIS

Dirigentes sindicais. Limite legal dos membros beneficiados com a estabilidade provisória.

0669. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais se restringe a, no máximo, sete membros, bem como a três do Conselho Fiscal (CLT, art. 522 e S. 369, II, do TST), além dos respectivos suplentes (CFRB, art. 8º, VII e CLT, art. 543, § 3º).

RO-01580-2005-052-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

DISPENSA DE EMPREGADO

Empresa pública. Dispensa imotivada.

0670. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Embora a Constituição Federal expressamente estabeleça que para a admissão dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é necessária prévia aprovação em concurso público, não há como considerar que os trabalhadores detentores de emprego público tenham estabilidade no emprego conferida ao servidor público *stricto sensu***.** E para a sua dispensa não se faz necessária a motivação do ato.

RO-00018-2002-048-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dispensa de empregado de sociedade de economia mista. Motivação.

0671. Empregado de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente. OJ 247 da SDI-I do TST. Incabível o pedido de reintegração.

RO-01940-2000-006-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-11-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Dispensa de concursado. Motivação.

0672. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Embora não seja vedada a dispensa do empregado público, o administrador tem o dever de motivar todos os atos praticados na gestão do patrimônio público, posto que adstrito aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, mormente aos da moralidade e legalidade.

RO-00203-2002-059-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-2-2004.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Dispensa. Entidade pública. Motivação do ato.

0673. Não há paradoxo na afirmação de que existe tratamento diferenciado na própria Constituição para a admissão e para a dispensa dos empregados das "paraestatais", porque enquanto impõe a Lei Maior admissão mediante concurso público, ao mencionar no inciso II, do art. 37, que "**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos...",** alcançando assim os que serão admitidos na administração direta e na indireta, já em relação à dispensa, remete-nos para o parágrafo 1º do art. 173 que impõe a sujeição destas atividades "paraestatais" ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "...**inclusive quanto às obrigações trabalhistas**", assim tornando estéril o comando do *caput* do artigo anterior na despedida, porque inexiste obrigação nas empresas privadas de motivar o ato demissório, já que assegurado o poder potestativo de despedir e do qual gozam os empregadores privados.

RO-00831-2003-005-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Dispensa. Ente estatal. Nulidade. Reintegração.

0674. NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.O descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, não torna nulo o ato administrativo de dispensa da mesma, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa.

RO-03313-1997-242-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-1-2004.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Dispensa de membro da CIPA. Desnecessidade de ação de inquérito.

0675. 1- A dispensa de empregado membro suplente ou titular da CIPA não carece do ajuizamento de inquérito judicial para a eficácia do ato, pois o § único do art. 165 da CLT prevê que a prova do motivo ensejador da dispensa pode ser efetuada como defesa em reclamação do empregado.2- Sentença anulada, para que outra seja proferida, analisando a questão de fato alegada na defesa como determinante da dispensa do autor.

RO-00867-2002-222-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-6-2005.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Dispensa motivada. Sociedade de economia mista.

0676. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DEMISSÃO. Sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme estatuído no §1° do art. 173 da CRFB, e, desta forma, seus empregados não possuem a estabilidade prevista no art. 41 da CRFB/88, podendo ser demitidos de acordo com as normas contidas na CLT.

RO-00971-2004-048-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dispensa. Motivação. Sucessor trabalhista.

0677. Se a validade da despedida levada a cabo por sociedade de economia mista não está condicionada à motivação do ato patronal, conforme atual e iterativa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial n 247 da Subseção I de Dissídios Individuais do colendo TST), com muito mais razão não há que se falar em nulidade da dispensa, sem justa causa, efetuada pelo sucessor trabalhista não integrante da Administração Pública.

RO-00581-2003-022-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30.11.2004.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

DOAÇÃO

Doação. Condição.

0678. Doação é contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538 do Código Civil). Contrato em que uma parte condiciona o recebimento do crédito pela outra parte, mediante desconto de determinado valor a título de contribuição assistencial, não se afigura um contrato de doação.

RO-01255-2006-245-02-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-1-2008.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

DOENÇA PROFISSIONAL

Doença profissional. Necessidade de prova.

0679. DOENÇA PROFISSIONAL. “PAIRO”. ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. Não restou evidenciado que a Autora estivesse acometida de doença profissional ou de doença decorrente de condições

especiais de trabalho, no ato da dispensa conforme dispõe o art. 169 da CLT, mas, sim, que era portadora de doença degenerativa. A dispensa não visou obstar o direito da Autora ao benefício previdenciário.

RO-01193-2004-051-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Doença do trabalhador. Exames médicos.

0680. Mesmo que admitida pela NR-17 a utilização de exame periódico realizado em curto prazo, certo é que as conclusões do mesmo, de natureza inespecífica, não podem ser sobrepostas aos resultados dos exames comprobatórios da real situação de saúde do empregado, esses sim determinantes de causa incapacitante específica e pré-existente, a qual tornava o contrato suspenso, inviabilizando a demissão.

RO-00806-2003-281-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Doença profissional. Nexo causal.

0681. DOENÇAS DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. Não há presunção do nexo causal quanto às doenças do trabalho, de que são exemplos as LER/DORT (lesões por esforço repetitivo/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho). É mister que seja comprovado o nexo causal entre a doença e a forma como a atividade era desenvolvida no curso do contrato.

RO-01795-2006-282-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Doença ocupacional. Danos materiais, estéticos e morais.

0682. Não comprovada a existência de doença ocupacional ou

redução da capacidade laborativa da demandante, não são devidas as indenizações por danos materiais, estéticos e morais. Recurso conhecido e improvido.

RO-00557-2006-007-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

DOLO PROCESSUAL

Dolo processual. Má-fé e deslealdade.

0683. Para a caracterização da hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, faz-se mister a existência do dolo subjetivo da parte vencedora, em detrimento do litigante vencido, sendo certo que, na hipótese dos autos, a partir dos fatos narrados na inicial, não se vislumbra má-fé ou deslealdade, elementos capazes de configurar o dolo processual.

AR-0452/99, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

DONO DA OBRA

Dono da obra. Elementos configuradores. Responsabilidade.

0684. DONO DA OBRA. O dono da obra que não exerce atividade econômica específica do ramo da construção civil não responde pelas verbas trabalhistas devidas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços de planejamento e construção sob o regime de empreitada. Nesse sentido, inclusive, o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do Colendo TST. Sentença que se mantém.

RO-00294-2002-204-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-6-2005.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária.

0685. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O contrato de empreitada é aquele que tem por finalidade a execução de determinada obra ou serviço. Por esta forma de contratação, o empreiteiro obriga a executar certa obra ou a realizar certo serviço, e, em troca, o dono da obra, que a seu turno se interessa tão-somente pelo resultado do trabalho contratado, obriga-se a pagar o preço avençado, inexistindo subordinação entre os contratantes. É necessário distinguir todavia que, se a atividade se inserir nos objetivos sociais do dono da obra, responderá este subsidiariamente. Neste sentido está a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do c. TST. Recurso a que se nega provimento.

RO-00519-2004-014-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3/10/2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Dono da obra. Inexistência de responsabilidade.

0686. RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Tratando-se de contrato de obra certa, onde a contratante não exerce atividade de construção civil, carece de fundamento legal a responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas pela empreiteira. Inteligência da OJ–191 da SDI-I do C. TST.

RO-00156-2002-342-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos à execução. Parte incontroversa da dívida.

0687. Apresentando a reclamada, por ocasião dos embargos à execução, planilha delimitando valores e havendo expedição de alvará relativo à parte incontroversa, não se pode cogitar de descumprimento da exigência contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

AI-01051-2006-068-01-01-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração. Protelação da lide. Sanção processual.

0688. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA PROTELATÓRIA. Pretendendo a parte manifestação deste Juízo acerca de questão que sequer foi objeto de recurso, há de se concluir pelo intuito meramente protelatório dos declaratórios. Conseqüentemente, de se aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC.

RO-00532-2005-047-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Embargos de declaração. Não conhecimento.

0689. RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

RO-00828-2002-026-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Embargos de declaração. Pré-questionamento.

0690. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ–QUESTIONAMENTO. A oposição dos embargos declaratórios com vistas ao pré-questionamento de que trata o Enunciado nº 297, do Colendo TST, somente se viabiliza na hipótese de haver no acórdão embargado tese contrária à lei. Não se configurando tal hipótese, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

RO-00699-2003-018-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Embargos de declaração. Multa por protelação.

0691. Devida a multa determinada em razão dos embargos declaratórios, tendo em vista o caráter meramente protelatório da medida. Intervalo intrajornada devido como extra quando não concedido, conforme dispõe o § 4, do art. 71, da CLT. Descontos salariais – impugnação genérica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-01017-2004-222-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-12-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Embargos de declaração genericamente fundamentados. Multa.

0692. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - REJEIÇÃO. MULTA. Os embargos de declaração, de natureza recursal limitada, têm previsão legal exclusivamente para sanar omissão, afastar obscuridade e desatar contradição. Inteligência do artigo 535 do CPC. Assim, os embargos declaratórios opostos com fundamento genérico de existência dos mencionados defeitos, embora expressamente contidos no v. acórdão as razões de decidir, levam a concluir pela intenção manifestamente protelatória da medida adotada. Por conseguinte, aplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

RO-00914-2003-048-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Embargos de declaração. Alegações da parte. Desnecessidade do juiz responder a todas as alegações.

0693. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao encontrar fundamentos suficientes para seu convencimento, não fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da parte no seu recurso.

RO-00653-2002-071-01-00-1 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Embargos de declaração. Indagações impróprias.

0694. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Tem a parte direito à prestação jurisdicional clara e precisa, que resolva as questões necessárias ao desate da controvérsia. Não se lhe reconhece, todavia, a possibilidade de se utilizar dos embargos de declaração como via própria para justificar a interposição do recurso de revista. No caso presente, as indagações formuladas pelo embargante não dizem respeito a qualquer dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

AP-00201-1991-047-01-00-1 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-5-2004.
Redatora Designada: Des. Doris Castro Neves.

Embargos de declaração não conhecidos. Suspensão do prazo recursal.

0695. A oposição de Embargos de Declaração, não conhecidos por não evidenciadas as hipóteses legais de seu cabimento, interrompe o prazo para interposição de Recurso Ordinário.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

AI-00160-2003-021-01-01-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-8-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Embargos de declaração. Fundamentação.

0696. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na medida em que são limitadas as situações que fazem cabíveis os embargos de declaração, impõe-se que o embargante indique em qual delas fundamenta sua medida. Em paralelo, inviável fundamentar os embargos em tema estranho às razões de recurso ordinário.

RO-00257-2002-004-01-00-1 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Embargos de declaração. Protelação. Multa. Reflexo no cálculo das custas.

0697. DESERÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O valor da multa imposta nos embargos de declaração integra o total da condenação, pelo que o recolhimento das custas processuais deve considerar o valor arbitrado na sentença acrescido do montante relativo à multa dos embargos de declaração. Caso contrário, o recurso encontrar-se-á deserto.

RO-00009-2007-051-01-00-2,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargos de terceiro. Posse dos bens penhorados.

0698. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVA DE TITULARIDADE DOS BENS PENHORADOS. A prova sumária da posse ou propriedade dos bens sobre os quais recaiu a penhora é imprescindível para se configurar a qualidade de terceiro. Assim, não sendo observado o disposto no art. 1050 do CPC, incabível acolher-se a tese sustentada pelo agravante.

RO-00495-2006-018-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Embargos de terceiro. Legitimidade do locador do imóvel penhorado.

0699. LEGITIMIDADE PASSIVA. O locador de imóvel objeto de penhora é quem tem legitimidade para opor embargos de terceiros. Esta legitimidade não se estende a terceiros que explorem algum tipo de empreendimento no imóvel, se não é seu inquilino.

AP-00681-2005-282-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Execução. Embargos de terceiro. Prova do afastamento do quadro.

0700. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não havendo elementos de prova que levem ao convencimento de que o agravante tenha, de fato, se afastado da sociedade comercial antes do encerramento da relação de emprego da reclamante, podem os atos executórios ser direcionados contra o patrimônio de ex-sócio. Recurso do terceiro embargante improvido.

AP-00274-2006-018-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Embargos de terceiro. Legitimidade para agir.

0701. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Existindo documentos nos autos comprovando que o liame jurídico existente entre a ora agravante e a executada decorria de contratos de fabricação por encomenda e de prestação de serviços, ainda que declarada incidentalmente a condição de sucessora da demandada original, resta demonstrada a sua legitimidade para opor embargos de terceiro.

AP-00501-2003-541-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-5-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Embargos de terceiro. Sócio.

0702. Embargos de terceiro extintos sem julgamento do mérito por ilegitimidade do sócio da empresa. Impossibilidade de apreciação das razões de mérito, eis que o agravo de petição não pretende afastar a decisão que declarou a ausência de uma das condições da ação. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-00140-2006-037-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-12-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

EMPREGADA GESTANTE

Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade temporária.

0703. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não faz jus a empregada gestante à estabilidade quando celebra contrato por prazo determinado.

RO-00991-2004-020-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-11-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Empregada doméstica. Gravidez. Estabilidade da gestante.

0704. EMPREGADO DOMÉSTICO. GRAVIDEZ. A vedação à despedida arbitrária constante no art. 10, II, "b", do ADCT não atinge o empregado doméstico, visto que não encontra respaldo na previsão legal, conforme art. 7º, I, e parágrafo único, CRFB.

RO-00236-2004-521-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-7-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Empregada gestante. Dispensa. Prova da gravidez.

0705. EMPREGADA GESTANTE. Sem prova de que a gravidez tenha prosseguido após a dispensa, não se deferem as garantias constitucionalmente asseguradas às empregadas gestantes.

RO-01741-2000-004-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

EMPREGADO DOMÉSTICO

Trabalho doméstico. Eventualidade. Tempo de prestação de serviços.

0706. DIARISTA. A prestação de serviços ao longo de muitos anos não altera a natureza do trabalho prestado, verificando-se, no caso, ante os

termos do depoimento da própria reclamante, que, como reconhecido pelo MM. Juízo de 1º grau, não havia relação de emprego doméstico entre as partes, mas que trabalhava ela como diarista.

RO-01305-2005-044-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Trabalhador doméstico. Conceito.

0707. O conceito de trabalhador doméstico é dado pelo artigo 1º da Lei nº 6859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família. O conceito de continuidade não pode ser interpretado de forma extensiva justamente por se tratar de uma regra de exceção. Assim, o trabalho em apenas um dia na semana descaracteriza o conceito de continuidade, tornando inviável a caracterização do vínculo empregatício doméstico. Recurso a que se nega provimento.

RO-01665-2006-244-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Diarista. Inexistência de relação de emprego doméstico.

0708. DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Para a configuração da relação de emprego doméstico, é exigido o requisito da continuidade, na forma do artigo 1º da Lei nº 5.859/1972. Assim, a empregada doméstica tem trabalho contínuo, dia após dia, enquanto a diarista trabalha uma, duas ou três vezes por semana, geralmente recebendo diárias que ultrapassam o salário daquela.

RO-01174-2006-039-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Empregado doméstico. Férias proporcionais.

0709. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A Constituição Federal, ao garantir aos domésticos a fruição anual de férias

(art. 7º, inciso XVII e parágrafo único), não limita o alcance do instituto, nem impede o pagamento da proporcionalidade.

RO-02059-1999-021-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Empregado doméstico. Instituição religiosa. Impossibilidade.

0710. EMPREGADO DOMÉSTICO. O entendimento majoritário em doutrina e jurisprudência é no sentido de que os jardineiros, caseiros, enfermeiros e outros prestadores de serviços são empregados domésticos, quando o labor é prestado à família, no âmbito da respectiva residência. Tal entendimento, contudo, não beneficia aquele que trabalha em instituição religiosa, que deve admitir empregados, urbanos ou rurais, sob a égide da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular.

RO-00652-2003-491-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-8-2004.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Empregado doméstico. Diarista.

0711. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. DIARISTA. As provas oral e testemunhal demonstram que a reclamante não prestava serviços de natureza contínua, conforme impõe a Lei nº 5.859/72. Por conseguinte, não se pode atribuir a esta relação o vínculo de emprego que pretende a recorrente. Recurso a que se nega provimento**.**

RO-00028-2003-002-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Emprego doméstico. Trabalho descontínuo. Inexistência de vínculo.

0712. TRABALHO EVENTUAL DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se reconhecer o vínculo de emprego doméstico, eis que não restou provada a prestação de serviço

pela autora de forma contínua, como alegado na inicial, à pessoa física, diante da eventualidade do serviço. Entende-se por serviço de natureza contínua, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 5.859/72, aquele que é ininterrupto, que se repete dia-a-dia. Difere esse conceito do atribuído à não-eventualidade, requisito estabelecido pelo art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, que traduz previsão de repetitividade da prestação de serviços, pela necessidade constante do empregador.

RO-03876-2003-244-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Contrato de trabalho doméstico. Diarista. Inexistência de vínculo trabalhista .

0713. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Apenas a prestação de serviços de natureza contínua pode dar ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício de trabalhador doméstico. Diarista que presta serviço apenas dois dias por semana não pode ser considerada empregada, à luz do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.589/72. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00195-2004-065-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S.II. Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Empregado doméstico. Aviso prévio. Projeção. Descabimento.

0714. Por ser indevido o aviso prévio ao empregado doméstico, eis que ainda não regulamentado o inciso XXI do art. 7º da CRFB, não cabe a sua projeção no 13º salário proporcional.

RRPS-00560-2003-007-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2004.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Contrato de trabalho doméstico. Prescrição.

0715. PRESCRIÇÃO. DOMÉSTICO. Aplica-se ao trabalhador doméstico a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7 da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

RO-00305-2005-048-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Empregado doméstico. Habitualidade. Relação de emprego.

0716. RECURSO ORDINÁRIO. Se o contexto probatório dos autos evidencia a prestação de serviços de natureza doméstica, de forma habitual, com onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação, correto o julgado *a quo* ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, a teor do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Recurso improvido.

RO-00422-2005-016-01-00-8, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. José Leopoldo Félix de Souza.

Empregado doméstico. Casa de veraneio.

0717. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CASA DE VERANEIO. Não está ele caracterizado, se inexistente a inserção do prestador de serviços na organização doméstica do apontado empregador.

RO-02116-2003-244-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação de emprego doméstico. Conversão do contrato.

0718. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DO CONTRATO DE DOMÉSTICO EM CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO DE ATOS. Se o empregado doméstico (Lei Nº 5.859/72) passa a realizar tarefas inerentes ao trabalhador regido plenamente pela CLT, o contrato de trabalho se transmuda, automaticamente, atraído pelas regras consolidadas. Recurso provido, em parte.

RO-00005-2002-471-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-6-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

EMPREGADO PÚBLICO

Emprego público. Cessão de servidor. Depósitos de FGTS.

0719. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CEDIDO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. DEPÓSITOS PARA O FGTS. A incidência da legislação do trabalho não é afastada pela cessão administrativa. Com efeito, o empregado esteve cedido à FURBAN (Fundo Comunitário de Volta Redonda), durante certo período do contrato de trabalho, sem ônus para a recorrente (fundação pública municipal), contudo este fato não afasta a responsabilidade da empregadora quanto à quitação das parcelas decorrentes do contrato de emprego, sobretudo à obrigação de efetuar os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É da cedente - FEVRE - a responsabilidade pelas obrigações pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive as inadimplidas pela cessionária, o que não impede que a cedente, em ação regressiva, possa se ressarcir junto ao cessionário, caso com ele tenha combinado coisa distinta. Sentença que se mantém.

RO-04804-2003-342-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Emprego público. Aprovação em concurso.

0720. EMPREGO PÚBLICO. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União violou mandamento constitucional, ao permitir a investidura em emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CRFB/1988.

RO-00193-2005-029-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2007.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Empregado de empresa pública. Desnecessidade de motivação para dispensa.

0721. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que tanto a empresa pública como a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, sendo certo que dito comando constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que concerne às aludidas entidades. Desta forma, não há necessidade de motivação para demitir. A reclamada-recorrente, na qualidade de empresa pública, deve observar para a contratação e demissão de seus empregados o que estabelece a CLT e legislação complementar.

RO-00559-2002-017-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-2-2005.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Empregado público. Sujeição às normas do Direito do Trabalho.

0722. Quando admitem empregados, nada obstante obrigadas à realização do concurso público, empresas públicas e sociedades de economia mista praticam ato, que, tipicamente contratual, sujeito está aos domínios do Direito do Trabalho (não, do Direito Administrativo). O mesmo ocorre, evidentemente, quando exercem o direito potestativo de resilição dos contratos de trabalho. Qualquer ação que vise à invalidação do ato de contratação ou de terminação contratual deverá ser proposta, pois, com a estrita observância dos prazos às ações trabalhistas pertinentes.

RO-00473-2005-036-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Contrato nulo. Administração pública. Devido o FGTS.

0723. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. DIREITO. A Administração Pública deve observar o princípio da

moralidade. Logo, se o Município dispõe da força de trabalho de alguém, ainda que de forma ilícita, deve remunerá-la, sob pena de se admitir imoral enriquecimento sem causa da Administração, em franca violação aos padrões éticos e da boa-fé. Logo, se o trabalho foi prestado, ainda que o contrato seja nulo, é devida a contraprestação salarial, e, na hipótese, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8036/90.

RO-00977-2002-421-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Empresa pública. Concurso para nomeação para cargos de atividades típicas do ente municipal.

0724. EMPRESA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se afasta a exigência de concurso público pelo desvio de finalidade na criação de cargos em comissão para o exercício de atividades típicas de empresa municipal de urbanização. Neste sentido, a atitude reprovável do administrador público não legitima a pretensão autoral. Recurso conhecido e negado.

RO-00288-2007-245-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Empregado público. Promoção irregular.

0725. EMPRESA PÚBLICA. PROMOÇÃO IRREGULAR. ATO ADMINISTRATIVO NULO NÃO GERA DIREITO**.** As promoções concedidas a empregados de empresa pública sem a estrita observância às normas internas fere o princípio da legalidade, expresso no art. 37 da CRFB, por conseguinte, são nulas e não geram direito para quem delas se beneficiou, nem podem servir de fundamento para o deferimento da pretensão do recorrente, pois não se pode deferir a postulada isonomia com situação contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual nego provimento ao recurso.

RO-00591-2004-047-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-1-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Local da contratação. Ônus da prova.

0726. COMPETÊNCIA TERRITORIAL . ART. 651 DA CLT . ÔNUS DA PROVA. A Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao local da contratação que, segundo afirma, seria a cidade do Rio de Janeiro. O momento próprio para fazê-lo era o da propositura da ação ou o da primeira assentada e não em sede recursal.

RO-00913-2005-061-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Contrato de trabalho. Administração Pública.

0727. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO ESTATUTO. Se o próprio ente público equipara os empregados públicos aos servidores estatutários, aqueles fazem jus às vantagens previstas no Estatuto.

RO-00659-2006-471-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

EMPREITADA

Empreitada. Obra certa. Inexistência de vínculo empregatício.

0728. CONTRATO DE EMPREITADA POR OBRA CERTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ficando claramente demonstrado que as partes firmaram contrato de empreitada por obra certa e não verificado o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, é inexistente o vínculo de emprego entre o trabalhador e o dono da obra.

RO-00248-2006-017-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-6-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Empreiteiro principal. Responsabilidade.

0729. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. O empreiteiro principal é responsável solidário em relação aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo subempreiteiro. É o que se extrai do princípio protecionista contido no art. 455 da CLT.

RO-01780-2002-451-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Administração de cartões de crédito. Equiparação das empresas às financeiras. Restrição legal.

0730. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. A Lei Complementar nº 105/2001 equiparou as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras especificamente para fins de sigilo bancário, não estabelecendo tais empresas, como a reclamada, como instituição financeira para os demais efeitos. A reclamante, na condição de empregada de uma empresa que tem por objeto social "a organização e administração, integral ou parcial, de cartões de crédito e de débito de qualquer modalidade", não é bancária, não sendo regida pelas normas legais e convencionais próprias dos bancários. Recurso a que se dá provimento.

RO-00418-2006-009-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Administradora de cartão de crédito. Enquadramento.

0731. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Empresa administradora de cartão de crédito não é equiparada à instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64, e seus empregados não são bancários, não sendo aplicável, à espécie, a Súmula 55 do TST.

RO-00182-2004-071-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Administradora de cartões de crédito. Enquadramento do empregado como bancário. Indevido.

0732. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A empresa que tem como objeto social tão-somente a venda e administração de cartões de crédito não se equipara aos bancos.

RO-00898-2005-020-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Instituição diversa de banco e financeira. Equiparação ao bancário. Descabimento.

0733. OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ATIVIDADE QUE NÃO SE INTEGRA AO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A ATIVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. INCABÍVEL. Para obter a equiparação à categoria dos bancários, deve o interessado promover a efetiva demonstração de que a empresa reclamada atua como financeira, assim entendida a instituição que conceda empréstimos e seja integrante do sistema financeiro nacional. Não o tendo feito, afasta-se o enquadramento determinado pela sentença de origem.

RO-00418-2005-035-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, 2. II, Federal de 7-11-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Empresa de administração de cartão de crédito. Bancário. Incabível a equiparação.

0734. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS

BANCÁRIOS. Os trabalhadores em empresa de administração de cartão não se beneficiam das vantagens legais e normativas da categoria dos bancários.

RO-00092-2006-040-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-10-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Natureza jurídica. Precatório.

0735. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NATUREZA JURÍDICA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na conformidade com a jurisprudência do Excelso STF (RE nº 220906/DF e RE nº 225011/MG), por não explorar atividade econômica, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, sendo-lhe aplicável o privilégio da impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e a submissão dos seus débitos ao regime do precatório de requisição (CF-88: art. 100 e Decreto-lei nº 509/69).

AI-00199-2004-050-01-01-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Inexistência de estabilidade no emprego. Concurso público.

0736. EBCT. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO. Empresa Pública Federal da Administração Indireta, que explora atividade econômica, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, e seus empregados não têm estabilidade só pelo fato de terem ingressado por concurso público (§ 1º do artigo 173 da Constituição Federal).

RO-01322-2002-011-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Empresas de crédito, financiamento e investimento. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.

0737. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. LIMITES. A equiparação das empresas de crédito, financiamento e investimento aos estabelecimentos bancários refere-se, tão-somente, ao disposto no art. 224 consolidado, ou seja, à jornada de trabalho reduzida dos bancários, não havendo que se falar em extensão das demais vantagens e benefícios normativos previstos nas convenções coletivas desta categoria.

RO-00120-2007-028-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-3-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Financeira. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.

0738. FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUANTO AO REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO. EXISTENTE. As empresas que têm por objeto o fornecimento de crédito, dentre outras atividades, equiparam-se às instituições bancárias para fins de definição do regime de duração do trabalho. É o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 do C. TST.

RO-00418-2006-009-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO

Empresa de radiodifusão. Mudança na propriedade.

0739. AGRAVO DE PETIÇÃO. TV MANCHETE *vs* TV ÔMEGA: SUCESSÃO: CONFIGURAÇÃO. Operando-se a efetiva mudança na

propriedade da empresa, assim considerado o próprio empreendimento, no sentido vernacular, e a teor do disposto no art. 448 da CLT, devem os novos exploradores ou, *in casu*, concessionários de serviços de radiodifusão, responder pelos contratos de trabalho vigentes ao tempo da transferência, bem como pelos créditos trabalhistas oriundos de ações judiciais em andamento.

AP-01795-1998-001-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Liquidação de empresa. Relações trabalhistas.

0740. O artigo 18 da Lei nº 6.024/74 tem aplicação nas relações civis, penais e comerciais das entidades liquidandas com seus parceiros, sem interferir nas relações trabalhistas, regidas por lei especial e privilegiadas, porquanto respalda a restrição resguardo da economia pública e da poupança privada - o que não é o caso. Agravos de petição conhecidos e não providos.

AP-00604-1992-044-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Liquidação extrajudicial. Conseqüências processuais.

0741. A liquidação extrajudicial da impetrante atraiu como conseqüência imediata a suspensão das ações e execuções em curso sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, como dispõe o inciso I do art. 49 da Lei Complementar n. 109/2001, sendo arbitrária a iniciativa de constrangê-la diretamente ao pagamento de determinada dívida com a advertência de prioridade de adoção do “sistema bacen jud 2”.

MS-02827-2006-000-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-12-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Empresa em liquidação extrajudicial. Juros de mora.

0742. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Os juros de mora nas ações ajuizadas em face das empresas em regime de liquidação extrajudicial incidem desde a data do vencimento do débito trabalhista até a data da intervenção judicial.

AP-01438-1998-069-01-01-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ENGENHEIRO

Engenheiro. Salário profissional.

0743. DO SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. VALIDADE. A Lei 4.950-A/66, que estabelece o salário profissional do engenheiro, foi recepcionada pelo art. 7º, V da Constituição da República, que assegura o direito ao piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. A vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo refere-se à indexação de valores de contratos de bens e serviços, a fim de evitar, desta forma, o reajuste de preços e serviços, e seus reflexos na inflação (art. 7º, IV da Carta Magna), não se referindo à contraprestação mínima devida pela relação de emprego. Observe-se que as horas excedentes à sexta trabalhada não têm natureza de hora extra, desde que limitada à oitava, pois a supracitada Lei não estabelece jornada mínima para os engenheiros, mas, sim, salário mínimo profissional, e o adicional de 25% é "base acrescida de piso salarial", na forma de seu art. 6º deste diploma legal. Dou parcial provimento**.**

RO-01491-2004-019-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Salário mínimo. Engenheiro.

0744. RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 4950-A/66. O direito assegurado ao engenheiro ou arquiteto empregado será o de receber o salário mínimo

profissional fixado nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, tendo referido diploma legal sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, sem qualquer afronta ao disposto no inciso IV do art. 7º da mesma Carta Política.

RO-00212-2006-006-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Enquadramento. Defesa omissa.

0745. ENQUADRAMENTO. Versando o pedido sobre inadequação no enquadramento e sendo omissa a defesa quanto às razões para que o empregado não houvesse sido colocado no nível pretendido, prevalece, necessariamente, o pedido inicial.

RO-01119-1998-045-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador.

0746. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A organização verticalizada dos sindicatos, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, da CLT estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores de acordo com a atividade preponderante do empregador.

RO-00019-2005-511-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Enquadramento sindical. Norma coletiva aplicável.

0747. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O elemento primordial para se verificar qual deve ser a norma coletiva aplicada é a representação das

entidades sindicais envolvidas, em termos de categoria e base territorial. Sentença reformada.

RO-00013-2005-205-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Enquadramento sindical. Empresa de financiamento. Bancário.

0748. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Comprovado nos autos que a recorrente tem por atividade precípua a concessão de financiamento, atividade esta ínsita às entidades bancárias, tem-se que o autor é integrante da categoria dos bancários, para todos os efeitos legais, em consonância com a Súmula 55 do C. TST.

RO-00845-2005-047-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-4-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Enquadramento sindical. *Telemarketing*.

0749. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. ATIVIDADES CARACTERIZADORAS DA FUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DO PARALELISMO SIMÉTRICO.PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. A atividade de *telemarketing* abrange qualquer atividade desenvolvida através de sistemas de telemática e múltiplas mídias, objetivando ações padronizadas e contínuas de marketing (por exemplo: serviços de atualização de cadastros, representação de serviços, abertura de ocorrências para pedido de serviços, reparos de defeitos e prestação de informações entre outros). O Direito Positivo Pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no pólo oposto ao Sindicato de Empregadores, identifica-se o Sindicato de Empregados. O artigo 620 da CLT expressa prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, sempre que mais favorável.

RO-00410-2004-064-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante.

0750. Como se sabe, o enquadramento sindical é fixado, esta é a regra, levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa.

RO-00693-2001-004-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Enquadramento sindical. Princípios.

0751. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando se tratar de profissão tida como diferenciada.

RO-00508-2004-027-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Enquadramento sindical. Empregados de empresas terceirizadas de transporte de valores.

0752. CATEGORIA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Os empregados de empresas terceirizadas de transporte de valores não têm direito às vantagens e benefícios da categoria dos bancários, ainda que prestem serviços exclusivamente para instituições financeiras, pois sua categoria profissional é definida pela atividade econômica do empregador.

RO-00769-2002-036-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Enquadramento sindical. Prevalência da atividade desenvolvida pelo empregador.

0753. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR. Em que pese a grande discussão acerca do

enquadramento sindical dos empregados ser ou não efetuado de conformidade com a atividade desempenhada pelo empregador ou categoria econômica, conforme estabelece o art. 570, da CLT, ainda vigente, predomina a tese de que o enquadramento ocorre de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregador.

RO-00802-2007-026-01-00, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional.

0754. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas pelo empregador (parágrafo 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Assim, em função da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. Inteligência do art. 511 da CLT.

RO-01919-2000-031-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Enquadramento sindical. Terceirização.

0755. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O universo da empresa tomadora de serviços, no qual se verifica a atividade econômica referente à função exercida pelo obreiro, deve ser o fator determinante para a definição da categoria profissional do empregado terceirizado. Hipótese de prevalência da Convenção Coletiva estipuladora do piso salarial mais vantajoso para a função (princípio da norma mais favorável - inteligência do art. 620 da CLT).

RO-01204-2005-067-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-6-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla.

0756. NORMA COLETIVA. EMPRESA COM DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. ART. 581, § 2º, DA CLT. "Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização".

RO-00557-2003-062-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Enquadramento sindical. Categoria diferenciada.

0757. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA LOCALIZADO EM ÁREA DE SUPERMERCADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra geral de que o enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa empregadora é mitigada pela exceção de profissão tida como diferenciada (art. 511, § 3º da CLT). Apelo patronal improvido.

RO-00408-2004-057-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-2-2007.
Redatora Designada Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Plano de Cargos e Salários da CBTU. Sucessão. Inexistência.

0758. PARIDADE SALARIAL. APLICAÇÃO DO PCS/90 DA CBTU. INVIABILIDADE. Não há qualquer embasamento legal para deferir paridade salarial aos empregados da empresa sucedida, quando a empresa sucessora sequer existe mais.

RO-00898-2004-066-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-1-2008.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Contemporaneidade do exercício das funções. Imprescindibilidade.

0759. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Imprescindível a contemporaneidade no exercício das funções entre autor e paradigma. Impropriedade do pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes de equiparação, ao menos no que tange ao período posterior à ruptura do contrato de trabalho do modelo.

RO-00789-2004-070-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Equiparação salarial. Vantagem pessoal obtida por paradigma através de decisão judicial. Descabimento do pedido.

0760. CEDAE. DESNÍVEL SALARIAL RESULTANTE DE VANTAGEM PESSOAL CONQUISTADA POR PARADIGMAS POR MEIO DE DECISÕES JUDICIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL IMPOSSÍVEL. A distorção apontada neste processo, que vem provocando o ajuizamento de diversas ações congêneres por servidores de nível superior da empresa pública estadual, teve origem em ato administrativo isolado, e certamente irresponsável, que beneficiou um único advogado contratado como empregado em 1978, que era Procurador do Estado e se aposentara no mesmo ano, a ele conferindo salário maior do que de todos os antigos advogados da empresa. Esta circunstância especial não pode comprometer integralmente o plano de cargos e salários da empresa estatal e tampouco colocar a totalidade dos postos de nível superior naquele patamar salarial. Prevalência dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos da administração pública.

RO-00461-2003-058-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Equiparação salarial. Ônus do autor e do réu.

0761. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Versando a demanda sobre equiparação salarial, cabe ao autor comprovar que desempenhava as mesmas funções do paradigma, por tratar-se

de fato constitutivo do direito material vindicado. Ao réu incumbe provar diferenças de perfeição técnica, de produtividade ou ainda lapso temporal superior a 2 (dois) anos no exercício da função, fatos impeditivos ao pleito equiparatório. No mesmo sentido a Súmula nº 68 do Colendo TST.

RO-00101-2002-058-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Equiparação salarial. Vantagem pessoal obtida por paradigma através de decisão judicial. Descabimento.

0762. Não afastada a hipótese de que as decisões judiciais apenas asseguraram o deferimento de vantagens pessoais já incorporadas aos contratos de trabalho dos paradigmas, incabível o pleito de equiparação.

RO-01511-1999-481-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Equiparação salarial. Funções desiguais, valor superior.

0763. RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÕES DE MAIS RESPONSABILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEVIDA. Embora desigualadas as funções desempenhadas pelos comparados, inexiste óbice à equiparação salarial, uma vez que atribuindo a lei salários iguais para funções de igual valor, com mais razão deve assegurar igual salário para função de valor superior.

RO-01730-2001-048-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-1-2006.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Equiparação salarial. Função distinta. Descabimento.

0764. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A despeito de ter a reclamada produzido uma contestação fundada na negativa geral,

o fato de admitir o próprio reclamante a existência de distinção entre suas funções e a da modelo inviabiliza o atendimento de sua pretensão.

RO-00166-2001-031-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

ERRO

Erro de julgamento. Nulidade. Descabimento.

0765. RECURSO ORDINÁRIO. *ERROR IN JUDICANDO*. O erro de julgamento não caracteriza hipótese de nulidade do julgado. Não é vício a invalidar o ato, mas "erro na interpretação da regra de direito pertinente à espécie sub judice" (in Pessoa, Eduardo. Dicionário Jurídico - Terminologia e Locuções Latinas - Ed. Idéia Jurídica. Rio de Janeiro. 2003). Alcança o próprio mérito da questão, não se prestando à anulação da r. sentença recorrida, mas a sua simples reforma, em tese.

RO-01368-2004-009-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2008.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Erro material. Correção.

0766. O erro material aludido nos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT, passível de correção, inclusive de ofício, é aquele cometido pelo próprio julgador, e não pela parte que apresenta peça processual em nome de empresa que não integra o pólo passivo na reclamação trabalhista.

AI-01205-2005-026-01-01-05, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Erro grosseiro. Via imprópria.

0767. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a reclamada atacou por via imprópria (embargos de declaração) o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, não há que se falar

em interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento e tempestividade deste recurso quando apresentado fora do octídio legal.

AI-01149-2005-023-01-01-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Erro de fato. Corte rescisório.

0768. AÇÃO RESCISÓRIA. Não se pode falar em erro de fato quando, na verdade, houve um erro material na ata da audiência e que sequer foi percebido pelas partes. A alegação de que a reclamada foi traída pela antecipação em um mês da audiência sucumbe à constatação de que tanto sabia a empresa do dia em que foi realizada a audiência, à qual deixou de comparecer, que até mesmo juntou declarações médicas tentando justificar a impossibilidade de comparecimento no dia 26/09/2001. Pedidos julgados improcedentes, atingindo a medida cautelar ajuizada por dependência, com revogação da liminar deferida.

AR-00927-2004-000-01-00-6 (c/apenso — AÇÃO CAUTELAR — PROC. 00933-2004-000-01-00-4), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, de 1-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Equívoco ou erro grosseiro. Correção.

0769. DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. Configurada a existência de equívoco quanto à juntada de sentença de processo estranho aos presentes autos, há que se chamar o feito à ordem para que sejam procedidas as devidas correções.

RO-03498-2003-421-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2007.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Erro de fato. Corte rescisório.

0770. AÇÃO RESCISÓRIA. Não se pode falar em erro de fato a justificar o desejado corte rescisório, se as autoras não conseguem demonstrar que o documento mencionado, supostamente desprezado pelo prolator da sentença rescindenda, estava mesmo encartado nos autos principais.

AR-00572/2001, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Erro grosseiro. Pedido de reconsideração.

0771. Agravo de petição interposto contra despacho que negou reconsideração de decisão precedente. Se a parte, ao invés de interpor agravo de petição contra o despacho originalmente proferido, opta por apresentar ao juízo de primeira instância pedido de reconsideração, não recupera a oportunidade para recorrer, pois não se pode admitir que o litigante postergue a deflagração do prazo recursal a seu alvedrio, lançando mão de medida não prevista na lei processual, conduta que afronta o princípio da taxatividade dos recursos. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-00548-1990-035-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2004.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

ESCALA DE REVEZAMENTO

Escala de revezamento de 12x36 h. Horas extraordinárias.

0772. ESCALA DE REVEZAMENTO. 12×36 HORAS. Ao ser contratado para trabalhar 44 horas semanais, o autor não sofreu nenhum prejuízo ao laborar em escala de 12×36 horas, ante a compensação de uma semana pela outra, respeitadas, assim, as horas inicialmente pactuadas, conforme estabelecido em norma coletiva.

RO-00333-2004-342-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-11-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

ESTABILIDADE

Violação de lei. Decisão que credencia o corte rescisório.

0773. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. CONAB. AVISO DIREH Nº 2. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de estabilidade no emprego aos

funcionários da CONAB - empresa pública - sem a aprovação do órgão ministerial ao qual está vinculada, ofende o disposto nos artigos 19 e 15, inciso III, dos Decretos-Lei Nºs 200/67 e 2.036/83, respectivamente. Pedido julgado procedente.

AR-01056-2003-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Redator Designado: Des. Aloysio Santos.

ESTABILIDADE DA GESTANTE

Gestante. Ação proposta após o término do prazo de garantia.

0774. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO DA ESTABILIDADE. Art. 10, II, "b", do ADCT. Aquisição da estabilidade com a confirmação da gravidez. A recorrida foi demitida em estado gravídico com nove semanas de gestação. Fora notificada de sua dispensa, submetendo-se ao regular exame demissional e assinando sua rescisão contratual sem comunicar ao empregador o seu estado gestacional. Ajuizou a presente ação pleiteando indenização um ano e quatro meses após a sua dispensa quando, há muito, expirado o prazo de estabilidade provisória, não denunciando na peça de ingresso qualquer impedimento que pudesse macular a continuidade da prestação dos serviços. Situação que veda ao seu ex-empregador a possibilidade de colocar o emprego à disposição. Exercício abusivo do direito, à luz do art. 187 do Código Civil de 2002. A Constituição Federal garante o emprego, e não o percebimento de remuneração sem a devida contraprestação. Recurso provido.

RO-00664-2006-207-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Estabilidade da gestante. Contrato de experiência.

0775. RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. Tendo sido admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado

e deixando de observar exigência contida em cláusula normativa, que fixa a obrigatoriedade de comunicação ao empregador, não tem direito a empregada gestante à estabilidade provisória, ao término do prazo avençado. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar improcedente a demanda.

RO-00747-2004-039-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Estabilidade da Gestante. Renúncia.

0776. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A despeito de o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afastar o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10,II, "b", ADCT), outra circunstância inibe a pretensão autoral, isto é, a renúncia a essa proteção manifestada pela empregada quando a empresa lhe ofereceu o retorno ao trabalho na audiência inaugural sem sucesso.

RO-00667-2005-421-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Estabilidade provisória da gestante.

0777. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O fato jurígeno do direito da gestante à estabilidade provisória é a gravidez, *tout court*. A confirmação apenas o atesta.

RO-01731-2002-020-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Estabilidade da gestante. Indenização.

0778. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória da gestante tem por objetivo a garantia do emprego e não tão-somente o recebimento de salários, sob a forma de indenização. Recurso a que se nega provimento.

RO-00299-2005-059-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Estabilidade da gestante. Prova da gravidez.

0779. ESTABILIDADE DA GESTANTE. O art. 10, II, "b", do ADCT dispõe que o marco inicial da garantia de emprego da gestante é a confirmação do estado gravídico. Se, à época da rescisão do pacto laboral, não havia esta confirmação, não há falar em estabilidade provisória da gestante. Recurso provido.

RO-00369-2006-050-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Estabilidade da gestante. Empregada doméstica.

0780. RECURSO ORDINÁRIO. A empregada doméstica não tem direito à garantia de emprego disciplinada no artigo10 das Disposições Constitucionais Transitórias.

RO-00149-2003-014-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-3-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Estabilidade provisória da gestante. Conversão em pecúnia.

0781. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. 1) Sem prejuízo de inexistir qualquer dúvida quanto à finalidade maior da estabilidade provisória que é conferida à mulher grávida, esta se vincula à sua manutenção no emprego. Entretanto, em muitos casos o retorno ao trabalho pode se mostrar totalmente inadequado, principalmente quando o empregador alega, de forma equivocada, a prática de falta grave por parte da empregada, para justificar a dispensa. 2) Recurso ordinário provido, para deferir o pagamento de indenização pecuniária substitutiva ao período de estabilidade e demais parcelas

contratuais, ante a impossibilidade de retorno da autora ao emprego.

RO-00136-2004-001-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

ESTABILIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL

Estabilidade de servidor. Norma concessiva. Vedação constitucional.

0782. COMLURB. DECRETO E LEI MUNICIPAIS 4.943/85 E 1.202/88. REVOGAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso Ordinário da reclamante não provido.

RO-01607-2006-064-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-11-2007.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Estabilidade do acidentado. Requisitos para concessão.

0783. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver percebido auxílio-doença acidentário. Não estando comprovado o nexo entre o acidente do trabalho e a doença que acomete o empregado ou com o auxílio-doença concedido pelo INSS, não há como ser deferida a estabilidade postulada.

RO-01300-2004-013-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-10-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Estabilidade do dirigente sindical. Extinção de estabelecimento. Conseqüência.

0784. Não prevalece a estabilidade do dirigente sindical quando a empresa extingue seu único estabelecimento na base territorial do sindicato do autor.

RO-00139-2007-531-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-4-2008.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Comissão interna de prevenção de acidentes. Garantia do emprego. Suplente.

0785. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CRFB/1988. O representante eleito pelos empregados, mesmo como suplente da CIPA, goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

RO-00324-2006-053-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-10-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Estabilidade do dirigente sindical. Direito não reconhecido ao dirigente de associação assistencial.

0786. A estabilidade provisória é garantida ao empregado eleito para cargo de administração sindical, não sendo aplicável à associação criada para fins de caráter assistencial. O estatuto da ASCAC indica, claramente, que suas atribuições excluem aquelas do sindicato.

RO-01373-2004-067-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-3-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção da atividade econômica do empregador.

0787. ESTABILIDADE PROVISÓRIA . MEMBRO DA CIPA . EXTINÇÃO

DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR . CAUSAS E EFEITOS. I. A sociedade empresária pode subsistir temporariamente à extinção total da atividade econômica; a empresa, contudo, deixa de existir. Com a cessação da empresa, deixam de existir os motivos determinantes da estabilidade temporária, já que não há mais por que assegurar a independência do dirigente sindical ou do membro da CIPA em relação a seu empregador, nem há mais como assegurar-lhe a continuidade profissional ou econômica. II. Contudo, se ainda persistir qualquer atividade na empresa, não obstante o *status* de extinção, os detentores da estabilidade são os últimos a sair e a apagar a luz.

RO-01506/00, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-3-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Estabilidade provisória. Gestante. Hipótese de cabimento de indenização.

0788. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Apenas na hipótese de impossibilidade ou incompatibilidade de ser consumada a reintegração, poderá o julgador convertê-la em indenização. Não o contrário. Logo, se a autora postula apenas a indenização ainda no período da estabilidade provisória, impõe-se o indeferimento do pleito.

RO-00353-2005-028-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Estabilidade da gestante. Contrato de Experiência.

0789. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade provisória da empregada gestante prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, tem por objetivo a garantia do emprego - indispensável à obtenção dos meios necessários à subsistência durante o período gestacional - até 5 (cinco) meses após o parto. Contudo, não é assegurada durante o curso do contrato de experiência (Súmula 244, item III do C. TST). Recurso ordinário não provido.

RO-00091-2004-029-01-00-1,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Estabilidade acidentária. Doença adquirida no curso do contrato de trabalho.

0790. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Tendo sido comprovada nos autos a impossibilidade laborativa da reclamante até a data de 26/11/2003, quando recebeu alta pela Previdência Social, faz jus ela à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, mormente em se considerando o reconhecimento, pelo INSS, da doença adquirida pela reclamante no curso do contrato de trabalho com o reclamado.

RO-01445-2003-012-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Estabilidade provisória. Esgotamento do prazo respectivo. Exercício dos direitos decorrentes.

0791. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESGOTADO O PRAZO RESPECTIVO. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DECORRENTES. Não se pode exigir de empregado que, como na espécie, é detentor de estabilidade provisória, que ajuize reclamação trabalhista pleiteando sua reintegração ou indenização correspondente logo após a dispensa, quando a lei lhe assegura o prazo prescricional de dois anos para a prática do ato.

RO-00867-2006-025-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-6-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Estabilidade provisória. CIPA. Garantia do emprego.

0792. Em conformidade com o artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária do empregado, eleito pelos trabalhadores para compor a CIPA, não atingindo tal garantia o empregado designado pelo empregador para a mesma finalidade.

RO-01284-2001-060-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26.11.2004.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Estabilidade do acidentado. Decurso do prazo. Direito à indenização.

0793. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, é assegurada ao empregado a garantia provisória no emprego, pelo prazo máximo de 12 meses e após a cessação do auxílio doença acidentário, pelo que, tendo o autor ajuizado a presente ação somente dez meses após o término daquele prazo, cabível somente a indenização do período entre o ajuizamento da ação e o término da estabilidade acidentária.

RO-00218-2005-245-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Pressupostos.

0794. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. "São pressupostos para a concessão de estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (Súmula nº 378, item II, do C. TST). Recurso do autor a que se nega provimento.

RO-00139-2002-491-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Estabilidade provisória do dirigente sindical.

0795. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Se o Autor expressamente admite que, por ocasião

de sua demissão, a Reclamada havia encerrado suas atividades, não há falar-se em reintegração no emprego, em razão de o mesmo gozar de pretensa estabilidade provisória – dirigente sindical -, nos termos da jurisprudência pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula 369. Recurso ordinário não provido.

RO-00018-2003-028-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Estabilidade do dirigente sindical. Inteligência do art. 522, CLT.

0796. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE. A garantia de emprego contra a dispensa sem justa causa beneficia as pessoas eleitas para o cargo de direção ou representação sindical, titulares e suplentes, que representam a diretoria executiva do Sindicato. Esta a exegese do art. 522 da CLT, que foi recepcionado pelo art. 8º da CRFB.

RO-01646-2003-036-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Garantia de emprego. Período pré-aposentadoria.

0797. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. Incabível o pedido de reintegração, quando não comprovado o cumprimento de condição necessária à concessão da garantia provisória de emprego.

RO-00319-2007-077-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-12-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Extinção do contrato de trabalho. Exame demissional.

0798. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. Se a Ré não procedeu a exame médico demissional, sendo o Autor portador de doença psiquiátrica, não estava este em condições de ser dispensado. A tentativa de dispensa

ensejou um surto psíquico com sua internação, impondo-se assim acolher o pedido de estabilidade, permitindo a continuação na utilização do convênio médico da Ré, e da obtenção de auxílio-doença previdenciário.

RRPS-02659-2004-322-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 12-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

EXECUÇÃO

Execução. Fraude. Caracterização.

0799. FRAUDE À EXECUÇÃO. *EVENTUS DAMNI*. Não resta caracterizada a fraude à execução se a alienação de bem sobre o qual veio a recair a penhora não implicou diminuição patrimonial capaz de reduzir o devedor, sócio da executada, à condição de insolvente.

AP-00046-2002-034-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2004.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Penhora. Limite de 30% sobre a renda. Critério não padronizado.

0800. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DA SEDI/RJ. INEFICÁCIA DA PENHORA. Nem sempre se pode limitar a penhora a 30% (trinta por cento) sobre a renda, como uma decisão padrão. No caso dos autos ao se aplicar tal percentual, a execução se eternizará já que, em dez meses, foram penhorados apenas R$149,81 de uma dívida trabalhista de R$78.649,50. Agravo regimental provido.

AREG-02017-2003-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2004.
Redator Designado: Des. Aloysio Santos.

Arrematação. Preço vil.

0801. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, os bens avaliados serão vendidos pelo maior lance ofertado, sem que haja no Texto Consolidado qualquer disposição acerca

da configuração de preço vil. Nos autos constatou-se que o maior lanço dado equivale a 20% do valor total da avaliação. Preço vil não configurado, consoante entendimento jurisprudencial. Agravo não provido.

AP-00118-2004-202-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Conceito de preço vil.

0802. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. ARREMATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Inexiste critério apriorístico do que seja, afinal, "preço vil". É cediço o entendimento de que não se considera preço vil aquele superior a 20% da avaliação. Este percentual não constitui um piso, "abaixo do qual o valor haveria de se reputar vil", e sim um dado para referência, ao qual se somam circunstâncias outras (local da hasta, situação do mercado, natureza do bem e assim por diante); portanto, mesmo percentual inferior a 20% do preço da avaliação poderá ser admitido como válido pelo órgão jurisdicional.

AP-00669-1998-068-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-207.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Penhora. Excesso. Saldo a final será do devedor.

0803. EXCESSO DE PENHORA. Havendo alienação do imóvel penhorado, o devedor receberá de volta a diferença em caso de saldo. Existe ainda a possibilidade de o executado, antes de adjudicados ou alienados os bens, remir a execução, nos termos do artigo 651 do CPC.

AP-00180-2002-225-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Penhora de imóvel. Cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.

0804. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. Havendo comprovação nos autos de que o

imóvel objeto da constrição judicial encontra-se gravado com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, nada mais resta senão julgar insubsistente a penhora.

AP-01276-2006-026-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 30-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Sallaberry.

Ex-sócio minoritário. Responsabilidade pela dívida trabalhista.

0805. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. O sócio da empresa, ainda que minoritário, ao tempo do contrato de trabalho, beneficia-se da força de trabalho do empregado. Portanto, tentada e infrutífera a execução dos sócios atuais, resta a execução desse sócio, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

AP-00844-2007-050-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Penhora de renda do SUS. Depósito do valor da execução. Processamento do mandamus.

0806. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMEN-TAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. O fato de a Secretaria Municipal de Saúde ter depositado, à disposição do Juízo, o valor supostamente correspondente ao principal, acrescido de correção monetária e juros moratórios, não constitui óbice para que seja apreciada a questão central do "writ", qual seja, a impossibilidade de ser penhorada a renda do SUS da Impetrante. Agravo regimental provido.

MS-02994-2003-000-01-00-4 (Agravo Regimental), SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2004.
Redator Designado: Des. Aloysio Santos.

Arrematação. Preço vil.

0807. ARREMATAÇÃO. PERCENTUAL DE 6% SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. A arrematação de bens que alcance apenas 6% do valor da avaliação caracteriza preço vil, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Agravo de Petição a que se nega provimento.

AP-00493-1999-036-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Execução. Excesso de penhora. Razão de subsistência da constrição.

0808. EXCESSO DE PENHORA. Ainda que o valor do bem penhorado seja consideravelmente superior ao do crédito exeqüendo, é de ser tida como subsistente a penhora, porquanto não indicou o executado bens livres e comercializáveis, de conformidade com a gradação prevista no artigo 655 do CPC, supletivamente aplicado ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), e de menor valor que o constrito.

AP-01611-2003-065-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Execução. Pagamento. Extinção da execução com relação ao empregado. Prosseguimento quanto a eventual crédito estatal.

0809. Quando o devedor satisfaz plenamente a obrigação, a execução perde o seu objeto essencial, ensejando o encerramento do processo, a extinção da execução, prosseguindo-se apenas em favor do Estado, se houver custas e emolumentos a serem pagos. Entrementes, em favor do credor principal — o Exeqüente —, resta extinta, a execução, diante da satisfação do crédito, não havendo mais por que se expropriar os bens do Executado.

AP-00774-1996-301-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Excesso de penhora. Valor da avaliação.

0810. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica nos autos o excesso de penhora, porquanto o valor da dívida foi apurado em R$ 2.717,23 (dois mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos, fls.65). Os bens penhorados foram avaliados em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diferença irrisória, portanto, considerando, ainda a possibilidade de não se chegar a este valor por ocasião da alienação judicial dos referidos bens (consistentes em carteiras escolares), razão pela qual nego provimento.

AP-00031-2002-037-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Extinção. Descabimento.

0811. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. No procedimento executório, formulado pela Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi* art. 889, da CLT, não há espaço para a extinção da execução, restando, sempre, para o credor, a possibilidade de prosseguimento da execução, caso sejam, a qualquer tempo, encontrados o devedor ou seus bens.

AP-02007-1988-023-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Exceção de pré-executividade. Cabimento no processo do trabalho.

0812. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO PROLATADA. No Processo do Trabalho, admite-se a utilização da exceção de pré-executividade sem a exigência da garantia do juízo, para atender a situações verdadeiramente excepcionais e especialíssimas, nas quais se discutam as condições da ação, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como outras questões que impliquem nulidade absoluta do processo executivo ou sua própria extinção e, ainda,

matérias de mérito que importem em prejuízo definitivo à execução, tais como o pagamento, transação ou quitação dos débitos em execução. Em não se constatando as hipóteses acima elencadas, a via processual adequada é os embargos à execução, com a regular garantia do juízo da execução.

AP-01673-2000-027-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Penhora/bloqueio de conta corrente. Viabilidade de prejuízo das atividades da executada. Hipótese de não-caracterização.

0813. PROCESSO CIVIL E PROCESSO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A Corte Superior trabalhista vem abrandando o rigor da LMS, quando a penhora/bloqueio determinado pelo Juízo na execução possa inviabilizar as atividades da empresa executada, admitindo, excepcionalmente, nestes casos, o manejo da ação mandamental. Todavia, restando demonstrado que a Impetrante continua a exercer regularmente as suas atividades, não houve indicação de bens à penhora e o montante locado à disposição do Juízo, dois anos depois, não chega nem a 10% (dez por cento) do valor da execução, resta patente a sua intenção de perpetuar a execução utilizando-se o writ. Mandado de segurança denegado.

MS-00383-2003-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Transferência de bens do sócio. Fraude.

0814. Fraude à execução. Inválida a transferência de bens do sócio da ré para a ex-esposa no curso de diversas ações trabalhistas, diante das provas de que o casal continua coabitando no mesmo endereço, caracterizando o divórcio simulado. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01454-2004-018-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Preço vil. Conceito.

0815. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tanto o texto consolidado como a Lei Nº 8.630/80 e o CPC não estabelecem parâmetros objetivos quanto ao que deve ser considerado "preço vil", ficando, pois, a cargo do prudente arbítrio do juiz avaliar cada caso concreto. Agravo de petição não provido.

AP-01489-1993-041-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Execução. Embargos não admitidos. Recurso cabível.

0816. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE EXECUÇÃO - ART. 897, A, DA CLT. É certo que, ao não admitir os embargos à execução, o juízo proferiu uma decisão, diante do que se valeu a parte do competente agravo de petição, como permite o art. 897, A, da CLT, sendo este o recurso apropriado para tal finalidade - se insurgir contra a decisão que não admitira os seus embargos à execução.

AI-01455-1995-014-01-02-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Execução. Embargos à execução.

0817. Os embargos à execução não são cabíveis antes de garantido o juízo da condenação do reclamado por ato atentatório à dignidade da justiça.

AP-00557-2002-225-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-9-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. Descabimento de recurso .

0818. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO RESTRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento criado por construção jurisprudencial aplicável somente em casos extremos, a fim de evitar situações teratológicas, não exigindo a garantia do juízo. Portanto, da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por ser tipicamente interlocutória, não cabe nenhum recurso. Agravo de petição de que não se conhece.

RO-00905-2003-302-01-00-2,10ª T**,** DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Execução. Contraditório. Embargos à execução ou impugnação à liquidação.

0819. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. OPORTUNIDADE. Consoante o artigo 879, § 2º, da CLT, em elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. O procedimento mediante vista inicial é facultado, porquanto de rigor o contraditório na execução é previsto ao ensejo dos embargos ou impugnação à sentença de liquidação (parágrafo 3º do artigo 884, Consolidação das Leis do Trabalho). (Parte).

AP-00750-1996-026-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Execução. Agravo de petição. Matéria de direito.

0820. A delimitação de matéria de cunho eminentemente jurídico não exige a apresentação de demonstrativo de cálculos a que alude o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, para fins de conhecimento do recurso. Neste sentido, a parte Agravante tem direito a ver suas razões apreciadas pelo órgão *ad quem*, em obediência ao princípio da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

AI-00019-2000-241-01-01-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Aplicação do art. 475-J do CPC. Inexistência de óbice processual.

0821. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa do artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, porquanto, como salienta Guilherme Guimarães Feliciano (Revista LTr. Vol 71, nº 03, Março de 2007), não há óbice hermenêutico e ensejo de imprevisão histórica, para fins do artigo 769 da CLT, faz as vezes de omissão. (Parte).

AP-00750-1996-026-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Execução. Diretor de sociedade anônima. Renúncia ineficaz.

0822. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Não produz efeitos em relação a terceiros de boa-fé a renúncia de diretor de sociedade anônima quando inexiste prova nos autos da publicação de tal ato em órgão oficial e em jornal de grande circulação, na forma do disposto nos arts. 151 e 289 da Lei 6.404/76.

AP-00133-2003-061-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução. Crédito em mãos de terceiro. Bloqueio.

0823. A determinação de bloqueio de crédito em mãos de terceiro não ofende o artigo 620 do CPC, quando a parte, apesar de regularmente citada, deixa de garantir a execução mediante depósito ou nomeação de bens, no prazo previsto no artigo 882 da CLT. Agravo de Petição conhecido e negado.

AP-01357-2004-061-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Execução. Preço vil. Ausência de parâmetro legal.

0824. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tanto o texto consolidado como a Lei Nº 8.630/80 e o CPC não estabelecem parâmetros objetivos quanto ao que deve ser considerado "preço vil", ficando, pois, a cargo do prudente arbítrio do juiz avaliar cada caso concreto. Agravo de petição não provido.

AP-00018-2001-063-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-8-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Hipoteca. Dupla penhora.

0825. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO E JÁ PENHORADO. A hipoteca não impede a penhora ou a praça, assim como a primeira penhora não obsta que nova penhora seja constituída sobre o bem, uma vez que, nos dois casos, a única conseqüência é a geração de um direito de preferência para os credores, tudo nos termos dos arts. 698 e 613, ambos do Código de Processo Civil.

AP-01751-1984-016-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução. Sócio majoritário. Responsabilidade.

0826. O sócio gerente, com participação majoritária na sociedade no período de vigência do contrato de trabalho, é o principal responsável pela satisfação da execução, com maior razão ainda quando se verifica que a rescisão indireta do contrato de trabalho, se deu durante a sua gestão. Agravo não provido.

AP-01624-2002-067-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Penhora. Intimação dos credores.

0827. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA RECLAMADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. Inexiste amparo legal para a pretensão da Reclamada-Executada, no sentido de serem intimados todos os seus credores para ciência da penhora efetivada como garantia do pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido.

AP-00618-1987-541-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-8-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Repetição de alegação infundada.

0828. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. A discussão a respeito do cômputo dos juros de mora no crédito exeqüendo remanescente, a ser pago mediante Precatório complementar, não configura erro material, mas sim questão jurídica sujeita à preclusão. Nesse contexto, a insurgência da Agravante em face dessa matéria, já abordada em sede de agravo de petição anteriormente interposto, e cuja decisão transitou em julgado, demonstra a oposição de resistência injustificável e absolutamente inaceitável à execução, restando por caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso III, do CPC. Assim, a Parte deve ser sancionada com a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Agravo de petição não provido.

AP-00666-1889-018-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Responsabilidade de diretor de sociedade anônima.

0829. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR

PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VIABILIDADE LEGAL. O administrador da sociedade anônima Reclamada, na condição de Diretor Presidente, durante interregno razoável da relação empregatícia havida com o Reclamante, é responsável pelos direitos trabalhistas resultantes da condenação judicial que não se consegue levar a cobro, uma vez presumida a insolvência da pessoa jurídica-Ré, sendo certo que, ao argüir o benefício de ordem, cumpria-lhe indicar bens livres e desembaraçados da Reclamada, quantos bastassem para a satisfação do crédito exeqüendo, sob pena de responder com os seus próprios. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, c/c artigos 4º, § 3º, da Lei Nº 8.630/80, 591, 592, inciso II, 596, *caput* e § 1º, do CPC, e 158, inciso II, e § 2º, da Lei Nº 6.404/76. Agravo de petição não provido.

AP-00838-2003-054-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. *Res Judicata.*

0830. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICÁ-LA NA EXECUÇÃO. Se a decisão transitada em julgado determina a equiparação salarial, é plenamente escusável o equívoco da r. sentença liquidanda quando se refere a um paradigma, ao invés daquele que efetivamente serviu de parâmetro para o julgado. Agravo provido.

AP-01793-1996-032-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-8-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Depósito em garantia. Juros.

0831. O depósito judicial do valor da condenação, quando realizado para garantia do juízo, não importa na efetiva satisfação do crédito, não afastando, portanto, a continuidade na contagem de juros.

RO-02258-1990-032-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30.11.2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Execução. Parâmetros da liquidação.

0832. AGRAVO DE PETIÇÃO. Demonstrado que a conta de liquidação apresentada pelo Exeqüente ultrapassou os limites da lide e da decisão Exeqüenda, cabe ao juiz da execução podar o excesso, adequando os cálculos aos parâmetros fixados pela coisa julgada. Assim, não há falar, pois, em nulidade.

AP-02093-1989-011-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Execução. Valores incontroversos.

0833. A finalidade precípua da delimitação de valores é propiciar a execução imediata da parte incontroversa, pelo Exeqüente, sendo outro objetivo o de evitar que as partes utilizem o agravo de petição como instrumento para protelar a execução, alegando, aleatoriamente, excessos ou erros cometidos na sentença homologatória, sem apontar específica e detalhadamente onde estariam os supostos erros, e sem oferecer as contas que entende devam ser aprovadas.

AI-01684-1991-241-01-01-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Bem móvel essencial à família.

0834. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. É impenhorável o bem móvel essencial à sobrevivência da família, sob pena de afrontar-se a dignidade humana dos habitantes do imóvel.

AP-00608-1998-023-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-4-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Execução. Limites da coisa julgada.

0835. Estabelecidos pela sentença os limites objetivos da coisa julgada,

não é possível se estabelecer na execução novas considerações jurídicas acerca do alcance da sentença exeqüenda, haja vista a norma do § 1º do artigo 879 da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento.

AP-01637-1991-041-01-92-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-7-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça.

0836. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. O juiz, como condutor do processo, tem o dever de reprimir certos atos praticados pelas partes. Para caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 600, inciso II, do CPC, a parte deve opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, o que foi o caso dos autos.

AP-01867-2001-061-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Execução. Nomeação de bens. Letra da lei.

0837. AGRAVO DE PETIÇÃO. CPC, art. 596, § 1º. "Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito."

AP-00707-2003-014-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução. Responsabilidade subsidiária.

0838. O inadimplemento da obrigação pela devedora principal é suficiente para que a execução recaia sobre a devedora subsidiária, inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST.

AP-00040-2000-243-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Penhora de conta corrente.

0839. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. A determinação de bloqueio de conta corrente destinada ao recebimento de pensão alimentícia de menores fere direito líquido e certo da Impetrante, ante a dicção do artigo 549 do CPC. Mandado de segurança concedido, em parte.

MS-04675-2003-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Bem de cônjuge. Exigência judicial. Razoabilidade.

0840. Existindo bem de propriedade do cônjuge do devedor passível de satisfazer o crédito trabalhista, procede o requerimento autoral de juntada da certidão de casamento. Tal documento permite ao Juízo da execução aferir a comunicabilidade das dívidas a que alude o artigo 1.667, ou a excludente do artigo 1.668, III, ambos do Código Civil. Agravo de Petição conhecido e provido.

AP-01897-1996-281-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Execução. Fraude à execução.

0841. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, por ter sido o bem alienado em fraude à execução, inclusive porque, quando da incorporação do imóvel ao patrimônio da agravante, a execução já havia se voltado contra o dirigente da executada.

AP-00223-2003-029-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Sócio. Empresa insolúvel.

0842. Não demonstrada a solvabilidade da empresa executada e sendo o agravante integrante do quadro de sócios e um dos administradores da sociedade empresária devedora, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, respondendo o patrimônio do cotista por dívida da sociedade empresária. Recurso a que se nega provimento.

RO-00837-2004-491-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Execução. Bem imóvel. Adquirente de boa-fé.

0843. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. Comprovada a boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, este não responde pela execução, tendo em vista os princípios da lealdade, boa-fé e segurança jurídica.

AP-00221-2006-202-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Execução. Modo menos gravoso.

0844. Agravo de petição da executada conhecido parcialmente e negado provimento em relação à nulidade de penhora alegada, pois não indicado pela executada o modo menos gravoso para o prosseguimento da execução.

AP-00388-1996-541-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Legitimidade para oposição de embargos.

0845. TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO. O sócio que não é parte na relação processual não tem legitimidade para opor embargos à execução (artigo 884 da CLT).

AP-00887-2001-281-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Execução. Bem de sócio. Encerramento irregular da empresa.

0846. A execução atinge o patrimônio dos sócios quando a sociedade encerra suas atividades e não possui patrimônio para a satisfação do crédito do exeqüente. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01082-2003-241-01-00-7, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-6-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Sócio de fato.

0847. Restando mais do que comprovada a atuação do réu como sócio de fato da empresa, verdadeiro empreendedor, que dirigia o negócio e se colocava como verdadeiro proprietário, sendo beneficiado pelo trabalho dos empregados e dos demais fatores de produção existentes, deve o mesmo ser responsabilizado pelas obrigações decorrentes da pactuação.

RO-00123-2002-451-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-1-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Embargos à arrematação. Cabimento na Justiça do Trabalho.

0848. ARREMATAÇÃO. INSURGIMENTO. MEDIDA CABÍVEL. A partir da entrada em vigor da Lei nº 10.537/02, que estabeleceu a redação do art. 789-A da CLT, no qual fixadas as custas devidas no processo de execução e, em seu inc. V, indicado o valor das referentes aos embargos à arrematação, não mais subsiste a divergência doutrinária a respeito da medida cabível, no processo do trabalho, para o insurgimento contra os incidentes na arrematação.

AP-01509-1998-301-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução. Suspensão.

0849. A suspensão do processo de execução somente poderá ocorrer em situações excepcionais, salientando-se que nem mesmo a ação rescisória suspende a execução da sentença rescindenda, como dispõe o art. 489 do CPC, pois a reapreciação da *res judicata* é um remédio restrito e, quando cabível, não suspende os efeitos desta, sob pena de ceifar a credibilidade da prestação jurisdicional.

RO-00521-2003-034-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Condenação subsidiária. Efeitos.

0850. Devedora principal não localizada. Possibilidade de execução promovida contra a ré condenada subsidiariamente no pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01748-2001-511-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Devedor não localizado. Art. 40, Lei nº 6.830/1980.

0851. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. Se o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o procedimento processual adequado é aquele previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e não a extinção da execução. Deste modo, poderá o exeqüente retomar a prática de atos executórios tão logo localize os executados e/ou encontre bens disponíveis para a satisfação de seu crédito. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

AP-02068-1995-025-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Substituição do bem penhorado. Conseqüências.

0852. A substituição de um bem penhorado por outro, ainda que se trate de dinheiro, não tem a faculdade de fazer surgir novo prazo para o ajuizamento da ação incidental de embargos à execução, sendo inescusavelmente tardia a iniciativa tomada nos cinco dias que se seguem ao depósito efetuado em substituição.

AP-02069-1999-061-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Penhora de bem de cônjuge.

0853. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TRABALHADOR. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL POR DÍVIDA DA EX-CÔNJUGE CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. O regime da comunhão de bens caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presentes e futuros, assim como suas dívidas, trata-se, portanto, de uma responsabilidade que deve ser assumida pelos bens de ambos os cônjuges. A partilha da separação judicial, ocorrida após o ajuizamento da ação trabalhista, não foi registrada, não há provas de que o referido bem esteja na propriedade exclusiva do agravado. Presume-se, ainda, que os frutos decorrentes do trabalho do agravante reverteram em benefício da família, pois não foi realizada prova em contrário, nem há prova de que se trate de bem de família, ônus que competia ao agravado. Assim, impõe-se que o agravado, na qualidade de cônjuge, casado pelo regime de comunhão de bens, ao tempo da dívida, suporte agora os prejuízos da executada. Agravo ao qual se dá provimento.

AP-01544-2003-531-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Multa administrativa. INSS.

0854. Multa administrativa inserida pelo INSS sobre o valor da liquidação de sentença.Ausência de previsão legal para a cobrança em execução

trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01690-1994-053-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Bens de cônjuge de sócio.

0855. Na hipótese *sub examen*, a constrição recaiu sobre bens supostamente de cônjuge do sócio da pessoa jurídica devedora, que, em momento algum, comprovou sequer seu regime matrimonial. Tal fato leva a intuir uma promiscuidade de interesses, com a inevitável conclusão de que fraudulento o alegado contrato de empréstimo envolvendo os bens penhorados, mormente ante a presunção de que o bem móvel pertence à pessoa, física ou jurídica, que está em sua posse, *in casu*, a Executada.

AP-01078-2002-242-01-00-4,9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-6-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Ônus sobre parcela atrasada.

0856. AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravante recebeu as prestações posteriores, importando na renúncia da execução imediata das demais parcelas, conforme art. 1.425, III, do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. Se o demandante tacitamente concordou com o vencimento parcelado, a multa deverá incidir somente sobre a parcela atrasada, como ocorreu. Nego provimento.

AP-00894-2003-205-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa.

0857. O emprego de ardileza e de meios artificiosos, para retardar desnecessariamente a execução, impõe a condenação no pagamento de multa, em proveito do credor e exigível na mesma execução, na forma

preconizada no artigo 601 do CPC.

AP-00732-2001-046-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Sócio minoritório.

0858. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO, SEM PODER DE GERÊNCIA. Exauridas todas as possibilidades de executar a empresa e o sócio majoritário, ao credor é facultado o direito de ver excutidos os bens do sócio minoritário, ainda que sem poder de gerência, inclusive porque a lei não estabelece ordem de preferência entre os sócios.

AP-00318-1985-015-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução. Sócio. Responsabilidade do herdeiro.

0859. Trata-se de responsabilidade de pessoa física que, efetivamente, compunha o quadro societário da sociedade empregadora ao tempo em que vigeu o contrato de trabalho do Reclamante, e que, sendo a única herdeira de sócio outro, majoritário, não há de usufruir a herança do *de cujus* sem que antes pague as dívidas por ele contraídas. A má administração da sociedade faz surgir, na forma da lei, a responsabilidade extensiva do sócio, "teoria da desconsideração da pessoa jurídica", porque não se há de prejudicar o empregado pelos desmandos dos sócios, administradores do negócio.

AP-00105-1996-203-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Fraude. Cessão de direitos hereditários.

0860. Cessão dos direitos hereditários promovida em inventário, no curso da execução trabalhista, configura fraude à execução. Agravo de petição provido.

AP-02687-1985-009-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-5-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Execução. Recurso. Penhora de imóvel não aperfeiçoada.

0861. A penhora de bem imóvel supõe a realização de diferentes atos. Inicia-se com a lavratura do Auto; ultima-se, então, com a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Não aperfeiçoada a penhora, por meio do indispensável registro, não há a necessária garantia do Juízo a ensejar o conhecimento do Agravo interposto.

AP-00983-2001-006-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução. Cálculos de liquidação. Faculdade do juiz.

0862. INTIMAÇÃO PARA O EXECUTADO MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. A intimação para o executado manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente constitui faculdade do Juiz, não havendo que se falar em nulidade do processo (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT).

AP-00075-2005-010-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Execução. Exceção de pré-executividade.

0863. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo a finalidade de permitir defesa em execução sem a garantia do juízo, a exceção de pré-executividade torna-se inócua, se efetuada penhora para garantia do total da dívida, pois ausente o interesse processual.

AP-00835-2000-065-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2005.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Execução. Bem de sócio retirado.

0864. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Deixando a agravante de provar, por meio de documento próprio, sua retirada do quadro societário da executada, não prospera seu inconformismo, mantendo-se a penhora que recaiu sobre seu patrimônio, o que afasta, inclusive, a qualidade de terceiro.

RO-00616-2005-044-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Contribuição previdenciária. Preclusão.

0865. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. Tendo o INSS silenciado no prazo fixado no parágrafo 3º do art. 879 da CLT, opera-se a preclusão ali prevista para órgão previdenciário discutir a natureza das verbas quitadas no acordo judicial.

AP-00149-2000-009-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-9-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Execução. Princípio da menor gravosidade.

0866. A menor gravosidade ao devedor não pode implicar prejuízo para o credor, afigurando-se correta r. decisão-agravada quando salientado que: “Ora, se a execução provisória deve observar o princípio da menor gravidade para o devedor - como se dá nas execuções em geral - não se pode admitir tal princípio como uma vantagem para a mesma parte obrigada pelo título executivo”, havendo, por certo, de prevalecer o interesse preponderante do credor. A concessão de liminar constitui faculdade do magistrado e se insere dentro dos princípios de seu livre convencimento e prudente arbítrio.

MS-02023-2007-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Bem de sócio retirado.

0867. AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Continua a responder pelos débitos trabalhistas o sócio que se retira da sociedade na vigência do processo, quando há provas nos autos de que a pessoa jurídica é inidônea econômica e financeiramente para quitar seus compromissos com os empregados.

AP-01664-1999-018-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Juros de mora.

0868. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. Cabível a contagem de juros de mora se expedido alvará após três anos da data em que foi elaborado o cálculo de atualização porque a conversão do cálculo em TR's garante apenas a correção monetária do valor apurado (art. 39 da Lei 8.177/91).

AP-02048-1997-016-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Execução. Embargos de Terceiro.

0869. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS POR SÓCIA DA EXECUTADA. Considera-se sujeito passivo de execução o sócio de empresa que não dispõe de bens livres e desembaraçados que suportem o crédito executado, sendo parte ilegítima para opor embargos de terceiro.

AP-00405-2004-037-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Embargos de Terceiro. Interesse de agir.

0870. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Inexiste

interesse de agir, que se revela no trinômio necessidade, utilidade e adequação, quando não há constrição judicial ao patrimônio.

AP-00103-2004-065-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Execução. Bens de sócio. Impenhorabilidade temporária.

0871. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. Se a empresa executada indica bens para garantir a execução, não há como se pretender executar o patrimônio pessoal de seus sócios, sob pena de restar violado o principio da desconsideração da pessoa jurídica.

AP-01126-2003-005-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Suspensão. Inocorrência.

0872. Pendência de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Não detém efetivamente o condão de suspender a execução. Mandado de Segurança que se denega.

MS-00363-2006-000-01-00-3, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Limite.

0873. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. A execução pauta-se exclusivamente pela decisão exeqüenda. A matéria apreciada pela sentença de conhecimento não pode ser apreciada novamente, na fase de execução, à luz do disposto pelo artigo 884, § 1º, da CLT.

AP-00244-1991-006-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Bem de família. Ônus da prova.

0874. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do executado a prova de ser único o imóvel penhorado utilizado para residência, ou que tenha sido registrado para este fim, para que seja protegido pela Lei nº 8.009/90.

AP-00984-1999-026-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-11-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Execução. Embargo de terceiro. Sócio. Legitimidade.

0875. AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIOS DE EMPRESA COMPONENTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA ORIGINAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGRAVANTES.1) Considerando-se que os agravantes são sócios de empresa que compõem o quadro societário da executada original, não podem ser reputados estranhos à lide, razão pela qual carecem de legitimidade para propor embargos de terceiro, sendo solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito exeqüendo. Inteligência do § 2º do artigo 2º da CLT. 2) Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-00704-2004-057-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Impenhorabilidade de bens. Art. 649, IV, CPC.

0876. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 649 do CPC é limitada aos vencimentos do funcionário público e não a qualquer depósito efetuado em sua conta corrente, ainda que também destinada ao crédito dos salários.

AP-00048-2001-060-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-6-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça.

0877. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADOS. MULTAS EXCLUÍDAS. Reconhecida a inexistência de dolo do executado para retardar a execução e existindo previsão legal (CPC, art. 601, parágrafo único) autorizando o juiz a relevar a aplicação da pena cominada, se não caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, quando o devedor se compromete a não mais praticar quaisquer dos atos definidos no tipo legal, acolhem-se os embargos, com efeito modificativo ao julgado embargado, para afastar a penalidade imposta pelo juízo *a quo*.

AP-00732-2001-046-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2006.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Penhora de bens do sócio. Princípios.

0878. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. Não se pode dirigir a execução contra os bens particulares do sócio antes de excutidos os bens da empresa, especialmente quando esta apresenta patrimônio capaz de garantir a execução.

AP-00059-2001-008-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-4-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Execução. Cálculos. Preclusão.

0879. Não se admite, por força da preclusão operada, que a parte venha a manifestar inconformismo quanto aos cálculos de atualização monetária quando sobre eles ela já teve oportunidade de se manifestar, obtendo, inclusive, alterações em sede de agravo de petição.

AP-01550-2000-205-01-01-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Poderes e deveres do juiz.

0880. EXECUÇÃO. PODERES E DEVERES DO JUIZ. É dever do órgão judicante no exercício da jurisdição buscar, com todos os recursos, viabilizar a execução de um débito já reconhecido.

AP- 00957-1990-001-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Execução. Preclusão temporal.

0881. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Aberto prazo às partes para que se manifestem sobre os cálculos, e não ocorrendo impugnação, incabível à parte renovar a discussão da matéria em sede de embargos à execução. É a regra contida no artigo 879, § 2º, da CLT.

AP-00450-1994-049-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Execução. Impenhorabilidade de bens. Lei nº 8.009/1990.

0882. A despeito de a interpretação literal do art. 1° da Lei nº 8.009/90 indicar a impenhorabilidade generalizada dos equipamentos ou móveis, exceto veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, instalados no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é mais adequada a interpretação finalística dessa norma, considerando inclusive o caráter alimentar dos créditos discutidos no processo do trabalho, de acordo com a qual é possível a penhora desses bens, salvo se forem rigorosamente essenciais à habitação e ao funcionamento do imóvel impenhorável.

AP-00438-2001-421-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução provisória. Modo menos gravoso.

0883. “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo

do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (OJ nº 62, SDI-II, C. TST). Segurança concedida em parte.

MS-01002-2005-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Preço vil.

0884. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. Estando a executada de posse de todos os bens penhorados (quatro ares-condicionados, computador, fax, impressora e frigobar), é cômoda sua situação ao alegar preço vil na arrematação. Se tivesse procedido à remição destes bens, ou depositado os créditos do autor de 1997 a 1998, até hoje inadimplidos, poder-se-ia discutir a alegação, mas não o fez. O que ela considera preço vil serve na verdade para satisfazer, mesmo que de forma parcial, uma importante necessidade do executado.

AP-01306-1999-050-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Penhora de numerário em conta corrente.

0885. CONSTRIÇÃO SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. O juiz deve ater-se ao que a Lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC, assegura ao Juízo da execução a condução do processo de execução.

MS-00014-2006-000-01-00-1(ED), SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2007.
Redator Designado: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Execução. Constrição de bens de sócio.

0886. Trata-se de responsabilidade de pessoa física que, efetivamente, compunha o quadro societário da sociedade empregadora ao tempo em que vigeu o contrato de trabalho do Reclamante, porque nenhum efeito se pode pretender atribuir a uma alteração contratual que exclua e/ou inclua sócios, quando não averbada, eis que a averbação, na forma da lei civil, é requisito da existência do ato.

AP-02054-1998-050-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-3-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Execução contra a fazenda pública. Taxa inferior de juros.

0887. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE TAXA INFERIOR DE JUROS. VIGÊNCIA DO ART. 1º - "F" DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 21.180-35/01. É inaplicável norma legal referente à taxa inferior de juros quando editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exeqüenda. Apelo patronal improvido.

AP-00908-1994-029-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-2-2007.
Redatora Designada: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Preço vil. Bens de fácil depreciação.

0888. Não há que se falar em preço vil, se atinge 20% do valor da avaliação dos bens, considerando-se ainda serem os mesmos de fácil depreciação no mercado.

AP-00177-2000-068-01-01-6, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Execução contra a fazenda pública. Município. Precatório.

0889. Não pode o Município invocar a ausência de responsabilidade

pelo cumprimento da condenação que lhe foi imposta pelo fato de terem os servidores optado, no curso da execução, a ingressar em fundação pública instituída e mantida pelo mesmo ente municipal, mesmo porque, em qualquer hipótese, a execução teria que observar o regramento contido no art. 100, da Constituição Federal (Precatório Requisitório). Agravo improvido.

AP-00484-1991-301-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução definitiva. Penhora de renda. Limites para não comprometer as atividades da executada.

0890. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA NA RENDA DA RECLAMADA. A determinação de penhora da renda do Executado, em sede de execução definitiva, não viola, a princípio, o direito líquido e certo do Impetrante, ante a dicção dos artigos 655 e 656 do CPC. Todavia, havendo possibilidade de que tal medida venha a comprometer o desenvolvimento regular das atividades da empresa, deve a penhora ser limitada a um determinado percentual. Entendimento pacificado pelo C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI2. Segurança concedida, em parte.

MS-00452-2003-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Preço vil.

0891. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. Se o valor ofertado, por bens de uso constante em padaria é da ordem de 20% daquele originalmente avaliado há quase 7 (sete) anos, não se pode considerar tal valor de arrematação preço vil. Tais bens se deterioram e depreciam com o tempo de seu uso.

AP-00649-1996-031-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Penhora. Fraude à execução. Alienação de imóvel.

0892. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Sendo responsável pelas dívidas da sociedade acionista que, além do mais, era Diretor-Presidente da mesma, e já estando devidamente caracterizada essa responsabilidade no curso da liquidação, constitui fraude à execução a alienação de imóvel de sua propriedade, se não existem outros bens capazes de satisfazer o credor, o que evidencia que a alienação foi de molde a reduzi-lo à insolvência.

AP-01694-2003-016-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2005.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

Penhora. Bem impenhorável. Salário. Conta corrente.

0893. Mostra-se inviável a penhora em dinheiro na conta corrente indicada pela Exeqüente, por constatado que se trata de conta-salário do marido da sócia executada, terceiro estranho ao processo de execução. Inteligência do art. 649, IV, do CPC, que arrola o salário entre os bens absolutamente impenhoráveis.Agravo de Petição improvido.

AP-00020-2005-018-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-5-2006.
Relator: Des. Izidoro Soler Guelman.

Penhora em dinheiro. Precedência.

0894. AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO CONSTRITO POR PENHORA SOBRE IMÓVEL. A penhora em dinheiro está no primeiro plano da gradação prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, que rege a execução no processo do trabalho, não cabendo sua substituição. Agravo negado.

RO-00662-2003-027-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução provisória. Penhora. Horizonte da execução.

0895. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A circunstância de o art. 899 consolidado permitir a execução provisória "até a penhora" implica a possibilidade de realização de todos os "atos que têm função preparatória", ou seja, aqueles que permitem a fixação do valor da condenação e antecedem a liberação de valores depositados ou o praceamento de bens penhorados.

AI-000614-1999-050-01-01-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-2-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Penhora *on-line.* Ativos financeiros. Sistema BACEN-JUD.

0896. NULIDADE DA PENHORA. PENHORA *ON-LINE*. GRADAÇÃO LEGAL. A lei determina que, preferencialmente, o devedor, ao indicar bens à penhora, aponte onde está o dinheiro, o primeiro bem na ordem de gradação legal do artigo 655 do CPC (inc. I). A nomeação feita pelo devedor pode ser rejeitada pelo credor, quando não for obedecida a ordem legal (art. 656, inc. I, do CPC). Não há afronta ao art. 620/CPC, quando o juiz determina a penhora em dinheiro depositado em conta corrente do devedor, porque a penhora anteriormente efetuada em máquinas foi feita por iniciativa do Oficial de Justiça, após ter sido informado pelo devedor que não haveria pagamento ou nomeação de bem à penhora. O Sistema Bacen-Jud instituído pelo Provimento nº 01/2003 da CG/JT deu conformação prática à determinação judicial de penhorar ativos financeiros, sem que isto constitua afronta ao princípio da legalidade.

AP-00779-1997-046-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Penhora sobre a renda. Percentual admitido como razoável.

0897. MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE 30% SOBRE A RENDA DIÁRIA DO EXECUTADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Se o magistrado determina a penhora sobre a renda diária em percentual razoável, capaz de garantir a execução, sem prejuízo do funcionamento

do estabelecimento patronal, nada mais faz do que aplicar a regra inserta no art. 620 do CPC, não se configurando qualquer abuso de poder. Segurança que se denega.

MS-04416-2006-000-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Penhora de saldo em conta corrente. Possibilidade.

0898. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALDO EM CONTA CORRENTE. Na medida em que existem outros créditos em favor do devedor, não há como prosperar sua alegação de que tal constrição configuraria óbice à continuidade de sua atividade, fato este sequer demonstrado, mormente quando a penhora foi limitada a 20% do saldo em conta, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

AP-00599-1999-069-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Penhora de crédito em conta corrente. Possibilidade.

0899. Não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação judicial de penhora em sua conta-corrente, no âmbito da execução definitiva, tudo para garantir ao trabalhador a satisfação de seu crédito, uma vez que o ato impugnado está apenas observando a gradação prevista no art. 655 do CPC - por autorização do art. 882 da CLT - que coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem de penhora (inteligência da Súmula 417, item “I”, do C. TST). Segurança denegada.

MS-00004-2005000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Penhora de crédito em conta conjunta. Sócio executado.

0900. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CONJUNTA. Não compete a esta Justiça

Especial discorrer sobre as obrigações pactuadas entre pai e filha, na administração dos valores depositados em conta conjunta. Ao manter conta conjunta com sua filha, sócia executada, o agravante assumiu o risco de, mesmo não sendo devedor, ver comprometido o valor depositado na referida conta. A responsabilidade entre eles deverá ser resolvida, no âmbito do juízo competente, na forma do disposto no art. 272 do Código Civil.

AP-00547-2003-006-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Penhora de imóvel. Separação judicial. Dívida de ex-cônjuge.

0901. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TRABALHADOR. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL POR DÍVIDA DA EX-CÔNJUGE CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. O regime da comunhão de bens caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presentes e futuros, assim como suas dívidas, tratando-se, portanto, de uma responsabilidade que deve ser assumida pelos bens de ambos os cônjuges. A partilha da separação judicial, ocorrida após o ajuizamento da ação trabalhista, não foi registrada e não há provas de que o referido bem esteja na propriedade exclusiva do agravado. Presume-se, ainda, que os frutos decorrentes do trabalho do agravante reverteram em benefício da família, pois não foi realizada prova em contrário, nem há prova de que se trate de bem de família, ônus que competia ao agravado. Assim, impõe-se que o agravado, na qualidade de cônjuge, casado pelo regime de comunhão de bens, ao tempo da dívida, suporte agora os prejuízos da executada. Agravo ao qual se dá provimento.

AP-01544-2003-531-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Penhora de crédito junto a terceiros. Crédito do devedor e penhora sobre a renda da empresa.

0902. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIROS. A penhora de

crédito do devedor, prevista no art. 671 do Código de Processo Civil, não se confunde com a penhora sobre renda da empresa, autorizada pelo art. 678 do mesmo diploma legal, com limites estipulados pela jurisprudência para que tal constrição não obste a continuidade do negócio.

AP-01035-2000-020-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Penhora de imóvel. Doação anterior não registrada no RGI. Alienação válida.

0903. A proprietária do imóvel penhorado não era sócia da executada, valendo ressaltar que a doação por ela efetuada sequer foi anotada no RGI, não produzindo seus efeitos no mundo jurídico. Assim, válida a alienação do bem imóvel, julgo insubsistente a penhora, mantendo a decisão de 1º grau.

AP-00282-2005-015-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Bloqueio de valores em conta de poupança. Penhora.

0904. BLOQUEIO EM CONTA DE POUPANÇA. PENHORA. O que o inciso VII do art. 649 do CPC põe a salvo da penhora são os salários e proventos, não os rendimentos da conta poupança.

AP-01066-2004-040-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Execução. Ausência da parte ao ato de recolhimento de bens penhorados. Prosseguimento normal da execução.

0905. MANDADO DE SEGURANÇA. A alegação do impetrante de que estaria no exterior justamente no período em que seria cumprido o mandado de recolhimento dos bens penhorados não tem o condão de paralisar a execução, máxime em virtude dos outros incidentes ocorridos

na tramitação do feito, como descritos na peça informativa de fls. 87/89. A Justiça não pode ficar à mercê da agenda do reclamado/devedor e seus compromissos externos para dar prosseguimento ao processo e cumprir aquilo que foi assegurado ao reclamante/credor. Em consideração aos princípios superiores de respeito à coisa julgada e de efetividade do processo, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução tomando as providências necessárias à satisfação do crédito daquele que venceu a demanda. Segurança denegada.

MS-00310-2007-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Bloqueio de crédito em mãos de terceiro.

0906. Não fere direito líquido e certo ordem judicial que impôs à entidade sindical bloqueio de seus créditos em mãos de terceiro, já que as contribuições associativas vertidas dos funcionários da CEDAE não podem ser consideradas as únicas fontes de receita do Sindicato. Agravo regimental improvido.

MS-01920-2006-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-3-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Excesso de penhora. Excesso de execução.

0907. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Os embargos à execução prestam-se à discussão em torno de excesso de execução (CPC, Art.741, V), mas não ao debate de questão relacionada com excesso de penhora - categoria jurídica inteiramente distinta - que se suscita mediante simples petição, gerando incidente inominado. Destarte, inviável a mesma discussão no agravo interposto contra sentença prolatada em embargos à execução.

AP-00976/01, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-7-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Execução. Constrição de bens de sócio. Conta bancária.

0908. MANDADO DE SEGURANÇA. Não viola direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que autoriza a constrição de valores localizados em conta bancária do sócio da empresa executada, ante a impossibilidade de penhora de bens da própria reclamada, em processo que já se arrasta por 20 anos. Estava a autoridade apontada como coatora apenas dando efetividade ao decreto sentencial, buscando os meios legítimos para a completa satisfação do crédito daquele que se sagrou vencedor na reclamação trabalhista. Segurança denegada.

MS-03443-2005-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Conta bancária destinada a depósito de proventos. Impenhorabilidade.

0909. MANDADO DE SEGURANÇA. Pelo que se depreende dos elementos contidos nos autos, a conta-corrente do impetrante era, indiscutivelmente, destinada aos depósitos de seus proventos da inatividade. Dessa forma, assiste razão ao impetrante ao invocar a impenhorabilidade dos vencimentos auferidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, consoante expressa previsão inserida no artigo 649, inciso IV, do CPC. Segurança concedida.

MS-00061-2006-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-7-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Exceção de pré-executividade. Irrecorribilidade da decisão.

0910. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A decisão que acolhe as razões do excipiente tem natureza de sentença terminativa, sendo cabível a interposição do agravo de petição. O mesmo não ocorre, contudo, com a decisão que as rejeita, eis que, na forma do entendimento

jurisprudencial contido na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, terá natureza interlocutória, não sendo passível do recurso imediato, somente cabendo seu reexame na oportunidade dos embargos à execução, desde que garantido o juízo.

AP-01926-2000-033-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Execução contra massa falida. Incompetência da Justiça do Trabalho.

0911. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. A anterioridade do ato constritivo não induz a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executivos, ainda que os atos constritivos tenham sido realizados em processo de natureza cautelar. Diante da natureza da medida cautelar não ser satisfativa, mas meramente assecuratória de um direito processual, não há a possibilidade de ser liberada uma quantia bloqueada em uma ação cautelar, impossibilidade esta que fica reforçada, diante da incompetência da Justiça do Trabalho para realizar atos constritivos contra uma Massa Falida.

RO-01256-2003-481-01-00-7, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-7-2006.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Execução de crédito em mão de terceiro. Indicação do procedimento pelo devedor. Impossibilidade de atacar esse ato posteriormente.

0912. CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. INDICAÇÃO PELA AGRAVANTE. Se a própria agravante indica como garantia da execução crédito que possui junto a terceiros, não pode, depois de efetivada a constrição, aduzir que tal expropriação vai inviabilizar as atividades da empresa.

AP-01703-2003-045-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Execução definitiva. Penhora de renda. Limite em percentual.

0913. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DA RECLAMADA. A determinação de penhora da renda da Executada, em sede de execução definitiva, no percentual de 30% (trinta por cento), além de não violar, em princípio, o direito líquido e certo da Impetrante, ante a dicção dos artigos 655 e 656 do CPC, encontra respaldo na jurisprudência do Col. TST, (OJ Nº 93 da SDI2). Mandado de segurança denegado.

MS-00160-2002-000-01-00-3, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Execução. Preço vil.

0914. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREÇO VIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICÁVEL. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto à matéria pertinente aos limites da arrematação. Ao contrário, o § 1º do art. 888 é bastante claro ao estabelecer que na arrematação os bens serão vendidos pelo maior lanço oferecido, sendo inaplicável a figura do "preço vil". Perfeita a arrematação, nada há a desconstituir. Nego provimento.

AP-01373-2003-031-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Execução. Parâmetros da liquidação. Impossibilidade de afastamento deles posteriomente.

0915. Se o acórdão deste Tribunal, embora rejeitando o recurso da ré, não só indicou o salário correto do mês de outubro de 1990 (Cr$ 60.563,10, que serviria de base para cálculo do reajuste salarial na próxima data-base de 01/10/2001), mas apresentou desde logo o novo valor salarial corrigido com o percentual de 382,17% devido a partir de 01/10/1991 (Cr$ 292.017,09), a liquidação do julgado não pode se afastar destes parâmetros. Agravo de petição provido.

RO-00101-1996-048-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Execução. Sócio majoritário.

0916. EFETIVIDADE. Não se pode tolerar que uma decisão transitada em julgado deixe de ser cumprida, sob pena de dano ao credor e a esta Justiça Especial. Diante da evidência de que o sócio majoritário, que detinha a gerência da sociedade, se oculta e nada informa a respeito de bens da sociedade, é no seu patrimônio que deverão ser buscados elementos suficientes para satisfazer a condenação.

AP-00723-2000-030-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Trancamento da execução. Recurso cabível.

0917. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; ..." (art. 897 da CLT). Se a decisão do julgador de primeiro grau importa no trancamento da execução, cabível o recurso de agravo de petição. Agravo de instrumento provido.

AI-00929-1993-027-01-01-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-3-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Transação e cessão de direitos. Licitude do ato. Exclusão do direito sobre o patrimônio do ex-devedor.

0918. Firmado acordo, mediante Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-rogação para Participante Assistido da PREVI-BANERJ, fica excluído qualquer interesse do participante/assistido/pensionista sobre o patrimônio da entidade em liquidação, como expressamente consta do documento, traduzindo-se a hipótese como transação, que é negócio jurídico bilateral que objetiva prevenir ou

terminar litígio, mediante concessões recíprocas, contudo, **desde que** tenha sido efetivado por pessoas maiores e capazes, assim dotadas de plena capacidade de exercício na ordem civil, e com a indispensável concordância expressa do cônjuge do aderente.

AP-01389-1996-061-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-12-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Transação extrajudicial. Processo tramitando. Efeitos.

0919. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Existindo processo em andamento, é indispensável que a transação eventual seja levada a efeito em Juízo, com a participação direta de todas as partes interessadas, sob pena de não se reconhecerem os efeitos postulados decorrentes da alegada transação, especialmente se a parte não ratifica em juízo os termos da pactuação.

AP-02209-1996-039-01-00-2,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2001.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Direito à recomposição do FGTS. Diferenças devidas pelo empregador.

0920. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CONTA DOS TRABALHADORES, VINCULADA AO SISTEMA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO MATERIAL. Não demonstrando a reclamante configurada a inadimplência do empregador, com o nascimento da obrigação de depositar as diferenças da indenização compensatória pela dispensa imotivada, não há pretensão material a ser exercitada por ação judicial. Isso porque a diferença da indenização compensatória só passa a existir após a confirmação, quer pela assinatura do termo de adesão, quer por decisão judicial, da ocorrência de diferenças sob o título de reposição dos expurgos inflacionários da empresa contratada.

RO-00423-2004-027-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição extintiva.

0921. RECURSO ORDINÁRIO. AS OBRIGAÇÕES QUE COMPÕEM AS CONTAS VINCULADAS. A conta vinculada de cada trabalhador é composta pelos valores recolhidos por dois sujeitos, não solidários. Assim, as importâncias depositadas pelo empregador são determinantes dos valores a serem creditados pela CEF a título de atualização monetária e capitalização dos juros. Deste modo, superpõem-se as obrigações, havendo íntima relação entre os deveres de um e outro de seus sujeitos passivos. Conseqüentemente, enquanto o empregador não recolhe os 8% mensais, inexiste obrigação alguma para a CEF. Dessa forma, considerada a inércia da recorrente em pleitear depósitos não efetuados pelo recorrido em sua conta vinculada do FGTS — não lhe sendo mais permitido fazê-lo, por declarada a prescrição extintiva —, é impossível a incidência pela CEF de qualquer correção relativa aos expurgos.

RO-00347-2003-035-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Recomposição da conta do FGTS. Entendimento do TST.

0922. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA DO TRABALHADOR (VINCULADA AO SISTEMA DO FGTS) COM OS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. TST, POR MEIO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344, DA SBDI-I. Alterando o posicionamento anterior, esta d. Turma passa a adotar o entendimento consagrado pelo c. TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-I. Em assim sendo, merece ser reformada a r. sentença, que está dissonante da jurisprudência predominante da Corte Superior Trabalhista.

RO-00035-2006-541-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

FGTS. Prescrição de parcelas nunca pagas.

0923. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. A prescrição qüinqüenal é aplicável na hipótese de reflexo do FGTS sobre parcelas salariais postuladas em juízo que nunca foram pagas, uma vez que não há acessório sem o principal. Recurso ordinário provido, em parte.

RO-00024-2003-018-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Expurgos inflacionários. Prescrição.

0924. DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese dos autos, existe prova de que o reclamante tenha obtido decisão judicial favorável em ação anteriormente proposta em face do Agente Operador do FGTS, na Justiça Federal. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-I do c. TST, o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o trabalhador postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.2001.

RO-02730-2003-341-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação não atribuível ao empregador.

0925. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. Se, à época da rescisão contratual, o empregador depositou, na forma da lei, os

valores devidos, a responsabilidade pela diferença da indenização não é do empregador.

RO-00960-2003-016-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-2-2004.
Relatora: Des. Zuleica Jorgensen Malta Nascimento.

FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador.

0926. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341, da SDI-I, do C. TST). Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00535-2003-022-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. *Actio nata.* Sentença da Justiça Federal ou adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.

0927. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. O direito de um empregado, dispensado sem justa causa, a receber diferenças da indenização compensatória surge do reconhecimento, pela Justiça Federal, de seu direito a ver atualizados os depósitos ou de sua adesão ao "maior acordo do mundo", de que cuida a Lei Complementar nº 110/01. Inexistindo elementos que revelem o preenchimento de qualquer destas alternativas, não pode ser deferido o direito pretendido.

RO-00119-2002-006-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação do empregador.

0928. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO

EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

RO-00895-2003-036-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Não adesão ao acordo da Lei nº 110/2001. Não ajuizamento de ação na Justiça Federal.

0929. EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Ante a inexistência de prova de que o Autor da ação tenha firmado Termo de Adesão ou pleiteado as diferenças dos expurgos em sede de Justiça Federal, de ser improvido o pleito referente.

RRPS-01203-2003-282-01-00-6, 2ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2004.
Redatora Designada: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

FGTS. Multa. Responsabilidade do empregador.

0930. O empregador é o único responsável pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, na forma da legislação específica. Logo, constitui-se na parte legítima a figurar na relação processual quando a lide versa sobre diferença no cálculo da multa. E se foi ela paga a menor, é irrelevante a circunstância de a causadora da diferença ser a CEF, pois, em verdade, o procedimento equivocado na CEF, ao deixar de aplicar corretamente a atualização monetária nas contas do FGTS, beneficiou o empregador, que pagou menos do que devia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento da diferença. Recurso provido.

RO-00108-2005-046-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-7-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

FGTS. Expurgos inflacionários. Artifício econômico para mascarar inflação efetiva.

0931. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Reconhecida a existência de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em favor dos trabalhadores, espancam-se as teses de ato jurídico perfeito e eficácia liberatória do TRCT, sendo inolvidável que o pagamento, efetuado por ocasião da dispensa, não configura ato jurídico perfeito, na medida em que o expurgo, de parte da inflação decorreu de um artifício econômico que teve como escopo mascarar uma inflação efetivamente existente.

RO-01586-2005-067-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

FGTS. Expurgos inflacionários. Ação contra a CEF.

0932. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Havendo comprovação de propositura de ação judicial em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a atualização dos depósitos da conta vinculada do FGTS há de ser apreciado o direito às diferenças desta atualização na indenização compensatória de 40% sobre estes depósitos (acessório), sendo a data de início da prescrição contada do trânsito em julgado daquela ação.

RO-00032-2005-541-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Extinção do processo.

0933. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Falta de interesse de agir da parte autora. Não comprovada nos autos a adesão do empregado ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, tampouco a sua participação em ação judicial objetivando o

reconhecimento da complementação dos depósitos do FGTS, revela-se ausente uma das condições da ação, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

RRPS-01417-2002-043-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2004.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Extinção do processo.

0934. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRINCIPAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.Não havendo comprovação de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, nem de trânsito em julgado de ação proposta em face da CEF postulando o direito à atualização dos depósitos do FGTS (principal), não se pode reconhecer o direito às diferenças desta atualização na indenização compensatória de 40% sobre estes depósitos (acessório), diante da falta de pressuposto processual. Extingue-se a ação sem julgamento do mérito.

RRPS-01090-2003-070-01-00-2, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2004.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador.

0935. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pela íntegra do depósito relativo à indenização compensatória de 40% sobre o FGTS deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à indenização, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida injusta.

RO-01222-2006-001-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Expurgos inflacionários. Condições da ação.

0936. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. Não comprovada nos autos a adesão do empregado ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem tampouco a sua participação em ação judicial objetivando o reconhecimento da complementação dos depósitos do FGTS, revela-se ausente uma das condições da ação, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

RO-00925-2003-041-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Ação contra a CEF.

0937. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Havendo comprovação de propositura de ação judicial em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a atualização dos depósitos da conta vinculada do FGTS há de ser apreciado o direito às diferenças desta atualização na indenização compensatória de 40% sobre estes depósitos (acessório), sendo a data de início da prescrição contado do trânsito em julgado daquela ação.

RO-00681-2005-063-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Pedido de diferenças de depósitos do fundo de garantia e indenização compensatória de 40% . Inépcia da inicial.

0938. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. EFEITOS. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. Inicial inepta quanto a um dos pedidos (CPC, art. 295, parágrafo único, I e IV) é insanável; deve ser indeferida *in limine* (CPC, art. 295, *caput*), extinguindo-se o respectivo processo cumulativo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, I).

RO-00738-2002-035-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação do empregador.

0939. RECURSO ORDINÁRIO. AS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. A obrigação do empregador de complementar esta indenização decorre de elevação do valor depositado por força do recebimento de diferenças de FGTS vinculadas aos expurgos inflacionários. Se o ex-empregado não traz aos autos prova de que foram creditadas, pela CEF, em sua conta do FGTS, diferenças decorrentes (i) da adesão ao "maior acordo do mundo" ou (ii) de decisão proferida pela Justiça Federal, não há fundamento para a condenação do ex-empregador ao pagamento de diferenças do FGTS.

RO-00077-2004-036-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

FALÊNCIA

Falência. Competência para executar a massa.

0940. A decretação da falência constitui óbice ao prosseguimento da execução, devendo a mesma ser efetivada perante o juízo civil falimentar. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01058-1997-020-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Falência. Competência. Habilitação do credor.

0941. FALÊNCIA. Suscitado conflito de competência e ali decidido que os atos de execução trabalhista devem ser praticados no juízo falimentar, mesmo após a realização da penhora de bens, deve ser providenciada a transferência do crédito existente nos autos e fornecida certidão para

que o reclamante-credor lá se habilite.

AP-01606-1994-241-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relator: Des. Doris Castro Neves.

Falência. Execução. Condenação subsidiária.

0942. Em razão do estado falimentar da 1ª ré, impossibilitando o recebimento do crédito privilegiado do empregado, justifica-se a execução da 2ª ré, responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Agravo de petição a que se dá provimento.

AP-01198-1999-040-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Falência. Competência. Juízo universal.

0943. AGRAVO DE PETIÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O Juízo Universal atrai os bens pertencentes à massa falida no momento da decretação da falência, ressalvando-se as hipóteses de fraudes na dilapidação do patrimônio ativo da massa falida antes de sua decretação.

AP-01807-2000-052-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

FÉRIAS

Férias anuais. Dobra.

0944. RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS. DOBRA. Havendo controvérsia sobre o direito às férias e a existência de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, inviável se revela o pedido de pagamento sob as penas previstas no artigo 467 da CLT.

RO-00278-2004-014-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Férias. Empregado doméstico.

0945. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. São devidas férias proporcionais aos empregados domésticos em razão do Decreto nº 71.885/73, que manda aplicar aos domésticos todo o capítulo de férias inserido na CLT, sem, assim, contrariar a norma que lhe é superior hierarquicamente. Ademais, ao assegurar ao doméstico o direito às férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal (art. 7 º, XVII, CRFB), além dos 30 dias já conferidos pela Lei nº 5.859/72, nada mais fez o legislador do que ampliar os direitos preexistentes, seguindo o princípio da eqüidade.

RRPS-00896-2006-302-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

FRANCHISING

Franquia. Descaracterização. Conseqüência.

0946. RECURSO ORDINÁRIO. *FRANCHISING*: DESCARACTERIZAÇÃO. Em face da necessidade da visão social e ética inerente à interpretação das normas e contratos - função essa ressaltada no Novel Código Civil de 2002 -, conclui-se que deve ser evitada a imposição de cláusulas onerosas e danosas aos contratantes economicamente mais fracos, o que por certo originaria o prejuízo dos direitos de terceiros que estariam legalmente garantidos. Na questão dos autos, tendo o franqueador - Viação Aérea Vasp - negligenciado na execução do contrato de franquia, descaracterizou-o, tornando-o mero contrato de prestação de serviços, responsabilizando-se, assim, pelos atos do suposto franqueado. Dessa maneira, é a recorrente responsável de forma subsidiária pelos direitos devidos e reconhecidos na r. sentença a teor do Enunciado 331 do C. TST.

RO-00322-2004-027-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2005.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

FRAUDE À EXECUÇÃO

Imóvel. Transferência de propriedade. Fraude à execução.

0947. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Tratando-se de imóvel que era de propriedade da executada e transferida a terceiro que posteriormente vendeu ao ex-sócio, ora agravante, torna-se evidente o esvaziamento patrimonial da empresa, com vistas a impossibilitar a satisfação de créditos trabalhistas, sob o manto de pseudolegalidade.

AP-00871-2004-073-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Fraude à execução. Imóvel adquirido anos antes da propositura da ação trabalhista. Inexistência de fraude.

0948. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS DO REGISTRO DE IMÓVEL. Tratando-se de imóvel adquirido há mais de dez anos, anteriores à propositura da ação principal, não há como se configurar a existência de fraude à execução. Por outro lado, registrado o imóvel, os efeitos do ato retroagem à data de aquisição do bem, na forma do entendimento consagrado pelo Excelso STJ na Súmula nº 84.

AP-00816-2003-014-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Fraude à execução. Oneração de bens.

0949. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução a oneração de bens no curso do processo, desde que não haja outros livres e desembaraçados para fazer face à penhora, o que acarretaria prejuízos à eficácia dos atos executórios.

AP-00342-2003-033-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Fraude à execução. Alienação de imóvel.

0950. FRAUDE À EXECUÇÃO. A aquisição de imóvel quando já em curso reclamação trabalhista caracteriza fraude à execução, mormente quando o devedor não possui bens para satisfazer o débito trabalhista e, ainda, quando encerra sua atividade empresarial de forma irregular, o que autoriza a execução dos bens dos sócios. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-000364-2005-054-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

FGTS. Depósitos. Ônus da prova.

0951. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Cabe à reclamada comprovar a efetivação dos depósitos do FGTS, mês a mês, ao longo de período, ainda que remoto, em relação ao qual é questionada a regularidade do recolhimento respectivo.

RO-00034-1999-243-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III. S. II, Federal de 12-5-2004.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

FGTS. Recolhimento. Ônus da prova.

0952. O encargo probatório em relação aos recolhimentos do FGTS é do empregador, que possui e está obrigado a manter arquivados os comprovantes de depósitos. Se os omite, gera a presunção de inadimplência.

RO-00330-2000-244-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contrato nulo.

0953. É de se considerar que a MP 2.164-41/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, expressamente declara ser devido o depósito nessa hipótese. A Súmula nº 363 do T.S.T. considera, implicitamente, constitucional a medida provisória em comento, ressaltando a necessidade de realização dos depósitos do FGTS mesmo no caso de nulidade contratual. Manifesta a violação ao texto legal, acolhe-se o pleito rescisório.

AR-00080-2006-000-01-00-1, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-1-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

FGTS. Incidência sobre aviso prévio.

0954. AGRAVO DE PETIÇÃO. "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS". Nesse sentido, os arestos paradigmas colacionados às fls. 786-7 encontram-se superados pelo entendimento jurisprudencial supracitado, atraindo o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do Colendo TST (DJ - 09/07/2004).

AP-00362-1987-031-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

FGTS. Indenização compensatória. Pedido de demissão.

0955. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. O empregador está obrigado a proceder ao depósito da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, na ocorrência de dispensa do empregado, sem justa causa. (art. 18 da Lei 8.036/90). Esta não é a questão dos autos, em que se constata que a extinção contratual decorreu de pedido de demissão.

RO-05299/99, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

FGTS. Confissão de dívida. Interrupção da prescrição.

0956. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A confissão de dívida interrompe a prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil Brasileiro, recomeçando a correr da data do último ato do devedor, qual seja, se o reclamado deixasse de efetuar os depósitos.

RO-00856-2006-222-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-1-2008.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

FGTS. Levantamento. Pedido de alvará. Competência da Justiça do Trabalho.

0957. FGTS. LEVANTAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ. A atuação da Justiça do Trabalho em relação ao FGTS não está mais restrita às causas entre patrão e empregado. Com o novo status constitucional, o magistrado trabalhista é competente para o exame de pedido do trabalhador para a expedição do alvará judicial necessário à liberação do saque dos depósitos fundiários. É, pois, competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, conforme prevê o art. 114 da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

RO-00125-2006-010-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-3-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

FGTS. Diferenças. Ônus da prova.

0958. Tendo a reclamada apresentado os depósitos do FGTS, é da autora o ônus de demonstrar as diferenças devidas de FGTS não comprovadas. Recurso a que se nega provimento.

RO-01478-2000-017-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-5-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

FGTS. Reexame necessário.

0959. RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de condenação cujo valor não ultrapasse o equivalente a sessenta salários mínimos, incabível o reexame necessário, na forma estabelecida na Lei 10.352/01. Quanto ao recurso voluntário, mantida a r. sentença, considerando-se que não comprovada pelo reclamado a regularidade dos depósitos fundiários.

RO-00841-2002-421-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

FGTS. Valores pagos no estrangeiro.

0960. AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES PAGOS NO ESTRANGEIRO. DEPÓSITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA DEVIDA. Tendo o título executivo exeqüendo deferido o postulado pelo reclamante em sua exordial, ficando expressa a obrigação da executada em depositar na conta vinculada a quantia correspondente ao FGTS sobre o total pago no estrangeiro, do início do pacto ao momento da baixa na CTPS, impõe-se prover o agravo de petição, em respeito à coisa julgada material formada no processo de conhecimento.

AP-01703-1991-015-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

FGTS. Regularidade dos depósitos. Ônus do empregador.

0961. RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. É da reclamada o ônus probatório quanto à regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por ser ela a detentora dos documentos pertinentes a tal comprovação. Havendo ausência ou insuficiência de depósitos, cumpre à ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e incrementadas pelos juros moratórios afetos aos créditos trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais.

RO-01641-1997-067-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador.

0962. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A anuência do empregador com a opção retroativa, feita pela empregado, é indispensável. Embora, o artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 apresente a faculdade de os empregados optarem retroativamente, em nenhum momento há previsão de que a opção se dará independentemente da anuência do empregador. Neste sentido o C. TST firmou posicionamento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial transitória nº 39 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

RO-03677-2003-421-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

FGTS. Atualização. Índice a ser utilizado.

0963. FGTS. ÍNDICE APLICADO PARA ATUALIZAÇÃO. Irretocável a decisão *a quo*, uma vez que à atualização dos débitos relativos ao FGTS, quando objeto de execução trabalhista, são aplicados os mesmos índices utilizados na Justiça do Trabalho e não aqueles fornecidos pela Caixa Econômica Federal (OJ nº 302 da SBDI-1 do TST).

AP-00256-2004-058-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

FGTS. Atualização monetária.

0964. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. ARTIGO 39, DA LEI Nº 8.177/91. Tratando-se de condenação judicial, os créditos relativos ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, incidindo, pois, os índices previstos no artigo 39, da Lei nº 8.177/91, para fim de atualização monetária.

AP-00027-2001-015-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-4-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

Indenização do portuário avulso. Correção monetária do valor.

0965. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 59 DA LEI 8.630/93. CORREÇÃO. IRSM-EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE SUBSTITUTIVO. IPC-R E INPC. APLICABILIDADE. Ante a extinção do IRSM, aplicam-se para atualização dos recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário os índices posteriores que o substituíram (IPC-r e INPC). Recurso Ordinário dos reclamantes conhecido e não provido.

RO-00044-2007-037-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego. Norma coletiva. Dispensa obstativa.

0966. "GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É fato que a lei, *a priori*, distingue, para os fins de normatização, inclusive e sobretudo autônoma, os integrantes das categorias ditas 'diferenciadas'. O empregador pode, entretanto, equipará-los aos seus demais empregados. E é salutar que o faça. *In casu*, o acordo coletivo colacionado aos autos iguala o tratamento jurídico dispensado a todos os integrantes do quadro de pessoal, haja vista a generalidade de seus termos. E, segundo velha parêmia jurídica, *'ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*' (é vedado ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez). Assim, se a cláusula normativa não excepcionou qualquer categoria ao coibir a dispensa obstativa, não é crível que o empregador o faça a seu talante, no objetivo de impedir a garantia de emprego".

RO-00051-2005-047-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2006.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Garantia de emprego. Norma coletiva. Interpretação restritiva.

0967. MANDADO DE SEGURANÇA. Interpretação restritiva de norma coletiva que assegurava garantia no emprego àquele servidor que estivesse no período de pré-aposentadoria; ou seja, nos 24 (vinte quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social. Ocorre que, não tendo o empregado requerido sua aposentadoria proporcional quando completou o tempo mínimo necessário à aquisição de seu direito, como exigido no parágrafo primeiro, item II, da Cláusula 24ª da Convenção Coletiva, na verdade não existia vedação para que a instituição bancária o desligasse de seus quadros no exercício do direito potestativo. Além disso, no momento, nenhum óbice existe para que o trabalhador requeira sua jubilação proporcional. Segurança concedida para suspender os efeitos da tutela antecipatória que autorizava a reintegração do bancário no emprego.

MS-03532-2006-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Garantia de emprego. Suplente de dirigente sindical.

0968. SUPLENTE SINDICAL. Aplicação do art. 522 da CLT que restringe a sete o número de dirigentes sindicais. Liminar do **Relator:** mantida para suspender os efeitos da tutela antecipada deferida pela digna autoridade impetrada de primeira instância em favor de dirigente suplente do sindicato profissional. Agravo improvido.

MS-03334-2005-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

GORJETA

Gorjeta. Retenção indevida.

0969. Evidenciada pela prova testemunhal a cobrança de gorjetas no percentual de 10%, com retenção de 5% para complementar o pagamento do pessoal interno, como cozinheiros, atendentes e copeiros, é de se manter a sentença de primeiro grau que determinou devolução das gorjetas indevidamente retidas.

RO-00564-2004-024-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

GRATIFICAÇÃO

Gratificação semestral. Direito adquirido ou circunstâncias personalíssimas. Extensão aos demais trabalhadores.

0970. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Norma coletiva estabelece que, desde que o empregador pague a gratificação semestral a qualquer empregado, este benefício deverá ser estendido aos demais. Tal previsão, contudo, não se aplica aos casos de preservação do direito adquirido ou de circunstâncias personalíssimas dos modelos.

RO-00716-2003-282-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-1-2008.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio

Gratificação semestral. Natureza. Anulabilidade. Prescrição.

0971. 1. RECURSO DO 4º RÉU. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. Gratificação semestral é espécie do gênero gratificação ajustada. E, como tal, integra o complexo salarial do trabalhador, a teor do § 1º, do art. 457, da CLT, integrando a base de cálculo dos direitos apurados sobre essa complexidade. 2. RECURSO DO AUTOR. ANULABILIDADE. PRESCRIÇÃO. O direito protegido por norma de interesse exclusivo das partes é anulável e sujeito à prescrição total.

Nisto, diferencia-se do direito amparado por norma de ordem pública que, quando violado, acarreta a nulidade de pleno direito que, à luz da interpretação sistemática dos artigos 9º e 11, da CLT, induz à prescrição meramente parcial, como acertadamente cristalizado pela jurisprudência pela Súmula nº 294, do C. TST.

RO-02056-1998-069-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-3-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Gratificação. Pagamento continuado. Integração.

0972. O exercício continuado de funções remuneradas em padrões superiores, mediante o pagamento de gratificações por mais de 18 anos, confere ao empregado determinado *status* econômico que o direito social deve proteger (Súmula 372 do C. TST). Sentença de primeiro grau confirmada nessa parte.

RO-00160-2005-050-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Gratificação de função. Norma coletiva.

0973. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O instrumento normativo prevê o pagamento de gratificação de função de, no mínimo 55%, calculada sobre o salário do cargo acrescido do adicional por tempo de serviço, para os bancários exercentes das funções enumeradas no § 2º do artigo 224 da Norma Consolidada. Inaplicável ao autor, posto que a função exercida não se inclui no dispositivo legal a que se alude.

RO-00563-2006-033-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Gratificação de função. Sociedade de economia mista. Vantagem prevista para funcionário municipal.

0974. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Empregado de sociedade de economia mista não faz jus a direito assegurado por lei municipal apenas para funcionário ocupante de cargo na administração direta, nas autarquias e nas fundações.

RO-01011-2006-069-1-00-6,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Gratificação de função. Recebimento por longo tempo.

0975. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A gratificação de função, recebida pelo empregado por mais de 10 (dez) anos não pode ser suprimida unilateralmente pelo empregador sem um justo motivo. Súmula nº 372 do Colendo TST (antiga OJ nº 45).

RO-01794-2003-068-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Gratificação. Liberalidade. Isonomia.

0976. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Embora o Juízo de origem tenha constatado o pagamento da gratificação ajustada a determinados empregados do Reclamado, tal fato não fere o princípio da isonomia, uma vez que esta, no âmbito da Justiça do Trabalho, se dá nos moldes do art. 461, da CLT. Ademais, não cabe ao Judiciário interferir na administração da empresa, tampouco na liberalidade do empregador, que pode conceder a quaisquer de seus empregados as vantagens que entender cabíveis, sem que haja discriminação em relação ao salário.

RO-01023-2005-001-01-00-5, 2ª T, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Redator Designado: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Gratificação. Integração ao salário.

0977. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE UMA DÉCADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INCORPORAÇÃO PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES. Percebendo o empregado gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, vem revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Inteligência do inciso I da Súmula Nº 372, do Colendo TST.

RO-00108-2004-060-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-4-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Gratificação de função. Habitualidade. Incorporação.

0978. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Exercício da função de chefia, ao longo de 20 (vinte) anos, enseja a incorporação da gratificação correspondente ao patrimônio jurídico e financeiro do empregado, sendo impossível, tanto a sua redução, como a sua supressão, ainda que o empregado seja revertido ao cargo efetivo, nos termos do item I, da Súmula nº 372, do Eg. TST. Indevido, no entanto, o pagamento das diferenças da gratificação pelo exercício da função no percentual pretendido e sim, de 30% do valor do cargo efetivo, como previsto no Regulamento de Pessoal. (Parte).

RO-01028-2001-065-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Gratificação semestral. Base de cálculo.

0979. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO. Devida a integração da gratificação semestral na base de cálculo da complementação de aposentadoria do autor, eis que restou demonstrado nestes autos que sob esta parcela incidia recolhimento para a Caixa de Previdência. Recurso ao qual se dá provimento.

RO-00403-2004-072-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P.II, S.II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Gratificação semestral. Pagamento condicionado.

0980. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A norma coletiva, em que ampara o autor sua pretensão, condiciona a obrigatoriedade do pagamento de gratificação semestral quando concedida a determinada parcela de outros empregados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

RO-00365-1996-024-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Questão abrangida pela coisa julgada. Impossibilidade de modificação em sede de agravo de instrumento.

0981. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Havendo formação de coisa julgada quanto à parte da sentença que indeferiu a gratuidade de Justiça e condenou a parte sucumbente ao pagamento de custas, não há como desconstituí-la em sede de agravo de instrumento.

AI-00772-2005-016-01-01-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Gratuidade de justiça. Empregador doméstico.

0982. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO FORMULADO POR EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. A Lei Maior impõe ao Estado o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita a todos os que dela necessitem, seja para exercer o direito de litigar, seja para opor-se à determinada pretensão (CF, art. 5º, inciso LXXIV). Se o

empregador, pessoa física, demonstra cabalmente sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais quando da interposição do apelo ordinário, faz-se mister o deferimento da gratuidade de justiça, em respeito ao princípio constitucional supracitado. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário.

AI-01319-2004-036-01-01-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2005.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Depósito recursal.

0983. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a reclamada o depósito correspondente, impõe-se decretar a deserção do recurso ordinário.

AI-00558-2004-020-01-01-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Depósito recursal.

0984. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Mesmo comprovado que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais, a lei garante ao juiz apenas a faculdade para dispensar a ré de pagar as custas (CLT, art. 790 § 3º), mas não com relação ao depósito recursal, requisito essencial para o conhecimento do recurso ordinário. O fato de, posteriormente ao prazo recursal, ter sido decretada a sua falência, não isenta a empresa.

AI-00335-2002-521-01-01-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Gratuidade de justiça. Pré-requisitos para concessão.

0985. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não constitui pré-requisito para concessão da gratuidade de justiça

sua postulação na petição inicial, até porque a situação financeira do requerente pode sofrer alteração no decorrer da lide. A simples afirmação de pobreza por parte do interessado é suficiente para justificar a concessão do benefício. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

AI-00142-2004-025-01-01-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Gratuidade de justiça. Requisitos. Deserção.

0986. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO. O requerimento de gratuidade de justiça, para ser deferido, necessita preencher requisitos exigidos por lei - declaração de hipossuficiência e de assistência jurídica gratuita ou ser assistido pelo sindicato de classe. Ausente um dos requisitos extrínsecos, indefere-se a gratuidade judiciária, e, não tendo sido recolhidas as custas processuais, o recurso ordinário é considerado deserto, não sendo o mesmo conhecido.

RO-02990-2003-341-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Gratuidade de justiça. Critérios para concessão.

0987. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, facultou a concessão do benefício da gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e, também, àqueles que declararem, sob as penas da lei, não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família. Enquadrando-se o empregado em uma dessas situações, faz jus ao referido benefício.

RRPS-00545-2007-039-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Gratuidade de justiça. Requerimento concomitante à interposição de recurso.

0988. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, EM PEÇA APARTADA. POSSIBILIDADE. Aplicação da Lei nº 1.060/50 (art. 6º) no processo do trabalho, ante o princípio maior previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso ordinário destrancado.

AI-00166-2005-042-01-01-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Gratuidade de justiça. Empregador. Abrangência da concessão.

0989. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECLAMADA. A gratuidade de justiça, quando deferida à reclamada, abrange tão-somente a isenção das custas, não alcançando o depósito recursal, uma vez que este tem por objetivo garantir o Juízo.

RO-00755-2003-059-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Gratuidade de justiça. Advogado particular.

0990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPATIBILIDADE. A concessão da gratuidade de justiça não se confunde com a representação da parte pelo sindicato. Assim, se ficar demonstrada a qualidade de hipossuficiente, mesmo que o empregado esteja representado por advogado particular, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

RO-00449-2006-007-01-00-0,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Gratuidade de justiça. Advogado particular.

0991. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR.O fato de a autora estar assistida por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção de gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas, pois, diante do que dispõem os enunciados 219 e 328 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a assistência do empregado pelo sindicato de sua categoria profissional apenas se faz necessária para o deferimento de honorários de advogado.

AI-00884-2003-008-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-5-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Gratuidade de justiça. Previsão constitucional e ordinária.

0992. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Aplicação da Lei nº 1.060/50 (arts. 2º, parágrafo único e 4º caput e § 1º e 6º) no processo do trabalho, ante o princípio maior previsto na Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV) de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso ordinário destrancado.

AI-00358-2006-052-01-01-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-9-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Gratuidade de justiça. Salário superior ao dobro do mínimo legal.

0993. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. Se a parte declarou, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o fato de ela receber salário mensal superior ao dobro do mínimo legal não se constitui em obstáculo à obtenção do benefício da justiça gratuita.

AI-00450-2003-067-01-01-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Gratuidade de justiça. Empregador. Descabimento.

0994. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELO EMPREGADOR. INAPLICÁVEL. Considerando-se o arcabouço princípio lógico do Direito do Trabalho, não há como se estender o benefício da gratuidade de justiça ao empregador, mormente quando não há como se aferir a procedência das alegações de dificuldades financeiras, o que também afasta a aplicabilidade do artigo LXXVI da CRFB/1988.

AI-00249-2005-001-01-01-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Gratuidade de justiça. Fundação privada. Descabimento.

0995. Fundação privada não faz jus à gratuidade de justiça. A Lei nº 9.289/96 confere o privilégio de isenção do pagamento das custas às fundações de direito público.

RO-00540-2002-050-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-6-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Gratuidade de justiça. Empregador. Abrangência.

0996. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. NATUREZA JURÍDICA. O benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, isenta os juridicamente necessitados do pagamento de emolumentos, custas e taxas, inclusive quanto a traslados e instrumentos, porém não do recolhimento do depósito recursal, por ser este requisito objetivo de conhecimento do recurso ordinário e ter natureza jurídica de **garantia do juízo recursal**. Desta forma, ainda que fossem, **por exceção**, deferidos ao Reclamado pessoa física os benefícios da gratuidade de justiça, deveria o Recorrente ter comprovado o recolhimento do depósito *ad recursum*, o que inocorreu. Não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

RO-01833-2002-241-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Gratuidade de justiça. Pessoa Jurídica em dificuldade financeira.

0997. Não existe amparo legal para concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Outrossim, a dispensa do pagamento de custas e depósito recursal, prevista na Súmula nº 86 do C. TST, pressupõe a declaração de falência do empregador pelo Juízo competente, não se aplicando às empresas com meras dificuldades financeiras. Agravo conhecido e negado.

AI-00373-2006-063-01-01-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Gratuidade de justiça. Pressupostos para concessão.

0998. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Se o Reclamante, em momento algum antes da interposição do recurso ordinário, e nem mesmo nessa ocasião, declara, sob as penas da lei, não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (§ 3º, do artigo 790 da CLT e artigo 4º, § 1º, da Lei Nº 1.060/50), resta inviável a reforma da r. decisão que nega seguimento ao recurso principal, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

AI-00936-2002-521-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Gratuidade de justiça. Recurso. Deserção.

0999. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESERTO. Não há que se falar em Gratuidade de Justiça se não restar demonstrado nos autos o estado de miserabilidade jurídica, ou que a parte esteja sendo assistida por sindicato de classe, ou ainda, que o advogado particular esteja prestando serviço gratuito. Dessa forma, o recurso principal encontra-se deserto, implicando ou não conhecimento do Agravo de Instrumento, não estando preenchidos um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 897, alínea "b", § 5 da Consolidação das Leis

do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

AI-00471-2004-044-01-01-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2005.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Gratuidade de justiça. Advogado particular.

1000. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, reza que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial (ou no curso da ação - art. 6º) de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto é suficiente para o deferimento do benefício, envolvendo a isenção das despesas processuais, independentemente de estar o necessitado sob o patrocínio de advogado particular.

RRPS-00377-2004-204-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-7-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

GREVE

Greve. Contrato de experiência. Efeitos.

1001. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GREVE NO CURSO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EFEITOS. A greve deflagrada durante a vigência do contrato de experiência não tem o condão de reduzir o período experimental.

RRPS-00276-2005-206-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-4-2007.
Redator Designado: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico. Conceito. Evolução doutrinária. Interpretação consentânea com o aspecto social e fins da legislação pertinente.

1002. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO ENTRE SOCIEDADES

EMPRESÁRIAS. Segundo a definição do artigo 2º, § 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. A doutrina, no entanto, tem evoluído no sentido de considerar também a possibilidade de reconhecimento do mencionado grupo no plano horizontal, quando demonstrada uma relação de coordenação entre as sociedades empresárias, sendo estas solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego, sem necessariamente haver sujeição de uma empresa à outra. Não obstante os ditames da Lei nº 5.889/73 se destinarem a regular o trabalho rural, a norma é mais recente que a CLT, atendendo melhor à garantia dos direitos trabalhistas frente a crescente modernização das relações mercantis, em detrimento da interpretação literal do dispositivo celetista, ao conceituar grupo econômico como aquele em que as sociedades empresárias, embora com personalidade jurídica própria, ainda que ausente a vinculação piramidal (*holding*), integrem grupo econômico ou financeiro. Interpretação que leva em consideração a realidade social e os fins maiores da legislação celetista e da norma extravagante, analisadas em conjunto. Recurso não provido no particular.

RO-00213-2004-030-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Grupo econômico. Caracterização.

1003. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS AMBEV. GRUPO ECONÔMICO. O conjunto fático-probatório produzido demonstrou que todas as empresas (Indústria de Bebidas Antárctica do Rio de Janeiro S/A, Indústria de Bebidas Antárctica do Sudeste, Companhia Antárctica Paulista, Companhia Cervejaria Brahma) formam um grupo econômico, cuja empresa principal *holding* é a AMBEV - Cia. de Bebidas das Américas. A existência de personalidade jurídica distinta (seja de quaisquer das empresas, em questão) não exclui a figura do § 2º do artigo 2º da CLT, pois é a inter-relação entre as diferentes pessoas jurídicas em nível administrativo ou financeiro que caracteriza o grupo econômico.

RO-00361-2003-040-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária.

1004. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE DUAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Constatada a existência de grupo econômico, a responsabilidade é solidária para as obrigações e efeitos da relação de emprego, independentemente da situação econômica de seus integrantes.

RO-01155-2006-051-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Grupo econômico. Corporação multinacional.

1005. RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. CORPORAÇÃO MULTINACIONAL. A Norma Consolidada considera empregador "*a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".* E, prossegue, unindo pela solidariedade o grupo de empresas: "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."* (art. 2º e parágrafo 2º). Restou incontroverso que a reclamada é uma corporação multinacional, com subsidiária no Brasil; assim, a matriz energética de onde se escoa a produção é a mesma. Portanto, a mudança geográfica não interfere na prestação do serviço; permanece o conteúdo do trabalho prestado. Esta a essência do empregador único. Daí concluir-se, no caso em tela, pelo reconhecimento da unicidade contratual.

RO-00105-2004-019-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2006.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Grupo econômico. Sucessão de contratos.

1006. GRUPO ECONÔMICO. DOIS CONTRATOS DE TRABALHO**.** O fato de trabalhar para empresas distintas de um mesmo grupo econômico, de forma sucessiva, por si só não caracteriza que houve fraude nos contratos de trabalho, ou sua unicidade. É da autora o ônus de provar ou não recebimento correto das verbas resilitórias do primeiro contrato, já que, não o fazendo, presume-se correta a quitação e prescritas as parcelas relativas a este contrato, findado após o biênio prescricional constitucional, contado do ajuizamento da presente demanda.

RO-00604-2004-050-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Grupo econômico. Utilização indistinta dos empregados.

1007. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. A prova de que o grupo econômico, formado pelas seis reclamadas, utilizava-se indistintamente de seus empregados denota a existência de empregador único (artigo 2º da CLT), autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o deferimento dos direitos assegurados à obreira. Apelo patronal improvido.

RO-00059-2004-023-01-00-8, 6ª T, DOERJ, PIII, S. II, Federal de 25-10-2006.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

HABEAS CORPUS

Arrematante. *Habeas corpus*.

1008. Tecnicamente não pode o arrematante ser comparado a fiel depositário, haja vista que nenhum encargo dessa natureza expressamente assumiu a ponto de ser ameaçado de prisão civil por dívida. As duas únicas situações previstas na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXVII) são de depósito infiel e de inadimplemento de pensão alimentícia, sendo diversa a hipótese aqui tratada. Tal ordem, evidentemente, não encontra amparo

legal. *Habeas corpus* concedido.

HC-01766-2005-000-01-00-9, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

***Habeas corpus*. Prisão de depositário.**

1009. Não havendo evidências relevantes de que a máquina penhorada não fosse a mesma que, após três anos, foi novamente exibida ao meirinho, resulta comprometida a ordem de prisão do respectivo depositário, justificando, em conseqüência, a concessão de *habeas corpus*.

HC-00102-2007-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-5-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Desobediência. Direito de defesa. *Habeas corpus.*

1010. O eventual descumprimento de ordem judicial de transferência de numerário de uma empresa terceira, da qual o paciente é gerente, para a conta do Juízo como garantia do crédito trabalhista apurado em reclamação movida por empregada contra outra empresa que mantinha relação comercial com a primeira, não pode servir de pretexto para a expedição *incontinenti* de mandado de prisão pelo Juiz do Trabalho que conduz a execução em carta precatória executória, por suposto crime de desobediência. A possibilidade de decretação imediata de prisão civil, conforme nosso ordenamento constitucional, só se dá nas hipóteses de depósito infiel ou de inadimplemento de pensão alimentícia (art. 5º, inciso LXVII, CF). Se houve, ou não, crime de desobediência envolvendo uma autoridade federal, isto só pode ser definido em regular processo penal, pela Justiça Federal Criminal, em que o acusado, após competente denúncia pelo Ministério Público Federal, terá amplo direito de defesa. *Habeas corpus* concedido por constrangimento ilegal.

HC-00079-2006-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

***Habeas Corpus*. Ordem de prisão por não pagamento imediato do débito trabalhista. Ilegalidade.**

1011. "HABEAS CORPUS". DIREITO DE IR E VIR. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO TRABALHISTA SOB PENA DE PRISÃO. Inadmissível o meio coercitivo previsto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal para tornar eficaz uma decisão, por mais importante que o seu prolator a considere. Ordem de *habeas corpus* deferida.

HC-00235-2004-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-9-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

***Habeas Corpus*. Depositário judicial. Abuso de poder.**

1012. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO PENAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". O depositário judicial é um auxiliar da Justiça (art. 139 do CPC), sendo essa atividade um encargo público, e não havendo o Paciente assumido, *sponte propria*, tal incumbência, o juiz não pode impor-lhe tal responsabilidade e, após, ameaçá-lo de prisão. Tal atitude caracteriza a ilegalidade pelo abuso de poder, que justifica a concessão do *habeas corpus*. Agravo regimental provido.

HC-00192-2004-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-6-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

HONORÁRIOS

Honorários de perito. Devolução do valor pago. Direito líquido e certo do *expert.*

1013. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVOLUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENCARGO. Ofende o direito líquido e certo do profissional perito contábil, nomeado pelo juízo, a determinação de devolução total dos honorários periciais por entender que o profissional não cumpriu as orientações constantes do título executivo.

A destituição e a nomeação de novo perito encontram-se dentro do poder do juízo de condução do processo. Todavia, a determinação de restituição integral dos honorários já recebidos pelo trabalho realizado fere o princípio da valorização do trabalho e a própria dignidade do trabalhador que depende do fruto do seu trabalho para se manter, mormente quando comprovado que o *expert* atendeu a todos os chamados durante cinco anos para prestar esclarecimentos às partes, tendo refeito seu laudo em algumas oportunidades a fim de atender ao comando judicial, não se configurando a hipótese do artigo 424, inciso II, do CPC.

MS-02652-2005-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-4-2008.
Redator Designado: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Honorários de advogado. Lei nº 5.584/1970.

1014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A norma programática, constante do artigo 133 da Constituição da República/88, recepcionou, por compatível, a Lei nº 5.584/70, que disciplina expressamente, em rol exaustivo, as hipóteses em que será devida a verba honorária pela parte sucumbente. Não estando satisfeitos os requisitos exigidos pela norma inserta no artigo 14, caput e parágrafos, do referido Diploma Legal, não há falar-se em condenação em verba honorária.

RO-00027-2004-047-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Honorários advocatícios. Requisitos para o deferimento.

1015. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado 329 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, indevidos os honorários de advogado quando não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, vigente, pelo menos, enquanto não editada a lei complementar de que cuida o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal.

RO-01905-2001-322-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Honorários periciais. Gratuidade de justiça.

1016. HONORÁRIOS PERICIAIS. Se o reclamante tem direito à gratuidade de justiça, não cabe o reembolso à reclamada do valor pago a título de honorários periciais, por força do disposto no art. 790-B da CLT. Sentença reformada neste particular.

RO-00794-2002-055-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Honorários advocatícios. Imposto de renda.

1017. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Descabe a incidência do imposto de renda sobre a importância satisfeita a este título, uma vez que não integra o valor da condenação decorrente do extinto contrato de trabalho, não se constituindo, por conseqüência, em renda auferida pelo trabalhador em face de determinação judicial.

AP-04765/01, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Honorários advocatícios. Requisitos para o deferimento.

1018. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho são indevidos honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, art. 14, §§ 1º e 2º, ou seja, miserabilidade do empregado e assistência pelo respectivo sindicato de sua categoria.

RO-00393-2005-032-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Execução.

1019. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1) Verificando-se que o autor da reclamatória, se julgada fosse esta em seu mérito antes da conciliação celebrada, seria sucumbente no objeto da perícia contábil realizada

por determinação do Juízo, não há como se imputar ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Incidência dos artigos 19, § 2º, e 33 do CPC. 2) Agravo a que se dá provimento.

AP-01882-2000-46-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2004.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Junior.

Honorários periciais. Conseqüências do não pagamento.

1020. A falta de pagamento dos honorários periciais acarreta a perda daquela prova específica, mas não implica a extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC. Também não impede a análise da questão de fundo por meio de provas outras, ainda mais porque a perícia não é o único meio de se aferir pedido voltado à equiparação salarial.

RO-00734-2002-034-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência.

1021. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e, não, relação de trabalho de que trata o art. 114, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

RO-00723-2006-058-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2007.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Honorários de perito. Responsabilidade do sucumbente.

1022. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE. Comprovado que as reclamadas foram sucumbentes na pretensão objeto da prova

técnica, assumem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do que disciplina o art. 790-B da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AP-00051-2002-037-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-6-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Honorários de perito. Antecipação.

1023. A antecipação de honorários referentes à perícia técnica pretendida pelo Autor, a teor do disposto no art. 19, § 2º, do CPC, é incompatível com os princípios do Processo do Trabalho, com a Súmula nº 236 do TST, bem como com o disciplinado no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, notadamente quando este se diz beneficiário de gratuidade de justiça. Incidente, na espécie, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-II, do Colendo TST.

MS-00152-2006-000-01-00-0, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Honorários de advogado. Lei nº 5.584/1970.

1024. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. O deferimento da verba honorária pressupõe, além da assistência sindical, a insuficiência financeira. Não estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da referida verba, improcede a condenação a tal título. Entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

RO-00649-2005-006-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade.

1025. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO ANTECIPADO. “É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos

honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança, visando à realização da perícia independentemente do depósito" (OJ nº 98- SDI-2 - TST - DJ 27.09.02).

RO-00103-2000-058-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-2-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Honorários de perito. Ônus do sucumbente.

1026. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Concessão parcial da presente Segurança.

MS-00012-2007-000-01-00-3, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-9-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

HORA EXTRAORDINÁRIA

Jornada de trabalho. Médico de clube de futebol.

1027. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. MÉDICO DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS. Não há óbice no ordenamento jurídico pátrio que impossibilite aplicar a jornada de trabalho prevista na norma consolidada (e constitucional) ao médico de clube profissional de futebol. Comprovada a realização de labor extraordinário pelo Reclamante, impõe-se o seu pagamento, com o adicional respectivo. Recurso ordinário provido, em parte.

RO-00415-2003-009-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Salário. Sobrejornada. Alteração de dados.

1028. ALTERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DO RECIBO DE SALÁRIOS. Não se cuida do pagamento das horas extras segundo norma

coletiva nem versa a controvérsia sobre a denominação da sobrejornada - seja de “horas extras”, seja de “prorrogação” -, mas sobre a irregularidade no desdodramento de determinada rubrica. E claro está que, se o mesmo valor, em um primeiro momento, refere-se apenas ao salário, inviável pretender, posteriormente, que nele estejam englobadas as horas extras trabalhadas.

RO-01016-1999-067-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Trabalho externo.

1029. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Ainda que o trabalho seja predominantemente externo, havendo a efetiva possibilidade de controle do tempo à disposição do empreendimento, são devidas ao empregado as horas extras. Inteligência do art. 62, I, da CLT.

RO-01767-2002-068-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Indenização por supressão de horas extraordinárias. Prova da habitualidade. Imprescindibilidade.

1030. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. O pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do C. TST pressupõe a comprovação de pagamento habitual de horas extras e da supressão desse pagamento. Recebendo o empregado contra cheques, dele é o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito.

RO-01379-2005-056-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Horas extraordinárias. Resistência à determinação do juiz. Presunção de veracidade.

1031. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir

determinação judicial de apresentação dos registros de horário importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Inteligência do enunciado da Súmula 338 do TST.

RO-00558-2002-301-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Trabalho externo.

1032. Não está enquadrado na excludente do art. 62, inciso I, do Texto Consolidado, o trabalhador que, apesar de executar suas tarefas em âmbito externo, está sujeito a controle de horário no início e no término da jornada. Recurso improvido.

RO-00201-2005-282-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Horas extraordinárias. Testemunha única. Atividade externa.

1033. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. VALIDADE. A prova testemunhal, ainda que constituída pelo depoimento de uma única testemunha, se avalia os fatos narrados na peça de ingresso de forma segura e verossímil, merece ser aquilatada como meio de prova eficaz e com arrimo nas assertivas declinadas, dar acolhida à pretensão deduzida. (Parte).

RO-00263-2007-051-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Horas extraordinárias. Divisor para o cálculo.

1034. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A partir da Constituição da República de 1988, as horas extraordinárias devem ser calculadas com base no divisor 220, resultado da fixação da jornada de 44 horas semanais. O ônus da prova, quer da jornada, quer da quitação efetiva do serviço excedente, recai sobre o empregador

(CLT, arts. 74, § 2º e 464). Sentença que se mantém.

RO-00473-2005-061-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Horas extraordinárias habituais. Banco de horas.

1035. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Evidenciado nos autos que o reclamado não cumpria o acordo de compensação, exigindo com habitualidade trabalho da autora em horário suplementar, descaracterizado restou o sistema de compensação de jornadas. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00280-2004-061-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Hora extraordinária. Trabalho externo.

1036. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Em se tratando de trabalho externo, cabe ao reclamante demonstrar que sua jornada era controlada para fazer jus às horas extras, por ser fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não demonstrou haver qualquer tipo de controle ou fiscalização pela reclamada quanto a sua jornada de trabalho.

RO-00188-2004-050-01-01-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Hora extraordinária. Divisor.

1037. HORA EXTRA. DIVISOR 220. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XIII DA CRFB. Aplica-se a pena de confissão ficta ao recorrente, na forma do art. 259 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, porque este, instado a juntar aos autos “folhas de resumo de horas extras”, necessárias para a apuração da quantidade de horas extras realizadas e quitadas, não o fez no prazo fixado, trazendo apenas

os documentos de fls. 161/162 ("escala de plantão e justificativa") que em nada contribuem para esclarecer a duração do trabalho do recorrido.

RRPS-00942-2004-008-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Horas extraordinárias. Bancário. Sábado.

1038. Malgrado o entendimento sedimentado na Súmula nº 113 do TST, que dispõe ser o sábado do bancário dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, excluindo a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração, as normas coletivas caminham em sentido oposto, devendo ser reformada a sentença que indeferiu a pretensão da reclamante.

RO-00682-2002-008-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Horas extraordinárias. Controle de horário.

1039. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIOS. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado 338 do TST, a omissão injustificada da ré em cumprir determinação judicial de apresentação dos controles de ponto enseja presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor.

RO-00413-2002-031-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Horas extraordinárias. Divisor.

1040. HORAS EXTRAS. Considerando o empregador o divisor de 220 para o cálculo de horas extras, quando o correto seria 200, tendo em vista a jornada semanal de 40 horas do empregado, impõe-se o pagamento das diferenças de horas extras.

RO-00423-2004-052-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Horas extraordinárias. Contrato escrito.

1041. HORAS EXTRAS. Demonstrado, por contrato de trabalho escrito, que a jornada originalmente avençada foi de apenas 40 horas semanais, não se justifica empregar-se o divisor 220 para apuração do valor da hora normal, merecendo ser considerado extraordinário todo o trabalho excedente à jornada contratual. Recurso provido em parte.

RRPS-00705-2003-034-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Horas extraordinárias. Prova. Controle de freqüência.

1042. HORAS EXTRAS. Presume-se verdadeira a jornada aduzida na inicial quando a empresa que possui mais de dez empregados não apresenta os controles de freqüência da autora, do período imprescrito, apesar de intimada neste sentido, sob as penas do art. 359 do CPC.

RO-00124-2006-226-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Horas extraordinárias. Prova testemunhal.

1043. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Ao colher os depoimentos das partes e testemunhas na primeira instância, o julgador forma o seu convencimento tendo em vista o princípio da persuasão, pois avalia o grau de confiabilidade das declarações que lhe são prestadas. Portanto, salvo irregularidades ou deformações, há de prevalecer a impressão daqueles que tomaram os depoimentos.

RO-01159-2003-010-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Horas extraordinárias. Troca de uniforme.

1044. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. São considerados extraordinários os minutos que antecedem e ultrapassam a jornada normal de trabalho destinados à troca de uniforme pelo empregado.

RO-00266-2004-044-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Horas extraordinárias. Reflexos pecuniários.

1045. RECURSO ORDINÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. As pretensões das partes são aquelas referidas nos fatos e fundamentos do pedido *(causa petendi)* e no pedido. Se obscuros ou incoerentes, cabe à parte o apontar em sua defesa, de modo a permitir que sejam supridas as lacunas, imperfeições ou omissões. Na medida em que a ré produziu defesa a respeito do tema tem-se por evidente que, na ocasião, ela bem entendeu o que estava sendo postulado. De se lamentar que busque, agora, no recurso, contrariar suas próprias razões, anteriormente apresentadas.

RO-00119-1993-201-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Horas extraordinárias. Intervalo intrajornada. Valoração do conjunto probatório.

1046. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Pelo princípio da imediatidade ou imediação, o Juízo de primeiro grau tem contato direto com a colheita e própria produção das provas. Por meio desse contato, encontra-se esse mesmo Juízo apto a graduar ou valorar o conjunto probatório. Não deve, pois, em princípio, a instância *ad quem*, cujo contato com as provas é apenas indireto, modificar o ato valorativo do órgão originário, salvo quando verificar assimetrias nesse processo de valoração.

RO-01092-2005-003-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Horas *in itinere.* Regime de revezamento.

1047. HORAS EXTRAS. Descabe pagamento de horas extras *in itinere* ao empregado que opera em regime de revezamento, previsto na Lei 5811/72, considerando que a concessão de condução gratuita decorre de imposição legal.

RO-02579-2003-481-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Horas extraordinárias. Supressão.

1048. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Demonstrado que a demandada de forma unilateral alterou a carga horária de trabalho do demandante, impondo-lhe um regime de 12x36h, com clara perda de remuneração, após vários anos de recebimento habitual de 52 horas extras mensais, de se aplicar a Súmula nº 291 do C. TST, impondo o pagamento de indenização compensatória pela supressão de horas extras habitualmente recebidas.

RRPS-00059-2005-007-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Horas extraordinárias. Trabalho em local perigoso.

1049. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode ser idêntico o custo das horas extras de empregado submetido a situações de risco ao que é devido àquele que exerce sua atividade em ambiente sem risco de vida. Não seria razoável equiparar as duas condições de trabalho quando é evidente que um empregado que recebe adicional de periculosidade, ao trabalhar em regime prorrogado, desenvolve esforço maior.

RO-01414-1997-047-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Horas extraordinárias. Invariabilidade nos registros.

1050. HORAS EXTRAS. CONTROLES BRITÂNICOS. INVALIDADE. SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO C. TST. Quando os controles de horário e freqüência retratam a invariabilidade nos registros, não se prestam a comprovar a jornada de trabalho.

RRPS-00284-2004-263-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Mensalista. Hora extraordinária.

1051. Em se tratando de empregado mensalista, a presunção é de que no repouso remunerado esteja integrado o valor da hora normal, não das horas extras.

RO-01673-2000-521-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-8-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Mensalista. Integração das horas extraordinárias ao salário.

1052. RECURSO ORDINÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Se o empregado presta horas extras habitualmente, mesmo sendo mensalista, o repouso semanal remunerado deve ser calculado com a integração dessas horas extras no salário. A Lei nº 605/49 dispõe, em seu artigo 3º, exatamente desta forma, ao estabelecer que o valor a ser pago pelo repouso semanal será correspondente ao salário de um dia de trabalho. Tendo a hora extra natureza salarial, o cálculo do valor do salário-dia não pode desprezá-la.

RO-00800-2004-058-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Horas extraordinárias. Base de cálculo.

1053. HORAS EXTRAS. A base de cálculo a ser considerada é o salário integrado pelas parcelas de natureza salarial (súmula nº 264, do Tribunal Superior do Trabalho), dentre as quais o adicional de periculosidade. Tanto se dá porque não pode ser idêntico o custo das horas extras de empregado submetido a situações de perigo ao que é devido àquele que exerce sua atividade em ambiente sem riscos.

RO-00511-2002-049-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Horas extraordinárias. Avaliador executivo.

1054. A jornada legal da função de avaliador sempre foi de seis horas diárias e a reclamada apenas alterou a classificação da função de Avaliador Executivo PL 6h para Avaliador Executivo PL8h, sem modificação nas atribuições da função, aumentou a jornada de seis para oito horas diárias e apenas alterou o valor do cargo comissionado de R$ 600,00 para R$ 800,00, diferença que não remunera as duas horas diárias trabalhadas a mais. Sentença que se mantém.

RO-00097-2005-051-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Horas *in itinere.* Deslocamento em veículo oferecido pelo empregador.

1055. HORAS “IN ITINERE” - Não obstante a recorrida ofereça gratuitamente o deslocamento para o trabalho e vice-versa, perfilho entendimento de que não se trata da mesma hipótese a que se dirige a OJ 90/TST. Esta tem por finalidade beneficiar o trabalhador que diariamente se desloca para locais de difícil acesso não servidos por transporte público. No caso dos autos, embora a prestação de serviços ocorra na cidade de São Paulo, a mais de 6 horas de distância, não há como negar que o autor dispõe de transporte público, para a viabilização da prestação laborativa. Nestes termos, entendo incompatível o deferimento de horas *in itinere.*

RO-00673-2007-079-01-00-7, 2ª T, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2005.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Horas extraordinárias. Integração ao cálculo da complementação dos proventos.

1056. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL S/A. As horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, ademais quando o labor extraordinário é reconhecido em ação judicial posterior e não houve a respectiva contribuição para a entidade de previdência privada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 18, da SDI-I, do C. TST.

RO-00874-2005-471-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2006.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Horas extraordinárias. Supressão. Indenização.

1057. Ainda que restasse comprovada a alegada supressão das horas extras, a conseqüência não seria a integração da média ao salário para todos os efeitos legais como postulado na inicial, mas sim o pagamento apenas de uma indenização, consoante revela a nova orientação do C. TST, cristalizada na Súmula 291. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00134-2005-054-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Horas extraordinárias. Trabalho externo.

1058. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. TRABALHO EXTERNO. Em que pese a autora trabalhar externamente, restou comprovado, nos autos, que ela tinha que comparecer à empresa pela manhã e retornar no fim do dia, para fazer a prestação de contas. A conclusão a que se chega é a de que a autora faz jus às horas extraordinárias deferidas, pois sua

jornada de trabalho era controlada pelo empregador, independentemente de existir fiscalização externa, cuja finalidade era a de checar a rota percorrida pela autora.

RO-01139-2004-065-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Hora extraordinária. Prova testemunhal.

1059. Horas extraordinárias. Controles de freqüência inidôneos. Prova testemunhal isolada. Inidôneos os controles de freqüência, o deslinde da controvérsia encontra amparo na prova testemunhal, ainda que única. Recurso improvido.

RO - 25.759/00, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-12-2005.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Horas extraordinárias. Prova através de *e-mails.*

1060. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A reclamante, através dos *e-mails* juntados aos autos, comprovou que laborava além de seu horário de trabalho, pelo que possui direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas.

RO-00289-2006-042-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-8-2007.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Horas extraordinárias. Feriados.

1061. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Havendo prova da existência de pagamentos dos dias feriados trabalhados, impõe-se a compensação das horas extraordinárias trabalhadas em tais dias, com os valores pagos a mesmo título, nos contracheques juntados aos autos.

RO-00790-2003-050-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-7-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de Renda da Pessoa Física. Retenção.

1062. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento. Deve, pois, ser observado para tal efeito o valor total do débito e não se apurando mês a mês.

RO-04009-2000-241-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-2-2005.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Imposto de Renda. Base de cálculo. Dedução.

1063. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. No Processo do Trabalho, o fato gerador da obrigação tributária, que se consubstancia no pagamento de imposto de renda (retido na fonte), é a adimplência de créditos ao reclamante e como conseqüência da disponibilidade econômica gerada pela sentença transitada em julgado ou pela transação resultante de acordo judicial, constituindo a base de cálculo o total dos proventos tributáveis, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Tributário Nacional. Nada obstante seja este montante o somatório atualizado de parcelas várias (independentemente de sua natureza jurídica) auferidas pelo sujeito passivo daquela obrigação, impõe-se que o empregador, responsável direto pelo recolhimento, indique o valor devido a título de tal tributação, deduzindo-o, de logo, dos créditos trabalhistas postos à disposição do exeqüente.

AP-00609-1993-028-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-3-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Imposto de Renda. Regime de caixa.

1064. Imposto de renda calculado de acordo com o regime de caixa e não de competência.Agravo de petição não provido.

AP-01294-1995-056–1-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Imposto de Renda. Incidência sobre o crédito atualizado.

1065. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO ATUALIZADO. O imposto de renda deverá ser calculado sobre o total do crédito devidamente atualizado, incidindo no momento em que o *quantum debeatur* se torne disponível para o credor, já com a incidência de juros, como dispõe o Provimento 01/96 da CGJT. Nesse sentido é a Súmula 368, II, do Col. TST.

AP-02290-1991-009-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Imposto de Renda. Retenção na fonte.

1066. IMPOSTO DE RENDA. O imposto sobre a renda é devido por quem aufere a renda, isto é, o reclamante, a teor do disposto no artigo 46, parágrafo primeiro, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e parágrafo segundo do Provimento nº 01/96 da CGJT, devendo ser retido na fonte pelo responsável tributário (o empregador) quando os créditos se tornarem disponíveis para os empregados.

AP-00773-1996-003-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2004.
Redator Designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria.

1067. Crédito decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria apurado em reclamação trabalhista sofre a incidência do

imposto de renda. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-00256-1991-033-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Imposto de Renda. Momento da retenção.

1068. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. No que se refere à cota fiscal, o art. 46 da Lei nº 8.541/96 disciplina que o Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido no momento em que o recebimento se tornar disponível para o beneficiário, sendo descabida e despropositada a condenação da parte acionada em arcar, com exclusividade, com os encargos em apreço.

RO-01792-2004-063-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Imposto de Renda. Obrigação do empregador.

1069. TABELA PROGRESSIVA DE IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS PELA RÉ. Há uma clara diferença entre a aplicação mensal da tabela progressiva do imposto de renda, sobre as diferenças salariais deferidas ao Autor, e a aplicação desta tabela sobre o montante final apurado. Esta diferença há de ser assumida pela Ré, que através de seu ato ilícito, causou prejuízo ao Autor.

RO-00077-2002-003-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Imposto de Renda. Fato gerador. Cálculo.

1070. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. O seu fato gerador é o pagamento, quando feito, ou seja, quando do cumprimento da decisão judicial que reconheceu os créditos do empregado, o que impede a realização de cálculos mensais.

AP-00294-1994-032-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Imposto de Renda. Retenção na fonte.

1071. IMPOSTO DE RENDA. A retenção dos valores pertinentes ao Imposto de Renda será no momento da disponibilidade do crédito para o credor, excetuando as parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e indenização do Art. 477, §8º da CLT, por força do que dispõe o art. 39,XX do Dec. 3000/99 c/c art. 70, §5º da Lei 9430/96 c/c art. 6º,V da Lei 7713/88.

AP-01843-1998-055-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Imposto de Renda. Município empregador.

1072. Embora o produto da arrecadação na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos dos servidores municipais, ao teor do inciso I do art. 158 da Constituição da República, de fato, pertença ao próprio município, dispõe o artigo 159 da Carta que a arrecadação do tributo é atribuição da União Federal, a quem cabe destinar ao ente público a receita tributária que de direito lhe pertence. Portanto, recepcionada pela atual Ordem Constitucional a disposição do inciso II do artigo 85 do Código Tributário Nacional.

RO-00814-1998-2810-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Imposto de Renda. Fato gerador. Retenção.

1073. IMPOSTO DE RENDA. Dedução sobre o valor total do débito. O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é *a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza*, este último termo entendido como

os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46 da Lei n. 8.541/92 e no Provimento n. 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento.

RO-02049-1999-241-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Imposto de Renda. Critério de apuração.

1074. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A interpretação da Lei nº 8541/92, art. 46,§1º, I, II e III e do Provimento CGJT nº 01/96, art.2º, conclui que, na execução trabalhista, os descontos do imposto de renda devido serão efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, de uma só vez, pelo denominado critério de caixa, considerada a alíquota máxima e uma única faixa de isenção.

RO-00325-2004-039-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2005.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Imposto de Renda. Critério de cálculo. Regime de competência.

1075. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E BASE DE INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE CADA ÉPOCA PRÓPRIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1) Tratando-se de rendimentos auferidos por força de cumprimento de decisão judicial, o fato gerador da obrigação tributária reveste-se de natureza complexiva, uma vez que a disponibilidade de que cogita o art. 43, I, do CTN é gerada sucessivamente. 2) A disposição contida no art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541/91 define o empregador como sendo o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do crédito tributário, figura inclusive já prevista no art. 121, II, do CTN, o que não autoriza concluir-se pela incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais

da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (art. 150, inciso II).

AP-01529-1995-282-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

1076. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. Compete ao empregador, quando do pagamento dos valores devidos ao empregado, calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda e comprovar o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Receita Federal relativos às importâncias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, não competindo, portanto, à contadoria, quando da realização dos cálculos, incluir nestes as deduções do Imposto de Renda. E quanto à Previdência Social, cabe às partes a apresentação dos cálculos incluída nestes a contribuição previdenciária pertinente, sendo que cada parte arcará com suas obrigações, nos termos da legislação vigente.

AP-00079-1990-013-01-00-5, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução.

1077. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. ABSOLUTA. RENÚNCIA EXPRESSA. NECESSIDADE. A imunidade de execução é absoluta, não se discernindo a natureza do ato do Estado acreditante, se de império ou de gestão, como na imunidade de jurisdição. Afigura-se necessária, para a continuidade do processo executório, a renúncia expressa por parte do ente de direito público externo.

AP-00569-2000-061-01-00-8, 10ª T. DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2007.
Redator Designado: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Imposto de Renda da Pessoa Física. Fato gerador.

1078. O fato gerador do imposto de renda é o pagamento efetuado ao reclamante em cumprimento de uma decisão judicial, segundo os termos do art. 46, da Lei nº 8541/92 e do Provimento CG/TST nº 01/96 e, sendo assim, deverá ser observado como base de cálculo, para a apuração do tributo, o valor que vier a ser pago por força do título executivo judicial, com total abstração da remuneração percebida pelo empregado ao tempo em que prestava serviços a seu empregador.

RO-00837-2003-016-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

Ente de direito público internacional. Execução forçada.

1079. ESTADO ESTRANGEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO. "Uma execução forçada contra Estado estrangeiro pode resolver o conflito primário e, ao mesmo tempo, ensejar um conflito secundário no âmbito das relações internacionais. Todavia, o não cumprimento voluntário de uma decisão judicial que o Direito Internacional reconhece como válida é, por si só, uma fonte de conflito internacional, a autorizar o Estado do foro a requerer a responsabilidade internacional do Estado-executado que, sem justificativa legítima, ignorou o legítimo exercício da jurisdição territorial".

AP-01398-1995-027-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução.

1080. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ATINENTES AOS CÁLCULOS EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE. Ainda que reconhecida a imunidade de execução de pessoa jurídica de direito público externo, não há que se apreciar todas

as alegações existentes no agravo de petição atinentes aos cálculos de liquidação, a fim de se obter título de obrigação líquida, certa e exigível para o caso de eventual renúncia à imunidade.

ED-AP-00569-2000-061-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Indenização adicional. Professor.

1081. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Há que se ter em conta que a norma coletiva deve ser interpretada de forma restrita, principalmente quando se trata de previsão de pagamento de indenização adicional relativa a dois salários após a dispensa do professor no mês de dezembro, sendo incabível a dedução do aviso prévio indenizado. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00265-2005-052-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

INQUÉRITO JUDICIAL TRABALHISTA

Afastamento de trabalhador do emprego. Inquérito.

1082. MANDADO DE SEGURANÇA. O que deseja a impetrante nesta ação é afastar o trabalhador do emprego até que se apure sua responsabilidade em inquérito já ajuizado na Vara Trabalhista de Resende e isso poderia provocar a ausência de pagamento dos salários do ora terceiro interessado por longo período, ante a complexidade do processo trabalhista e a utilização de recursos próprios. Aliás, sabendo-se que os processos principais que deram origem a esta impetração foram ajuizados em 2005, e não se tem sequer resultado em primeiro grau, não é difícil perceber o prejuízo que tal afastamento causaria ao empregado, que tem 59 anos de idade e 23 anos de serviços prestados à empresa. Segurança denegada.

MS-02681-2005-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Inquérito judicial. Decadência.

1083. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A contagem do prazo decadencial de 30 dias só começa a partir da suspensão do empregado. Se isso não ocorre, permanecendo o empregado a prestar serviços durante o processo administrativo de apuração, sequer teve início o prazo decadencial. Sentença reformada para afastar a decadência, com retorno dos autos à MM. Vara de origem para enfrentamento do mérito.

RO-00469-2005-054-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

INTERDITO PROIBITÓRIO

Interdito proibitório. Ameaça à posse de agência bancária.

1084. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. Não ficando caracterizada a intenção do sindicato dos empregados em esbulhar ou ameaçar a posse de agências bancárias do terceiro interessado, tratando-se apenas de manifestação grevista nos termos do art. 9º, CF, e da Lei nº 7.783/89, cabível a impetração para sustar o ato da autoridade impetrada. Segurança concedida.

MS-01614-2005-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-4-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Interesses difusos e coletivos. Reiterada violação de lei.

1085. MANDADO DE SEGURANÇA. Nada impede que o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional

do Estado, detectando reiterada violação da lei, inclusive com desdobramentos em diversas ações individuais contendo inúmeros depoimentos de testemunhas que confirmam a prática nociva, promova ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129 CF). No campo processual, essa possibilidade está amparada nos artigos 273 e 461, do CPC, para exigir o respeito ao ordenamento jurídico, inclusive com pleito de imposição de multas mais severas por indesejável descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Na questão em exame, o Juiz da causa se convenceu da legítima pretensão buscada em defesa dos trabalhadores que diariamente têm desrespeitados seus direitos sociais mínimos por parte da empresa impetrante, constatando prova inequívoca e verossimilhança da alegação do Parquet, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segurança denegada.

MS-01582-2006-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo na jornada. Não concessão. Norma de ordem pública.

1086. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NA FORMA DA LEI. CONSEQÜÊNCIAS. A regra contida no art. 71 da CLT, relativa à concessão de intervalo para repouso e alimentação, diz respeito a comando de ordem pública que visa proteger a saúde e a higidez física e mental do trabalhador. Portanto, a partir da edição da Lei 8923, de 27/07/1994, que incluiu o § 4º , a não concessão dos intervalos intrajornada, pelo empregador o obrigará a remunerar o período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. A nova lei criou uma indenização que visa desestimular a ação omissiva do empregador, tendo em vista os malefícios que a não concessão do intervalo para refeição e descanso pode causar. Restando provada a ausência do gozo, procede o pedido.

RO-00522-2005-301-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2006.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Intervalo intrajornada. Rodoviários. Fracionamento. Possibilidade.

1087. INTERVALO INTRAJORNADA -RODOVIÁRIOS. O C. TST, através da Seção de Dissídios Coletivos - SDC, em recente julgamento de recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria econômica nos autos da ação anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão deste Primeiro Regional, firmou jurisprudência no sentido de que o fracionamento do intervalo para repouso e alimentação dos "rodoviários" não ofende o § 3º do art. 71 da CLT. Sentença que se reforma.

RO-00579-2005-058-01-00-5 , 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Ilegalidade.

1088. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. A supressão do intervalo intrajornada transgride o dispositivo legal (artigo 71, *caput*, da CLT), pois, desta forma, a norma não atinge o seu objetivo, que é resguardar a saúde do trabalhador. Assim, mesmo que por intermédio de negociação coletiva, não pode haver a redução do intervalo para descanso e alimentação.

RO-00563-2005-021-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Intervalo intrajornada. Supressão por cláusula normativa. Impossibilidade.

1089. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 71 CONSOLIDADO. O intervalo intrajornada é direito indisponível do trabalhador, só podendo ser reduzido ou dilatado em circunstâncias específicas. O que não significa que ele possa ser totalmente suprimido - ainda que por cláusula normativa -, eis que a legislação pátria estabelece a necessária proteção ao comando biológico da alimentação e do repouso.

RO-00031-2003-261-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Intervalo intrajornada. Registro nos controles de freqüência.

1090. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3082/84 faculta ao empregador registrar nos controles de ponto somente a indicação dos intervalos, dispensando o trabalhador de os anotar, do que resulta ser do empregado o ônus de provar sua inobservância. Todavia, persiste a necessidade da especificação da hora inicial e da final do intervalo, não sendo aceitável a simples anotação de "01 hora para refeição".

RO-00515-2003-013-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Intervalo intrajornada. Não concessão. Conseqüência.

1091. RECURSO DAS RECLAMANTES. Intervalo para descanso e refeição. Sua não concessão enseja pagamento de uma indenização que consiste no adicional de no mínimo 50% sobre a hora de descanso. RECURSO DAS RECLAMADAS. Não se considera transferência a cessão de empregados a outra empresa do mesmo grupo econômico, eis que são igualmente responsáveis pelo cumprimento do contrato firmado com uma delas, decorrente da solidariedade existente entre as mesmas.

RO-00604-2002-072-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-1006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Intervalo intrajornada. Não concessão ou redução. Equiparação a horas extraordinárias.

1092. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO OU NÃO CONCEDIDO. EQUIPARAÇÃO À HORA EXTRA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A melhor exegese a ser emprestada ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas, e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação. A concessão

parcial do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, implica o pagamento do restante do período correspondente, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento), conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do C. TST.

RO-00256-2002-039-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Ilegalidade.

1093. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Sentença que se mantém.

RO-00129-2003-342-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Conseqüência.

1094. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. “Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total e parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)” (OJ nº 307 da SBDI-I do C. TST). Sentença mantida.

RO-00123-2005-059-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Intervalo intrajornada. Rodoviário.

1095. INTERVALO INTRAJORNADA. RODOVIÁRIO. Inválida é a cláusula coletiva que assegura indenização pela não concessão de intervalo, pois ele é destinado ao descanso ou alimentação (artigo 71 da CLT), além do

que, o acordo coletivo é fonte hierarquicamente inferior à Lei Ordinária, não tendo o condão de substituir o intervalo de uma hora por indenização.

RO-00008-2005-019-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Intervalo intrajornada. Remuneração como hora extraordinária.

1096. RECURSO ORDINÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante disposição contida no artigo 71, § 4º, da CLT, o intervalo intrajornada não concedido pelo empregador é devido como hora extra.

RO-01337-1997-051-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Intervalo intrajornada. Direito indisponível.

1097. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada é um direito indisponível que visa à saúde física e mental do trabalhador e, portanto, não sujeito à transação, na forma do art. 71, *caput*, da CLT e Orientação Jurisprudencial 342 do TST.

RO-00045-2005-017-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-12-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Intervalo intrajornada. Não concessão. Conseqüência.

1098. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho - art. 71 da CLT. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307, do C. TST).

RO-01057-2006-036-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Intervalo intrajornada. Supressão por cláusula normativa. Impossibilidade.

1099. INTERVALO INTRAJORNADA. A norma prevista na Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional do Recorrente não tem amparo legal, pois é sabido que o intervalo diz respeito à higiene física e mental do empregado, segurança e saúde do trabalhador, daí ser de ordem pública, e não passível de supressão por meio de negociação coletiva. OJ 342 da SDI-I DO C.TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-01642-2005-223-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-3-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

INTIMAÇÃO

Intimação. Endereço cadastrado. Eficácia.

1100. OBRIGATORIEDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. Intimação encaminhada para domicílio cadastrado no sistema informatizado do Tribunal é eficaz.

AI-00199-2006-075-01-01-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

INVENÇÕES DO EMPREGADO

Atividades inerentes ao cargo ocupado pelo trabalhador.

1101. INVENÇÕES DO EMPREGADO. Ainda que o reclamante se houvesse limitado a remover arquivos por ele criados para acesso à base de dados da reclamada, atingiu o patrimônio do empregador, como

resulta do art. 88 da Lei nº 9.279/96 que, tacitamente, revogou o disposto no art. 454 consolidado. Contratado como Especialista em Sistemas de Informação, pertencem a seu empregador os inventos, aperfeiçoamentos e "modelos de utilidade" que, em suas instalações, por força do exercício das atribuições contratadas, o empregado tiver desenvolvido.

RO-00672-2002-031-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

ISONOMIA SALARIAL

Diferenças salariais. Isonomia.

1102. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. PRETENSÃO DE 10 NÍVEIS SALARIAIS. A reclamante ergueu pretensão de percepção de 10 níveis salariais em "tratamento isonômico" dado aos teletipistas de 1983, conforme se extrai da peça vestibular, às fls. 07, item 1.1, sendo que esta, por certo, exercera as funções de telefonista, sendo estritamente necessária a produção de prova pericial, haja vista os paradigmas apontados e nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Também se afigura de suma importância o fato do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a extinção do cargo de teletipista (ocorrido em setembro/83) e a de telefonista, verificado em julho/94, não havendo que se cogitar a anexação aos autos da tabela de cargos e salários correspondentes aos níveis do quadro de carreira.

RO-00299-1999-481-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24.2.2005.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Isonomia. Ônus da prova. Cargo de confiança.

1103. ISONOMIA. Veda o princípio isonômico que haja discriminação entre iguais. Assim, é daquele que invoca quebra da isonomia o ônus de a demonstrar, observado que o paradigma deverá ostentar condições iguais às suas. CARGO DE CONFIANÇA. A circunstância de estar o reclamante

dispensado de marcação de ponto se encontra na esfera da vontade do empregador e não se presta a configurar a condição de exercente de cargo de confiança. Do mesmo modo, a simples denominação de supervisor, por si só, não tem o condão de o transformar em empregado com os poderes atinentes ao exercício de cargo de confiança.

RO-00756-2004-301-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Isonomia salarial. Imprescindibilidade da identidade de situações.

1104. O princípio da isonomia só tem aplicação quando os cotejados se encontram em idênticas situações. Tratam-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

RO-01563-1993-047-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Isonomia de tratamento. Vantagem na inatividade. Fraude. Inadmissibilidade.

1105. Fraude de direito.Garantido aos aposentados gozar das mesmas vantagens salariais dos empregados na ativa, inadmissível qualquer artifício do empregador destinado a fraudar o direito daqueles.

RO-01358-1999-203-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-8-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Isonomia. Projetos especiais. Ônus da prova.

1106. ISONOMIA. ÔNUS DA PROVA. Se o adicional pago a outros empregados da mesma função possui uma destinação específica, “participação em projetos especiais”, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo alegado na inicial, qual seja, o intuito fraudulento de mascarar aumento salarial.

RO-00639-2006-047-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Isonomia. Empregadores distintos. Impossibilidade.

1107. A legislação trabalhista só contempla a isonomia para situações iguais dentro da mesma empresa, não se podendo estender tal raciocínio para empregadores distintos. Cada um tem liberdade para dispor sobre a remuneração de seus trabalhadores. Prescrição total afastada, mantendo-se, entretanto, a improcedência do pedido.

RO-00291-2004-073-01-00-2, 3º T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.

Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Isonomia salarial. Cargos de nível universitário.

1108. RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA SALARIAL. Viola o princípio da isonomia o tratamento desigual entre empregados enquadrados em cargos de nível universitário, em desobediência ao disposto em norma regulamentar do empregador.

RO-00286-2005-043-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

JORNADA DE TRABALHO

CEF. Alteração da jornada. Validade.

1109. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Não há que se falar em nulidade, uma vez que não se vislumbra no caso qualquer desvirtuamento dos preceitos contidos na CLT. Ao contrário, aqueles que aderiam à alteração de jornada foram beneficiados pelo PCC, ao receber uma remuneração superior aos exercentes de jornada de 6 horas.

RO-00106-2006-070-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Jornada de trabalho. Advogado.

1110. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. Se a demandante foi advogada-empregada da demandada, contratada para trabalhar 8 horas diárias, é de dedicação exclusiva seu contrato de emprego, não lhe sendo aplicável a jornada de 4 horas prevista no art 20 da Lei nº 8.906/94, como prevê o art 12 e parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Parte).

RO-01039-2001-062-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Jornada de trabalho. Revezamento de 12x36 horas.

1111. Tem-se que as escalas de revezamento, quando cumpridas com observância de 12 (doze) horas de labor, com o conseqüente descanso pelas 36 (trinta e seis) horas subseqüentes, não geram extraordinários, mesmo após 04.10.88, pois, se é verdade que em uma semana o somatório das horas laboradas alcança 48 horas, na semana imediatamente posterior a compensação se faz evidente, pois o limite de horas trabalhadas se perfaz com apenas 36 horas de labor, e assim, **desde que provada a autorização através de negociação coletiva,** não se tem como inobservado o preceito albergado no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal, ante a faculdade também ali inserta.

RO-00754-2002-030-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Jornada de trabalho. Impugnação dos controles de freqüência. Ônus da prova.

1112. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA. PROVA. REGISTROS.

IMPOSIÇÃO LEGAL. A juntada dos registros de horário por parte do empregador, quando a empresa possui mais de dez trabalhadores, decorre de imposição legal. A impugnação a referidos documentos acarreta, para o reclamante, o ônus de provar a jornada noticiada na inicial por outro meio hábil a desconstituir tais registros, inclusive prova oral convincente.

RO-00558-2003-057-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Jornada de trabalho. Cláusula contratual. Compensação.

1113. A mera previsão contratual de que o excesso de horas trabalhadas será compensado, a critério exclusivo do empregador, não significa tenham as partes acordado a efetiva prorrogação das jornadas normais, mediante compensação.

RO-00817-2004-002-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Jornada de trabalho. Telefonista. Alcance da redução.

1114. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. A jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT somente é aplicável ao trabalhadores que exercem suas atribuições em mesa de telefonia recebendo e transmitindo mensagens. Demonstrado que o obreiro desempenhava outras função, fica este sujeito à jornada normal de 8 (oito) horas.

RO-00082-2007-063-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Jornada de trabalho. Livre exercício de atividade econômica.

1115. A proibição do trabalho na segunda-feira vem na contramão da história e limita a própria oferta de empregos, valendo ressaltar ainda que o sindicato-autor deveria velar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ordem econômica, notadamente quanto à

garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, observando-se a inversão do ônus da sucumbência.

RO-00556-2003-451-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Jornada de trabalho. Acordo de compensação. Descaracterização.

1116. A prestação habitual de horas extras, bem como a extrapolação freqüente do limite máximo de dez horas diárias e do módulo semanal previsto na Constituição Federal, descaracteriza o acordo de compensação de jornada, resultando na aplicação do entendimento consagrado no inciso IV da Súmula nº 85 do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RO-01592-2004-046-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-9-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Jornada de trabalho. Flexibilização. Previsão legal.

1117. A flexibilização da jornada por acordo ou convenção coletiva possui garantia constitucional (CFRB, art. 7º, XVI), pelo que não cabe declarar a sua nulidade, sob o fundamento de ter ocorrido prejuízo salarial, eis que até mesmo a redutibilidade salarial nominal (não ocorrida *in casu*) é autorizada por acordo ou convenção coletiva de trabalho (CFRB, art. 7º, VI). Recurso improvido, no aspecto.

RO-01482-2004-341-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Jornada de trabalho. Norma coletiva. Trabalho externo.

1118. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RÉ. TRABALHO EXTERNO. A norma coletiva que estabelece que os empregados exercentes de determinadas funções são trabalhadores externos, sem controle de

jornada, é flagrantemente ilegal, pois tal situação somente pode ser aferida no caso concreto, a partir da verificação da efetiva função desempenhada pelo trabalhador. Correção monetária na forma da Súmula nº 381, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

RO-00302-2006-247-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-2-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Jornada de trabalho do vigilante. Dispensa de juntada de norma coletiva.

1119. Se a jornada de 12 X 36 h é própria à categoria dos vigilantes e de conhecimento do julgador, deve ser observada mesmo na falta da juntada da norma coletiva, pois essa juntada tem justamente a finalidade de dar conhecimento ao juiz da norma autônoma. Recurso provido, no aspecto.

RO-00235-2006-064-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Jornada de trabalho. Labor externo.

1120. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. OBRIGATORIEDADE DA ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO. Quando o empregado exerce atividade externa, incompatível com a fixação de horário, tal condição deve ser anotada em sua CTPS, como preconiza o art. 62, inciso I, da CLT, cuja formalidade, *in casu*, não foi observada pela Reclamada. Recurso ordinário não provido.

RO-00421-2003-049-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Jornada de trabalho. Gerente financeiro com liberdade de atuação. Existência de cartão de ponto que efetivamente não controla a jornada.

1121. I - Empregado que ocupa o cargo de gerente financeiro e que, nessa

qualidade, admite e demite empregados, possui subordinados, poder de comando, procuração para movimentação da conta-corrente bancária empresarial, emitindo cheques para pagamento aos fornecedores, é empregado de confiança na exata acepção do art. 62, II, da CLT, máxime quando declara que era a pessoa encarregada de levar propinas para autoridades em Brasília;II - É irrelevante, in casu, a existência de cartão de ponto, já que o mesmo existia para atender à fiscalização e não para controlar a jornada do autor, que tinha liberdade para chegar mais cedo e chegar mais tarde, como admitido em depoimento pessoal. Recurso provido, para excluir da condenação as horas extras e adicionais noturnos.

RO-01828-2001-040-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Jornada de trabalho. Fato ordinário. Prova testemunhal.

1122. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PROVA. ACONTECIMENTO ORDINÁRIO. Em se tratando de concessionária de automóveis, é comum o funcionamento do setor de vendas aos domingos. Assim, se uma testemunha afirma que isso ocorria e outra diz que não, presume-se a existência de labor nesses dias, considerando o que ordinariamente acontece, na forma do artigo 335 do CPC, de aplicação subsidiária.

RO-01482-2005-013-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Jornada de trabalho. Não apresentação dos controles de freqüência.

1123. RECURSO ORDINÁRIO. AS MODALIDADES DE JORNADAS DE TRABALHO. O Direito do Trabalho faz rígida distinção entre a disciplina dos trabalhadores que as têm aferidas - segundo uma regra geral, que estabelece seus limites e o sistema bilateral de controle -, e aqueles cujas

jornadas não podem ser aferidas. Inexiste uma terceira categoria na qual é lícito às partes dispor sobre a existência - ou não - da fiscalização. SÚMULA Nº 338 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro de jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Em outras palavras: 1. os cartões devem, necessariamente, existir; 2. os cartões devem ser apresentados em juízo; 3. apenas se o julgador entender justificada a omissão em sua apresentação é que pode ser admitida a produção de prova a respeito do tema; 4. neste caso, é do empregador o ônus de destruir a "presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

RO-00063-2004-411-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S.II, Federal de 21-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Jornada de trabalho. Folga semanal.

1124. HORAS EXTRAS. FALTA DE FOLGA SEMANAL. Mantendo o empregado vários vínculos de emprego, não se pode acreditar que conseguisse trabalhar sem usufruir, ao menos, de uma folga semanal. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma pessoa que não tinha vida pessoal ou familiar e, por dez anos consecutivos, nunca dormiu, o que é inviável.

RO-00712-2006-301-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Jornada de trabalho. Exclusão de tempo despendido no café da manhã e na troca de roupa.

1125. Descabe a condenaçãocomo horários extraordinários dos minutos excedentes, quando comprovado que se destinam a café da manhã e troca de roupa antes do início da jornada.

RO-00742-2002-342-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-4-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

JORNALISTA

Jornalista. Cargo de confiança.

1126. JORNALISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Jornalista que exerce cargo de confiança não tem direito à jornada especial prevista nos arts. 303, 304 e 305 da CLT, por conta do que dispõe o art. 306 do mesmo capítulo (seção XI), analogicamente aplicável.

RO-00138-2002-069-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-7-2004.
Redator Designado: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

JUROS DE MORA

Juros moratórios. Condenação subsidiária de ente público. Juros de 6% a.a. MP nº 2180-35/2001.

1127. Os juros de mora fixados nos moldes do artigo 1º- F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 estabelece o patamar de 6% ao ano para as condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública nas ações trabalhistas. Deste modo, em havendo condenação subsidiária, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a norma de regência estabelecida na norma legal em foco. Recurso a que se dá provimento parcial para que seja observada a Lei 9494/97 na fixação dos juros de mora.

RO-00085-2007-050-01-00-1,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Substituição dos juros legais trabalhistas por outro índice. Inviabilidade de o juiz determinar essa modificação. Violação de lei federal.

1128. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. Não cabe ao julgador, no Estado de direito, dizer se a lei atende ou não atende aos "ideais de justiça" na sua visão; ele pode considerá-la inconstitucional e negar-lhe vigência, ou omissa e suprimir esse de-feito, porém redigir um discurso como um ente político estatal não lhe compete – fal-taria isenção e independência para julgar depois disso. Assim, a decisão rescindenda que, em razão de figurar no pólo passivo da reclamação uma instituição financeira, determina que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco-Reclamado no cheque especial, viola frontalmente o artigo 39 da Lei Nº 8.177/91, devendo, pois, ser rescindida. Ação rescisória julgada procedente.

AR-00359/01, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2004.
Redator Designado: Des. Aloysio Santos.

Juros de mora remanescentes.

1129. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. JUROS REMANESCENTES ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E A DA LIBERAÇÃO DO ALVARÁ. I- Somente o depósito do valor integral da condenação faz cessar o cômputo de juros de mora, conforme preceitua o art. 39 da Lei n. 8.177/91 e o art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, esta subsidiariamente aplicável à execução no Processo do Trabalho. II - Pela dicção do art. 882 da CLT, a contagem de juros só deve cessar com o pagamento do débito na sua integralidade, o que determina seu cômputo até a data da efetiva satisfação do crédito exeqüendo. III - Transcorridos seis meses entre a data do depósito e a da liberação do alvará, pendente de julgamento o recurso interposto pelo executado, é cabível a contagem dos juros no referido período.

AP-01026-2000-062-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Incidência dos juros moratórios. Multiplicação *vs* adição.

1130. JUROS DE MORA. A incidência dos juros sobre o principal capitalizado, que ocorre a partir de 04.03.91, só poderá ser efetuada pela conta de multiplicação, jamais pela adição, sob pena de não se considerar os juros anteriores (do período até 03.03.91) capitalizados (integrados ao capital).

AP-00881-1990-025-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2008.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Juros de mora. Fazenda pública. MP nº 2.180-35/2001.

1131. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ARTIGO 1º F, DA LEI 9.494/97. I - Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, imperiosa a observância dos juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que alterou a Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), para fixar os juros de mora dos débitos da Fazenda Pública neste percentual. II - Em que pese a Medida Provisória em questão ter sido reeditada, por último, em 24.08.2001, o artigo segundo da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, garante a sua eficácia, porquanto salvaguardou o vigor de todas as Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação da Emenda, até que publicação posterior as revogue explicitamente, ou ainda, até que haja deliberação definitiva do Congresso Nacional.

RO-00016-1995-012-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Juros de mora. Acréscimo.

1132. JUROS DE MORA. A atualização mensal do valor da TR acompanha a corrosão do valor do débito, sem que inclua a compensação da parte

da demora em receber seu crédito, o que se impõe sejam calculados os acréscimos referentes aos juros de mora.

AP-02582-1981-027-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Juros de mora. Limite da incidência.

1133. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. O termo final para contagem de juros deve ser o do efetivo depósito judicial do valor homologado. Havendo lapso temporal entre os cálculos homologados e o depósito bancário, há que se dar parcial provimento ao agravo, para determinar o pagamento das diferenças. A partir do depósito judicial os valores devem ser atualizados pela instituição financeira responsável pelo valor, eis que, se o devedor faz o depósito que equivale a pagamento ficando ele, em tese, disponível, cessa aí a obrigação, inclusive pelo fato de que os depósitos judiciais sofrem correção monetária e juros da respectiva instituição financeira.

AP-01304-1997-242-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Juros de mora. Incidência no período entre a atualização do débito e o efetivo pagamento.

1134. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CÁLCULO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E O EFETIVO PAGAMENTO. Há que se ter em conta que os juros são penalidade imposta ao devedor enquanto o credor não receber o que lhe é devido. Incidem eles, portanto, sobre o valor da condenação, quando decorrido lapso razoável de tempo entre a apuração e o pagamento.

AP-00192-1994-023-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial.

1135. A benesse da Súmula nº 304 do C.TST alcança somente as instituições do mercado financeiro, não se aplicando à atividade de transporte público exercida pelo Agravado.Agravo de Petição conhecido e provido.

AP-00914-1992-012-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Juros de mora. Cômputo.

1136. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser computados até o efetivo levantamento do crédito, quando este se torna disponível para o exeqüente, o que se dá com o levantamento do alvará judicial, pois o ônus decorrente do atraso na quitação do débito deve ser suportado por aquele que deu causa à lide.

AP-00214-1997-244-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-7-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Juros de mora. Leis nº 8.177/1991 e 6.830/1980.

1137. Os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento ao Exeqüente, consoante o art.39, § 1º, da Lei 8.177/91, porquanto esta norma é específica e mais benéfica ao trabalhador. Deste modo, inaplicável ao crédito trabalhista a previsão do art.9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

AP-00781-1995-054-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Juros. Fazenda Pública.

1138. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Os juros estabelecidos na Lei 9494/97, com a redação dada pela MP-2.180-35, não se aplicam aos créditos trabalhistas, que permanecem remunerados pelas taxas previstas na Lei 8.177/91.

AP-01440-1988-031-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Juros de mora. Incidência na integralidade do saldo credor.

1139. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. Os percentuais de juros dos diferentes períodos - quer no que diz respeito às variações sofridas pela legislação, quer no que concerne aos saldos devedores, quando não há satisfação integral do débito - são multiplicados e assim apurado o ainda devido. E a incidência dos juros de mora, necessariamente, deve considerar a integralidade do saldo credor.

AP-000274-1989-029-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Juros de mora. Fazenda Pública.

1140. Fere o princípio constitucional de igualdade de tratamento a disposição contida no art. 1º F, da Lei 9494/97, onde se estabelece que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

AP 01189-1991-043-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Juros de mora. Desoneração do devedor.

1141. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. MOMENTO DE DESONERAÇÃO DO DEVEDOR. O devedor somente se desonera do encargo de juros e correção monetária do débito trabalhista na medida em que efetua o depósito atualizado e o deixa à disposição do credor sem qualquer óbice, livre e desimpedido. Se o executado efetuou o depósito, mas dele não pode o exeqüente dispor, de imediato, pois tal depósito deu-se para garantia do Juízo, e não para pronta quitação do débito, deve

então o devedor responder pelo retardamento na satisfação do crédito exeqüendo por ato a que deu causa.

AP-00057-1995-026-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Juros de mora. Fazenda Pública. Leis nº 9.494/1997 e 8.177/1991.

1142. Os princípios da especialidade e da norma mais favorável excluem a aplicação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, para fins de redução de juros de mora à razão de 6% ao ano, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 8.177/91. Agravo de petição conhecido e negado.

AP-01925-1973-017-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Juros de mora. Descumprimento de acordo.

1143. JUROS. TERMO DE CONCILIAÇÃO. Caracterizado o inadimplemento da Executada, no cumprimento do acordo, devida é a incidência dos juros de 1% ao mês sobre o crédito do Exeqüente, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

RO-01399-1999-244-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Juros de mora. Limite da incidência.

1144. JUROS MORATÓRIOS. SALDO A APURAR. Os juros moratórios são devidos até a data do efetivo pagamento de valor devido, ou até o depósito em instituição financeira oficial do valor apurado. Se, entre o cálculo do contador do juízo e o depósito, transcorreram vários meses, há de ser apurado o saldo de juros que é devido ao exeqüente.

AP-00961-2000-066-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Juros. Falência. Responsabilidade subsidiária.

1145. JUROS. FALÊNCIA. Não havendo comprovação da quebra da principal devedora, a empresa subsidiariamente responsável pelos créditos executados não goza da limitação dos juros prevista no art. 124 da Lei 11.011 de fevereiro de 2005.

AP-00004-2000-065-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Juros de mora. Incidência do Imposto de Renda.

1146. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora, ainda que resultantes do descumprimento da sentença, constituem ganho de capital, compõem rendimento do trabalho assalariado. Deverão, portanto, incluir a base de cálculo do imposto de renda, tributação que incide sobre a totalidade do crédito do trabalhador, nos termos dos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99 e 16 da Lei nº 4.506/64.

AP-01751-1995-062-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Redator Designado: Des. Alberto Fortes Gil.

Juros de mora. Incidência após o depósito judicial.

1147. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL - O executado não se exonera do pagamento dos juros com o depósito em juízo, porque segundo a Lei 8.177/91, que trata da atualização monetária e de aplicação de juros sobre os débitos trabalhistas, os juros de mora devem incidir até o momento do efetivo pagamento (liberação) dos valores devidos.

AP-00896-1996-511-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Juros. Crédito trabalhista.

1148. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os juros de mora dos créditos trabalhistas são privilegiados em razão da natureza salarial e regulados por lei específica, *ex vi* da norma inserta no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, que estabelece o percentual de 1% ao mês. A Medida Provisória n. 2.180-35/01, que alterou a Lei n. 9.494/97, acrescentando o art. 1º-F, aplica-se às execuções de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos junto às Varas da Fazenda Pública, não havendo qualquer relação com a execução procedida na Justiça do Trabalho, sendo indevida sua aplicação, como pretende a Agravante.

AP-01325-1989-033-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-7-2005.
Redatora Designada: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

JUS POSTULANDI

Vigência do art. 791 da CLT.

1149. *JUS POSTULANDI*. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Embora continue em vigor o disposto no artigo 791 da CLT, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entendo que estas disposições só são aplicáveis enquanto o processo tramita na 1ª Instância. Além disso, se há advogado devidamente constituído nos autos, somente a este é conferido o direito de postular.

RO-00210-2006-471-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

JUS VARIANDI

***Jus variandi.* Jornada de trabalho.**

1150. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. *JUS VARIANDI*. A determinação à empregada para o retorno à jornada para a qual foi contratada está inserida no âmbito do *jus variandi* do empregador,

inexistindo nos autos provas de ter a laborista sofrido prejuízo com tal determinação. O fato de a alteração da jornada de trabalho prejudicar a relação entre mãe e filho por si só não é suficiente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

RO-00142-2005-062-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

JUSTA CAUSA

Ofensa a colega de trabalho. Justa causa.

1151. JUSTA CAUSA. A ofensa e o desrespeito pelo empregado contra os seus colegas de trabalho e a insubordinação para com o seu superior hierárquico, devidamente comprovados em Juízo, são motivos suficientes para que lhe seja aplicada a justa causa, ensejando o rompimento do contrato de trabalho já suspenso, em decorrência do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de faltas graves cometidas pelo recorrente. Recurso a que se nega provimento.

RO-01680-2006-054-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Justa causa. Ato lesivo da honra ou da boa fama.

1152. O tipo jurídico da letra “j”, do art. 482, da CLT não exige a plena ocorrência de lesão corporal, com a conseqüente comprovação da materialidade do referido crime para se constituir em justa causa, sendo-lhe suficiente a prática dos atos iniciais, caracterizadores de injúria real ou vias de fato, notadamente quando resta comprovada a intervenção necessária de terceira pessoa que se interpôs entre a autora e sua colega de trabalho.

RO-00287-2004-054-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-5-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Justa causa. Norma patronal. Vedação de dispensa sem sua caracterização.

1153. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE INEXISTENTE. Não tendo a norma interna - que proíbe a demissão sem justa causa, antes da adoção dos procedimentos disciplinares que especifica - assegurado qualquer estabilidade ao empregado, ou mesmo aderido ao seu contrato de trabalho, tem-se que sua inobservância não importa em nulidade do ato de despedimento, tampouco no direito à reintegração. Pode, quando muito e a critério do próprio empregador, acarretar somente a aplicação de sanção ao administrador responsável pela demissão.

RO-00007-2004-039-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Justa causa. Obrigação de o empregador identificá-la.

1154. Dada a gravidade da imputação e de seus reflexos, ao sustentar a justa causa como forma de resolução do contrato, cabe ao empregador definir especificamente em qual hipótese legal justifica sua iniciativa, deixando claro ao empregado qual o fato caracterizador do seu descumprimento contratual que tornou impossível, e não meramente indesejável, a continuidade do contrato.

RO-00707-2004-052-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Justa causa. Alegação de fraude em atestado médico. Ônus da prova.

1155. JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA DA RÉ. A resolução contratual, ainda mais fundada em ato de improbidade, sob a alegação de fraude em atestado médico, há que ser robustamente provada pela empregadora. Não havendo sequer prova de ter o Autor entregue o suposto atestado, não há como manter a justa causa aplicada, convertendo a extinção do

contrato de trabalho em dispensa, sem justa causa, com o pagamento das verbas resilitórias.

RRPS-00512-2004-057-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Justa causa. Ônus da prova. Princípio da continuidade do emprego.

1156. RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção relativa favorável ao reclamante, de sorte que, se a ré alega que o empregado abandonou o emprego, é dela o ônus da prova correspondente ao alegado abandono. Não se desincumbindo a demandada do seu encargo processual probatório, improsperável sua tese quanto à justa causa para a ruptura do pacto laboral, impondo-se o provimento do recurso ordinário.

RO-00346-2004-244-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Justa causa. Prova robusta necessária.

1157. JUSTA CAUSA. Pelos prejuízos e constrangimentos que causa ao empregado, a justa causa - mormente se aplicada por invocação de uma única falta de uma empregada com longo tempo de serviço - deve ser provada de forma robusta e inconteste, bem como refletir uma contundente gravidade.

RO-00792-2001-006-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Faltas injustificadas. Desídia. Desinteresse do empregado.

1158. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. FALTAS AO SERVIÇO. Para que as faltas ao serviço configurem justo motivo para

o despedimento, há que ser comprovado que tais ausências se deram em um contexto de desídia, traduzida no desinteresse do empregado na manutenção do emprego.

RO-00336-2007-082-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Justa causa. Desídia. Caracterização.

1159. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho pressupõe, como dever basilar do empregado, a prestação de serviços com cuidado, interesse, atenção e produtividade. Firmam-se jurisprudência e doutrina na regra de que a prática continuada e reiterada de atos demonstrativos de ausência desse dever de diligência conduz, necessariamente, à inequívoca configuração da desídia. Essa figura faltosa em especial, ao reverso de outras, não exige que o último ato praticado esteja revestido de extrema gravidade, haja vista que justamente do conjunto das pequenas infrações é que resulta gravidade suficiente e essencial à sua caracterização.

RO-00288-1998-061-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Justa causa. Ato de improbidade. Prova.

1160. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA. Se a própria Autora reconhece o exercício de cargo de confiança no condomínio-réu, recebendo cotas condominiais na administração, passando recibo das mesmas e sendo responsável pelo lançamento de tais pagamentos no livro protocolo, restou caracterizado o ato de improbidade quando vários condôminos são considerados inadimplentes e comprovam ter quitado as cotas junto à Autora, que não lançou tais valores no supracitado livro protocolo.

RRPS-00168-2005-037-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Justa causa. Mau comportamento.

1161. O mau procedimento corresponde ao comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio, violador de norma ética, e para restar configurado deve ser apresentada prova cabal da gravidade da falta e do prejuízo sofrido pelo empregador.

RO-00015-2004-003-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Motorista. Justa causa. Direção perigosa.

1162. JUSTA CAUSA. DIREÇÃO PERIGOSA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. O preposto afirmou que o veículo conduzido pelo obreiro em 18/06/2002 "possuía tacógrafo" - por isso que o disco correspondente haveria de evidenciar, sem sombra de dúvidas, a direção perigosa alegada para a despedida. Não produzida a prova documental que se reputa indispensável a arredar a presunção de desfazimento do contrato por motivo do ajuizamento da demanda, tem-se que arbitrária a dispensa. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RO-00499-2002-068-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-2-2005.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Justa causa. Ato de improbidade. Falta que não exige gradação da pena.

1163. Comprovado o ato de improbidade pelo depoimento não contrariado de uma testemunha, no sentido de que pagava propina ao autor para alterar o cartão de ponto, não há que falar em gradação da pena para a aplicação da dispensa motivada, pois a perda da confiança, decorrente da desonestidade do trabalhador, torna impossível a manutenção do liame. Recurso provido, no particular.

RO-01431-2004-073-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 9-10-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Justa causa. Mau procedimento. Conceito.

1164. O mau procedimento consiste em conduta culposa do empregado que atinja a moral pelo ponto de vista geral, e que alcance o ambiente de trabalho ou as obrigações contratuais do obreiro.

RO-00717-2003-020-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Justa causa. Ato de improbidade.

1165. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE DEMONSTRADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Restando demonstrado nos autos que a Reclamante agiu de modo ímprobo, ao permitir que uma amiga se exercitasse nas dependências da Reclamada, sem o devido pagamento das aulas avulsas, resta configurada a justa causa alegada, a autorizar a dispensa motivada, com fulcro no artigo 482, alínea a, da CLT. Recurso ordinário não provido.

RRPS-00845-2003-067-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-6-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Justa causa. Ato de improbidade. Prova.

1166. A pena máxima de demissão exige prova robusta e insofismável, mormente quando a acusação envolve prática de ato de improbidade, haja vista as graves conseqüências na vida de quem incorre nesta falta. Imprescindível que o empregador demonstre a materialidade e a autoria do delito para que o despedimento não se convole em dispensa de iniciativa da empresa.

RO-00770-2003-282-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Justa causa. Gravidade do ato gerador da dispensa.

1167. JUSTA CAUSA. PENALIDADE MÁXIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. A imputação da justa causa como motivo de rompimento do contrato de trabalho é a mais severa das penalidades previstas na CLT e, como tal, somente deve ser aplicada ou merecer acolhida do Judiciário quando o ato que lhe der causa for de gravidade suficiente para inviabilizar a continuidade das relações e, principalmente, não restar qualquer dúvida quanto à responsabilidade da parte à qual a falta é imputada.

RO-00683-2006-045-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Justa causa. Desídia. Ato único.

1168. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. GRADAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE. A desídia pode se dar em um único ato, desde que este seja grave o bastante para demonstrar a irresponsabilidade do empregado. Assim, não há que se questionar sobre gradação da pena, quando a falta cometida por si só já justifica a dispensa por justa causa.

RO-01423-2006-224-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Justa causa. Comprovação da autoria do ato imputado.

1169. Justa causa. Para justificar a aplicação da rescisão motivada, deve o empregador comprovar de forma inequívoca a autoria do ato delituoso imputado ao obreiro. Recurso improvido.

RO-01484-2002-202-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Justa causa. Alegação de abandono de emprego. Pedido de demissão constante do termo de rescisão contratual.

1170. JUSTA CAUSA. Se do termo de rescisão contratual consta

que o vínculo deixou de subsistir por força de pedido de demissão do empregado, não há como acolher alegação da defesa, de abandono de emprego. Comissionista. A referência à "maior remuneração", do caput do art. 477 da CLT, diz respeito aos empregados que recebem salário fixo, não alcançando os comissionistas, aos quais se aplica o disposto no art. 478, § 4º da CLT.

RO-01263-2003-024-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Justa causa. Elisão.

1171. JUSTA CAUSA ELIDIDA. EFEITOS. Devidas as verbas decorrentes da despedida imotivada, se a Reclamada não logra êxito em provar a falta grave alegada em defesa. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

RO-00910-2006-015-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2008.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Legitimidade *ad causam*. INSS e União.

1172. Agravo de instrumento do INSS provido, pois, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, ainda não estava vigente a nova redação do § 4º do art. 832, determinada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que passou a atribuir à União, em lugar do INSS, legitimidade para interpor recurso ordinário na hipótese de decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

AI-00122-2006-021-01-01-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-6-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho.

1173. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A controvérsia trazida à baila pelo Ministério Público tem por objeto, exatamente, a defesa de interesses coletivos constitucionalmente garantidos, ou, mais precisamente, o direito ao trabalho, à valorização do trabalho, à transparência no acesso ao emprego público, a normas de segurança e medicina do trabalho, etc. Desse ponto de vista, o objetivo é o aproveitamento de mão-de-obra por empresas e órgãos públicos com observância dos princípios de lisura e impessoalidade. Mas não é só. Busca-se, igualmente, consoante deflui da inicial, a proteção de interesses difusos, configurados nos milhares de homens, mulheres, jovens ou não, que se encontram no mercado de trabalho à espera de colocação na qual possam ser aproveitados, com respeito de direitos e garantias previstas em lei, notadamente na Lei Maior. Destarte, o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, o art. 736 da CLT c/c os dispositivos da Lei 8.078/90 não deixam dúvida quanto à legitimidade do recorrente para atuar como parte ativa na presente demanda, defendendo a ordem jurídica trabalhista.

RO-00586-2002-014-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-2-2006.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Parte *versus* terceiro. Critérios distintivos. Legitimidade ativa para ajuizamento de embargos como parte (Embargos do devedor) ou como quem não é parte (Embargos de terceiro).

1174. PARTE *VERSUS* TERCEIRO. CRITÉRIOS DISTINTIVOS. LEGITIMIDADE DE EMBARGOS COMO PARTE (EMBARGOS DO DEVEDOR) OU COMO QUEM NÃO É PARTE (EMBARGOS DE TERCEIRO).Quem não foi parte no processo de conhecimento pode sê-lo ou não no processo de execução. Assume-se a posição de réu (parte passiva) pela citação válida (CPC, Arts. 214 e 219) ou pela intervenção voluntária - intervenção de terceiro (CPC, Art. 50/52), nessa posição. Assim, se for citado em nome próprio para a execução, aquele que não era parte no processo de conhecimento torna-se devedor no processo de execução e, nesse caso, intitula-se ao manejo dos embargos à execução;

se não for citado ou se o for na suposta qualidade de representante legal da devedora, então continua terceiro no processo, com legitimidade para o manejo dos embargos de terceiro. É a citação válida o critério distintivo entre as duas posições funcionais.

AP-00280-2003-050-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Legitimidade *ad causam.* Erro de forma.

1175. A ilegitimidade passiva foi corretamente pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*. A tese da recorrente de aproveitamento dos atos praticados, mesmo na hipótese de erro de forma do processo, ainda que não trouxesse prejuízo à defesa da outra parte, não pode prosperar. O erro de forma a que se refere o art. 250 do CPC é apenas o erro de procedimento, não se podendo cogitar de erro do pedido ou de causa de pedir, muito menos a equivocada indicação daquele que irá compor o pólo passivo da demanda.

RO-00358-1979-471-01-01-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Legitimidade. Representação do espólio.

1176. ESPÓLIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE BENEFICIÁRIO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não promovendo a autora os atos ou diligências que lhe determina o juiz, quedando-se inerte por mais de 30 dias, viola frontalmente o inciso III, do artigo 267 do CPC, pelo que se extingue o processo sem julgamento do mérito.

RRPS-01354-2002-054-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

LICENÇA-PRÊMIO

Licença-prêmio. Conversão em pecúnia.

1177. CEDAE. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. A conversão de licença-prêmio em pecúnia deve observar o prazo previsto na norma coletiva, caso contrário, o empregado perde aquele direito.

RO-01268-2006-245-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Conversão de licença em pecúnia.

1178. CEDAE. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. Correta a sentença que defere o pagamento em dinheiro de licenças não gozadas, previstas em acordo coletivo, quando o réu não prova os fatos impeditivos do direito do empregado.

RO-00021-2003-061-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Liquidação de sentença. Nulidade.

1179. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. NULIDADE PROCESSUAL. De conformidade com o disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a concessão de prazo às partes para impugnação da conta de liquidação consubstancia mera faculdade atribuída ao Juiz, não havendo, assim, que falar em nulidade processual, até porque nenhum prejuízo sobreveio à agravante, que teve a oportunidade de impugnar os cálculos de liquidação nos embargos à execução.

AP-00780-2002-031-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Liquidação de sentença. Base de cálculo.

1180. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. A liquidação da sentença exeqüenda não pode ter como conseqüência alteração da coisa julgada. Se o título executivo reconheceu a prestação de oitenta horas extras mensais, em média, é este o valor que servirá de base de cálculo para apuração dos títulos deferidos ao autor. Entendimento contrário implicaria verdadeira ofensa à coisa jugada.

RO-00692-1996-052-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Liquidação de julgado. Limites.

1181. A liquidação do julgado deve traduzir fielmente o comando que emerge do título judicial exeqüendo, não sendo, portanto, lícito nela incluir verbas não asseguradas na decisão condenatória.

AP-00588-1999-065-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-2-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Cálculos de liquidação. Respeito à coisa julgada.

1182. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Devem eles obedecer aos parâmetros fixados na sentença, sob pena de restar caracterizado o desrespeito à coisa julgada.

AP-00886-2000-016-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância de má-fé. Intenção dolosa.

1183. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se tem por caracterizada a litigância de má-fé se não há alteração intencional

da verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), ou indício de intenção dolosa de prejudicar a parte contrária (CPC, art. 17, V).

RO-00441-2002-481-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Litigância de má-fé. Uso de meios ardilosos.

1184. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Cabe à parte utilizar-se do remédio jurídico próprio para demonstrar seu inconformismo às decisões que lhe sejam desfavoráveis. Entretanto, o dispositivo constitucional que assegura aos litigantes ampla defesa e contraditório tem seus limites na Lei de Ritos, que prevê sanções a todo aquele que utiliza meios ardilosos, a fim de alterar a verdade dos fatos. Configurada a litigância de má-fé capitulada no inciso II do art. 17 do CPC, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal.

AP-00623-2004-042-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Distinção.

1185. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A improbidade processual é o substrato comum aos atos que dão causa à penalização da parte por sua conduta no processo. Contudo, a litigância de má-fé viola, preponderantemente, os interesses da parte que, no processo de conhecimento, encontram-se em igualdade funcional perante o juízo. No processo de execução, em que o devedor já se encontra em posição de sujeição perante o credor, a improbidade do primeiro ofende diretamente o órgão jurisdicional e constitui, por isso, ato atentatório à dignidade da Justiça. Além disso, a configuração de cada espécie dá-se por padrões distintos de conduta processual.

AP-00035-1999-018-01-01-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-1-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Litigância de má fé. Invocação de dispositivo legais inaplicáveis. Inexistência.

1186. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve-se ter em conta que ao juiz cabe aplicar a lei ao caso concreto, ainda que as partes invoquem dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais inaplicáveis ao caso *sub judice*, não configurando tal procedimento litigância de má-fé. Sentença reformada para excluir a multa e a indenização excessiva.

RO-00108-2006-015-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-12-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Litigância de má-fé. Restauração de autos.

1187. AGRAVO. Se as peças apresentadas pelas partes, na forma do artigo 1.064 do CPC, viabilizam, sem a menor margem de dúvida, o regular prosseguimento do feito, é de ser mantida a decisão que julgou restaurados os autos, aflorando evidente, na espécie, o intuito manifestamente protelatório do reclamado, ora agravante, que, assim, é de ser reputado litigante de má-fé, mormente porque "o processo do trabalho lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados", consoante disposto no ATO N. 544/2002.

AR 4.176/01, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-03-2004.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Litigância de má-fé. Dever da parte. Lealdade.

1188. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de dever das partes litigantes a exposição dos fatos à luz da verdade (CPC: art. 14, I), evidencia a litigância de má-fé a inserção dolosa de fato incontroverso

como sujeito à apuração probatória, tudo no intuito de forçar a postergação da entrega da tutela jurisdicional.

RO-00690-2002-070-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.

1189. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A atitude do agravante de apresentar como argumento a motivar a reforma do julgado questão processual inexistente, insurgindo-se contra a execução, é comportamento que configura litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (art. 17 do CPC), além de ato atentatório à dignidade de justiça, por flagrante resistência indevida à execução (art. 599 do CPC), causando tumulto ao bom andamento processual.

AP-00633-2007-036-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Litigância de má-fé. Ocultação maliciosa de ato.

1190. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Está ela caracterizada se obstado o prosseguimento da execução pela ocultação maliciosa da alteração da razão social da executada.

AP-01598-1993-032-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Litigância de má-fé. Temeridade.

1191. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. Pretendendo a parte autora o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, ao argumento de que deixou de receber o auxílio-alimentação após sua aposentadoria em 17/10/2001, embora não adquirindo a condição de aposentado pela Previdência Social, há de se entender proceder de forma temerária para obter o pronunciamento jurisdicional.

RO-00420-2003-060-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-9-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

LITISCONSÓRCIO

Litisconsórcio. Efeitos da revelia, face ao ausente, ante a contestação do litisconsorte presente.

1192. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. REVELIA. CONTESTAÇÃO QUE ALCANCE OS INTERESSES DO REVEL PARA QUE SE AFASTE A CONFISSÃO FICTA. NECESSIDADE. No caso de decretação da revelia, em se tratando de litisconsórcio simples, só não serão aplicados ao litisconsorte ausente os efeitos dela decorrentes se a contestação apresentada pelo outro litisconsorte trouxer argumentos que alcancem também o interesse do revel, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil.

RO-00047-2003-066-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Litisconsórcio. Prazo recursal.

1193. INTEMPESTIVIDADE. O recurso foi interposto depois de ultrapassado o octídio legal. Inaplicável, no processo do trabalho, a norma inserta no art. 191, do CPC, que fixa o prazo em dobro, para oferecer recurso, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, como pretende a Recorrente, inclusive em face do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 310, da Eg. SDI-I, do TST.

RO-01345-2001-243-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

LITISPENDÊNCIA

Litispendência. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1194. LITISPENDÊNCIA. Segundo as regras do processo civil comum, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, tramitando ações idênticas perante dois juízes da mesma competência territorial, como ocorreu, a segunda ação, proposta antes que fosse homologada a desistência da primeira, merece ser extinta sem julgamento do mérito. Sentença mantida.

RO-00303-2004-054-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Litispendência. Configuração.

1195. RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, à luz do que dispõe o art. 104 da Lei nº 8.078/90, de aplicação definida no artigo 21 da Lei nº 7.347/85, assegurado ao empregado pleitear individualmente perante o Judiciário direito que entende lhe seja devido.

RO-00579-2004-071-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

LIVRE CONVENCIMENTO

Livre convencimento do juiz. Motivação.

1196. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O princípio do livre convencimento motivado garante ao julgador a livre apreciação da prova, imprimindo-lhe o valor que entender pertinente, desde que explicite os motivos que o levaram a formar o seu convencimento.

RO-00292-2007-037-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de segurança. Inércia do impetrante.

1197. A injustificada inércia do Impetrante, diante da informação inserida no expediente postal de que se tratava de "desconhecido no local", conduz à conseqüência prevista no Inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

MS-01232-2006-000-01-00-3, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2007.

Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Antecipação da tutela em ação civil pública. Revogação.

1198. PROCESSO CIVIL E PROCESSO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A CASSAR TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA COOPERATIVADA. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPT PROVIDO PARCIALMENTE PARA PERMITIR QUE A EMPRESA PREENCHA AS VAGAS QUE OCORREREM ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO "MANDAMUS". A decisão de 1º grau, exarada em sede de tutela antecipada em ação civil pública, vedando à Ré, empresa tomadora de mão-de-obra, utilizar-se de trabalhadores cooperativados e às Co-Rés, cooperativas fornecedoras de mão-de-obra e serviços, de absterem de alocar trabalhadores nas instalações da Ré, excede os limites da razoabilidade jurídica, porque impede, imediatamente, a distribuição de produtos da Impetrante e, mediatamente, põe em risco a própria atividade industrial e comercial da Impetrante. Ao MPT cabe proteger os direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, mas o exercício dessa importante função constitucional não o coloca em posição de adversário da iniciativa privada, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Agravo regimental provido, em parte.

MS-02606-2003-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-12-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Mandado de segurança. Ato que atinge a coisa julgada. Cabimento.

1199. MANDADO DE SEGURANÇA. Fere direito líquido e certo da parte ato da digna autoridade impetrada atingindo a *res judicata*, praticado na fase de execução do processo trabalhista que o impetrante movia em face do ora terceiro interessado. Baseando-se em informação do Sr. Oficial de Justiça de que o réu se encontrava numa debilitada situação de saúde, o MM. Juiz declarou nulos todos os atos a partir da 1ª citação realizada no processo de conhecimento, com isso alcançando a própria sentença condenatória proferida. Todavia, além de não se poder presumir o estado de incapacidade do terceiro interessado para os atos da vida civil, o que depende de declaração judicial, com esteio inclusive em avaliação de especialistas (art. 1.771 e seguintes do Código Civil Brasileiro), a situação jurídica registrada na carteira de trabalho do impetrante era de emprego doméstico, permitindo que outro membro da família pudesse comparecer à audiência para contestar (inteligência da Súmula 377 do C. TST - antiga OJ nº 99 - SDI-I). Não o fazendo, sofreu o reclamado corretamente as conseqüências da revelia e confissão quanto à matéria fática. Segurança concedida.

MS-01617-2003-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Mandado de segurança. Perda do objeto.

1200. A desistência da reintegração pelo terceiro interessado, para evitar a acumulação com emprego público, antes de configurar uma confissão, consiste na informação de uma situação fática que repercute no objeto principal da presente Lide. Segurança que se denega.

MS-02308-2007-000-01-00-9, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Antecipação de tutela em ação civil pública.

1201. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ainda que se admita que o órgão de 2º grau pode avaliar as circunstâncias da lide e decidir sobre a antecipação de tutela em ação trabalhista, não creio que se deva intervir em causa que está em 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, salvo nas hipóteses excepcionais em que o legislador considera ato ilegal ou praticado com abuso de poder (arts. 1º e 7º, inc. II, da LMS), o que não se vislumbra nos presentes autos. Agravo regimental provido.

MS-03309-2003-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Mandado de segurança. Liminar.

1202. "Indefere-se providência liminar, porquanto não se verifica urgência para justificar o manejo da medida durante plantão". "Havendo a penhora, deveria a ora impetrante, através dos embargos à execução, enfrentar a aludida questão ora revolvida em mandado de segurança e, em seqüência, fazer uso do competente agravo de petição". Segurança que se denega.

MS-01219-2007-000-01-00-5, SEDIN, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-10-2008.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Substituição de recurso próprio. Descabimento.

1203. MANDADO DE SEGURANÇA. Não é dado à parte substituir recurso próprio, existente no processo de execução, para ver seus cálculos assegurados por meio da ação mandamental.

MS-01874-2004-000-01-00-0, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Redator Designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Mandado de segurança. Cabimento.

1204. "...o pleito deduzido na peça de ingresso do *mandamus* discute, em última análise, a exclusão da impetrante do pólo passivo da execução, tida por ilegítima. Como se sabe, há remédio específico para o enfrentamento de tal questão, o que afasta o ângulo de atuação da ação de segurança".

MS-00543-2006-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-10-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Descabimento contra lei em tese.

1205. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NATUREZA DECLARATÓRIA. LEI EM TESE. O Mandado de Segurança impetrado tem natureza de ação declaratória negativa, onde o impetrante pretende a declaração judicial de inexistência da obrigação de recolher FGTS sobre o pagamento do "abono único" a seus empregados, previsto na CCT de 2005/06. Na ação declaratória, o interesse de agir pode limitar-se à declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, ainda que não tenha ocorrido a violação do direito, nos termos do art. 4º, *caput* e p. único, do CPC. Todavia, o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de ação declaratória. No Mandado de Segurança, a lei há de ter efeito concreto na esfera de direitos do interessado, sem o que mudar-se-ia a ação para mero instrumento de consulta. Neste sentido, a Súmula nº 266 do E. STF, *in verbis: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

RO-01842-2005-065-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-11-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito.

1206. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação dos fatos argüidos pelo impetrante, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de

poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. Mandado de Segurança também não constitui meio processual adequado à reforma ou reconhecimento da nulidade de atos processuais, quando passíveis de ataque através de recurso próprio.

MS-01882-2003-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Penhora de dinheiro em conta bancária. Atos do devedor que demonstram interesse em cumprir ordem judicial.

1207. PROCESSO CIVIL E PROCESSO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. Se as informações prestadas pelo MM. Juízo dito coator esclarecem que os mandados de bloqueio em conta foram expedidos com determinação de a penhora não recair sobre créditos futuros, tampouco em conta para pagamento de salários, e se, consoante documentos juntados nestes autos, a Impetrante já requereu a juntada da planilha com os cálculos dos valores a serem recolhidos a título de Imposto de Renda e INSS, resta evidente a perda de interesse no presente writ. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito.

MS-00138-2003-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2006.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Mandado de segurança. Alargamento instrutório. Descabimento.

1208. “A impetração busca instaurar discussão que necessita de alargamento instrutório (descabido em mandado de segurança) e também retirar do juiz natural da causa o pronunciamento que lhe cabe originariamente acerca da matéria em causa, qual seja, a sucessão de empregadores”. Mandado de Segurança que se denega.

MS-00267-2006-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-4-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente.

1209. MANDADO DE SEGURANÇA. Viola direito líquido e certo do devedor o bloqueio de conta corrente de sua titularidade anteriormente à respectiva citação para depósito ou nomeação de bem à penhora. É certo que o dinheiro prefere os demais bens passíveis de constrição judicial, segundo a ordem de gradação legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80). Porém, o exercício de tal preferência pressupõe a citação válida no processo executório.

MS-01968-2006-000-01-00-1, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Mandado de segurança. Penhora de crédito em mãos de terceiro.

1210. MANDADO DE SEGURANÇA. Inexiste ilegalidade na penhora sobre crédito da executada em mãos de terceiro, porque perfeitamente prevista no art. 671, do CPC, concedendo-se a ordem, parcialmente, apenas para que o bloqueio se limite ao total da execução.

MS-00592-2003-000-01-00-5, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Mandado de segurança. Risco de conflito de decisões.

1211. Em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial, passível de recurso já exercitado pelo ora impetrante (já que se provido o AP seus embargos serão recebidos); se a matéria já foi submetida ao juízo recursal e se, por isso mesmo, há risco de indesejável conflito de decisões, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 462 e 267, VI, do C.P.C. c/c artigo 5, II, da Lei n 1.533/51.

MS-00403-2006-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Mandado de segurança. Limitação de penhora.

1212. MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo o impetrante produtor cultural, terceiro na execução trabalhista, tem direito líquido e certo de ver resguardado o seu patrimônio, devendo se limitar a penhora à renda que contratualmente caiba à executada, nos shows por ele produzidos.

MS-03212-2005-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-11-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

MEAÇÃO

Meação. Dívida trabalhista.

1213. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRA. O artigo 3º da Lei Nº 4.12l/62 não impede o gravame de um bem sob o fundamento de ser o mesmo indivisível. Entretanto, não pode a cônjuge meeira ser penalizada por dívidas não contraídas e sofrer, por conseqüência, os efeitos do ato constrito, que, no caso em questão, será o de ver transformado um bem imóvel em pecúnia. Agravo de petição provido em parte.

AP-00633-2003-057-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-6-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

MORA SALARIAL

Mora salarial. Rescisão indireta.

1214. RECURSO ORDINÁRIO. MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. AUTORIZAÇÃO.1) Na forma da melhor doutrina e jurisprudência, a mora salarial, ainda que não reiterada, consiste em fundamento mais que justificado para a rescisão indireta do contrato de trabalho pleiteada pelo empregado, na medida em que daquele retira o seu sustento e de sua família, configurando a mais grave e direta violação de direitos por parte do empregador, que não pode se escudar na alegação de dificuldades,

eis que se estaria admitindo a transferência do risco do negócio para o trabalhador. 2) Consistindo o salário na contraprestação devida pelo esforço físico ou intelectual despendido, inadmissível que dele não possa dispor o empregado. 3) Incidência da Súmula nº 13, do Colendo TST, segundo o qual o pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

RO-01264-2004-301-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

MULTA DO ART. 457-J DO CPC

Multa do art. 457-J do CPC.

1215. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO. A multa prevista no art. 475-J, do CPC, introduzida por meio da Lei nº 11.232/05, embora aplicável às execuções trabalhistas, não incide quando o juízo já se encontra garantido pela penhora *on line* sendo sua determinação posterior ao gravame.

AP-00216-2001-070-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

MULTA DO ART. 467, *CAPUT*, CLT

Verbas incontroversas. Não pagamento. Indenização.

1216. RECURSO ORDINÁRIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. De acordo com a nova redação do *caput* do art. 467 da CLT (Lei nº 10.272 de 05/09/2001), a multa de 50% incide sobre verbas de caráter incontroverso que não tenham sido satisfeitas espontaneamente na primeira audiência, quando seria oferecida a defesa, tal como ocorreu no caso em tela.

RO-01326-2003-223-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Multa do art. 467 da CLT. Requisito para aplicação.

1217. Tanto a redação antiga quanto a nova do art. 467 da CLT têm como requisito para aplicação da multa ou dobra a incontrovérsia da matéria *sub judice,* pelo que indevida a irresignação.

RO-01027-2002-039-01-00-3, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Multa do art. 467 da CLT. Salários em atraso e multa do FGTS.

1218. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. Salários em atraso e multa de 40% do FGTS fazem parte integrante da rescisão contratual. Incontroversos, devem ser quitados até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, caso contrário, incide a multa prevista no art. 467 da CLT.

RO-00142-2004-223-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-11-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT

Massa falida. Multa do art. 477, § 8º, CLT.

1219. RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar, uma vez que a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do juízo universal, visto estar com seus bens indisponíveis, em virtude da decretação da falência.

RO-00734-2000-040-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Observância do prazo. Diferenças salariais.

1220. ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO. As parcelas resilitórias foram satisfeitas no prazo legal e a existência de diferenças resultantes da integração de sobre-salário ou de outras parcelas controvertidas não é fato gerador à multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

RO-00494-1999-241-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Pagamento parcial. Diferenças residuais.

1221. O pagamento de reduzida quantia em termo de rescisão suplementar, após a quitação das verbas resilitórias no prazo legal, não atrai a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, verificando-se nessa prática ajuste de quantia ínfima em relação ao valor total antes quitado.

RO-00285-2005-064-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Multa. Art. 477, § 8º, CLT. Inegociabilidade.

1222. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEDUÇÃO DE VALORES CORRIGIDOS. Muito embora as partes tenham ajustado o parcelamento de valor líquido e certo, não há como se afastar a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista o prazo estabelecido no parágrafo sexto daquele dispositivo legal. Trata-se portanto de prazo previsto na legislação trabalhista, que não pode ser objeto de negociação entre as partes, sendo devida a multa. Entretanto, a reclamada procedeu ao pagamento das parcelas, com valores corrigidos pelo índice da poupança, o que impõe a dedução dessa correção, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Recurso a que se dá parcial provimento.

RO-00326-2002-043-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Pagamento por depósito em conta corrente do trabalhador. Observância do prazo legal. Multa do art. 477, § 8º, da CLT.

1223. Depositados os valores da rescisão contratual em conta-corrente da reclamante no prazo legal, não há que falar em aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT, pois esta sanção, de interpretação restrita (*poenalia sunt restringenda*), deriva do pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, e não por atraso na homologação do distrato. Recurso provido, no particular.

RO-00824-2003-022-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2005.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Multa do art. 477, § 8º, CLT. Aviso prévio trabalhado(art. 477, § 6º).

1224. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CUMPRIMENTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. O cumprimento do aviso prévio trabalhando acarreta o pagamento das verbas resilitórias ao empregado até o primeiro dia útil após o término do contrato (CLT, artigo 477, § 6ª, a).

RO-00443-2005-007-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Prova da observância do prazo.

1225. TRCT NÃO ENTREGUE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DEVIDA. Deixando o empregador de entregar o termo de rescisão do contrato de emprego ao trabalhador, não há como se concluir acerca da correta observância do prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, pelo que é devida a multa prevista no parágrafo 8º.

RO-00681-2006-049-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Discussão da relação jurídica. Multa do artigo 477, § 8º, CLT.

1226. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável a exigência de pagamento de verbas rescisórias antes da decisão judicial que vem reconhecer a natureza jurídica da relação existente entre as partes nos moldes do art. 3ª da CLT, razão pela qual indevida a multa prevista no art. 477 da CLT.

RO-00833-2005-028-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Depósito das verbas resilitórias em conta bancária.

1227. MULTA DO ART. 477. O depósito do valor das verbas resilitórias na conta bancária do empregado, sem a homologação da rescisão, frustra o principal objetivo desta, que é a assistência no ato do pagamento, sendo devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando a homologação é feita após o prazo previsto no § 6º do referido dispositivo.

RO 00636-2007-245-01-00-8,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

NOTIFICAÇÃO

Notificação trabalhista. Certeza de efetivação. Necessidade.

1228. CITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. A citação é o ato que aperfeiçoa a relação jurídica processual, fazendo com que o demandado adquira a qualidade de parte no processo. Portanto, faz-se mister que haja certeza de que o ato foi efetivado eficazmente.

RO-00067-2007-038-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Notificação. Endereço diverso da sede da empresa.

1229. NOTIFICAÇÕES RECEBIDAS EM ENDEREÇOS DIVERSOS DA SEDE. NULIDADE. INEXISTENTE. Considerando-se tão-somente a mudança da sede da empresa, não há nulidade quando a notificação para os atos processuais tenha sido recebida em outros endereços, comprovadamente por seus empregados.

AP-01148-2003-202-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Notificação. Requisitos.

1230. A notificação no processo do trabalho é impessoal, bastando que seja encaminhada e recebida no endereço constante dos autos, para cumprir a finalidade processual a que se destina.

RO-00007-2005-301-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Notificação postal. Procurador Federal. Lei nº 10.035/2000.

1231. ACORDOS. NOTIFICAÇÃO POSTAL. LEI Nº 10.035/00. Não há irregularidade na expedição de notificação postal quando tal fato deu-se na vigência da Lei nº 10.035/00. Portanto, descabe a alegação de que, à época, os Procuradores Federais deviam ser intimados pessoalmente dos acordos homologados na Justiça do Trabalho.

RO-01497-2004-017-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

NULIDADE PROCESSUAL

Negativa de prestação jurisdicional. Sentença omissa, passível de anulação.

1232. Deixando o julgador de complementar sua decisão, mesmo tendo

sido interpostos embargos de declaração oportunos, possibilitando observar a omissão apontada, deve ser anulada a sentença para que outra seja prolatada, a fim de que se complete a devida prestação jurisdicional.

RRPS-00400-2005-023-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Sentença. Fundamentação. Ausência. Nulidade.

1233. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/1988. A motivação da sentença constitui verdadeiro controle sobre a atividade dos órgãos jurisdicionais por parte da sociedade, sendo, pois, o meio pelo qual o Poder Judiciário legitima-se. A ausência de fundamentação das decisões judiciais gera, portanto, a nulidade destas, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CRFB/1988, uma vez que se trata de exigência do Estado democrático.

RO-01171-2004-225-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova. Desnecessidade. Indeferimento. Ausência de nulidade.

1234. NULIDADE. REJEIÇÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. Não há falar em nulidade da sentença pelo indeferimento da oitiva de testemunhas quando, do exame dos autos, verifica-se absolutamente desnecessária a produção da prova pretendida.

RO-01405-2002-021-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2006.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade.

1235. Não tendo o MM. Juízo *a quo* prestado, na forma devida, a sua função jurisdicional, mesmo após regularmente instado através dos competentes embargos declaratórios, o d. julgador fez com que a decisão

incidisse em nulidade, ante a negativa de completa prestação jurisdicional, não podendo este *ad quem* analisar originalmente tal pedido, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

RO-01074-2003-012-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-7-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade da sentença.

1236. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Diante da controvérsia existente com relação ao salário do reclamante e considerando que a omissão foi reiterada em sede de embargos de declaração, impõe-se o conhecimento da matéria não apreciada pelo juízo *a quo*, a fim de afastar supressão de instância. Por conseguinte, declara-se a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando-se que os autos baixem à Vara de origem, a fim de prestar a completa tutela jurisdicional.

RO-00960-2002-064-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Negativa de prestação jurisdicional. Omissão reiterada. Nulidade.

1237. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se ela por caracterizada quando o julgador não examina, com o necessário cuidado, os elementos dos autos e, por conseqüência, deixa de julgar a integralidade do pedido inicial, embora instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração.

RO 00262-2004-204-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Negativa de prestação jurisdicional. Omissão da sentença. Nulidade.

1238. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. A negativa de provimento a embargos de declaração, quando

de fato ocorreu omissão na sentença, configura recusa do órgão *a quo* a entregar a prestação jurisdicional pleiteada, em clara violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988. Assim, tal decisão é absolutamente nula, na medida em que violou direito fundamental, razão pela qual pode e deve ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

RO-01850-2005-065-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Sentença nula. Decisão posterior a acordo homologado.

1239. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR. Nula a sentença cognitiva prolatada após acordo homologado, bem como todos os atos processuais que lhe deram origem. Inteligência dos artigos 831 e 836 da CLT.

RO-00343-2005-204-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Nulidade processual. Falta de citação.

1240. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. As matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dentre elas a inexistência ou nulidade de citação (inciso I, art. 301, CPC), são matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão e que, com exceção do compromisso arbitral (inciso IX, art. 301, CPC), devem ser examinadas de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 301, I, c/c parágrafo 4º, do CPC).

RO-00229-2002-021-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Nulidade. Argüição por quem lhe deu causa.

1241. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. Não pode ser acolhida a nulidade argüida por quem lhe deu causa (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 796, b).

RO-00370-2003-022-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-9-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Nulidade de citação. Ônus da prova.

1242. NULIDADE DE CITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Recebida a citação em nome da recorrente, em imóvel que inclusive aparenta pertencer ao seu arcabouço jurídico, é dela o ônus da prova do vício imputado ao ato citatório, procedido através do Oficial de Justiça. Não comprovando a nulidade, há de ser mantida a validade dos atos praticados no primeiro grau.

RO-00120-2006-011-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-12-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Nulidade. Provocação das partes.

1243. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. A nulidade somente é declarada mediante provocação da parte, que deverá argüi-la na primeira vez que falar nos autos. O silêncio convalida o pronunciamento indigitado, de forma a incidir a preclusão.

AP-00415-1998-282-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Nulidade do julgado. Omissão.

1244. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. Padece de omissão o julgado que silencia acerca de matéria sobre a qual devia manifestar-se. Decisão contrária à tese esposada não embasa alegação de omissão, por isso que não há falar em nulidade do julgado, por ausência de prestação jurisdicional.

RO-00786-2006-003-01-01-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Nulidade. Parte da sentença.

1245. NULIDADE. PARTE DA SENTENÇA. Verificando o tribunal *ad quem* que padece de vício apenas um capítulo da sentença, referente a uma pretensão distinta que não interfere nem prejudica os demais tópicos decididos, deve declarar a nulidade somente daquela parte, que será novamente julgada pelo primeiro grau, restando sobrestada a análise das demais matérias contidas no recurso. Caso contrário, se anulada toda a sentença, corre-se o risco de serem ressuscitadas questões já cobertas pelo manto da coisa julgada, podendo ainda produzir julgamentos completamente distintos por juízes de mesma hierarquia funcional, gerando confusão e incerteza aos litigantes; ou seja, tudo aquilo que não se deseja do Poder Judiciário.

RO-00180-2003-064-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Nulidade processual. Falta de intimação.

1246. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a nulidade do v. acórdão embargado, eis que não intimado o correto patrono do autor, para ciência da pauta de julgamento, tem-se que violados os artigos 39, I e 334, §1º, do CPC. Embargos parcialmente acolhidos.

RO-00530-1999-062-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Nulidade do julgado. Ausência de fundamentação.

1247. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao julgador analisar as questões relevantes de fato e de direito para o deslinde da controvérsia *sub judice*, bem como examinar as provas produzidas pelas partes, indicando, na sentença, os motivos do seu convencimento, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, com violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa,

tudo nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 832 consolidado e com os artigos 131 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil.

RO-01255-2002-010-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Vício de citação. Nulidade. Declaração de ofício.

1248. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. Após prolatada a sentença, observando, de forma inequívoca, que houve vício de citação, o juiz de primeiro grau, ele próprio e de ofício, pode declarar a nulidade da decisão, o que prejudica, inclusive, depoimento de testemunha prestado anteriormente sem a presença da ré, cuja notificação foi devolvida, requisito essencial para a validade daquele ato, uma vez que a parte poderia inquirir a depoente e, eventualmente, apresentar contradita. Correto, pois, o procedimento adotado pelo primeiro grau. Recurso a que se nega provimento, já que a matéria de fundo abordada – declaração de vínculo empregatício – carecia da prova testemunhal, e o reclamante desse ônus não se desincumbiu.

RO-00412-2005-226-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

OFÍCIOS

Expedição de ofícios. Natureza do ato.

1249. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de irregularidades constitui ato de cunho administrativo, discricionário do Juízo no uso do seu poder diretivo, inatacável pela via escolhida.

RO-01536-2005-008-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2007.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

ÔNUS DA PROVA

Ônus da prova. Fato constitutivo.

1250. RECURSO ORDINÁRIO. *ONUS PROBANDI*. DISTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Ao afirmar a desconformidade da situação fática relativa à sua saúde com as informações resultantes dos exames médicos demissionais realizados quando de sua dispensa, atraiu a autora para si o *onus probandi* quanto ao fato constitutivo do direito alegado, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, do qual se desincumbiu a contento, como bem entendeu o juízo *a quo*.

RO-00706-2005-070-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Defesa especificada. Delimitação da prova.

1251. RECURSO ORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DEFESA ESPECIFICADA. Pode o réu, em sua resposta, admitir como verdadeiros fatos referidos na petição inicial ou alegar, na oportunidade, "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor" (art. 330 do Código de Processo Civil). Deve, então, "manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial", sob pena de se presumirem "verdadeiros os fatos não impugnados" (art. 302 do Código de Processo Civil). Tais princípios correspondem ao ônus da defesa especificada, que determina ao réu que esclareça, tanto quanto possível, o autor e o Juiz, de modo a permitir a delimitação do *thema probandum.*

RO-00152-2003-051-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-3-2005.
Redatora Designada: Des. Doris Castro Neves.

Distribuição do ônus da prova. Técnica supletiva. Verdade real *versus* verdade formal.

1252. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA . TÉCNICA SUPLETIVA. VERDADE REAL *VERSUS* VERDADE FORMAL. A distribuição do ônus

da prova é uma técnica processual supletiva que o órgão jurisdicional utiliza quando a instrução não basta à determinação da verdade material. Quando a instrução é inconclusiva, cabe verificar qual das partes havia de ter feito a prova, de acordo com o critério legal (CPC, Art. 333, I e II), estabelecendo desse modo a verdade processual. Por isso mesmo, se os fatos são incontroversos, notórios ou se por qualquer outro motivo não reclamam prova, não há porque recorrer àquela técnica.

RO-00113-1999-057-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

OPERADOR DE *TELEMARKETING*

Operador de *telemarketing.* Atividades.

1253. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. Sua atividade consiste em captar pedidos pelo telefone e os registrar no computador, o que não permite seu enquadramento como serviço de digitação contínua.

RO-00526-2003-040-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Operador de *telemarketing*. Jornada de trabalho.

1254. RECURSO ORDINÁRIO. OPERADORA DE *TELEMARKETING*. ARTIGO 72 DA CLT. O legislador, ao fixar jornada especial para os serviços permanentes de mecanografia, aí incluídos os digitadores, visou protegê-los de trabalho extenuante e penoso que pode levar à inflamação da bainha dos tendões, conhecida como tenossinovite. Tal situação não se confunde com a da operadora de *telemarketing* ou de atendimento que usa o computador como instrumento próprio para atingir o resultado do seu trabalho.

RO-00583-2002-014-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-8-2004.
Relatora: Juíza Convocada Maria Helena Motta.

PARTES

Partes. Presença do ato processual.

1255. I- A parte, no Processo do Trabalho, está obrigada ao comparecimento pessoal, não podendo o réu designar como preposto o seu advogado. II - Se a parte, expressamente notificada, não juntar aos autos o documento determinado, é confessa, nos termos do art. 359 do CPC.

RO- 25394/01, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Partes. Representação judicial. Ausência à audiência.

1256. PROCESSO DO TRABALHO. PRESENÇA DA PARTE EM AUDIÊNCIA. ART. 843 DA CLT. A ausência da parte à audiência inaugural, em regra, importa a declaração da revelia e a aplicação da pena de confissão. No entanto, se o réu faz-se representar por advogado munido de defesa e documentos, além de instrumento de mandato, demonstra o ânimo de defender-se. Nessa hipótese, devem ser afastadas a revelia e a pena de confissão, em consonância com o princípio da ampla defesa, especialmente se o não comparecimento da parte é justificada por meio de atestado médico**.**

RO-00073-2007-067-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

CSN. Lucro convertido em dividendos. Devida a distribuição da participação nos lucros.

1257. RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Os valores pagos aos acionistas, a título de dividendos, no ano de 2001, referem-se ao lucro da empresa, nos exercícios indicados, e que não foram transformados em dividendos no exercício social correspondente, inexistindo, por

outro lado, disposição no sentido de que os dividendos referentes aos exercícios anteriores não sejam considerados para fins de pagamento da Participação nos Lucros almejada. Com efeito, ao ser convertida em dividendos e distribuída aos acionistas, a reserva de lucro dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 deveria ter sido incluída para efeito de pagamento da PLR, nos termos em que pactuado.

RO-00906-2004-341-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Participação nos lucros e resultados. Dividendos.

1258. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENDOS. NATUREZA JURÍDICA. A parte dos lucros direcionada aos acionistas denomina-se dividendo. Sua origem tanto pode ser o lucro líquido do exercício, como os lucros acumulados ou a reserva de lucros. É o que se extrai do art. 201 da Lei 6404/76. Vistos os conceitos acima, cabe afastar a pretensão do autor de receber 10% dos dividendos pagos em 2001. Isso porque o conceito de dividendo, repise-se, é a parcela distribuída aos acionistas da empresa. Os empregados, conquanto tenham direito à PLR, não são acionistas. Os dois institutos - "participação nos lucros e resultados" e "dividendos", ainda que possuam a mesma gênese, contêm natureza jurídica distinta e distinta regulamentação legal e estatutária. Recurso a que se nega provimento.

RO-03433-2005-342-01-00-0, 2ª T, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Participação nos resultados. Petrobrás.

1259. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada "Participação nos Resultados", paga pela Petrobrás por estipulação em acordos coletivos, não possui natureza salarial, tampouco incorporou-se aos salários de seus empregados, não podendo, por conseqüência, refletir na complementação de aposentadoria

paga pela PETROS. Recurso ordinário da Segunda Reclamada provido, e prejudicado o recurso da Primeira Reclamada.

RO-01021-2001-047-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-09-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Participação nos lucros. Natureza salarial.

1260. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. A denominação da parcela como "Participação nos Lucros" não tem o condão de descaracterizar sua natureza salarial. Irrelevante o *nomen iuris* quando se verifica, na realidade, que tal se presta a ocultar a natureza jurídica de salário a fim de burlar direitos.

RRPS-00141-2006-079-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Participação nos lucros e resultados. Acordo.

1261. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMISSÃO DE EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. Existindo previsão no edital de convocação da eleição para a Comissão de Empregados de que o mandato dos membros extinguir-se-ia com a celebração de Acordo sobre a Participação nos Lucros e Resultados, a comissão não tem legitimidade para praticar quaisquer atos após a celebração de ajuste.

RO 00182-2006-341-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Participação nos lucros e resultados. Dividendos.

1262. CONVERSÃO DE RESERVAS EM DIVIDENDOS RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A conversão posterior de reservas em dividendos, ainda que relativas a exercícios anteriores, refere-se ao exercício social em que a assembléia ordinária delibera em

tal sentido, não sendo considerados para efeito de participação nos lucros e resultados referente a exercícios findos.

RO-00358-2006-341-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Participação proporcional nos lucros da empresa.

1263. PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NOS LUCROS DA EMPRESA. Se não existe previsão normativa a garantir o pagamento proporcional dos benefícios da participação nos lucros da empresa, para aqueles empregados desligados antes de sua apuração, não há que se deferir tal pedido.

RO-01626-2003-044-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Participação nos lucros e resultados. Liberalidade.

1264. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A parcela participação nos lucros e resultados é uma liberalidade. Logo, suas regras devem ser interpretadas de forma restritiva. Assim, ao estipular que tal verba incide sobre 10% do dividendo do exercício social, sem qualquer especificação, autoriza concluir que a parcela incide sobre todo e qualquer dividendo, e nada há que impeça o seu pagamento quando estes últimos forem distribuídos.

RO-00083-2004-342-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Participação nos lucros e resultados. Natureza jurídica da parcela.

1265. A participação nos resultados concedida em norma coletiva, como parcela única, sem incorporação ao salário, não pode ser interpretada como reajuste salarial, descabendo, portanto, a incorporação na complementação de aposentadoria, porque as vantagens asseguradas

por instrumento normativo não admitem interpretação extensiva.

RO-01140-2000-066-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Participação nos lucros e resultados. Liceidade da cláusula normativa.

1266. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PETROBRAS. Não tem natureza salarial verba instituída em cláusula de sucessivos acordos coletivos, sob o título de "Participação nos Resultados", paga aos empregados ativos apenas uma vez a cada ano. Ainda que lesiva aos aposentados, tal cláusula é perfeitamente legal, sendo responsáveis pelo eventual desfavorecimento dos inativos os signatários dos referidos acordos.

RO-00642-2004-059-01-00-9, 3ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2007.
Redatora Designada: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Participação nos lucros e resultados. Dividendos.

1267. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DISTRIBUIÇÃO ULTERIOR DE DIVIDENDOS. O dividendo, que consiste na parcela do lucro líquido destinada aos acionistas, não perde tal natureza somente porque, ao invés de ser distribuído no mesmo exercício social em que auferido o lucro, permaneceu determinado tempo na condição de capital reservado.

RO-05051-2003-341-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-11-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Justa causa. Hipótese de pagamento da parcela.

1268. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Inexiste norma legal ou convencional que estabeleça que a dispensa por justa causa afaste o pagamento da "participação nos lucros e resultados".

RO-00591-2005-482-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2006.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

PEDIDO DE DEMISSÃO

Pedido de demissão. Formalidade essencial.

1269. Não observada a formalidade prevista no artigo 477, § 1º, da CLT, nenhuma validade jurídica se pode atribuir ao pedido de demissão da empregada, o que impõe a reforma da sentença, com a condenação da empregadora ao pagamento das verbas decorrentes da resilição imotivada do contrato por sua iniciativa.

RO-00246-2005-035-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20.10.2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Pedido de demissão. Assistência sindical.

1270. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contrato de trabalho superior a um ano, o pedido de demissão deve ser homologado pelo sindicato, como determina o § 1º, do artigo 477 da CLT, para que tenha validade.

RO-00786-2004-221-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

PETIÇÃO INICIAL

Petição inicial. Cumulação de pedidos.

1271. PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INÉPCIA PARCIAL. Em se tratando de cumulação regular de pedidos em sentido estrito, na modalidade simples, por certo que o não cumprimento tempestivo da determinação judicial para emenda à inicial em relação a apenas uma das pretensões não resulta na inépcia da petição inicial como

um todo, mas tão-somente daquele pleito que não atende os requisitos legais, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso parcialmente provido.

RO-01048-2006-008-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Petição inicial. Inépcia. Falta de clareza.

1272. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. Ainda que não muito claro, não é inepto o pedido quando acompanhado da causa de pedir e de possível interpretação.

RO-00648-1999-241-01-00-6, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-2-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Petição inicial. Indicação do valor do pedido. Ausência na peça.

1273. O art. 852-B, I, da CLT, exige que o pedido seja certo ou determinado e com indicação do valor correspondente. Embora desejável que cálculos mais complexos sejam desde logo apresentados, permitindo, futuramente, a atualização monetária mês a mês de forma mais célere, é certo que o texto legal não faz exigência mais ampla ou minuciosa. Recurso ordinário do autor provido, para anular-se sentença que determinou arquivamento do processo, cuja petição inicial não desmembrou mês a mês verbas uniformes reclamadas com base em salário invariável.

RRPS-00469-2004-041-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Petição inicial. Princípio da adstrição.

1274. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ESPECÍFICO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o princípio da adstrição da sentença ao pedido, inexiste omissão quando o julgador

deixa de considerar matéria que não constou do rol de pedidos.

RO-00324-2006-226-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Petição inicial. Inépcia. Existência.

1275. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Ainda que admitida a singeleza da petição inicial, o artigo 840 da CLT estabelece que deverá conter, dentre outros requisitos, a breve exposição dos fatos e o pedido. Assim não ocorrendo, mantida a decisão que extinguiu os pedidos sem julgamento de mérito.

RO-01271-2002-055-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Petição inicial. Documentos indispensáveis.

1276. DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. Os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 787 da CLT.

AP-01407-2006-016-01-00-8,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Petição inicial. Inépcia. Regras e ritos indispensáveis.

1277. INICIAL. INÉPCIA. Por mais que o direito processual do trabalho dispense excesso de formalidades ou formalismos, é preciso observar certas regras e ritos indispensáveis. Uma delas é a necessidade de um encadeamento lógico entre os fatos narrados e aquilo que é postulado na inicial. Quando o pedido não guarda correspondência com a causa de pedir, que confunde institutos de direito do trabalho com os de direito administrativo, a extinção do processo sem julgamento de mérito é inevitável.

RO-00607-2002-302-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Pedido juridicamente impossível. Concessão de prazo para emendar a inicial. Nulidade.

1278. Se, ao encerrar a instrução, o Juiz declara que o pedido é juridicamente impossível, deve sentenciar, e não conceder prazo ao autor para deduzir outro pedido, ainda mais quando orienta o autor sobre quais os fatos que deve alegar na inicial e quais as provas que deve produzir. Preliminar de nulidade acolhida, para declarar nulos os atos praticados a partir de fls. 87, devendo outra decisão ser prolatada, de conformidade com os fatos, alegações e provas existentes nos autos até o encerramento da instrução.

RO-02026-2003-322-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-5-2007.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Petição inicial. Ausência de causa de pedir. Indeferimento.

1279. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho não se revista das formalidades do Código de Processo Civil, alguma indicação dos fatos deve haver, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de causa de pedir.

RO-00032-2000-021-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

PETROLEIRO

Plataforma marítima. CIPA.

1280. A plataforma marítima de prospecção, perfuração e exploração de petróleo, por constituir-se em um ambiente de trabalho individualizado,

quer por seu porte, quer pela complexidade de suas operações e o grau de periculosidade das atividades lá exercidas, equipara-se ao estabelecimento definido em norma regulamentar do Ministério do Trabalho para efeito de implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

RO-00728-1998-481-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-1-2004.
Redator Designado: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Plano de cargos e salários. Coexistência de planos. Opção.

1281. COEXISTÊNCIA DE PLANOS. DIREITO A JORNADA REDUZIDA ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO. OJ 163 DA SDI-1 DO TST. Um plano de cargos e salários constitui um sistema lógico e harmônico, que deve ser aplicado, em sua inteireza, a determinado grupo, admitindo a coexistência de outro sistema, igualmente lógico e harmônico, aplicável a grupo diverso, mas não se conformando com a interferência de regras outras, a ele estranhas, em evidente desorganização do regime, com repercussões imprevisíveis e irreversíveis. Por isso se aplica a OJ 163 da SDI-1 do TST: Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

RO-01764-2003-070-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2008.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Remuneração. Plano de cargos e salários.

1282. BANCO ABN AMRO REAL S/A. O plano de cargos e salários não indica que os limites (máximo e mínimo) de cada grade levam em conta todas as parcelas que compõem a remuneração. A rigor, o que existe é o estabelecimento de limites máximos e mínimos para a fixação, somente, do salário-base, o que não se confunde com a soma das parcelas salariais que

compõem a remuneração do trabalhador. Procede, assim, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, nos termos da sentença.

RO-00478-2002-063-01-00-7, 3ª T, DOERJ, PIII, S. II, Federal de 9-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

PIRC da Telemar. Prazo de vigência.

1283. INCENTIVO À RESCISÃO. VIGÊNCIA. A implantação do chamado PIRC decorreu de um programa de desestatização e, como parte de um processo expresso, possuía um prazo de duração coincidente com o período de duração do programa de privatização. Passados quase três anos, com a empresa já privatizada, não há que se falar em aplicação daquelas normas específicas. É da essência dos planos de incentivo à demissão a sua provisoriedade.

RO-01774-2003-244-01-00-4, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

PIRC Telemar. Prazo de Vigência.

1284. DIREITO DO TRABALHO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC TELEMAR. APLICABILIDADE. Se o plano incentivado de rescisão contratual foi instituído por curto período, objetivando reestruturar o quadro de pessoal da Reclamada, em razão de sua privatização, ainda que algumas de suas regras sejam conflitantes no que tange à sua aplicabilidade, não se pode, face o princípio da razoabilidade, admitir que tal fase pudesse durar ad eternum. Recurso ordinário não provido.

RRPS-00859-2003-014-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Plano de incentivo à demissão. Poder potestativo de dispensa.

1285. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não cabe ao empregado receber indenização prevista em Plano de Incentivo ao Desligamento, se a ele não se filiou, não havendo se falar em ofensa ao princípio da isonomia, eis estar ele enquadrado em situação diversa daqueles empregados que aderiram espontaneamente, tendo sua demissão se operado segundo o poder diretivo do empregador.

RO-00160-1997-521-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Programa de Incentivo à demissão. Adesão válida.

1286. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA-PDI. A adesão espontânea de trabalhador a plano de dispensa incentivada não viola, por si só, norma de tutela do trabalho. Dela não se presume vício de consentimento. Ao contrário, considerada a vantagem pecuniária auferida — comumente não paga à grande massa de trabalhadores assalariados —, aliada às expressões de vontade no sentido da adesão ao plano, tem-se por válido o ato volitivo, sob o prisma jurídico.

RO-00566-2004-069-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Programa de incentivo à demissão. Prazo de validade.

1287. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE VALIDADE. Como se depreende da leitura da norma que instituiu o PIRC, embora não esteja consignado expressamente o prazo de validade daquele plano, presume-se que este fora implantado, exclusivamente, para permitir a reestruturação da empresa. Finda esta reestruturação, cessa o direito do empregado de obter os benefícios previstos na referida norma.

RO-01571-2002-024-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Plano de incentivo à demissão. Cálculo do valor-base para adesão.

1288. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE ADESÃO AO PDV. CABIMENTO. Considerando que a Resolução Interna da Reclamada, instituidora do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, dispõe que a indenização a ser paga é obtida calculando-se determinado percentual sobre o salário básico do empregado, a existência de eventuais diferenças salariais, oriundas da obrigatoriedade da Ré em observar os critérios de antiguidade e merecimento para a Autora, com fulcro no Plano de Cargos e Salários aplicável à espécie, refletem-se na indenização paga a título da adesão ao PDV. Recurso ordinário não provido.

RO-01822-2000-070-01-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-2-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Programa de incentivo à demissão. Benefícios. Ônus da prova.

1289. RECURSO ORDINÁRIO. Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário. É daquele que pleiteia benefícios dele decorrentes o ônus de demonstrar estar dentre os que preencheram as condições para seu recebimento.

RO-00170-1997-064-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Plano incentivado de rescisão contratual. Vigência.

1290. A interpretação apresentada pelo autor em relação à manutenção da vigência do PIRC indefinidamente é completamente despropositada, não encontrando amparo na norma suscitada, a qual refere-se apenas ao prazo no qual qualquer reestruturação administrativa, notadamente redução de pessoal, deveria ser precedida de um plano de incentivo, tal como efetivamente ocorrido *in casu*.

RO-00739-2003-028-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-5-2004.
Redator Designado: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Plano de afastamento incentivado. Diferenças.

1291. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE NOVO PLANO. O empregado que é induzido pelo empregador a aderir a um plano de afastamento incentivado, sob o argumento de que será o único instituído para esse fim, faz jus às diferenças decorrentes da instituição de um novo plano mais benéfico (princípio da não-discriminação). Especialmente considerando que a instituição do novo plano mais benéfico ocorreu logo depois da implementação do primeiro, em data anterior àquela em que o empregado atingiria os requisitos legais para a aposentadoria integral.

RO-00178-2006-053-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Plano de incentivo à demissão. Vigência conforme previsto no ato patronal.

1292. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PIRC. TELEMAR. APLICABILIDADE. Se o Plano Incentivado de Rescisão Contratual foi instituído por curto período (seis dias), objetivando reestruturar o quadro da Reclamada em razão de sua privatização, ainda que algumas de suas regras sejam conflitantes no que tange à sua aplicabilidade, não se pode, face o princípio da razoabilidade, admitir-se que tal fase pudesse durar sem prazo. Recurso ordinário não provido.

RO-00389-2003-031-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Telemar. Plano incentivado de rescisão contratual. Vigência.

1293. RECURSO ORDINÁRIO. TELEMAR. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, implementado por um período determinado, em razão da necessidade de reestruturação administrativa da companhia recém privatizada, não tem vigência por prazo indeterminado.

RO-00972-2004-027-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Plano de benefícios. Migração.

1294. PLANO DE BENEFÍCIOS. Inadmissível o retorno ao *status quo ante*-quando a parte, ao migrar para o novo plano, não se dispõe a restituir os valores recebidos a título de indenização e de antecipação das reservas matemáticas.

RO-01282-2005-064-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-3-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Embratel. Fundação Telos. Novo plano de previdência privada. Adesão de ex-empregados.

1295. EMBRATEL. FUNDAÇÃO TELOS. NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO DE EX-EMPREGADOS. Concedida aos empregados a oportunidade de migrarem para o novo plano de complementação de aposentadoria, sem ter sido provado vício de vontade no ato de adesão, não há razão para se declarar nula a transferência. Não foi provado tampouco prejuízo.

RO-00566-2000-001-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-9-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Invalidez. Direito adquirido.

1296. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DIREITO ADQUIRIDO. Comprovada pela própria ré a concessão de plano de saúde ao longo de todo o contrato, não pode a empresa, quando suspenso o contrato por aposentadoria provisória (invalidez), deixar de conceder a assistência, sob pena de violação ao direito adquirido dos aposentados.

RO-05745-2003-341-01-00-0, 2ª T, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Plano de saúde. Manutenção.

1297. PLANO DE SAÚDE. Inexiste na Lei nº 9.656/98 qualquer dispositivo impondo à empresa a obrigação de viabilizar a manutenção de seus empregados no plano de saúde empresarial, responsabilidade que cabe à administradora do plano, nos termos do art. 1º, da referida lei.

RO-00107-2004-056-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Devolução de descontos. Plano de saúde.

1298. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Improsperável o recurso ordinário que visa obter devolução de descontos efetuados em favor de plano de saúde, se este foi efetivamente utilizado ao longo do contrato, não se podendo falar, assim, em afronta ao art. 462 da CLT, mormente quando inexiste prova de qualquer tipo de coação ou defeito que vicie o ato jurídico.

RO-00154-2004-044-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Plano de saúde. CEF. Descontos.

1299. Plano de saúde Caixa. De acordo com as normas internas, bem como os acordos coletivos da ré, inexiste disposição normativa que estipule a cobertura integral, pela CEF, das despesas médicas e/ou hospitalares alusivas à patologia da autora. Devolução dos descontos devida, apenas quando a co-participação ultrapassar o teto anual estipulado pelas normas internas da CEF. Recurso ordinário parcialmente provido.

RO-01310-2004-010-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-2-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

PLANO ECONÔMICO

IPC de março de 1990.

1300. IPC DE MARÇO DE 1990. Omissa a Medida Provisória nº 154 de 15 de março de 1990, mais tarde convertida na Lei 8.030/90, no tocante ao rendimento da poupança — embora também bloqueada acima de determinado valor nela —, foi creditado o IPC medido entre 16 de fevereiro e 15 de março, no percentual de 84,32%. O mesmo índice se aplica à correção monetária dos créditos trabalhistas (Lei 7.738 de 09 de março de 1989, Art. 6º).

AP-00116-1989-035-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-11-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Plano Collor. IPC de março de 1990.

1301. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. Longe fica de vulnerar o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária do débito trabalhista. Recurso não conhecido" (ERR-428.906/98, DJ 28.5.99, e ERR-215.633/95, DJ 5.11.99, ambos da relatoria do Exmº. Min. Vantuil Abdala).

AP-00612-1987-023-01-00-0 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-2-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

PODERES DO EMPREGADOR

Poder diretivo. Limites.

1302. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. LIMITAÇÃO PELO DIREITO À INTEGRIDADE MORAL DO TRABALHADOR. NECESSIDADE. É cediço que, dentro de limites razoáveis, o poder diretivo permite que efetivamente sejam controladas as atividades de todos os que circulam no interior da organização, bem como daqueles que mantêm contato com a produção. No entanto, o exercício do poder diretivo não pode ser de tal forma absoluto que venha a colidir com o direito à integridade moral dos trabalhadores.

RO-00327-2006-047-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Poderes do empregador. *Jus variandi.*

1303. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A criação, extinção e remuneração, bem como a designação do empregado para os cargos em comissão, decorrem do exercício de direito potestativo do empregador, consoante o art. 450 da CLT, inserindo-se também no *ius variandi* do empregador.

RO-01058-2004-033-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-4-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos santos Filho.

PRECATÓRIO

Precatório. Fazenda Pública. Entidades abrangidas.

1304. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE

LEI. A expressão “Fazenda Pública” contida no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal não envolve somente as entidades integrantes da Administração Pública Direta, mas também aquelas que, descentralizadas, recebem dotações orçamentárias do Estado, submetendo-se a controle e desenvolvendo atividades típicas de Estado. A Lei n. 5.796/87 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, devendo a execução se dar pela via de precatório.

AR-55233-2000-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Precatório. Seqüestro de recursos financeiros.

1305. MANDADO DE SEGURANÇA. Seqüestro extraído de autos de Precatório originado por ação judicial proposta até 31 de dezembro de 1999. Aplicabilidade do artigo 78, § 4º, do ADCT. “O Presidente do Tribunal competente deverá, em caso de omissão no orçamento, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação”. Segurança denegada.

MS-01627-2002-000-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-7-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Ente público. Requisição de pequeno valor. Precatório.

1306. ENTE PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Cabe ao juiz da execução requisitar ao ente público o pagamento do pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que não se confunde com a competência exclusiva para expedir precatório do presidente do tribunal que proferiu a decisão exeqüenda.

AP-00124-1988-035-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Precatório. Pequeno valor.

1307. AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR – DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. 1) A Emenda Constitucional nº 30/00 acrescentou o § 3º ao artigo 100 da Carta Política de 1988, estabelecendo que não se expedirão precatórios para pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 2) Com o mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 37/2002, nos art. 86 e 87 do Ato das Disposições Transitórias, fixou valor igual ou inferior a trinta salários mínimos para Requisição de Pequeno Valor – RPV.

AP-01609-1996-431-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Precatório complementar. Incidência de juros.

1308. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS. A incidência de juros de mora sobre o precatório complementar não vai de encontro às determinações contidas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, caso os valores devidos sejam pagos fora do prazo estabelecido pela Carta Magna.

AP-00057-1988-001-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

PRECLUSÃO

Preclusão. Princípio da eventualidade.

1309. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. O processo caminha ao longo de fases e em cada uma delas há atividades que devem ser desenvolvidas pelas partes, sob pena de preclusão. “O réu deve argüir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa; não o tendo feito, inclusive em face do princípio da eventualidade,

preclui seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não fez oportunamente." (RSTJ 106/193 e, no mesmo sentido, RSTJ 148/373; in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, SP, ed. Saraiva, 34ª ed., nos comentários ao art. 300, p.).

RO-00432-2003-441-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Violação da coisa julgada. Preclusão. Inadmissibilidade.

1310. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Não obstante o disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há falar em preclusão. Na verdade o credor não pode receber menos do que lhe é devido. Por sua vez o devedor não deve pagar nada além da dívida. Posicionamento diverso significaria a violação da coisa julgada. Certamente, esta não foi a intenção do legislador quando aprovou esta regra jurídica, onde está a referência à pena de preclusão em caso de ausência de impugnação. Se uma lei privilegiasse a preclusão em detrimento da coisa julgada, seria inaplicável em razão de inconstitucionalidade. A coisa julgada é tão importante que é considerada uma garantia constitucional (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República).

AP-00158-2000-341-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Preclusão. Inteligência do art. 473, CPC.

1311. Se é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, inteligência do art. 473 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e tendo-se que a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto na lei (**preclusão temporal**), ou, pelo fato de já havê-la exercido (**preclusão consumativa**), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar

no processo (**preclusão lógica**), resta claramente evidenciado que, na hipótese *sub examen*, operou-se a preclusão lógica.

AP-01534-1987-023-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Preclusão. Pronunciamento de ofício.

1312. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. ÉPOCA PRÓPRIA. 1) Deixando o exeqüente de impugnar a matéria pertinente à apuração do imposto de renda, no momento próprio, ocorreu a preclusão, o que impede o conhecimento de seu agravo. 2) Quanto à atualização do crédito sustentada pelo executado, não procede seu inconformismo, pois persiste o direito quanto à correção monetária acrescida de juros de mora, quanto aos débitos trabalhistas, observada a hipótese prevista no art. 39 da Lei nº 8177/91. Logo, o limite fixado no art. 459, parágrafo único, da CLT há de ser considerado como mera tolerância.

AP-01103-1995-071-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

PRÊMIO

Prêmio-produção. Integração ao salário.

1313. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA REFLEXOS. CABÍVEL. Comprovado que o trabalhador recebia a parcela intitulada prêmio-produção extra-recibo, deve ser integrada ao salário para repercussões nas demais verbas de natureza salarial, nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RO-00408-2006-244-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Prêmio. Habitualidade.

1314. RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIOS. CUMPRIMENTO DE METAS. A concessão de prêmio quando atingidas pelo empregado determinadas metas fixadas, não é suficiente para determinar sua incidência ao salário e conseqüentes reflexos nas parcelas contratuais e resilitórias.

RO-00587-2001-001-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

PRESCRIÇÃO

Prescrição. Expurgo de índices inflacionários.

1315. Se o trabalhador já é vencedor em ação proposta contra a CEF, fazendo jus a diferenças sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes do expurgo de índices inflacionários, resta claro que o prazo prescricional para vindicar diferenças sobre a indenização de 40% em face do ex-empregador só é deflagrado quando da disponibilização do crédito principal. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00737-2005-071-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prescrição. Indenização por dano moral.

1316. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização pleiteada, decorrente de danos morais e materiais, e aí se incluem os danos emergentes e estéticos, tem como fato gerador o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante quando manuseava máquina picotadeira da empresa-ré, na qualidade de seu empregado. Portanto, o prazo prescricional a ser observado na hipótese é aquele ditado pelo art. 7, XXIX, da Constituição Federal.

RO-00742-2004-052-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Prescrição. Interrupção por ação anterior. Prova de identidade dos pedidos. Ônus do autor.

1317. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Ao alegar interrupção do prazo prescricional por ação anterior, incumbe à parte apresentar a inicial daquela para averiguação da identidade de pedidos. Inteligência da Súmula nº 268 do C. TST.

RO-01401-2006-037-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

FGTS. Diferenças. Prescrição.

1318. É de 2 (dois) anos, após a cessação do vínculo de emprego, o limite temporal para que se busquem diferenças ou insuficiência nos recolhimentos do FGTS e seus reflexos.

RO-00526-2003-302-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-3-2005.
Redator Designado: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

FGTS. Correção monetária. Prescrição.

1319. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. DIREITO ADQUIRIDO À PRESCRIÇÃO CONSUMADA. A Constituição prevalece sobre normas contidas em lei complementar. Assim sendo, ainda que o governo reconheça erros no que concerne à correção monetária do FGTS, tal reconhecimento não repercute sobre contratos de trabalho encerrados em período anterior ao biênio que antecede a propositura de eventual reclamação trabalhista. Nesse particular, não há como afastar a prescrição total já consumada em relação ao ex-empregador. Este não praticou qualquer ato que importe renúncia da prescrição.

RO-02230-2003-421-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-7-2005.
Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Prescrição.

1320. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ante a integralidade contratual, porquanto a aposentadoria espontânea por si só não extingue o pacto laboral, ante a inexistência de solução de continuidade da prestação, não há de se falar em prescrição total, quando a ação é ajuizada em lapso temporal inferior a dois anos ao distrato efetivo, devendo ser observado, ainda, que o lapso prescricional em relação ao FGTS é trintenário. Neste sentido, a Súmula nº 95, do c. TST.

RO-00211-2006-047-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1321. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para demandar sobre diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão contratual. Deste modo, a prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa.

RRPS-00903-2003-029-01-00-8, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2004.
Relator: Juiz Antonio Carlos Areal.

Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial.

1322. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição conta-se a partir da efetivação do depósito da diferença do FGTS em favor do obreiro.

RO-01661-2005-024-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-3-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Planos econômicos. Expurgo inflacionário. Prescrição.

1323. A decisão que reconheceu o direito à correção monetária decorrente dos expurgos é de natureza declaratória-condenatória, pois se limita a reconhecer um direito preexistente e que fora descumprido, e assim, não sendo de natureza constitutiva, não criou "direito novo" e em conseqüência, por óbvio, também não alterou o prazo prescricional para reclamar a diferença, que se iniciou efetivamente com a resilição contratual, sem que se olvide, ainda, a impossibilidade de extensão pan-processual de seus efeitos, para que restasse alcançado quem não foi parte no processo, onde litigaram apenas o empregado e a CEF.

RO-00903-2003-062-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-6-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Planos econômicos. Expurgo. Prescrição.

1324. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". O direito de acionar o ex-empregador, objetivando o pagamento da diferença de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o saldo da conta do FGTS, por ocasião da dispensa imotivada, tem seu nascedouro com o trânsito em julgado de decisão exarada em ação ordinária ajuizada contra a CEF, ou a partir da data em que, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Nº 110, de 29/6/01, o trabalhador firmou o termo de adesão. Todavia, se tais documentos não vêm aos autos, não se pode dar outra solução jurídica diferente da que a MM. Vara proferiu. Recurso ordinário não provido.

RRPS-01770-2003-421-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1325. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Comprovou a Reclamante que

ajuizou Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal, tendo a D. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em sede de apelação, reconhecido a existência de direito adquirido à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelos índices relativos a janeiro/89, abril/90, julho/90 e março/91, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 17.04.2002. A presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, respeitado o biênio estabelecido pelo inciso XXIX, do art. 7º, da CRFB/88.

RO-00901-2003-060-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-3-2005.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1326. A decisão que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção monetária nas contas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, é de natureza declaratória-condenatória, pois se limitou a reconhecer um direito preexistente e descumprido, não sendo, pois, de natureza constitutiva, não criou direito novo e, *ipso facto*, não alterou o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, que se inicia com a extinção do contrato. Recurso improvido.

RRPS-00885-2003-024-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-8-2004.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1327. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Somente a partir da vigência da Lei Complementar n. 110, de 29/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se de então o prazo prescricional bienal.

RO-00942-2003-018-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-8-2004.
Relatora: Des. Mirian Lippi Pacheco.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1328. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 reconheceu o direito ao complemento de atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários pertinentes ao Plano Verão e Plano Collor I, iniciando-se, na data de sua publicação, o prazo prescricional, não sendo este observado, há que se acolher a prescrição.

RO-00204-2005-018-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-6-2006.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1329. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MARCO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional para o empregado reclamar em juízo as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, ou da data do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça Federal reconhecendo o direito, conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. TST.

RO-00004-2007-007-01-00-1,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Dano moral. Prescrição.

1330. PRESCRIÇÃO. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em 21/02/1987. Pedido calcado em disposições de direito civil. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Se, na data da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), já haviam sido ultrapassados mais de 10 anos do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, essa situação restitui ao acionante o prazo de prescrição antigo, de 20 anos, segundo o disposto

no art. 2.028 do atual Código Civil. Portanto, ajuizada a presente ação em 19/04/2006, não há que se cogitar em prescrição extintiva do direito autoral. Sentença de primeiro grau reformada.

RO-00527-2006-039-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-1-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição.

1331. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.O prazo prescricional para se reclamar em face do empregador indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho é qüinqüenal, incidindo a regra especial estabelecida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois voltada a todas as lesões originárias da relação de trabalho.

RO-01742-2005-342-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-3-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Dano moral e material. Prescrição.

1332. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. As indenizações pleiteadas, decorrentes de danos morais e materiais, têm como fato gerador a doença profissional adquirida pelo obreiro em função da relação de emprego mantida com seu ex-empregador. Nos processos estranhos à competência trabalhista encaminhados à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1, deve ser aplicável a prescrição prevista no Código Civil Brasileiro. A regra de transição prevista no art. 2028, do Código Civil de 2002, dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

RO-03609-2005-342-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-4-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1333. Se o trabalhador já é vencedor em ação proposta contra a CEF, fazendo jus a diferenças sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes do expurgo de índices inflacionários, resta claro que o prazo prescricional para vindicar diferenças sobre a indenização de 40% em face do ex- empregador só é deflagrado quando da disponibilização do crédito principal. Sentença de primeiro grau reformada.

RO-00543-2002-063-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Prescrição.

1334. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. A ação que visa o pagamento de indenização decorrente de dano moral, praticado no curso da relação de emprego, por se tratar de controvérsia entre empregado e empregador, não tem por escopo crédito de natureza trabalhista, mas de natureza cível, daí decorrendo que a prescrição incidente não é aquela prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal mas a disciplinada no art. 2028 do novo Código Civil, o qual fixa que o prazo prescricional previsto para se pleitear indenização decorrente de dano material, moral ou estético é de 20 (vinte) anos.

RO-00019-2004-014-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Dano material e moral . Prescrição.

1335. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. As indenizações pleiteadas, decorrentes de danos morais e materiais, têm como fato gerador a doença profissional adquirida pelo obreiro em função da relação de emprego mantida com seu ex-empregador. Desse modo, se, à época da ciência da lesão, o autor dispunha de um prazo de vinte anos, a teor da norma civil então vigente - antes, portanto, da promulgação

da Emenda Constitucional nº 45/2004 -, aplica-se à hipótese a regra de transição prevista no atual Código Civil, que afasta por completo a tese de prescrição extintiva do direito de ação do reclamante.

RO-00501-2006-031-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição.

1336. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Proposta a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, antes da vigência da EC 45/04, no prazo do art. 177 do Código Civil, não pode o juiz trabalhista que recebeu os autos decretar a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF. A lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado.

RO-01651-2005-009-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Dano moral. Prescrição.

1337. Sendo um instituto de natureza civil, não vejo como afastar do pedido de reparação por dano moral o prazo prescricional também estipulado no Código Civil para o exercício do direito de ação.

RO-00367-2006-343-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-9-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Dano moral. Prescrição.

1338. REPARAÇÃO POR DANO PESSOAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. A reparação por dano pessoal decorre da violação a um direito fundamental da pessoa humana - a direitos da personalidade -, a quem a Constituição assegura indenização por dano material ou moral pertinente (arts. 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII), independentemente do ramo do Direito em que

praticada a ofensa, por isso que, em não se tratando de dano causado ao patrimônio material propriamente dito, hipótese em que se aplicaria o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, à falta de dispositivo regulatório específico, deve ser observado o prazo geral, de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

RO-01664-2005-047-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Complementação de aposentadoria. Prescrição.

1339. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de demanda que envolva questão relativa à complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, uma vez que a lesão renova-se mês a mês.

RO-00486-2005-068-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Complementação de aposentadoria. Prescrição.

1340. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Na hipótese de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, a prescrição a ser pronunciada é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do c. TST.

RO-01828-1999-021-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-12-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Norma coletiva. Descumprimento. Prescrição.

1341. RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. O descumprimento pelo empregador de norma coletiva, que prevê obrigação de trato sucessivo, traduzindo diferenças salariais, enseja a pronúncia apenas da prescrição parcial.

RO-00116-2005-044-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2006.

Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Anistia. Prescrição.

1342. PRESCRIÇÃO – ANISTIA. LEI N. 8.878/94. O prazo prescricional para as ações, objetivando a readmissão com fundamento no mencionado diploma legal, é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de dez anos.

RO-01500-2001-006-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2004.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Acidente de trabalho. Prescrição.

1343. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL. Em ocorrendo o fato gerador do suposto dano discutido, verificando-se, ainda, que, no ajuizamento da ação, esta foi proposta no prazo não atingido pela prescrição prevista no Código Civil, não se vê qualquer razão jurídica em entender prescrita a ação em razão da norma processual superveniente que alterou a competência para o julgamento.

RO-00070-2006-052-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Acidente de trabalho. Dano moral. Prazo prescricional.

1344. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para se reclamar em face do empregador indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho é qüinqüenal, incidindo a regra especial estabelecida pelo artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, pois voltada a todas as lesões originárias da relação de trabalho.

RO-01125-2006-342-01-00-1,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Prescrição. Argüição em execução. Impossibilidade.

1345. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 153 DO C. TST. Afronta à coisa julgada em sede cognitiva e à preclusão consumativa em sede de liquidação. Recurso a que se nega provimento.

AP-00932-2004-031-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Ato ilícito. Competência. Prescrição apreciada no juízo tido por competente. Impossibilidade de reexame no novo juízo.

1346. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. I - Trata-se de ação proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que à época detinha competência para apreciar a matéria nela veiculada, relativa à reparação de danos por ato ilícito. II - Em decisão de saneamento, proferida pelo juízo de origem, restou rejeitada a incompetência absoluta suscitada na contestação e afastada a prescrição, por entender aquele Juízo não se tratar de hipótese de sua incidência, deferindo, ainda, a produção de "prova documental superveniente, prova oral e prova pericial", com nomeação do perito. III - Neste ínterim, sobreveio decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, declinando de sua competência, por conta da alteração introduzida no artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004. IV - A alteração de competência não invalida os atos processuais já praticados. Uma vez modificada a competência, deve o processo seguir a sua marcha natural no Juízo tido por competente. V - Ora, a questão da prescrição já se encontrava resolvida nestes autos, não incumbindo ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, emitir novo juízo de valor a respeito da matéria. Esta é a regra do artigo 471 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. VI - Em assim sendo, tenho por nula a decisão proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que, descurando-se da

decisão já proferida pela Justiça Comum, pronunciou a prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito.

RO-03175-2005-342-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Prescrição. Pronunciamento de ofício. Descabimento.

1347. PRESCRIÇÃO. Por não argüida a prescrição, fica o julgador impedido de pronunciá-la, visto que se trata de matéria que não pode ser declarada de ofício, a não ser para beneficiar incapaz, a teor do art. 194 do Código Civil.

RO-00092-2002-008-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10.10.2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Auxílio-alimentação. CEF. Prescrição.

1348. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CEF. PRESCRIÇÃO. Não havendo comprovação de que o ex-empregado tenha recebido ao menos uma parcela do auxílio-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal até 1995, a prescrição aplicável é a total, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do C. TST.

RO-01158-2006-038-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Interrupção.

1349. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. Tendo o autor ajuizado reclamatória no biênio posterior ao seu desligamento, ainda que da mesma venha desistir, interrompe-se a prescrição, que volta a fluir da data da homologação da referida desistência. Inteligência da Súmula nº 268 do Colendo TST.

RO-01248-2000-019-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Prescrição. Redução salarial.

1350. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A irredutibilidade salarial é matéria de ordem pública, com sede constitucional. Tratando-se de lesão que se verifica mês a mês, não há que se falar em prescrição total. A prescrição aplicada ao caso em tese é a parcial.

RO-01080-2003-049-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Prescrição. Interrupção.

1351. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a interrupção do prazo prescricional ocorre na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não a partir da respectiva distribuição, haja vista os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RO-00438-2002-071-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prescrição trabalhista. Menor.

1352. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. MENOR. A aplicabilidade do artigo 440 da CLT direciona-se ao empregado menor e não ao herdeiro menor do empregado falecido, correndo contra o espólio a prescrição disposta no art. 7º, inciso XXIX, da CRFB.

RO-01372-2000-244-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Prescrição. Interrupção.

1353. Conquanto retroajam os efeitos da interrupção da prescrição à data da distribuição, é com a citação que ela opera, nos termos do art. 219, § 1º do CPC.

RO-01348-200-015-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Prescrição. Interrupção.

1354. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A distribuição de reclamação trabalhista se presta a interromper a prescrição (art. 219, CPC) apenas no que concerne aos objetos já reclamados na primeira ação proposta.

RO-01188-2004-541-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prescrição. Interrupção.

1355. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO**.** A interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez, na forma do artigo 202, *caput*, do Código Civil de 2002.

RRPS-01681-2005-021-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Extinção do processo.

1356. PRESCRIÇÃO. Verificado que, quando do ajuizamento da ação, já haviam transcorrido mais de dois anos da data de encerramento do convênio com a entidade para a qual o reclamante prestava serviços, extingue-se o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

RO-00546-2004-342-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-7-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Prescrição. Argüição em recurso ordinário. Cabimento.

1357. A prescrição pode ser argüida orginariamente em recurso ordinário. Inteligência dos artigos 303, III, do CPC, c/c o art. 193 do Código Civil e S. 153, do TST. Recurso provido, em parte.

RO-01708-2004-036-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-5-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Prescrição. Argüição na fase executória. Descabimento.

1358. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição qüinqüenal deve ser suscitada durante a fase cognitiva. No processo de execução não é possível modificar o título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. A argüição da prescrição qüinqüenal, pela primeira vez, em sede de embargos à execução, fere os princípios da eventualidade, da concentração e do contraditório.

AP-01227-2002-061-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-6-2007.
Redator Designado: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Alegação em contra-razões recursais.

1359. O formalismo exagerado não se coaduna com a praticidade que caracteriza o processo do trabalho. Rejeitada, na sentença, a prescrição argüida, mas julgado improcedente o pedido, desnecessário impor, à parte vitoriosa, o ônus obrigatório de ingressar com um recurso, ainda que adesivo, para que o Tribunal se manifeste quanto ao tema. Assim, e considerando-se que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 193 do Código Civil, ou ainda, segundo lição de Clóvis Bevilaqua, enquanto não encerrado o processo, seja na primeira, seja na segunda instância, é lícita a alegação da prescrição nas contra-razões. Prescrição argüida na contrariedade que se acolhe para julgar-se o feito extinto com julgamento do mérito.

RO-01597-2003-048-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-7-2005.
Relator: Des. Izidoro Soler Guelman.

Acidente de trabalho. Prescrição. Interrupção.

1360. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Trata-se de indenização por acidente do trabalho ajuizada antes da vigência do novo Código Civil, de 2002 e da EC 45/2004, cujo prazo prescricional à época era vintenário, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. A citação válida na Justiça Comum, na forma do disposto no art. 219, *caput* do CPC, interrompe o prazo prescricional.

RO-00866-2005-221-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Prescrição. Parcela de trato sucessivo.

1361. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO LEGAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de parcela de trato sucessivo não assegurada por preceito de lei, a prescrição é a total. Entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

RO-00098-2007-079-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Ajuizamento de ação anterior. Interrupção.

1362. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE COM PEDIDOS DIVERSOS. CAUSA OBSTATIVA. Consoante entendimento de iterativa jurisprudência deste segmento Judiciário, o ajuizamento de ação anterior apenas interrompe o prazo prescricional em relação às mesmas verbas pleiteadas naquela ação, não se aplicando a ações com pedidos diversos, ainda que correlatos ou acessórios.

RO-00153-2003-018-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-3-2004.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Aposentado. Ajuizamento de ação. Prescrição.

1363. APOSENTADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. Prescrição, como se sabe, é a perda da pretensão de direito material diante da inércia de seu titular, iniciando-se a contagem do prazo no momento em que aquele toma conhecimento da violação do direito. Tratando-se de lesão de direito cuja ocorrência só se verifica após o rompimento do contrato de trabalho, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data da lesão. A prescrição, nesse caso, é qüinqüenal, mas a ação deve necessariamente ser proposta até o limite de dois anos da ocorrência do fato.

RO-00167-2007-049-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-11-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Prescrição. Parcela assegurada em lei.

1364. Se o direito à parcela pleiteada em juízo também é assegurado por preceito de lei, é inaplicável a prescrição total, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 294 do colendo TST.

RO-00906-2002-048-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Prescrição. Extintiva. Biênio constitucional.

1365. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA . Não ajuizada a ação no biênio previsto no inciso XXIX do art.7º da Constituição Federal, é de se declarar prescrito o direito de ação da autora, com a extinção do feito com julgamento do mérito, no termos do art.269, inciso IV, do CPC.

RO-00611-2004-461-01-00-7 RITO SUMARÍSSIMO, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2005.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Prescrição. Complementação de aposentadoria.

1366. "Nº 327 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio".

RO-01028-2003-053-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prescrição. Pronunciamento de ofício. Descabimento.

1367. Não se aplica a prescrição de ofício prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC ao processo trabalhista. Recurso conhecido e provido.

RO-00729-2005-059-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-10-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Prescrição intercorrente. Aplicabilidade no processo do trabalho. Descabimento.

1368. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A questão referente à não incidência da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho já se encontra pacificada no Judiciário Trabalhista, consoante os termos da Súmula nº 114 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que dispensa maiores digressões.

AP-01314-1998-036-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Acidente de trabalho. Dano Moral. Prescrição.

1369. A natureza civil da indenização por dano moral, ainda que o fato decorra da relação de emprego, afasta de imediato a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º , XXIX, da Constituição da República, submetendo-se ao regramento contido no Código Civil Brasileiro. Ocorre

que o autor foi demitido em 09 de fevereiro de 1983 e ajuizou a presente ação em 20 de março de 2003, incidindo na espécie a prescrição extintiva de seu direito, considerando o prazo da lei civil. Sentença de primeiro grau que pronunciou a prescrição total mantida sob outro fundamento.

RO-00140-2004-013-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prescrição. Decretação de ofício. Justiça do Trabalho. Descabimento.

1370. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento de ofício da prescrição importa em contrariedade ao princípio da proteção e às garantias constitucionais reconhecidas e conquistadas pelos trabalhadores ao longo de sua história; importa em violação a princípios constitucionais, bem como introdução de incoerência no sistema jurídico vigente.

RO-00377-2006-342-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Interrupção.

1371. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Sempre que o titular do direito busca, em juízo, sua defesa ou proteção, tem-se por interrompida a prescrição, independentemente do resultado da demanda, só voltando a fluir seu prazo a partir do trânsito em julgado da ação.

RO-00966-2001-201-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prescrição. Parcela não assegurada em lei.

1372. Se a fonte normativa que serve de esteio à pretensão é puramente contratual, a prescrição, quanto a parcelas que dela decorrem, é total. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RO-00041-2002-011-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Prescrição. Irretroatividade da lei.

1373. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 11 DA CLT. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. A antiga redação do artigo 11 da CLT dispunha que o direito para postular qualquer reparação de ato infringente dos dispositivos contidos na CLT prescrevia no prazo de dois anos. Assim, em face do princípio da irretroatividade das leis, não pode a parte pretender que o atual texto do artigo 11, parágrafo 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.658/98, retroaja à data em que vigorou o contrato de trabalho, qual seja, de março de 1970 a novembro de 1974. Portanto, proposta a ação somente em 2004, de acordo com a lei que vigia à época da relação de emprego, a pretensão encontra-se prescrita.

RRPS-01147-2004-341-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prescrição. Enquadramento funcional. Súmulas do TST.

1374. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de enquadramento, a prescrição é total, por se constituir em ato único do empregador, cujos requisitos para promoção estão previstos em norma interna, e não em preceito de lei. Inteligência das Súmulas 275 e 294, do C. TST.

RO-00074-2003-070-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-11-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

PREPOSTO

Preposto não empregado. Possibilidade de regularização da atuação no processo.

1375. REVELIA E CONFISSÃO *FICTA.* PREPOSTO NÃO EMPREGADO.

INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. O julgamento à revelia, com a imposição de confissão, com o encerramento sumário da instrução, por não ser o alegado preposto sócio ou empregado, só é admissível após o oferecimento de prazo para que a reclamada venha a regularizar a sua situação, apresentando-se regularmente. Isso porque a irregularidade de representação é sanável diante do disposto no art. 13 do CPC e diante do fato de a exigência de o referido preposto ser empregado ser decorrente de interpretação jurisprudencial.

RO-02258-2006-247-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 22-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry.

Preposto estagiário. Revelia e confissão ficta.

1376. PREPOSTO ESTAGIÁRIO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A empresa deve apresentar-se em juízo pessoalmente ou fazer-se substituir por gerente ou preposto, que deve, necessariamente, ser empregado, salvo quando a ação tratar de relação de emprego doméstico, art. 843, caput e § 1º da CLT. Interpretação preconizada pela Súmula 377 do C. TST. Nestes autos verifica-se que a recorrente foi expressamente notificada com esta advertência (fl.25 e 33), compareceu acompanhada de estagiário, buscando, com este artifício, contornar a ausência do preposto. Uma coisa é a má-representação, de boa-fé (art. 13 do CPC); outra, é a fraude retratada no documento de fl. 48.

RO-00146-2005-025-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Preposto. Conhecimento dos fatos.

1377. A faculdade de o empregador se fazer substituir por preposto em audiência obriga que este tenha conhecimento dos fatos da causa, cujas declarações obrigarão o preponente (CLT, art. 843, § 1º). Por isso, as suas declarações em audiência vinculam o empregador, como se fizesse presente e pessoalmente. Com o desconhecimento pelo preposto dos

fatos da causa, atribui-se ao empregador um comportamento equivalente à recusa de depor (art. 343, § 2º do CPC). Inevitável, por isso, a imposição da pena de confissão. Esta, uma vez cominada, dispensa quem dela se beneficiou da obrigação de provar o fato confessado.

RO-00696-2006-207-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-6-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Preposto. Aptidão processual. Interpretação do art. 843, § 1º, da CLT.

1378. Indispensável que o preposto tenha conhecimento, e não presenciado, os fatos versados na lide, sob pena de incidir em confissão. Recurso improvido.

RO-01143-2005-008-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA

PREVI-BANERJ. Contribuições do empregado. Devolução do valor integral.

1379. PREVI-BANERJ. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR INTEGRAL. DECRETO Nº 23.313/97. O empregado que, por sentença transitada em julgado, foi reintegrado no emprego ostenta a condição de participante ativo da PREVI-BANERJ no momento da decretação extrajudicial da entidade de previdência privada, o que lhe assegura o direito à devolução do valor integral das contribuições vertidas à referida entidade durante o período de vigência do contrato de trabalho, na forma do disposto no art. 2º do Decreto nº 23.313/97.

RO-01020-2002-281-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho.

1380. RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 202, § 2º, DA CRFB, DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 202, § 2º, da Constituição da República, os conflitos referentes à aplicação de normas estabelecidas em estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidade de previdência privada, desde que constituídas com desvinculação dos contratos de trabalho, não estão dentro da competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, por não integrarem, nos termos da Emenda Constitucional supramencionada, o contrato de trabalho. Entretanto, os conflitos referentes aos benefícios criados a partir do contrato de trabalho, ainda que a entidade previdenciária seja a fonte pagadora, continuam no âmbito da competência da Justiça Especializada.

RO-00643-1999-243-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

PROCESSO DE COGNIÇÃO

Intimação. Sentença.

1381. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. OCTÍDIO LEGAL. O octídio legal da sentença publicada em audiência, na presença das partes que ali dela tomaram conhecimento, tem termo inicial no primeiro dia útil após esta publicação.

RO-00854-2004-016-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Pedido reduzido em contraminuta. Pretensão de direito material. Impossibilidade.

1382. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. Em contra-razões, a parte

não pode obter jamais a modificação da sentença, mas tão-somente sua confirmação, já que, enquanto recorrido, não pode formular pretensão de direito material. Apenas nas hipóteses de nulidade é que se permite, no processo do trabalho, a anulação do processo ou da sentença, com base em argumentos veiculados em contra-razões.

AP-00361-1997-261-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Procuração *apud acta*. Poderes conferidos.

1383. AGRAVO DE PETIÇÃO. MANDATO TÁCITO. A procuração *apud acta* confere poderes *ad juditia* de forma simples, neles não incluídos os de substabelecer, receber e dar quitação, nos termos da Lei 8.906/94, art. 5º, § 1º.

AP-00294-2000-301-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-7-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Lide. Fixação.

1384. Os contornos da lide são definidos pelo conteúdo da peça vestibular e da contestação, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões não suscitadas oportunamente pelas partes.

RO-00419-2007-077-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Inclusão de sócio na lide. Fase de cognição.

1385. Prematura a inclusão do sócio do Reclamado na fase de conhecimento, eis que sua legitimidade passiva se restringe à fase de execução, após a comprovação da inexistência de bens da empresa Reclamada para satisfazer o crédito decorrente da *res judicata*. Recurso a que se nega provimento.

RO-00118-2002-020-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-5-2007.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Resposta do réu. Princípio da eventualidade.

1386. CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA E DA EVENTUALIDADE. Segundo os princípios da concentração da defesa e da eventualidade, esculpidos no artigo 300 do CPC, aplicável a esta Especializada por força do artigo 769 da CLT, em contestação deve ser alegada toda a matéria de fato e de direito, sob pena de preclusão, para que o juiz, na eventualidade de rechaçar alguma, possa conhecer das demais.

RRPS-00261-2006-082-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

PROFESSOR

Professor. Redução salarial.

1387. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DE ALUNOS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. LICITUDE. A redução da carga horária do professor, quando decorrente da diminuição do número de alunos, é lícita e não configura alteração contratual, por não importar em redução do valor do salário hora-aula. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 244, da Egrégia SDI–1 do Colendo TST.

RO-00395-2003-052-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Professor. Redução de carga horária. Impossibilidade.

1388. PROFESSOR. A regra constitucional da irredutibilidade salarial é de caráter genérico, não excluindo os professores, sendo que cabe ao empregador a administração de sua atividade, incumbindo a ele o risco

do negócio, como previsto no art. 2º da CLT.

RO-00135-2003-059-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-3-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Professor. Férias escolares. Dispensa sem justa causa.

1389. PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários." (Súmula nº 10 do C. TST). Sentença reformada.

RO-00619-2005-027-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.

1390. "PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". (OJ 144 da SDI-1/TST).

RO-01057-2002-031-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-7-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Professor. Carga horária. Redução justificada.

1391. RECURSO ORDINÁRIO. CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. A ausência de justificativa na redução da carga horária do professor, com a conseqüente redução salarial, afronta ao princípio da irredutibilidade salarial disposto na CRFB, havendo nítida violação do art. 468 da CLT.

RO-01557-2003-034-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade.

1392. RECURSO ORDINÁRIO. CEDAE. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS ANUAIS. Verificando-se implementadas todas as condições previstas no PCCS da CEDAE, para as Progressões Horizontais anuais de seus empregados, a partir de 1993, nos anos pares por merecimento e nos anos ímpares por antiguidade, à luz, inclusive, do disposto no art. 129 do Novo Código Civil e no art. 169, § 1º, inciso II, da CRFB/88, tem-se por correta a r. sentença *a quo* ao julgar procedentes os pleitos de diferenças salariais e reflexos contidos na exordial.

RO-00645-2002-026-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-2-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Promoção horizontal. CEDAE.

1393. CEDAE. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). PROMOÇÃO HORIZONTAL. COMPETE À DIREÇÃO DA EMPRESA IMPLEMENTAR O PCCS. OMISSÃO. Não prospera o argumento de inexistência de previsão orçamentária e falta de autorização da diretoria da reclamada para não ter realizado as progressões horizontais previstas no PCCS, eis que competia "à Diretoria aprovar, em REDIR, o Orçamento Anual destinado ao Programa de Promoção Horizontal de cada exercício, bem como os critérios para sua aplicação no período a que se referir" e "a Superintendência de Recursos Humanos: b) a elaboração e proposição do Orçamento Anual do Programa de Promoção Horizontal, bem como os critérios para sua aplicação durante o período a que se referir". Dou provimento.

RO-00238-2005-037-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Progressão horizontal. Empresa pública. Previsão orçamentária.

1394. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. A hipótese não trata de direito líquido e certo do empregado a tais promoções, sendo indispensável a observância do programa anual, mediante elaboração de proposta orçamentária específica, não havendo norma que assegure ao reclamante as progressões horizontais anuais pleiteadas, uma vez se tratar de empresa pública, que não pode criar despesas sem a aprovação do respectivo empenho.

RO-00131-2002-043-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-7-2006.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Progressão horizontal. PCCS dos Correios. Inexigibilidade.

1395. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT não obriga a concessão, a cada três anos, de progressão horizontal automática por antigüidade a todos os seus empregados, e de forma incondicional.

RO-01539-2005-008-01-01-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-1-2008.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Progressão horizontal. PCCS da Caixa Econômica Federal. Exigibilidade.

1396. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO. DIREITO EXIGÍVEL PELA VIA JURISDICIONAL. I - O Regulamento de Pessoal aplicável à reclamante, ao estabelecer os procedimentos para a progressão funcional dos empregados da Caixa Econômica Federal, criou, inegavelmente, direito subjetivo para aqueles que preenchessem os requisitos estabelecidos. Em que pese a imposição de condição ao seu exercício - dotação orçamentária global - a injustificada inércia da parte-ré (quando ignora o programa e deixa de fazer constar verba para as promoções) fere derradeiramente direito subjetivo. II - Antes de configurar ato omissivo inserto na esfera de discricionariedade, configurou, sua atitude, autêntica negação ao direito,

afastando-se daquela legalidade imanente a todo ato jurídico. Até porque, é seu dever cumprir a expectativa da norma no seu plano legiferante. III - O Juiz poderá, a instância da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado dentro das possibilidades em abstrato abertas pela Lei, revelou-se, in concreto, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada (Bandeira de Mello). IV - Conquanto ao Judiciário não seja dado imiscuir-se em questões puramente atinentes à esfera da vontade particular do empregador - como é o caso de promoção por merecimento - não se verifica nos autos qualquer empecilho a obstaculizar o exame da pretensão autoral, já que é a própria reclamada quem afirma que as avaliações de desempenho se tornaram desnecessárias à concessão da promoção por merecimento.Se não havia necessidade de avaliar-se o desempenho do empregado para lhe conceder promoção por merecimento, não se demonstra incabível sua concessão pelo Poder Judiciário, mormente quando obedecido rigorosamente o número de níveis concedidos nos últimos anos (ou seja, 01 a cada ano). V - Não promovendo qualquer funcionário por merecimento desde 2000, deixou claro que sua discricionariedade chegou a ponto de negar a própria norma que a permitiu.

RO-00948-2005-058-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade.

1397. CEDAE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Provada a existência do Programa de Progressão Horizontal, devidas as diferenças pela não concessão ao empregado das promoções por antigüidade, pois o caráter subjetivo das promoções por merecimento não pode ser suprido pelo Judiciário.

RO-00939-2004-029-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-8-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Progressões horizontais. Desnecessidade de prévia dotação orçamentária.

1398. RECURSO ORDINÁRIO. CEDAE. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCCS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada, não estão vinculadas à existência de prévia dotação orçamentária para realizarem despesas com pessoal.

RO-01795-2005-055-01-00-9,8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-9-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Progressão horizontal. PCCS da CEDAE. Inexigibilidade.

1399. CEDAE. REGULAMENTO INTERNO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Inexiste direito subjetivo do trabalhador a progressões anuais, por antigüidade e merecimento alternadamente. Segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários que fundamenta a pretensão, faz-se mister a prévia dotação orçamentária específica para tal escopo, como condição habilitadora da mobilidade horizontal. Ademais, a norma regulamentar que o institui não dá ensejo a progressões automáticas, quer porque estabelecem critérios de desempate entre os possíveis promovidos, quer por ser absurda a admissão de hipótese de ascensão compulsória de todo e qualquer empregado da empresa.

RO-00050-2005-030-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-1-2007.
Redator Designado: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade.

1400. CEDAE. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO COMPELIR O EMPREGADOR A EFETIVÁ-LA. As progressões por merecimento revestem-se de critérios que, embora objetivamente fixados a cada avaliação, são, a priori, subjetivos e variáveis,

ao talante dos administradores responsáveis, não sendo dado ao julgador estabelecer esses critérios. Recurso desprovido.

RO-00876-2005-054-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade.

1401. CEDAE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. As progressões horizontais nele previstas não são de automática e indiscriminada aplicação, pois dependem de prévia dotação orçamentária e de aprovação da Diretoria, na forma prevista no art. 169, § 1º, da Constituição Federal: "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ... pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, ... só poderão ser feitas: I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

RO-00584-2003-014-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade.

1402. CEDAE. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. A promoção ora discutida decorre de norma interna da empresa, não podendo esta, sob o pretexto de falta de dotação orçamentária, deixar de cumprir obrigação a que se comprometeu sujeita. Não há que se falar, neste caso, em violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a promoção horizontal não importa em mudança de cargo, sendo devido apenas o aumento de salário.

RO-00327-2006-013- 01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade.

1403. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não configuram direito líquido e certo do empregado as promoções por merecimento e por antiguidade, sendo indispensável a observância do programa anual, mediante elaboração de proposta orçamentária específica, por não haver norma que assegure ao reclamante as progressões horizontais anuais pleiteadas.

RO-00130-2002-068-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Progressão horizontal. ECT. Inexigibilidade.

1404. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. PCCS. Restando evidenciado que as progressões por antigüidade dependiam, de fato, para sua concessão, de deliberação da diretoria e da lucratividade do período anterior, após decorrido o interstício máximo de 3 anos de efetivo exercício, contados a partir da última progressão por antigüidade (itens 8.2.10.2 e 8.2.10.4 do PCCS), e não se vislumbrando, na espécie, que tais requisitos tenham sido preenchidos, quanto às progressões postuladas de 1999, 2002 e 2005, nas épocas em relação às quais foram pleiteadas, é de ser mantida a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido.

RO-01338-2005-064-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2007.
Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto.

Progressão horizontal. Ausência de obrigatoriedade.

1405. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. CEDAE. A empresa não está obrigada a, todos os anos, propiciar progressão salarial postulada na inicial a todos os seus empregados. Recurso provido.

RO-00075-2003-055-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

PROGRESSÃO SALARIAL

Concessão de nível salarial. Aposentados. Respeito às normas coletivas.

1406. Se a vontade dos aposentados foi rejeitada em assembléia geral da categoria, não há como estender ao aposentados a promoção concedida aos empregados da ativa, pois significaria alterar a vontade da categoria. O descontentamento do grupo vencido não tem o condão de alterar o que decidido em assembléia geral, ante o respeito às normas coletivas (CFRB, art. 7º, XXVI), pena de desprezo ao processo democrático e prevalência do interesse individual sobre o coletivo. Recurso a que se nega provimento.

RO-00499-2005-052-01-00- 1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-7-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Progressão salarial. CEF.

1407. PROGRESSÃO SALARIAL. CEF. O empregador não está obrigado a conceder a progressão salarial por merecimento de forma incondicional, visto que atrelou tal promoção a uma série de aspectos relevantes dentro da ótica empresarial, dentre os quais à dotação orçamentária, o que se reveste de fundamental importância, em se tratando a ré de integrante da Administração Pública Indireta.

RO-00112-2006-025-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-11-2007.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

PROMOÇÃO

Promoção. Reajuste salarial. Aposentados.

1408. PROMOÇÃO. NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL. A manobra patronal perpetrada para camuflar reajuste salarial, apelidando-o de “promoção”, no afã de subtrair dos aposentados a dita parcela, não resiste

ao princípio da primazia da realidade. Recurso ordinário provido para reconhecer o direito à extensão de tal parcela aos empregados, *ex vi* do disposto no artigo 9º da CLT.

RO-01160-2005-052-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-2-2007.
Redatora Designada: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Promoção por merecimento. CEDAE.

1409. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CEDAE. A promoção por merecimento não pode ser concedida pelo Judiciário, de maneira aleatória, cabendo-lhe apenas verificar a observância dos critérios objetivos de aferição, isto é, se o empregador agiu ou não com eqüidade na avaliação das pessoas que estão em condições de igualdade. Na ausência desses critérios, não pode o Judiciário, com base apenas na inércia do patrão (que não estabeleceu critérios de avaliação), impor condenação equivalente às promoções. Sentença de primeiro grau reformada.

RO-00241-2002-043-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

PROTESTO

Protesto. Interrupção. Prescrição.

1410. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.O protesto interrompe a prescrição em curso (art. 202, II, CCB). Assim, o pedido de interrupção da prescrição há de ser feito dentro do prazo prescricional, ou seja, antes que se opere a prescrição. Ultrapassado o prazo prescricional, não cabe, por absurdo, pedido de interrupção da prescrição.

RO-00978-2003-036-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14.10.2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

PROVA

Prova testemunhal. Falso testemunho. Crime.

1411. FALSO TESTEMUNHO. Havendo nos autos documentos que, juntados pelo próprio recorrente, infirmam o teor do depoimento de sua testemunha, é de ser mantida a determinação constante na r. sentença recorrida para que seja apurada a prática de crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

RO-00752-2002-017-01-00-7, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2006.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Prestação jurisdicional. Prova procrastinatória. Indeferimento.

1412. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O disposto no art. 453, § 2º, do CPC, se constitui em faculdade conferida ao magistrado que, já tendo seu convencimento formado com base nas provas constantes dos autos, pode rejeitar aquelas meramente procrastinatórias ou que, a seu juízo, não acrescentem dado relevante para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, contendo o § 2º do art. 453 uma exceção ao princípio da verdade real, sua aplicação deve ser cautelosa, na medida em que a ausência do patrono de uma das partes não justifica, por si só, o encerramento da instrução nem se há de admitir sua utilização para prejudicar aquele que o constituiu.

RO-01320-2003-013-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Convenção Coletiva. Juntada de documento. Desnecessidade.

1413. CONVENÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. Desnecessária a juntada de norma coletiva para autorizar o deferimento de vantagens nela instituídas, se não houve contestação a respeito, tornando incontroverso o direito, ainda que incertos os valores devidos, visto que a quantificação pode ser feita em liquidação.

RO-00699-2006-051-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Prova emprestada. Identidade de fatos. Possibilidade.

1414. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA EMPRESTADA. O aproveitamento da prova produzida em outra reclamação - laudo pericial - encontra-se amparado pelo art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC. Nada impede que o Juízo forme o seu convencimento com base em prova pericial emprestada, desde que esteja caracterizada a identidade dos fatos. E o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* não enseja qualquer violação, eis que a recorrente teve a oportunidade de requerer e apresentar todos os meios de prova admitidos em direito.

RO-01124-2003-321-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prova documental. Cartões de ponto.

1415. CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. A recusa injustificada em juntar a totalidade dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade do horário de trabalho apontado na inicial, nos meses em que os cartões não vieram aos autos, conforme o entendimento consubstanciado na súmula nº 338, I, do C. TST.

RO-01081-2005-022-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova testemunhal. Indeferimento.

1416. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, DE PERGUNTAS ÀS PARTES E ÀS TESTEMUNHAS E DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas,

de perguntas formuladas às partes e às testemunhas presentes, ou de outras diligências requeridas pelas partes, quando o conjunto probatório dos autos já é suficiente para formar o convencimento do Juiz prolator da decisão combatida. Ademais, ao magistrado é assegurada a plena condução da instrução processual, podendo indeferir toda e qualquer medida que julgar inútil ao deslinde da controvérsia, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, a teor dos arts. 130, 131 e 400 do CPC e 765 da CLT.

RO-01462-2005-030-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-5-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Primazia da realidade. Prevalência dos fatos.

1417. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Quando há discrepância entre aquilo que ocorre na prática e o que emerge de documentos e acordos, deve ser dada preferência ao que sucede no terreno dos fatos.

RO-01422-2003-037-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prova. Perícia médica. Pagamento de honorários.

1418. MANDADO DE SEGURANÇA. A realização de nova perícia médica para verificação de possíveis distúrbios neurológicos da parte autora, por especialista na área de psiquiatria, ponto crucial que se discute no processo, não pode ficar condicionada ao pagamento da diligência anterior realizada por médico do trabalho com formação em ortopedia e traumatologia. Aplicação da regra contida no artigo 790-B da CLT, na Instrução Normativa nº 27 do C. TST (art. 6º - parágrafo único) e também na orientação da OJ nº 9 da SDI-II do Excelso Pretório Trabalhista. Segurança concedida.

MS-00190-2007-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova. Ausência reiterada de testemunha.

1419. CERCEIO DE DEFESA. PARTE ADVERTIDA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA IMPORTARIA PERDA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade por cerceio de defesa quando a parte foi advertida em audiência por duas vezes de que o não comparecimento das testemunhas espontaneamente importaria a perda da prova.

RO-01251-2006-050-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova testemunhal. Indeferimento.

1420. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento da oitiva de testemunha(s), quando já devidamente instruída a causa e formado o convencimento do Órgão Julgador, não implica cerceamento de defesa e, por conseguinte, não enseja a nulidade do julgado *a quo.*

RO-00559-2001-341-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-9-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Perícia. Questão técnica. Realização necessária.

1421. QUESTÕES TÉCNICAS. AVALIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PERÍCIA. O juízo pode apreciar livremente as provas e utilizar sua experiência nos julgamentos. Contudo, em se tratando de questões que envolvam discussões técnicas, não pode utilizar seus conhecimentos, ainda que seja habilitado para tanto. Assim, mesmo que o magistrado tenha habilitação e conhecimentos técnicos em determinada área, por exemplo, em Medicina, não poderá utilizá-los em substituição ao perito, conforme exceção prevista no artigo 335, *in fine*, do CPC.

RO-01117-2004-241-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-2-2006.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

Prova testemunhal. Grau de confiabilidade.

1422. RECURSO ORDINÁRIO TRT. PROVA TESTEMUNHAL. É no primeiro grau, ao colher os depoimentos, no contato com partes e testemunhas, que o órgão julgador forma seu convencimento, avaliando o grau de confiabilidade das declarações que lhe são prestadas. Salvo se tais declarações, ou a avaliação delas, estiverem contaminadas por irregularidades e maculadas por deformações, deve prevalecer a impressão daquele que tomou os depoimentos.

RO-00077-2002-026-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prova Testemunhal. Indeferimento.

1423. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE . Encontrando-se a matéria fática suficientemente esclarecida com o depoimento do preposto empresarial, desnecessária se torna a produção de prova testemunhal, tida por irrelevante e dispensável ante a manifesta confissão da existência de relação de emprego.

RO-00542-2006-006-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Prova emprestada. Análise isolada. Impossibilidade.

1424. PROVA EMPRESTADA. ANÁLISE ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. A prova emprestada deve ser analisada de acordo com o contexto em que foi produzida e deve ser cotejada com as provas colhidas na hipótese em exame, não podendo ser considerada isoladamente.

RO-01309-2003-041-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova pericial. Oitiva desnecessária de testemunhas.

1425. Tendo a prova pericial abordado taxativamente os fatos que o reclamado pretendia provar através de testemunha, não caracteriza cerceio de defesa o indeferimento da prova oral requerida.

RO-00006-2001-030-01-00-2, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Prova. Falsidade. Corte rescisório.

1426. AÇÃO RESCISÓRIA. Ficando configurada, em regular processo criminal, a falsidade da prova testemunhal produzida pela empresa nos autos da ação trabalhista, e na qual havia se baseado a sentença rescindenda para julgar improcedente o pedido do empregado, cabe o desejado corte rescisório com novo julgamento da causa, agora com lastro nos outros elementos reunidos naquele feito, acolhendo-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com a condenação da empregadora, ainda, em outros direitos trabalhistas. Ação rescisória julgada procedente.

AR-00339/01, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-3-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova. Exibição de documento. Objetividade da ordem judicial.

1427. Não basta a mera existência de orientação na notificação-citatória, norma inespecífica e cartorária, no sentido de que determinado documento deva ser trazido à colação, para que se presuma verdadeiro o fato que o documento não exibido poderia provar, se inexistiu a expressa determinação, pelo juiz, ordenando a exibição já no comando do processo, até porque o art. 355 do CPC encerra uma faculdade do julgador diante de expresso requerimento do litigante adverso, não se podendo olvidar que as iras do art. 359, do mesmo diploma legal, só se manifestam se inexistir a exibição determinada, a declaração de impossibilidade de realizá-la ou for a recusa tida por ilegítima.

RO-00164-2003-025-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Prova. Fato incontroverso.

1428. CERCEIO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVA DE FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em cerceio de defesa quando o indeferimento da oitiva de testemunha dá-se em razão de o fato que se objetiva provar ser incontroverso.

RRPS-00521-2007-051-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova. Fato constitutivo do direito.

1429. FATOS CONSTITUTIVOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado quando este é negado pela parte contrária. Inteligência do artigo 333, I, CPC. Recurso a que se nega provimento.

RO-00717-1997-050-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-4-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Prova. Depoimento Pessoal. Fatos favoráveis e desfavoráveis ao interesse da parte. Distribuição do ônus.

1430. O depoimento pessoal só tem valor de confissão, pelo que, se o depoente confessa fato desfavorável aos seus interesses, mas opõe outros, que lhe favorecem, só se aproveitam, do depoimento, os fatos desfavoráveis ao confidente, competindo-lhe o ônus de comprovar os fatos que lhe são favoráveis, pelos meios de prova legalmente admitidos. Assim, confessando o Reclamante a posse de mercadorias furtadas da Reclamada, mas, alegando que as recebia como salário, tinha a responsabilidade de comprovar essa última alegação e, não o fazendo, comprovada restou a falta grave. Recurso provido, no particular.

RO-01661-2002-027-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 17-8-2004.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Prova. Documentos de curso interno na empresa.

1431. PROVA. LICITUDE. Não se pode atribuir a pecha de ilícito ou ilegítimo ao meio de obtenção da prova, que se constitui em cópias de documentos de curso interno na empresa (controles de tráfego), não se tendo notícia de que se constituissem em documentos sigilosos ou que, fora do âmbito da empresa, em mãos da empregada, pudessem causar algum tipo de prejuízo ao empregador - senão à empregada, que, se deles não tivesse se utilizado, certamente teria dificuldade em demonstrar seu direito. De outra parte, não foram os mencionados documentos obtidos por métodos moralmente inaceitáveis, com violação à honra ou intimidade de quem quer que seja, o que afasta por completo o epíteto de "prova ilícita".

RO-01695-2001-023-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-5-2004.
Relator: Juiz José Antonio Teixeira da Silva.

Prova. Ônus. Jornada diferenciada de seis horas.

1432. Ônus da prova. Horas extras. Cabe ao autor o ônus da prova do trabalho em horário extraordinário, indicado na inicial, quando alega que exercia jornada diferenciada de seis horas, (art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC).

RO-01824-2001-026-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Prova. Depoimento pessoal.

1433. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUERIMENTO PELO ADVOGADO EM RELAÇÃO AO SEU CONSTITUINTE. DESCABIMENTO. O depoimento pessoal das partes destina-se à obtenção da confissão. Trata-se de modalidade de confissão provocada, não devendo, por óbvio, ser requerida pelo advogado a oitiva do depoimento pessoal de seu próprio constituinte.

RO-00508-2005-511-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Prova. Valoração. Intervalo intrajornada.

1434. A despeito da reconhecida idoneidade dos controles de ponto, a prova testemunhal foi convincente quanto à não concessão de intervalo intrajornada nos domingos e feriados. Assim, neste particular, a prova oral prevalece sobre a documental, tendo em vista o princípio da livre apreciação e valoração da prova pelo magistrado, consagrado no art. 131 do CPC. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00279-2005-205-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova. Recusa injusta de apresentar documento.

1435. DA CONFISSÃO FICTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sendo a reclamada intimada para apresentar determinados documentos com a defesa, sob a expressa determinação de aplicação da pena de confissão, e não a cumprindo, há que se aplicar aquela cominação. Logo, devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na exordial, eis que tal presunção não foi elidida por contraprova, a qual deveria ter sido apresentada pela demandada a fim de desconfigurar o pleito de equiparação salarial.

RO-01911-2003-049-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Prova. Princípio do livre convencimento.

1436. Inexiste qualquer impedimento para que o juízo aceite como comprovado determinado fato pelo depoimento de uma única testemunha que entenda ser verossímil e fidedigna, mesmo que em contraposição à prova documental, sendo esta, *in casu*, entendida como inidônea, desde que fundamente seu livre convencimento, ante o princípio da valoração subjetiva das provas.

RO-00084-2002-013-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Prova. Hora extraordinária.

1437. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Diante das contradições da parte autora no que diz respeito à idoneidade dos cartões de ponto e ainda porque não apresentado demonstrativo a fim de demonstrar o trabalho suplementar, não há porque se aplicar ao reclamado a pena prevista no art. 359 do CPC, até porque não evidenciado o horário de trabalho declinado na inicial.

RO-00943-2004-016-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Prova. Documento novo.

1438. "Na hipótese de rescisão fundada em documento novo, é imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável". Ação Rescisória que se julga improcedente.

AR-00232-2006-000-01-00-6, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-6-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Prova. Fato demonstrado. Desnecessidade de outros meios.

1439. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a matéria controvertida nos autos é esclarecida nos documentos e nos depoimentos pessoais, caso em que a produção de prova pode ser obliterada pelo Juízo instrutório, por ser perfeitamente dispensável e inútil.

RO-00080-2006-078-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Prova. Testemunha única.

1440. RECURSO ORDINÁRIO. TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE. O depoimento de testemunha, que revela a rotina de trabalho adotada pelo réu, de forma precisa e coerente, faz com que a parte autora desincumba-se do ônus de provar o trabalho suplementar. Até porque o fato de o convencimento do juízo se basear em depoimento de uma única testemunha não invalida a robustez da prova, quando demonstrada coerência e realidade.

RO-00630-2003-027-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Prova emprestada. Adicional de insalubridade.

1441. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. PROVA EMPRESTADA. RECONHECIMENTO. Sendo idêntica a função, à época da perícia técnica e não sendo impugnada em momento oportuno, tem-se como boa a prova pericial colacionada aos autos.

RRPS-01542-2004-282-01-00-3, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, de 16-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Prova. Testemunha única. Admissibilidade.

1442. RECURSO ORDINÁRIO. TESTEMUNHA ÚNICA. De há muito superada a idéia de inadmissibilidade de prova com base em um único depoimento, não se constituindo o número de testemunhas em determinante da veracidade das informações colhidas.

RO-00329-1998-003-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-2-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prova. Hora extraordinária. Controle de freqüência idôneo.

1443. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQÜÊNCIA NÃO IMPUGNADO. Se o trabalhador não impugna os controles de freqüência

apresentados pelo empregador, estes são idôneos e aptos a comprovar o labor extraordinário.

RO-01022-1999-243-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Testemunha única. Hora extraordinária.

1444. TESTEMUNHA ÚNICA . HORAS EXTRAS. O depoimento de uma única testemunha não é ineficaz para demonstrar a veracidade dos fatos. "No sistema do livre convencimento do julgador não é o número de testemunhas, mas a credibilidade delas que importa" (Humberto Theodoro Júnior – Curso de Direito Processual Civil, 14a edição – Ed. Forense – Vol.I, p. 462).

RO-00085-2002-012-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-12-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Testemunha. Exigência de documento de identidade.

1445. Considera-se manifesto cerceio de defesa o fato de o MM. Juízo *a quo* deixar de ouvir a testemunha do reclamante, por não estar portando documento de identidade. Afinal, a hipótese permite o adiamento da audiência ou comprovação posterior de identificação do depoente, aproveitando-se o testemunho em busca da verdade real. Recurso provido.

RO-00095-2005-029-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Testemunha. Contradita.

1446. TESTEMUNHA. CONTRADITA. A contradita representa óbice ao depoimento, que poderá estar viciado por impedimento, suspeição ou incapacidade da testemunha. Comprovados os fatos alegados, impõe-se a invalidação do depoimento.

RO-01449-2005-073-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Testemunha-reclamante. Suspeição. Inexistência.

1447. O artigo 829 da CLT, que regula no âmbito do Processo do Trabalho a matéria referente à suspeição de testemunhas, não veda o depoimento de testemunha que também tenha ajuizado reclamação contra a mesma empresa, não se podendo presumir, de conseguinte, que, por estar exercendo um direito constitucionalmente assegurado (o de ação), seja considerada suspeita.

RO-00873-2002-056-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Testemunha-reclamante. Suspeição. Inexistência.

1448. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, conforme dispõe o Enunciado nº 357, do C. TST.

RO-00286-2004-322-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-3-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Prova. Indeferimento de perícia em documento. Nulidade.

1449. O indeferimento da prova pericial requerida pela defesa para comprovar que o documento teria sido antedatado, sem qualquer fundamentação, caracteriza cerceamento do direito de defesa ao ser prolatada a sentença condenatória contra a parte que requereu a prova.

RO-01311-2006-421-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-8-2007.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Prova. Jornada de trabalho.

1450. Possuindo a reclamada mais de 10 empregados, era seu o ônus da prova da jornada de trabalho (Súmula 338 do C.TST). Além do mais, a recorrente foi expressamente intimada para colacionar aos autos os controles de freqüência do autor, nos termos do art. 355 c/c art. 359 do CPC, estando dessa forma acertada a condenação em horas extras, ante a aplicação da pena de confissão pelo descumprimento integral da referida determinação. Sentença de primeira grau mantida nessa parte.

RO-00553-2005-056-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova emprestada. Ausência de vedação legal.

1451. PROVA EMPRESTADA. Não existe vedação legal à utilização da prova emprestada. Menos ainda quando produzida em ação envolvendo as mesmas partes, embora tenha havido desistência do pedido. É procedimento saudável e que valoriza a economia processual.

RO-00144-2003-071-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Data-base. Prova.

1452. DATA-BASE. COMPROVAÇÃO DO MÊS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84**.** O meio hábil para se comprovar o mês em que ocorre a data-base de uma categoria é o instrumento coletivo. Se a parte não traz a norma coletiva nem apresenta qualquer outra prova da data alegada, não se pode deferir o pagamento da indenização prevista na Lei nº 7.238/84.

RO-00750-2003-060-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Jornada de trabalho. Prova.

1453. Considerando que os reclamados não impugnaram especificamente o horário apontado na inicial, limitando-se a afirmar a condição de autônomo da reclamante e considerando que os depoimentos da reclamante e de sua testemunha evidenciaram a existência de controle de jornada, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau que deferiu a pretensão da recorrida com base no horário informado pela autora.

RO-00509-2003-073-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova testemunhal. Qualidade da fonte do meio de prova.

1454. Testemunha *de visu* é a que interessa ao processo do trabalho, como meio de prova. Testemunha não pode saber "de ouvir falar"; as testemunhas auriculares não são valiosas e não se prestam a comprovar fatos cujo conhecimento não se deu por ciência própria, por tê-los presenciado, assistido.

RO-00544-2001-263-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-5-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Testemunha. Princípio da persuasão.

1455. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC). O julgador é livre para apreciar as provas constantes dos autos, desde que emita sua convicção de forma motivada, não havendo qualquer óbice para que dê prevalência às informações prestadas por uma determinada testemunha inquirida, por entender que esta lhe foi mais convincente. Exegese que se extrai do artigo 131 do CPC. Recurso ordinário provido, em parte.

RO-00139-2002-067-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-6-2005.
Relatora: Juíza convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Jornada de trabalho. Banco de horas.

1456. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. A recorrida, ao sustentar, em contestação, que a jornada de trabalho era diferente da apontada na petição inicial e que havia um banco de horas, atrai o ônus da prova dos fatos obstativos à pretensão autoral (artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC).

RO-01113-2005-322-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Prova. Vale-transporte.

1457. VALE-TRANSPORTE. A legislação que trata da matéria exige que o trabalhador informe a seu patrão, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento diário para comparecer ao local de trabalho. *In casu*, apesar de o reclamante não ter produzido tal prova, o próprio preposto admitiu desconhecer a razão pela qual não ocorreu a concessão da vantagem, razão pela qual merece ser mantido o deferimento. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00222-2003-055-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-8-2004.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Depoimento pessoal. Confissão.

1458. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como aplicar-se ao Reclamado a pena de confissão apenas por não se recordar a preposta dos instrumentos de trabalho utilizados pelo Autor, mormente quando não existe nos autos prova de que o Reclamante fazia uso de equipamento fotográfico próprio, tampouco que houvesse pactuado com o Réu tal condição de trabalho. Recurso ordinário não provido.

RO-00392-2004-051-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-8-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Prova. Liberdade de produzi-la. Cerceio de defesa.

1459. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. Vigora no Processo do Trabalho a regra da liberdade da prova, ou seja, as partes podem comprovar suas alegações por todos os meios admitidos em direito, a teor do artigo 332 do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT. O descumprimento da regra do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT (controle de ponto) importa infração administrativa. Tal norma não significa, porém, que o único meio de prova capaz de demonstrar o horário de trabalho do empregado é o documental, sendo perfeitamente possível que se supra a ausência dos documentos mediante a oitiva de testemunhas. Por isso, o indeferimento das perguntas acerca do horário de trabalho do empregado acarreta a nulidade da decisão, ante o cerceio de defesa.

RO-01146-2003-059-01-00-1, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Jornada de trabalho. Prova.

1460. HORAS EXTRAS. HORÁRIO BRITÂNICO. Se os controles de jornada registram horário britânico, o ônus da prova do horário normal de trabalho é da empresa-ré, não tendo dela se desincumbido a contento, há que se manter decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento das horas extras.

RO-01230-2003-055-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Prova testemunhal. Admissibilidade do meio.

1461. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial puderem ser provados. (CPC, artigo 400, I e II).

RO-00726-2002-054-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-6-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Prova testemunhal no processo civil e no processo do trabalho. Limitações no processo civil. Amplitude no processo do trabalho.

1462. PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO DO TRABALHO. LIMITAÇÕES NO PROCESSO CIVIL. AMPLITUDE NO PROCESSO DO TRABALHO. Diferentemente do direito processual comum, que tem por objeto lides de diferentes naturezas, algumas delas fundadas em contratos solenes, reais e até mesmo substanciais, nos quais a prova testemunhal é inadmissível, no processo do trabalho, que se destina à composição de lides decorrentes de um contrato-realidade, a prova testemunhal é sempre admissível, inclusive - e principalmente! - contra a prova documental.

RO-00504-2005-071-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-4-2007.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Prova oral. Versões contraditórias. Observância do princípio do ônus da prova.

1463. Depoimento de testemunhas conflitantes e contraditórios não permitem ao julgador inferir a veracidade das alegações da inicial. Assim, correta a sentença hostilizada ao solucionar o litígio de acordo com a distribuição do ônus da prova. Recurso conhecido e negado.

RRPS-00564-2005-321-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Prova documental. Empregado doméstico.

1464. CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE. A prova de quitação de direitos trabalhistas é documental, ainda que a relação seja de emprego doméstico, não constituindo cerceio de defesa o indeferimento de pergunta

formulada à empregada e à testemunha a respeito de pagamento de férias e 13º salário.

RRPS-00760-2004-421-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S.II , Federal de 5-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova pericial. Insalubridade.

1465. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. Em ficando comprovado que o empregado sempre trabalhou no mesmo local e nas mesmas condições, as condições insalubres apuradas em laudo pericial também sempre existiram. Logo, é devido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

RRPS-00582-2006-302-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Testemunha. Limite da convicção do julgador.

1466. Se a testemunha indicada pela Reclamante declarou que a autora foi admitida na data da assinatura da sua CTPS, não há elemento de convicção capaz de endossar a condenação em retificação da CTPS. Recurso provido, no aspecto.

RO-00024-2002-241-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-9-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Prova irrelevante. Indeferimento. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

1467. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova, apesar de constituir ônus processual dos litigantes, destina-se à formação do convencimento do juízo. Havendo nos autos elementos que apontem para a irrelevância de oitiva de testemunhas, o indeferimento desta prova decorre do pleno exercício diretivo assegurado ao condutor do processo, não configurando cerceio de defesa.

RO-01838-2003-053-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Prova documental. Fase recursal.

1468. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

RO-3.447/01, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Prova oral. Testemunha contraditada.

1469. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA CONTRADITADA. Não importa em cerceio de defesa o acolhimento da contradita de testemunha quando assegurada a oportunidade de substituição da testemunha contraditada justamente com o intuito de se garantir o devido processo legal e o amplo direito de defesa**.** CONCLUSÃO. Recurso Ordinário conhecido e negado.

RO-00910-2006-073-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Prova. Hora extraordinária. Unicidade contratual.

1470. HORAS EXTRAS. PROVA. Se o demandante impugna os controles de freqüência, chama a si o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito às diferenças de horas extras alegadas. É frágil, para tal fim, uma única prova testemunhal, que, não tendo com ele trabalhado na mesma empresa, informa encontrá-lo “ algumas vezes” ao final do expediente, impondo-se afastar tais diferenças por não provadas. UNICIDADE CONTRATUAL. Se o demandante trabalhava como empregado da TELEMAR, consertando ruídos nas suas linhas de telefonia fixa, e é dispensado na sexta-feira, para ser contratado na segunda-feira seguinte, continuando a exercer as mesmas funções no mesmo local, sob a mesma

supervisão, mas através de uma empresa "terceirizada", é clara a tentativa de fraudar direitos trabalhistas, impondo declarar a continuidade do contrato original de emprego.

RO-00064-2003-019-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Prova pericial. Impugnação.

1471. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Cabe à parte, inconformada com o conteúdo do laudo pericial, impugná-lo de forma fundamentada, de modo a justificar sua imprestabilidade ou invalidade.

RO-00644-2001-056-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Contrato civil. Prova. Ônus.

1472. Admitida a existência de um contrato civil com o autor, era da reclamada o ônus da prova da veracidade de suas alegações. Apenas com essa prova seria possível afastar a presunção de existência de vínculo empregatício entre as partes. Desse ônus a reclamada não se desincumbiu.

RO-00515-2004-049-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Prova testemunhal. Indicação prévia. Inexigibilidade.

1473. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE. No processo do trabalho, o comparecimento de testemunhas é regido pelo disposto no art. 825 da CLT, segundo o qual estas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação e as que não comparecerem serão intimadas, não sendo possível exigir-se a indicação prévia de testemunhas sob pena de perda da prova, por inaplicável o art. 407 do CPC.

RO-00123-2007-541-01-00-6,7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

QUITAÇÃO

Quitação. Eficácia liberatória.

1474. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO C. TST. A interpretação a ser dada com relação à quitação passada pelo reclamante deve ser a resultante da conjugação dos preceitos ditados pelo art. 477, da CLT, com os da Súmula 330, do C. TST. A reclamada, na verdade, pretende os efeitos da quitação geral, em que se opera a perda do direito de reclamar, o que significa, em suma, subtrair do reclamante o direito de ação, garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição).

RO-00690-2006-203-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Quitação. Eficácia liberatória. Valores consignados no recibo.

1475. QUITAÇÃO GERAL. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho só tem eficácia liberatória em relação aos valores expressamente consignados no recibo, o que significa que aqueles serão consideradas pagos, sem que o trabalhador fique impedido de pleitear junto a esta Justiça Especial outros títulos que entenda devidos.

RO-00591-2003-263-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Quitação. Validade.

1476. RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Assinado o termo de rescisão contratual, cabe à parte comprovar que não recebeu as verbas nele consignadas, pois se trata de

documento hábil para a prova de pagamento. Não se desincumbindo de seu ônus, impõe-se negar provimento ao apelo.

RO-00752-2003-022-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-7-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO

Recesso. Suspensão dos prazos.

1477. RECESSO. Diante da expressa suspensão dos prazos no curso do recesso, no art. 105, § 1º, do Regimento Interno do Excelso Supremo Tribunal Federal, e do entendimento neste mesmo sentido do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, razoável que a parte, ao interpor seu recurso, tenha em mente que assim também é no que concerne aos Tribunais Regionais do Trabalho. Do que resultaria que o não conhecimento do recurso implicaria, ao fim e ao cabo, em denegação de justiça.

RO-02000-2000-007-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

RECIBO

Recibo salarial. Força probante.

1478. O recibo salarial é um documento importante na relação contratual trabalhista e não pode servir ao expediente de emissão de favor pelo patrão, para que o empregado consiga abrir uma conta bancária, como sustentado na defesa, até porque registra descontos (INSS e IR, por exemplo) que reverterão aos cofres públicos. Tendo a empresa confirmado que o contracheque acostado aos autos foi por ela mesma produzido, não se pode retirar sua força probante. Aliás, se verídica fosse a versão, mesmo assim deveria a empresa responder por sua irresponsabilidade de consignar informação falsa no recibo. Por fim, a remuneração registrada no mencionado documento mais se coaduna

com a função de gerente alegada na inicial e também indicada no mesmo recibo - constatação não neutralizada pela ré, que poderia se valer de outros meios de prova -, razão porque merece confirmação a r. sentença de primeiro grau.

RO-00184-2005-049-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Recibos. Confiabilidade.

1479. RECIBOS. A obrigatoriedade de sua apresentação, para fins de comprovação do correto pagamento ao empregado, significa, por certo, documentos regulares e confiáveis. A evidência de que os valores neles consignados foram acrescentados a caneta, sobre cópias xerox de documentos assinados pelo empregado, basta para que não se prestem a demonstrar seu nível salarial.

RO-00656-2003-411-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Recibo de quitação.

1480. RECURSO ORDINÁRIO. RECIBO DE RESCISÃO. VALIDADE. Não logrando a autora comprovar a existência de fraude ou vício de vontade, reputa-se válido o recibo de rescisão assinado pela empregada com menos de um ano.

RO-00446-2004-054-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Reclamação visando a obter a admissão após concurso público. Incompetência da Justiça do Trabalho.

1481. Se o autor nunca prestou serviços à Reclamada, já que sua pretensão é a de ser admitido como empregado, por aprovado em concurso público, não há controvérsia oriunda de relação de trabalho a justificar

a competência da Justiça do Trabalho. A pretensão envolve criação de relação jurídica, ou seja, pretensão ao trabalho, e não decorrente do trabalho. Conflito negativo de competência suscitado.

RO-01886-2005-065-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

RECONVENÇÃO

Vendedor. Reconvenção. Prestação de contas.

1482. RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não se desincumbindo o reconvindo do ônus de provar a efetiva prestação de contas de mercadorias entregues para venda, devida a compensação do respectivo valor.

RO-01260-2004-461-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial de empresa. Execução trabalhista.

1483. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar a reversão do despacho proferido pela digna autoridade apontada como coatora, que impôs o prosseguimento da execução trabalhista, pois superado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Segurança denegada.

MS-03218-2006-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-9-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

RECURSO

Preparo de recurso. Aproveitamento por condenado subsidiariamente.

1484. DESERÇÃO. Na medida em que a primeira ré não pleiteia em seu recurso ordinário sua exclusão da lide, é de se aproveitar o preparo daquela para interposição de recurso ordinário da segunda ré, condenada subsidiariamente. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar apelo da segunda reclamada.

AI-02904-2004-241-01-01-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Recurso por *fac-simile*. Entrega dos originais. Prazo.

1485. PRAZO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. Ao utilizar sistema de transmissão de dados e imagens para interposição de recurso ordinário, incumbe à parte entregar os originais em juízo até cinco dias da data do término do prazo, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9800/99. Recurso não conhecido.

RO-00618-2006-053-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-12-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Irregularidade de representação. Não conhecimento de recurso.

1486. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso quando não há procuração nos autos em favor de seu subscritor, nem tampouco mandato tácito.

RRPS-00571-2004-282-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-2-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Matéria de direito. Causa madura. Julgamento imediato pelo TRT.

1487. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o mérito propriamente dito inadmite sequer incerteza ou dúvida razoável para o convencimento, o que tornaria o retorno dos autos ao Juízo de origem peregrinação desnecessária, tumultuária ante o desfecho já manifestado pelo julgador *a quo* e, sem dúvida, de ímpar legulismo estrábico, somente atendendo a um intuito emulativo e protelatório.

RO-01539-2004-003-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Deserção. Inobservância de novo valor do depósito recursal.

1488. O Ato Nº 215/06, publicado em 17 de julho de 2006, fixando os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal, foi textual ao imprimir a exigência de sua observância a partir de 1º de agosto de 2006. Verificado que o prazo recursal da reclamada para interpor o seu recurso ordinário, com a conseqüente garantia judicial, findou quando já vigente o novo valor, é de se confirmar o despacho denegatório de subida do apelo, por deserto.

AI-00538-2006-245-01-01-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-1-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Recurso em dissídio de alçada. Descabimento.

1489. DISSÍDIO DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO**.** Nos termos do § 4º da Lei nº 5.584/70, não cabe recurso das sentenças proferidas em processo cujo valor da causa seja inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Súmula 356 do C. TST.

RRPS-01435-2004-056-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-9-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Prazo recursal. Leitura de sentença.

1490. PRAZO RECURSAL. A fixação de data para leitura de sentença e a sua prolação no dia determinado provocam o início do fluxo do prazo recursal, restando caracterizada a intempestividade daquele interposto após o octídio legal.

RO-01487-2003-421-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-3-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prazo recursal. Contagem. Interior do Estado.

1491. PRAZO RECURSAL. Sendo público e notório que, nas comarcas do interior do Estado do Rio de Janeiro, a circulação do Diário Oficial principia no dia seguinte ao da sua publicação, somente a partir de então começa a fluir o prazo para interposição de recurso e comprovação do recolhimento do depósito e das custas.

AI-01135-2003-281-01-01-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-4-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Prazo recursal. Embargos de declaração.

1492. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato de haver uma parte, ilegítima, oposto embargos de declaração ao acórdão regional não se presta a interromper o prazo para que aquela, efetivamente legitimada, o faça.

AP-00332-2004-033-01-00-1 ED, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-6-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Recurso. Decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário.

1493. Se a pretensão da parte consiste em atacar despacho que denegou a interposição de recurso, na forma do que dispõe o artigo 897, *b*, da CLT, deverá lançar mão do agravo de instrumento, exclusivamente.

AP-00007-2005-025-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-7-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Recurso. Decisão interlocutória. Descabimento.

1494. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. A despeito da indefinição do alcance do vocábulo "decisões" no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, tal não deve ser interpretado de forma a admitir o cabimento de agravo de petição em questão, em face de toda e qualquer decisão, mormente as interlocutórias, das quais é vedada a interposição de recurso.

AP-01753-2004-018-01-00-7, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Falta de fundamentação.

1495. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ainda que estabeleça o art. 899 da CLT que o recurso será interposto por mera petição, necessário que a parte recorrente apresente os motivos pelos quais ataca a sentença recorrida.

RO-00377-2005-049-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Irregularidade de representação.

1496. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso, por inexistente, se o advogado que subscreve as razões recursais não se encontra regularmente constituído nos autos, observando-se que é inócua a juntada de substabelecimento, se inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato que legitime o substabelecente nem restando caracterizada a hipótese de mandato tácito, configurada está a irregularidade de representação a ensejar o não conhecimento do apelo.

RO-00861-2002-282-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Embargos de declaração. Finalidade.

1497. I- Embargos declaratórios não constituem recurso voltado à alteração do julgado, mas tão só a corrigir omissões e contradições no julgado. Inviável, por esse instrumento, a revisão da prova. II - No Direito Privado são permitidos todos os atos não proibidos por lei. O bancário que aceita a abertura de conta de um seu parente na agência onde trabalha não comete qualquer ilícito. III - O pedido de indenização por dano moral, em razão do contrato de trabalho, é da competência da Justiça do Trabalho. IV - A gratificação de função constitui apenas um dos aspectos necessários à configuração das funções relacionadas no art. 224, § 2º, da CLT, mas não as define.

RO-01123-1998-041-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-06.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Recurso. Deserção.

1498. FALTA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. Não há que se falar em apreciação do pedido de isenção do recolhimento das custas judiciais, ante a falta de amparo legal. Sendo assim, o recurso encontra-se deserto, tendo em vista a ausência de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas judiciais, implicando o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

AI-00827-2004-040-01-01-1, 6ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2005.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Recurso. Deslealdade processual.

1499. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. DESLEALDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE GUIA DE DARF. DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistindo

omissão ou contradição no V. Acórdão, ou mesmo esclarecimentos, não devem ser providos os embargos de declaração na forma do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 535, I do CPC. O embargante argumenta o correto preenchimento da referida Guia DARF, quando restou verificada sua adulteração - há clara intenção de induzir o julgador a erro, em flagrante afronta aos preceitos éticos expressos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a aplicação da pena de multa de 20% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

RO-01638-2004-016-01-00-0(ED), 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Recurso. Preparo.

1500. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PREPARO POR CÓPIA. DESERÇÃO. O comprovante do preparo (custas e depósito recursal) deve ser apresentado no original e dentro do prazo legal estabelecido para a interposição do recurso, na forma do artigo 789, parágrafo primeiro, parte final, da CLT, sob pena de deserção.

RO-00495-2006-060-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-12-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Princípio da utilidade.

1501. RECURSO QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL CONFIGURADA. INÚTIL. NÃO CONHECIMENTO. Considerando-se que o apelo não terá o condão de alterar a situação fática desfavorável instituída pela sentença, não merece ser conhecido por ausência de utilidade.

RRPS-00748-2005-040-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Requisito extrínseco.

1502. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Deixando o agravante de regularizar sua representação, na medida em que a procuração outorgada na reclamatória original não supre a ausência do instrumento de procuração nestes autos de embargos de terceiro, devendo as partes diligenciar no sentido de se fazerem bem representar em juízo, sob pena de inexistência dos atos que vierem a praticar, impossível o conhecimento do recurso.

AP-00387-2003-033-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-5-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Ato atentatório à dignidade da Justiça.

1503. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CARÁTER RESCINDENDO. A pretensão do agravante em discutir matéria inerente ao processo de conhecimento, pretendendo que se acolham embargos com caráter rescindendo, não leva a outro entendimento senão o de praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo cabível a condenação no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no art. 601 do CPC.

AP-00317-1993-203-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Depósito fora do Juízo.

1504. I - É eficaz o depósito efetuado pelo recorrente fora da sede do Juízo, se à disposição deste, assim como em qualquer agência da rede arrecadadora, porque de imediato transferido para a CEF. II - Inaplicáveis ao Processo do Trabalho a denunciação da lide (art. 70, III, do CPC) e o chamamento de terceiro (art. 77, III, do CPC), por atritarem com o art. 114 da CF. III - Constituem fraude ao Direito do Trabalho as chamadas “cooperativas de trabalho” formadas apenas para intermediar mão-de-

obra. (E. TST 331). IV - Cabe ao empregador o controle e, por conseguinte, a prova da jornada do empregado.

RO-01615-200-057-0100-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-6-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Recurso. Falta de interesse. Execução. Decurso de prazo superior a 5 anos sem impulso processual.

1505. 1- A parte que, vendo rejeitado um dos fundamentos por ela suscitado, saiu vitoriosa no julgamento do mérito, não tem interesse em recorrer, por não haver prejuízo a indicar sucumbência que possa legitimá-la a interpor recurso, ainda que sob a modalidade de recurso adesivo (o que caracteriza a falta de utilidade). 2- Transitada em julgado a decisão e restando inerte o autor, mesmo intimado diversas vezes, em dar início à execução, por mais de cinco anos consecutivos, é de se reconhecer a prescrição do direito à execução, com base no art. 884, § 1º, da CLT e S. 150, do C. Supremo Tribunal Federal, tal qual declarado pela decisão-agravada.

AP-01041-1994-262-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2007.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Recurso. Procrastinação.

1506. AGRAVO DE PETIÇÃO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. A Ré apresenta agravo de petição, argumentando que a base de cálculo das horas extras deferidas na r. sentença há de ser 220 após 01.10.1988. Se ela mesma adotou o divisor 150, na apuração e quitação da média de horas extras junto ao TRCT, reconhecendo então que a jornada do agravado-Autor era de 5 (cinco) horas, é claro o intuito procrastinatório do recurso apresentado, atraindo a aplicação da sanção prevista no art. 18 do CPC c/c art. 769 da CLT.

AP-01610-1993-007-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Recurso. Depósito efetuado fora do prazo. Justificativa.

1507. Depósito recursal não efetuado a tempo, em razão de movimento grevista dos trabalhadores bancários da CEF há de ser aceito se realizado na data efetiva de encerramento da paralisação e comprovado *in continenti*.

AI-02084-2001-071-01-01-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-2-2005.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Recurso Ordinário. Justa causa. Dupla penalidade.

1508. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. O Direito do Trabalho, com supedâneo no direito penal, adota o princípio *non bis in idem*, em que a mesma falta do empregado não pode ser duplamente punida.

RO-01597-2002-027-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2004.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Recurso por "fac simile". Falta de assinatura.

1509. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE". Não se conhece do recurso ordinário interposto por "fac simile" que não apresenta assinatura original do subscritor e sem o reconhecimento de autenticidade da assinatura do signatário por tabelião, atestando a petição transmitida que o original se encontra com a respectiva firma devidamente reconhecida**.**

AI-00155-2003-036-01-01-4, 9ª T, DOERJ, P. III,. S.II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso ordinário. Conflito negativo de competência. Direito intertemporal. Princípio do *tempus regit actum.*

1510. RECURSO ORDINÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS

REGIT ACTUM. Mesmo após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem-se que, "proferida a sentença pela Justiça Federal em data anterior à sua edição, não se tem afetada a subsistência da competência recursal do Tribunal encarregado do reexame daquela decisão", conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Processo 00213-2006-010-03-00-6 AP – Data de Publicação 27/07/2006 – Sexta Turma – Juiz Relator: Hélder Vasconcelos Guimarães.

RO-00073-2007-511-01-00-5, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-9-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limite.

1511. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. LIMITE À MATÉRIA IMPUGNADA. O artigo 515 do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT, estabelece que "*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"* (grifei). Dessa forma, o efeito devolutivo do recurso ordinário limita-se à matéria ventilada neste. Não há que se falar, portanto, em devolução de todas as questões suscitadas na defesa. As matérias que não foram objeto do recurso restaram preclusas, transitaram em julgado, exceto no que tange a questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. (Parte).

RO-00294-2004-055-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso adesivo. Não conhecimento. Falta de interesse.

1512. Não se conhece de recurso adesivo da reclamada interposto contra decisão que julgou o feito improcedente, alegando ilegitimidade passiva, ante a evidente falta de interesse.

RO-01196-2004-342-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Recurso. Depósito judicial.

1513. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos desde a data do ajuizamento da ação até a do efetivo pagamento. Se o executado efetuou o depósito para simples garantia da dívida, apenas ficou liberado da correção monetária, permanecendo, entretanto, devedor dos juros moratórios.

AP-00012-1999-031-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-11-2007.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Elemento intrínseco.

1514. O efeito devolutivo, próprio dos recursos, não é tão amplo que se possa ignorar o conteúdo do provimento jurisdicional que se quer impugnar, de modo que este (provimento jurisdicional), obrigatoriamente, deverá balizar as razões recursais e, via de conseqüência, a atividade da instância revisora (*ad quem*).

RO-00315-2003-015-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2004.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Recurso. "Simples petição". Interpretação da expressão.

1515. O art. 899, da CLT, que permite a interposição de recursos por simples petição, quer significar não haver necessidade de outras formalidades, mas não exime o Recorrente de identificar o objeto e os motivos de sua irresignação, situação que demonstra tentativa espúria de transferir ao julgador a obrigação de deduzir ou extrair das entrelinhas a pretensão recursal, configurando o chamado recurso genérico, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

RO-00310-2007-037-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-11-2007.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Recurso. Intempestividade.

1516. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não sendo conhecidos os embargos de declaração opostos pelo reclamado, inocorre a interrupção do prazo para a interposição de recurso ordinário, acarretando como conseqüência o não conhecimento do apelo, por intempestivo.

RO-01785-2003-028-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Recurso. Princípio da fungibilidade.

1517. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. Apesar de o recurso cabível das decisões em fase de execução ser o agravo de petição, por força do artigo 897, alínea "a", da CLT, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando observados os requisitos de admissibilidade.

RO-01436-2006-226-01-00-3, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Preparo.

1518. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DOIS RÉUS. Só aquele que comprovou a efetivação do depósito recursal e o recolhimento das custas pode ter conhecido seu recurso. Tanto se dá porque, quando uma das partes pretende sua exclusão e a outra não apresenta igual requerimento, o acolhimento do pedido de exclusão produziria, como efeito imediato, a expedição de alvará para a parte que não mais integra a lide. E, na medida em que este procedimento deixaria o juízo sem a necessária garantia do devedor remanescente, somente pode ser conhecido o recurso da parte que implementou suas obrigações de recorrente.

RO-00157-2004-342-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Recurso. Decisão interlocutória. Descabimento.

1519. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Determinada a realização de novos cálculos pelo Juízo de origem, somente após a apresentação dessa nova conta, deve a ora agravante proceder a tal como consta dos arts. 884 e seguintes da CLT. Só da decisão que daí advém, pode ser interposto agravo de petição.

AP-00382-2004-044-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Recurso. Deserção.

1520. Guia de pagamento das custas judiciais, em nome da advogada, e não da parte, e que não identifica o processo a que se refere, acarreta a deserção, impedindo o conhecimento do recurso ordinário.

RO-00079-2002-068-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-5-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Recurso. Tese invocada em contra-razões.

1521. EXAME DAS TESES INVOCADAS NAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO. Na medida em que falta legitimidade ao vencedor para recorrer, submetendo a este segundo grau, pela via recursal, temas que, preliminarmente, haviam sido rejeitados, justifica-se que o faça em suas contra-razões. Assim, no caso de acolhimento do recurso, deverá o juízo manifestar-se a respeito da matéria anteriormente rejeitada. No entanto, se não há reforma da sentença, permanece a ilegitimidade do vencedor para ver examinadas suas teses, pelo órgão *ad quem*, mesmo quando apresentadas pela via das contra-razões.

RO-02576-2003-341-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-1-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Razões recursais. Matéria estranha à lide. Princípio da correlação.

1522. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE TRAZIDA EM SEDE DAS RAZÕES RECURSAIS. A devolutividade prevista no art. 515 do CPC, que homenageia o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, também conhecido como princípio da correlação, não é aleatória, não importa em devolução de qualquer assunto, mas apenas da matéria impugnada, objeto da lide.

RO-03282-2005-342-01-00-0, 2ª T, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Recurso. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade limitada.

1523. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. APLICABILIDADE. O princípio da fungibilidade recursal permite que se aproveite um recurso em lugar de outro. Entretanto, não se podem receber embargos à execução como agravo de petição, uma vez que os dois institutos têm natureza diversa: enquanto o primeiro é modalidade de ação incidental, o segundo é recurso.

AP-01973-1997-031-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Falta de assinatura da peça.

1524. Ausência de assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões do agravo - recurso inexistente. Agravo de petição não conhecido.

AP-02209-1998-053-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Recurso. Modificação da lide. Interesse de agir.

1525. PEDIDO. MODIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL. INTERESSE DE

AGIR. Considerando que o pedido formulado no recurso é diferente do apresentado na petição inicial e, ainda, diante do princípio de vinculação do juiz ao pedido, segundo o qual o juiz somente pode prestar a tutela jurisdicional nos limites do pedido (artigo 460 do CPC), constata-se que o trabalhador não tem interesse em recorrer, tendo em vista que por meio do recurso não poderá obter a reforma pretendida.

RO-00502-2005-262-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Recurso. Ausência de mandato.

1526. Ausência de representação. Não se conhece do recurso por ausência de mandato nos autos, a teor do artigo 37, e parágrafo único do CPC.

RO-01955-2001-021-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-5-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Recurso. Interposição prematura. Intempestividade.

1527. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE INICIADO O PRAZO. O início do prazo para a interposição de recurso ordinário pela parte que opôs embargos de declaração começa a fluir da data da publicação da decisão daqueles embargos. O recurso ordinário apresentado antes do início do prazo é intempestivo, por ter sido interposto prematuramente.

RO-01125-2006-064-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

REENQUADRAMENTO

Reenquadramento. Concurso público.

1528. REENQUADRAMENTO. CPRM. A Constituição da República veda qualquer forma de investidura em emprego público, inclusive através de

ascensão funcional, uma das formas de investidura derivada, sem a prévia realização de concurso público.

RO-01651-2003-016-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-11-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

REEXAME DA PROVA

Reexame necessário. Condenação não excedente a 60 salários mínimos. Descabimento.

1529. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. O art. 475, do CPC, dispõe sobre as hipóteses que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, entre as quais a sentença proferida contra a União Federal. O § 2º, do referido artigo, entretanto, exclui do reexame necessário as causas em que a condenação não excede a 60 salários mínimos, como na hipótese dos autos. E, segundo o c. TST, através do entendimento cristalizado pela Súmula nº 303, I, "a", o diploma processual civil se aplica ao processo do trabalho, no particular.

RO-00030-1998-047-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

REGULAMENTO DE EMPRESA

Regulamento de empresa. Coexistência de atos patronais. Opção pelo empregado. Conseqüências.

1530. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (Entendimento consubstanciado na Súmula n. 51, II do C. TST).

RO-01250-2003-511-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-11-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Regulamento de empresa. Complementação de aposentadoria. Interpretação restritiva.

1531. REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A norma regulamentar que institui a complementação de aposentadoria deve ser interpretada restritivamente. Assim, o regulamento, ao estabelecer que a contribuição do trabalhador aposentado será a mesma de quando este estava na ativa, refere-se, tão-somente, ao montante pago pela empresa, e não ao valor total recebido a título de aposentadoria, tendo em vista que neste montante está incluída também a parte paga pelo INSS.

RO-00483-2005-041-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Reintegração. Administração pública. Motivação de dispensa.

1532. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Cabe ao administrador público motivar os atos de dispensa de seus empregados, mormente quando assim previsto em suas próprias normas internas, já que aquele tem a obrigação de adequar seus atos aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, a fim de que a sociedade não se veja prejudicada pela gestão de interesses não tão públicos.

RO-00507-2002-222-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-3-2004.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Vínculo trabalhista. Policial militar. Não reconhecimento da relação.

1533. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. A segurança das pessoas e seu patrimônio é dever do Estado (CF/88, art. 144), cabendo aos órgãos públicos instituídos a sua prestação.

O cumprimento deste dever inscreve-se, em conseqüência, dentro da esfera de exercício do poder geral de polícia do Estado, compreendido, *lato sensu*, como limitação das liberdades individuais em nome da preservação do bem comum e da paz social. Entendido em relação direta com as liberdades individuais, torna-se indelegável o dever estatal em questão, somente podendo ser concebida a delegação de tal mister pela atividade privada de forma supletiva e circunscrita a limites rigidamente estabelecidos em lei. Improcede, pois, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, razão pela qual provejo o recurso interposto.

RO-00855-2005-262-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-11-2007.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Relação empregatícia. Alternância do vínculo. Presunção de vínculo de emprego.

1534. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se a ré nega a prestação de qualquer tipo de serviço em dado período, mas o autor demonstra, por prova testemunhal e documental, o desenvolvimento de atividades nesse mesmo lapso temporal, presume-se a existência de vínculo – principalmente se já tiver havido, num passado recente, contrato de trabalho entre as partes.

RO-00686-2005-001-01-00-2, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-2-2008.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Vínculo empregatício. Ônus da prova.

1535. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de vínculo empregatício, mas reconhecida a prestação de serviços autônomos, atribui-se à reclamada o ônus da prova da autonomia dos serviços.

RO-01304-2002-003-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2004.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Vínculo empregatício. Não-eventualidade.

1536. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviço não eventual por parte do autor enseja o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando inserido na atividade-fim da reclamada. Sentença de primeiro grau reformada.

RO-00819-2004-013-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Vínculo empregatício. Dono da obra.

1537. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É de trabalho e não de emprego, a relação que se estabelece entre o dono da obra e o servente arregimentado por terceiro para construção da sede da reclamada.

RO-00117-2006-541-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Vínculo empregatícío. Ônus da prova.

1538. A reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a autonomia alegada na defesa, e em face da confissão ficta mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Devida a indenização equivalente aos valores do seguro-desemprego. Devida a multa do art. 477 da CLT.

RO-01827-2000-002-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Vínculo empregatício. Curto período de prestação de serviços.

1539. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o reconhecimento de vínculo empregatício quando verificado que o alegado processo de seleção para conseqüente admissão no emprego resultou em efetiva prestação de serviços durante três dias, com retorno econômico para a empresa, no caso presente a confecção e acabamento de cenário para produção de filmagem.

RO-00310-2003-064-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Vínculo de emprego. Sociedade familiar.

1540. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo em vista que os elementos dos autos demonstram que a relação existente entre as partes tinha cunho nitidamente societário, sendo todos familiares e partícipes dos lucros da empresa, correta a decisão que não reconheceu o vínculo de emprego.

RO-00126-2003-020-01-00-4, 3ª T. DOERJ. P. III, S. II, Federal de 4-8-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Vínculo empregatício. Segurança privada.

1541. VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURANÇA. A Lei nº 7.102/83 é de clareza solar ao referir que a segurança privada apenas pode ser desenvolvida por pessoas jurídicas, submetidas a requisitos para o funcionamento. Disso resulta que aquele que necessita de serviços de segurança pode colocar seus empregados a realizar este serviço ou contratar uma empresa especializada em serviços de vigilância, que lhe fornecerá o pessoal a tanto necessário. O que não se tolera é que haja uma pessoa física, não subordinada à pessoa natural ou jurídica a quem os serviços aproveitem, nem vinculada a empresa de vigilância, a intermediar a atividade dos que trabalham como vigilantes, sem que lhes seja reconhecida a condição de empregados.

RO-00618-2004-531-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação jurídica de emprego. Reconhecimento. Sentença declaratória. Prescrição.

1542. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I -

Doutrina e jurisprudências majoritárias reconhecem a imprescritibilidade da ação declaratória, em que se pretende o reconhecimento ou inexistência de uma relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento. II - Nesses termos, em uma ação em que se pretende o reconhecimento da relação de emprego, isto é, o acertamento no que tange à existência de relação jurídica empregatícia, não há falar em inexigibilidade jurídica da pretensão. III - No processo do trabalho, são declaratórias as sentenças que reconhecem a existência de relação empregatícia, com a respectiva anotação da carteira de trabalho do empregado, a teor do disposto no artigo 11, § 1º (rectius: parágrafo único), da CLT. IV - O fato de haver cumulação do pedido declaratório do reconhecimento de vínculo empregatício com as obrigações de dar e de fazer (referente à anotação na CTPS), utilizado amiúde no processo do trabalho, não implica o elastecimento do instituto da prescrição, porque a própria declaração do vínculo de emprego implica que aquela relação jurídica seja anotada na Carteira de Trabalho, ex vi do disposto no artigo 39, §2º, da CLT. V - Por isso, é inviável o entendimento de que a anotação do vínculo de emprego se sujeite ao prazo prescricional bienal, uma vez que tal obrigação é mero corolário da confirmação da relação empregatícia.

RO-01689-2005-012-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Médico. Vínculo empregatício.

1543. RECURSO ORDINÁRIO. Os serviços, que decorrem precipuamente da existência da empresa, entidade ou estabelecimento, sendo indispensáveis à realização de seus fins normais, acarretam a existência de vínculo empregatício, não podendo ser rotulados de autônomos. Os hospitais não podem funcionar sem médicos, os quais prestam serviços continuamente e permanentemente, sendo que o hospital não abre mão do poder de direção do trabalho dos médicos, administrando-os, fixando a escala de plantões, estabelecendo convênios para atendimento pela equipe e ditando normas, logo, estes médicos são empregados nos termos do artigo 3º da CLT. Recurso improvido.

RO-01978-2002-205-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2004.
Relator: Des. José Leopoldo Félix de Souza.

Vínculo de emprego. Polícial militar.

1544. VÍNCULO. POLICIAL MILITAR. O fato de ser o autor policial militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

RO-00132-2005-038-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Prestação de serviços de manutenção. Eventualidade.

1545. Serviços de eletricista contratados para manutenção de residência particular não caracterizam a habitualidade necessária ao vínculo de emprego entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-00617-2005-203-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-2-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Manicure. Relação de emprego.

1546. MANICURE SUBORDINADA. EMPREGADA. O fato de a manicure receber por comissão e arcar com as despesas de seu material não descaracteriza a relação de emprego quando submetida à jornada, à agenda previamente designada pela empresa e controlada pelo gerente.

RO-01675-2002-481-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-7-2005.
Relatora: Juíza Convocada Volia Bomfim Cassar.

Contador autônomo. Vínculo empregatício. Inexistência.

1547. CONTADOR. CONTRATO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Exercendo o Recorrido a atividade autônoma de Contador, profissional liberal, equiparado a empregador pelo § 1º, do

art. 2º, da CLT, sem sujeição a horário e mantendo clientela múltipla, não há como manter-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada.

RO-0264-2003-461-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Relação de emprego. Diarista. Inexistência dos elementos típicos do contrato de trabalho.

1548. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Entende-se por serviço de natureza contínua, a teor do art. 1º da lei 5.859/72, aquele que é prestado ininterruptamente, ou seja, diariamente, excetuando-se o repouso semanal remunerado, diferentemente da não-eventualidade (habitualidade), requisito estabelecido pelo art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, que se impõe com a necessidade regular ou constante da prestação de serviços para o empregador. Nestes autos não há provas da pessoalidade e de continuidade da prestação de serviços, razão pela qual nego provimento e mantenho a decisão que indeferiu a pretensão autoral.

RO-00101-2005-008-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Vendedor. Representante comercial.

1549. RECURSO ORDINÁRIO. VENDEDOR. RELAÇÃO DE EMPREGO. Para caracterizar a autonomia de um representante comercial, não basta a existência de uma pessoa jurídica por meio da qual sejam formalizados os negócios que intermediou. É necessário que a atividade, que se revestiu da forma de uma sociedade, ou seja, efetivamente, dispondo de uma estrutura que permita sua atuação. Em outras palavras, não é representante comercial autônomo aquele cujo negócio tem as dimensões de sua pasta de trabalho, na qual carrega o material necessário à intermediação de vendas, que não dispõe de uma estrutura mínima que

autorize o reconhecimento de sua autonomia, aquele cuja pessoa jurídica nada mais é que uma máscara de sua atividade como pessoa natural, com utilização do nome de um terceiro apenas para figurar como sócio.

RO-00115-2002-061-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação de emprego. Ônus da prova.

1550. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços, incumbe ao autor demonstrar a verificação dos pressupostos de caracterização da relação empregatícia, nos termos do artigo 3º, da CLT. A *contrario sensu*, admitida a prestação, mas, sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, inverte-se o *onus probandi*, que passa a ser da reclamada, nos termos do artigo 818, da CLT c/c inciso II, do artigo 333, do CPC.

RO-01102-2005-243-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Relação de emprego. Contrato de empreitada.

1551. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Na empreitada, a figura contratual central é a obra resultante do trabalho e não o mero desenvolvimento dos serviços sem determinação do resultado. Outro traço que diferencia o pacto laboral do contrato de empreitada é a subordinação hierárquica: forte quanto àquele, rarefeita quanto a este último. Ausentes traços diferenciadores da empreitada, exsurgem os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes do art. 3º do Estatuto Obreiro, impondo-se a manutenção do reconhecimento do vínculo de emprego como declarado pelo Juízo originário.

RO-01190-2006-031-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Relação de emprego. Representante comercial. Princípio da primazia da realidade.

1552. DIREITO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. A ausência de registro do Reclamante junto ao CORE, como determina o artigo 2º da Lei Nº 4.886/65, assim como o fato de o contrato de representação comercial ter sido acordado verbalmente, não têm o condão de desnaturar a verdadeira relação jurídica entre as partes, não se podendo afastar o quadro fático apresentado, em razão do princípio da primazia da realidade, haja vista não ter sido comprovada a subordinação jurídica, cujo elemento é justamente o cerne da distinção entre o empregado e o representante comercial autônomo. Por não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário não provido.

RO-00780-2003-022-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 01-7-2005.
Relatora: Juíza Convocada Dalva Amélia de Oliveira.

Relação de emprego. Requisitos.

1553. A relação de emprego configura-se sempre que estiverem reunidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado pelas partes ao ajuste e até mesmo contrariamente à intenção inicial dos contratantes, isto é, sempre que uma pessoa física, de forma pessoal, subordinada juridicamente e a título oneroso, prestar serviços de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica.

RO-02788-2000-243-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-11-2004.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Relação de emprego. Vínculo reconhecido em 2º grau. Baixa dos autos.

1554. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. BAIXA DOS AUTOS. Reconhecida e

declarada nos autos a existência de relação de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na exordial.

RO-00026-2005-441-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-11-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Cartório.

1555. O cartório não oficializado não possui personalidade jurídica, mas, sim, o seu titular, que, no exercício da atividade delegada, se equipara ao empregador comum, porque contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos seus auxiliares, auferindo renda decorrente da exploração do negócio. Assim, sujeita-se aos efeitos da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448), havendo alteração da titularidade da atividade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-produtiva, relativamente aos contratos vigentes à época do trespasse, na hipótese de haver a continuidade da prestação de serviço em prol do novo titular, tal como ocorreu *in casu*.

RO-01319-2005-027-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Relação de emprego. Vendedor.

1556. Aquele que vende produtos para uma determinada empresa, sem exclusividade, sem comparecimento, sem sujeição a horário, freqüência ou jornada, sem fiscalização ou supervisão dos serviços, arcando com os custos de transporte, alimentação, hospedagem e manutenção de veículo próprio, recebendo exclusivamente comissões pelas vendas efetuadas, sem subordinação a quem quer que seja, e laborando concomitante para empresas concorrentes não é empregado tutelado pela CLT. Recurso a que se nega provimento.

RO-00951-2003-038-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Corretor de seguros. Relação de emprego. Configuração.

1557. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT e comprovado que os serviços prestados pelo autor, como corretor de seguros, não eram de forma autônoma, não há porque concluir que houve afronta ao artigo 17 da Lei nº 4.594/64.

RO-00570-2004-024-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Corretor de seguros. Relação de emprego. Configuração.

1558. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Considerando-se que a reclamante desenvolvia atividade-fim da reclamada e comprovada a existência dos requisitos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, concluiu-se pela efetiva relação jurídica de emprego, revestida por modalidade contratual diversa, em evidente fraude à legislação trabalhista.

RO-00399-2004-048-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Admissão da prestação de serviços. Ônus da prova.

1559. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. Em se tratando de demanda judicial com vistas ao reconhecimento da existência ou não de relação jurídica de emprego, é do autor a prova da prestação laboral na forma do art. 3º da CLT, fato constitutivo do direito por ele vindicado. Se, entretanto, a ré admite a prestação de serviços, mas atribui-lhe natureza diversa da empregatícia, a ela cumpre provar que a prestação laboral ocorria de forma autônoma e sem a subordinação necessária ao reconhecimento do vínculo, por se tratar de fato impeditivo ao direito material vindicado. Desincumbindo-se de forma satisfatória do seu ônus, impõe-se decretar a improcedência do pedido.

RO-00377-2004-035-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Entidade religiosa. Retribuição *in natura.* Descaracterização.

1560. RELAÇÃO DE EMPREGO. A atividade exercida em entidade religiosa, recebendo retribuição *in natura,* não caracteriza vínculo empregatício.

RO-01034-2003-005-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Relação de emprego. Policial militar.

1561. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Admitir-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de uma pessoa que seja policial militar, em atividade de vigilância ou de segurança, implica impedir, inviabilizar ou, ao menos, dificultar ao extremo o direito de todos à segurança pública, mediante o constrangedoramente óbvio estímulo a que esse policial militar descuide de suas obrigações precípuas de policiamento ostensivo. Tem-se, pois, que o contrato de emprego vindicado na inicial configura clara fraude à lei e ofensa à ordem pública.

RO-00465-2005-521-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-5-2007.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

Relação de emprego. Policial civil.

1562. RECURSO ORDINÁRIO . RELAÇÃO DE EMPREGO . POLICIAL. Não há vedação legal para a configuração do vínculo jurídico entre o policial e a empresa privada, por se tratar o contrato de trabalho de contrato realidade, bastando haver trabalho subordinado e atendidas as demais condições de reconhecimento do pacto laborativo.

RO-00623-2004-058-01-00-6, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-7-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Data anterior à anotação na CTPS. Ônus da prova.

1563. VÍNCULO DE EMPREGO. DATA ANTERIOR ÀQUELA ANOTADA NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de comprovar que iniciou a prestação de serviços em data anterior àquela anotada na CTPS, quando a reclamada, simplesmente, nega tal fato (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

RO-00240-2006-006-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Relação de emprego. Trabalhador autônomo. Descaracterização.

1564. RECURSO ORDINÁRIO. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovada a autonomia na execução de serviços, eis que ausente o poder de comando do empregador, o que afasta a subordinação jurídica inerente ao contrato de emprego, impõe-se declarar a inexistência do vínculo empregatício, por não preenchido um dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT para a configuração da relação jurídica de emprego, consistente na subordinação jurídica.

RO-00841-2004-073-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-4-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Policial militar.

1565. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O fato de o recorrido ser Policial Militar na ativa não inviabiliza o reconhecimento do liame empregatício, o que não pode é esta Justiça Especializada vedar os olhos às fraudes contratuais, sob esta argumentação, mesmo porque, se o labor em empresa privada vai gerar uma penalidade administrativa para o trabalhador, esta é uma situação que somente a ele diz respeito,

não interferindo na relação de emprego havida entre as partes.

RO-00449-2004-072-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Trabalhador doméstico.

1566. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. Se a prestação dos serviços domésticos ocorre, duas vezes na semana, estando livre o prestador de serviços para laborar em outras residências, caracterizada está a prestação autônoma de serviços, contrapondo-se ao reconhecimento do vínculo empregatício, considerando-se os termos da Lei 5859/72 que difere as expressões "continuidade" da "não eventualidade". Logo, ainda que habitual, não sendo contínuo, há de se rejeitar a pretensão de declaração do vínculo de emprego.

RO-00910-2005-245-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Relação de emprego. Corretor de seguros.

1567. CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO**.** O fato de o reclamante exercer a função de corretor de seguros não afasta, por si só, a existência de relação de emprego. É preciso verificar-se o contexto em que a prestação de serviços se dava, o que leva ao exame da subordinação jurídica, que é o elemento que distingue o trabalhador autônomo do empregado**.**

RO-01413-2004-072-01-00-1, 4 ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Relação de emprego. Consultor técnico. Ausência de subordinação. Descaracterização.

1568. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. A atividade de consultoria técnica desenvolvida pelo trabalhador sem a presença concomitante dos elementos enunciados no art. 3º da CLT, notadamente no que se refere à subordinação jurídica, enseja a manutenção da r. sentença originária que concluiu pela inexistência da relação jurídica de emprego.

RO-00956-2005-531-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Relação de emprego. Corretor de seguros.

1569. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Embora haja expressa previsão legal — Lei nº 4.594/64 —, impedindo o profissional que exerce a corretagem de seguros de manter relação de emprego com sociedade seguradora, tal vedação não impede o reconhecimento da existência de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, se presentes os requisitos essenciais para sua configuração.

RO-02008-2001-026-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-5-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Relação de emprego. Acidente de trabalho. CTPS sem registro.

1570. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO SEM CTPS ANOTADA. Se a testemunha apontada pela própria demandante confirma estar correta a data da assinatura de sua CTPS, não restou comprovada a alegação autoral de ter sofrido acidente de trabalho em período anterior ao ali anotado.

RO-01872-2003-202-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Representação comercial. Primazia da realidade.

1571. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O contrato de trabalho do vendedor empregado admite a celebração tácita, enquanto no contrato

de representação comercial determinadas cláusulas são obrigatórias. Porém, pouco importa que formalidades tenham sido ajustadas se, de fato, o contrato desenvolveu-se na conformidade dos requisitos legais previstos para a relação jurídica de emprego.

RO-00009-2006-026-01-00-1,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Relação de emprego. Representação comercial. Elementos comuns e distintivos.

1572. RECURSO ORDINÁRIO. A leitura conjunta dos artigos 1º, *caput,* da Lei nº 4.886/65 e 3º da CLT permite concluir que três elementos fático-jurídicos (trabalho por pessoa física, não-eventualidade e onerosidade) comparecem tanto na caracterização do representante comercial como na composição da figura do empregado. Portanto, no exame do caso concreto, serão elementos fático-jurídicos da pessoalidade e da subordinação que irão determinar a real natureza da relação de trabalho vivenciada pelas partes.

RO-00508-2006-011-01-00-0 , 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2007.
Redatora Designada Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Relação fática de emprego. Fundação pública estadual. Contrato nulo. Indenização devida.

1573. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO FÁTICA DE EMPREGO, SOB PACTO LABORAL NULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo havido prestação de serviços e não podendo a fundação integrante da Administração Pública Estadual restituir a força de trabalho utilizada em seu proveito, o pagamento a ser feito ao trabalhador deve ter caráter de indenização, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, em montante equivalente às verbas trabalhistas postuladas e a que faria jus se válido fosse o contrato, já que não configuradas as hipóteses de fraude ou simulação.

RO-01430-2003-031-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-1-2006.
Redator Designado: Juiz Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano.

Relação de emprego. Jornaleiro. Ônus da prova.

1574. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. É da autora o ônus de provar o vínculo empregatício de jornaleira pretendido (art 818 da CLT). Se nenhuma prova produziu, e mais, constando dos autos documentos que comprovam ter a autora recebido jornais e revistas em consignação, em mais de uma banca, de se afastar a relação de emprego pretendida.

RO-02100-2002-243-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Uso de local de trabalho. Autonomia.

1575. Aquele que se utiliza apenas da oficina do Reclamado para realizar trabalhos de marcenaria para terceiros, sem subordinação, e com a ajuda de auxiliares, não é empregado tutelado pela CLT. Recurso a que se nega provimento.

RO-00118-2004-040-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Relação de emprego. Transportador rodoviário autônomo. Inexistência.

1576. Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, que ajusta serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com o usuário.

RO-00216-2003-024-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-6-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

Relação de emprego. Cartório. Sucessão trabalhista.

1577. I-CARTÓRIO. NOVO TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ainda que o Estado delegue à pessoa física a exploração de serventias extrajudiciais, como preconiza o art. 236 da CRFB, e a Lei nº 8.935/94, em seu art. 24, atribua ao titular do cartório a responsabilidade pelo custeio da despesa de seu pessoal, a obrigação trabalhista, inclusive relacionada a período do ex-delegatário, deve ser adimplida por quem aproveitou a mão-de-obra e se encontra na exploração da atividade geradora de receita, diante do comando dos arts. 10 e 448 da CLT; II - Se a prova produzida deixa fora de dúvida que o assalariado, como escrevente de serventia extrajudicial, de modo freqüente, autenticou xerocópias sem observância das exigências legais e deu autenticidade a certidão em manifesta usurpação funcional e sem observância dos dados do registro, evidentemente restou comprometida a imagem do ex-empregador e minada a confiança existente entre patrão e empregado, caracterizando o mau procedimento e ensejando o término do contrato por justa causa. Recurso do autor a que se nega provimento.

RO-01320-2003-027-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Relação de emprego. Representação comercial. Distinção.

1578. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E RELAÇÃO DE EMPREGO. É bastante tênue a linha que separa o contrato de representação comercial do contrato de trabalho subordinado, já que ambos têm muitos pontos em comum. A principal distinção entre as duas atividades reside no caráter pessoal e subordinado a que o contratado está no segundo submetido - relação de emprego -, elementos não encontrados no primeiro.

RO-00506-2002-059-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2005.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Relação de emprego. Prova. Distribuição do ônus.

1579. Em se tratando de pedido declaratório de relação de emprego, ao autor cabe provar a **prestação continuada de serviços** de forma efetivamente subordinada (subordinação objetiva que se traduz no fato constitutivo do direito perseguido), e só aí então transfere-se para o réu o ônus de demonstrar a inexistência da subordinação subjetiva, com fatos impeditivos daquele direito invocado, ou seja, a ausência do poder de direção e fiscalização pelo empregador sobre o empregado, a eventualidade, a não pessoalidade ou a gratuidade no desempenho dos misteres.

RO-00338-2002-261-01-01-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-7-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Relação de emprego. Representação autônoma em licitações. Inexistência.

1580. Comprovando a reclamada que a prestação de serviços por parte da reclamante se dava na condição autônoma, com representação da empresa em licitações de órgãos públicos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

RO-00534-2004-048-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Representante comercial e vendedor empregado. Distinção.

1581. REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDEDOR EMPREGADO. O elemento diferenciador das duas figuras é a autonomia do primeiro em relação às suas atribuições, podendo livremente determinar o *modus operandi* de seu trabalho, enquanto o segundo se submete ao controle e fiscalização do empregador, a dita subordinação jurídica. A transformação de vendedor empregado em representante comercial autônomo acarreta a presunção relativa de que o ato objetivou fraudar ou impedir a aplicação

das normas da CLT, incumbindo ao empregador demonstrar não só sua licitude, como também de que levado a efeito para beneficiar o contratado.

RO-00011-2005-015-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Representante comercial. Subordinação jurídica. Existência de vínculo de emprego.

1582. REPRESENTANTE COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrada a ingerência do empregador sobre a forma de prestação de serviços do trabalhador, e inexistindo a mínima autonomia do prestador, está configurada a subordinação jurídica, restando caracterizada a relação de emprego se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 3º da CLT.

RO-01414-2004-037-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-6-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Relação de emprego. Construção civil. Dono da obra.

1583. RELAÇÃO DE EMPREGO .Quando o dono da obra se substitui ao empresário da área da construção civil, deixando de contratar empresa desta especialidade ou profissional idôneo, estabelecido, em condições de assumir os encargos de empregador, responde pelos encargos que a este caberiam.

RO-02562-2002-341-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação de emprego. Realização de eventos.

1584. RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO ESPORÁDICO. Se a atividade típica da empresa consiste na realização de eventos, não

há como se afirmar que o empregado, que trabalhe habitualmente em tais eventos, presta serviços esporádicos. Constatada, assim, a não-eventualidade prevista no artigo 3º da CLT.

RRPS-01162-2006-058-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Relação de emprego. Enfermeiro. Trabalho doméstico descontínuo. Descaracterização.

1585. ENFERMEIRO EM RESIDÊNCIA. DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Restando provado que o Autor trabalhava na residência da Ré, cuidando de seu filho inválido, mas de forma descontínua, alternando-se com outro profissional, não se pode reconhecer o liame empregatício como doméstico, por ausência de pressuposto legal expresso no art 1º da Lei nº 5.859/72.

RO-00841-2004-018-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Obra certa. Viagem histórica. Inexistência.

1586. TRIPULAÇÃO DE NAU PARA VIAGEM HISTÓRICA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ECONÔMICA E DO ÂNIMO DE TOMAR A MÃO-DE-OBRA EM CARÁTER NÃO-EVENTUAL. CONTRATO DE OBRA OU RESULTADO: PREVALÊNCIA. Tripulação contratada especialmente para levar de porto a porto caravela comemorativa de relevante data histórica (500 anos do Descobrimento do Brasil) não tem vínculo de emprego com o clube responsável pela execução do projeto de construção da nau, com o armador ou com qualquer entidade engajada na realização do evento. O encomendante do projeto não quis um empregado, mas uma obra certa, ou um resultado, ainda que esse resultado seja, apenas, o traslado da embarcação do estaleiro onde foi construída ao porto central da cerimônia. O que releva saber é que nenhum deles tem atividade lucrativa. Por outro lado, o tempo de navegação não é determinante da existência ou não da relação

de emprego, como, de resto, não o é para a determinação de nenhum contrato de trabalho.

RO-00661-2002-062-01-00-6, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-6-2004.
Relator: Des. José Geraldo da Fonseca.

Relação de emprego. Alegação de autonomia. Ônus da prova.

1587. Admitida a prestação de serviços pelo reclamante, com alegação da condição de autônomo, cabia à reclamada o ônus da prova desse fato impeditivo, do qual não se desincumbiu. Sentença de primeiro grau mantida nesse particular.

RO-00216-2004-036-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Relação de emprego. Representante comercial. Elementos caracterizadores do vínculo.

1588. Se a Reclamante não é inscrita no CORE como representante comercial, nem há provas da sua inscrição como autônoma perante o INSS, e se prestava serviços pessoais de vendas para a Ré, recebendo salário fixo em recibos de pagamento de salários a empregados, e estava obrigada a seguir toda e qualquer orientação dada pela empresa, correta a sentença que reconheceu a vinculação empregatícia, ante a presença dos pressupostos do art. 3º consolidado. Sentença mantida, no particular.

RO-00296-2002-033-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2005.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Relação de emprego. Empresas pertencentes a grupo econômico.

1589. TESE DO EMPREGADOR ÚNICO. SOLIDARIEDADE SOMENTE PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS. Muito embora a tese do empregador único admita a cobrança de créditos trabalhistas de qualquer empresa do grupo econômico, o reconhecimento do vínculo empregatício deve dar-se

com o empregador aparente.

RO-01417-2006-051-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Relação de emprego. Configuração.

1590. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalho, em função essencial ao desenvolvimento das atividades do apontado empregador, evidencia a não-eventualidade e a inserção do trabalhador na organização empresária. Presentes os demais elementos do art. 3º consolidado, tem-se por configurada a relação de emprego.

RO-00007-2004-047-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-11-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação de emprego. Unicidade contratual.

1591. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL.Trata-se de trabalhador rural que residia com a família no local de trabalho (depoimento de fl.104). O Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da continuidade da relação de emprego, razão pela qual era do empregador o ônus de provar a existência de dois contratos, sobretudo por haver registro na CTPS do empregado, assinado pelo empregador, de pagamento de 13º salário durante todo o período apontado na inicial (doc. não impugnado). Nego provimento.

RO-00286-2004-511-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Relação de emprego. Professor.

1592. PROFESSOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Se a prestação de serviços do trabalhador desenvolve-se nos moldes do art. 3º da CLT e coincide com a atividade-fim da empresa, resta inócua a alegação patronal de autonomia, uma vez que esta só se verifica quando

o obreiro é independente no ajuste e na execução da atividade. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

RO-00549-2005-005-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Redatora Designada Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Relação de emprego. Transformação de empregado em cooperativado.

1593. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS POR COOPERATIVADOS. A dispensa do empregado e a continuidade de sua prestação de serviços após a rescisão contratual, em condições idênticas às anteriores, como se cooperativado fosse, evidencia a subsistência do contrato de trabalho.

RO-01085-2002-052-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Relação de emprego. Policial militar.

1594. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovada a existência de prestação de serviços por policial militar à empresa privada nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, não há óbice à declaração do vínculo de emprego, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 386 do TST.

RO-01058-2006-010-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

REMIÇÃO

Remição. Prazo.

1595. AGRAVO DE PETIÇÃO. REMIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Se a arrematação não se aperfeiçoou por não ter havido pagamento à vista ou a caução exigida no art. 690 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, não se pode considerar precluso o direito de remição exercido pelo executado, sobretudo porque este resulta

na satisfação total do débito, atingindo o fim da execução forçada. Dou provimento.

AP-00556-2003-040-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

REMUNERAÇÃO

Comissões sobre vendas. Usos e costumes.

1596. RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. PROVA. As regras de experiência, do que ordinariamente ocorre ditam o comportamento comercial no sentido de que os vendedores usufruam comissões sobre as vendas, até mesmo como condição essencial de estímulo ao desenvolvimento da atividade. Em sendo usual o comissionamento sobre as vendas realizadas, à empresa incumbe comprovar a exceção, fato impeditivo ao direito da reclamante, a teor do disposto no artigo 818 CLT e art. 333, II, CPC.

RO-1222-2006-501-01-00-5, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Remuneração. Pagamento por unidade de tempo. Liceidade.

1597. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA MÓVEL. PAGAMENTO POR UNIDADE DE TEMPO. Liceidade da cláusula. Não há óbice na lei que impossibilite a pactuação de jornada móvel com pagamento de salário por unidade de tempo (hora), desde que respeitado o limite semanal previsto na Carta Magna, e que seja assegurado o pagamento da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo efetivamente trabalhado, *in casu,* o salário mínimo/hora. Recurso ordinário não provido.

RRPS-00311-2003-206-01-00-9, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Promotor de vendas. Comissões.

1598. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROMOTOR DE VENDAS QUE, DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO, EFETUA "VENDAS PROPRIAMENTE DITAS" DE ALGUNS PRODUTOS. A inexistência de quadro em carreira não impede que o empregado, contratado como promotor de vendas, receba comissões por vendas que tenha efetuado com autorização do empregador.

RO-00637-2004-027-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-10-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Remuneração. Salário "por fora".

1599. HORAS EXTRAS. SALÁRIO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA**.** Se cumpria ao recorrido provar os fatos constitutivos dos direitos alegados na inicial - trabalho em hora suplementar e pagamento de salário extra folha, e este se desincumbiu a contento através da prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento do direito postulado, na forma do inciso I, do artigo 333, do CPC c/c artigo 818, da CLT.

RO-00576-2003-017-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Remuneração. Benefícios indiretos normativos.

1600. BENEFÍCIOS INDIRETOS NORMATIVOS. INDENIZAÇÃO. O fato de haver indicação nas normas coletivas de que os benefícios indiretos não poderiam ser pagos em pecúnia, embora fixados em valor monetário, não quer dizer que a empregadora, negando tal benefício ao seu empregado, somente receberia a multa normativa. De se manter a indenização deferida pelo não fornecimento dos benefícios indiretos, evitando-se assim que a Ré se beneficie de sua própria torpeza, aplicando-lhe ainda a multa de 1% e a indenização à parte Autora de 20% sobre o valor da causa, pela clara litigância de má-fé.

RO-00702-2003-021-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Remuneração. "Venda retida".

1601. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS . RISCOS DO NEGÓCIO. As provas documental e testemunhal evidenciam que a reclamada transferia ao empregado o risco de seu negócio. Para tanto, descontava do salário o valor decorrente de compra realizada por telefone e não adimplida pelo cliente. Devidamente comprovado o nexo de causalidade entre o desconto a título de assistência financeira e a chamada "venda retida", impõe-se a negativa do apelo.

RO-00384-2005-024-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Remuneração. Comissionista. Horas extraordinárias.

1602. RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO MISTO. Percebendo o reclamante salário fixo mais comissões, devem ser calculadas as horas extras acrescidas do adicional sobre o salário fixo e apenas o adicional sobre as comissões, nos termos da Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

RO-00928-2004-033-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-10-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Remuneração. Gorjeta.

1603. RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO. Não constitui óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes a modalidade de remuneração exclusivamente na forma de gorjetas.

RO-01013-2004-007-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Remuneração. Professor. Redução de horas-aula.

1604. PROFESSOR. HORA-AULA. REDUÇÃO SALARIAL. A redução do número de horas-aula é fato comum e rotineiro na função de professor e não significa, em princípio, irregularidade, exceto quando verificado o intuito de prejudicá-lo, o que, no caso dos autos, não restou comprovado. Recurso conhecido e não provido.

RO-00400-2005-302-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-9-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Remuneração. Teto. Empresa pública e sociedade de economia mista.

1605. EMENTA. Ao interpretar a Constituição Federal, as exceções e os privilégios nela contidos devem ser analisados restritivamente. Neste diapasão, o novo teto é aplicável, ordinariamente, apenas para a administração direta, autárquica e fundacional, somente incidindo sobre as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou suas subsidiárias, quando estas entidades receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

RO-01754-2002-008-01-00-2, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-5-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Remuneração. Salário "por fora".

1606. DIFERENÇAS SALARIAIS . PAGAMENTO "POR FORA"**.** Negando a demandada qualquer pagamento "por fora", não requerendo assim compensação envolvendo tal parcela, não há como considerar que a remuneração recebida pelo demandante era composta de salário + pagamento "por fora", ao se indeferir a diferença salarial pretendida com base no piso salarial normativo. Trata-se de temas distintos, e, se havia pagamento "por fora", este visava somente remunerar o desempenho e aplicação do demandante, sendo-lhe também devidas as diferenças salariais por força da correta aplicação do piso salarial normativo.

RO-00540-2004-205-01-00-8, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-2-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Remuneração. Conflito entre normas.

1607. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. HIERARQUIA DAS LEIS. Indevidas as diferenças salariais pretendidas pelo autor, com base em Resolução criada pelo Conselho Deliberativo da reclamada, sem observar o princípio da hierarquia das leis.

RO-00865-2004-341-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

REPETIÇÃO DE AÇÃO

Repetição de ação. Violação da coisa julgada.

1608. Se o dispositivo da sentença declara a improcedência do pedido, a propositura de nova ação, idêntica à anterior, sob o fundamento de que nem todas as pretensões deduzidas foram apreciadas, tem como óbice o instituto da coisa julgada, pois o que transita em julgado é o dispositivo.

RO-00629-2005-026-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

REPRESENTAÇÃO

INSS. Representação.

1609. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. Não têm os procuradores de órgãos públicos poderes para nomear e constituir procuradores, estranhos aos quadros do serviço público, para atuar em nome do ente estatal.

AI-00380-1997-401-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Autarquia e Fundação federais. Representação.

1610. A Lei Complementar n. 73/93 é promulgada em complemento à questão relativa ao patrocínio da União, e impôs a obrigatoriedade de que as autarquias e fundações se fizessem representar por seus órgãos jurídicos, impedindo pois o patrocínio privado, nos precisos termos do seu art.7, I.

AP-01554-2001-342-01-00-4, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-3-2004.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Representação Sindical. Registro do Sindicato no órgão competente.

1611. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DO SINDICATO NO ÓRGÃO COMPETENTE. A necessidade de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho visa, exatamente, evitar a duplicidade de representação sindical em relação a uma mesma categoria profissional. Tal limitação é imposta como verdadeira garantia da própria organização e preservação da unicidade sindical, adotada pela nossa Constituição Federal. Ainda que o registro no Cartório próprio torne a entidade sindical nascente pessoa jurídica, tal quais as demais que acorrem ao registro público para obter existência à luz do direito comum, porém para o direito sindical faz-se necessária a inscrição no órgão capaz de controlar a limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, pois, o único com possibilidades de conferir a anterioridade e fiscalizar a unicidade de sindicato na mesma base territorial.

RO-00699-2005-067-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal.

1612. MANDADO DE SEGURANÇA. Não se pode presumir da requisição judicial feita à Receita Federal que a digna autoridade impetrada venha divulgar para terceiros os dados dos contribuintes, até mesmo na hipótese de confirmação de algum relacionamento societário, tampouco existindo qualquer indício de que usará essas informações indevidamente. Buscou a ilustre Magistrada de primeiro grau descobrir, apenas, se outras pessoas tinham envolvimento com a firma executada, tudo na busca da verdade e no interesse da justiça, como, aliás, admitido pelo Código Tributário Nacional (art. 198, § 1º, inciso I). Segurança denegada porque não contém o ato impugnado qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar o manejo do *mandamus*.

MS-02750-2006-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-4-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal.

1613. MANDADO DE SEGURANÇA. Não é abusiva ou ilegal requisição judicial feita à Receita Federal pela digna autoridade impetrada, tentando descobrir algum relacionamento societário do impetrante com a empresa executada em reclamação trabalhista e que se nega a saldar a dívida apurada. Segurança denegada.

MS-02629-2006-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Pequeno valor. Aplicação da Lei nº 10.259/2001.

1614. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O artigo 769 da CLT prevê a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho.

Assim, o artigo 17, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, em que pese tratar do procedimento nos Juizados Federais, tem aplicação ao Processo do Trabalho para o pagamento das requisições de pequeno valor.

AP-01144-1989-223-01-00-0, 8ª T, DOERJ, P, III, S. II, Federal de 22-1-2008.
Relatora: Des. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry.

Requisição de pequeno valor. Fazenda estadual.

1615. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA ESTADUAL. O Ato nº 1.808/2002, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com referência ao pagamento dos débitos de pequeno valor, devidos pela Fazendas Estadual e Municipais, não se apresenta eivado de qualquer ilegalidade, uma vez que está em absoluta consonância com o § 3º, do art. 100, da CRFB; art. 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002; Resolução nº 005/2002, do Eg. TST; art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 1, do Eg. Tribunal Pleno do TST, uma vez que disciplina que a requisição do numerário devido deva ser efetivada pelo Juízo da execução à autoridade citada para a causa, com pagamento em sessenta dias, sob pena de seqüestro, em caso de descumprimento. O tratamento diferenciado dado à União Federal, pelo citado ato, por estar em desacordo com o que dispõe o art. 17 e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, não pode originar a equiparação pretendida pela Fundação Estadual-Agravante.

AP-00887-1986-031-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO

Responsabilidade de sócio. Devido processo legal.

1616. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUCESSIVA.

Para ser chamado a participar da execução, o sócio não deverá ser citado para acompanhar a ação cognitiva. Entretanto, já na própria execução, deverá ser previamente comunicado do suposto esgotamento das forças da sociedade para cumprir a obrigação e do prazo que lhe fica aberto para: a) indicar bens societários ainda existentes para garantir a execução; b) em face da inexistência de bens societários, o direito à apresentação de embargos próprios, após garantida a execução com seus bens pessoais.

AP-01042-2006-026-01-00-9, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-9-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Sócio. Intimação.

1617. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO DO SÓCIO. Recomendável a intimação do sócio, em seu endereço residencial, para ciência da homologação dos cálculos de liqüidação, se certificado pelo oficial de justiça que o edifício do reclamado encontra-se em processo de demolição.

AP-00089-1989-029-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-2-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Sócio. Execução.

1618. Responsabilidade do sócio na execução contra sociedade. Ordem de preferência. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

AP-01061-1991-029-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-3-2004.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Sócio. Responsabilidade solidária.

1619. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE. Os sócios correm o risco do empreendimento, participam dos lucros e enriquecem seu patrimônio particular, não devendo ficar à margem

de qualquer responsabilidade, o que, de resto, resultaria incompatível com a proteção que o Direto do Trabalho dispensa aos empregados. *In casu*, a ação trabalhista foi distribuída em época em que o segundo e o terceiro Reclamados eram os únicos sócios da TRANSAIR e exerciam integralmente a direção da empresa, razão pela qual devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica.

RO-00437-2002-031-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-7-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Responsabilidade de sócio.

1620. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO: "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

AP-00683-2001-031-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Responsabilidade do sócio. Relação processual.

1621. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O sócio pode responder ou não, conforme as circunstâncias, pelas dívidas da sociedade. Contudo, se não foi citado e, portanto, não integrou, pessoalmente, a relação processual no processo de conhecimento e no processo de execução, é terceiro. Se citado, neste último, torna-se devedor derivado e, nessa qualidade, está intitulado a manejar os embargos à execução, tal como o devedor originário.

AP-02971-2002-243-01-00-3, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-1-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pedido de demissão. Coação. Nulidade.

1622. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Restando demonstrado que o pedido de demissão formulado não foi espontâneo, mas decorrente de coação, de se considerar inválido o pedido.

RO-00401-2005-056-01-00-1, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-11-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Resolução culposa do contrato por inadimplemento de obrigações pelo empregador. Rescisão indireta. Fatos e provas.

1623. RESOLUÇÃO CULPOSA DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO EMPREGADOR . "RESCISÃO INDIRETA". FATOS E PROVAS. Assim como a transgressão culposa ou dolosa do empregado às obrigações contratuais deve ser grave e conclusivamente demonstrada para que se acolha a justa causa, assim também a inexecução que justifica a denúncia do contrato pelo empregado, por inexecução de obrigações a cargo do empregador, deve ser suficientemente grave para autorizar a resolução da relação jurídica entre as partes.

RO-00913-2004-067-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2006.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Faltas que o ensejam.

1624. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. É motivo ensejador da rescisão indireta a ausência de depósitos do FGTS e o não pagamento das horas extras prestadas, eis que tais infrações acarretam manifesto prejuízo ao empregado.

RO-00636-2004-035-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Rescisão de contrato de trabalho. Período eleitoral.

1625. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A vedação de demissão, nos três meses que antecedem a eleição, não subsiste quando se trata de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança (art. 73, V, a, da Lei nº 9.504, de 30.09.97 e Resolução do TSE nº 21.518, de 07.10.03).

RO-01332-2004-032-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Rescisão do contrato de trabalho. Art. 483 da CLT. Prova.

1626. Da mesma forma que a justa causa aplicada pelo empregador, a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, com arrimo no artigo 483 da CLT, pressupõe prova robusta a cargo do interessado. Recurso Ordinário conhecido e negado.

RO-00323-2003-010-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Rescisão indireta. Falta grave do empregador não provada.

1627. Por não provada a prática de falta grave por parte de empregador, de modo a justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser mantida a sentença que considerou a hipótese como de afastamento voluntário da reclamante, equiparado a pedido de demissão, condenando a ré ao pagamento das verbas devidas nesse tipo de resilição contratual.

RO-00724-2004-019-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Rescisão indireta. Mora salarial reiterada.

1628. RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DA FALTA. A mora salarial

reiterada em todo o curso do contrato, ainda que de um ou dois dias a cada mês, corresponde, no enfoque patronal, a ter um empregado que faltasse ao serviço por um ou dois dias a cada mês, o que, por certo, seria reconhecido como falta com gravidade suficiente para justificar a dispensa por justa causa. Assim sendo, do ponto de vista do empregado, a omissão na paga dos salários, no limite fixado em lei também configura a culpa patronal suficiente para caracterizar a justa causa.

RO-01292-2002-059-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Rescisão de contrato de trabalho. LER. Nulidade da dispensa.

1629. Recurso ordinário. Nulidade da dispensa. Lesão por esforço repetitivo. Estabilidade do acidentário - art. 118 da lei 8213/91. Procedência da reclamação trabalhista para determinar a reintegração. Ação de consignação em pagamento prejudicada. Compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos que se defere. Recurso provido em parte.

RO-02111-2001-009-00-1, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-3-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Rescisão do contrato de trabalho. Exame demissional.

1630. LER/DORT. EXAME DEMISSIONAL. NULIDADE DA DISPENSA. Incontroverso que já era o autor portador de distúrbios osteo-musculares (LER/DORT) há longo tempo, tendo até mesmo estado em licença médica com recebimento de benefício previdenciário entre 01.12.2000 e 26.01.2001, de se considerar incompleto, para os fins que se pretendem, o exame médico demissional que atestou a aptidão para ser o mesmo dispensado em 05.08.2002. Como bem demonstrou a perícia médica dos autos, o demandante não tinha condições de trabalho no momento daquele exame demissional, impondo-se manter a nulidade desta dispensa, com sua reintegração.

RO-01696-2002-065-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Rescisão indireta. Redução salarial.

1631. Tendo o reclamante apresentado pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que o empregador cometeu falta grave, e não se preocupando, o reclamado, em atacar especificamente em sua defesa a alegação autoral de redução salarial em virtude da diminuição do número de aulas, trazendo à colação, em contrapartida, tese de abandono de emprego não comprovada, há de ser mantida a sentença de primeiro grau que concluiu pela procedência parcial do pedido do empregado. Recurso improvido.

RO-00249-2005-064-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Rescisão do contrato de trabalho. Motivação.

1632. CORREIOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADOS. A equiparação dos Correios à Fazenda Pública em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios não se coaduna com a dispensa imotivada de seus empregados. Neste sentido, seus atos administrativos devem ser vinculados aos princípios que regem a administração pública direta. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

RO-00196-2004-019-01-00-3, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-1-2008.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Redução salarial.

1633. RESCISÃO INDIRETA, PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL**.** Restando caracterizado que a ré, após iniciado o ano letivo, reduz sem

qualquer razão a carga horária do autor-professor e por conseqüência sua remuneração, dividindo as cadeiras de português e literatura com outro mestre, de se deferir as diferenças salariais daí derivadas, e a rescisão indireta pretendida após encerrado o semestre letivo.

RO-00576-2003-043-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Rescisão indireta. FGTS não recolhido.

1634. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. O não recolhimento do FGTS constitui inadimplemento de obrigação contratual e é considerado falta grave do empregador que dá ensejo à rescisão indireta, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT.

RRPS-00166-2005-058-01-00-0, 10ª T**,** DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil. Acidente de veículo.

1635. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EM ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TRABALHADOR EVENTUAL E TOMADOR DE SERVIÇOS. O acidente se deu em razão de "carona" ofertada pelo réu, não havendo nada nos autos que indique qualquer obrigação contratual de transporte do réu em relação ao prestador de serviços. Insere-se, portanto, na situação de transporte gratuito ou por cortesia, que, segundo orientação jurisprudencial do C. STJ, não decorre de responsabilidade objetiva ("No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável pelos danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave"/Súmula 145).

RO-00924-2005-012-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-8-2006.
Redator Designado: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Subsidiariedade. Entes de direito público interno.

1636. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas havidas no curso do contrato celebrado com a empresa-prestadora. Não se pode simplesmente afastar a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, com fulcro no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras e serviços, aplicáveis à Administração Pública Federal, ante a natureza alimentícia do crédito trabalhista, o qual se sobrepõe a qualquer outro (Lei 6.830/80), afastando a prerrogativa do referido dispositivo legal. A Administração Pública, Direta e Indireta, não está excluída das regras sobre responsabilidade civil, exatamente como preleciona o parágrafo 6º, do art. 37, da CRFB/1988.

RO-00393-2002-062-01-00-2, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2005.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Administração pública. Responsabilidade.

1637. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. O artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 trata da responsabilidade direta, ou seja, solidária. Tal norma não exclui a responsabilidade subsidiária que possa recair sobre a administração pública direta, indireta ou fundacional. Nesse sentido, há pronunciamento do C. TST, cristalizado na Súmula nº 331, IV.

RO-00422-2004-027-01-00-0. 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-3-2007.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Responsabilidade. Benefício de ordem.

1638. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

BENEFÍCIO DE ORDEM. Não constitui violação ao princípio constitucional do devido processo legal o direcionamento da execução ao patrimônio da devedora secundária, quando foram infrutíferas todas as tentativas para compelir a executada principal a adimplir os créditos reconhecidos judicialmente. Ressalte-se que ao devedor subsidiário, que invoca o benefício de ordem a seu favor, incumbe demonstrar ao menos indícios de patrimônio exeqüível do devedor, o que se infere da inteligência dos artigos 827, parágrafo único, do novo Código Civil, 595 e 596, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

AP-01714-2003-049-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2007.
Relatora: Juíza Convocada Márcia Leite Nery.

Metrô. Responsabilidade do Estado. Inexistência.

1639. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.572/2001. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO METRÔ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA. O art. 1º da Lei Estadual nº 3.572/2001 apenas conferiu ao Estado do Rio de Janeiro a faculdade de resgatar as obrigações trabalhistas contraídas pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, não se tratando de norma impositiva, que estabeleça a obrigação de o Estado responder pelas dívidas do Metrô. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer previsão legal determinando a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pelos débitos do Metrô, tem-se por correta a r. decisão *a quo* ao indeferir a pretensão dos exeqüentes de ingresso daquele no pólo passivo da presente relação processual.

AP-00773/03(00948-1994-024-01-00-9), 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-1-2004.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Responsabilidade subsidiária. Falta de prova da prestação de serviços.

1640. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. Não comprovando o autor que tenha prestado serviços para a recorrente, esta na qualidade de tomadora de serviços da real empregadora, impõe-se reformar a sentença de primeiro grau, para afastar a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST, por não configuradas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

RO-00951-2004-054-01-00-7, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Responsabilidade subsidiária. Pedido de exclusão da lide pela satisfação do crédito pelo devedor principal.

1641. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. Ainda que satisfeito totalmente o crédito pela penhora efetuada na renda do devedor principal, a exclusão da lide do devedor subsidiário significa alteração da coisa julgada, o que é inadmissível em sede de Agravo de Petição.

AP-00500-1997-059-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2005.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Responsabilidade patrimonial por crédito trabalhista. Devedor, fiador, devedor solidário. Prestador e tomador. Terceirização lícita e ilícita. Contrato válido e contrato nulo. Extensão da responsabilidade.

1642. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL POR CRÉDITO TRABALHISTA. DEVEDOR, FIADOR, DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRESTADOR E TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA. CONTRATO VÁLIDO E CONTRATO NULO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. I - Em princípio é o devedor - pessoa física ou jurídica - que responde com seu patrimônio pelas obrigações que assume. Contudo, circunstâncias juridicamente relevantes podem estender a responsabilidade patrimonial do devedor a terceiros, como é o caso da terceirização. Nos casos em que esta é lícita, a responsabilidade das

tomadoras é subsidiária, análoga à do fiador nos pactos de fiança, e os créditos só lhes podem ser exigidos depois de esgotados os meios de responsabilização da prestadora, respeitado, portanto, o benefício de ordem. Entretanto, quando a terceirização é ilícita, a responsabilidade das tomadoras é solidária e, nesse caso, a escolha do executado cabe ao credor. II - Mais. Se o contrato entre o trabalhador e a prestadora é declarado nulo, então a relação entre estes é substituída, *ipso jure*, pela relação jurídica equivalente, entre o trabalhador e a tomadora. Nesse sentido a Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

RO-00279-2004-066-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2007.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Responsabilidade subsidiária. Ente público.

1643. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se pode afastar a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, com fulcro no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras e serviços, aplicáveis à Administração Pública Federal, ante a natureza alimentícia do crédito trabalhista, o qual se sobrepõe a qualquer outro (Lei 6.830/80), afastando a prerrogativa do referido dispositivo legal.

RO-00819-2003-064-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Responsabilidade subsidiária. Administração pública indireta.

1644. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por empresa interposta, fornecedora de mão-de-obra. A bem da verdade, o parágrafo primeiro do art. 71 da referida lei veda a transferência do débito por

inadimplência do contratado para a Administração Pública, ou seja, não passa a ser inadimplente a Administração Pública no que se refere aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. Não há, contudo, nenhuma vedação em relação à declaração judicial da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. No mesmo sentido o Enunciado nº 331 do Colendo TST.

RO-00017-2003-018-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-6-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Responsabilidade subsidiária. Ente público.

1645. RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O escopo da responsabilidade subsidiária, no âmbito trabalhista, é resguardar os créditos de natureza nitidamente alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do empregador. Enquanto contratante de prestadora de serviço a título de terceirização, o ente público despe-se das prerrogativas que lhe são próprias, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da contratação. Prevalece, assim, também para a Administração Pública, o princípio do risco empresarial a instruir o conjunto de relações jurídicas emergentes da contratação.

RO-00082-2006-222-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-12-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Responsabilidade subsidiária. Caracterização.

1646. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços necessita apenas da comprovação dessa prestação de serviços, por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, decorrente do conceito de culpa *in vigilando* da tomadora, a qual deveria verificar o cumprimento pela 1ª Ré das obrigações trabalhistas relativas aos empregados envolvidos na prestação dos serviços, exigindo desta os respectivos comprovantes

dos encargos referentes às parcelas contratuais e rescisórias, o que não tendo feito, assume a responsabilidade, ainda que subsidiária, decorrente de sua própria inércia, já que não há que se admitir que essa massa de trabalhadores fique desprotegida quanto aos seus direitos trabalhistas em proveito daquele que, efetivamente, se beneficia do trabalho realizado, no caso, o tomador dos serviços, eis que é o beneficiário final desta força de trabalho.

RO-00126-2005-051-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-2-2006.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Responsabilidade subsidiária. Ente público.

1647. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a idoneidade da empresa interposta, via processo de licitação pública, para suportar todos os encargos trabalhistas, há que se estender ao ente público contratante a responsabilização por eventuais débitos dessa índole, ante a ocorrência, na firma contratada, de algum problema de natureza financeira ao final do contrato.

RO-00280-2005-206-01-00-8, 3ªT, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade subsidiária. Limitação do período trabalhado.

1648. REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A responsabilidade do ente público tomador dos serviços deve-se limitar ao período em que se utilizou da mão-de-obra intermediada pela empresa prestadora, não se justificando sua condenação subsidiária quanto ao pagamento de verbas oriundas da resilição do contrato de trabalho do Reclamante, que lhe prestou serviços há cerca de dois anos e nove meses antes da data da extinção do pacto laboral. Remessa *ex officio* acolhida e o recurso voluntário prejudicado.

RO-01387-1998-204-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial.

1649. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se não há nos autos comprovação da existência de bens desembaraçados da devedora principal ou de seus sócios, não há qualquer irregularidade no prosseguimento da execução em face da 2ª reclamada.

AP-00332-2002-070-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial.

1650. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONTEMPLADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO. ORDEM PREFERENCIAL. Responsabilidade subsidiária implica, justamente porque inconfundível com a solidária, sejam preferencialmente excutidos bens da obrigada principal - o que não significa também o sejam bens de seus sócios - porquanto pertinente ao relacionamento entre as empresas e já comandada pela sentença em execução. A devedora principal se encontra em local incerto e não sabido, não tendo o credor meios de localizá-la, o que revela insolvência a justificar aparelhar a execução contra o devedor subsidiário. Quem contrata com empresa inidônea deve responder integralmente pelos créditos resultantes do inadimplemento das obrigações trabalhistas, já que, em se beneficiando do trabalho, não se poderá furtar à contraprestação pecuniária daí resultante. Não se encontrando a devedora principal, o ônus do pagamento do crédito trabalhista recai, imediata e inarredavelmente, sobre aquele que a coisa julgada contempla como subsidiariamente responsável.

AP-01332-1999-024-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Responsabilidade subsidiária. Ente público.

1651. Não obstante a nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, *concessa maxima venia*, a Lei nº 8.666/93 é taxativa ao dispor em seu art. 71, § 1º , que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, isentando a Administração Pública de qualquer responsabilidade por créditos trabalhistas porventura devidos aos empregados da empresa prestadora de serviço.

RO-00024-2004-401-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-12-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Intermediação de mão-de-obra.

1652. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É aplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, nas hipóteses em que haja inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, tanto nos casos de contratos de terceirização (contratação lícita), como nos casos de intermediação de mão-de-obra (contratação ilícita através de interposta pessoa).

RO-00545-2006-038-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Convênio administrativo.

1653. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, DO TST. Aplica-se o disposto no inciso IV da Súmula nº 331, do TST, ainda que se trate de Convênio Administrativo, no qual a Administração Pública delega para terceiro particular a prestação de serviços públicos. Por meio de tal regime, o Município faz repasse de verbas à referida entidade associativa, beneficiando-se, ainda que indiretamente, da prestação dos serviços

realizados pelo obreiro, pois de outra forma seria a própria municipalidade a executar diretamente tais serviços.

RO-00327-2005-024-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-3-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência.

1654. RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Tratando-se de contrato de obra certa, onde a contratante não exerce atividade de construção civil, carece de fundamento legal a responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas pela empreiteira. Inteligência da OJ 191, da SDI-TST.

RO-00794-2001-541-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331/TST.

1655. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste, ex vi do parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, a Súmula nº 331 do C. TST não legisla nem ofende preceito de lei, porquanto se baseia na responsabilidade civil ao referir-se à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

RO-00090-2004-053-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-8-2007.
Relatora: Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.

Responsabilidade subsidiária. Abrangência da obrigação.

1656. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as parcelas contratuais e resilitórias, inclusive os depósitos do FGTS. Sentença reformada nesse aspecto.

RO-00307-2004-441-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade do ente público. Interposição de cooperativa. Litisconsórcio.

1657. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TIPICAMENTE SUBORDINADOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. Deve responder o ente público pelos créditos trabalhistas, visto o aproveitamento concomitante da força de trabalho e, mais, por interposição de cooperativa em desconformidade à previsão legal para descentralização (DL 200/67 e Lei 5.645/70), não se podendo deixar de resguardar a trabalhadora iludida em sua boa-fé pela aparente legalidade do contrato entre os réus. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EFEITOS. Comum o litisconsórcio entre os alegados empregador-devedor e tomador-responsável subsidiário, autônomas são as relações de cada qual perante a parte autora (art. 48 do CPC), do que emerge que a legitimação para defender-se circunscreve-se ao que especificamente se demanda do co-litigante que apela.

RO-01147-2005-027-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2007.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial.

1658. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal não precede a execução dos bens da empresa responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, até porque inexiste norma legal neste sentido. Decisão de primeiro grau mantida.

AP-00745-2002-531-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contratação de cooperativa.

1659. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. Não pode ela ser limitada à observância dos aspectos formais que cercam uma licitação e permitir que, qual Pilatos, ele lave as mãos quando o fornecedor da mão-de-obra deixa de cumprir suas obrigações de empregador. Nem se pode liberar a Administração Pública dos ônus decorrentes de suas culpas *in eligendo, in contrahendo e in vigilando*, concedendo-lhe privilégios que não se reconhece aos particulares com iguais culpas.

RO-00338-2002-451-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-11-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Subsidiariedade. Construção jurisprudencial.

1660. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula n. 331 do C. TST foi a construção jurisprudencial que exsurgiu após vários anos de constatação, pelo Judiciário Trabalhista, de que o trabalhador era o único prejudicado nesta relação. Daí a salvaguarda criada. Sentença de primeira grau mantida nesse aspecto.

RO-00508-2005-025-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-5-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços.

1661. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços nas hipóteses de terceirização tem o escopo de garantir maior solvabilidade do crédito do empregado, afinal, o tomador de serviços é o grande beneficiário do trabalho do empregado da terceirizada. Assim, por analogia ao art. 455 da CLT, art. 16 da Lei 6.019/74 e 927 do CC, meramente exemplificativos, e com base no princípio da proteção ao crédito do trabalhador e respectiva solvabilidade, considero ser de

natureza objetiva a responsabilidade da tomadora pelas prestadoras de serviços contratadas. Nego provimento.

RO-00077-2003-013-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Responsabilidade subsidiária. Terceirização.

1662. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização lícita se revela uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Entretanto, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, porquanto presente *culpa in eligendo*, na escolha da prestadora de serviços. Neste sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, do C. TST.

RO-00017-2003-025-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Responsabilidade subsidiária. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

1663. A segunda ré, na qualidade de tomadora dos serviços, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada contra empresa interposta, devendo responder subsidiariamente pela condenação, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira ré, em decorrência de culpa *in eligendo* e de culpa *in vigilando*, previstas na legislação civil (inteligência da Súmula n. 331, IV, do C.TST).

RO-00350-2005-038-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Responsabilidade subsidiária. Extensão.

1664. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. Não há restrições no que se refere às parcelas que devem ser adimplidas pelo responsável subsidiário. Assim, o não pagamento de qualquer parcela

pela contratada implica a culpa *in eligendo* do contratante.

RO-02187-2006-247-01-00-4, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Responsabilidades subsidiária. Terceirização.

1665. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização, no mundo globalizado, impõe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista da empresa que contratou, uma vez que, além da *culpa in eligendo* e *in vigilando*, foi a tomadora dos serviços quem se beneficiou da mão-de-obra do reclamante.

RO-00822-2005-067-01-00-6, 2ª T**,** DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Restauração de autos. Peças que instruem o procedimento. Satisfação do juízo.

1666. AGRAVO. Se as peças apresentadas pelas partes, na forma do artigo 1064 do CPC, viabilizam, sem a menor margem de dúvida, o regular prosseguimento do feito, é de ser mantida a decisão que julgou restaurados os autos, aflorando evidente, na espécie, o intuito manifestamente protelatório do reclamada, ora agravante, que, assim, é de ser reputado litigante de má-fé, mormente porque “o processo do trabalho lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados”, consoante disposto no ATO Nº 544/2002.

RO-04176/01, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-3-2004.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Restauração de autos. Prova documental.

1667. No processo restaurado, é ônus da parte trazer os documentos e atos processuais realizados nos autos originários que estejam em

seu poder. Não cumprida esta obrigação, terá a parte que arcar com as conseqüências desta omissão.

RO-00106/01, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2005.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Restauração de autos. Procedimento especial de jurisdição contenciosa. Agravo de instrumento. Ausência de peças.

1668. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como parcialmente restaurados os autos reconstituídos com base nas peças que as partes dispunham para a substituição dos autos originais destruídos, e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos de Processo parcialmente restaurado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A falta de cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AI-01863/01, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Restauração de autos. Prova.

1669. PROVAS DESTRUÍDAS EM INCÊNDIO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA RECORRIDA. Impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau nos autos de processo restaurado quando as provas produzidas, objeto de revisão, não forem recuperadas, uma vez que inviável a reapreciação de prova inexistente.

RO -20.549/01, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-3-2005.
Relator: Des. José Antonio Teixeira da Silva.

RETENÇÃO SALARIAL

Retenção salarial. Comissões.

1670. RETENÇÃO DE COMISSÕES. Sem a devida previsão contratual, não pode o empregador reter o valor referente a 20% das comissões para pagamento após o término de campanha de vendas a cada três meses, sem qualquer atualização monetária. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00121-2005-003-01-00-8, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

REUNIÃO DE PROCESSOS

Reunião de processos. Dependência.

1671. Processo distribuído por dependência de outro corre em apenso a este e submete-se à mesma sentença.

RO-25.145/01, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-4-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

REVELIA

Carta de preposição. Documento do processo e não da causa. Chance de a parte suprir a omissão.

1672. REVELIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O fato de a preposta da ré não apresentar a chamada “carta de preposição” configura irregularidade de representação que demanda a suspensão do processo e a concessão de prazo razoável para ser sanado o defeito; sendo assim, somente após vencido o prazo em questão sem iniciativa da recorrente é que deveria ser reconhecida a sua contumácia, de conformidade com o disposto no art. 13 do CPC c/c art. 769 da CLT.

RO-00005-2006-245-01-00-8, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-2-2007.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Revelia. Elisão.

1673. RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. ELISÃO. Justificada a ausência do representante legal da reclamada, mediante atestado médico que declara expressamente a impossibilidade de locomoção e a necessidade de repouso rigoroso, minutos antes da realização da audiência, tem-se por elidida a revelia.

RO-00137-2006-033-01-00-3, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-6-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Revelia. Presença da parte ao ato processual. Nulidade.

1674. Nula é a decisão que julga o feito à revelia com o réu presente, máxime porque, face a não portar o réu defesa escrita, não lhe é dada oportunidade de se defender oralmente.

RO-00411-2006-034-01-00-0**,** 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-6-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Revelia. Ausência do empregador.

1675. REVELIA. Ausência da parte. Os arts. 843 e 844 da CLT são expressos, quando exigem que o empregador compareça à audiência pessoalmente, podendo fazer substituir-se apenas por preposto, sob pena de revelia. Sendo as normas referidas categóricas e imperativas, a ausência da parte, em face da expressa dicção legal, não pode ser suprida pela presença de advogado, ainda que munido de procuração regular.

RO-2067-2000-033-01-00, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-10-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Revelia. Fato que impediu a presença da parte. Ausência justificada.

1676. Comprovado que o atraso do preposto à audiência foi motivado pela tempestade que assolou a Cidade do Rio de Janeiro, interditando

as principais artérias da Cidade, a revelia deve ser elidida, eis que não houve contumácia do réu, e sim impossibilidade de comparecimento à hora designada por acontecimentos alheios a sua vontade.

RO-00280-2005-041-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-9-2006.
Redator Designado: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Revelia. Presença do advogado.

1677. RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. A presença do advogado na audiência, embora devidamente constituído, mas desacompanhado do reclamado ou seu preposto, não tem o escopo de elidir a revelia e seus efeitos. Observe-se que, ante a possibilidade de conciliação, é imprescindível no processo do trabalho a presença das partes em audiência. Neste sentido o art. 843, § 1º, da CLT, que impõe a presença do reclamante e reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

RO-01376-2004-033-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-11-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM

Suposta ilegalidade do ato promocional. Concurso público. Empregado regido pela CLT.

1678. REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO PROMOCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. Suposta ilegalidade cometida no ato que promoveu empregados aprovados em concurso público, para determinado cargo, não haverá de ser sanada com a prática de outra ilegalidade, consistente em reversão ao cargo originário, em evidente afronta aos ditames do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RO-00581-2005-061-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-5-2007.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

SALÁRIO

Salário *in natura*. Refeições.

1679. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. O fornecimento de refeição não se caracteriza como salário "in natura", vez que o trabalhador não poderia dispor livremente das refeições que lhe eram concedidas, não se confundindo com o fornecimento de alimentos.

RO-01743-2005-491-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-10-2007.
Relator: Des. Marcos Antônio Palácio.

Salário superior ao constante na CTPS. Ônus da prova.

1680. ÔNUS DA PROVA. Diante da taxativa negativa do empregador, é do empregado o ônus de provar que lhe eram pagos valores superiores aos consignados em sua carteira de trabalho ou nos recibos mensalmente assinados.

RO-01278-2003-052-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 20-5-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Salário. Impenhorabilidade.

1681. MANDADO DE SEGURANÇA. Assiste razão ao impetrante ao invocar a impenhoralidade do salário mensal auferido de emissora de televisão, na condição de artista, consoante expressa previsão no artigo 649, inciso IV, do CPC. Ilegal, portanto, o ato praticado pelo MM. Juízo impetrado, justificando-se o manejo do presente remédio. O crédito trabalhista, embora de natureza alimentar, não pode ser aqui equiparado à prestação alimentícia própria do direito de família para efeito de possibilitar a penhora de salário. Segurança concedida.

MS-00035-2006-000-01-00-7, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-7-2007.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Salário *in natura.* Alimentação.

1682. RECURSO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. Tanto a melhor doutrina quanto a iterativa jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado com vistas a um melhor desempenho na prestação laboral não se reveste de natureza salarial, mas indenizatória, eis que não fornecida como forma de pagamento pelos serviços prestados, não configurando, pois, o salário *in natura* previsto no artigo 458 da CLT.

RO-01335-2002-026-01-00-2, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Salário. Adiantamento.

1683. Não havendo nos autos prova convincente de que a reclamada adiantou, por liberalidade, os salários do período em que o trabalhador aguardava o deferimento pelo INSS do benefício de auxílio doença, não há como vingar o desconto de forma integral feito no TRCT. Sentença de primeiro grau reformada em parte.

RO-00275-2004-049-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-2-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Salário indireto. Pagamento de combustível.

1684. SALÁRIO INDIRETO. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. O pagamento de combustível tem nítida natureza indenizatória, pois visa ressarcir despesas efetuadas pelo empregado no transporte da casa para o trabalho e vice-versa, e não o pagamento por algum serviço prestado.

RO-00161-2006-076-01-00-0, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Salário mínimo. Forma de remuneração.

1685. SALÁRIO MÍNIMO. DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é devido a todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de remuneração.

RO-00391-2006-067-01-00-9, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

Salário complessivo. Lesão a direito do trabalhador.

1686. A adoção de um salário-fixo para remunerar a jornada normal acrescida de horas extras contratuais caracteriza salário complessivo, repudiado pela doutrina e jurisprudência (S. 91, do TST).

RO-01551-2005-025-01-00-4, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Salário " por fora". Ônus da prova.

1687. Cabe ao empregador, ao alegar fato modificativo do direito perseguido, comprovar que a empregada, durante o contrato de trabalho, não recebeu salários "por fora" a título de comissões.

RO-02299-1996-066-01-00-4, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-9-2007.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Salário "por fora". Ônus da prova.

1688. SALÁRIO "POR FORA" E HORAS EXTRAS. O autor não se desincumbiu de forma satisfatória do ônus da prova que lhe competia nestes aspectos, a teor do disposto no art. 818 da CLT, além de ter ocorrido evidente contradição entre os termos da petição inicial e o seu depoimento pessoal. Sentença mantida.

RO-00564-2005-039-01-00-9, 3ª T, DOERJ. P. III, S. II, Federal de 24-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Salário complessivo.

1689. VERBA INSERIDA EM RUBRICA DE NATUREZA DIVERSA. INCABÍVEL. O ordenamento jurídico veda a não discriminação de parcelas nos recibos salariais. Portanto, é incabível considerar-se uma verba como "inclusa" em outra de natureza diversa.

RO-00903-2005-482-01-00-1,10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante**.**

SALÁRIO-FAMÍLIA

Salário-família. Prova de filiação.

1690. Ao teor do norteamento do Enunciado n. 254 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando a prova da filiação, que constitui o termo inicial da obrigação, ocorre somente em juízo, após a extinção do vínculo de emprego, descabe a condenação ao pagamento do salário-família.

RO-01990-2001-020-01-00-1, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-1-2004.
Relator: Des. José Carlos Novis Cesar.

SALÁRIO MATERNIDADE

Salário maternidade. Empregada doméstica. Indenização.

1691. RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Não comprovada a justa causa, responde o empregador pelo equivalente ao salário-maternidade eis que , com dispensa imotivada, obstou o recebimento do benefício da Previdência Social, referente ao gozo da licença a que a empregada teria direito, conforme disposto na Constituição Federal (inc. XVIII do art. 7º, combinado com seu parágrafo único).

RO-00279-2003-028-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-8-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida em grupo. Responsabilidade do empregador. Prêmio não pago.

1692. Sendo o empregado beneficiário de seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e obrigado o empregador ao pagamento do prêmio respectivo, consoante os instrumentos coletivos da categoria, certo é que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação para se premunir do risco, há de responder o empregador, quando verificado um daqueles eventos previstos, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora**.**

RO-00085-2000-047-01-00-2, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-1-2004.
Relatora: Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

SEGURO DESEMPREGO

Seguro desemprego. Indenização substitutiva.

1693. RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não tendo a ré comprovado o fornecimento da documentação necessária à percepção do seguro desemprego, deve arcar com o ônus correspondente, pagando ao autor indenização substitutiva, conforme Orientação Jurisprudencial nº 211, da Egrégia SDI-1 do Colendo TST.

RO-01605-2002-225-01-00-5, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-4-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Seguro desemprego. Indenização substitutiva.

1694. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O descumprimento da obrigação de fazer referente à entrega da guia de seguro-desemprego, por si só, não autoriza seja substituída por

indenização pecuniária, cabendo ao Autor comprovar a condição de desempregado por outros meios.

RO-01252-1996-065-01-00-7, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-8-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Seguro desemprego. Indenização pecuniária equivalente.

1695. RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EQUIVALENTE. Havendo culpa do empregador pelo não cumprimento da obrigação de fazer – *in casu*, entrega ao empregado do formulário necessário à percepção do benefício relativo ao Seguro Desemprego –, a mesma converte-se em indenização, impondo ao empregador o pagamento em pecúnia pelo benefício equivalente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211, da Egrégia SDI–1 do Colendo TST.

RO 01292–2002–058–01–00–0, 9ªT, DOERJ, PIII, S II Federal de 16-8-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Seguro desemprego. Indenização.

1696. AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. Tendo as partes celebrado conciliação objetivando a entrega da Comunicação de Dispensa, que é o documento hábil a ensejar a concessão do seguro-desemprego, e restando comprovada a mora da executada no que diz respeito às anotações de dados essenciais na CTPS do exeqüente, que veio a impedir a percepção do benefício do seguro-desemprego, correta a decisão que defere a indenização substitutiva correspondente, por ser inconcebível que o empregado arque com o ônus advindo do inadimplemento do empregador no tocante às suas obrigações trabalhistas.

AP-01417-1994-243-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-5-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

SENTENÇA

Julgamento *extra petita*. Exclusão de parcela.

1697. Recurso ordinário do réu a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a integração da quebra de caixa para cálculo das horas extras, ante o julgamento *extra-petita.*

RO-00279-2004-241-01-00-0, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-2-2007.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Julgamento *extra petita*. Adequação do julgado.

1698. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* O julgamento *ultra* e/ou *extra petita* não desafia a nulidade do *decisum*, ao contrário do julgamento *citra petita*, que equivale à negativa de prestação jurisdicional. A parcela da sentença que extrapola a litiscontestação, concedendo mais que o pedido ou parcela não pleiteada, merece reforma na parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da lide, questão sediada no mérito recursal.

RO-00008-2005-061-01-00-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-8-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Sentença que julga a lide fundada na não-contrariedade dos cálculos do autor. Nulidade.

1699. Decisão que julga procedente em parte o pedido, com o único fundamento de não ter o Réu contrariado o cálculo apresentado pelo autor em seu memorial é nula de pleno direito, por ausência de prestação jurisdicional, já que a lide deve ser solucionada, com a aplicação do Direito, não à luz de uma planilha de cálculos, que não se constitui em meio de prova, mas mero trabalho contábil, e elaborado com indisfarçável idiossincrasia.

RO-01527-2002-052-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-11-2004.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Sentença de liquidação. Embargos à execução. Preclusão.

1700. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A teor do § 3º do artigo 884 da CLT, a sentença de liquidação somente poderá ser impugnada por meio de embargos à execução. Portanto, a alegação de inobservância da *res judicata* não oferecida em tal ocasião não pode ser apreciada pelo Juízo *ad quem* em sede de agravo de petição, porquanto resta preclusa. Agravo de petição não provido.

AP-00485-1998-056-01-00-3 DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Sentença. Apreciação incompleta das questões suscitadas.

1701. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 515 do CPC, mesmo que a sentença de primeiro grau não tenha apreciado todas as questões suscitadas no processo, o recurso poderá examiná-las. Assim, incabível a nulidade do julgado por não ter apreciado uma das teses de defesa.

RO-00833-2003-205-01-00-4, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2004.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

Julgamento *extra petita.* Recurso. Intempestividade.

1702. PROCESSO DO TRABALHO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO JUIZ E NÃO PLEITEADA NA INICIAL. HIPÓTESE DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Se a parte autora postulou apenas a declaração de nulidade da relação jurídica existente entre ela e a Segunda Ré, resta impossibilitado ao Juiz proferir sentença condenatória, responsabilizando subsidiariamente a Co-Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, sob pena de incorrer em flagrante julgamento *extra petita*, e, por conseguinte, na violação dos artigos 128 e 460, do CPC. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. É irremediavelmente intempestivo o recurso ordinário interposto fora do octídio legal (art. 895, alínea *a*, da CLT c/c art. 6º da Lei Nº 5.584/70). Recurso da Segunda

Reclamada provido, e da Primeira Reclamada não conhecido.

RO-00823-2002-202-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-3-2004.
Relator: Des. Aloysio Santos.

Sentença de mérito. Interpretação do art. 485, *caput*, do CPC. Corte rescisório.

1703. I) Não se pode interpretar apenas literalmente o disposto no art. 485 do CPC, quanto à alusão à sentença de mérito, admitindo a melhor doutrina e jurisprudência interpretações acerca da *mens legislatoris*, sob pena de se permitir que direitos processuais das partes, porventura lesados por atos do órgão julgador, fiquem ao desamparo da lei, sem qualquer meio que possibilite sua reparação.II) A teor do contido no artigo 469 do CPC, apenas o dispositivo do *decisum* é que transita em julgado. Não há, pois, *in casu*, que se falar em ocorrência de coisa julgada material, uma vez que houve apreciação *incidenter tantum* de prejudicial de mérito, apreciação essa que não integrou o dispositivo da sentença, haja vista que o primeiro feito foi extinto sem julgamento de mérito. Procede, pois, o *iudicium rescindens*, devendo, assim, passar-se à análise do *iudicium rescisorium*, expedindo-se, então, julgamento quanto à condenação não apreciada, sendo caso de se negar provimento ao Recurso Ordinário, cujo acórdão foi rescindido, restabelecendo-se, em conseqüência, a condenação imposta à ora Ré na sentença prolatada na Reclamatória originária. Rejeitados a preliminar e o requerimento de aplicação de multa ao Autor suscitados, respectivamente, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ré e, no mérito, julgado procedente o pedido rescisório.

AR-55048-2000-000-01-00-8, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-9-2004.
Relator: Des. Izidoro Soler Guelman.

Sentença. Reforma pelo TRT. Princípio da Causa Madura. Prosseguimento em 2º grau.

1704. Não se há de falar em “pedido genérico”, quando o que se tem é a simplicidade, consagrando Princípio que informa o Processo do

Trabalho também em grau de recurso. O *ad quem*, ao conhecer de pedidos constantes da peça de ingresso, considerado, *in concreto*, o estado em que se encontra o processo, vale-se da Teoria da Causa Madura, procedendo a julgamento *per saltum.* Restava ao *ad quem*, tendo declarado a existência de relação de emprego, julgar os demais pedidos, acolhendo-os ou rejeitando-os, conforme a prova dos autos, na concepção de que o processo tem o claro intuito de realizar seu escopo sócio-político-jurídico de modo efetivo, pacificando de modo célere os conflitos e com isto realçando o princípio da instrumentalidade.

AR-04005-2005-000-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-1-2008.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público. Contrato nulo. Conseqüência.

1705. Da nulidade do contrato de trabalho, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, conforme a orientação da Súmula nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, resulta a obrigação de pagamento dos salários, ante a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior e, também, de efetuar os depósitos do FGTS, por força do artigo 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01.

RO-00746-2004-061-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-8-2006.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Servidor público. Contrato nulo. Conseqüência.

1706. RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, II. Nula, a partir de 05.10.88, a contratação de servidor público, sem concurso. No Direito do Trabalho, diante da impossibilidade de reposição das partes ao *statu quo* ante, a nulidade produz, como conseqüência, a obrigação do credor do trabalho de retribuir a energia despendida por aquele que lhe prestou serviços. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A partir da Lei nº 6.204/75, que

acrescentou ao art. 453 consolidado a expressão “ou se aposentado espontaneamente”, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, independentemente da manifestação das partes neste sentido.

RO-00372-2004-281-01-00-3, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-4-2006.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

SOBREAVISO

Sobreaviso. Telefone celular. Não-caracterização.

1707. HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. O uso de qualquer equipamento, como BIP e telefone celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porque o empregado não permanece em residência aguardando ser chamado para trabalhar.

RO-00293-2005-033-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-6-2008.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Sobreaviso. Uso de meios de comunicação.

1708. SOBREAVISO. USO DE MODERNOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. O uso de *bip*, celular, *e-mail* ou qualquer outro moderno recurso de comunicação não caracteriza o regime de sobreaviso, que se configura quando o empregado permanece confinado em casa, à disposição do empregador, aguardando a qualquer momento o chamado ao serviço (§ 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho).

RO-01247-2003-069-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Sobreaviso. Configuração.

1709. SOBREAVISO. Para que se configure o regime de sobreaviso, é necessário que o empregado tenha o seu direito de ir e vir cerceado.

RO-01301-2004-047-01-00-0, 4 ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

SOCIEDADE ANÔNIMA

Sociedade Anônima. Diretor.

1710. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Frustrada a execução em face da empresa executada, legítima é a penhora de bens do diretor, com os poderes de gestão inerentes do próprio cargo. Caracterizada sua responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas não adimplidos, mormente quando eleito à época da vigência do contrato de trabalho.

AP-00792-1992-001-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-9-2005.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Sociedade de economia mista federal. Intervenção. Liquidação extrajudicial. Impossibilidade.

1711. AGRAVO DE PETIÇÃO. A CAEEB é sociedade de economia mista federal, ligada à área de energia elétrica, não era instituição financeira privada ou pública não federal, tampouco cooperativa de crédito, sociedade ou empresa que integrasse o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais ou, ainda, sociedade ou empresa corretora de câmbio. Não pode, portanto, ser objeto de intervenção e liqüidação extrajudicial, a ser procedida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.024/74, o que afasta a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 304 do Eg. TST.

AP-02517-1992-033-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-4-2006.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Substituição processual. Litispendência.

1712. RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES. LITISPENDÊNCIA. Ocorre litispendência quando a parte postula individualmente, em reclamação trabalhista, direitos que o sindicato de sua categoria, como substituto processual, pleiteia em ação anteriormente ajuizada.

RO-00708-2005-054-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-5-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Substituição processual. Identidade de ações. Litispendência.

1713. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IGUALDADE DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. Há identidade de ações quando o sindicato atua como substituto processual da parte que, individualmente, propõe ação com o mesmo objeto. Para efeito de litispendência e coisa julgada, deve-se entender parte aquele que participa da relação jurídica material, pois, ordinariamente, estará legitimado a participar também da relação jurídica processual e sobre seu patrimônio emanarão os efeitos da sentença a ser prolatada. A *legitimatio* do ente sindical será, em casos que tais, sempre extraordinária.

RO-01515-2005-281-01-00-5, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2008.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Substituição Processual. Sindicato.

1714. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Documentos subscritos por substituídos, em petições padronizadas, trazidos aos autos pelo réu, não podem obstar o prosseguimento de ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República, sendo que este é verdadeiro titular da ação.

RO 00732-2004-282-01-01-3, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-12-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Substituição processual. Sindicato.

1715. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Se se pode entender que a representação sindical é ampla, abrangendo todos os membros da categoria - notando-se que o Enunciado TST n. 310 foi cancelado -, ninguém poderá negar que o sindicato não é obrigado a substituir todos os membros em determinada ação. Se em ação anterior o próprio sindicato juntou relação de substituídos, e não incluiu na relação os nomes dos reclamantes, então substituídos não foram eles, não se podendo cogitar de coisa julgada.

RO-01965-2001-054-01-00-5, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-4-2004.
Relator: Des. Damir Vrcibradic.

SUCESSÃO TRABALHISTA

Lei de recuperação de empresa. Sucessão trabalhista.

1716. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LITISCONSÓCIO PASSIVO. O grande objetivo do instituto da recuperação judicial é a superação do estado de crise do devedor, a ele permitindo o soerguimento como atividade econômico-produtiva, a manutenção do emprego de trabalhadores, o pagamento dos credores e, por fim, o resgate da função social da empresa. Esse objetivo está expresso no art. 47 da Lei 11101/05. O reconhecimento da sucessão trabalhista, no caso dos autos, reforça o objetivo assente no art. 47 da LRE e vai ao encontro da lógica econômica, social e jurídica, segundo a qual o grupo que adquiriu a unidade produtiva se responsabiliza pelos créditos trabalhistas, sobretudo, daqueles empregados que foram dispensados, enquanto à sucedida, exatamente por isso, é permitida certa folga para quitar os débitos com os demais credores, inclusive, os de natureza tributária. Recurso provido no particular.

RO-00157-2006-075-01-00-6, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-10-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Sucessão trabalhista. Administração indireta.

1717. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. CBTU e FLUMITRENS desempenham atividades de mercado - prestam serviços como se empresas privadas fossem. Não havendo nos autos prova de dependência econômica destas com os respectivos entes federativos que as criaram, presume-se sua auto-suficiência. Portanto, no plano obrigacional; equiparam-se às entidades privadas, conforme consignado no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

RO-00462-2001-031-01-00-9, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva.

1718. SUCESSÃO TRABALHISTA. São elementos que a definem a continuidade da atividade empresarial e a passagem de uma unidade produtiva - ramo de negócios, organização burocrática, empregados, material (móveis, máquinas, etc), ponto, clientela - para mãos diversas daquelas que, até então, a controlavam.

RO-01220-2002-431-01-00-6, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-10-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Sucessão. Legitimidade *ad causam.*

1719. O sucessor é parte no processo e em razão disto não possui legitimidade para embargar como terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento.

AP-01589-2003-048-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2005.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Sucessão trabalhista. Responsabilidade na linha sucessória.

1720. É fato notório que o Banco Banerj S/A sucedeu ao antigo Banco do

Estado do Rio de Janeiro S/A, sendo mais tarde transferido seu controle acionário para o Banco Itaú S/A. A análise do caso demonstra que houve sucessão com resquícios de controle de um sobre o outro, o que implica a solidariedade dos três bancos, autorizando o empregado a reclamar (e executar) contra todos, alguns ou apenas um (CC, art. 904). Assim, a circunstância de a autora nunca ter trabalhado para a 2ª e 3ª reclamadas, em razão de sua aposentadoria, não constitui óbice ao reconhecimento da responsabilidade solidária entre as três reclamadas.

RO-00118-1999-047-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-10-2004.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Sucessão trabalhista. Objetivo do instituto.

1721. SUCESSÃO TRABALHISTA. A figura da sucessão trabalhista funda-se no princípio da despersonalização do empregador, de acordo com o qual, o empregado, por força do contrato, não se vincula à pessoa do empregador, mas sim, à unidade econômica. O objetivo do instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida, com a assunção imediata do contrato de trabalho pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida, passando este a responder pelos efeitos presentes, futuros e, inclusive, passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

RO-01481-2002-013-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-2-2005.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Sucessão trabalhista. Configuração.

1722. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A continuidade da atividade econômica, no mesmo estabelecimento, basta à configuração da sucessão trabalhista.

RO-01484-1996-032-01-00-4, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-11-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Sucessão de empresas. *Franchising.*

1723. SUCESSÃO DE EMPRESAS. *FRANCHISING*. A empresa que se instala nas filiais daquela extinta, assumindo toda a estrutura da anterior, inclusive sem solução de continuidade, ante o descompasso entre as datas de constituição de uma e desaparecimento da outra, não é mera franqueada, mas sucessora, respondendo pelos créditos trabalhistas.

AP-01032-2002-007-01, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-2-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Sucessão de empregadores. Débitos trabalhistas.

1724. DIREITOS. TRANSFERÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXISTÊNCIA. Os direitos compõem o patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual, verificada a efetiva transferência de direitos, ainda que se trate de concessão pelo Poder Público, constitui sucessão de empregadores, devendo o sucessor arcar com os eventuais débitos trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

RO-00648-2001-012-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-5-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Sucessão de empregadores. Transferência de patrimônio.

1725. Em razão da sucessão, a agravada responde pelos débitos trabalhistas mesmo porque detentora e beneficiária do patrimônio da sucedida.Agravo de petição a que se dá provimento.

AP-00579-2003-001-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-9-2004.
Relator: Des. Theocrito Borges dos Santos Filho.

Sucessão de empregadores. Arrendamento.

1726. RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Conforme ensina DÉLIO MARANHÃO, com apoio na lição de Ferrara, o titular do estabelecimento - que é a “organização” dos fatores

de produção - não precisa ser, necessariamente, proprietário dos bens reunidos nessa organização, bastando que lhe tenha sido outorgado o governo desses bens. É irrelevante o título em virtude do qual o titular do estabelecimento utiliza as coisas empregadas no exercício da atividade econômica. O direito do trabalho, por seu turno, leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço. Daí porque a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao anterior.

RO-00070-2003-282-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 29-7-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva.

1727. Configurada a sucessão de empregadores, pela transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e pela inexistência de solução de continuidade da prestação de serviço, sub-roga-se a sucessora em todos os direitos e obrigações da sucedida, respondendo pelo inadimplemento de eventuais créditos originados do contrato de trabalho.

RO-02862-2004-243-01-00-8, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-11-2005.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

Sucessão trabalhista. Responsabilidade do sucessor.

1728. I - O BANCO BANERJ S.A. é sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-(em liquidação extrajudicial). II - Reconhecida a sucessão trabalhista na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade integral é do sucessor. III - É devedor solidário aquele que, detentor das ações de capital de uma empresa, forma com ela um grupo econômico. IV - A prestação comprovada de horas extras impõe o seu pagamento.

RO -23.014/01, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

Sucessão de empregadores. Transferência de concessão de serviços de radiodifusão.

1729. SUCESSÃO. TV ÔMEGA. A sucessão de empresas acarreta a responsabilidade do sucessor quanto a débitos e obrigações trabalhistas, inclusive quanto àqueles já vencidos e anteriores à transferência da propriedade, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, mormente quando o empregado continua prestando serviços para a sucedida (TV Ômega), após a transferência de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens pelo Governo Federal. Tal é o entendimento da melhor doutrina: *"O patrão substituto adquire, em virtude da cessão da empresa, todos os direitos do patrão substituído e, ao mesmo tempo, a totalidade das obrigações; a cláusula que se convencionasse em contrário seria nula, de vez que não podem ser derrogadas as leis de ordem pública, nem restringir-se os direitos de quem não intervém na operação de traspasse."* (MÁRIO DE LA CUEVA, in "Derecho Mexicano Del Trabajo", 2ª ed., México, 1943, vol. I, págs. 646/647)".

RO-01935-2001-011-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-7-2006.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Sucessão de empregadores. Discussão no juízo da execução.

1730. Ação mandamental. A matéria destacada pela impetrante nesta ação mandamental comportava discussão no próprio Juízo da execução em sede de embargos de terceiro — máxime por exigir comprovação, em instrução mais ampla, sobre a existência ou não de sucessão de empresas —, não ocorrendo sequer hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade a justificar o manejo do presente *mandamus*. Aplicação da regra prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança denegada.

MS-01936-2002-000-01-00-2, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-9-2004.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva.

1731. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS SÓCIOS. SUCESSÃO. O conceito de sucessão no âmbito trabalhista é diverso do conceito tradicional do direito comercial. Mostra-se relevante vincular o contrato de emprego à unidade econômica (empreendimento como um todo: bens, pessoas, local). A sucessão trabalhista verifica-se pela simples transferência da unidade econômico-jurídica. Assim, ocorrendo a desconsideração da pessoa jurídica, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados incumbe aos atuais sócios, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, salvo comprovada a transferência fraudulenta das cotas/ações, caso em que se poderá prosseguir a execução em face dos antigos sócios, estes sim, desde que tenham participado em algum momento da relação empregatícia existente entre a pessoa jurídica e o trabalhador.

AP-00579-1999-046-01-00-6, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-7-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Sucessão trabalhista. Banco em liquidação extrajudicial.

1732. Os ajustes de responsabilidade entre sucessor e sucedido não vinculam os empregados, cujos créditos terão de ser honrados pelo primeiro.

RO-00221-1997-013-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-5-2006.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

SUCUMBÊNCIA

Sucumbência recíproca.

1733. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Embora vigorante na Justiça Comum, o princípio da sucumbência recíproca, com pagamento das custas na proporção do acolhido e do rejeitado, o mesmo não se dá no processo do trabalho.

Nesta Justiça Especial, o reclamante não responde pelo pagamento das custas ou por parte delas, se qualquer objeto do pedido for deferido. (Parte).

RO-00437-2003-042-01-00-0, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-5-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Suspensão do contrato. Ato resilitório ineficaz.

1734. Suspenso o contrato de trabalho em virtude de benefício previdenciário, ineficaz o ato resilitório unilateral praticado pela empregadora.

RO-00682-2000-065-01-00-9, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-8-2004.
Relator: Des. Ivan Dias Rodrigues Alves.

TELE-ATENDIMENTO

Duração do trabalho. Tele-atendimento.

1735. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TELE-ATENDENTE DO "DISQUE REAL". INTERVALO INTRA-JORNADA DO MECANÓGRAFO. ENUNCIADO Nº 346 DO TST. ANALOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Reclamante, na condição de tele-atendente do "Disque Real", não faz jus ao intervalo intra-jornada do mecanógrafo (artigo 72 da CLT), haja vista que não desempenhava, exclusivamente, as funções de digitadora, de modo a ensejar a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 346 do Col. TST. Recurso ordinário não provido.

RO-00193-2003-060-01-00-8, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-1-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

TELEFONISTA

Telefonista *vs* examinador de linhas telefônicas.

1736. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. EXAMINADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. TELEFONISTA. O examinador de linhas telefônicas trabalha com fone de ouvido e tela de computador, recebendo informações das equipes de serviço de instalação telefônica de rua. Nem por isso suas atividades se confundem com as de uma telefonista, a ensejar a carga horária de seis horas diárias prevista no art. 227 da CLT.

RO-01325-2004-202-01-00-5, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-10-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço. Freqüência a cursos.

1737. A ré, confessadamente, não remunera dias destinados a freqüência a cursos que exige, afirmando que "não são considerados nem como dias de trabalho, nem como dias de folga". Ocorre que, estabelecendo o artigo 4º da CLT que integra o tempo de serviço o período em que o trabalhador permanece à disposição, executando ou aguardando ordens, resta evidente que também constituem tempo de serviço os dias de folga em que o empregado é obrigado a freqüentar cursos de aperfeiçoamento profissional. Em se tratando de folga trabalhada, impõe-se o mesmo tratamento dado aos domingos e feriados trabalhados e não compensados. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RO-01776-1999-481-01-00-2, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2006.
Relatora: Des. Glória Regina Ferreira Mello.

Obra realizada por terceiro. Serviços de águas e esgotos.

1738. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRA CONTRATADA POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO

E. 331, DO C. TST. Sendo fato notório que a Segunda Reclamada explora os serviços públicos de águas e esgotos da cidade de Niterói, o serviço de instalação de hidrômetros naquela cidade não se enquadra na hipótese de dono da obra, e sim na de obra contratada por empresa interposta, incidindo, ao caso em tela, o Enunciado 331, do Colendo TST. Recurso ordinário provido, em parte.

RO-02383-2002-244-01-00-6 , 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2005.
Relator: Des. Aloysio Santos.

TERCEIRIZAÇÃO

Atividade-fim. Possibilidade de terceirizar.

1739. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. LEI 8.987/97. I - A atual Constituição da República autoriza expressamente o Estado a delegar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos, através de concessão ou permissão, ficando, no entanto, adstrita à fiscalização do Estado. É o que ocorre, por exemplo, nas áreas de telefonia e energia elétrica, onde o Estado, por meio de agências reguladoras como a ANATEL e ANEEL, fiscaliza e controla a qualidade dos serviços prestados por terceiros em nome do Estado. II- No caso específico do serviço público de telecomunicações, quando não é exercida diretamente pela União, é delegada a outrem na qualidade de concessionária, que levará seus serviços aos usuários, em nome do poder concedente. A relação entre o poder concedente e suas concessionárias será tutelada no âmbito do direito administrativo, porquanto os serviços prestados pela concessionária terão que se submeter às exigências estabelecidas em lei e cobradas discricionariamente pelo poder concedente, no caso a União. III- A lei 9.472, de 16 de julho de 1997, veio regulamentar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição da República, conferindo, nos artigos 83 e 94, o direito às concessionárias de terceirizar serviços. O mesmo ocorre, especificamente, com as concessionárias de serviços de energia elétrica, porquanto a Lei 8.987/95, em seu artigo 25, as autoriza a “contratar com terceiros o

desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço bem como a implementação de projetos associados". IV- No entanto, o fato de existir permissão legal para as concessionárias, dentre elas as que atuam na área de energia elétrica, terceirizarem serviços, não afasta, ipso facto, a ilicitude da terceirização havida. Não se pode olvidar, por exemplo, que a verdadeira terceirização exige, dentre outros requisitos, a inexistência de subordinação do trabalhador em relação à empresa tomadora dos serviços, mesmo em se tratando de concessionárias de serviço público.

RO-01292-2003-064-01-00-2, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-12-2007.
Relator: Des. Evandro Pereira Valadão Lopes.

Horas extraordinárias. Testemunha única. Atividade externa.

1740. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIZAÇÃO. A prestação de serviços em atividades essenciais ao desenvolvimento empresarial, sejam atividades-fim ou atividades-meio, somente ocorre mediante relação empregatícia, porque não é possível que uma organização empresarial delegue a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que desvirtuaria o conceito de empresa, no seu sentido mais amplo. O procedimento da empresa que terceiriza parte de sua atividade-fim não passa pelo crivo do art. 9º, da CLT, e, diante de sua manifesta ilegalidade, o vínculo empregatício deveria se formar diretamente com a tomadora de serviços. (Parte).

RO-00263-2007-051-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-10-2007.
Relator: Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Formação de vínculo com empresa tomadora de serviços. Fraude na contratação.

1741. FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. A contratação de empregados através de empresa prestadora de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, não enquadradas nas hipóteses de contratação temporária

autorizada pelo art. 2º da Lei nº 6.019/74, induz o reconhecimento de fraude e acarreta a formação de vínculo diretamente com a empresa contratante, nos moldes do Enunciado nº 331, I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

RO-00742-2002-531-01-00-9, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-9-2005.
Relator: Des. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Empresa prestadora de serviços exclusivos a outra. Solidariedade não caracterizada.

1742. Circunstância que isoladamente não caracterizaria a hipótese de solidariedade.A simples circunstância de uma agência de viagens prestar serviços exclusivamente a uma empresa de navegação aérea não faz surgir a solidariedade, pois esta resulta da lei ou da vontade das partes. Recurso provido.

RO-02200-2000-040-01-00-9, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal, de 5-9-2006.
Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino.

Terceirização. Aplicação restrita.

1743. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A terceirização, por evidenciar restrição ao princípio constitucional que persegue o pleno emprego (art. 170 da Constituição da República), não empolga aplicação ampla. Disso resulta que a descentralização de serviços somente é possível no labor temporário e na atividade meio (trabalho de vigilância, conservação e limpeza). Extrapolando os contratantes esses contornos positivos, mediante fraude ou não, formar-se-á o contrato diretamente com o tomador dos serviços. Não se tratando, por óbvio, da Administração Pública (Súmula 331, I e II do TST). Não basta, entretanto, constituir em atividade-meio o serviço terceirizado. Necessário é que inexista a pessoalidade e a subordinação direta, requisitos caracterizadores da relação de emprego, independente da forma utilizada para execução dos serviços.

RO-00973-2004-261-01-00-1, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 15-8-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Terceirizaçao. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

1744. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Não se pode deixar de reconhecer que o trabalhador permanente, integrado à atividade essencial do tomador, seja na atividade-fim ou na atividade-meio, tenha tratamento diferente em relação aos empregados diretamente admitidos. Daí a incidência do Enunciado 331, I, do Colendo TST, na espécie, formando-se o vínculo jurídico de emprego com a tomadora de serviços.

RO-00656-2005-058-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-10-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Terceirização. Atividade-fim e atividade-meio.

1745. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. O cerne da questão da licitude ou não da terceirização diz respeito à diferença entre atividade-fim e atividade-meio. "Atividade-fim é o conjunto de necessidades permanentes, a atividade normal, continuada da empresa, que deve ser atendida com pessoas fixas (ALONSO OLÉA, 'Derecho del Trabajo', Madri, 1981, p. 173). Atividade-meio é a "activité inhabituelle de l'enterprise" (JAVILLIER, 'Droit du Travail', Paris, p.236).

RO-00320-2002-022-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 8-6-2004.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Terceirização. Atividade-fim. Cooperativa. Impossibilidade.

1746. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. As cooperativas não podem ser admitidas como meras intermediadoras de mão-de-obra em favor de terceiros detentores de capital. Não é possível que atuem na atividade-fim

da empresa para a qual prestam serviços, sendo vedado que a empresa - via cooperativa – terceirize sua atividade-fim.

RO-00082-2003-066-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária.

1747. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em face da matriz filosófica tuitiva peculiar à ordem trabalhista, aplica-se à espécie a Súmula 331, IV do C. TST, pois se trata de preceito mais benéfico ao trabalhador, impondo-se como garantia à satisfação de seus direitos.

RO-00011-2007-203-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Terceirização. Atividade-fim.

1748. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. LEI 7290/84. Em face da autorização legal para a contratação do serviço de transporte de cargas (atividade- fim da empresa), nos termos da Lei 7290/84,era do trabalhador o ônus de comprovar os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual dou provimento.

RO-00229-2004-035-01-00-4, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-11-2005.
Redator Designado: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Terceirização. Aplicação restrita. Valorização da dignidade humana.

1749. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 331, DO TST. A prestação de serviços através de interposta pessoa constitui-se em exceção, apenas possível nas hipóteses previstas em lei, segundo proclama a melhor doutrina. O tomador, ao escolher o caminho da terceirização, ainda quando esta não viole as normas de

tutela do trabalhador, deve diligenciar quanto à idoneidade da empresa prestadora, pois, caso contrário, responderá pelos débitos contraídos pela contratada, ainda que indiretamente, por culpa *in eligiendo*. Não há inconstitucionalidade da Súmula 331, do C. TST, que consubstancia os princípios constitucionais fundamentais de valorização da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 3º, III e IV), bem como a afirmação do conjunto de normas e princípios de tutela do trabalho humano. O princípio da legalidade, contido no inciso II, do artigo 5º, da Carta Magna, constitui defesa do cidadão contra o autoritarismo e o arbítrio. Não se presta a servir como válvula de escape a quem não deseja limites jurídicos.

RO-00184-2006-044-01-00-0, 7ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-7-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Terceirização. Normas coletivas aplicáveis.

1750. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA TOMADORA. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. As normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora devem ser aplicadas também aos empregados da empresa terceirizada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto na Constituição da República. Recurso a que se dá provimento, no particular.

RO-01063-2004-024-01-00-0, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 3-4-2007.
Relatora: Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Terceirização. Fraude. Enriquecimento ilícito.

1751. DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por força do art. 37, II e § 2º, da CRFB/88, é vedado o estabelecimento de vínculo empregatício com o ente público tomador de serviços, ainda que na realidade dos fatos muitas vezes seja possível constatar a existência de típica relação de emprego entre o trabalhador “terceirizado” e o tomador de serviços. O réu, em indisfarçável intuito de lucro, mormente ante os elevados valores que lhe foram repassados, participou da fraude levada a

efeito e, na verdade, posicionou-se como verdadeiro fornecedor de mão-de-obra e nesta qualidade controlava "bolsistas" para viabilizar a prestação de serviços contratada com a pessoa de direito público, razão pela qual, presentes os pressupostos fático-jurídicos, deve ser reconhecido o vínculo de emprego e a nulidade da contratação na condição de "bolsista", sob pena de malferimento dos princípios tuitivo e da dignidade do ser humano trabalhador, o que somente propiciaria a mantença do enriquecimento ilícito dos fraudadores.

RO-00582-2005-441-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2006.
Relator: Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

Terceirização. Fraude. Nulidade.

1752. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Configurada a hipótese de terceirização, em que o autor prestou serviços junto à segunda reclamada através de empresa interposta, a responsabilidade da recorrente é direta, por fato próprio, em flagrante fraude à legislação trabalhista. Caracterizada a fraude, serão considerados nulos, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão atacada, a esse ângulo, se harmoniza com o disposto no inciso I, da Súmula nº 331, do TST.

RO-00385-2006-056-01-00-8, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-8-2007.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Terceirização. Configuração da relação empregatícia.

1753. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Verificou-se, na instrução processual, que a autora sempre desempenhou suas funções desenvolvendo trabalho de tele-atendimento de clientes da recorrente, atividade essa evidentemente inserida entre aquelas essenciais à consecução de seus fins, daí resultando nítida a fraude na intermediação de mão-de-obra

adotada pela demandada. Recurso a que se nega provimento.

RO-00781-2003-048-01-00-8, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 19-9-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Terceirização. Prestação de serviços essenciais.

1754. TELEMAR. TERCEIRIZAÇÃO.O trabalhador que presta serviços essenciais à atividade da empresa tomadora tem direito aos benefícios concedidos à categoria profissional à qual pertence, especialmente quando também a prestadora está representada pelo sindicato patronal conveniente, considerando-se os seus objetivos sociais.

RO-01437-2004-223-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-3-2007.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

Terceirização. Ente público.

1755. Convênio com associação de moradores.Responsabilidade subsidiária reconhecida pelos absurdos praticados pelo ente público municipal, pois utilizou mão-de-obra especializada (agente de saúde), por meio de convênio com associação de moradores de comunidade carente que, por certo, não tinha idoneidade financeira para suportar os direitos trabalhistas de todos os profissionais envolvidos nesse programa, levando-se em conta, ainda, que a atividade é considerada essencial e permanente em setor tão debilitado como o da saúde, cujo dever de prestação adequada, pelo Poder Público, é o mínimo que se pode esperar.

RO-00191-2004-040-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-8-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

TETO SALARIAL

Teto salarial. Servidores públicos. Exceção ao limite legal.

1756. RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O teto de remuneração fixado na Constituição se aplica aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos do Poder público para o pagamento de suas despesas de pessoal e de custeio, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por força do comando constitucional o contido no § 9º do art. 37.

RO-00804-2004-072-01-00-9, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 17-8-2006.
Relator: Des. Alberto Fortes Gil.

Sociedade de economia mista. Teto remuneratório. Inaplicabilidade.

1757. TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Após a alteração do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 19, de 4/6/98, não mais se aplica a limitação de obediência ao teto salarial aos servidores de sociedade de economia mista, como no caso da ré, que não recebe recurso da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio, sendo-lhe inaplicável, ainda, o § 9º do art. 37 da Carta Magna. Recurso provido para, reformando a sentença de 1º grau, determinar a devolução dos descontos efetuados pela aplicação do teto remuneratório, posteriores à aludida Emenda Constitucional.

RO-01141-2002-051-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-5-2004.
Relator: Juiz José Maria de Mello Porto.

Teto salarial. CEDAE.

1758. CEDAE.RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO SALARIAL. A limitação remuneratória prevista no art. 37, XI, CRFB/88 e reiterada

no art. 77, XIII, da Constituição Estadual é inseparável dos principios insculpidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

RO-00678-2004-067-01-00-7, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2006.
Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho.

Teto salarial. Empregado de sociedade de economia mista.

1759. TETO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a obediência ao teto salarial somente se aplica às Sociedades de Economia Mista que recebem recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RO-00420-2003-025-01-00-8, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-2-2005.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Teto salarial. Sociedade de economia mista.

1760. RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. TETO REMUNERATÓRIO. 1) Se a determinação da recorrente de aplicar aos vencimentos certo redutor salarial estava amparada pelo inciso IX do art. 37 da Carta Magna, o mesmo não ocorre após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação daquele dispositivo, ao acrescentar o princípio da eficiência, deixando claro que o limite remuneratório incluía os cargos, empregos e funções apenas da administração direta, autárquica e fundacional. 2) Existente até a edição da EC nº 19/98 compreensível discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o teto remuneratório, tem-se que a mesma não mais ocorre, ante o que dispõe o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, que estendeu tal limitação apenas às sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro, excluídas as que possuam o perfil da recorrente, que não recebe recursos do Estado para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. 3) Recurso ordinário parcialmente provido.

RO-01648-2003-036-01-00-9, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 26-10-2005.
Redator Designado: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Teto remuneratório. Empresa de economia mista.

1761. TETO SALARIAL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Aplicabilidade do disposto no art. 37, inc, XI c/c seu § 9º da Constituição Federal. Sentença de primeiro grau mantida.

RO-00607-2004-024-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 28-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Teto remuneratório. CEDAE. Inaplicabilidade da norma legal.

1762. O limite de remuneração imposto pela Constituição da República não se aplica aos empregados da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

RO-01492-2003-016-01-00-1, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-12-2004.
Relator: Des. José Carlos Novis César.

TÍQUETE-REFEIÇÃO

Tíquete-refeição. Sociedade de economia mista. Direito do trabalhador.

1763. TÍQUETE REFEIÇÃO DAS FÉRIAS. O fato de ser a reclamada uma sociedade de economia mista em nada a singulariza perante as demais pessoas jurídicas de direito privado, eis que é a própria Carta Magna, em seu art. 173, § 1º, II, que expressamente a submete ao mesmo regime dessas entidades. Logo, se apesar de ligada à administração indireta do Estado a recorrente explora atividade econômica, torna-se evidente que deve se equiparar às empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Sentença de primeiro grau reformada em parte.

RO-00590-2005-032-01-00-2, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-1-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Tíquete-refeição. Art. 4º, Decreto nº 5/1991.

1764. TICKET-REFEIÇÃO. PAT. A teor do artigo 4º, do Decreto 5/1991, que regulamentou a Lei nº 6321/1996, torna-se necessário o fornecimento de alimentação ao trabalhador pela empresa beneficiária deste programa. Não tendo esta se desincumbido do ônus de provar o cumprimento desta obrigação, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores pertinentes.

RRPS-01116-2004-069-01-00-3, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 23-8-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Tíquete-refeição. Acordo coletivo.

1765. CEDAE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. Empregado que prestava plantões mas não recebia tíquetes-refeição relativos a tais dias. Se a condenação ao pagamento de tíquetes-refeição restringe-se ao período de vigência do Acordo Coletivo 2002/2003, em que a regra que limitava sua concessão ao número de 24 por mês passou a admitir uma exceção (prévia escalação para plantões), deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

RO-00079-2005-069-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 5-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

TOMADOR DE SERVIÇOS

Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária.

1766. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S.A., admitido o liame obrigacional mantido com a 1ª Ré, e não logrando êxito em desconstituir

a alegação do acionante quanto à prestação de serviços em seu favor, claro restou que o labor, através de interposta pessoa, beneficiou-lhe, o que atrai sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do Eg. TST, em especial porque os serviços prestados pelo reclamante se inserem na atividade-fim da recorrente, em terceirização ilegal que reforça a sua responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento, condenando a recorrente, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% do valor da causa e a indenizar o reclamante em quantia equivalente a 20% do *quantum* atribuído à causa.

RO-00814-2004-053-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 2-5-2006.
Relator: Des. José Maria de Mello Porto.

Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária.

1767. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, CLT. Muito embora o tomador de serviços possa não ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas do distrato, sua responsabilidade subsidiária implica o pagamento da multa correspondente.

RO-00201-2003-040-01-00-1, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-8-2004.
Relator: Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.

Tomador de serviços. Empresa pública. Princípio da legalidade.

1768. Além de não ter sido produzida qualquer prova que caracterizasse a subordinação direta da autora com a empresa pública tomadora de serviços, também milita em favor da ré o princípio da legalidade de seus atos administrativos (art. 37, CF).

RO-02128-2000-059-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-10-2005.
Redator Designado: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

TRABALHADOR AVULSO

Trabalhador avulso. Portuário.

1769. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO. Preenchidos todos os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.630/93, tem o Reclamante direito ao cancelamento de seu registro profissional, nos termos do art. 58, e à indenização prevista no art. 59, do mesmo diploma legal.

RO-00756-2003-038-01-00-7, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Trabalhador avulso. Portuário.

1770. A condição para obtenção da matrícula de sócio efetivo do sindicato não depende da antigüidade, mas da matrícula do trabalhador avulso portuário no Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO/RJ), quando devidamente enquadrado no art. 55 da Lei 8.630/93. Sentença mantida.

RO-00097-2006-050-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

TRABALHO DO MENOR

Trabalho do menor. Relação de emprego. Tomador de serviço. Responsabilidade subsidiária.

1771. PROGRAMA DE COLOCAÇÃO DO MENOR CARENTE NO MERCADO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDA. Se, para o Direito Administrativo, tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que para o Direito Trabalhista há de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido. Presentes os requisitos do

art. 3º da CLT, faz-se mister a declaração da relação de emprego e da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante os termos do Enunciado n. 331, IV, do TST. Entendimentos contrários encerram odiosa discriminação com o já marginalizado carente, alijando-o do mercado de trabalho e subtraindo-lhe os haveres trabalhistas.

RRPS-00545-2002-031-01-00-9, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-1-2004.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Trabalho do menor. Ministério Público do Trabalho. *Custos legis.*

1772. AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO. Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal, e este assistido por advogado constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como *custos legis*.

AP-00610-1991-040-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2004.
Relatora: Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

TRABALHO EXTERNO

Trabalho externo. Controle. Horas extraordinárias.

1773. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. A existência de rotas a serem cumpridas, a obrigatoriedade de comparecimento diário à empresa e a realização de reuniões semanais descaracterizam o trabalho externo, nos moldes do art. 62, I da CLT, comportando o reconhecimento do trabalho extraordinário.

RO-00033-2004-040-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-9-2005.
Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmim.

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Trabalho voluntário. Vínculo empregatício inexistente.

1774. TRABALHO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A prova documental evidencia que o trabalho prestado pela Recorrente era de natureza voluntária nos termos da Lei 9.608/98.

RO-01881-1999-521-01-00-6, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-3-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Transação extrajudicial. Quitação total. Inadmissibilidade.

1775. UNICIDADE CONTRATUAL. ANOTAÇÃO DA CTPS. A transação extrajudicial, segundo entendimento já pacificado nesta Justiça Especializada, não implica quitação total de prestações decorrentes de relação de emprego entre as partes, frisando-se que a ação é um direito público subjetivo, constitucionalmente protegido. Sentença de primeiro grau mantida neste particular.

RO-00601-2002-055-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 30-6-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Transação de direitos. Vício de consentimento. Inexistência. Validade.

1776. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSACIONA DIREITOS. INEXISTÊNCIA. Não comprovando a autora qualquer vício de consentimento na opção por outro plano de previdência privada, transacionando direitos, mediante o recebimento de compensação financeira, válidas são as cláusulas negociais que consagram concessões recíprocas.

RO-00004-2006-015-01-00-5, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 1-12-2006.
Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha.

FUNCEF. Transação de direitos. Complementação de aposentadoria.

1777. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF. TRANSAÇÃO. Ao aderir ao novo Regulamento do Plano de Benefícios - REB, o reclamante anuiu com todas as regras e condições nele estabelecidas, dentre elas a renúncia a quaisquer diferenças quanto aos critérios estabelecidos no Regulamento de Benefício Definido - REPLAN/1985. Tal transação foi devidamente homologada perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF (Proc. nº 1999.14.1.092473-7), em ação patrocinada pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - FUNACEF, participando o autor como um dos substituídos processuais. Como compensação pela renúncia ao direito de apresentar qualquer reivindicação com base no Plano de Benefícios anterior, o autor recebeu uma parcela a título de indenização. Portanto, improcede sua pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria.

RRPS-00728-2005-007-01-00-3, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 10-10-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Transferência do empregado. Mudança de domicílio.

1778. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Ilegal a transferência da reclamante, com mudança de domicílio, sem a sua anuência, por não se enquadrar a hipótese nas exceções e permissivos do artigo 469 da CLT.

RO-3204/01, 5ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 4-10-2006.
Relatora: Des. Nídia de Assunção Aguiar.

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Transformação de regime jurídico. Limite para apuração de direitos trabalhistas.

1779. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Se a execução tem por objeto valores devidos anteriormente à transformação dos regimes jurídicos dos servidores públicos, não há que se falar em limitação da execução à data de vigência do Regime Jurídico Único, até porque o comando judicial assim não determinou, ainda que ajuizada a reclamação em 1995, ou seja, após a edição da Lei Estadual nº 1698/90.

AP-00274-1995-018-01-00-1, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-10-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

TRATAMENTO ISONÔMICO

Princípio da isonomia. Indenização paga espontaneamente.

1780. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. Ao admitir o reclamado a paga de indenização a determinados empregados, atraiu para si o ônus de demonstrar quais os critérios utilizados para sua concessão. Não se desincumbindo de seu ônus, procede o pedido inicial, sob pena de violação do princípio constitucional isonômico.

RO-01234-2004-040-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-1-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Turnos ininterruptos. Jornada reduzida. Ampliação da jornada mediante ACT. Validade.

1781. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Previsão expressa na Carta Republicana de 1988 acerca da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV), e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (XXVI). Acordo Coletivo de Trabalho que prevê o elastecimento do turno,

fruto da negociação entre a empresa ré e o sindicato da profissional que o subscreve, na defesa dos direitos e interesses da categoria. Validade da norma. (Parte).

RO-00700-2006-343-01-00-5, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-1-2008.
Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.

1782. HORAS EXTRAS. Turnos ininterruptos de revezamento são as escalas que, em relação à atividade da empresa, não podem sofrer solução de continuidade sem que isso gere prejuízos de monta ou até mesmo a inviabilização do empreendimento; e em relação à atuação dos empregados, caracteriza-se como regime laboral singularizado pelo rodízio na escalação, que os obriga a se alternarem periodicamente nos diversos horários estipulados pelo empregador, substituindo-se em jornadas diferentes. Sentença reformada neste particular.

RO-00286-2004-028-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-11-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.

1783. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O turno ininterrupto de revezamento, de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aquele ininterrupto de 24 horas por dia, com jornada de 6 horas e uma folga semanal, em que há a substituição de trabalhadores ou grupo de trabalhadores na execução dos serviços, que se utilizam do mesmo equipamento e sofrem, assim, mutações nos horários quanto aos turnos, da manhã, da tarde e da noite, em revezamento semanal, quinzenal ou mesmo mensal.

RO-00233-2002-006-01-00-5, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Redatora Designada: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalo para repouso e alimentação.

1784. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O simples fato de o empregador conceder intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento, bem como a concessão de repouso semanal remunerado não os descaracteriza, uma vez que o repouso semanal remunerado é direito de todo trabalhador assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da CRFB/88. Assistência judiciária. Requisitos para concessão. A assistência judiciária é devida nas hipóteses em que o empregado, simultaneamente, goza dos benefícios da gratuidade de justiça e está representado pelo sindicato de sua categoria profissional, *ex vi* do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Eg. TST, por meio da OJ 305, da SDI-I.

RO-01071-2002-342-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-4-2004.
Relatora: Des. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos.

Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação de jornada. Nulidade.

1785. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. O princípio da razoabilidade é suficiente para inquinar de nula a norma coletiva que prorroga a jornada prevista para turno ininterrupto, suprime parte do intervalo para alimentação e reduz o percentual da hora extraordinária. Além disso, a flexibilização da jornada de trabalho garantida pela Lei Maior esbarra no princípio da irredutibilidade salarial, restando inaplicável ao trabalhador a cláusula *in pejus* prevista em instrumento normativo.

RO-00415-2004-342-01-00-6, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 14-6-2007.
Relatora: Des. Rosana Salim Villela Travesedo.

Turnos ininterruptos de revezamento. Compensação de jornada. Validade.

1786. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo acordo coletivo prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho, sendo que a jornada laboral semanal encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, não há como deferir-se as horas extras pretendidas.

RO-00523-201-341-01-00-7, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 16-1-2004.
Redator Designado: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

UNIFORME

Uso de Uniforme. Norma coletiva.

1787. Reclamação trabalhista proposta por sindicato, em substituição processual. Descumprimento de cláusula de convenção coletiva que estabeleceu que os bancos da base territorial representada pelo sindicato autor estavam obrigados a fornecer gratuitamente aos empregados o uniforme porventura exigido ou permitido. Uma vez estabelecida a padronização do vestuário para funcionários das agências bancárias, deveria este ser total, e não parcialmente subsidiado pelo empregador. Recurso ordinário provido.

RO-00307-2002-531-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 27-7-2005.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

VALE-TRANSPORTE

Vale-transporte. Renúncia.

1788. VALE-TRANSPORTE. Tratando-se de benefício instituído por lei para os trabalhadores, tem-se que o fornecimento de vale-transporte aos empregados constitui ônus dos empregadores, independentemente de solicitação dos empregados, não se podendo, sequer, cogitar-se de renúncia, quer expressa quer tácita.

RO-01625-2003-022-01-00-1, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-7-2006.
Relator: Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Vale-transporte. Contribuição previdenciária. Descabimento.

1789. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE. A importância recebida a título de vale-transporte tem natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição, não havendo que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa rubrica.

RO-01592-2004-009-01-00-0, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 18-9-2007.
Relator: Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.

Vale-transporte. Obrigatoriedade.

1790. RECURSO ORDINÁRIO. VALE-TRANSPORTE. OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO. O vale-transporte é um benefício legal; portanto, sua concessão é obrigatória pelo empregador, a quem incumbe manter o registro atualizado de seus empregados, inclusive no que toca ao endereço residencial e à variação do valor do transporte utilizado no percurso residência-trabalho e vice-versa no serviço de transporte que melhor se adequar.

RO-00951-2006-046-01-00-4, 8ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 25-7-2007.
Relatora: Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.

Vale-transporte. Contribuição previdenciária. Descabimento.

1791. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O vale-transporte não possui natureza salarial e não se integra, a teor do disposto no art. 6º, do Decreto nº 95.247/87, à base de incidência da contribuição previdenciária.

RRPS-01883-2001-055-01-00-7, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-9-2005.
Relatora: Des. Doris Castro Neves.

Vale-transporte. Ônus da prova do requerimento de desistência.

1792. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO SEU REQUERIMENTO. O ônus de provar o requerimento do benefício do vale-transporte é do empregado, que dele se desincumbe por meio da juntada, pelo empregador, do formulário específico, onde fica constatado o requerimento feito ou a desistência do benefício.

RO-01427-2003-042-01-00-2, 6ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 22-9-2005.
Relator: Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Vale-transporte. Montante pago em dinheiro. Contribuição previdenciária. Cabimento.

1793. Descumprindo a ex-empregadora a legislação específica quanto ao fornecimento do vale-transporte, cabível se torna a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante pago em dinheiro (art. 214, § 10, do Decreto 3.048/99). Decisão de primeiro grau reformada.

AP-00727-2002-027-01-00-0, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 11-4-2006.
Relator: Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Vale-transporte. Dedução. Condenação de diferenças.

1794. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DE VALOR PAGO. O valor pago a título de transporte do empregado, registrado nos contracheques, não representa a totalidade de passagens utilizadas. Assim sendo, os cálculos homologados apuram somente diferença devida e, conseqüentemente, incabível a dedução, porque não quitadas.

AP-01061-2003-073-01-00-0, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 7-2-2006.
Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

VALOR DA CAUSA

Valor da causa. Adequação.

1795. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA. O valor da causa deve corresponder ao montante correlato ao principal, com os acréscimos legais, mesmo quando ilíquida a obrigação (CPC, artigos 258 e 259). Impugnação que se acolhe. TRANSAÇÃO JUDICIAL. DOLO ALEGADO. INEXISTÊNCIA. Se algum vício de consentimento existiu, na transação cuja tônica é a bilateralidade, não se lhe pode imputar exclusivamente ao empregado-réu, na medida em que o autor da rescisória, parte transigente na ação cível, concorre, em tese, com o mesmo dolo que busca imputar a seu ex adverso.

AR-00381-2005-000-01-00-4, SEDI, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 13-8-2007.
Relator: Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

ÍNDICE ALFABÉTICO

ABANDONO DE EMPREGO

Ato caracterizador do ânimo de abandonar. Prazo. 1
Abandono de emprego. Ônus da prova....1
Abandono de emprego. Prova do ato. 1
Abandono de emprego. Circunstâncias configurativas da falta....2
Abandono de emprego. Prazo para caracterizar a falta. 2

ABONO

Abonos. Complementação de aposentadoria. 2
Abono. Discriminação de aposentados. 2
Abono Salarial. Empresa pública....3
Abono salarial. Finalidade. 3
Complementação de aposentadoria. Abonos....3
Complementação de aposentadoria. Abono. Natureza salarial. 4
Abono. Acordo coletivo. Verba indenizatória. 4

AÇÃO CAUTELAR

Ação cautelar. Suspensão da Execução. 4
Ação cautelar. Renúncia ao direito. Homologação....5
Ação cautelar inominada. Inexigibilidade de depósito recursal. 5

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Ordem jurídico-trabalhista. 5
Ação civil pública. Cumulação com protesto judicial. 6
Ação civil pública. Competência territorial nacional....6
Ação civil pública. Cumprimento do comando abstrato da lei. 7
Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. 7
Ação civil pública. Ratificação das provas colhidas....8
Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho. 8

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ação de consignação em pagamento. Credor desconhecido. 9
Ação de consignação em pagamento. Verbas do distrato. Recusa do recebimento. 9
Ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. Atuação do juiz. 10
Ação de consignação em pagamento. Cabimento na Justiça do Trabalho....10

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Norma coletiva. Ação de cumprimento. Interesses conflitantes. 10

AÇÃO DE NULIDADE

Ação de nulidade de sentença. Descabimento no processo do trabalho. Cabimento da alegação de nulidade em embargos à execução. 11

AÇÃO DECLARATÓRIA

Ação declaratória. Usufruto judicial. 11
Ação declaratória. Reexame indevido da coisa julgada. 12
Ação declaratória. Sucessão de empregadores. 12

AÇÃO MONITÓRIA

Ação monitória na Justiça do Trabalho. Cabimento. 13

AÇÃO RESCISÓRIA

Ação rescisória. Hipótese de cabimento. 13
Ação rescisória. Violação literal de lei. 13
Ação rescisória. Ausência de conteúdo meritório do julgado rescindendo. 14
Ação rescisória. Violação da coisa julgada. 14
Ação rescisória. Violação literal de lei. 14
Ação rescisória. Objeto. 15
Ação rescisória. Matéria controvertida. 15
Ação rescisória. Violação literal de lei. 16
Ação rescisória. Plano de cargos e salários. 16
Ação rescisória. Violação da coisa julgada. 16
Ação rescisória. Direcionamento equivocado. Inépcia da inicial. 17
Ação rescisória. Omissão da decisão rescindenda. Inépcia da inicial. 17
Ação rescisória. Reexame de fatos e de provas. 17
Violação literal de lei. Corte rescisório. 18
Ação rescisória. Ato processual nulo. Cabimento na Justiça do Trabalho. 18
Ação rescisória. Reapreciação de aspectos fáticos. 18
Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. 19
Ação rescisória. Reapreciação de aspectos fáticos. 19
Reexame da prova. Corte rescisório. Impossibilidade. 20
Reexame da prova. Corte rescisório. Impossibilidade. 20
Termo de conciliação. Corte rescisório. Anulação de termo de acordo. 20
Violação de súmula ou de orientação jurisprudencial. Corte rescisório. Descabimento. 21
Violação literal de lei. Corte rescisório. 21
Violação de norma coletiva. Corte rescisório. Descabimento. 22
Violação a literal disposição da lei. Prescrição qüinqüenal. 22
Ação rescisória. Supressão de comissões. 22

AÇÃO TRABALHISTA

Inépcia da inicial. 23
Reclamação trabalhista. Princípio da simplicidade. 23
Ação Trabalhista. Condições para agir. Deveres do juiz. 24

ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho. Contagem do prazo de prescrição. Ação anterior. 24
Acidente de trabalho. Descumprimento de normas de segurança. Danos estéticos. 24
Acidente de trabalho. Vitimização fora do trabalho. Atividade de lazer. 25
Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva e culpa aquiliana. 25
Acidente de trabalho. Dano Moral. Prescrição. 26

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Abono. Acordo coletivo. Verba indenizatória. 26
Norma coletiva. Recursos financeiros insuficientes. Ônus da prova. 26
Negociação coletiva. Concessão de vantagem a trabalhador da ativa. Extensão aos inativos. 27
Acordo coletivo. Lesão do direito. Prescrição. 28
Concessão de nível salarial a aposentados. Aumento concedido aos trabalhadores em atividade. 28
Norma coletiva. Repouso remunerado. Norma de ordem pública. 28
Norma coletiva. Representação da categoria. Art. 617, § 1º, CLT. 29
Acordo coletivo de trabalho. Exclusão de aposentados. Validade da cláusula. 29
Acordo coletivo de trabalho. Exclusão de aposentados. Discriminação. 30
Norma coletiva. Prevalência da mais benéfica. 30
Norma coletiva. Transação. Validade. 30
Norma coletiva. Intervalo intrajornada. Irrenunciabilidade. 31
Acordo coletivo de trabalho. Concessão de nível salarial. Exclusão de inativos. 31
Norma coletiva. Concessão de nível salarial. Vantagem do trabalhador em atividade. 32
Acordo coletivo de trabalho. Registro no órgão local do MTE. Validade. 32
Acordo coletivo. Participação obrigatória do sindicato. 32
Norma coletiva. Progressão salarial. 33
Acordo coletivo. Sociedades de economia mista e empresas públicas. Possibilidade da negociação. ..33
Norma coletiva. Reajuste salarial. 33
Acordo coletivo. Empresa pública. 34
Norma coletiva. Sociedade de economia mista. Validade. 34

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Acordo extrajudicial. Ação declaratória visando sua homologação. 35
Acordo. Comissão de Conciliação Prévia. 35
Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Inexistência de vício de consentimento. Eficácia liberatória do ato. 36

ACORDO INDIVIDUAL

Acordo tácito de compensação de horários. Vedação. 36
Acordo para compensação de folgas/repousos. 36
Acordo de compensação. Trabalho seis dias/semana. Inviabilidade. 37
Acordo de compensação de horas. Imposição da vontade patronal. Nulidade. 37

ACORDO JUDICIAL

Acordo. Contribuição previdenciária. Natureza das parcelas não discriminadas. 37

Acordo. Direito assegurado por coisa julgada. 38
Acordo posterior à sentença. Natureza das verbas pagas. Impossibilidade de transmudação da natureza das parcelas. 38
Acordo. Contribuição previdenciária. Parcelas regularmente discriminadas. 38
Acordo. Contribuição previdenciária. Natureza das verbas é corolário do pedido. 39
Acordo judicial. Quitação. Interpretação da cláusula. 39
Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Regularidade na discriminação das parcelas. 39
Acordo. Coisa julgada. Cláusula de quitação geral. 40
Acordo judicial. Mora. Multa. 40
Acordo. Sentença que o não considera. Nulidade. 40
Acordo judicial. Inexistência de relação de emprego. Percentual de incidência para efeito de contribuição previdenciária. 41
Acordo judicial. Quitação plena e sem ressalva. Impossibilidade de pleitear direitos do mesmo contrato. 41
Acordo. Serviços eventuais. Incidência da contribuição previdenciária. 41
Acordo. Inexistência de relação de emprego. Incidência da contribuição previdenciária. 42
Acordo. Interpretação de cláusula. Prevalência da vontade das partes. 42
Acordo. Verbas indenizatórias. Presunção de fraude. Inocorrência. 43
Homologação de acordo. Decisão irrecorrível. Limites. 43
Conciliação judicial. Insurgimento do INSS. Preclusão. 43

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO/CARGO E EMPREGO PÚBLICO

Acumulação de cargos. Estágio experimental. Descaracterização. 44
Acumulação de cargos. Estágio probatório. 44
Acumulação de funções. Similitude de atividades. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade. Iluminação insuficiente. 45
Adicional de insalubridade. Salário mínimo. Indexação. 45
Adicional de insalubridade. Desativação do local objeto da perícia. Conduta do perito. 46
Adicional de insalubridade. Fornecimento de equipamento de proteção individual. Permanência das condições nocivas. 46
Insalubridade. Perícia médica. 47

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Proporcionalidade. Norma coletiva. Viabilidade. 47
Instalador de linhas telefônicas. Área de risco. 47
Decreto regulamentador. Inobservância dos limites legais. 48
Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. Decreto regulamentador da lei. 48
Adicional de periculosidade. Equipamento de proteção individual. Subsistência do risco. 48
Adicional de periculosidade. Irrelevância do tempo de exposição ao risco. 49
Adicional de periculosidade. Horas extraordinárias. Contato não contínuo com agentes que caracterizam risco. Abastecimento de aeronave. 49
Adicional de periculosidade. Projeção no cálculo de horas extraordinárias. 49
Adicional de periculosidade. Segurança armado. 50
Adicional de periculosidade. Prova. Hipótese de desnecessidade. 50
Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente. Eletricidade. 50

Adicional de periculosidade. Área de risco. Abastecimento de aeronave. 51
Adicional de periculosidade. Trabalho em recinto fechado. Analogia com trabalho com inflamáveis em recinto fechado. 51
Adicional de periculosidade. Rede elétrica. 51
Adicional de periculosidade. Tempo de exposição a risco. 52
Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. 52
Adicional de periculosidade. Rede de energia elétrica. 52
Adicional de periculosidade. Recebimento integral. 53
Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. 53

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Adicional de transferência. Hipótese de devolução dos valores recebidos pelo empregado. 53

ADICIONAL NOTURNO

Adicional noturno. Supressão. Não incorporação ao salário. 54

ADICIONAL POR DISTÂNCIA PERCORRIDA

Adicional normativo. Valor por viagem ***vs*** valor por dia. 54

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública indireta. Ausência de livre concorrência. Sujeição dos atos patronais aos requisitos do ato administrativo. 55
Administração pública indireta. Atividade econômica. 55
Administração pública. Redução de percentual referente ao adicional por tempo de serviço. Impossibilidade. 55
Administração pública. Negociações. Nulidade. 56
Admissão ao serviço público sem concurso. Contrato nulo. 56

ADVOGADO

Jornada de trabalho de advogado. 57
Jornada de trabalho do advogado. Estatuto da OAB. 57
Advogado. Relação de emprego. Competência. Justiça do Trabalho. 57

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento. Insuficiência de traslado. Não conhecimento. 58
Agravo de instrumento. Execução de sentença. 59
Agravo de instrumento. Autenticação de peças. 59

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravo de petição. Ausência de delimitação de valores. Consequência. 59

Agravo de petição. Encerramento da execução. 60
Agravo de petição versando sobre matéria diversa do objeto da execução. Litigância de má-fé. 60
Agravo de petição. Delimitação da matéria e valores. 60
Agravo de petição. Bens penhoráveis. 61
Agravo de petição de empregado devedor. Garantia do juízo. Inexigibilidade. 61
Agravo de Petição. Tergiversação. Desvio do objeto do recurso. 61

AGRAVO REGIMENTAL

Agravo regimental. Apresentação de documentos após o julgamento da ação de restauração de autos. Hipótese de cabimento. 62

AIDS (*ACQUIRED IMMUNODEFICIENCY SYNDROME*)

Discriminação. Dispensa. Nulidade. 62
AIDS. Dano moral. 63

AJUDA DE CUSTO

Ajuda de custo e diária. Natureza jurídica. 63

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alteração contratual. Privatização da empresa. 64
Alteração contratual. Irredutibilidade salarial. 64
Alteração contratual. Redução de salário. Vedação. 64
Alteração contratual. Prejuízo à outra parte. Vedação. 64
Alteração contratual prejudicial ao empregado. Previsão em norma coletiva. 65
Alteração do contrato de trabalho. Gratificação. Supressão. 65
Alteração da natureza jurídica da relação. Fraude aos direitos trabalhistas. Prevalência do contrato de trabalho. 66

ALUGUEL DE IMÓVEL

Aluguel de imóvel. Penhora do valor dos aluguéis. 66

ANATOCISMO

Juros sobre juros. Inocorrência. 67

ANISTIA

Anistia. Readmissão. Suposta lesão. 67

ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS

Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado. 67
Anotações da CTPS. Baixa. Aviso prévio indenizado. 68
Anotação da CTPS. Sentença transitada em julgado. Multa. Atuação supletiva da secretaria da Vara. 68
Lançamento da baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado. 68

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Antecipação dos efeitos da tutela. Doença profissional. Reintegração ao emprego. 69
Antecipação de tutela. Requisitos. 69

APOSENTADORIA

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. 70
Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. 70
Prêmio-aposentadoria. Relação negocial. Contrato uno. 71
Aposentadoria. Período entre a jubilação e o desligamento do empregado. Unicidade do contrato de trabalho. 71
Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade do contrato de trabalho. 72
Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa. 72
Aposentadoria. Continuidade da atividade laborativa. 72
Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Ocorrência. 73
Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Extinção do pacto laboral. 73
Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho com empresa pública. Extinção. 74
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. 74
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. 74
Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa. 75
Aposentadoria espontânea. Efeitos. 76
Aposentadoria espontânea. Continuidade da atividade laborativa. 76
Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde. 76
Aposentadoria por invalidez. FGTS. Recolhimento. 77
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato. Prescrição. 77
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. 78
Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Competência. 78
Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa. 78
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. 79

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Arquivamento. Ausência de *litiscontestatio*. 79
Arquivamento da reclamação. Reconvenção. Procedimento. 79
Arquivamento. Nulidade. 80

ARREMATAÇÃO

Arrematação. Ausência de configuração de preço vil. 80
Arrematação. Maior lance. 81

ARRESTO

Medida cautelar. Risco para a efetividade da execução. 81

ASSÉDIO MORAL

Dano moral. Assédio moral no trabalho. 81
Caracterização da violência psicológica. 82
Assédio moral. Configuração. Indenização devida. 82
Assédio moral. Terror psicológico contra o empregado. 82
Assédio moral. Pressão psicológica. Meta de vendas. 83

ASSÉDIO SEXUAL

Assédio sexual. Indícios. Atitude do juiz. 83
Assédio moral. Não caracterização. 83

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assistência judiciária. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. 84
Assistência judiciária. Insuficiência de recursos do empregador. 84

ATESTADO MÉDICO

Atestado médico. Confissão ficta. 85
Atestado médico. Ausência da parte em audiência. Conteúdo. 85
Atestado médico. Afirmação vaga de necessidade de repouso. Inespecificidade. 85
Atestado. Profissional da empresa. Prerrogativas do médico. 86

ATLETA PROFISSIONAL

Atleta profissional. Multa por rescisão contratural. 86
Atleta profissional. “Lei do Passe”. 86
Atleta profissional. Liberação em sede de antecipação de tutela. 87
Atleta profissional. Cláusula penal constante do contrato. 87
Atleta profissional. Modalidades esportivas profissionalizadas. 88

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Resistência à ordem judicial. Multa. 88
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Exercício regular do direito. 88
Ato atentatório à dignidade da justiça. Não caracterização. 88

ATO DISCRIMINATÓRIO

Ato discriminatório. Isonomia. Extensão da decisão. 89

Ato discriminatório. Prova. 89
Ato discriminatório. Lei nº 9.029/1995. 90
Ato discriminatório. Direito ao emprego e não à indenização. 90

ATO REGULAMENTAR

Ato regulamentar de lei. Inconstitucionalidade. Inviabilidade. 91

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária. Época própria. 91
Atualização monetária. Época própria. 91
Atualização monetária. Época própria. 92
Atualização monetária. FGTS. 92
Atualização dos débitos trabalhistas. Juros. 92

AUDIÊNCIA

Audiência. Adiamento. Nulidade. 93

AUSÊNCIA AO ATO PROCESSUAL

Ausência ao ato processual. Confissão ficta. Limites. 93

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão (OJ Transitória 51 da SDI-1). 94
Auxílio-alimentação. Supressão. CEF. 94
Supressão do auxílio-alimentação. CEF. 95
Auxílio-alimentação. CEF. Supressão. 95
Auxílio-alimentação. Norma instituidora e seus pressupostos. 96
Auxílio cesta-alimentação. CEF. 96
Auxílio-alimentação. CEF. Aposentados e pensionistas. 96
Auxílio-alimentação. Vínculo de emprego reconhecido. 97
Direito adquirido. Aposentadoria. Auxílio alimentação. 97
Auxílio-alimentação. Supressão. 97
Auxílio-alimentação. Incorporação ao salário. 98
Auxílio-alimentação. CEF. Aposentadoria. 98
Auxílio-alimentação. Supressão. Norma da empresa. 98
Auxílio-alimentação. CEF. Limite do percentual. 99
Auxílio-alimentação. CEF. Inaplicabilidade aos aposentados. 99
Auxílio-alimentação. CEF. Extensão aos aposentados. 99
Auxílio-alimentação. Supressão na aposentadoria. 100
Cessação do pagamento. Aposentados. CEF. 100

AUXÍLIO-CRECHE

Auxílio-creche. Reembolso. Atos do empregado. 100

AVISO PRÉVIO

Aviso prévio indenizado. Não incidência da contribuição previdenciária. 101
Pré-aviso. Cômputo do período no tempo de serviço. 101
Aviso prévio dado pelo empregado. Ausência não justificada do trabalhador. 102
Aviso prévio. Contrato de experiência. Previsão no contrato. 102
Aviso prévio. Tempo de serviço.....102
Aviso prévio. Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho.....103
Aviso prévio indenizado. Desconto para o INSS. 103
Aviso prévio indenizado. Contribuição Previdenciária.....103
Aviso prévio. Dobra. 103
Aviso prévio indenizado. Incidência de contribuição previdenciária. 104

BANCÁRIO

Bancário. Cargo de confiança. Horas extraordinárias.....104
Bancário. Cargo de confiança. Importância das funções exercidas.....105
Bancário. Empregado de prestadora de serviços. Enquadramento. 105
Bancário. Gratificação de função. Caixa. 105
Bancário. Cargo de confiança. Prevalência da função sobre a denominação. 105
Bancário. Sábado. 106
Bancário. Instituição privatizada. Reintegração. Corte rescisório. 106
Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, da CLT. 107
Bancário. Funções de confiança imediata e mediata. 107
Bancário. Normas coletivas. Sábado.....107

BANCO DE HORAS

Banco de horas. Pagamento a menor das horas extraordinárias. 108
Banco de horas. Inadmissibilidade de interpretação extensiva.....108
Banco de horas. Validade.....109
Banco de horas. Horas extraordinárias. 109
Banco de horas. Implantação por via normativa. 109
Banco de horas. Trabalho suplementar.....110
Banco de horas. Inobservância dos requisitos. 110

BEM DE FAMÍLIA

Bem de família. Impenhorabilidade. Descaracterização. 110
Bens de família. Móveis que guarnecem a casa. 111
Imóvel residencial. Impenhorabilidade. 111
Bem de família. Matéria de ordem pública. 111

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO

Cargo de confiança. Diferença salarial exigível.....112
Cargo de gestão. Dispensa de registro de freqüência. 112

CARGO PÚBLICO

Cargo público. Ascensão. 112
Cargo público. Aprovação prévia em concurso. 113

CARTÓRIO

Cartório. Contratação de servidores. 113
Sucessão de empregadores. Cartórios extrajudiciais. 113
Sucessão trabalhista. Cartório. Descabimento. 114
Cartório. Relação de emprego. 114
Cartório. Mudança de titularidade. Responsabilidade do sucessor. 114
Cartório extrajudicial. Empregador pessoa física. 115
Cartório. Mudança de titularidade. Sucessão trabalhista. 115
Cartório. Mudança de titularidade. Sucessão trabalhista. Inexistência. 116
Cartório. Remoção do titular. 116

CAUÇÃO

Caução. Fixação dentro dos limites da legalidade. 116

CERCEIO DE DEFESA

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas. 117
Cerceamento do direito de defesa. Prova necessária. Nulidade. 117
Cerceamento do direito de defesa. Inversão do ônus da prova. Nulidade. 118
Cerceio de defesa. Pluralidade de réus. 118
Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas. 119
Cerceio de defesa. Documentos em poder da parte. 119
Cerceio de defesa. Ausência de advogado. 119
Cerceio de defesa. Tratamento idêntico das partes. 120
Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas. 120
Cerceio de defesa. Adiamento de audiência. 120
Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas. 120

CESTA-ALIMENTAÇÃO

Concessão apenas aos trabalhadores da ativa. Liceidade. 121
Cestas básicas. Isonomia de tratamento. 121
Cesta auxílio-alimentação. CEF. Extensão aos aposentados. 122
Cesta básica. Equiparação de valores. Município. 122

CISÃO DE EMPRESA

Cisão de empresa. Solidariedade. 123

CITAÇÃO

Citação. Vício do ato. Nulidade. 123
Citação. Nome de fantasia. Aproveitamento do ato. 123

CLÁUSULA PENAL

Cláusula penal. Perdas e danos. Proporcionalidade. 124
Cláusula penal. Previsão. Art. 884. CC. 124

COISA JULGADA

Coisa julgada. Caracterização. Renovação da ação. 124
Alteração dos cálculos em favor do credor trabalhista. Violação da *res judicata*. 125
Coisa julgada. Requisitos. 125
Violação da coisa julgada. Limitação de diferenças à data-base de categoria na fase de execução. 125

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória do termo. 126
Comissão de conciliação prévia. Eficácia do termo. 126
Comissão de conciliação prévia. Condição da ação. 127
Comissão de conciliação prévia. Condição que afronta o direito de ação. 127
Comissão de conciliação prévia. Transação. 127
Comissão de conciliação prévia. Assistência e homologação. 127
Comissão de conciliação prévia. Transação. 128
Comissão de conciliação prévia. Retificação de nota na CTPS. Retificação de função. 129
Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. 129
Comissão de conciliação prévia. Condição restritiva ao direito de ação. 130
Comissão de conciliação prévia. Quitação. Acesso à justiça. 130
Comissão de conciliação prévia. Artigo 625-D da CLT. 131
Comissões de conciliação prévia. Desvio de finalidade. 131
Comissões de conciliação prévia. Atuação dos sindicatos. 131
Conciliação prévia. Não submissão da lide. 132

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Compensação de jornada. Acordo. Formalidades. 132

COMPETÊNCIA

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. 133
Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 133
Complementação de aposentadoria. Previdência social privada. Competência. 133
Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 134
Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de Trabalho. 134
Complementação de aposentadoria. Competência. 134

Penhora anterior à falência. Competência. 135
Competência funcional. Juízo de mesmo grau hierárquico. 135
Competência em razão do lugar. 135
Competência da Justiça do Trabalho. Sindicatos. 136
Competência. Uso da imagem. 136
Competência. Complementação de aposentadoria. Art. 202, § 2º, CF. 136
Competência. Cota previdenciária. 137
Complementação de aposentadoria. Competência. 137
Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 138
Complementação de aposentadoria. Competência. 138
Financiamento de veiculo. Regulamento da empresa. Competência. Justiça do Trabalho. 138
Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 139

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Complementação de aposentadoria. Parcela única concedida por liberalidade do empregador. 139
Complementação de aposentadoria. Ato de liberalidade. 140
Complementação de aposentadoria. Normas regentes. 140
Complementação de aposentadoria. Custeio. Decreto nº 81.240/1978. 141
Redução de benefício. Inexistência de lesão. Reajuste dos proventos pelo INSS. 141
Complementação de aposentadoria. Reajuste de proventos. 142
Complementação de aposentadoria. Empresa em regime de liquidação extrajudicial. 142
Suplementação de proventos da aposentadoria. Pedido de diferenças. CEDAE. 142
Suplementação da aposentadoria. Norma observada. Imutabilidade 143
Complementação de aposentadoria. Regulamento de empresa. 143
Suplementação dos proventos de aposentadoria. Descabimento se oriunda de parcelas sem cunho salarial. 144

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Condenação solidária. Depósito recursal. 144

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Condenação subsidiária. Efetiva prestação dos serviços. 144
Condenação subsidiária. Tomadora de serviços. 145

CONEXÃO DE AÇÕES

Conexão de ações. Efeitos. 145

CONFISSÃO

Confissão. Conceito. Extensão e avaliação como meio de prova. 145
Confissão ficta. Matéria fática. Presunção relativa. 146

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência. Arquivamento de reclamação. 146
Atuação do juiz titular e do juiz substituto. Hipótese de conflito de atribuições.....147

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Conselho Federal de Odontologia. Natureza Jurídica.....147

CONTRATO DE ESTÁGIO

Estagiário. Configuração do contrato. 148
Estágio. Vínculo de emprego.....148
Estagiário. Fraude à lei.....148
Estágio. Fraude à lei. 149
Contrato de estágio. Inexistência de vínculo empregatício. 149
Contrato de estágio. Lei nº 6.494/1999. 149
Estagiário. Vínculo.....150

CONTRATO DE TRABALHO

Contrato a prazo determinado. Requisitos. 150
Contato de trabalho. Segurança. Policial militar.....150
Contrato. Transmudação do tipo. 151
Contratação por tempo determinado. Inexigibilidade de concurso público. 151
Contrato de trabalho. Sucessão de pactos.....151
Contrato de trabalho. Obrigações do empregado. 152
Contrato de trabalho. Morte do empregador. 152
Contrato nulo. Efeitos. Lei nº 8.036/90.....152
Contrato nulo. Efeitos. 153
Contratação temporária. Excepcional interesse público.....153
Estabilidade das cláusulas do contrato de trabalho. Alteração prejudicial ao trabalhador.....154
Contrato de trabalho. Intermediação de mão-de-obra.....154
Contrato de trabalho. Nulidade.....154
Contrato de trabalho. Professor. Redução do corpo discente.....155
Contrato de trabalho. Corretor de seguros. 155
Contrato de trabalho. Prazo determinado.....155
Contrato de trabalho. Aumento de vendas. 156
Contrato de experiência. Pedido de demissão. 156
Contrato de trabalho. Fraude. Valor do salário. Ônus da prova. 157
Contrato de experiência. Estabilidade. 157
Contrato de trabalho. Rescisão. Exame demissional. 157

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Contrato de seguro de vida. Imposição por acordo coletivo. Descum-primento. Indenização.....158

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição assistencial. Direito à oposição. 158
Contribuição assistencial. Âmbito de abrangência. 158
Contribuição assistencial. Inexigência para não associados. 159
Contribuição assistencial. Confederações. 159
Contribuição asssistencial. Imposição de descontos. 159
Contribuição assistêncial. Exclusão dos trabalhadores não sindicalizados. 160

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA

Contribuições confederativa e assistencial. Empregados não sindicalizados. 160
Contribuições negocial e confederativa. Empregados não sindicalizados. Inviabilidade do desconto. 161
Contribuição confederativa e assistencial. Nulidade. 161

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição previdenciária. Relação de emprego não reconhecida. Alíquota devida. 162
Contribuição ao INSS. Discriminação inválida da parcela. Burla à lei previdenciária. 163
Contribuição previdenciária. 163
INSS. Vencimento do prazo recursal. Preclusão. Decisão que se tornou irrecorrível. 163
Contribuição ao INSS. Fato gerador. 164
Licença-prêmio. Não incidência da quota previdenciária. 164
Valor a ser tido como rendimento. Inexistência de vínculo de emprego. 164
Auxílio-doença. Conversão em indenização. Contribuição ao INSS. 165
Contribuição previdenciária. Teto. 165
Contribuição Previdenciária. Aviso prévio indenizado. 166
Contribuição previdenciária. Acordo. 166
Contribuição previdenciária. Cálculo ao final. 166
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 166
Crédito previdenciário. Juros de mora. Atualização monetária. 167
Contribuição previdenciária e imposto de renda. Responsabilidade. 167
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 167
Contribuição previdenciária. Execução de título extrajudicial. 168
Contribuição previdenciária. Percentuais. Quem pode questioná-los. 168
Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Parcelas não discriminadas. 169
Contribuição previdenciária. Atualização monetária. 169
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 169
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 170
Contribuição previdenciária. Execução. 170
Contribuição previdenciária. Ônus do empregador e do empregado. 170
Contribuição previdenciária. Acordo. 171
Contribuição previdenciária. Incidência. Parcelas salariais. 171
Contribuição previdenciária. Sentença transitada em julgado. Acordo posterior.
Créditos do INSS. 171
Contribuição previdenciária. Fato gerador. 172
Contribuição previdenciária. Parcelas de natureza indenizatória. 172
Contribuição previdenciária. Transação de direitos. 172
Contribuição previdenciária. Teto. 173
Contribuição previdenciária. Termo de acordo. 173
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 173

Contribuições previdenciárias e fiscais. Ônus do empregador e do empregado. 174
Contribuição previdenciária. Atraso no recolhimento. 174
Contribuição previdenciária. Escamoteamento de parcelas.....174
Contribuição previdenciária. Preclusão. 175
Contribuição previdenciária. Prazo para recorrer. 175
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. 175
Contribuição previdenciária. Responsabilidade. 176
Cota previdenciária. Retenção sobre os valores históricos. Ônus pelo atraso. 176
Recolhimentos previdenciários. Condenação trabalhista. Descabimento em atribuir o ônus exclusivamente ao empregador.....176

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Contribuições sociais. Execução. Competência da Justiça do Trabalho. 177

CONTROLE DE JORNADA

Controles de freqüência. Exibição obrigatória. 177
Controle de jornada. 178
Cartões de ponto. Assinatura do empregado. 178
Cartão de ponto. Uniformidade de horários. Inversão do ônus da prova. 178
Cartões de ponto. Registros “britânicos”. 179
Cartão de ponto. Regularidade e confiabilidade necessárias. 179

CONVENÇÃO COLETIVA

Convenção coletiva. Empresa pública.....179
Reajuste salarial previsto em norma coletiva. Incapacidade momentânea do empregador. 180
Norma coletiva. Multa. 180
Convenção coletiva. Prevalência sobre o acordo coletivo. 180
Norma coletiva. Controle de freqüência. 181
Norma coletiva. Aplicabilidade absoluta. Impossibilidade. 181
Norma coletiva. Redução do quadro. 181
Norma coletiva. Critério para prevalência.....182
Normas coletivas. Grupo econômico.....182
Norma Coletiva. Prevalência da norma mais favorável.....183
Norma coletiva. Estabilidade pré-aposentadoria. 183
Norma coletiva. Limitação ao negociado.....183
Convenção coletiva. Representatividade do ente sindical. 183
Norma coletiva. Professor. Óbice temporário à dispensa. 184
Norma coletiva. Concurso de normas. Prevalência. Teorias.....184
Norma coletiva. Hierarquia. 185
Norma coletiva. Limites do exercício do direito de negociação.....185
Norma coletiva. Multa. 185
Hierarquia dos instrumentos coletivos.....186
Norma coletiva. Hierarquia dos atos jurídicos. 186

COOPERATIVA

Sociedade cooperativa. Lei nº 5.764/1971. 186
Cooperativa de trabalho. Pacto com Administração Pública. Imperiosidade da prestação de serviços. 187
Cooperativa. Fraude. Ação civil pública. 187
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 187
Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa. 188
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 188
Cooperativa. Falso cooperativado. Vínculo com o verdadeiro empregador. 189
Cooperativa. Burla do Direito do Trabalho. Relação de emprego. 189
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 189
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 190
Cooperativa. Vinculo de emprego. 190
Cooperativa. Vínculo de emprego. 190
Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. 191
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 191
Cooperativa. Exploração fraudulenta de mão-de-obra. 192
Cooperativa. Objeto do contrato social. 192
Cooperativa. Fraude. Apreciação incidental. 192
Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa. 193
Cooperativa. Regularidade institucional. 193
Motociclista. Cooperativa. Relação de emprego. 193
Cooperativa. Ente municipal. Intermediação ilícita de mão-de- obra. 194
Cooperativa. Burla à lei trabalhista. 194
Cooperativa. Vínculo de emprego. 195
Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. 195
Trabalhador de cooperativa. Relação de emprego com o tomador de serviços. 195

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria. Marco para a atualização do crédito. 196
Época própria. Marco para a atualização do crédito. 196
Correção monetária. Época própria. Imposto de Renda. 196
Correção monetária. Época própria. Salários. 197
Correção monetária. Época própria. Salários. 197
Correção monetária. Época própria. Imposto de renda. 197
Correção monetária. Época própria. Salários. 198
Época própria. Marco para a atualização do crédito. 198

CORREIÇÃO PARCIAL

Correição parcial. Subversão da ordem processual. 198
Correição parcial. Perícia contábil. Interferência. Ilegitima. 199

CORRETOR DE SEGUROS

Corretor de seguros. Relação de emprego. 199
Corretor de seguros. Vínculo empregatício. 199
Corretor de seguros. Vínculo empregatício. 200

CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Cumulação subjetiva de ações. Título judicial único. Créditos distintos. Esgotamento da execução relativamente a alguns credores e prosseguimento em relação a outros. 200

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Curso de aperfeiçoamento. Cláusula penal. 201

CUSTAS

Custas. Guia preenchida com incorreção. Código da receita. 201
Art. 268, CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho. 202
Custas. Guia preenchida com incorreção. Autor/processo. 202
Custas. Deserção. 202
Custas. Pagamento a final. 203
Custas. Equivoco na sua fixação. 203
Custas. Inversão do ônus. Alteração do valor da condenação. 203
Custas. Acréscimo por multa decorrente de embargos protelatórios. 204
Custas. Procedência parcial da reclamação. 204
Custas. Rateio entre as partes. Descabimento. 204

DANO MATERIAL

Dano material e moral. Doença profissional. 205
Dano material e moral. Supressão de trabalho extraordinário. Incoerência. 205
Dano material e moral. Doença profissional. 206
Dano material. Acidente de trabalho. 206

DANO MORAL

Dano moral. Prescrição da ação. 206
Dano de ordem moral. Prescrição. 207
Dano moral. Conceito. 207
Uso obrigatório de vestes com logotipo de fornecedor. Direito de imagem. 208
Indenização. Motivo e cálculo da reparação pecuniária. 208
Indenização. Inquérito policial. Inexistência de dano moral. 208
Caracterização do dano moral. 209
Controle de vestiário. Meio eletrônico. Lesão de direito do trabalhador. 209
Coação moral. Ânimo patronal de lesar o trabalhador. 210
Dano moral coletivo. Razoabilidade do valor da indenização. 210
Fato delituoso. Denúncia pública. Lesão de ordem moral. 210
Dano moral. Acusação de furto não provado. 211
Dano moral. Mero exercício de direito de ação. Inexistência. 211
Dano moral. Arbitramento da indenização. Aspectos a serem levados em conta. 211
Dano moral. Inviolabilidade da intimidade e da honra. 212
Dano moral. Detenção de empregado. Ação policial. 212
Dano moral. Utilização de codinome. 212
Dano moral. Extravio de carteira de trabalho. Inexistência. 213

Dano moral. Sonegação do recolhimento das contribuições previdenciárias e dados ao INSS. 213
Dano moral. Arbitramento de indenização. 214
Dano moral. Ato discriminatório.....214
Dano moral. Alta previdenciária. Retorno ao trabalho.....214
Dano moral. Acidente de trabalho. Obrigações do empregador. 215
Dano moral. Limitação de uso do toalete. 215
Dano moral. Comprovação de prejuízo. 216
Dano moral. Plano de saúde. Atraso no pagamento.....216
Dano moral. Limitação de uso de banheiro. 216
Dano moral. Terceirização espúria.....217
Dano moral. Culpa subjetiva.....217
Dano moral. Constrangimento gerado pelo empregador. 217
Dano moral. Conceito. 218
Dano moral. Verbas trabalhistas não pagas. Inexistência de dano.....218
Dano moral. Limitação de uso do toalete. 218
Dano moral. Ato de improbidade. 219
Dano moral. Sócio de empresa como agente ativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. 219
Dano moral. Xingamento. Configuração.....220
Dano moral. Arbitramento da indenização. 220
Dano moral. Revista íntima. 220
Dano moral. Divulgação de punição disciplinar.....221
Dano moral. Revelia. Necessidade de prova. 221
Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Lesão indenizável.....221
Dano moral. Resistência para entregar a CAT. Caracterização da lesão de ordem moral.....222
Dano moral. Não configuração. Registro de função na CTPS. 222
Dano moral. Nexo da causalidade. Indenização. 222
Dano moral. Acidente de trabalho. Dispensa de trabalhador sob garantia de emprego. 223
Dano moral. Indenização. Constrangimento. 223
Dano moral. Equiparação salarial. Indenização indevida.....224
Dano moral. Existência e quantificação da indenização. 224
Dano moral. Retenção do Imposto de Renda. Não configuração. 224
Dano moral. Contrato nulo. Dano não caracterizado. 225
Dano moral. Revista íntima. 225
Dano moral. Desproporcionalidade entre a indenização e o dano sofrido. 226
Dano moral. Acusação de prática de crime.....226
Dano moral. Revista pessoal. Situação vexatória. 226
Dano moral. Retenção da CTPS. Equívoco demonstrado. 227
Danos moral e material. Doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho. 227
Dano moral, físico e material. Parâmetros para fixação de indenização.....227
Dano moral. Não fornecimento da CAT.....228
Dano moral. Ônus da prova. Ausência de nexo causal.....228
Danos material e moral. Acidente de trabalho. Prescrição.....228
Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. 229
Dano moral. Acidente de trabalho. Processo extinto com resolução do mérito.
Prorrogação da competência da Justiça Comum.....229
Dano moral. Prova do ato danoso. 230
Dano moral. Acidente de trabalho. Perda parcial de membro.....230
Dano moral. Acusação de furto não provada. Cabimento de indenização.....231
Dano moral. Alegação de ato de improbidade. Violação do direito à honra e boa fama.....231
Dano moral. Revista íntima. Constrangimento ilegal.....231
Dano moral. Acidente de trabalho. Redução do valor da indenização.....232
Dano moral. Prova do prejuízo. 232
Dano moral. Contrato anulado pela administração. 232

Dano moral. Assalto à empresa. 233
Dano moral. Direito à imagem. Uso de camiseta promocional....234
Dano moral. Elementos e circunstâncias que geram o dano. 234
Dano moral. Atos patronais discriminatórios e arbitrários. 234
Dano moral. Contrato laboral não formalizado. Inexistência. 235
Dano moral. Inversão do ônus da prova....235
Dano moral. Verbas trabalhistas não pagas. Inexistência....235
Dano moral. Doença ocupacional....236
Dano moral. Brincadeira humilhante. 236
Dano moral. Direito personalíssimo....236
Dano moral. Revista em complemento pessoal. 236

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Denunciação da lide. Descabimento na Justiça do Trabalho. 237

DEPOIMENTO PESSOAL

Depoimento pessoal. Indeferimento de perguntas inúteis....237
Depoimentos pessoais em complementação. Confissão ficta que não alcança a matéria objeto da assentada anterior. 238
Depoimento pessoal da parte. Direito processual garantido. Nulidade. 238

DEPOSITÁRIO

Depositário fiel. Veículo. Ônus do encargo. 238
Depositário. Compromisso. Prisão civil. 239
Depósito em garantia do juízo. Desvalorização dos bens penhorados. 239

DEPÓSITO RECURSAL

Depósito recursal. Natureza jurídica....240
Depósito recursal. Juros de mora....240
Depósito em garantia do juízo. Empresa pública. 240
Depósito recursal. Efeitos financeiros. Juros moratórios....241
Depósito recursal a menor. Deserção. 241

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Execução. Desconsideração da pessoa jurídica. 241
Execução. Bens do sócio. 242
Execução. Bem de sócio. Penhora....242
Execução. Bens de sócio. Desconsideração da pessoa jurídica. 243
Execução. Embargos de Terceiro. *Disregard Doctrine*. 243
Despersonalização jurídica. Direito de ampla defesa....243

DESCONTO SALARIAL

Devolução de descontos. Seguro de vida em grupo. 244
Desconto salarial. Multa de trânsito. 244
Desconto salarial. Autorização do empregado. 245
Desconto no salário. Princípio da intangibilidade. 245

DESERÇÃO

Deserção. Ausência de depósito recursal. 245
Deserção. Custas. Litigância de má-fe. 246
Deserção. Ausência de depósito recursal. 246
Garantia do juízo. Depósito recursal. Custas. 246

DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Desistência. Retratação. 247
Desistência do pedido. Consentimento do réu. 247

DESOBEDIÊNCIA

Desobediência. Impossibilidade de cumprimento de ordem judicial. *Habeas corpus*. 247

DESVIO DE FUNÇÃO

Desvio de função. Ente da Administração Pública Estadual. Constituição Federal. Vedação. 248
Desvio de função. Empregado público. 248
Desvio de função. Acréscimo salarial. 249
Desvio de função. Empregado público. Enquadramento. 249
Desvio funcional. Prova robusta do fato. 249
Desvio de função. Inexistência de quadro de carreira. 250

DEVERES DAS PARTES

Dever processual. Má-fé. Induzimento do juiz a erro. 250
Dever da parte. Litigância de má-fé. Exercício regular de direito processual. 250

DIREITO À IMAGEM

Uso indevido da imagem. Camisetas promocionais. Indenização. 251
Dano moral. Direito à imagem. Uso de camiseta com logomarca. 251

DIREITO DAS PARTES

Contraditório e ampla defesa. Provas. 251

DIREITO DISCIPLINAR

Direito disciplinar. Proporcionalidade necessária entre a falta e a pena. 252

DIREITO POTESTATIVO

Direito potestativo. Conseqüências legais da dispensa de empregado. 252

DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO

Dirigente de associação. Estabilidade provisória. 253

DIRIGENTES SINDICAIS

Dirigentes sindicais. Limite legal dos membros beneficiados com a estabilidade provisória. 253

DISPENSA DE EMPREGADO

Empresa pública. Dispensa imotivada.....253
Dispensa de empregado de sociedade de economia mista. Motivação.....254
Dispensa de concursado. Motivação.....254
Dispensa. Entidade pública. Motivação do ato. 254
Dispensa. Ente estatal. Nulidade. Reintegração. 255
Dispensa de membro da CIPA. Desnecessidade de ação de inquérito. 255
Dispensa motivada. Sociedade de economia mista. 255
Dispensa. Motivação. Sucessor trabalhista.....256

DOAÇÃO

Doação. Condição. 256

DOENÇA PROFISSIONAL

Doença profissional. Necessidade de prova. 256
Doença do trabalhador. Exames médicos.....257
Doença profissional. Nexo causal. 257
Doença ocupacional. Danos materiais, estéticos e morais. 257

DOLO PROCESSUAL

Dolo processual. Má-fé e deslealdade. 258

DONO DA OBRA

Dono da obra. Elementos configuradores. Responsabilidade.....258

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. 259
Dono da obra. Inexistência de responsabilidade. 259

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos à execução. Parte incontroversa da dívida. 259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração. Protelação da lide. Sanção processual. 260
Embargos de declaração. Não conhecimento. 260
Embargos de declaração. Pré-questionamento. 260
Embargos de declaração. Multa por protelação. 261
Embargos de declaração genericamente fundamentados. Multa. 261
Embargos de declaração. Alegações da parte. Desnecessidade do juiz responder a todas as alegações. 261
Embargos de declaração. Indagações impróprias. 262
Embargos de declaração não conhecidos. Suspensão do prazo recursal. 262
Embargos de declaração. Fundamentação. 262
Embargos de declaração. Protelação. Multa. Reflexo no cálculo das custas. 263

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargos de terceiro. Posse dos bens penhorados. 263
Embargos de terceiro. Legitimidade do locador do imóvel penhorado. 263
Execução. Embargos de terceiro. Prova do afastamento do quadro. 264
Embargos de terceiro. Legitimidade para agir. 264
Embargos de terceiro. Sócio. 264

EMPREGADA GESTANTE

Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade temporária. 265
Empregada doméstica. Gravidez. Estabilidade da gestante. 265
Empregada gestante. Dispensa. Prova da gravidez. 265

EMPREGADO DOMÉSTICO

Trabalho doméstico. Eventualidade. Tempo de prestação de serviços. 265
Trabalhador doméstico. Conceito. 266
Diarista. Inexistência de relação de emprego doméstico. 266
Empregado doméstico. Férias proporcionais. 266
Empregado doméstico. Instituição religiosa. Impossibilidade. 267
Empregado doméstico. Diarista. 267
Emprego doméstico. Trabalho descontínuo. Inexistência de vínculo. 267
Contrato de trabalho doméstico. Diarista. Inexistência de vínculo trabalhista 268
Empregado doméstico. Aviso prévio. Projeção. Descabimento. 268
Contrato de trabalho doméstico. Prescrição. 269
Empregado doméstico. Habitualidade. Relação de emprego. 269
Empregado doméstico. Casa de veraneio. 269

Relação de emprego doméstico. Conversão do contrato.....269

EMPREGADO PÚBLICO

Emprego público. Cessão de servidor. Depósitos de FGTS. 270
Emprego público. Aprovação em concurso. 270
Empregado de empresa pública. Desnecessidade de motivação para dispensa. 271
Empregado público. Sujeição às normas do Direito do Trabalho.....271
Contrato nulo. Administração pública. Devido o FGTS. 271
Empresa pública. Concurso para nomeação para cargos de atividades típicas do ente municipal. 272
Empregado público. Promoção irregular. 272
Local da contratação. Ônus da prova.....273
Contrato de trabalho. Administração Pública. 273

EMPREITADA

Empreitada. Obra certa. Inexistência de vínculo empregatício. 273
Empreiteiro principal. Responsabilidade. 274

EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Administração de cartões de crédito. Equiparação das empresas às financeiras. Restrição legal. 274
Administradora de cartão de crédito. Enquadramento. 274
Administradora de cartões de crédito. Enquadramento do empregado como bancário. Indevido. 275
Instituição diversa de banco e financeira. Equiparação ao bancário. Descabimento.....275
Empresa de administração de cartão de crédito. Bancário. Incabível a equiparação. 275

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Natureza jurídica. Precatório. 276
Inexistência de estabilidade no emprego. Concurso público.....276

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Empresas de crédito, financiamento e investimento. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos. 277
Financeira. Duração do trabalho. Regime equiparado ao dos bancos.....277

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO

Empresa de radiodifusão. Mudança na propriedade. 277

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Liquidação de empresa. Relações trabalhistas. 278
Liquidação extrajudicial. Conseqüências processuais. 278
Empresa em liquidação extrajudicial. Juros de mora. 279

ENGENHEIRO

Engenheiro. Salário profissional. 279
Salário mínimo. Engenheiro. 279

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Enquadramento. Defesa omissa. 280

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador. 280
Enquadramento sindical. Norma coletiva aplicável. 280
Enquadramento sindical. Empresa de financiamento. Bancário. 281
Enquadramento sindical. *Telemarketing*. 281
Enquadramento sindical. Atividade preponderante. 282
Enquadramento sindical. Princípios. 282
Enquadramento sindical. Empregados de empresas terceirizadas de transporte de valores. 282
Enquadramento sindical. Prevalência da atividade desenvolvida pelo empregador. 282
Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional. 283
Enquadramento sindical. Terceirização. 283
Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla. 284
Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. 284

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Plano de Cargos e Salários da CBTU. Sucessão. Inexistência. 284
Contemporaneidade do exercício das funções. Imprescindibilidade. 285
Equiparação salarial. Vantagem pessoal obtida por paradigma através de decisão judicial. Descabimento do pedido. 285
Equiparação salarial. Ônus do autor e do réu. 285
Equiparação salarial. Vantagem pessoal obtida por paradigma através de decisão judicial. Descabimento. 286
Equiparação salarial. Funções desiguais, valor superior. 286
Equiparação salarial. Função distinta. Descabimento. 286

ERRO

Erro de julgamento. Nulidade. Descabimento. 287
Erro material. Correção. 287
Erro grosseiro. Via imprópria. 287
Erro de fato. Corte rescisório. 288
Equívoco ou erro grosseiro. Correção. 288
Erro de fato. Corte rescisório. 288
Erro grosseiro. Pedido de reconsideração. 289

ESCALA DE REVEZAMENTO

Escala de revezamento de 12x36 h. Horas extraordinárias. 289

ESTABILIDADE

Violação de lei. Decisão que credencia o corte rescisório. 289

ESTABILIDADE DA GESTANTE

Gestante. Ação proposta após o término do prazo de garantia. 290
Estabilidade da gestante. Contrato de experiência. 290
Estabilidade da Gestante. Renúncia. 291
Estabilidade provisória da gestante. 291
Estabilidade da gestante. Indenização. 291
Estabilidade da gestante. Prova da gravidez. 292
Estabilidade da gestante. Empregada doméstica. 292
Estabilidade provisória da gestante. Conversão em pecúnia. 292

ESTABILIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL

Estabilidade de servidor. Norma concessiva. Vedação constitucional. 293

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Estabilidade do acidentado. Requisitos para concessão. 293
Estabilidade do dirigente sindical. Extinção de estabelecimento. Conseqüência. 294
Comissão interna de prevenção de acidentes. Garantia do emprego. Suplente. 294
Estabilidade do dirigente sindical. Direito não reconhecido ao dirigente de associação assistencial. ...294
Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção da atividade econômica do empregador. 294
Estabilidade provisória. Gestante. Hipótese de cabimento de indenização. 295
Estabilidade da gestante. Contrato de Experiência. 295
Estabilidade acidentária. Doença adquirida no curso do contrato de trabalho. 296
Estabilidade provisória. Esgotamento do prazo respectivo. Exercício dos direitos decorrentes. 296
Estabilidade provisória. CIPA. Garantia do emprego. 296
Estabilidade do acidentado. Decurso do prazo. Direito à indenização. 297
Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Pressupostos. 297
Estabilidade provisória do dirigente sindical. 297
Estabilidade do dirigente sindical. Inteligência do art. 522, CLT. 298
Garantia de emprego. Período pré-aposentadoria. 298

EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Extinção do contrato de trabalho. Exame demissional. 298

EXECUÇÃO

Execução. Fraude. Caracterização. 299
Penhora. Limite de 30% sobre a renda. Critério não padronizado. 299
Arrematação. Preço vil. 299
Conceito de preço vil. 300
Penhora. Excesso. Saldo a final será do devedor. 300
Penhora de imóvel. Cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. 300
Ex-sócio minoritário. Responsabilidade pela dívida trabalhista. 301
Penhora de renda do SUS. Depósito do valor da execução. Processamento do *mandamus*. 301
Arrematação. Preço vil. 302
Execução. Excesso de penhora. Razão de subsistência da constrição. 302
Execução. Pagamento. Extinção da execução com relação ao empregado. Prosseguimento quanto a eventual crédito estatal. 302
Execução. Excesso de penhora. Valor da avaliação. 303
Execução. Extinção. Descabimento. 303
Exceção de pré-executividade. Cabimento no processo do trabalho. 303
Penhora/bloqueio de conta corrente. Viabilidade de prejuízo das atividades da executada. Hipótese de não-caracterização. 304
Execução. Transferência de bens do sócio. Fraude. 304
Execução. Preço vil. Conceito. 305
Execução. Embargos não admitidos. Recurso cabível. 305
Execução. Embargos à execução. 305
Execução. Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. Descabimento de recurso 306
Execução. Contraditório. Embargos à execução ou impugnação à liquidação. 306
Execução. Agravo de petição. Matéria de direito. 306
Aplicação do art. 475-J do CPC. Inexistência de óbice processual. 307
Execução. Diretor de sociedade anônima. Renúncia ineficaz. 307
Execução. Crédito em mãos de terceiro. Bloqueio. 307
Execução. Preço vil. Ausência de parâmetro legal. 308
Execução. Hipoteca. Dupla penhora. 308
Execução. Sócio majoritário. Responsabilidade. 308
Execução. Penhora. Intimação dos credores. 309
Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Repetição de alegação infundada. 309
Execução. Responsabilidade de diretor de sociedade anônima. 309
Execução. *Res Judicata.* 310
Execução. Depósito em garantia. Juros. 310
Execução. Parâmetros da liquidação. 311
Execução. Valores incontroversos. 311
Execução. Bem móvel essencial à família. 311
Execução. Limites da coisa julgada. 311
Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. 312
Execução. Nomeação de bens. Letra da lei. 312
Execução. Responsabilidade subsidiária. 312
Execução. Penhora de conta corrente. 313
Execução. Bem de cônjuge. Exigência judicial. Razoabilidade. 313
Execução. Fraude à execução. 313
Execução. Sócio. Empresa insolúvel. 314
Execução. Bem imóvel. Adquirente de boa-fé. 314
Execução. Modo menos gravoso. 314
Execução. Legitimidade para oposição de embargos. 314
Execução. Bem de sócio. Encerramento irregular da empresa. 315
Execução. Sócio de fato. 315

Execução. Embargos à arrematação. Cabimento na Justiça do Trabalho. 315
Execução. Suspensão. 316
Execução. Condenação subsidiária. Efeitos. 316
Execução. Devedor não localizado. Art. 40, Lei nº 6.830/1980. 316
Execução. Substituição do bem penhorado. Conseqüências. 317
Execução. Penhora de bem de cônjuge. 317
Execução. Multa administrativa. INSS. 317
Execução. Bens de cônjuge de sócio. 318
Execução. Ônus sobre parcela atrasada. 318
Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. 318
Execução. Sócio minoritório. 319
Execução. Sócio. Responsabilidade do herdeiro. 319
Execução. Fraude. Cessão de direitos hereditários. 319
Execução. Recurso. Penhora de imóvel não aperfeiçoada. 320
Execução. Cálculos de liquidação. Faculdade do juiz. 320
Execução. Exceção de pré-executividade. 320
Execução. Bem de sócio retirado. 321
Execução. Contribuição previdenciária. Preclusão. 321
Execução. Princípio da menor gravosidade. 321
Execução. Bem de sócio retirado. 322
Execução. Juros de mora. 322
Execução. Embargos de Terceiro. 322
Execução. Embargos de Terceiro. Interesse de agir. 322
Execução. Bens de sócio. Impenhorabilidade temporária. 323
Execução. Suspensão. Inocorrência. 323
Execução. Limite. 323
Execução. Bem de família. Ônus da prova. 324
Execução. Embargo de terceiro. Sócio. Legitimidade. 324
Execução. Impenhorabilidade de bens. Art. 649, IV, CPC. 324
Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. 325
Execução. Penhora de bens do sócio. Princípios. 325
Execução. Cálculos. Preclusão. 325
Execução. Poderes e deveres do juiz. 326
Execução. Preclusão temporal. 326
Execução. Impenhorabilidade de bens. Lei nº 8.009/1990. 326
Execução provisória. Modo menos gravoso. 326
Execução. Preço vil. 327
Execução. Penhora de numerário em conta corrente. 327
Execução. Constrição de bens de sócio. 328
Execução contra a fazenda pública. Taxa inferior de juros. 328
Preço vil. Bens de fácil depreciação. 328
Execução contra a fazenda pública. Município. Precatório. 328
Execução definitiva. Penhora de renda. Limites para não comprometer as atividades da executada. 329
Execução. Preço vil. 329
Penhora. Fraude à execução. Alienação de imóvel. 330
Penhora. Bem impenhorável. Salário. Conta corrente. 330
Penhora em dinheiro. Precedência. 330
Execução provisória. Penhora. Horizonte da execução. 331
Penhora *on-line.* Ativos financeiros. Sistema BACEN-JUD. 331
Penhora sobre a renda. Percentual admitido como razoável. 331
Penhora de saldo em conta corrente. Possibilidade. 332
Penhora de crédito em conta corrente. Possibilidade. 332
Penhora de crédito em conta conjunta. Sócio executado. 332

Penhora de imóvel. Separação judicial. Dívida de ex-cônjuge.....333
Penhora de crédito junto a terceiros. Crédito do devedor e penhora sobre a renda da empresa...333
Penhora de imóvel. Doação anterior não registrada no RGI. Alienação válida.....334
Execução. Bloqueio de valores em conta de poupança. Penhora. 334
Execução. Ausência da parte ao ato de recolhimento de bens penhorados. Prosseguimento normal da execução. 334
Execução. Bloqueio de crédito em mãos de terceiro. 335
Excesso de penhora. Excesso de execução. 335
Execução. Constrição de bens de sócio. Conta bancária. 336
Execução. Conta bancária destinada a depósito de proventos. Impenhorabilidade. 336
Execução. Exceção de pré-executividade. Irrecorribilidade da decisão.....336
Execução contra massa falida. Incompetência da Justiça do Trabalho. 337
Execução de crédito em mão de terceiro. Indicação do procedimento pelo devedor. Impossibilidade de atacar esse ato posteriormente. 337
Execução definitiva. Penhora de renda. Limite em percentual.....338
Execução. Preço vil. 338
Execução. Parâmetros da liquidação. Impossibilidade de afastamento deles posteriomente. 338
Execução. Sócio majoritário. 339
Trancamento da execução. Recurso cabível. 339
Transação e cessão de direitos. Licitude do ato. Exclusão do direito sobre o patrimônio do ex-devedor. 339
Transação extrajudicial. Processo tramitando. Efeitos. 340

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Direito à recomposição do FGTS. Diferenças devidas pelo empregador.....340
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição extintiva. 341
Recomposição da conta do FGTS. Entendimento do TST.....341
FGTS. Prescrição de parcelas nunca pagas. 342
Expurgos inflacionários. Prescrição.....342
FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação não atribuível ao empregador. 342
FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. 343
FGTS. Expurgos inflacionários. *Actio nata.* Sentença da Justiça Federal ou adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.....343
FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação do empregador. 343
FGTS. Expurgos inflacionários. Não adesão ao acordo da Lei nº 110/2001. Não ajuizamento de ação na Justiça Federal. 344
FGTS. Multa. Responsabilidade do empregador. 344
FGTS. Expurgos inflacionários. Artifício econômico para mascarar inflação efetiva. 345
FGTS. Expurgos inflacionários. Ação contra a CEF.....345
FGTS. Expurgos inflacionários. Extinção do processo.....345
FGTS. Expurgos inflacionários. Extinção do processo.....346
FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. 346
Expurgos inflacionários. Condições da ação.....347
FGTS. Expurgos inflacionários. Ação contra a CEF.....347
Pedido de diferenças de depósitos do fundo de garantia e indenização compensatória de 40% . Inépcia da inicial. 347
FGTS. Expurgos inflacionários. Obrigação do empregador. 348

FALÊNCIA

Falência. Competência para executar a massa. 348
Falência. Competência. Habilitação do credor. 348
Falência. Execução. Condenação subsidiária. 349
Falência. Competência. Juízo universal. 349

FÉRIAS

Férias anuais. Dobra. 349
Férias. Empregado doméstico. 350

FRANCHISING

Franquia. Descaracterização. Conseqüência. 350

FRAUDE À EXECUÇÃO

Imóvel. Transferência de propriedade. Fraude à execução. 351
Fraude à execução. Imóvel adquirido anos antes da propositura da ação trabalhista. Inexistência de fraude. 351
Fraude à execução. Oneração de bens. 351
Fraude à execução. Alienação de imóvel. 352

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

FGTS. Depósitos. Ônus da prova. 352
FGTS. Recolhimento. Ônus da prova. 352
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contrato nulo. 353
FGTS. Incidência sobre aviso prévio. 353
FGTS. Indenização compensatória. Pedido de demissão. 353
FGTS. Confissão de dívida. Interrupção da prescrição. 354
FGTS. Levantamento. Pedido de alvará. Competência da Justiça do Trabalho. 354
FGTS. Diferenças. Ônus da prova. 354
FGTS. Reexame necessário. 355
FGTS. Valores pagos no estrangeiro. 355
FGTS. Regularidade dos depósitos. Ônus do empregador. 355
FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador. 356
FGTS. Atualização. Índice a ser utilizado. 356
FGTS. Atualização monetária. 356

FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

Indenização do portuário avulso. Correção monetária do valor. 357

GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego. Norma coletiva. Dispensa obstativa. 357
Garantia de emprego. Norma coletiva. Interpretação restritiva. 358
Garantia de emprego. Suplente de dirigente sindical. 358

GORJETA

Gorjeta. Retenção indevida. 359

GRATIFICAÇÃO

Gratificação semestral. Direito adquirido ou circunstâncias personalíssimas. Extensão aos demais trabalhadores. 359
Gratificação semestral. Natureza. Anulabilidade. Prescrição. 359
Gratificação. Pagamento continuado. Integração. 360
Gratificação de função. Norma coletiva. 360
Gratificação de função. Sociedade de economia mista. Vantagem prevista para funcionário municipal. 361
Gratificação de função. Recebimento por longo tempo. 361
Gratificação. Liberalidade. Isonomia. 361
Gratificação. Integração ao salário. 362
Gratificação de função. Habitualidade. Incorporação. 362
Gratificação semestral. Base de cálculo. 362
Gratificação semestral. Pagamento condicionado. 363

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Questão abrangida pela coisa julgada. Impossibilidade de modificação em sede de agravo de instrumento. 363
Gratuidade de justiça. Empregador doméstico. 363
Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Depósito recursal. 364
Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Depósito recursal. 364
Gratuidade de justiça. Pré-requisitos para concessão. 364
Gratuidade de justiça. Requisitos. Deserção. 365
Gratuidade de justiça. Critérios para concessão. 365
Gratuidade de justiça. Requerimento concomitante à interposição de recurso. 366
Gratuidade de justiça. Empregador. Abrangência da concessão. 366
Gratuidade de justiça. Advogado particular. 366
Gratuidade de justiça. Advogado particular. 367
Gratuidade de justiça. Previsão constitucional e ordinária. 367
Gratuidade de justiça. Salário superior ao dobro do mínimo legal. 367
Gratuidade de justiça. Empregador. Descabimento. 368
Gratuidade de justiça. Fundação privada. Descabimento. 368
Gratuidade de justiça. Empregador. Abrangência. 368
Gratuidade de justiça. Pessoa Jurídica em dificuldade financeira. 369
Gratuidade de justiça. Pressupostos para concessão. 369
Gratuidade de justiça. Recurso. Deserção. 369
Gratuidade de justiça. Advogado particular. 370

GREVE

Greve. Contrato de experiência. Efeitos. 370

GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico. Conceito. Evolução doutrinária. Interpretação consentânea com o aspecto social e fins da legislação pertinente. 370
Grupo econômico. Caracterização. 371
Grupo econômico. Responsabilidade solidária. 372
Grupo econômico. Corporação multinacional. 372
Grupo econômico. Sucessão de contratos. 373
Grupo econômico. Utilização indistinta dos empregados. 373

HABEAS CORPUS

Arrematante. *Habeas corpus*. 373
Habeas corpus. Prisão de depositário. 374
Desobediência. Direito de defesa. *Habeas corpus*. 374
Habeas corpus. Ordem de prisão por não pagamento imediato do débito trabalhista. Ilegalidade. 375
Habeas corpus. Depositário judicial. Abuso de poder. 375

HONORÁRIOS

Honorários de perito. Devolução do valor pago. Direito líquido e certo do *expert*. 375
Honorários de advogado. Lei nº 5.584/1970. 376
Honorários advocatícios. Requisitos para o deferimento. 376
Honorários periciais. Gratuidade de justiça. 377
Honorários advocatícios. Imposto de renda. 377
Honorários advocatícios. Requisitos para o deferimento. 377
Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Execução. 377
Honorários periciais. Conseqüências do não pagamento. 378
Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência. 378
Honorários de perito. Responsabilidade do sucumbente. 378
Honorários de perito. Antecipação. 379
Honorários de advogado. Lei nº 5.584/1970. 379
Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. 379
Honorários de perito. Ônus do sucumbente. 380

HORA EXTRAORDINÁRIA

Jornada de trabalho. Médico de clube de futebol. 380
Salário. Sobrejornada. Alteração de dados. 380
Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Trabalho externo. 381
Indenização por supressão de horas extraordinárias. Prova da habitualidade. Imprescindibilidade. 381
Horas extraordinárias. Resistência à determinação do juiz. Presunção de veracidade. 381
Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Trabalho externo. 382
Horas extraordinárias. Testemunha única. Atividade externa. 382
Horas extraordinárias. Divisor para o cálculo. 382

Horas extraordinárias habituais. Banco de horas. 383
Hora extraordinária. Trabalho externo. 383
Hora extraordinária. Divisor. 383
Horas extraordinárias. Bancário. Sábado. 384
Horas extraordinárias. Controle de horário. 384
Horas extraordinárias. Divisor. 384
Horas extraordinárias. Contrato escrito. 385
Horas extraordinárias. Prova. Controle de freqüência. 385
Horas extraordinárias. Prova testemunhal. 385
Horas extraordinárias. Troca de uniforme. 386
Horas extraordinárias. Reflexos pecuniários. 386
Horas extraordinárias. Intervalo intrajornada. Valoração do conjunto probatório. 386
Horas *in itinere*. Regime de revezamento. 387
Horas extraordinárias. Supressão. 387
Horas extraordinárias. Trabalho em local perigoso. 387
Horas extraordinárias. Invariabilidade nos registros. 388
Mensalista. Hora extraordinária. 388
Mensalista. Integração das horas extraordinárias ao salário. 388
Horas extraordinárias. Base de cálculo. 389
Horas extraordinárias. Avaliador executivo. 389
Horas *in itinere*. Deslocamento em veículo oferecido pelo empregador. 389
Horas extraordinárias. Integração ao cálculo da complementação dos proventos. 390
Horas extraordinárias. Supressão. Indenização. 390
Horas extraordinárias. Trabalho externo. 390
Hora extraordinária. Prova testemunhal. 391
Horas extraordinárias. Prova através de *e-mails*. 391
Horas extraordinárias. Feriados. 391

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de Renda da Pessoa Física. Retenção. 392
Imposto de Renda. Base de cálculo. Dedução. 392
Imposto de Renda. Regime de caixa. 393
Imposto de Renda. Incidência sobre o crédito atualizado. 393
Imposto de Renda. Retenção na fonte. 393
Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. 393
Imposto de Renda. Momento da retenção. 394
Imposto de Renda. Obrigação do empregador. 394
Imposto de Renda. Fato gerador. Cálculo. 394
Imposto de Renda. Retenção na fonte. 395
Imposto de Renda. Município empregador. 395
Imposto de Renda. Fato gerador. Retenção. 395
Imposto de Renda. Critério de apuração. 396
Imposto de Renda. Critério de cálculo. Regime de competência. 396
Imposto de Renda e contribuição previdenciária. 397
Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução. 397
Imposto de Renda da Pessoa Física. Fato gerador. 398

IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

Ente de direito público internacional. Execução forçada. 398
Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução. 398

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Indenização adicional. Professor. 399

INQUÉRITO JUDICIAL TRABALHISTA

Afastamento de trabalhador do emprego. Inquérito. 399
Inquérito judicial. Decadência. 400

INTERDITO PROIBITÓRIO

Interdito proibitório. Ameaça à posse de agência bancária. 400

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Interesses difusos e coletivos. Reiterada violação de lei. 400

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo na jornada. Não concessão. Norma de ordem pública. 401
Intervalo intrajornada. Rodoviários. Fracionamento. Possibilidade. 402
Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Ilegalidade. 402
Intervalo intrajornada. Supressão por cláusula normativa. Impossibilidade. 402
Intervalo intrajornada. Registro nos controles de freqüência. 403
Intervalo intrajornada. Não concessão. Conseqüência. 403
Intervalo intrajornada. Não concessão ou redução. Equiparação a horas extraordinárias. 403
Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Ilegalidade. 404
Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Conseqüência. 404
Intervalo intrajornada. Rodoviário. 404
Intervalo intrajornada. Remuneração como hora extraordinária. 405
Intervalo intrajornada. Direito indisponível. 405
Intervalo intrajornada. Não concessão. Conseqüência. 405
Intervalo intrajornada. Supressão por cláusula normativa. Impossibilidade. 406

INTIMAÇÃO

Intimação. Endereço cadastrado. Eficácia. 406

INVENÇÕES DO EMPREGADO

Atividades inerentes ao cargo ocupado pelo trabalhador. 406

ISONOMIA SALARIAL

Diferenças salariais. Isonomia. 407
Isonomia. Ônus da prova. Cargo de confiança. 407

Isonomia salarial. Imprescindibilidade da identidade de situações. 408
Isonomia de tratamento.Vantagem na inatividade. Fraude. Inadmissibilidade. 408
Isonomia. Projetos especiais. Ônus da prova. 408
Isonomia. Empregadores distintos. Impossibilidade.....409
Isonomia salarial. Cargos de nível universitário. 409

JORNADA DE TRABALHO

CEF. Alteração da jornada. Validade. 409
Jornada de trabalho. Advogado.....410
Jornada de trabalho. Revezamento de 12x36 horas.....410
Jornada de trabalho. Impugnação dos controles de freqüência. Ônus da prova. 410
Jornada de trabalho. Cláusula contratual. Compensação.....411
Jornada de trabalho. Telefonista. Alcance da redução. 411
Jornada de trabalho. Livre exercício de atividade econômica. 411
Jornada de trabalho. Acordo de compensação. Descaracterização. 412
Jornada de trabalho. Flexibilização. Previsão legal.....412
Jornada de trabalho. Norma coletiva. Trabalho externo.....412
Jornada de trabalho do vigilante. Dispensa de juntada de norma coletiva. 413
Jornada de trabalho. Labor externo.....413
Jornada de trabalho. Gerente financeiro com liberdade de atuação. Existência de cartão de ponto que efetivamente não controla a jornada. 413
Jornada de trabalho. Fato ordinário. Prova testemunhal.....414
Jornada de trabalho. Não apresentação dos controles de freqüência. 414
Jornada de trabalho. Folga semanal. 415
Jornada de trabalho. Exclusão de tempo despendido no café da manhã e na troca de roupa. 415

JORNALISTA

Jornalista. Cargo de confiança. 416

JUROS DE MORA

Juros moratórios. Condenação subsidiária de ente público. Juros de 6% a.a. MP nº 2180-35/2001....416
Substituição dos juros legais trabalhistas por outro índice. Inviabilidade de o juiz determinar essa modificação. Violação de lei federal.....417
Juros de mora remanescentes. 417
Incidência dos juros moratórios. Multiplicação *vs* adição. 418
Juros de mora. Fazenda pública. MP nº 2.180-35/2001. 418
Juros de mora. Acréscimo. 418
Juros de mora. Limite da incidência. 419
Juros de mora. Incidência no período entre a atualização do débito e o efetivo pagamento.....419
Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial. 420
Juros de mora. Cômputo. 420
Juros de mora. Leis nº 8.177/1991 e 6.830/1980. 420
Juros. Fazenda Pública. 420
Juros de mora. Incidência na integralidade do saldo credor. 421
Juros de mora. Fazenda Pública. 421
Juros de mora. Desoneração do devedor. 421
Juros de mora. Fazenda Pública. Leis nº 9.494/1997 e 8.177/1991. 422

Juros de mora. Descumprimento de acordo.....422
Juros de mora. Limite da incidência. 422
Juros. Falência. Responsabilidade subsidiária.....423
Juros de mora. Incidência do Imposto de Renda. 423
Juros de mora. Incidência após o depósito judicial. 423
Juros. Crédito trabalhista.....424

JUS POSTULANDI

Vigência do art. 791 da CLT. 424

JUS VARIANDI

Jus variandi. Jornada de trabalho.....424

JUSTA CAUSA

Ofensa a colega de trabalho. Justa causa. 425
Justa causa. Ato lesivo da honra ou da boa fama.....425
Justa causa. Norma patronal. Vedação de dispensa sem sua caracterização. 426
Justa causa. Obrigação de o empregador identificá-la. 426
Justa causa. Alegação de fraude em atestado médico. Ônus da prova. 426
Justa causa. Ônus da prova. Princípio da continuidade do emprego. 427
Justa causa. Prova robusta necessária.....427
Faltas injustificadas. Desídia. Desinteresse do empregado.....427
Justa causa. Desídia. Caracterização. 428
Justa causa. Ato de improbidade. Prova.....428
Justa causa. Mau comportamento.....429
Motorista. Justa causa. Direção perigosa.....429
Justa causa. Ato de improbidade. Falta que não exige gradação da pena.....429
Justa causa. Mau procedimento. Conceito.....430
Justa causa. Ato de improbidade. 430
Justa causa. Ato de improbidade. Prova.....430
Justa causa. Gravidade do ato gerador da dispensa. 431
Justa causa. Desídia. Ato único. 431
Justa causa. Comprovação da autoria do ato imputado. 431
Justa causa. Alegação de abandono de emprego. Pedido de demissão constante do termo de rescisão contratual.....431
Justa causa. Elisão.....432

LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Legitimidade *ad causam*. INSS e União.....432
Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho. 433
Parte *versus* terceiro. Critérios distintivos. Legitimidade ativa para ajuizamento de embargos como parte (Embargos do devedor) ou como quem não é parte (Embargos de terceiro). 433
Legitimidade *ad causam.* Erro de forma.....434
Legitimidade. Representação do espólio.....434

LICENÇA-PRÊMIO

Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 435
Conversão de licença em pecúnia....435

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Liquidação de sentença. Nulidade. 435
Liquidação de sentença. Base de cálculo. 436
Liquidação de julgado. Limites. 436
Cálculos de liquidação. Respeito à coisa julgada....436

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância de má-fé. Intenção dolosa. 436
Litigância de má-fé. Uso de meios ardilosos. 437
Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Distinção. 437
Litigância de má fé. Invocação de dispositivo legais inaplicáveis. Inexistência. 438
Litigância de má-fé. Restauração de autos. 438
Litigância de má-fé. Dever da parte. Lealdade. 438
Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos....439
Litigância de má-fé. Ocultação maliciosa de ato. 439
Litigância de má-fé. Temeridade. 439

LITISCONSÓRCIO

Litisconsórcio. Efeitos da revelia, face ao ausente, ante a contestação do litisconsorte presente. 440
Litisconsórcio. Prazo recursal. 440

LITISPENDÊNCIA

Litispendência. Extinção do processo sem resolução do mérito. 441
Litispendência. Configuração. 441

LIVRE CONVENCIMENTO

Livre convencimento do juiz. Motivação. 441

MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de segurança. Inércia do impetrante. 442
Mandado de segurança. Antecipação da tutela em ação civil pública. Revogação. 442
Mandado de segurança. Ato que atinge a coisa julgada. Cabimento. 443
Mandado de segurança. Perda do objeto....443
Mandado de segurança. Antecipação de tutela em ação civil pública. 444
Mandado de segurança. Liminar. 444
Mandado de segurança. Substituição de recurso próprio. Descabimento. 444

Mandado de segurança. Cabimento. 445
Mandado de segurança. Descabimento contra lei em tese. 445
Mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito. 445
Penhora de dinheiro em conta bancária. Atos do devedor que demonstram interesse em cumprir ordem judicial. 446
Mandado de segurança. Alargamento instrutório. Descabimento. 446
Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. 447
Mandado de segurança. Penhora de crédito em mãos de terceiro. 447
Mandado de segurança. Risco de conflito de decisões. 447
Mandado de segurança. Limitação de penhora. 448

MEAÇÃO

Meação. Dívida trabalhista. 448

MORA SALARIAL

Mora salarial. Rescisão indireta. 448

MULTA DO ART. 457-J DO CPC

Multa do art. 457-J do CPC. 449

MULTA DO ART. 467, *CAPUT*, CLT

Verbas incontroversas. Não pagamento. Indenização. 449

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Multa do art. 467 da CLT. Requisito para aplicação. 450
Multa do art. 467 da CLT. Salários em atraso e multa do FGTS. 450

MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT

Massa falida. Multa do art. 477, § 8º, CLT. 450
Observância do prazo. Diferenças salariais. 451
Pagamento parcial. Diferenças residuais. 451
Multa. Art. 477, § 8º, CLT. Inegociabilidade. 451
Pagamento por depósito em conta corrente do trabalhador. Observância do prazo legal. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. 452
Multa do art. 477, § 8º, CLT. Aviso prévio trabalhado(art. 477, § 6º). 452
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Prova da observância do prazo. 452
Discussão da relação jurídica. Multa do artigo 477, § 8º, CLT. 453
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Depósito das verbas resilitórias em conta bancária. 453

NOTIFICAÇÃO

Notificação trabalhista. Certeza de efetivação. Necessidade. 453
Notificação. Endereço diverso da sede da empresa. 454
Notificação. Requisitos. 454
Notificação postal. Procurador Federal. Lei nº 10.035/2000. 454

NULIDADE PROCESSUAL

Negativa de prestação jurisdicional. Sentença omissa, passível de anulação. 454
Sentença. Fundamentação. Ausência. Nulidade. 455
Prova. Desnecessidade. Indeferimento. Ausência de nulidade. 455
Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade. 455
Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade da sentença. 456
Negativa de prestação jurisdicional. Omissão reiterada. Nulidade. 456
Negativa de prestação jurisdicional. Omissão da sentença. Nulidade. 456
Sentença nula. Decisão posterior a acordo homologado. 457
Nulidade processual. Falta de citação. 457
Nulidade. Argüição por quem lhe deu causa. 457
Nulidade de citação. Ônus da prova. 458
Nulidade. Provocação das partes. 458
Nulidade do julgado. Omissão. 458
Nulidade. Parte da sentença. 459
Nulidade processual. Falta de intimação. 459
Nulidade do julgado. Ausência de fundamentação. 459
Vício de citação. Nulidade. Declaração de ofício. 460

OFÍCIOS

Expedição de ofícios. Natureza do ato. 460

ÔNUS DA PROVA

Ônus da prova. Fato constitutivo. 461
Defesa especificada. Delimitação da prova. 461
Distribuição do ônus da prova. Técnica supletiva. Verdade real *versus* verdade formal. 461

OPERADOR DE *TELEMARKETING*

Operador de *telemarketing*. Atividades. 462
Operador de *telemarketing*. Jornada de trabalho. 462

PARTES

Partes. Presença do ato processual. 463
Partes. Representação judicial. Ausência à audiência. 463

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

CSN. Lucro convertido em dividendos. Devida a distribuição da participação nos lucros. 463
Participação nos lucros e resultados. Dividendos. 464
Participação nos resultados. Petrobrás. 464
Participação nos lucros. Natureza salarial. 465
Participação nos lucros e resultados. Acordo. 465
Participação nos lucros e resultados. Dividendos. 465
Participação proporcional nos lucros da empresa. 466
Participação nos lucros e resultados. Liberalidade. 466
Participação nos lucros e resultados. Natureza jurídica da parcela. 466
Participação nos lucros e resultados. Liceidade da cláusula normativa. 467
Participação nos lucros e resultados. Dividendos. 467
Justa causa. Hipótese de pagamento da parcela. 467

PEDIDO DE DEMISSÃO

Pedido de demissão. Formalidade essencial. 468
Pedido de demissão. Assistência sindical. 468

PETIÇÃO INICIAL

Petição inicial. Cumulação de pedidos. 468
Petição inicial. Inépcia. Falta de clareza. 469
Petição inicial. Indicação do valor do pedido. Ausência na peça. 469
Petição inicial. Princípio da adstrição. 469
Petição inicial. Inépcia. Existência. 470
Petição inicial. Documentos indispensáveis. 470
Petição inicial. Inépcia. Regras e ritos indispensáveis. 470
Pedido juridicamente impossível. Concessão de prazo para emendar a inicial. Nulidade. 471
Petição inicial. Ausência de causa de pedir. Indeferimento. 471

PETROLEIRO

Plataforma marítima. CIPA. 471

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Plano de cargos e salários. Coexistência de planos. Opção. 472
Remuneração. Plano de cargos e salários. 472

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

PIRC da Telemar. Prazo de vigência. 473
PIRC Telemar. Prazo de Vigência. 473
Plano de incentivo à demissão. Poder potestativo de dispensa. 474
Programa de Incentivo à demissão. Adesão válida. 474
Programa de incentivo à demissão. Prazo de validade. 474

Plano de incentivo à demissão. Cálculo do valor-base para adesão. 475
Programa de incentivo à demissão. Benefícios. Ônus da prova. 475
Plano incentivado de rescisão contratual. Vigência. 475
Plano de afastamento incentivado. Diferenças. 476
Plano de incentivo à demissão. Vigência conforme previsto no ato patronal.....476
Telemar. Plano incentivado de rescisão contratual. Vigência. 477

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Plano de benefícios. Migração. 477
Embratel. Fundação Telos. Novo plano de previdência privada. Adesão de ex-empregados. 477

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Invalidez. Direito adquirido. 478
Plano de saúde. Manutenção. 478
Devolução de descontos. Plano de saúde. 478
Plano de saúde. CEF. Descontos.....479

PLANO ECONÔMICO

IPC de março de 1990. 479
Plano Collor. IPC de março de 1990. 479

PODERES DO EMPREGADOR

Poder diretivo. Limites. 480
Poderes do empregador. *Jus variandi.* 480

PRECATÓRIO

Precatório. Fazenda Pública. Entidades abrangidas. 480
Precatório. Seqüestro de recursos financeiros. 481
Ente público. Requisição de pequeno valor. Precatório. 481
Precatório. Pequeno valor. 482
Precatório complementar. Incidência de juros.....482

PRECLUSÃO

Preclusão. Princípio da eventualidade. 482
Violação da coisa julgada. Preclusão. Inadmissibilidade. 483
Preclusão. Inteligência do art. 473, CPC. 483
Preclusão. Pronunciamento de ofício. 484

PRÊMIO

Prêmio-produção. Integração ao salário. 484
Prêmio. Habitualidade. 485

PRESCRIÇÃO

Prescrição. Expurgo de índices inflacionários. 485
Prescrição. Indenização por dano moral. 485
Prescrição. Interrupção por ação anterior. Prova de identidade dos pedidos. Ônus do autor. 486
FGTS. Diferenças. Prescrição. 486
FGTS. Correção monetária. Prescrição. 486
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Prescrição. 487
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 487
Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial. 487
Planos econômicos. Expurgo inflacionário. Prescrição. 488
Planos econômicos. Expurgo. Prescrição. 488
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 488
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 489
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 489
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 490
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 490
Dano moral. Prescrição. 490
Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. 491
Dano moral e material. Prescrição. 491
FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. 492
Dano moral. Prescrição. 492
Dano material e moral . Prescrição. 492
Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. 493
Dano moral. Prescrição. 493
Dano moral. Prescrição. 493
Complementação de aposentadoria. Prescrição. 494
Complementação de aposentadoria. Prescrição. 494
Norma coletiva. Descumprimento. Prescrição. 494
Anistia. Prescrição. 495
Acidente de trabalho. Prescrição. 495
Acidente de trabalho. Dano moral. Prazo prescricional. 495
Prescrição. Argüição em execução. Impossibilidade. 496
Ato ilícito. Competência. Prescrição apreciada no juízo tido por competente. Impossibilidade de reexame no novo juízo. 496
Prescrição. Pronunciamento de ofício. Descabimento. 497
Auxílio-alimentação. CEF. Prescrição. 497
Prescrição. Interrupção. 497
Prescrição. Redução salarial. 498
Prescrição. Interrupção. 498
Prescrição trabalhista. Menor. 498
Prescrição. Interrupção. 499
Prescrição. Interrupção. 499
Prescrição. Interrupção. 499
Prescrição. Extinção do processo. 499
Prescrição. Argüição em recurso ordinário. Cabimento. 500
Prescrição. Argüição na fase executória. Descabimento. 500

Prescrição. Alegação em contra-razões recursais. 500
Acidente de trabalho. Prescrição. Interrupção....501
Prescrição. Parcela de trato sucessivo....501
Prescrição. Ajuizamento de ação anterior. Interrupção. 501
Aposentado. Ajuizamento de ação. Prescrição. 502
Prescrição. Parcela assegurada em lei. 502
Prescrição. Extintiva. Biênio constitucional. 502
Prescrição. Complementação de aposentadoria....502
Prescrição. Pronunciamento de ofício. Descabimento. 503
Prescrição intercorrente. Aplicabilidade no processo do trabalho. Descabimento....503
Acidente de trabalho. Dano Moral. Prescrição. 503
Prescrição. Decretação de ofício. Justiça do Trabalho. Descabimento. 504
Prescrição. Interrupção....504
Prescrição. Parcela não assegurada em lei. 504
Prescrição. Irretroatividade da lei. 505
Prescrição. Enquadramento funcional. Súmulas do TST. 505

PREPOSTO

Preposto não empregado. Possibilidade de regularização da atuação no processo. 505
Preposto estagiário. Revelia e confissão ficta. 506
Preposto. Conhecimento dos fatos....506
Preposto. Aptidão processual. Interpretação do art. 843, § 1º, da CLT. 507

PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA

PREVI-BANERJ. Contribuições do empregado. Devolução do valor integral....507
Previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho....508

PROCESSO DE COGNIÇÃO

Intimação. Sentença. 508
Pedido reduzido em contraminuta. Pretensão de direito material. Impossibilidade. 508
Procuração *apud acta*. Poderes conferidos....509
Lide. Fixação. 509
Inclusão de sócio na lide. Fase de cognição. 509
Resposta do réu. Princípio da eventualidade. 510

PROFESSOR

Professor. Redução salarial....510
Professor. Redução de carga horária. Impossibilidade. 510
Professor. Férias escolares. Dispensa sem justa causa. 511
Professor. Redução da carga horária. Possibilidade....511
Professor. Carga horária. Redução justificada. 511

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade. 512

Promoção horizontal. CEDAE. 512
Progressão horizontal. Empresa pública. Previsão orçamentária. 512
Progressão horizontal. PCCS dos Correios. Inexigibilidade....513
Progressão horizontal. PCCS da Caixa Econômica Federal. Exigibilidade. 513
Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade. 514
Progressões horizontais. Desnecessidade de prévia dotação orçamentária. 515
Progressão horizontal. PCCS da CEDAE. Inexigibilidade....515
Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade....515
Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade....516
Progressão horizontal. CEDAE. Exigibilidade. 516
Progressão horizontal. CEDAE. Inexigibilidade....517
Progressão horizontal. ECT. Inexigibilidade. 517
Progressão horizontal. Ausência de obrigatoriedade. 517

PROGRESSÃO SALARIAL

Concessão de nível salarial. Aposentados. Respeito às normas coletivas. 518
Progressão salarial. CEF. 518

PROMOÇÃO

Promoção. Reajuste salarial. Aposentados. 518
Promoção por merecimento. CEDAE. 519

PROTESTO

Protesto. Interrupção. Prescrição. 519

PROVA

Prova testemunhal. Falso testemunho. Crime....520
Prestação jurisdicional. Prova procrastinatória. Indeferimento....520
Convenção Coletiva. Juntada de documento. Desnecessidade. 520
Prova emprestada. Identidade de fatos. Possibilidade....521
Prova documental. Cartões de ponto. 521
Prova testemunhal. Indeferimento. 521
Primazia da realidade. Prevalência dos fatos....522
Prova. Perícia médica. Pagamento de honorários. 522
Prova. Ausência reiterada de testemunha....523
Prova testemunhal. Indeferimento. 523
Perícia. Questão técnica. Realização necessária. 523
Prova testemunhal. Grau de confiabilidade. 524
Prova Testemunhal. Indeferimento....524
Prova emprestada. Análise isolada. Impossibilidade. 524
Prova pericial. Oitiva desnecessária de testemunhas. 525
Prova. Falsidade. Corte rescisório....525
Prova. Exibição de documento. Objetividade da ordem judicial. 525
Prova. Fato incontroverso....526
Prova. Fato constitutivo do direito. 526

Prova. Depoimento Pessoal. Fatos favoráveis e desfavoráveis ao interesse da parte. Distribuição do ônus. 526
Prova. Documentos de curso interno na empresa. 527
Prova. Ônus. Jornada diferenciada de seis horas. 527
Prova. Depoimento pessoal. 527
Prova. Valoração. Intervalo intrajornada. 528
Prova. Recusa injusta de apresentar documento. 528
Prova. Princípio do livre convencimento. 528
Prova. Hora extraordinária. 529
Prova. Documento novo. 529
Prova. Fato demonstrado. Desnecessidade de outros meios. 529
Prova. Testemunha única. 530
Prova emprestada. Adicional de insalubridade. 530
Prova. Testemunha única. Admissibilidade. 530
Prova. Hora extraordinária. Controle de freqüência idôneo. 530
Testemunha única. Hora extraordinária. 531
Testemunha. Exigência de documento de identidade. 531
Testemunha. Contradita. 531
Testemunha-reclamante. Suspeição. Inexistência. 532
Testemunha-reclamante. Suspeição. Inexistência. 532
Prova. Indeferimento de perícia em documento. Nulidade. 532
Prova. Jornada de trabalho. 533
Prova emprestada. Ausência de vedação legal. 533
Data-base. Prova. 533
Jornada de trabalho. Prova. 534
Prova testemunhal. Qualidade da fonte do meio de prova. 534
Testemunha. Princípio da persuasão. 534
Jornada de trabalho. Banco de horas. 535
Prova. Vale-transporte. 535
Depoimento pessoal. Confissão. 535
Prova. Liberdade de produzi-la. Cerceio de defesa. 536
Jornada de trabalho. Prova. 536
Prova testemunhal. Admissibilidade do meio. 536
Prova testemunhal no processo civil e no processo do trabalho. Limitações no processo civil. Amplitude no processo do trabalho. 537
Prova oral. Versões contraditórias. Observância do princípio do ônus da prova. 537
Prova documental. Empregado doméstico. 537
Prova pericial. Insalubridade. 538
Testemunha. Limite da convicção do julgador. 538
Prova irrelevante. Indeferimento. Cerceamento do direito de defesa não configurado. 538
Prova documental. Fase recursal. 539
Prova oral. Testemunha contraditada. 539
Prova. Hora extraordinária. Unicidade contratual. 539
Prova pericial. Impugnação. 540
Contrato civil. Prova. Ônus. 540
Prova testemunhal. Indicação prévia. Inexigibilidade. 540

QUITAÇÃO

Quitação. Eficácia liberatória. 541
Quitação. Eficácia liberatória. Valores consignados no recibo. 541
Quitação. Validade. 541

RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO

Recesso. Suspensão dos prazos. 542

RECIBO

Recibo salarial. Força probante. 542
Recibos. Confiabilidade. 543
Recibo de quitação. 543
Reclamação visando a obter a admissão após concurso público. Incompetência da Justiça do Trabalho. 543

RECONVENÇÃO

Vendedor. Reconvenção. Prestação de contas. 544

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial de empresa. Execução trabalhista. 544

RECURSO

Preparo de recurso. Aproveitamento por condenado subsidiariamente. 545
Recurso por *fac-simile*. Entrega dos originais. Prazo. 545
Irregularidade de representação. Não conhecimento de recurso. 545
Matéria de direito. Causa madura. Julgamento imediato pelo TRT. 546
Deserção. Inobservância de novo valor do depósito recursal. 546
Recurso em dissídio de alçada. Descabimento. 546
Prazo recursal. Leitura de sentença. 547
Prazo recursal. Contagem. Interior do Estado. 547
Prazo recursal. Embargos de declaração. 547
Recurso. Decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário. 547
Recurso. Decisão interlocutória. Descabimento. 548
Recurso. Falta de fundamentação. 548
Recurso. Irregularidade de representação. 548
Recurso. Embargos de declaração. Finalidade. 549
Recurso. Deserção. 549
Recurso. Deslealdade processual. 549
Recurso. Preparo. 550
Recurso. Princípio da utilidade. 550
Recurso. Requisito extrínseco. 551
Recurso. Ato atentatório à dignidade da Justiça. 551
Recurso. Depósito fora do Juízo. 551
Recurso. Falta de interesse. Execução. Decurso de prazo superior a 5 anos sem impulso processual. 552
Recurso. Procrastinação. 552
Recurso. Depósito efetuado fora do prazo. Justificativa. 553
Recurso Ordinário. Justa causa. Dupla penalidade. 553
Recurso por *fac-simile*. Falta de assinatura. 553

Recurso ordinário. Conflito negativo de competência. Direito intertemporal. Princípio do *tempus regit actum.* 553
Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limite. 554
Recurso adesivo. Não conhecimento. Falta de interesse. 554
Recurso. Depósito judicial. 555
Recurso. Elemento intrínseco. 555
Recurso. "Simples petição". Interpretação da expressão. 555
Recurso. Intempestividade. 556
Recurso. Princípio da fungibilidade. 556
Recurso. Preparo. 556
Recurso. Decisão interlocutória. Descabimento. 557
Recurso. Deserção. 557
Recurso. Tese invocada em contra-razões. 557
Razões recursais. Matéria estranha à lide. Princípio da correlação. 558
Recurso. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade limitada. 558
Recurso. Falta de assinatura da peça. 558
Recurso. Modificação da lide. Interesse de agir. 558
Recurso. Ausência de mandato. 559
Recurso. Interposição prematura. Intempestividade. 559

REENQUADRAMENTO

Reenquadramento. Concurso público. 559

REEXAME DA PROVA

Reexame necessário. Condenação não excedente a 60 salários mínimos. Descabimento. 560

REGULAMENTO DE EMPRESA

Regulamento de empresa. Coexistência de atos patronais. Opção pelo empregado. Conseqüências. 560
Regulamento de empresa. Complementação de aposentadoria. Interpretação restritiva. 561

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Reintegração. Administração pública. Motivação de dispensa. 561

RELAÇÃO DE EMPREGO

Vínculo trabalhista. Policial militar. Não reconhecimento da relação. 561
Relação empregatícia. Alternância do vínculo. Presunção de vínculo de emprego. 562
Vínculo empregatício. Ônus da prova. 562
Vínculo empregatício. Não-eventualidade. 563
Vínculo empregatício. Dono da obra. 563
Vínculo empregatícío. Ônus da prova. 563
Vínculo empregatício. Curto período de prestação de serviços. 563
Vínculo de emprego. Sociedade familiar. 564
Vínculo empregatício. Segurança privada. 564
Relação jurídica de emprego. Reconhecimento. Sentença declaratória. Prescrição. 564

Médico. Vínculo empregatício. 565
Vínculo de emprego. Polícial militar. 566
Prestação de serviços de manutenção. Eventualidade. 566
Manicure. Relação de emprego. 566
Contador autônomo. Vínculo empregatício. Inexistência. 566
Relação de emprego. Diarista. Inexistência dos elementos típicos do contrato de trabalho. 567
Relação de emprego. Vendedor. Representante comercial. 567
Relação de emprego. Ônus da prova. 568
Relação de emprego. Contrato de empreitada. 568
Relação de emprego. Representante comercial. Princípio da primazia da realidade. 569
Relação de emprego. Requisitos. 569
Relação de emprego. Vínculo reconhecido em 2º grau. Baixa dos autos. 569
Relação de emprego. Cartório. 570
Relação de emprego. Vendedor. 570
Corretor de seguros. Relação de emprego. Configuração. 571
Corretor de seguros. Relação de emprego. Configuração. 571
Relação de emprego. Admissão da prestação de serviços. Ônus da prova. 571
Relação de emprego. Entidade religiosa. Retribuição *in natura.* Descaracterização. 572
Relação de emprego. Policial militar. 572
Relação de emprego. Policial civil. 572
Relação de emprego. Data anterior à anotação na CTPS. Ônus da prova. 573
Relação de emprego. Trabalhador autônomo. Descaracterização. 573
Relação de emprego. Policial militar. 573
Relação de emprego. Trabalhador doméstico. 574
Relação de emprego. Corretor de seguros. 574
Relação de emprego. Consultor técnico. Ausência de subordinação. Descaracterização. 574
Relação de emprego. Corretor de seguros. 575
Relação de emprego. Acidente de trabalho. CTPS sem registro. 575
Relação de emprego. Representação comercial. Primazia da realidade. 575
Relação de emprego. Representação comercial. Elementos comuns e distintivos. 576
Relação fática de emprego. Fundação pública estadual. Contrato nulo. Indenização devida. 576
Relação de emprego. Jornaleiro. Ônus da prova. 577
Relação de emprego. Uso de local de trabalho. Autonomia. 577
Relação de emprego. Transportador rodoviário autônomo. Inexistência. 577
Relação de emprego. Cartório. Sucessão trabalhista. 578
Relação de emprego. Representação comercial. Distinção. 578
Relação de emprego. Prova. Distribuição do ônus. 579
Relação de emprego. Representação autônoma em licitações. Inexistência. 579
Representante comercial e vendedor empregado. Distinção. 579
Representante comercial. Subordinação jurídica. Existência de vínculo de emprego. 580
Relação de emprego. Construção civil. Dono da obra. 580
Relação de emprego. Realização de eventos. 580
Relação de emprego. Enfermeiro. Trabalho doméstico descontínuo. Descaracterização. 581
Relação de emprego. Obra certa. Viagem histórica. Inexistência. 581
Relação de emprego. Alegação de autonomia. Ônus da prova. 582
Relação de emprego. Representante comercial. Elementos caracterizadores do vínculo. 582
Relação de emprego. Empresas pertencentes a grupo econômico. 582
Relação de emprego. Configuração. 583
Relação de emprego. Unicidade contratual. 583
Relação de emprego. Professor. 583
Relação de emprego. Transformação de empregado em cooperativado. 584
Relação de emprego. Policial militar. 584

REMIÇÃO

Remição. Prazo. 584

REMUNERAÇÃO

Comissões sobre vendas. Usos e costumes. 585
Remuneração. Pagamento por unidade de tempo. Liceidade. 585
Promotor de vendas. Comissões. 586
Remuneração. Salário "por fora". 586
Remuneração. Benefícios indiretos normativos. 586
Remuneração. "Venda retida". 587
Remuneração. Comissionista. Horas extraordinárias. 587
Remuneração. Gorjeta. 587
Remuneração. Professor. Redução de horas-aula. 588
Remuneração. Teto. Empresa pública e sociedade de economia mista. 588
Remuneração. Salário "por fora". 588
Remuneração. Conflito entre normas. 589

REPETIÇÃO DE AÇÃO

Repetição de ação. Violação da coisa julgada. 589

REPRESENTAÇÃO

INSS. Representação. 589
Autarquia e Fundação federais. Representação. 590

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Representação Sindical. Registro do Sindicato no órgão competente. 590

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal. 591
Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal. 591

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Pequeno valor. Aplicação da Lei nº 10.259/2001. 591
Requisição de pequeno valor. Fazenda estadual. 592

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO

Responsabilidade de sócio. Devido processo legal. 592
Sócio. Intimação. 593

Sócio. Execução. 593
Sócio. Responsabilidade solidária. 593
Responsabilidade de sócio. 594
Responsabilidade do sócio. Relação processual. 594

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pedido de demissão. Coação. Nulidade. 595
Resolução culposa do contrato por inadimplemento de obrigações pelo empregador. Rescisão indireta. Fatos e provas. 595
Rescisão indireta do contrato de trabalho. Faltas que o ensejam. 595
Rescisão de contrato de trabalho. Período eleitoral. 596
Rescisão do contrato de trabalho. Art. 483 da CLT. Prova. 596
Rescisão indireta. Falta grave do empregador não provada. 596
Rescisão indireta. Mora salarial reiterada. 596
Rescisão de contrato de trabalho. LER. Nulidade da dispensa. 597
Rescisão do contrato de trabalho. Exame demissional. 597
Rescisão indireta. Redução salarial. 598
Rescisão do contrato de trabalho. Motivação. 598
Rescisão indireta do contrato de trabalho. Redução salarial. 598
Rescisão indireta. FGTS não recolhido. 599

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. 599

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Subsidiariedade. Entes de direito público interno. 600
Administração pública. Responsabilidade. 600
Responsabilidade. Benefício de ordem. 600
Metrô. Responsabilidade do Estado. Inexistência. 601
Responsabilidade subsidiária. Falta de prova da prestação de serviços. 601
Responsabilidade subsidiária. Pedido de exclusão da lide pela satisfação do crédito pelo devedor principal. 602
Responsabilidade patrimonial por crédito trabalhista. Devedor, fiador, devedor solidário. Prestador e tomador. Terceirização lícita e ilícita. Contrato válido e contrato nulo. Extensão da responsabilidade. 602
Responsabilidade subsidiária. Ente público. 603
Responsabilidade subsidiária. Administração pública indireta. 603
Responsabilidade subsidiária. Ente público. 604
Responsabilidade subsidiária. Caracterização. 604
Responsabilidade subsidiária. Ente público. 605
Responsabilidade subsidiária. Limitação do período trabalhado. 605
Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial. 606
Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial. 606
Responsabilidade subsidiária. Ente público. 607
Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Intermediação de mão-de-obra. 607
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Convênio administrativo. 607
Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência. 608

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331/TST. 608
Responsabilidade subsidiária. Abrangência da obrigação. 608
Responsabilidade do ente público. Interposição de cooperativa. Litisconsórcio. 609
Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial. 609
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contratação de cooperativa. 610
Subsidiariedade. Construção jurisprudencial. 610
Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. 610
Responsabilidade subsidiária. Terceirização. 611
Responsabilidade subsidiária. Culpa *in eligendo* **e** *in vigilando*. 611
Responsabilidade subsidiária. Extensão. 611
Responsabilidades subsidiária. Terceirização. 612

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Restauração de autos. Peças que instruem o procedimento. Satisfação do juízo. 612
Restauração de autos. Prova documental. 612
Restauração de autos. Procedimento especial de jurisdição contenciosa. Agravo de instrumento. Ausência de peças. 613
Restauração de autos. Prova. 613

RETENÇÃO SALARIAL

Retenção salarial. Comissões. 614

REUNIÃO DE PROCESSOS

Reunião de processos. Dependência. 614

REVELIA

Carta de preposição. Documento do processo e não da causa. Chance de a parte suprir a omissão. 614
Revelia. Elisão. 615
Revelia. Presença da parte ao ato processual. Nulidade. 615
Revelia. Ausência do empregador. 615
Revelia. Fato que impediu a presença da parte. Ausência justificada. 615
Revelia. Presença do advogado. 616

REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM

Suposta ilegalidade do ato promocional. Concurso público. Empregado regido pela CLT. 616

SALÁRIO

Salário *in natura*. Refeições. 617
Salário superior ao constante na CTPS. Ônus da prova. 617
Salário. Impenhorabilidade. 617
Salário *in natura.* Alimentação. 618
Salário. Adiantamento. 618

Salário indireto. Pagamento de combustível. 618
Salário mínimo. Forma de remuneração. 619
Salário complessivo. Lesão a direito do trabalhador. 619
Salário " por fora". Ônus da prova. 619
Salário "por fora". Ônus da prova. 619
Salário complessivo. 620

SALÁRIO-FAMÍLIA

Salário-família. Prova de filiação. 620

SALÁRIO MATERNIDADE

Salário maternidade. Empregada doméstica. Indenização. 620

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida em grupo. Responsabilidade do empregador. Prêmio não pago. 621

SEGURO DESEMPREGO

Seguro desemprego. Indenização substitutiva. 621
Seguro desemprego. Indenização substitutiva. 621
Seguro desemprego. Indenização pecuniária equivalente. 622
Seguro desemprego. Indenização. 622

SENTENÇA

Julgamento *extra petita*. Exclusão de parcela. 623
Julgamento *extra petita*. Adequação do julgado. 623
Sentença que julga a lide fundada na não-contrariedade dos cálculos do autor. Nulidade. 623
Sentença de liquidação. Embargos à execução. Preclusão. 624
Sentença. Apreciação incompleta das questões suscitadas. 624
Julgamento *extra petita.* Recurso. Intempestividade. 624
Sentença de mérito. Interpretação do art. 485, *caput*, do CPC. Corte rescisório. 625
Sentença. Reforma pelo TRT. Princípio da Causa Madura. Prosseguimento em 2º grau. 625

SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público. Contrato nulo. Conseqüência. 626
Servidor público. Contrato nulo. Conseqüência. 626

SOBREAVISO

Sobreaviso. Telefone celular. Não-caracterização. 627
Sobreaviso. Uso de meios de comunicação. 627
Sobreaviso. Configuração. 627

SOCIEDADE ANÔNIMA

Sociedade Anônima. Diretor. 628

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Sociedade de economia mista federal. Intervenção. Liquidação extrajudicial. Impossibilidade. 628

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Substituição processual. Litispendência. 629
Substituição processual. Identidade de ações. Litispendência. 629
Substituição Processual. Sindicato. 629
Substituição processual. Sindicato. 630

SUCESSÃO TRABALHISTA

Lei de recuperação de empresa. Sucessão trabalhista. 630
Sucessão trabalhista. Administração indireta. 631
Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva. 631
Sucessão. Legitimidade *ad causam.* 631
Sucessão trabalhista. Responsabilidade na linha sucessória. 631
Sucessão trabalhista. Objetivo do instituto. 632
Sucessão trabalhista. Configuração. 632
Sucessão de empresas. *Franchising.* 633
Sucessão de empregadores. Débitos trabalhistas. 633
Sucessão de empregadores. Transferência de patrimônio. 633
Sucessão de empregadores. Arrendamento. 633
Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva. 634
Sucessão trabalhista. Responsabilidade do sucessor. 634
Sucessão de empregadores. Transferência de concessão de serviços de radiodifusão. 635
Sucessão de empregadores. Discussão no juízo da execução. 635
Sucessão de empregadores. Transferência de unidade produtiva. 636
Sucessão trabalhista. Banco em liquidação extrajudicial. 636

SUCUMBÊNCIA

Sucumbência recíproca. 636

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Suspensão do contrato. Ato resilitório ineficaz. 637

TELE-ATENDIMENTO

Duração do trabalho. Tele-atendimento. 637

TELEFONISTA

Telefonista *vs* examinador de linhas telefônicas. 638

TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço. Freqüência a cursos.....638
Obra realizada por terceiro. Serviços de águas e esgotos.....638

TERCEIRIZAÇÃO

Atividade-fim. Possibilidade de terceirizar. 639
Horas extraordinárias. Testemunha única. Atividade externa. 640
Formação de vínculo com empresa tomadora de serviços. Fraude na contratação.....640
Empresa prestadora de serviços exclusivos a outra. Solidariedade não caracterizada.....641
Terceirização. Aplicação restrita.....641
Terceirizaçao. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. 642
Terceirização. Atividade-fim e atividade-meio. 642
Terceirização. Atividade-fim. Cooperativa. Impossibilidade. 642
Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária.....643
Terceirização. Atividade-fim. 643
Terceirização. Aplicação restrita. Valorização da dignidade humana. 643
Terceirização. Normas coletivas aplicáveis. 644
Terceirização. Fraude. Enriquecimento ilícito.....644
Terceirização. Fraude. Nulidade.....645
Terceirização. Configuração da relação empregatícia. 645
Terceirização. Prestação de serviços essenciais. 646
Terceirização. Ente público. 646

TETO SALARIAL

Teto salarial. Servidores públicos. Exceção ao limite legal. 647
Sociedade de economia mista. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. 647
Teto salarial. CEDAE.....647
Teto salarial. Empregado de sociedade de economia mista. 648
Teto salarial. Sociedade de economia mista. 648
Teto remuneratório. Empresa de economia mista.....649
Teto remuneratório. CEDAE. Inaplicabilidade da norma legal. 649

TÍQUETE-REFEIÇÃO

Tíquete-refeição. Sociedade de economia mista. Direito do trabalhador.....649
Tíquete-refeição. Art. 4º, Decreto nº 5/1991.....650
Tíquete-refeição. Acordo coletivo. 650

TOMADOR DE SERVIÇOS

Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. 650

Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. 651
Tomador de serviços. Empresa pública. Princípio da legalidade. 651

TRABALHADOR AVULSO

Trabalhador avulso. Portuário. 652
Trabalhador avulso. Portuário. 652

TRABALHO DO MENOR

Trabalho do menor. Relação de emprego. Tomador de serviço. Responsabilidade subsidiária. ...652
Trabalho do menor. Ministério Público do Trabalho. *Custos legis.* 653

TRABALHO EXTERNO

Trabalho externo. Controle. Horas extraordinárias.....653

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Trabalho voluntário. Vínculo empregatício inexistente. 654

TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Transação extrajudicial. Quitação total. Inadmissibilidade. 654
Transação de direitos. Vício de consentimento. Inexistência. Validade. 654
FUNCEF. Transação de direitos. Complementação de aposentadoria.....655

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Transferência do empregado. Mudança de domicílio.....655

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Transformação de regime jurídico. Limite para apuração de direitos trabalhistas. 655

TRATAMENTO ISONÔMICO

Princípio da isonomia. Indenização paga espontaneamente. 656

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Turnos ininterruptos. Jornada reduzida. Ampliação da jornada mediante ACT. Validade. 656
Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. 657
Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. 657
Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalo para repouso e alimentação.....658

Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação de jornada. Nulidade. 658
Turnos ininterruptos de revezamento. Compensação de jornada. Validade. 658

UNIFORME

Uso de Uniforme. Norma coletiva. 659

VALE-TRANSPORTE

Vale-transporte. Renúncia. 659
Vale-transporte. Contribuição previdenciária. Descabimento. 660
Vale-transporte. Obrigatoriedade. 660
Vale-transporte. Contribuição previdenciária. Descabimento. 660
Vale-transporte. Ônus da prova do requerimento de desistência. 661
Vale-transporte. Montante pago em dinheiro. Contribuição previdenciária. Cabimento. 661
Vale-transporte. Dedução. Condenação de diferenças. 661

VALOR DA CAUSA

Valor da causa. Adequação. 662

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da Ementa)

AGUIAR, Nídia de Assunção — 13, 45, 127, 219, 223, 245, 295, 305, 393, 424, 451, 494, 665, 714, 888, 1076, 1091, 1217, 1425, 1605, 1667, 1701, 1778

ALKMIM, Gustavo Tadeu — 3, 11, 18, 82, 86, 174, 214, 240, 254, 304, 341, 376, 432, 502, 510, 586, 588, 590, 611, 631, 652, 670, 704, 731, 772, 788, 865, 876, 878, 904, 984, 1042, 1097, 1106, 1126, 1138, 1145, 1178, 1218, 1242, 1245, 1248, 1264, 1277, 1295, 1306, 1308, 1336, 1347, 1397, 1444, 1451, 1510, 1537, 1540, 1544, 1557, 1684, 1720, 1723, 1754, 1773

ALVES, Ivan Dias Rodrigues — 135, 361, 395, 409, 525, 1051, 1059, 1105, 1255, 1305, 1353, 1468, 1497, 1504, 1671, 1675, 1687, 1694, 1728, 1732, 1734

AREAL, Antonio Carlos — 1321

AREOSA, José Ricardo Damião de Araújo — 337

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra — 87, 129, 132, 189, 229, 253, 270, 276, 283, 287, 291, 307, 331, 336, 358, 378, 384, 390, 392, 408, 410, 436, 483, 487, 530, 548, 563, 565, 578, 638, 641, 661, 662, 712, 719, 723, 725, 743, 749, 769, 798, 810, 851, 853, 856, 884, 891, 901, 914, 928, 932, 934, 937, 962, 979, 986, 999, 1006, 1037, 1048, 1069, 1071, 1074, 1110, 1133, 1144, 1156, 1160, 1176, 1220, 1263, 1328, 1350, 1376, 1381, 1393, 1435, 1441, 1460, 1470, 1498, 1499, 1506, 1548, 1565, 1570, 1574, 1585, 1591, 1595, 1599, 1600, 1606, 1630, 1633, 1661, 1717, 1736, 1748, 1764, 1792

BOMFIM, Luiz Carlos Teixeira — 119, 136, 147, 159, 164, 208, 242, 303, 372, 379, 385, 457, 503, 529, 598, 637, 777, 787, 880, 907, 938, 1031, 1039, 1159, 1174, 1185, 1240, 1249, 1252, 1300, 1382, 1410, 1462, 1535, 1621, 1623, 1642, 1722, 1741

BRAGA, Nelson Tomaz — 216, 233

CARVALHO, Elma Pereira de Melo — 16, 73, 88, 218, 296, 299, 545, 684, 706, 799, 808, 951, 1179, 1187, 1411, 1555, 1666, 1672, 1692

CARVALHO, Marcelo Antero de — 62, 420, 422, 547, 655, 707, 730, 774, 783, 801, 805, 1002, 1079, 1127, 1151, 1271, 1533, 1781

CASSAR, Volia Bomfim — 1546

CAVALCANTE, Célio Juaçaba — 202

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira — 7, 20, 23, 75, 91, 104, 109, 134, 141, 143, 178, 187, 191, 200, 225, 264, 268, 282, 297, 319, 324, 330, 373, 380, 404, 405, 417, 437, 439, 449, 476, 478, 480, 482, 485, 496, 508, 532, 533, 536, 538, 540, 562, 564, 573, 577, 581, 592, 613, 627, 640, 649, 656, 664, 681, 697, 708, 727, 728, 732, 738, 746, 818, 834, 836, 843, 845, 862, 912, 956, 963, 987, 990, 994, 1001, 1004, 1050, 1077, 1081, 1088, 1092, 1114, 1122, 1124, 1149, 1168, 1177, 1192, 1196, 1225, 1228, 1230, 1231, 1233, 1238, 1256, 1260, 1262, 1274, 1276, 1279, 1287, 1291, 1302, 1313, 1329, 1343, 1348, 1355, 1358, 1361, 1370, 1373, 1386, 1402, 1415, 1419, 1424, 1418, 1433, 1443, 1446, 1452, 1456, 1459, 1465, 1494, 1500, 1501, 1511, 1517, 1523, 1525, 1527, 1531, 1563, 1571, 1584, 1589, 1594, 1634, 1664, 1684, 1689, 1724, 1731, 1746, 1789

CESAR, José Carlos Novis — 108, 137, 144, 152, 157, 220, 250, 334, 353, 677, 715, 762, 792, 831, 842, 1029, 1032, 1072, 1113, 1181, 1269, 1364, 1372, 1553, 1576, 1577, 1690, 1705, 1727, 1762

COENTRO, Aurora de Oliveira — 4, 6, 15, 24, 53, 110, 394, 398, 462, 474, 499, 556, 582, 626, 657, 674, 710, 748, 753, 832, 863, 929, 976, 1055, 1058, 1171, 1173, 1258, 1296, 1310, 1474, 1522, 1607, 1652, 1665, 1708, 1716, 1750

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos — 1, 34, 60, 63, 167, 196, 204, 239, 308, 431, 435, 443, 584, 649, 935, 945, 964, 971, 1018, 1034, 1046, 1061, 1189, 1203, 1209, 1215, 1286, 1320, 1340, 1356, 1399, 1519, 1529, 1550, 1662, 1698, 1713, 1729, 1749, 1795

CUNHA, Angela Fiorencio Soares da — 9, 71, 166, 259, 368, 371, 387, 663, 671, 786, 797, 1030, 1056, 1266, 1267, 1374, 1405, 1561, 1776

FONSECA, José Geraldo da — 1586

FONSECA, Paulo Roberto Capanema da — 32, 57, 100, 125, 128, 230, 332, 469, 491, 602, 721, 750, 791, 866, 872, 879, 882, 885, 953, 957, 1009, 1023, 1026, 1062, 1073, 1078, 1102, 1197, 1200, 1202, 1204, 1208, 1211, 1304, 1368, 1377, 1390, 1438, 1447, 1461, 1493, 1514, 1611, 1678, 1721, 1744, 1759, 1786, 1788

FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da — 35, 39, 41, 43, 44, 46, 48, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 64, 66, 96, 113, 115, 138, 142, 151, 153, 158, 172, 173, 176, 179, 180, 182, 184, 190, 195, 209, 215, 222, 224, 226, 232, 238, 267, 277, 311, 316, 375, 401, 402, 407, 414, 434, 471, 489, 495, 511, 513, 522, 539, 541, 543, 544, 557, 558, 560, 567, 570, 572, 579, 595, 609, 616, 619, 621, 623, 625, 632, 635, 643, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 687, 700, 713, 747, 760, 766, 767, 768, 770, 771, 776, 794, 883, 889, 894, 899, 903, 905, 906, 908, 909, 915, 917, 926, 933, 936, 950, 967, 968, 969, 972, 988, 992, 1000, 1008, 1010, 1016, 1035, 1038, 1041, 1054, 1057, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1087, 1093, 1094, 1107, 1115, 1172, 1175, 1186, 1194, 1199, 1221, 1232, 1273, 1280, 1282, 1315, 1330, 1333, 1337, 1369, 1389, 1400, 1409, 1418, 1426, 1434, 1445, 1450, 1453, 1457, 1464, 1472, 1464, 1472, 1478, 1483, 1484, 1488, 1536, 1539, 1580, 1587, 1612, 1613, 1627, 1631, 1647, 1651, 1656, 1658, 1660, 1663, 1670, 1681, 1683, 1688, 1707, 1730, 1755, 1761, 1763, 1765, 1768, 1770, 1775, 1777, 1787, 1793

GASPAR, Wanderley Valladares — 8, 228

GIL, Alberto Fortes — 206, 261, 310, 348, 351, 359, 442, 447, 453, 463, 507, 514, 516, 520, 524, 528, 600, 604, 737, 765, 802, 807, 812, 816, 1063, 1065, 1068, 1136, 1141, 1146, 1257, 1316, 1332, 1335, 1362, 1392, 1398, 1416, 1420, 1423, 1636, 1639, 1643, 1653, 1752, 1756

GUELMAN, Izidoro Soler — 36, 893, 1359, 1703

JUNIOR, José da Fonseca Martins — 10, 12, 21, 27, 59, 67, 80, 83, 85, 101, 103, 105, 107, 117, 120, 124, 126, 140, 148, 155, 160, 175, 185, 188, 207, 247, 260, 265, 269, 271, 278, 284, 286, 294, 298, 308, 321, 340, 347, 356, 363, 374, 413, 415, 421, 456, 458, 459, 460, 461, 473, 477, 479, 481, 486, 488, 490, 501, 519, 542, 580, 583, 585, 587, 589, 591, 593, 594, 596, 597, 599, 601, 603, 608, 639, 647, 676, 686, 688, 690, 692, 698, 701, 711, 729, 734, 735, 742, 744, 751, 761, 763, 775, 778, 781, 790, 793, 796, 864, 867, 869, 871, 873, 875, 877, 881, 944, 947, 948, 959, 960, 961, 975, 977, 980, 983, 985, 1019, 1021, 1024, 1036, 1044, 1052, 1075, 1108, 1150, 1156, 1180, 1184, 1188, 1191, 1195, 1214, 1216, 1219, 1222, 1224, 1226, 1230, 1236, 1243, 1246, 1250, 1275, 1285, 1298, 1307, 1312, 1314, 1334, 1339, 1341, 1349, 1352, 1380, 1387, 1391, 1394, 1403, 1437, 1440, 1467, 1476, 1480, 1482, 1495, 1496, 1502, 1503, 1509, 1513, 1516, 1554, 1558, 1559, 1562, 1564, 1566, 1601, 1603, 1624, 1640, 1644, 1654, 1677, 1682, 1693, 1695, 1646, 1710, 1712, 1753, 1760, 1779, 1780, 1794

LINO, Luiz Alfredo Mafra — 28, 90, 171, 256, 326, 329, 360, 364, 606, 610, 618, 669, 675, 930, 1104, 1117, 1119, 1121, 1163, 1223, 1278, 1326, 1357, 1385, 1406, 1430, 1449, 1466, 1481, 1505, 1556, 1575, 1588, 1608, 1674, 1676, 1686, 1699, 1742

LOPES, Evandro Pereira Valadão — 69, 181, 183, 244, 317, 370, 418, 426, 546, 550, 552, 554, 634, 644, 685, 733, 920, 922, 924, 1014, 1086, 1129, 1131, 1346, 1396, 1542, 1739

MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho — 111, 197, 201, 248, 266, 338, 448, 492, 498, 574, 607, 629, 682, 695, 724, 779, 820, 823, 840, 997, 1116, 1135, 1137, 1142, 1367, 1378, 1463, 1469, 1511, 1604, 1626, 1632, 1655

MELLO, Glória Regina Ferreira — 79, 170, 320, 614, 620, 624, 646, 740, 819, 821, 1162, 1281, 1338, 1616, 1618, 1650, 1657, 1737

MELLO, Luiz Augusto Pimenta de — 76, 98, 133, 314, 535, 989, 1567, 1649, 1709

MOTTA, Maria Helena — 1254

NASCIMENTO, Zuleica Jorgensen Malta — 925

NERY, Márcia Leite — 427, 553, 555, 782, 965, 1158, 1638

NETTO, José Nascimento Araujo — 74, 89, 288, 399, 419, 559, 612, 668, 722, 1404

NEVES, Doris Castro — 2, 5, 14, 17, 30, 92, 95, 97, 99, 102, 116, 118, 161, 199, 235, 249, 252, 258, 272, 275, 281, 285, 292, 293, 306, 311, 313, 315, 323, 333, 335, 339, 343, 346, 350, 354, 357, 406, 416, 433, 441, 455, 465, 467, 468, 470, 497, 534, 537, 569, 576, 630, 645, 666, 667, 689, 693, 694, 696, 705, 717, 745, 752, 756, 764, 822, 825, 837, 848, 858, 895, 898, 900, 902, 910, 916, 921, 927, 939, 941, 954, 991, 993, 1015, 1017, 1025, 1028, 1045, 1049, 1053, 1070, 1089, 1090, 1101, 1103, 1123, 1132, 1134, 1139, 1153, 1170, 1182, 1183, 1190, 1237, 1241, 1247, 1251, 1253, 1289, 1301, 1309, 1351, 1354, 1366, 1371, 1379, 1383, 1401, 1412, 1414, 1417, 1422, 1442, 1471, 1475, 1477, 1479, 1486, 1490, 1491, 1492, 1518, 1521, 1541, 1549, 1583, 1590, 1593, 1598, 1609, 1617, 1620, 1625, 1628, 1659, 1680, 1691, 1706, 1718, 1726, 1733, 1745, 1791

OLIVEIRA, Dalva Amélia de — 77, 169, 344, 365, 397, 411, 789, 795, 815, 1259, 1455, 1458, 1552

OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de — 19, 22, 84, 114, 193, 367, 896, 911, 1205

OLIVEIRA, Maria José Aguiar Teixeira — 29, 55, 131, 192, 246, 279, 318, 322, 342, 345, 366, 388, 505, 517, 568, 672, 739, 931, 946, 955, 973, 1005, 1098, 1112, 1244, 1439, 1551, 1568, 1572, 1596, 1645, 1673, 1743, 1551, 1568, 1572, 1596, 1645, 1673, 1743, 1747, 1790

PACHECO, Mirian Lippi — 1327

PALÁCIO, Marcos Antônio — 121, 122, 123, 149, 210, 227, 263, 352, 369, 425, 472, 532, 551, 633, 758, 759, 785, 803, 970, 981, 1100, 1109, 1130, 1239, 1283, 1317, 1345, 1395, 1413, 1485, 1489, 1622, 1679

PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viégas — 31, 70, 203, 213, 280, 290, 301, 493, 561, 679, 709, 720, 726, 811, 949, 978, 996, 1003, 1021, 1060, 1143, 1148, 1193, 1297, 1325, 1360, 1547, 1615, 1619, 1711, 1769, 1772, 1774, 1784

PEIXOTO, Guilbert Vieira — 163

PORTO, José Maria de Mello — 150, 162, 217, 1757, 1766

RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo — 25, 38, 61, 65, 72, 106, 112, 139, 146, 221, 231, 234, 237, 257, 325, 328, 396, 464, 506, 509, 512, 526, 575, 659, 673, 680, 683, 741, 809, 833, 838, 847, 849, 852, 855, 857, 859, 861, 886, 918, 952, 1111, 1152, 1154, 1164, 1166, 1235, 1290, 1311, 1318, 1323, 1427, 1436, 1454, 1487, 1507, 1515, 1530, 1579, 1610, 1704, 1751

SALLABERRY, Maria de Lourdes D'Arrochella L. — 300, 428, 429, 1375, 1614

SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos — 154, 236, 241, 255, 274, 440, 475, 518, 522, 691, 702, 814, 817, 826, 835, 841, 844, 846, 850, 854, 860, 940, 942, 943, 958, 1064, 1067, 1099, 1118, 1169, 1299, 1303, 1432, 1520, 1524, 1526, 1538, 1545, 1629, 1646, 1697, 1719, 1725

SANTOS, Aloysio — 33, 37, 42, 47, 327, 362, 382, 389, 450, 515, 615, 628, 636, 718, 773, 800, 806, 813, 824, 827, 828, 829, 830, 839, 890, 913, 923, 998, 1011, 1012, 1027, 1120, 1128, 1165, 1198, 1201, 1207, 1213, 1284, 1288, 1292, 1323, 1597, 1648, 1668, 1700, 1702, 1735, 1738

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda — 1573

SILVA, Fernando Antônio Zorzenon da — 40, 94, 165, 168, 177, 335, 403, 466, 571, 605, 617, 622, 678, 754, 919, 974, 995, 1020, 1033, 1040, 1167, 1206, 1227, 1234, 1261, 1267, 1294, 1331, 1344, 1363, 1363, 1384, 1429, 1473, 1569, 1578, 1581, 1714, 1740

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues — 68, 243, 262, 423, 549, 784, 1013, 1534, 1637, 1767

SILVA, José Antonio Teixeira da — 251, 377, 445, 446, 454, 1066, 1342, 1365, 1421, 1431, 1635, 1669

SOUZA, José Leopoldo Félix de — 430, 444, 521, 716, 1543

TOURINHO, Edith Maria Corrêa — 26, 78, 81, 93, 130, 194, 289, 302, 349, 381, 391, 412, 451, 642, 653, 703, 736, 780, 868, 870, 874, 1040, 1043, 1047, 1095, 1096, 1125, 1147, 1210, 1212, 1265, 1270, 1272, 1293, 1387, 1407, 1448, 1508, 1560, 1582, 1602, 1641, 1758

TRAVESEDO, Rosana Salim Villela — 49, 145, 156, 186, 205, 211, 212, 273, 383, 504, 527, 566, 755, 757, 887, 897, 966, 982, 1007, 1322, 1408, 1532, 1592, 1771, 1785

VALENTINO, José Luiz da Gama Lima — 400, 500, 1319

VRCIBRADIC, Damir — 198, 892, 1715

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES